



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

**Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência**



**n. 53  
2018**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO  
DA 15ª REGIÃO  
CAMPINAS/SP**

Direção e coordenação da Escola Judicial  
Repositório Oficial de Jurisprudência

## **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Rua Barão de Jaguara, 901 - Centro - Campinas/SP - CEP: 13015-927

Fones: (19) 3731-1600 / (19) 3236-2100

<http://portal.trt15.jus.br>

## **ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP - CEP: 13015-927

Fone: (19) 3731-1683

### **Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas**

*e-mail:* [revistadotribunal@trt15.jus.br](mailto:revistadotribunal@trt15.jus.br)

Catálogo na Fonte elaborada pela  
Seção de Biblioteca/TRT 15ª Região  
Emmannuela Freitas de Caldas - CRB 8-9565

Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região / Escola  
Judicial do TRT - 15ª Região ; n. 1, jul./dez. 1991-. Campinas/  
SP, 1991

Semestral

n. 53, jul./dez. 2018

ISSN 1679 - 8694

1. Direito do Trabalho - Brasil. 2. Direito Processual do  
Trabalho - Brasil. 3. Jurisprudência - Brasil. 4. Atos Normativos  
- Brasil. I. Brasil. Escola Judicial.

CDU - 34:331(81)

347.998.72(81)

Os textos doutrinários e de jurisprudência desta Revista  
são de estrita responsabilidade dos seus autores.

Coordenação: Desembargadora Eleonora Bordini Coca

Capa: Marisa Batista da Silva

Colaboradores da organização desta edição:

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Denise Pereira Toniolo

Elizabeth de Oliveira Rei

Laura Regina Salles Aranha

Daniela Vitória Cassiano Gemim

Natalia de Almeida dos Santos

Transcrições para o inglês:

Guilherme Henrique Guerino de Almeida

Projeto gráfico: Ana Paula Takaki

A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
é indexada nos seguintes órgãos, instituições e bibliotecas:

Supremo Tribunal Federal  
Superior Tribunal de Justiça  
Tribunal Superior do Trabalho  
Superior Tribunal Militar  
Procuradoria Regional do Trabalho da 15ª Região  
Biblioteca Nacional  
Biblioteca do Centro de Estudos Judiciários - Conselho da Justiça Federal  
Biblioteca do Senado Federal  
Biblioteca da Câmara dos Deputados  
Biblioteca da OIT - Brasília  
Biblioteca do Ministério Público do Trabalho  
Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT  
Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT  
Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região - AMATRA XV  
Biblioteca da Associação São Bento de Ensino de Araraquara - UNIARA  
Biblioteca da Faculdade Adamantina Integrada  
Biblioteca da Faculdade Comunitária de Campinas - FAC  
Biblioteca da Faculdade de Campinas - FACAMP  
Biblioteca da Faculdade de Direito da Alta Paulista - FADAP - Tupã  
Biblioteca da Faculdade de Direito da FAAP - São Paulo  
Biblioteca da Faculdade de Direito da USP  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete - FDC  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Itu  
Biblioteca da Faculdade de Direito de Marília - FADIMA  
Biblioteca da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo  
Biblioteca da Faculdade de Direito de São João da Boa Vista - Fundação de Ensino Octávio Bastos - UNIFEOB  
Biblioteca da Faculdade de Direito e Administração de Barretos  
Biblioteca da Faculdade de Direito Padre Anchieta de Jundiá  
Biblioteca da Faculdade de Filosofia e Letras de Catanduva  
Biblioteca da Faculdade de Minas - FAMINAS  
Biblioteca da Faculdade Metropolitana de Campinas - METROCAMP  
Biblioteca da Faculdade Módulo de Caraguatatuba  
Biblioteca da Faculdade Municipal de Direito de Franca  
Biblioteca das Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo" - UniToledo de Presidente Prudente  
Biblioteca das Faculdades Claretianas - Rio Claro  
Biblioteca das Faculdades Integradas Cantareira - São Paulo  
Biblioteca das Faculdades Integradas - Guarulhos  
Biblioteca das Faculdades Integradas - Itapetinga - F. Karnig Bazarian  
Biblioteca das Faculdades Integradas - UPIS  
Biblioteca das Faculdades Radial - São Paulo  
Biblioteca das Faculdades Unificadas São Luís de Jaboticabal  
Biblioteca da Fundação Educacional de Votuporanga  
Biblioteca da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab - Jaú  
Biblioteca da Fundação Educacional Sorocabana - FADI  
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de Campinas  
Biblioteca da Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo  
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de Campinas  
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo  
Biblioteca da Pontifícia Universidade Católica do Paraná  
Biblioteca da Universidade Bandeirante de São Paulo

Biblioteca da Universidade Braz Cubas de Mogi das Cruzes - UBC  
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Fernandópolis  
Biblioteca da Universidade Camilo Castelo Branco - UNICASTELO - Descalvado  
Biblioteca da Universidade Católica de Pelotas  
Biblioteca da Universidade Católica de Santos  
Biblioteca da Universidade Cidade de São Paulo  
Biblioteca da Universidade Cruzeiro do Sul de São Paulo  
Biblioteca da Universidade de Brasília - UNB  
Biblioteca da Universidade de Franca - UNIFRAN  
Biblioteca da Universidade de Guarulhos  
Biblioteca da Universidade de Marília - UNIMAR  
Biblioteca da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC  
Biblioteca da Universidade de Pernambuco - UPE  
Biblioteca da Universidade de Ribeirão Preto - UNAERP  
Biblioteca da Universidade de Santo Amaro - São Paulo  
Biblioteca da Universidade de Sorocaba  
Biblioteca da Universidade de Taubaté - UNITAU  
Biblioteca da Universidade do Grande ABC - Santo André  
Biblioteca da Universidade do Oeste Paulista - Presidente Prudente  
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - Jacareí  
Biblioteca da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP - São José dos Campos  
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - Franca  
Biblioteca da Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP - São Paulo  
Biblioteca da Universidade Federal de Juiz de Fora  
Biblioteca da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
Biblioteca da Universidade Federal de Pelotas  
Biblioteca da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE  
Biblioteca da Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC  
Biblioteca da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES  
Biblioteca da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ  
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande - UFRG  
Biblioteca da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS  
Biblioteca da Universidade Ibirapuera de São Paulo  
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Lins  
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Piracicaba  
Biblioteca da Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP - Santa Bárbara d'Oeste  
Biblioteca da Universidade Metropolitana de Santos  
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Araçatuba  
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Campinas  
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Ribeirão Preto  
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José dos Campos  
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São José do Rio Preto  
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - São Paulo  
Biblioteca da Universidade Paulista - UNIP - Sorocaba  
Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de Campinas  
Biblioteca da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo  
Biblioteca da Universidade Salgado de Oliveira - UNIVERSO - Salvador  
Biblioteca da Universidade Santa Cecília de Santos  
Biblioteca da Universidade São Francisco - Bragança Paulista  
Biblioteca da Universidade São Francisco - Campinas  
Biblioteca da Universidade São Judas Tadeu - São Paulo  
Biblioteca do Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESC  
Biblioteca do Centro Regional Universitário de Espírito Santo do Pinhal  
Biblioteca do Centro Universitário Anhanguera de Leme  
Biblioteca do Centro Universitário Capital São Paulo  
Biblioteca do Centro Universitário Católico Auxilium - UniSalesiano

Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Batatais  
Biblioteca do Centro Universitário Claretiano de Campinas  
Biblioteca do Centro Universitário de Araras  
Biblioteca do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP  
Biblioteca do Centro Universitário do Cerrado Patrocínio - UNICERP  
Biblioteca do Centro Universitário do Norte Paulista - UNORP - São José do Rio Preto  
Biblioteca do Centro Universitário Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo  
Biblioteca do Centro Universitário FIEO - Osasco  
Biblioteca do Centro Universitário Monte Serrat - Santos  
Biblioteca do Centro Universitário Moura Lacerda - Ribeirão Preto  
Biblioteca do Centro Universitário Nove de Julho - São Paulo  
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Americana  
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Campinas  
Biblioteca do Centro Universitário Salesiano de São Paulo - UNISAL - Lorena  
Biblioteca do Centro Universitário Toledo de Araçatuba - UniToledo  
Biblioteca do Instituto de Ensino Superior COC - Ribeirão Preto  
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA  
Biblioteca do Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - IMES  
Biblioteca do Instituto Superior de Ciências Aplicadas - ISCA - Limeira  
Biblioteca do Instituto Toledo de Ensino de Bauru - ITE  
Biblioteca do TRT da 1ª Região  
Biblioteca do TRT da 2ª Região  
Biblioteca do TRT da 3ª Região  
Biblioteca do TRT da 4ª Região  
Biblioteca do TRT da 5ª Região  
Biblioteca do TRT da 6ª Região  
Biblioteca do TRT da 7ª Região  
Biblioteca do TRT da 8ª Região  
Biblioteca do TRT da 9ª Região  
Biblioteca do TRT da 10ª Região  
Biblioteca do TRT da 11ª Região  
Biblioteca do TRT da 12ª Região  
Biblioteca do TRT da 13ª Região  
Biblioteca do TRT da 14ª Região  
Biblioteca do TRT da 16ª Região  
Biblioteca do TRT da 17ª Região  
Biblioteca do TRT da 18ª Região  
Biblioteca do TRT da 19ª Região  
Biblioteca do TRT da 20ª Região  
Biblioteca do TRT da 21ª Região  
Biblioteca do TRT da 22ª Região  
Biblioteca do TRT da 23ª Região  
Biblioteca do TRT da 24ª Região  
Editora Champanhat - Curitiba  
Escola Judicial do TRT da 1ª Região  
Escola Judicial do TRT da 2ª Região  
Escola Judicial do TRT da 3ª Região  
Escola Judicial do TRT da 4ª Região  
Escola Judicial do TRT da 5ª Região  
Escola Judicial do TRT da 6ª Região  
Escola Judicial do TRT da 7ª Região  
Escola Judicial do TRT da 8ª Região  
Escola Judicial do TRT da 9ª Região  
Escola Judicial do TRT da 10ª Região  
Escola Judicial do TRT da 11ª Região  
Escola Judicial do TRT da 12ª Região

Escola Judicial do TRT da 13ª Região  
Escola Judicial do TRT da 14ª Região  
Escola Judicial do TRT da 16ª Região  
Escola Judicial do TRT da 17ª Região  
Escola Judicial do TRT da 18ª Região  
Escola Judicial do TRT da 19ª Região  
Escola Judicial do TRT da 20ª Região  
Escola Judicial do TRT da 21ª Região  
Escola Judicial do TRT da 22ª Região  
Escola Judicial do TRT da 23ª Região  
Escola Judicial do TRT da 24ª Região  
Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará  
Escola Superior de Direito Constitucional - ESDC  
Escola Superior do Ministério Público - ESMP  
Instituto Brasileiro de Ciências Jurídicas - IBCJ  
Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região

## **EXTERIOR**

### **Argentina**

Faculdade de Derecho de la Universidad de Buenos Aires

### **China**

Centro de Formação Jurídica e Judiciária de Macau

### **Espanha**

Faculdade de Derecho de la Universidad Complutense de Madrid

Universidad Pablo de Olavide - Sevilla

Universidad de Sevilla

### **França**

Département des Études Internationales, Européennes et Comparatives de L'Université Paris I -  
Panthéon-Sorbonne - Paris

Université Cergy Pontoise - Cergy

### **Portugal**

Consulado Geral do Brasil em Portugal

Departamento de Direito da Universidade Portucalense Infante Dom Henrique - Porto

Embaixada do Brasil em Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa do Porto

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade do Minho - Braga

Faculdade de Direito da Universidade do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada - Vila Nova Amalício

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada de Lisboa

Faculdade de Direito da Universidade Lusíada do Porto

Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa

Faculdade de Direito Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões

Ministério da Educação - Lisboa

Ordem dos Advogados - Lisboa

### **Uruguai**

Faculdade de Derecho de la Universidad de Montevideo

Universidad de la República - Facultad de Derecho - Montevideo

# **ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Des. Manoel Carlos Toledo Filho - Diretor

Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann - Vice-diretora

## **CONSELHO EDITORIAL**

Des. Eleonora Bordini Coca - Editora-chefe

Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza

Des. José Otávio de Souza Ferreira

Juíza Rita de Cássia Scagliusi do Carmo

Juiz Firmino Alves Lima

Juiz Fábio Natali Costa

Juíza Daniele Comin Martins

## **Exterior**

Argentina

Juiz Mauricio César Arese - Universidad de Córdoba

Espanha

Professor David Sanchez Rubio - Universidad de Sevilla

Professor Doutor Rafael de Asís Roig - Universidad Carlos III de Madrid

França

Professor Carlos Miguel Herrera - Université Cergy Pointoise - Cergy

Portugal

Professor Jorge Miranda - Universidade Clássica de Lisboa

Uruguai

Professor Mario Garmendia Arigón - Universidad de la República  
- Montevideo

## **CONSELHO TÉCNICO**

### **Pareceristas Nacionais**

Membros do TRT da 15ª Região

Des. Manuel Soares Ferreira Carradita

Des. Fabio Grasselli

Des. Manoel Carlos Toledo Filho

Des. Roberto Nóbrega de Almeida Filho

Des. Carlos Alberto Bosco

Des. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo

Des. Fábio Allegretti Cooper

Juíza Olga Regiane Pilegis

Juiz Marco Antonio de Souza Branco

Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva

Juiz Flávio Landi

Juíza Eliana dos Santos Alves Nogueira

Juíza Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima

Juiz José Guido Teixeira Junior

Juíza Fernanda Cristina de Moraes Fonseca

Juíza Candy Florencio Thomé

Juíza Rosilene da Silva Nascimento

### **Pareceristas Internacionais**

Argentina

Professor Carlos Alberto Toselli - Universidad de Córdoba

Professor Adrián Goldin - Universidad de San Andrés

Colômbia

Professora Martha Elisa Monsalve Cuéllar - Universidad La Gran Colombia

Espanha

Professor Álvaro Sánchez Bravo - Universidad de Sevilla

Professora Icíar Alzaga Ruiz - Universidad Nacional de Educación a Distancia de Madrid

Professor Miguel Cardenal Carro - Universidad de Extremadura

Professor David Montoya Medina - Universidad de Alicante

Itália

Professor Alberto Levi - Universidade de Módena e Reggio Emília

Portugal

Professor João Leal Amado - Universidade de Coimbra

## COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

PRESIDENTE	Fernando da Silva Borges
VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO	Helena Rosa Mônaco da Silva Lins Coelho
VICE-PRESIDENTE JUDICIAL	Edmundo Fraga Lopes
CORREGEDOR REGIONAL	Samuel Hugo Lima
VICE-CORREGEDORA REGIONAL	Susana Graciela Santiso
OUVIDORA	Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla
VICE-OUVIDOR	Edison dos Santos Pelegrini

## DESEMBARGADORES DO TRABALHO

(em 22.8.2018)

José Pedro de Camargo R. de Souza	Francisco A. da M. Peixoto Giordani
Olga Aida Joaquim Gomieri	João Alberto Alves Machado
Eduardo B. de Oliveira Zanella	Claudinei Zapata Marques
Luiz Antonio Lazarim	José Otávio de Souza Ferreira
José Pitas	Ana Paula Pellegrina Lockmann
Luiz Roberto Nunes	Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Lorival Ferreira dos Santos	Helcio Dantas Lobo Junior
Manuel Soares Ferreira Carradita	Eder Sivers
Fernando da Silva Borges	Antonia Regina Tancini Pestana
Gerson Lacerda Pistori	Eleonora Bordini Coca
Helena Rosa M. da Silva Lins Coelho	Carlos Alberto Bosco
Gisela R. M. de Araujo e Moraes	João Batista Martins César
Edmundo Fraga Lopes	Luiz Felipe P. da Luz Bruno Lobo
Tereza Aparecida Asta Gemignani	Fábio Allegretti Cooper
Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla	Maria Inês Corrêa de C. César Targa
Thomas Malm	Edison dos Santos Pelegrini
Susana Graciela Santiso	Luciane Storel da Silva
Samuel Hugo Lima	Ricardo Antonio de Plato
Maria Madalena de Oliveira	Ricardo Regis Laraia
Fabio Grasselli	Wilton Borba Canicoba
Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi	José Carlos Ábile
Dagoberto Nishina de Azevedo	Jorge Luiz Costa
Thelma Helena M. de Toledo Vieira	Rosemeire Uehara Tanaka
Manoel Carlos Toledo Filho	Luis Henrique Rafael
Antonio Francisco Montanagna	Renan Ravel Rodrigues Fagundes
Rita de Cássia Penkal B. de Souza	Jorge Luiz Souto Maior
Luiz José Dezena da Silva	

## **ÓRGÃO ESPECIAL**

Des. Fernando da Silva Borges  
(Presidente)  
Des. Helena Rosa Mônaco da Silva  
Lins Coelho  
Des. Edmundo Fraga Lopes  
Des. Samuel Hugo Lima  
Des. Susana Graciela Santiso  
Des. José Pedro de Camargo  
Rodrigues de Souza  
Des. Olga Aida Joaquim Gomieri  
Des. Eduardo Benedito de Oliveira  
Zanella  
Des. Luiz Antonio Lazarim  
Des. José Pitas  
Des. Luiz Roberto Nunes  
Des. Lorival Ferreira dos Santos  
Des. Manuel Soares Ferreira Carradita  
Des. Gerson Lacerda Pistori  
Des. Gisela Rodrigues Magalhães  
de Araujo e Moraes  
Des. Ana Amarylis Vivacqua  
de Oliveira Gulla  
Des. Fabio Grasselli  
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino  
de Souza  
Des. Luiz José Dezena da Silva  
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann  
Des. Roberto Nóbrega de Almeida  
Filho  
Des. Antonia Regina Tancini Pestana  
Des. Edison dos Santos Pelegrini  
Des. Wilton Borba Canicoba  
Des. Jorge Luiz Costa

## **SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS**

Des. Fernando da Silva Borges  
(Presidente)  
Des. Edmundo Fraga Lopes  
Des. Lorival Ferreira dos Santos  
Des. Gerson Lacerda Pistori  
Des. Tereza Aparecida Asta  
Gemignani  
Des. Samuel Hugo Lima  
Des. Antonio Francisco Montanagna  
Des. Francisco Alberto da Motta  
Peixoto Giordani

Des. João Alberto Alves Machado  
Des. Eder Sivers  
Des. João Batista Martins César  
Des. Rosemeire Uehara Tanaka  
Des. Luis Henrique Rafael  
Des. Jorge Luiz Souto Maior

## **1ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Des. Luiz Antonio Lazarim  
(Presidente)  
Des. Luiz Roberto Nunes  
Des. Gisela Rodrigues Magalhães  
de Araujo e Moraes  
Des. Ana Amarylis Vivacqua  
de Oliveira Gulla  
Des. Erodite Ribeiro dos Santos  
De Biasi  
Des. Dagoberto Nishina de Azevedo  
Des. Thelma Helena Monteiro  
de Toledo Vieira  
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino  
de Souza  
Des. Luiz José Dezena da Silva  
Des. Claudinei Zapata Marques  
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann  
Des. Carlos Alberto Bosco  
Des. Fábio Allegretti Cooper

## **2ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Des. Manuel Soares Ferreira  
Carradita (Presidente)  
Des. Helena Rosa Mônaco da Silva  
Lins Coelho  
Des. Manoel Carlos Toledo Filho  
Des. José Otávio de Souza Ferreira  
Des. Roberto Nóbrega de Almeida  
Filho  
Des. Antonia Regina Tancini Pestana  
Des. Eleonora Bordini Coca  
Des. Luciane Storel da Silva  
Des. Ricardo Antonio de Plato  
Des. Ricardo Regis Laraia  
Des. José Carlos Ábile  
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes

### **3ª SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS**

Des. Eduardo Benedito de Oliveira  
Zanella (Presidente)  
Des. José Pedro de Camargo  
Rodrigues de Souza  
Des. Olga Aida Joaquim Gomieri  
Des. José Pitas  
Des. Edmundo Fraga Lopes  
Des. Thomas Malm  
Des. Susana Graciela Santiso  
Des. Maria Madalena de Oliveira  
Des. Fabio Grasselli  
Des. Helcio Dantas Lobo Junior  
Des. Luiz Felipe Paim da Luz  
Bruno Lobo  
Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira  
César Targa  
Des. Edison dos Santos Pelegrini  
Des. Jorge Luiz Costa

### **1ª TURMA**

#### **Primeira Câmara**

Des. Olga Aida Joaquim Gomieri  
(Presidente da Turma e da 1ª  
Câmara)  
Des. Tereza Aparecida Asta  
Gemignani  
Des. Ricardo Antonio de Plato  
Des. Jorge Luiz Souto Maior

#### **Segunda Câmara**

Des. Eduardo Benedito de Oliveira  
Zanella  
(Presidente da 2ª Câmara)  
Des. Helena Rosa Mônico da Silva  
Lins Coelho  
Des. Susana Graciela Santiso  
Des. José Otávio de Souza Ferreira  
Des. Wilton Borba Canicoba

### **2ª TURMA**

#### **Terceira Câmara**

Des. Helcio Dantas Lobo Junior  
(Presidente da Turma e da 3ª Câmara)  
Des. Edmundo Fraga Lopes  
Des. Ana Amarylis V. de Oliveira Gulla  
Des. Antonia Regina Tancini Pestana  
Des. José Carlos Ábile

#### **Quarta Câmara**

Des. Dagoberto Nishina de Azevedo  
(Presidente da 4ª Câmara)  
Des. Manoel Carlos Toledo Filho  
Des. Rita de Cássia Penkal Bernardino  
de Souza  
Des. Luiz José Dezena da Silva  
Des. Eleonora Bordini Coca

### **3ª TURMA**

#### **Quinta Câmara**

Des. Maria Madalena de Oliveira  
(Presidente da Turma e da 5ª Câmara)  
Des. Lorival Ferreira dos Santos  
Des. Gisela Rodrigues Magalhães  
de Araujo e Moraes  
Des. Samuel Hugo Lima  
Des. Ana Paula Pellegrina Lockmann

#### **Sexta Câmara**

Des. Francisco Alberto da Motta  
Peixoto Giordani  
(Presidente da 6ª Câmara)  
Des. Fábio Allegretti Cooper  
Des. Jorge Luiz Costa  
Des. Rosemeire Uehara Tanaka

### **4ª TURMA**

#### **Sétima Câmara**

Des. Manuel Soares Ferreira Carradita  
(Presidente da 7ª Câmara)  
Des. Roberto Nóbrega de Almeida Filho  
Des. Carlos Alberto Bosco  
Des. Luciane Storel da Silva  
Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes

### **Oitava Câmara**

Des. Claudinei Zapata Marques  
(Presidente da Turma e da 8ª Câmara)  
Des. José Pedro de Camargo Rodrigues  
de Souza  
Des. Luiz Roberto Nunes  
Des. Thomas Malm  
Des. Erodite Ribeiro dos Santos  
De Biasi

### **5ª TURMA**

#### **Nona Câmara**

Des. Thelma Helena Monteiro  
de Toledo Vieira  
(Presidente da Turma e da 9ª Câmara)  
Des. Luiz Antonio Lazarim  
Des. José Pitas  
Des. Gerson Lacerda Pistori  
Des. Maria Inês Corrêa de Cerqueira  
César Targa

#### **Décima Câmara**

Des. Fabio Grasselli  
(Presidente da 10ª Câmara)  
Des. Fernando da Silva Borges  
Des. João Alberto Alves Machado  
Des. Edison dos Santos Pelegrini  
Des. Ricardo Regis Laraia

### **6ª TURMA**

#### **Décima Primeira Câmara**

Des. João Batista Martins César  
(Presidente da Turma e da 11ª Câmara)  
Des. Antonio Francisco Montanagna  
Des. Eder Sivers  
Des. Luiz Felipe Paim da Luz  
Bruno Lobo  
Des. Luis Henrique Rafael

# JUÍZES TITULARES DE VARA DO TRABALHO

(em 22.8.2018)

Nome	Vara do Trabalho	Nome	Vara do Trabalho
Paulo Augusto Ferreira	Batatais	Robson Adilson de Moraes	5ª Campinas
João Batista da Silva	2ª Taubaté	Dora Rossi Góes Sanches	2ª Jacareí
Orlando Amâncio Taveira	1ª Jacareí	José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva	6ª Ribeirão Preto
Keila Nogueira Silva	2ª Marília	Flávio Landi	2ª Campinas
Larissa Carotta M. da Silva Scarabelim	Campo Limpo Paulista	Marina de Siqueira Ferreira Zerbinnati	3ª Campinas
Mari Angela Pelegrini	Santa Bárbara d'Oeste	Renato de Carvalho Guedes	1ª Limeira
Maria da Graça Bonança Barbosa	5ª São José dos Campos	Firmino Alves Lima	1ª Piracicaba
Andrea Guelfi Cunha	4ª Jundiá	Eliana dos Santos Alves Nogueira	2ª Franca
Edna Pedroso Romanini	2ª Jundiá	Guilherme Guimarães Feliciano	1ª Taubaté
Regina Dirce Gago de Faria Monegatto	Atibaia	Renata dos Reis D'Ávilla Calil	Capivari
Hélio Grasselli	1ª São José do Rio Preto	Juliana Benatti	7ª Campinas
Marcelo Garcia Nunes	4ª São José dos Campos	Luciana Nasr	4ª Campinas
Marcos da Silva Pôrto	9ª Campinas	Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima	1ª Bauru
Rita de Cássia Scagliusi do Carmo	10ª Campinas	Alexandre Vieira dos Anjos	São José do Rio Pardo
Adriene Sidnei de Moura David	2ª Piracicaba	Gisele Pasotti Fernandes Flora Pinto	2ª Bauru
Marcelo Magalhães Rufino	3ª São José do Rio Preto	Marcelo Schmidt Simões	Itapeva
Margarete Aparecida Gulmaneli Solcia	2ª Catanduva	Fernanda Cavalcanti Varzim Gaetano	Bebedouro
Antonia Sant'Ana	3ª São José dos Campos	Mauro César Luna Rossi	Capão Bonito
Ana Cláudia Torres Vianna	6ª Campinas	José Guido Teixeira Júnior	Itararé
Scynthia Maria Sisti Tristão	Tanabi	Kátia Liriam Pasquini Braiani	2ª Presidente Prudente
Cinthia Maria da Fonseca Espada	Garça	Cristiane Montenegro Rondelli	2ª Americana
Renato Henry Sant'Anna	1ª Ribeirão Preto	André Luiz Alves	3ª Bauru
Carlos Eduardo Oliveira Dias	1ª Campinas	Leandra da Silva Guimarães	Amparo
Adelina Maria do Prado Ferreira	Avaré	Patrícia Glugovskis Penna Martins	Mogi Mirim
Regiane Cecília Lizi	Pederneiras	Lúcia Zimmermann	São Sebastião
Cláudia Cunha Marchetti	2ª Paulínia	Luís Rodrigo Fernandes Braga	Araras
Olga Regiane Pilegis	11ª Campinas	Laura Bittencourt Ferreira Rodrigues	Sumaré
Jorge Antonio dos Santos Cota	Itatiba	Adriana Fonseca Perin	2ª São José do Rio Preto
Tárcio José Vidotti	4ª Ribeirão Preto	Ana Paula Alvarenga Martins	1ª Americana
Oséas Pereira Lopes Junior	1ª Paulínia	Evandro Eduardo Maglio	Mococa
Walney Quadros Costa	2ª Ribeirão Preto	Júlio César Trevisan Rodrigues	4ª São José do Rio Preto
Ronaldo Oliveira Siandela	Piedade	Pedro Marcos Olivier Sanzovo	Tupã
Levi Rosa Tomé	Itu	Alexandre Garcia Muller	1ª Marília
Marco Antonio de Souza Branco	1ª Assis	Arilda Cristiane Silva de Paula Calixto	Cravinhos
Maurício Takao Fuzita	Dracena	Cássia Regina Ramos Fernandes	1ª São José dos Campos
Luís Fernando Lupato	Ubatuba	Júlio César Marin do Carmo	2ª Lençóis Paulista
Amauri Vieira Barbosa	Cajuru	José Eduardo Bueno de Assumpção	Pirassununga
Wellington César Paterlini	2ª Sertãozinho	Denise Ferreira Bartolomucci	2ª São José dos Campos
André da Cruz e Souza Wenzel	Aparecida	Andréia de Oliveira	Caçapava
Sérgio Milito Barêa	Taquaritinga	Alzeni Aparecida de Oliveira Furlan	Indaiatuba
José Roberto Dantas Oliva	Presidente Venceslau	Alessandro Tristão	Fernandópolis
Marcelo Carlos Ferreira	Salto	Alvaro dos Santos	Hortolândia
Renê Jean Marchi Filho	1ª Sertãozinho	Sandro Valério Bodo	Botucatu
Hamilton Luiz Scarabelim	1ª Jundiá	Nelma Pedrosa G. Sant'Anna Ferreira	1ª Presidente Prudente
Wagner Ramos de Quadros	1ª Catanduva	Marcus Menezes Barberino Mendes	São Roque
André Augusto Ulpiano Rizzardo	12ª Campinas	Gislene Aparecida Sanches	Pindamonhangaba
Luiz Antonio Zanqueta	Lins	Adhemar Prisco da Cunha Neto	1ª Araçatuba
Roberta Jacopetti Bonemer	3ª Ribeirão Preto	Tânia Aparecida Claro	Guaratinguetá

<b>Nome</b>	<b>Vara do Trabalho</b>	<b>Nome</b>	<b>Vara do Trabalho</b>
Pedro Edmilson Pilon	Leme	Rodarte Ribeiro	Barretos
Valdir Rinaldi Silva	4ª Sorocaba	Maurício de Almeida	2ª Jaú
Isabela Tófano de Campos Leite Pereira	3ª Piracicaba	Ana Lucia Cogo Casari Castanho Ferreira	1ª Araraquara
Renato da Fonseca Janon	1ª Lençóis Paulista	Alexandre Alliprandino Medeiros	São Joaquim da Barra
Márcia Cristina Sampaio Mendes	5ª Ribeirão Preto	João Baptista Cilli Filho	3ª Araraquara
Kathleen Mecchi Zarins Stamato	Bragança Paulista	Rodrigo Penha Machado	Orlândia
Andréia Alves de Oliveira Gomide	1ª Franca	Marcelo Siqueira de Oliveira	Ourinhos
José Antônio Gomes de Oliveira	Jales	Candy Florencio Thomé	2ª Sorocaba
Valéria Cândido Peres	Caraguatatuba	Sandra Maria Zironi	Votuporanga
Daniela Renata Rezende Ferreira Borges	Olímpia	Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria	2ª Araraquara
Alan Cezar Runho	Matão	Cecy Yara Tricca de Oliveira	3ª Sorocaba
Eucymara Maciel Oliveto Ruiz	Adamantina	Lucineide Almeida de Lima Marques	2ª São Carlos
Fernanda Cristina de Moraes Fonseca	Itapira	Elen Zoraide Módolo Jucá	Birigüi
Daniela Macia Ferraz Giannini	Rio Claro	Teresa Cristina Pedrasi	Itapetininga
Marcelo Bueno Pallone	Registro	Manoel Luiz Costa Penido	Tietê
Renato César Trevisani	Ituverava	Paulo Bueno Cordeiro de Almeida Prado Bauer	4ª Bauru
Henrique Macedo Hinz	2ª Limeira	Flávio Henrique Garcia Coelho	2ª Assis
Wilson Cândido da Silva	Lorena	Antonia Rita Bonardo	São João da Boa Vista
Decio Umberto Matoso Rodovalho	Mogi Guaçu	Suzeline Longhi Nunes de Oliveira	2ª Araçatuba
Azael Moura Junior	Tatuí	Andréa Maria Pfrimer Falcão	1ª Jaboticabal
Cleber Antonio Grava Pinto	Penápolis	Débora Wust de Proença	Teodoro Sampaio
Rosana Alves Siscari	Porto Ferreira	Vinicius Magalhães Casagrande	Itanhaém
Ana Paula Silva Campos Miskulin	José Bonifácio	Clóvis Victorio Júnior	3ª Araçatuba

# JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

(em 22.8.2018)

<b>Nome</b>	<b>Circunscrição</b>	<b>Nome</b>	<b>Circunscrição</b>
Paulo César dos Santos	São José dos Campos	Camila Moura de Carvalho	Campinas
Fernando Lucas U. Martins dos Santos	São José do Rio Preto	Alexandre Klimas	São José dos Campos
Marcos Roberto Wolfgang	Bauru	Siumara Junqueira de Oliveira	São José dos Campos
Carlos Eduardo Vianna Mendes	São José dos Campos	Carlos Alberto Frigieri	Ribeirão Preto
Sidney Pontes Braga	São José do Rio Preto	Milena Casacio Ferreira Beraldo	Campinas
Ana Maria Eduardo da Silva	Sorocaba	Camila Ceroni Scarabelli	Campinas
Cláudio Issao Yonemoto	Presidente Prudente	Thiago Henrique Ament	Campinas
Regina Rodrigues Urbano	Campinas	Fábio Natali Costa	Ribeirão Preto
Déborah Beatriz O. Inocêncio Nagy	Sorocaba	Newton Cunha de Sena	Campinas
Diovana Bethânia O. Inocêncio Fabreti	Sorocaba	Polyanna Sampaio C. da Silva Santos	Ribeirão Preto
Priscila de Freitas Cassiano Nunes	São José dos Campos	Amanda Barbosa	Ribeirão Preto
Ana Flávia de Moraes Garcia Cuesta	Campinas	Maria Teresa de Oliveira Santos	Ribeirão Preto
José Antonio Dosualdo	Campinas	Arthur Albertin Neto	Araçatuba
Alexandre Chedid Rossi	Sorocaba	Marcelo Chaim Chohfi	Campinas
Denise Santos Sales de Lima	Ribeirão Preto	Patrícia Maeda	Campinas
Maria Flávia R. de Oliveira Alaite	Campinas	Edson da Silva Junior	Bauru
Sidney Xavier Rovida	Araçatuba	Renato Ferreira Franco	São José do Rio Preto
Wellington Amadeu	Campinas	Mariângela Fonseca	Bauru
Carlos Roberto F. de Oliveira Silva	Bauru	Luciano Brisola	Sorocaba
João Dionisio Viveiros Teixeira	Campinas	Rogério José Perrud	Presidente Prudente
Marco Antonio Folegatti de Rezende	São José dos Campos	Josué Cecato	Bauru
Carmen Lucia Couto Taube	São José dos Campos	Rafael Marques de Setta	Campinas
João Batista de Abreu	São José dos Campos	Érica Escarassatte	Campinas
André Luiz Menezes Azevedo Sette	Campinas	Luís Augusto Fortuna	Ribeirão Preto
Artur Ribeiro Gudwin	Campinas	Ricardo Luís da Silva	Sorocaba
Cristiane Kawanaka de Pontes	Campinas	Estefânia Kelly Reami Fernandes	Campinas
Lenita Aparecida Pereira Corbanezi	Campinas	Marcelo Luís de Souza Ferreira	Campinas
Christina Feuerharmel Velloza	Campinas	Andréia Nogueira Rossilho de Lima	Presidente Prudente
Maurício Matsushima Teixeira	São José dos Campos	Ana Missiato de Barros Pimentel	Campinas
Solange Denise Belchior Santaella	Campinas	Luís Furian Zorretto	São José do Rio Preto
Ronaldo Capelari	Campinas	Patrícia Juliana Marchi Alves	Campinas
Mauricio Bearzotti de Souza	Campinas	Cristiane Souza de Castro Toledo	Campinas
Salete Yoshie Honma Barreira	Campinas	Luiz Roberto L. dos Santos Filho	Ribeirão Preto
Aparecido Batista de Oliveira	Campinas	Lays Cristina de Cunto	Campinas
André Luiz Tavares de Castro Pereira	Campinas	Vanessa Cristina Pereira Salomão	Campinas
Leticia Gouveia Antonioli	Campinas	Liana Maria Freitas de Sá Cavalcante	Campinas
Antonio Carlos C. de Oliveira	Araçatuba	Maria Lúcia Ribeiro Morando	São José dos Campos
Mauro César Moreli	São José do Rio Preto	Vanessa Maria S. Villanova Matos	Presidente Prudente
Ricardo Luís Valentini	Ribeirão Preto	Caio Rodrigues Martins Passos	Campinas
Rogério Princivalli da Costa Campos	São José dos Campos	Roberta Confetti Gatsios Amstalden	Ribeirão Preto
Paulo Eduardo Belloti	Sorocaba	Fernanda Amabile M. de S. Gomes	São José do Rio Preto
Roberto dos Santos Soares	São José dos Campos	Natália Scassiotta Neves Antoniassi	Campinas
Sérgio Polastro Ribeiro	Bauru	Francieli Pissoli	Ribeirão Preto
Rosana Nubiato Leão	Araçatuba	Zilah Ramires Ferreira	Bauru
Tony Everson Simão Carmona	Sorocaba	Andressa Venturi da Cunha Weber	Ribeirão Preto
Rodrigo Adelio Abrahão Linares	São José dos Campos	Elias Terukiyo Kubo	São José dos Campos
Paulo Henrique Coiado Martinez	Bauru	Sofia Lima Dutra	Campinas
Eduardo Souza Braga	Ribeirão Preto	Gothardo R. Backx Van Buggenhout	São José dos Campos
Mércio Hideyoshi Sato	Campinas	Luciene Pereira Scandiuci Ridolfo	Campinas

Nome	Circunscrição	Nome	Circunscrição
Alessandra Regina Trevisan Lambert	Campinas	Mouzart Luis Silva Brenes	Presidente Prudente
Breno Ortiz Tavares Costa	Bauru	Eduardo Costa Gonzales	Araçatuba
Cláudia Bueno Rocha Chiuzuli	Ribeirão Preto	Érika de Franceschi	Campinas
Danielle Guerra Florentino Lopes	São José dos Campos	Érika Rodrigues Pedreus Morete	Presidente Prudente
Erika Ferrari Zanella	Sorocaba	José Rodrigues da Silva Neto	São José do Rio Preto
Luciane Cristina Muraro de Freitas	Campinas	Leticia Helena Juiz de Souza	Ribeirão Preto
Pablo Souza Rocha	Campinas	Rodrigo Fernando Sanitá	São José do Rio Preto
Karine Vaz de Melo Mattos Abreu	Campinas	Ricardo Philipe dos Santos	São José do Rio Preto
Reginaldo Lourenço Pierrotti Junior	São José dos Campos	Edma Alves Moreira	Bauru
Daniele Comin Martins	Bauru	Otávio Lucas de Araújo Rangel	Ribeirão Preto
Gustavo Triandafelides Balthazar	Campinas	Marcio Cavalcanti Camelo	Ribeirão Preto
Anderson Relva Rosa	Campinas	Virgilio de Paula Bassanelli	São José do Rio Preto
Régis Antônio Bersanin Niedo	Presidente Prudente	Eduardo Alexandre da Silva	Campinas
Bárbara Baldani Fernandes Nunes	Presidente Prudente	Taísa Magalhães de Oliveira Santana Mendes	Campinas
Rosilene da Silva Nascimento	Ribeirão Preto	Flavia Farias de Arruda Corseuil	Campinas
Karine da Justa Teixeira Rocha	Campinas	Bruno da Costa Rodrigues	Campinas
Eliete Thomazini Pala	Araçatuba	Roselene Aparecida Taveira	Campinas
Adriel Pontes de Oliveira	Ribeirão Preto	Francina Nunes da Costa	São José dos Campos
Mônica Rodrigues Carvalho Rossi	Ribeirão Preto	Rômulo Tozzo Techio	Bauru
Vinicius de Miranda Taveira	Campinas	Jeferson Peyerl	Bauru
Camila Ximenes Coimbra	Campinas	Vilson Antonio Previde	Campinas
Renato Clemente Pereira	Bauru	Paula Araújo Oliveira Levy	Campinas
Veranici Aparecida Ferreira	Campinas	Daniel Rezende Faria	Ribeirão Preto
Leandro Renato Catelan Encinas	São José do Rio Preto	Tábata Gomes Macedo de Leitão	Araçatuba
Karina Suemi Kashima	Ribeirão Preto	Fernanda Constantino de Campos	Campinas
Carolina Sferra Croffi Heinemann	Campinas	Fabio Trifatis Vitale	Campinas
Renata Carolina Carbone Stamponi	Bauru	Cristiane Helena Pontes	Campinas
José Augusto de A. P. F. de Castilho	Bauru	Rinaldo Soldan Joazeiro	São José do Rio Preto
Bruna Müller Stravinski	Campinas	Francisco Duarte Conte	Sorocaba
Gustavo Zabeu Vasen	Campinas	Gilvandro de Lelis Oliveira	Ribeirão Preto
Adriane da Silva Martins	Sorocaba	Ricardo Henrique Botega de Mesquita	Ribeirão Preto
Christophe Gomes de Oliveira	São José do Rio Preto	Priscila Pivi de Almeida	Campinas
Amanda Sarmiento Gakiya	Ribeirão Preto	Elise Gasparotto de Lima	Araçatuba
Renata Mendes Cardoso de Castro Pereira	Campinas	Luciene Tavares Teixeira	Campinas
Cauê Brambilla da Silva	São José do Rio Preto	Cristiane Barbosa Kunz	Presidente Prudente
Ana Paula Sartorelli Brancaccio	Sorocaba	Ananda Tostes Isoni	Bauru
Paula Rodrigues de Araujo Lenza	Ribeirão Preto	Carlos Eduardo Andrade Gratão	Bauru
Daniele Fernandes dos Santos	Campinas	Lucas Freitas dos Santos	Ribeirão Preto
Rafael de Almeida Martins	Campinas	Camila Trindade Valio Machado	Ribeirão Preto
Fábio Camera Capone	Campinas	Gabriel Calvet de Almeida	Bauru
César Reinaldo Offa Basile	Campinas	Evertton Vinicius da Silva	Bauru
Lady Ane de Paula S. Della Rocca	Ribeirão Preto	Paula Cristina Caetano da Silva	Campinas
Gustavo Naves Guimarães	Sorocaba	Lucas Falasqui Cordeiro	Campinas
Guilherme Camurça Filgueira	Sorocaba	Sandro Matucci	Sorocaba
Bernardo Moré Frigeri	São José dos Campos	Bruno Furtado Silveira	São José do Rio Preto
Fred Morales Lima	Ribeirão Preto	Jorge Batalha Leite	São José dos Campos
Rodrigo de Mattos Takayassu	Ribeirão Preto	Thiago Nogueira Paz	Ribeirão Preto
Fernanda Frare Ribeiro	Campinas	Luiza Helena Roson	Ribeirão Preto
Mariana Cavarra Bortolon Varejão	Campinas	Bianca Cabral Doricci	Ribeirão Preto
Carolina Popoff Ferreira da Costa	Sorocaba	Adélia Weber Leone Almeida Faria	Ribeirão Preto
Michele do Amaral	Campinas	Fábio César Vicentini	Bauru
José Bispo dos Santos	São José do Rio Preto	Angela Naira Belinski	São José do Rio Preto
Mila Malucelli Araujo	Ribeirão Preto	Cléa Ribeiro	Sem circunscrição
Marcel de Avila Soares Marques	São José do Rio Preto	Alexandre Silva de Lorenzi Dinon	Sem circunscrição
Maurício Brandão de Andrade	São José do Rio Preto	Priscila Gil de Souza Murad	Sem circunscrição
Alexandre Franco Vieira	Presidente Prudente	Samanta Iansen Falleiros	Sem circunscrição
Pedro Henrique B. S. de Oliveira	Ribeirão Preto	Alúisio Teodoro Falleiros	Sem circunscrição

# SUMÁRIO

## EDITORIAL

### SEÇÃO ESPECIAL

A EVOLUÇÃO DO DIREITO E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA .....	23
MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de	
NOVOS DESAFIOS DA JORNADA DE TRABALHO .....	37
ARRUDA, Kátia Magalhães	

## ARTIGOS

### Doutrina Nacional

TRABALHO INFANTIL ESPORTIVO .....	51
PALMEIRA SOBRINHO, Zéu	
A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E A TERCEIRIZAÇÃO .....	75
TOLEDO FILHO, Manoel Carlos	
A CONTRARREFORMA TRABALHISTA E A FRAGILIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DO TRABALHO .....	89
GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari	
TEORIA DA CAUSA MADURA: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho .....	107
FELICIANO, Guilherme Guimarães; PASQUALETTO, Olívia	
DISCUSSÕES E MUDANÇAS A RESPEITO DE ESCRAVIDÃO E APONTAMENTOS SOBRE ESCRAVIDÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA .....	125
FIGUEIRA, Ricardo Rezende; PRADO, Adonia Antunes; PALMEIRA, Rafael Franca	
A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O SEU RECOLHIMENTO FACULTATIVO.....	153
CALCINI, Ricardo Souza	
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PÓS REFORMA E A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL .....	169
FERREIRA, Marcelo Carlos; MELO, Saulo Martins de	

NO DIREITO ESTADUNIDENSE, PREVALECE A REGRA PADRÃO DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO PODE SER RESCINDIDO PELA VONTADE DE UMA DAS PARTES, SEM AVISO, SEM CAUSA E SEM INDENIZAÇÃO? .....187  
TOLEDO, Cristiane Souza de Castro

A CRISE DO NEODESENVOLVIMENTISMO E AS PERSPECTIVAS DO TRABALHO: o Brasil no Século XXI .....195  
ALVES, Giovanni

A MULTA DO ART. 477 DA CLT E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO .....217  
BACCHI, Rodolpho César Aquilino

CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE GESTÃO: é possível conciliar?.....231  
BARBOSA, Amanda

### **Doutrina Internacional**

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: a obrigação geral de segurança na Itália .....253  
CALDERARA, Dario

### **Trabalho do Meio Científico**

O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE: importância, dimensão e referência mundial .....265  
BOSCO, Carlos Alberto

### **JURISPRUDÊNCIA**

Ementas .....297  
Súmulas .....325

### **ATOS NORMATIVOS**

Atos normativos .....329

### **ÍNDICE**

Ementário .....333  
Onomástico .....338

**Normas para submissão e publicação.....343**

## EDITORIAL

Prezado Leitor,

Tenho grande prazer em apresentar a 53ª edição da Revista do TRT da 15ª Região, que aborda temas atuais e relevantes do nosso cotidiano.

Na Seção Especial reproduzimos as palestras proferidas no 17º e 18º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho, promovidos pelo nosso TRT. A primeira delas, proferida pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, faz uma análise sobre a evolução e a interpretação do direito pelos tribunais, circunstâncias e consequências da elaboração de uma decisão judicial. A segunda palestra foi proferida pela Ministra Kátia Magalhães Arruda baseada na Lei n. 13.467/2017, relativamente sobre a duração da jornada de trabalho, trabalho intermitente, teletrabalho, entre outros.

Na Doutrina Nacional apresentamos o artigo escrito por Zéu Palmeira Sobrinho, que aborda em que medida o processo de formação do atleta profissional de futebol, envolvendo crianças e adolescentes, afeta negativamente o pleno desenvolvimento.

Da lavra do Desembargador Manoel Carlos Toledo Filho, o tema posiciona juridicamente a figura da intermediação de mão de obra assalariada de caráter dependente (terceirização), desde os parâmetros gerais estabelecidos pelo ordenamento trabalhista nacional e comparado, refinados sob a ótica particular delineada pela Lei n. 13.467/2017, denominada Lei da “reforma trabalhista”.

Os autores José Dari Krein e Andréia Galvão, professores e pesquisadores da Unicamp, apresentam de forma muito clara o panorama dos primeiros reflexos da Reforma Trabalhista ocorrida em 2017. Descrevem, a partir de uma recapitulação histórica, o caminho percorrido, onde estamos e as perspectivas de onde poderemos chegar.

Do Juiz Guilherme Guimarães Feliciano e Olívia Pasqualetto, o artigo tem por objetivo analisar a aplicação da teoria da causa madura no processo do trabalho. Propõe a melhor compreensão de suas origens e da sua disciplina no CPC/2015 para, por fim, debater a sua melhor aplicação no processo do trabalho.

O estudo dos autores Ricardo Rezende Figueira, Adonia Antunes Prado e Rafael Franca Palmeira trata das ações do Estado brasileiro e da sociedade sobre trabalho escravo contemporâneo entre 1995 e 2010, período no qual se sucederam dois presidentes. Apresenta, ainda, aspectos do problema, detectados em depoimentos prestados por trabalhadores que fugiram ou foram resgatados de fazendas e carvoarias na Região Amazônica do sudeste do Pará, no mesmo período.

Com relação à Contribuição Sindical selecionamos dois artigos. O primeiro, da lavra de Ricardo Souza Calcini, com a finalidade de dirimir as principais controvérsias em torno do caráter facultativo da contribuição sindical, por previsão da Lei n. 13.467/2017. O estudo debate o princípio da autonomia da vontade coletiva de trabalho e a licitude ou não de procedimentos adotados em assembleias sindicais, com o propósito de substituir, coletivamente, a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores. O segundo artigo, de autoria de Marcelo Carlos Ferreira e Saulo Martins de Melo, propõe a análise da contribuição sindical, sua evolução histórica e os impactos da lei da reforma trabalhista quanto à constitucionalidade e convencionalidade do instituto, inclusive com menção ao Direito Comparado.

**No direito estadunidense, prevalece a regra padrão de que o contrato de trabalho pode ser rescindido pela vontade de uma das partes, sem aviso, sem causa e sem indenização?** Título escrito por Cristiane Souza de Castro Toledo, contribuição para nossa Revista, propondo um estudo sobre a legislação trabalhista estadunidense, sua evolução e as hipóteses em que o empregado não pode ser dispensado sem justa causa. Outro artigo, escrito por Giovanni Alves, analisa o fenômeno do neodesenvolvimentismo, sua evolução histórica e política e perspectivas para o mundo do trabalho.

Rodolpho César Aquilino Bacchi estuda o caráter punitivo e pedagógico da multa do art. 477 da CLT, inclusive sob o enfoque da lei da reforma trabalhista. O último artigo de Doutrina Nacional, de Amanda Barbosa, argumenta sobre a compatibilidade dos métodos autocompositivos na área trabalhista e indica espaços para aprimoramento.

Na Doutrina Internacional contamos com o artigo de Dario Calderara, trazendo-nos grande contribuição sobre a importância da saúde e segurança dos trabalhadores e a visão da legislação italiana sobre o tema. E como Trabalho de Meio Científico a colaboração veio do Desembargador Carlos Alberto Bosco, que mostra o quão amplo é o conceito de valor da Sustentabilidade e o papel do poder público neste contexto, concluindo que o crescimento social, político e econômico deve ser dissociado da degradação do ambiente.

Além da riqueza e profundidade dos temas expostos, nossa Revista contém no ementário de Jurisprudência a síntese da produção da jurisprudência do período, de forma a atualizar o leitor no entendimento da Corte.

Como se vê da exposição acima, nossa revista tem a pretensão de selecionar os artigos de grande relevância, facilitando sua publicidade e divulgação das informações, e esperamos que esta seleção seja útil para aprimorar os conhecimentos de nosso público.

Boa leitura a todos.

Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza,  
pelo Conselho Editorial

## SEÇÃO ESPECIAL



# A EVOLUÇÃO DO DIREITO E A UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA \*

MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de \*\*

Bom dia a todos os Senhores. Gostaria de os cumprimentar na pessoa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Doutor Fernando da Silva Borges, e também na pessoa da Doutora Ana Paula Pellegrina Lockmann, que junto com o Presidente foram ao gabinete convidar-me para uma tarefa tão relevante em um Congresso tão expressivo quanto este da 15ª Região. Tenho dito, acho que é a quinta vez que venho, e o pessoal da 15ª Região persiste no erro..., mas espero poder corresponder à expectativa que me foi depositada.

Estava brincando ali, nos bastidores, no sentido de que fui convidado para a cerimônia, mas não fui convidado para o baile, porque meu tema não é a Reforma, meu tema diz respeito à evolução do direito e à jurisprudência dos tribunais. E sem nos afastarmos do tempo, devo dizer aos Senhores que foi um tremendo desafio, porque nós temos essa nova perspectiva das decisões consolidadas como precedentes, prospectivas, determinações de condutas para o futuro, mas minha ideia não foi tecnicamente ficar falando desses sistemas, foi fazer uma avaliação do que significa essa ideia de evolução do direito e o direito dito pelos tribunais, o direito dito pelos juízes, em que contexto e quais são as circunstâncias e consequências da elaboração de uma decisão judicial e sua repercussão para a sociedade. Para tanto, vou fazer uma apresentação: trouxe dois casos selecionados, contextualizo os desafios, os métodos, os desafiados juiz e judiciário, e, por fim, uma breve manifestação sobre a forma de elaboração da jurisprudência pelos tribunais brasileiros.

Início com uma advertência na introdução, do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que citava o filósofo norte-americano

---

\*Palestra proferida na Conferência de Abertura do 17º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região, no Theatro Municipal de Paulínia/SP, em 8.6.2017.

\*\*Formado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Foi Juiz do Trabalho e Desembargador do TRT da 3ª Região/MG, onde atuou como Diretor da Escola Judicial, biênio 2001-2003. Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde fevereiro de 2006.

Roscoe Pound (um dos seus livros mais importantes é **As grandes tendências do pensamento jurídico**). Roscoe Pound dizia o seguinte: acentuar o conflito permanente no mundo jurídico entre a segurança e a estabilidade, de um lado, e de outro as mutações constantes por que passa o direito, cuja resistência às mudanças é excessiva, reivindica que à ordem jurídica se imprimisse, simultaneamente, certo grau de estabilidade e de flexibilidade. Ou seja, o direito deve ser estável e, contudo, não pode permanecer imóvel. A ideia deste tema que me foi dado é uma questão de filosofia do direito, é finalidade do direito. Em síntese, é possível haver justiça com esse dilema?

Em 1921, Benjamin Cardozo, eleito ministro da Corte Suprema norte-americana em 1932, em várias palestras que vinha proferindo propunha que o direito daqueles dias (nós estamos falando de 1921) deparava-se com uma dupla necessidade. A primeira seria de uma nova compilação que nos trouxesse certeza e ordem, vejam bem, livrando-nos da confusão dos precedentes judiciais (isso no direito norte-americano), objeto de estudo da ciência jurídica. De outro lado, uma filosofia que exercesse o papel de mediadora entre as exigências de estabilidade e de progresso em conflito, e fornecesse um princípio de evolução do direito. É o nosso dilema, é o nosso objeto. E nesse conflito repousa a grande antinomia com que se defronta, a cada momento, o direito: segurança ou justiça, repouso ou movimento?

Aduzia - e aí é uma consequência importante - que o primeiro, segurança, poderia levar a uma rigidez excessiva e à estagnação do direito; quanto ao segundo, uma adequação àquela mobilidade poderia levar-nos ao arbítrio dos juízes. E a pergunta era: “é possível equacionar dois movimentos que tendem a direções distintas para funcionarem unisonamente no mesmo sentido?” Ou seja, é possível conciliar a segurança e a necessidade de adaptação do direito?

Vejam os Senhores o tamanho de nosso problema. A sociedade brasileira hoje passa por um momento extremamente delicado. Parece que vivemos num mundo bipolar: certo ou errado, bem ou mal, esquerda ou direita, Estado liberal ou Estado social. A isso acrescento: segurança ou justiça? E vem a função do judiciário à sua mente, e à nossa, na atividade de magistrados, membros do Ministério Público e advogados - nós regulamos a sociedade. E quanto a esse dilema, evolução do direito e jurisprudência, é necessário reconhecer que se trata de dar relevância ao papel da interpretação judicial no sistema jurídico e à natureza do direito jurisprudencial ao lado da lei.

Esse é o desafio do judiciário e dos juízes nos dias de hoje. O exercício dessa função jurisdicional realizada pelos juízes é uma atividade intelectual, que requer apreensão e reconstituição dos fatos, adequação desses fatos ao ordenamento jurídico, interpretação da norma ou mesmo

formulação de regras interpretativas. Esse é o desafio do tema que me foi dado, então vou tentar abrir a cortina desse drama - e aqui a palavra tem a perfeita adequação - que é o objeto da minha intervenção. Espero que não me julguem precipitadamente pessimista.

Primeiro caso: **1857, Corte Suprema dos Estados Unidos**. A Corte Suprema dos Estados Unidos, naquela época, vinha sofrendo uma retumbante campanha abolicionista, uma retumbante campanha por todos os meios de comunicação e pela própria sociedade, pois era considerada “a cidadela da escravidão”. No ano seguinte, levado à Corte o **Caso Dred Scott**, concluiu a Corte Suprema norte-americana que este cidadão negro, ou este negro, não cidadão, tinha incapacidade *ad processum* por ser negro, de acordo com a Constituição, que preconizava o substrato da cidadania. Nos fundamentos da decisão, peço licença para ler, está dito o seguinte:

Na opinião da Corte, a legislação e a história dos tempos e da linguagem usada pela Declaração da Independência mostram que nem sempre a classe de pessoas que têm sido importadas como escravas, nem seus descendentes, tenham ou não estes se tornado livres, eram então conhecidas como parte do povo, não se pretendendo que fossem incluídas nas palavras gerais usadas naquele memorável instrumento. Vinham eles sendo considerados por mais de um século antes como seres de uma ordem inferior, e não adequados a se associarem com a raça branca, tanto nas relações sociais quanto nas políticas, e como inferiores não tinham direitos aos quais os brancos fossem obrigados a respeitar, e que o negro podia perfeita e legalmente ser reduzido à escravidão em benefício da classe branca.

Esse é o trecho da decisão da Suprema Corte norte-americana na interpretação dos seus *Justices* a respeito do **Caso Dred Scott**, a *ratio decidendi*. Isso está extraído das **Decisões Históricas da Corte Suprema**, de Carl Brent Swisher. Portanto, àquela época foram considerados uma classe subordinada inferior aos brancos, resultado da interpretação judicial. O direito prevaleceu à segurança, que era a repetição das decisões da Suprema Corte, mas não à nova exigência da sociedade. Dez anos depois, foi preciso que a Décima Quarta Emenda deferisse que dentre os cidadãos dos Estados Unidos fossem incluídos os negros. Não foi o judiciário.

Segundo caso, 140 anos depois: **o Caso do lançamento do anão na França**, apreciado pelo Conselho de Estado francês. O cidadão Manuel Wackenheim, de 1 metro e 14 centímetros de altura, com reduzidas chances de emprego em face de sua condição, passou a exercer no interior da França uma ocupação até então inédita: com capacete e

roupas acolchoadas, com alças nas costas, era lançado em direção a um colchão de ar por clientes de bares e discotecas, ganhando grande popularidade e repercussão na região. Mas, em outubro daquele ano de 1991, o prefeito da cidade de Morsang-sur-Orge proibiu a realização da atividade, o que levou o cidadão a recorrer para a Corte Administrativa de Versailles, que anulou a proibição, considerou não haver distúrbio à ordem, assegurando sua saúde pública. O prefeito, então, recorreu para o Conselho de Estado francês, que acolheu o recurso, vedou a prática por considerá-la uma afronta à dignidade humana. Não obstante, Manuel apresentou uma reclamação ao Comitê Internacional dos Direitos Humanos das Nações Unidas sustentando que essa proibição, muito antes de proteger, violava a dignidade humana, já que o impedia de exercer uma profissão, afrontando sua liberdade, sua autodeterminação, sua privacidade, e configurava um ato discriminatório contra os portadores de nanismo. O referido Comitê considerou que a decisão não configurava discriminação, e que o banimento baseara-se em critérios objetivos e razoáveis para a Corte.

Pois bem, o que é justo por direito? Foram dois casos emblemáticos que foram trazidos para materializar o poder da decisão judicial. Agora, como se chega à decisão judicial? Nesses dois casos, ambos buscavam a proteção à dignidade. Qual é o primeiro desafio, o primeiro cenário da decisão judicial e da interpretação nos dias de hoje? É o período, a comparação entre o período que antecedeu a Constituição e o período que sucedeu a Constituição. No primeiro período, que antecedeu a Constituição Federal de 1988, tínhamos a centralidade da legislação infraconstitucional e o Estado marcadamente liberal. A legislação civil era o grande pilar do sistema jurídico brasileiro, e o direito constitucional funcionava mais ou menos como aquele que organizava o Estado.

Desse período nós extraímos algumas consequências para efeito da interpretação judicial. O sistema jurídico era completo, era perfeito, era o positivismo legalista que, aliás, querem trazer de volta no art. 8º da Lei da Reforma. Regras e normas eram sinônimos, ou seja, o juiz apenas tinha uma atividade declarativa de normas preexistentes, e a decisão judicial, em cima desse caráter, fazia uma interpretação, como sói acontecer, mas não com o devido equacionamento como hoje temos. A tutela das relações jurídicas patrimoniais é o centro de preocupação dessa época, porque ela se fundava no individualismo jurídico (que se quer trazer de volta agora), na autonomia contratual e, especialmente - e fundamental para nosso debate -, na baixa operatividade da atividade judicial, que começa a ter sentido a partir de 1942 com a Lei de Introdução ao Código Civil, e mais, em 1943, com a Consolidação das Leis do Trabalho.

No período que se sucedeu, o que se nos apresenta hoje, como funciona o ambiente hermenêutico para os magistrados, vivemos em um Estado liberal, na passagem de um Estado liberal para um

Estado democrático de direito, e aí assume predominância a supremacia Constitucional em seu art. 1º, inciso III: o princípio da dignidade como alicerce da ordem jurídica. Três grandes mudanças acontecem na ordem hermenêutica interpretativa e do sistema jurídico, uma no terreno das fontes jurídicas, outra na interpretação jurídica, e a terceira na técnica legislativa.

Na primeira, toda norma, como dito, era sinônimo de regra e os princípios apenas eram compreendidos como fundamento das normas, apenas fundamento das normas. Mas ela sofre uma mudança, que todos os Senhores conhecem. Três grandes espécies de normas surgem no ordenamento jurídico: os princípios, as regras e os postulados. Os princípios, além de fundarem toda a ordem jurídica, passam a ter força normativa. Os postulados, aos quais muitos atribuem a natureza de norma, na verdade são normas que viabilizam a aplicação de outras normas, ou seja, o princípio da proporcionalidade, da razoabilidade, da subsidiariedade, da concordância prática e da confiança da boa-fé. Mas as regras ainda trazem técnica casuística de norma com fato determinado e correspondente, e também trazem uma nova técnica da norma aberta.

No que tange à interpretação, a atividade jurisdicional passa a ter uma atividade de reconstrução do sentido normativo das proposições jurídicas. Há uma separação do texto da norma, o legislador produz o texto, a interpretação feita pelos tribunais à norma jurídica para o caso concreto. Há uma divergência doutrinária quanto a isto, ainda se insiste que possa haver uma natureza nomofilática, e por isso mesmo tenha o juiz que se limitar à declaração da norma preexistente - leia-se, art. 8º da Lei de Reforma.

Da unidade entre texto e norma passa-se à separação, e aí a função do juiz cresce porque ele cria a norma do caso concreto, mas para isso se exige uma maior argumentação como forma de manutenção da coerência e racionalidade do discurso jurídico. Se saio da letra e passo ao sentido, efetivamente preciso ter um caminho de controle e de legitimação desta nova técnica. Quanto à técnica legislativa, avançou-se da casuística, fato-sanção, para a casuística aberta, termos indeterminados ou sem consequências jurídicas. Nós estamos falando aqui de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais. Nos conceitos jurídicos indeterminados temos no suporte fático um termo indeterminado, e na consequência uma consequência determinada jurídica. Já quanto à cláusula geral, tanto no fato quanto na consequência ambos estão abertos e possibilitam a operação ou operatividade judicial, como podemos assistir, por exemplo, a partir do art. 9º da CLT, e no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, que foi a primeira norma que abriu à interpretação a norma de extremo conteúdo social, permitindo aos juízes alguma operatividade mais larga na aplicação do direito.

E com essa ampliação de atividades e interpretação, a pergunta que surge é: como controlar a estabilidade, a integridade e a uniformidade dessas decisões? Vamos desenvolver os desafios quanto a isto, contextualizá-los.

Primeiro ponto da contextualização do ambiente que o juiz ou o judiciário enfrentará nesse período: o que é ciência na atualidade? A ciência - podemos partir da premissa que é uma falácia a busca por verdades absolutas. A verdade para nós, neste momento, é tida como algo factual, presente. É uma construção social delimitada no tempo - vejam os Senhores a decisão do **Caso Dred Scott**, vejam o **Caso do anão na França**. Nós precisamos, como juízes, definir esse ambiente da ciência, e esse ambiente parte por esse desafio, o desafio de compreender o que seja verdade.

Além dele, temos o aumento crescente da complexidade e da fragmentação das relações sociais. Os Senhores conhecem bem esta questão, nós estamos aqui falando das novas demandas do direito, do surgimento de novas tecnologias da informação. Vejam o caso que hoje tem sido debatido quanto à proteção de dados, o conflito inicial entre direito de propriedade e direito de liberdade - hoje nem se coloca mais nesse sentido -, a possibilidade de organismos privados não decifrarem mensagens que possam interessar à segurança nacional ou à própria sociedade. São demandas do judiciário. Está hoje no Supremo Tribunal Federal - audiência pública na semana passada - a questão da "uberização", a questão das novas formas de utilização dessas plataformas eletrônicas. O judiciário brasileiro terá que enfrentar todas elas. Há um livro de um professor norte-americano, Lawrence Lessig, que traz uma mensagem preocupante: ele diz que a sociedade do futuro será regida pelos algoritmos.

Outra ideia: a crise do direito como um sistema lógico conceitual, e a crise da dogmática jurídica. Como assegurar justiça e segurança em uma sociedade complexa, fragmentada, na qual nem mesmo o legislador acompanha o ritmo dos acontecimentos. Quem vai ser chamado a fazê-lo será o judiciário, não será o legislador, não serão as Casas das Leis. E aí temos o risco de um totalitarismo e a necessidade de proteção das esferas privadas. Nós temos que ter uma nova reflexão sobre a questão da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados. Vejam o caso das autonomias no lançamento do anão, esse risco ameaça a integridade do princípio da dignidade humana.

Esse é o contexto. Quais são as perspectivas metodológicas para a formação da jurisprudência e das decisões judiciais? Nós sabemos que como método não assegura verdade, ele deve ocorrer num pluralismo temático e metodológico. Aqui aquela ideia do veículo que assegura o resultado, a verdade por repetição. Será que os precedentes fazem isso,

farão isso? Será que eles trarão a resposta de justiça à sociedade brasileira? Isso é claramente observável na interpretação, e nós precisamos ter critério para construí-lo.

Revalorização da interpretação como atividade criativa e a necessidade de evitar o excesso de subjetividade. São aquelas decisões judiciais que dizem assim: “isto é isto porque entendo assim”, e não se fundamentam as decisões com amparo na necessidade dialética com os advogados e os termos deduzidos na petição. O Novo Código traz uma nova compreensão do cooperativismo nessa formulação, que eles tiveram como fundamento para a construção lógico-argumentativa da decisão judicial justamente para poder formar precedentes. Sem ela não há como fazê-lo.

Preocupação com a legitimidade do direito e com a segurança, valorização da argumentação jurídica como forma de assegurar coerência ao ordenamento e convencer os destinatários das normas. Com certeza nós não convencemos quando não fundamentamos, e o poder judiciário é o único poder dentre todos eles cuja fundamentação é o único veículo de legitimação e credibilidade do poder.

Importância dos princípios diante da impossibilidade de a lei prever todos os casos específicos, complexidade da sociedade através desses instrumentos dos princípios - nós temos a possibilidade, pela via argumentativa, de solucionar questões extremamente graves, e isso mostra o fim da clausura operacional entre o direito público e o direito privado. O direito não é um objeto de conhecimento prévio, mas experiência de elaboração contínua - é aqui que estou realizando segurança com a necessidade de mudança. Uma preocupação cada vez maior com essa argumentação na estruturação do discurso é a prospecção dos comportamentos: preciso ter o discurso, preciso racionalizá-lo, preciso deduzi-lo para que eu possa dizer qual é o compromisso com o futuro, qual é a decisão futura a ser seguida, porque passo a ter uma natureza prospectiva e não retroativa na solução dos casos.

E a psicologia comportamental é o último método que vislumbro, aqui, que precisamos tratar, e uma crítica à racionalidade: como evitar que as limitações da racionalidade humana levem a erros de julgamento. Vou citar o exemplo de um livro, de um prêmio Nobel, Kahneman, **Rápido e devagar**. Na pesquisa realizada em tribunais de Israel que lidam com a jurisdição penal, ele fez uma pesquisa dos pedidos de liberdade antes do almoço, e dos pedidos de liberdade depois do almoço. Antes do almoço, o percentual era isto aqui [pequeno] - os juízes estavam com fome, cansados, já esperando o intervalo, e a possibilidade de libertação era mínima. Depois do almoço, mais de 50%.

Vejam os Senhores a fragilidade humana, do judiciário, de uma decisão judicial, porque eu estou com fome... Imaginem uma SDI do TST com trezentos processos na pauta, e começo a julgar às nove

horas da manhã. Às cinco horas da tarde o que eu estou pensando? Se eu fosse advogado, pediria o adiamento: “- Olha, o meu pode ficar para a semana que vem, tem preferência de pauta como adiado...”. Mas vejam o resultado dessa pesquisa, basta que acessem a obra, que é sensacional, **Rápido e devagar**, vocês poderão verificar essa questão.

Aqui terminamos os métodos, agora quero falar dos desafiados. Quem é o primeiro personagem, a meu juízo, hoje? Supremo Tribunal Federal, o guardião, órgão de cúpula do poder que tem a guarda da Constituição da República, preserva os valores e fundamentos da nossa ordem jurídica, a supremacia da Constituição. Como ele vive, então, interessa a todos nós. Peguei uma pesquisa da Fundação Getúlio Vargas, do Rio de Janeiro, realizada pelo professor Thomaz Pereira, pois a Getúlio Vargas mantém um laboratório de pesquisa sobre o STF (a carga de processos a serem julgados, o número), e essa pesquisa terminou em 2016. Ele diz o seguinte: em 2004 promulgamos a Emenda Constitucional 45, trouxemos dois instrumentos, que foram a súmula vinculante e a repercussão geral. A súmula vinculante - ambos têm paralelo no direito estrangeiro - funda-se no *stare decisis*, e é um instrumento de uniformização. Ou seja, ela veio para uniformizar - com isso, uma tentativa de enxugar o volume de processos. E a repercussão geral, que veio do *writ of certiorari*, é uma maneira do Supremo Tribunal Federal filtrar os processos - vejam bem, filtrar. Uniformizo, e esse eu filtro. Foram os instrumentos de 2004.

O que aconteceu a partir de 2004, até 2016? Diz o professor: em dez anos de vigência do instituto, o STF editou 56 súmulas vinculantes, sendo que 3 em 2016. No mesmo período, 894 processos foram submetidos ao exame da repercussão, sendo que em 283 houve a negativa, 604 foram reconhecidas e 7 estavam sob análise. Desse total, 329 têm julgamento de mérito pendente. Conforme a avaliação do próprio Supremo Tribunal Federal, nós teríamos um período de dez a doze anos para que eles fossem julgados, se nenhuma outra repercussão fosse articulada.

Em conclusão: esses filtros não qualificam e geram um acervo de suspensão interminável nos tribunais. A súmula não uniformiza e não resolve a questão, ao contrário, acho que piora. No Tribunal Superior do Trabalho existem 60.000 processos suspensos - 42.000 processos dizem respeito à responsabilidade administrativa subsidiária dos órgãos da administração. O pior não é essa notícia, é a última notícia dessa pesquisa, que diz o seguinte: nós não temos um Supremo, nós temos onze Supremos. Por que temos onze Supremos? Porque 97,7% de suas decisões são monocráticas; temos 2% de decisões de turmas, e temos 0,27% de decisões plenárias.

Repercussão não é o problema, o problema é como a repercussão é usada, pois a repercussão enseja que haja matéria constitucional para ser veiculada, e o Supremo, nós sabemos - não é uma

crítica, ou pode entender-se que sim, quem sou eu? -, tem admitido repercussão em matérias infraconstitucionais. Isso faz com que toda uma jurisdição percorrida da primeira instância, segunda instância, instância extraordinária no Tribunal Superior ou Superior Tribunal de Justiça, seja apagada numa única decisão em que se reconheça a repercussão geral. Uma. Pouco importa tudo o que se fez, o que tramitou, o que maturou, o que se debateu. Vejam aquela questão da lógica argumentativa: quando abro a repercussão no Supremo, julgo o processo como se ele fosse originário. De que adiantou ele percorrer esse tempo? Dá vontade de falar assim: “- Manda tudo para lá”, porque não estou considerando a lógica. O sistema prevê a lógica, mas agora tem a transcendência para o Tribunal Superior do Trabalho. Cheguei nela mais tarde.

Qual é o outro desafiado? O juiz. Vamos fazer uma abordagem do juiz, juiz que eu chamo de juiz Hércules. E essa alusão ao juiz Hércules não é no sentido de buscar um paradigma ou um modelo, mas para enfatizar o trabalho hercúleo de equilibrar dicotomias. Lembra-se da sociedade complexa a que eu me referi? Esse juiz tem que ser um Hércules para poder equilibrar todos os conflitos, as complexidades e as dicotomias que ele vive na contemporaneidade. Não bastasse isso, ele se defronta com a faticidade e a validade do direito, que se traduz como equilíbrio da ordem e isonomia formal que se exige para a regulação de uma sociedade complexa, com necessidade de legitimidade e aceitação racional de normas e decisões judiciais. Regras e princípios que já mencionei: aplicar e interpretar regras e princípios sabendo do papel e de como essas normas se relacionam. Dimensão principiológica sem a perda da dimensão pragmática, e dimensão pragmática sem a perda da dimensão principiológica. Conciliar harmonicamente dimensões num discurso jurídico que tem que ser coerente, e justo. Raciocínio sistemático e raciocínio problemático, valorizar a riqueza do caso concreto sem ignorar a importância de se manter a unidade do sistema. Estou falando de coerência sistêmica e coerência social, ou seja, quando decido ainda nesses processos objetivos, estou decidindo um caso concreto, mas preciso equilibrar esse caso concreto com a solução que pode gerar um precedente que vai ditar um comando para a sociedade no futuro. Este é um grande conflito.

Direito e outras áreas do saber. Será que nós, hoje, ainda nos achamos plenos nessa ideia de que o direito resolve todas as questões? E a questão da interdisciplinaridade? Economia, sociologia, psicologia, todas essas ciências dialogando com a própria ciência jurídica. E dentro da ciência jurídica, o que é mais relevante, um importante método de interpretação do sistema brasileiro hoje, que é a teoria de fontes. Teoria das fontes, o diálogo entre as fontes, em que se valoriza a autonomia de cada uma das disciplinas jurídicas, do direito, mas ao mesmo tempo elas

se complementam, coordenam-se e não se contradizem. É um método extremamente importante hoje, com uma complexidade, uma amplitude na interpretação da técnica jurídica.

O passado e o futuro - acho que é um outro problema relevante do juiz. Respeitar e dar continuidade ao passado quando necessário, mas também saber quando ele precisa estabelecer rupturas e dar o passo para o futuro. A sentença, diz Dworkin, é um capítulo em cadeia - conciliar os efeitos presentes com os efeitos prospectivos da decisão amparados no passado é uma tarefa relevantíssima do magistrado. Muito importante nesse novo contexto.

E digo também, quanto aos juízes e seus desafios, há a questão da razão e da sensibilidade. Julgar não envolve faculdades cognitivas apenas, mas tem que haver sensibilidade e alteridade. Compreender o outro e suas demandas. Nós temos, como juízes, que entender que há um interesse, há uma carência dos que vêm a juízo, uma carência psicológica, uma necessidade, e é preciso que nos substituamos aos jurisdicionados, e não tratemos assim: fiz tantos processos, eliminei tantos... Eliminei, seria a palavra. É preciso que nós tenhamos a compreensão da sensibilidade e da alteridade.

E como fazer o equilíbrio entre os interesses do indivíduo e da sociedade? É uma tarefa extremamente árdua para o juiz que ingressa com a consciência dos problemas. Mas há um personagem que também foi desafiado, a meu juízo: trata-se do judiciário brasileiro. O que o cidadão, nós, esperamos do judiciário? O cidadão tudo espera da justiça, daí a expectativa de uma justiça, não ilimitada, mas de uma justiça total. O juiz tem que ser perfeito, tem que, vejam bem, saber educar, conciliar, comunicar, guardar distância e estar próximo, interpretar e julgar. Não é só interpretar e julgar, ele precisa de tudo isso.

O Estado social exige uma intervenção pública como instrumento de promoção da igualdade dos cidadãos, assumindo complexidades que conduzem a modificações do sistema político e do papel dos poderes - nem é preciso dar exemplo disso para os Senhores. Há uma notória insuficiência de garantias políticas e dos direitos humanos pela incapacidade do legislativo e do executivo de atuarem na sua promoção, provocando a inclusão de quem, nesse problema? Do judiciário brasileiro. Os juízes do modelo tradicional, isto é muito interessante, que é o modelo weberiano, são portadores de saberes teóricos que os legitimam, eles fizeram concurso - em face da origem pela qual eles ingressaram na carreira. Eles fizeram concurso público, e daí extrai-se que eles têm o saber, eles sabem tudo. Alguns acham que sabem, são mais inteligentes e mais bonitos que os outros, mas têm a ideia de que sabem tudo nesse modelo weberiano.

O problema é que a legitimação não deriva de saberem como se faz, nesse novo tempo da magistratura, mas de possuírem técnica,

mas de conscientização, que a magistratura deve ter, do papel que ela exerce na sociedade brasileira, atenta à educação ética e deontológica que a prescinde. Então o juiz tem que ter uma outra visão da sua própria atribuição funcional, não aquela individualista. Não significa autonomia absoluta individual, não significa exibicionismo, não significa o juiz ser mais importante que sua causa - essa independência tem que ser lida com uma garantia de inexistência de privilégios na aplicação da lei. Ou seja, como autonomia do desenvolvimento da função. Essa independência é garantia para que aplique a lei com imparcialidade. O significado da independência do poder, externa e internamente, deve ser objeto de formação deontológica do magistrado, tomada de consciência dos valores em jogo, conflitos possíveis entre esses valores, e quais as margens abertas à intervenção desse juiz, qual a relação entre o sistema normativo e a realidade da função jurisdicional.

Há busca de segurança jurídica através de novos instrumentos - nós temos aí as soluções extrajudiciais, que hoje integram por força até da norma processual civil como formas de solução, e não mais o monopólio do poder judiciário. São cem milhões de ações no Brasil, e dizem que a justiça do trabalho é a maior delas, ela só tem 6% desses cem milhões de ações.

Pois bem, chegamos então, eliminada a parte do contexto, dos métodos, dos desafiados e dos desafios, a questão dos tribunais. Como funcionam hoje os tribunais superiores, e como eles deveriam funcionar? Os tribunais funcionavam como Cortes de justiça, quando se tem em vista a questão do precedente. Eram Cortes voltadas à justiça do caso concreto, cuja função era controlar a interpretação dos fatos da causa, da prova produzida e do direito aplicável ao caso concreto, além de fomentar o debate a respeito de possíveis soluções interpretativas por meio da jurisprudência. Eram Cortes voltadas à unidade do direito. Hoje, qual é o papel, segundo a nova norma processual e o novo sistema? É função da Corte interpretar o direito a partir do caso concreto, dar a última palavra a respeito de como deve ser entendido o direito constitucional federal no país, e por meio de precedentes afirmar o princípio da segurança jurídica.

Se pegarmos agora a interpretação judicial nos dois sistemas, no primeiro sistema de funcionamento dos tribunais superiores a interpretação era meio, não era fim, porque através da interpretação eu passava a fazer o controle de legalidade das decisões proferidas pelos tribunais regionais. Hoje não funciona bem assim. Hoje há uma preocupação muito mais proativa do que reativa. No sistema anterior a Corte estava preocupada com o passado, ou seja, os recursos de revista, por exemplo, eram admitidos e estavam no tribunal há dois, três, quatro, cinco anos - os tribunais estavam julgando outras matérias e nós estávamos preocupados, com os olhos no passado, e às vezes até mudando. Então a interpretação do direito, naquele tempo, era meio. Agora, neste tempo,

ela passa a ser fim. Aqui, agora, nós nos preocupamos não mais com o direito - apenas exclusivamente dos *jus litigatoris* -, mas agora com os *jus constitutionalis*. Precisamos agora fazer valer a Constituição da República, os direitos humanos, e perseverar na aplicação e na condução da sociedade através das decisões judiciais, que fixarão normas de conduta para o futuro.

Esse é o papel dos precedentes da interpretação no âmbito dos tribunais superiores, e isso exige a formação de uma coerência sistêmica e de uma coerência social. Esse é o problema que nos traz agora na parte final de minha intervenção. A Lei n. 13.015, ou o Novo Código de Processo Civil, ou a proposta erigida na reforma trabalhista. A Lei n. 13.015, embora muito mal compreendida em um dado momento, na verdade fez uma secção na uniformização da jurisprudência. Ela disse o quê? Os tribunais regionais têm a função uniformizadora da sua jurisprudência, e ela deve ser preservada por todos os mecanismos. E se houver divergência entre os tribunais, aí sim o Tribunal Superior do Trabalho se manifestaria no conflito entre os tribunais, porque na legislação a função do tribunal superior é exatamente estabelecer a unidade do direito quando há conflito entre tribunais, e não dentro de tribunais.

Daí toda a formulação feita para fortalecer a instância ordinária e ela fixar a jurisprudência. Nós temos consciência de que 80% das questões trabalhistas envolvem fatos, não chegariam ao tribunal superior. Imaginem as que alegassem a violação de lei para veicular o recurso - teríamos a solução pela Corte da uniformização do tribunal, e com isso a densidade da fundamentação não levaria ao tribunal superior uma fundamentação fragmentada de uma câmara ou de uma turma do tribunal sem uma compreensão completa da questão jurídica submetida a exame.

Então esta Lei n. 13.015, juntamente com o Novo Código de Processo, mantinha três instrumentos de uniformização da jurisprudência no tribunal, que eram a uniformização, prevista no regimento, o IRDR e a assunção de competências. São mecanismos para que o tribunal mantenha-se estável à sua jurisprudência. E a função dos órgãos fracionários não perde sentido nesse sistema, porque é possível que as câmaras ou turmas, dependendo do regimento dos tribunais, decidam da forma como compreendem a questão, mas ao fim, ao cabo do tribunal da federação, estabelece-se a sua jurisprudência uniforme. Ou seja, a colegialidade existe exatamente para dizer que as decisões não são monocráticas e não são decisões exclusivas dos órgãos fracionários. O tribunal precisa ter jurisprudência, e isto agora o art. 926 do Código de Processo Civil o diz com todas as letras.

Portanto, é um pouco inimaginável quando voltamos ao início desta minha intervenção, que fala: segurança ou estabilidade, ou a

mobilidade do direito mutante. Então é possível que a compreenda nessa ideia, e vejam a manifestação do professor Benjamin Cardozo, a de 21 - ele já estava preocupado com o sistema de precedentes. Agora, é possível compreender que uma mesma questão jurídica, envolvendo a mesma empresa e os empregados da mesma empresa, tenha três, quatro, cinco soluções diferentes? Qual é a segurança jurídica? Também não vamos chegar a tanto, é preciso o meio. Talvez a solução das dicotomias seja exatamente o meio. Eu não posso dizer para dois, três, quatro empregados e o mesmo empregador que o pedido é improcedente, que o mesmo pedido é procedente, que o pedido é procedente parte, ou na verdade extinguir o processo. É preciso ter um pouco de segurança, a colegialidade tem que entender que trabalhamos em colegiado, nós ressalvamos os nossos entendimentos, e na necessidade de alguma mudança jurídica, política, econômica ou social, está prevista na lei trabalhista e na lei processual a possibilidade de rever aquela decisão.

O sistema da Lei n. 13.015 veio para fazer isso. Tanto fez que o Tribunal Superior do Trabalho, na instrução que cuidava da admissibilidade do recurso de revista, revogou a Súmula n. 282 ou n. 285, não me lembro bem. E aquela súmula, os Senhores vão se lembrar, em que admitido recurso por um capítulo da decisão, devolvia toda a matéria para o tribunal superior. Vamos visualizar o que significa isso. Tenho um capítulo da decisão que enseja análise no tribunal superior. O que fiz com a jurisprudência do tribunal regional? Peguei de arrastão toda essa jurisprudência e mandei para dentro do tribunal superior. O tribunal superior sobrepôs-se à jurisprudência do tribunal regional, tornou-a inócua, e à medida que os recursos iam subindo, todos os casos iam trazendo, toda a jurisprudência do tribunal passava para o TST - o TST passou a ser aquele que uniformizaria a jurisprudência dentro do tribunal, contra sua atribuição funcional e legislativa. E aí fizemos o seguinte: não, admitido o recurso por um fundamento, ele sobe, o resto é agravo. Porque há a tentativa de preservação da jurisprudência, mas essa jurisprudência, para que isso ocorra, tem que ser uniformizada. Porque senão a insegurança jurídica prevalecerá.

Aí perguntamos: há evolução do direito? Como ela é possível de ser atingida nesse binômio segurança e modernidade? Toda essa construção foi feita, mas agora, surpreendentemente, do nada - a expressão é verdadeira -, surgiu a revogação de pontos do art. 896 na reforma: parágrafos terceiro, quarto, quinto e sexto, que não tinham nada a ver com a instituição da transcendência, que tinha sido vencida no tribunal - está lá para ser regulamentada, não o foi porque não temos critérios. Estava falando aqui de lógica argumentativa, estava falando de fundamentação, validade, legitimidade das decisões, e agora se estabeleceu a transcendência para o Tribunal Superior do Trabalho.

Significa que, naquelas razões que os Senhores conhecem, econômica, alto valor, o tribunal virou um tribunal de causas muito especiais. Jurídicas, são as causas novas, então têm transcendência. Mas o que é causa nova? Como é que vamos equacionar isso? Ou seja, vou puxar isso para dentro do tribunal? Isso tem um poder político. Se puxo para dentro do tribunal, decido se avoco e decido, acabo com a jurisprudência do país. Nenhum tribunal maturou. A ideia da Lei n. 13.015 era todos os tribunais maturando, para que nós, maturando a decisão, construindo com a lógica argumentativa, passando da primeira instância para a segunda, para chegar ao tribunal superior apenas aquela densidade de conteúdo, ou seja, eram métodos precedentes indutivos, não dedutivos, mas agora com a transcendência acabou. Basta que um processo seja aberto num tribunal superior, será julgado e vinculará o país inteiro sem qualquer debate. E nós lutamos para isso não acontecer, mas surgiu na lei, além de outras questões que obviamente serão analisadas aqui neste belíssimo Congresso. Não me coube falar dela, como disse, fui convidado para a cerimônia, mas o baile parece que vai ficar com o pessoal que vem em seguida.

Por fim, cumprindo exatamente meu tempo, Presidente, tenho a dizer aos Senhores, que grandes desafios exigem grandes homens. Os esforços realmente são hercúleos. Qualquer um que queira lidar com o direito hoje precisa ter determinação, disposição para se atualizar constantemente, para se enveredar na busca da justiça. Esforçar-se, adquirir habilidades para enfrentar esses desafios que relatei.

Enfim, parafraseando Gadamer, quando dizia que só encontra - ele dizia a verdade -, eu digo: só encontra a justiça quem procura por ela. No atual contexto da contemporaneidade, só encontrará a justiça quem procurar por ela e estiver disposto a se esforçar para encontrá-la. É só assim poderemos ter por realizada a conciliação entre segurança e justiça, de modo a permitir que possamos realmente ter fé, ter esperança na evolução do direito e do seu papel de pacificação social.

Muito obrigado pela atenção de todos.

# NOVOS DESAFIOS DA JORNADA DE TRABALHO\*

ARRUDA, Kátia Magalhães\*\*

É uma alegria enorme estar aqui com vocês, ver esta casa lotada.

Quero homenagear a todos em nome do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Dr. Fernando Borges, e do Diretor da Escola Judicial, Dr. Manoel Carlos; quero saudar todos os desembargadores, juízes, procuradores, servidores, advogados, estudantes, todos os colegas e amigos que estão aqui presentes. Quero dizer ao Dr. Fernando que já tive uma alegria ao entrar aqui no auditório: vi o painel da campanha do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, que eu coordeno, isso “de cara” já me ganhou o dia. Cheguei aqui cansada e vi: “trabalho infantil nem de brincadeira”, e falei, estou no meu lugar! Então já vim feliz para cá. Quero saudar também a Dra. Vólia Cassar, que me dá a honra de dividir comigo este Painel, e a nossa querida Desembargadora Madalena de Oliveira, que preside essa mesa.

A Dra. Vólia e eu conversamos um pouco sobre como dividiríamos o tema para que não nos tornássemos repetitivas, e chegamos à conclusão de que uma ou outra coisa acabaria sendo repetida, mas que nossas abordagens partiriam de planos de vista diferentes, não antagônicos. Planos de vista porque ela fez uma abordagem citando artigo por artigo e eu desisti do meu “Power Point”, para fazer uma abordagem com algumas reflexões.

E por que eu digo isso? Parece que estamos vivendo um tempo em que precisamos retomar conceitos, rever princípios ou conhecer novamente princípios, estudar questões que foram básicas por muitos anos, e que, de repente, parecem desmoronar. Por isso, quando falamos

---

\*Palestra proferida no 4º Painel do 18º Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região, no Theatro Municipal de Paulínia/SP, em 8.6.2018

\*\*Ministra do Tribunal Superior do Trabalho. Doutora em políticas públicas pela Universidade Federal do Maranhão. Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará. Coordenadora do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil do TST. Membro da Escola de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - Enamat.

em jornada de trabalho, um tema que é tão comum às nossas lides, que é tão comum nas lides trabalhistas, que é tão comum nas pautas de reivindicações de sindicatos, de empregados, de empregadores, ao mesmo tempo percebemos que é um tema tão essencial ao direito do trabalho, tão imprescindível ao direito social.

Vou procurar fazer uma abordagem particularmente sobre dois aspectos da Lei n. 13.467/2017: um é o aspecto salientado no final da fala da Dra. Vólia: o art. 611-B da CLT, e um pouco sobre a duração da jornada e o seu significado histórico.

No fim do Século XVII e começo do Século XVIII, o italiano Bernadino Ramazzini, que é considerado o “pai” da medicina do trabalho, estabeleceu uma correlação entre doenças e atividades, criando a expressão “doenças ocupacionais”: os estudos sobre doenças ocupacionais. Naquela época ele já fazia um paralelo entre doenças e trabalho excessivo, entre saúde, segurança e condições de trabalho.

Quando vamos evoluindo no contexto histórico, chegamos à Revolução Industrial, com jornadas de 12, 14, 16 horas. E no curso da história vemos que o primeiro ato normativo que trata do tema e que os estudiosos entendem como tratar de direito do trabalho, é o *Moral and Health Act* de Robert Peel, na Inglaterra de 1802. De que trata esse ato? **Duração da jornada de trabalho de crianças e aprendizes.**

Então, o primeiro ato normativo que se conhece historicamente no direito do trabalho diz respeito ao trabalho infantil e à jornada de trabalho. Nesse momento qual é o nome do ato? *Moral and Health Act*, ato de saúde. E por que eu chamo a atenção para esse tema de forma tão incisiva? Vocês se lembram do que disse a Dra. Vólia sobre o art. 611-B, parágrafo único, da Lei n. 13.467? Eu não estou com o texto da lei aqui, mas é mais ou menos o seguinte: regras sobre duração do trabalho e intervalos não são consideradas como normas de saúde, higiene e segurança do trabalho. É mais ou menos como dizer que a cadeira vermelha em que vocês estão sentados não é vermelha, que o terno azul não é azul, que a mata verde não é verde. É mais ou menos isso o que significa esse artigo. Entra naquele contexto de que quando o direito ignora a realidade, a realidade ignora o direito. É mais ou menos isso!

Se continuarmos no nosso percurso histórico sobre jornada de trabalho, sobre duração de trabalho, jornada noturna e horas extraordinárias, nós vamos ver que em 1847 houve um outro ato: esse limitou a jornada a 10 horas diárias, porque naquele momento, e o direito do trabalho tem essa correlação que é interessante, o direito do trabalho lida com interdisciplinaridade, naquele momento médicos começaram a entender que acima de 10 horas a jornada de trabalho trazia prejuízos graves à saúde física e mental dos trabalhadores, e que era bom lembrar - talvez seja bom lembrar hoje também: **trabalhadores são seres**

**humanos.** Porque a impressão que se tem é que o cidadão ficou de um lado e o trabalhador ficou de outro quando hoje discutimos direito do trabalho.

Em 1886 estabeleceu-se que a melhor jornada seria até 8 horas diárias, e daí em diante praticamente todos os atos internacionais vêm seguindo este padrão. Em 1891 a encíclica *Rerum Novarum*, do Papa Leão XIII, auxiliou nessa generalização do entendimento da jornada de 8 horas, assim como a Declaração Universal dos Direitos do Homem, quando fala em “limitação razoável das horas de trabalho”. Observem que em todas essas questões sobre jornada de trabalho, a limitação da jornada de trabalho estava sempre **vinculada a aspectos de saúde, higiene e segurança dos trabalhadores**. O atual legislador brasileiro deve ter descoberto a pólvora, por fazer algo tão diferente, na Lei n. 13.467/2017.

Em 1919, a primeira convenção da Organização Internacional do Trabalho é sobre duração do trabalho. A primeira convenção da OIT é sobre duração do trabalho na indústria, e se observarmos as dez ou quinze primeiras convenções da OIT nós vamos ver que esse era um tema tão importante, tão presente, tão candente que praticamente oito das quinze primeiras convenções vão tratar de temas semelhantes: duração de trabalho, limitação de jornada, horário noturno ou trabalho infantil.

No Brasil, desde 1932 a jornada é de 8 horas, passando por todas as Constituições seguintes, a partir da de 1934. Existem razões para isso, são muitas as razões para isso. Razões que têm natureza social, razões que têm natureza econômica, razões que têm natureza biológica. Nas razões de natureza social volto a falar um pouco do conceito que acabei de dizer: trabalhador é cidadão, é participante da sociedade, é ser humano. Portanto, é necessário que ele participe da comunidade dele, que ele possa trabalhar com as pessoas que lidam com ele em outras esferas, no lazer, na cultura, no esporte, nas questões básicas da cidadania. Então há uma natureza social para aquela regrinha básica que nós aprendemos há muitos anos, dos “três oito”: oito horas de lazer, oito horas de sono, oito horas de trabalho. Isso nós aprendemos no primeiro dia de aula quando fizemos o curso de Direito.

Existe também a natureza econômica. Vários dados, várias pesquisas demonstram que o rendimento do trabalhador é maior numa jornada limitada do que quando essa jornada é muito estendida porque produz melhor e com mais qualidade. E existe uma natureza biológica, e essa natureza biológica, por sua vez, traz prejuízos econômicos por conta da fadiga, do esgotamento. Segundo a Professora Maria José Cataldi: fadiga significa fraqueza, cansaço, esgotamento, falta de energia provocada por excesso de trabalho físico ou mental, e isso, conseqüentemente (a pesquisadora é médica), gera autointoxicação pela liberação de leucomáinas no cérebro, aumento de ácido láctico nos

músculos, creatinina no sangue e diminuição da resistência nervosa conducente a acidentes, reduz a potência muscular, induz ao desconforto e à dor, e acredita-se que a longo prazo contribua para o desenvolvimento de grandes distúrbios e lesões<sup>1</sup>.

Inúmeros estudos mostram que o aumento da jornada de trabalho gera acidentes de trabalho, e isso também tem repercussão do ponto de vista da previdência social, isso também traz impactos para o Estado brasileiro que, ao fim e ao cabo, acaba arcando com essas questões e todos esses valores. O estudo diz que a partir de 8 horas a jornada passa a ser mais cansativa, ela interfere nessa natureza biológica, mas a partir de 10 horas é pior: 60% é o índice de risco de acidentes de trabalho. Por isso é que causa tanta estranheza o atual louvor à jornada de 12x36, realmente causa uma grande estranheza.

Meus queridos amigos, é como se nós estivéssemos retornando no tempo, a 300 anos atrás. É verdade que a jurisprudência do TST permitia a jornada de 12x36 mediante acordo coletivo em algumas categorias específicas, em algumas condições particulares, mas esse alargamento que está se dando e que, muito bem foi dito, não tem explicação jurídica ou social, pode causar danos irreversíveis. Como imaginar um operador de máquina trabalhando doze horas se a partir da oitava já diminui o rendimento dele, e a partir da décima ele tem 60% de chance de sofrer acidente de trabalho? É algo que eu fico perguntando, isso é vantajoso para a empresa? Não é vantajoso para a empresa, e muito menos é vantajoso para os trabalhadores.

Nessa mesma pesquisa, a professora Ana Maria Rossi<sup>2</sup> afirma que o estresse é reconhecido como um dos riscos mais sérios ao bem-estar psicossocial do indivíduo, e ela cita um estudo interessante, porque o estudo analisou 900 pessoas, 450 homens e 450 mulheres, escolhidos em quatro organizações brasileiras, quatro organizações nacionais. O objetivo desse estudo era identificar os agentes estressores que poderiam interferir no trabalho, e vejam que, como resultado, a sobrecarga de trabalho por excesso de jornada foi identificada em 74% dos homens e em 94% das mulheres.

Mais à frente, a outra pesquisadora, Maria José Giannella Cataldi, diz que o Brasil vem ocupando uma posição destacada - destacada, é até chato dizer, destacada parece coisa boa, mas, enfim, é o que tem no texto - entre os países onde o estresse ocupacional vem se manifestando.

---

<sup>1</sup>CATALDI, Maria José Giannella. *Stress e fadiga mental no âmbito do trabalho*. In: CONGRESSO INTERNACIONAL SOBRE SAÚDE MENTAL NO TRABALHO, I, 2004, Goiânia, Instituto Goiano de Direito do Trabalho. Palestra.

<sup>2</sup>ROSSI, Ana Maria. *Estressores ocupacionais e diferenças de gênero*. In: ROSSI, A. M.; PERREWÉ, P. L.; SAUTER, S. L. (Org.). **Stress e qualidade de vida no trabalho: perspectivas atuais da saúde ocupacional**. São Paulo: Atlas, 2005.

Essa pesquisa foi patrocinada por um instituto internacional que lida com a questão de estresse, duração, jornada de trabalho, e a pesquisa foi feita na Alemanha, Estados Unidos, França, Brasil, Israel, Japão, China, Hong Kong e Fiji. E a conclusão apontou que o Brasil ocupa o segundo lugar em número de trabalhadores acometidos de Síndrome de Burnout, que é aquela do esgotamento, que a pessoa adocece, ela fica completamente esgotada. Enfim, Síndrome de Burnout é estresse ocupacional em função de jornada de trabalho.

Outra pesquisa mostra que os gastos da previdência social com benefícios acidentários, principalmente ocorridos em sobrejornada, em excesso de jornada, aumentaram muito. No dado da pesquisa que eu trouxe - não consegui coletar uma atualização maior, mas no dado que eu trouxe, em 2007 esse incremento era na ordem de 9,2, as lesões por esforço repetitivo eram responsáveis por 37% dos afastamentos. Mas, vejam bem: os gastos da previdência social com benefícios acidentários saltou de 9,38 bilhões em 2006 para 10,72 bilhões um ano depois, e isso vem sucessivamente crescendo.

Trouxe esses dados porque às vezes parece que estamos falando e falando, e ninguém está ouvindo. Vou lembrar a Dra. Vólia, que apresentou várias propostas à Câmara dos Deputados e ninguém ouviu, ninguém olhou, então às vezes é importante chamar a atenção para alguns dados. Todas as pesquisas da OIT (quem entrar no *site* vai ver que existem várias) mostram que longas jornadas de trabalho são prejudiciais à saúde e causam acidentes de trabalho, por isso é que a OIT recomenda que a jornada não passe de 8 horas diárias ou de 48 horas semanais.

A Lei n. 13.467 traz algumas questões bem interessantes sobre jornada de trabalho, vou citar duas que não foram tão citadas, mas que me chamam a atenção. Uma é a do trabalho intermitente, previsto no art. 452-A: o trabalhador não sabe nem quando irá trabalhar, nem quanto irá ganhar. Toda a sistemática da lei visava um tema que virou até chavão “segurança jurídica”. Tudo é segurança jurídica! Pergunta-se: que segurança tem um trabalhador que não sabe quando vai trabalhar? Ele está sempre à disposição, porque a lei diz, ele está à disposição, mas ele não sabe nem quando começa a trabalhar, quando vai trabalhar com antecedência, e nem quanto vai ganhar. “Ah, mas é avisado com antecedência”, ele não consegue planejar a vida dele, ele não consegue fazer uma faculdade, ele não consegue organizar a vida social para nada, porque ele está sempre “à disposição”.

E o teletrabalho? O teletrabalho tem um dado que me chamou muito a atenção. É um artigo que tinha passado despercebido para mim, o art. 62, III, da CLT, quando diz que as pessoas do teletrabalho são excluídas das horas noturnas e extras. A princípio isso não me chamou a atenção até assistir uma palestra da professora portuguesa da Universidade do Minho, Maria Teresa. Ela nos alerta: hoje existem empresas que têm no

teletrabalho uma forma de controle tão rigorosa, que nem existe na forma de trabalho comum. Você entra no seu trabalho, às vezes você está lá, liga o computador, vê alguma coisa, mas você levanta, vai ao cafezinho. No teletrabalho algumas empresas controlam de maneira tal que elas sabem quantas teclas estão sendo emitidas, como está a digitalização de cada um, qual o horário que se afastou da máquina (porque parou de digitar ou de mexer). Ela diz que há um controle imenso, e o chama até de **Admirável Mundo Novo**, fazendo uma reflexão com base no livro famoso do escritor Aldous Huxley. Isso tem atingido, por exemplo, atendente de *telemarketing* ou aqueles atendentes que precisam relatar problemas nas empresas ou responder, e aí chama a atenção um caso que ela pegou em Portugal, em que o trabalhador só descansava 4 horas por dia, porque como ele tinha o fuso horário China-Japão-Portugal-Brasil, só tinha 4 horas que ele conseguia pegar o horário noturno e desconectar - no resto, ele tinha que estar ligado o tempo inteiro à máquina para responder às demandas das empresas.

Engraçado que uma lei que fala tanto em modernidade não previu essas possibilidades que podem existir, ou não quis prever.

Ainda tem, no caso da jornada 12x36, uma coisa que acho relevante chamar atenção, que é a história do acordo individual sem precisar de autorização para a atividade insalubre. Veja bem, todas as vezes em que se extrapola a jornada na atividade insalubre é necessária uma autorização. “Ah, mas isso é uma burocracia”, foi isso que foi dito pelo projeto da reforma, “é muita burocracia”. Não é burocracia! É um ser humano, é vida humana que está em jogo, é a saúde da pessoa. Se você já está tendo duas questões que demandam esforço, a jornada extraordinária e o ambiente insalubre, faz sentido que quando elas se juntem haja uma certa análise de médicos, de profissionais para dizer “aqui está *okay*, dá para ir”. Pois vejam que exatamente na jornada de 12x36 não é preciso autorização, segundo a reforma trabalhista. E é por isso que às vezes pegamos coisas como recentemente julgou o Ministro Augusto César, na 6ª Turma do TST, que considerou a existência de jornada extenuante. Vi que várias pessoas disseram “isso não existe, jornada extenuante”. Era o caso de um trabalhador, que trabalhava das 5h da manhã às 21 horas, ou seja, 17 horas por dia, e se entendeu que havia um dano imenso para esse trabalhador, porque sobrava para ele quanto tempo? Tirando as horas de sono, ele tinha o quê? Duas, três horas de vida, de vida social, digamos assim?

São questões que precisam ser analisadas, e acho que não dá para simplesmente pegarmos 300 anos de pesquisas, de história, de lutas e jogarmos na lata do lixo. É necessário construir uma consciência, uma interpretação que possa desenvolver e reconhecer essas lutas e essa história.

E aí pensando nisso, parei e disse assim: vivemos em um país muito difícil! Mas qual é mesmo o país em que vivemos? Nós vivemos em

um país que convive com grandes tecnologias ao mesmo tempo em que convive com o trabalho análogo à condição de escravo, que convive com o trabalho infantil, o tempo todo às nossas vistas. Nós temos um país - e isso é interessante, "O Brasil é dez", dizia a matéria jornalística: está entre as 10 maiores economias do mundo e entre os 10 países mais desiguais do mundo. Então veja, o Brasil ao mesmo tempo está entre as maiores economias e entre os países com maior desigualdade, segundo a ONU. Então nós somos a sétima ou a oitava potência em termos de presença econômica, mas nós somos 80 em distribuição de renda, segundo o Banco Mundial. O nosso número é 79 em índice de desenvolvimento humano, que é o IDH, aquele índice que considera não apenas a renda bruta, mas que considera "qualidade de vida", que efetivamente é essencial para todos nós, que considera saúde, educação, renda. Há uma diferença enorme entre o que é o crescimento, que é aquele dado estatístico atrelado ao PIB, e o que é o **desenvolvimento**, aquilo que implica em igualdade e distribuição de renda.

Só para que vocês tenham uma ideia, nesse item que é o da distribuição de renda, igualdade, saúde, o Brasil está atrás do Líbano, do México, da Albânia, da Venezuela, do Azerbaijão, e assim vai. E aí paramos e dizemos assim: foram 388 anos de escravidão, nós vivemos por 388 anos sob o jugo da escravidão, nós temos em torno de 130 anos de trabalho livre. É bem normal, embora devamos combater isto, que tenha havido um lastro, um lastro dessa escravidão que moldou em nós um pensamento que ainda é patriarcalista, ainda é patrimonialista, ainda é explorador.

Existem algumas expressões que nós ouvimos todos os dias e que de alguma maneira ainda estão tão presentes na nossa memória, na nossa ideia... Por exemplo, peguei algumas aqui: "lei para inglês ver", o que é lei para inglês ver? É uma lei do Brasil Colônia que proibia o tráfico de escravos, mas que não precisava ser cumprida, ela só precisava ser mostrada para a Inglaterra porque esta exigia a suspensão do tráfico de escravos no Brasil; outra expressão: "quem não tem padrinho morre pagão", ou seja, se você for meu amigo está tudo *okay*, se você não for, você não tem vez; esta outra expressão eu achei o máximo da atualidade: "quem rouba pouco é ladrão, quem rouba muito é barão", esta é do tempo do Império, é lá do tempo do Império! Ou seja, parece que ainda há entre nós uma naturalização da exploração, e é nisso que eu queria realmente chegar para que nós pudéssemos analisar: é como se trabalho fosse algo para gente que não é a gente, que não são os nossos filhos, é para os outros, é quase como se trabalho no Brasil ainda fosse "coisa de negro e pobre".

Precisamos perceber que a nossa Constituição de 1988 trouxe outro paradigma. O paradigma constitucional é um paradigma de valorização do trabalho, é um paradigma de dignidade da pessoa humana. E

quando falamos nisso nós só podemos entender que o direito do trabalho é um elemento importantíssimo desta cidadania, então não podemos desvalorizar o direito do trabalho.

E o nosso trabalhador? Quem é o nosso trabalhador, afinal? Porque foi dito que o nosso trabalhador já era muito consciente, que não precisava mais dos sindicatos ficarem lá pertinho dele, que o nosso trabalhador era intelectualmente forte. E aí fui pegar os dados do IBGE sobre quem é nosso trabalhador (todos os dados aqui são oficiais). Nível de escolaridade do nosso trabalhador: só 16% têm ensino superior completo; 40% só têm até o ensino fundamental (esse dado é ainda mais alto nas regiões Norte ou Nordeste). Nível salarial: 70% ganham até 2 salários-mínimos; se nós elevarmos esse índice para 5 salários-mínimos, nós vamos chegar a 90%, 90% dos trabalhadores brasileiros só ganham até 5 salários-mínimos!

Em termos de jornada de trabalho, nossa jornada do ponto de vista formal é uma das mais extensas. Peguei vários países para analisar a jornada de trabalho: Austrália, Canadá, Coreia, Espanha, Israel, Japão, Itália, todos abaixo de 40 horas semanais. Aliás, 41% dos países no mundo inteiro adotam jornada semanal de até 40 horas. No Brasil ainda é formalmente 44 horas, e realisticamente muito mais do que isso.

O que nós vivemos hoje é, sim, uma desconstrução do direito do trabalho, como se o direito do trabalho fosse o bode expiatório, em todos os aspectos. E isso envolve liberação de dispensas massivas, isso envolve enfraquecimento da Justiça do Trabalho, isso envolve a reforma trabalhista com restrições de acesso à Justiça. Por outro lado, podemos ver alguns artigos divulgados na mídia bem interessantes: “Renúncia fiscal soma 400 bilhões em 2017 e supera gastos com saúde e educação”, ou seja, classificadas pelo Fisco como perda de arrecadação, renúncias concedidas a empresas somam valores maiores do que os gastos com saúde e educação; outra matéria, “Empresas brasileiras sonégam quase 1/3 dos seus impostos”, coincidentemente grande parte delas são as mesmas que sonégam direitos previdenciários e direitos trabalhistas; “Os sem carteira somam 34,2 milhões”, e esse número é hoje maior do que os que têm carteira assinada, os postos com carteira assinada reduziram 685 mil no ano passado.

Conclusão: a nossa desigualdade social só aumenta. Nunca falamos tanto em desigualdade e fizemos tão pouco para mudar esse quadro. A disparidade de renda aumentou pela primeira vez nos últimos 22 anos, e segundo estudos da Fundação Getúlio Vargas, o desemprego que nós estamos enfrentando hoje é de longa duração.

Atrelado a isso temos, além do desemprego, trabalho informal, trabalho infantil (2,7 milhões de crianças no trabalho infantil), acidentes

de trabalho (700 mil por ano, o Brasil é o quarto lugar em acidentes de trabalho no mundo), trabalho análogo à condição de escravo, terceirização em massa.

Enfim, o outro fundamento da reforma era modernidade. E aí eu pergunto, o que é modernidade?

Quando nós viajamos - alguns aqui já devem ter viajado para o exterior ou têm vontade de fazê-lo -, o que nós admiramos quando vamos aos outros países? Uma infraestrutura que funciona, estradas boas, economia pungente, trabalhadores dignos, uma distribuição de renda mais equilibrada. O que é que nós admiramos? Ou será que vamos ao outro país e admiramos trabalho escravo, admiramos trabalho infantil? Não, certo? O que nós admiramos nos outros países? E aí pergunto: essa modernidade que nós admiramos lá fora é o que nós estamos tendo aqui? É o que nós estamos construindo aqui?

Peguemos três economistas e suas conclusões: Christine Lagarde, Diretora-geral do FMI, que diz: “só há desenvolvimento sem pobreza”; Paul Krugman, Prêmio Nobel de Economia norte-americano, que diz: “para haver crescimento econômico é necessário superar a exploração e a desigualdade”; e Amartya Sen: “o crescimento econômico não é um fim em si mesmo, mas um meio de alcançar avanços sociais para toda a população”.

Diante disso, vejo que nós também estamos vivendo um momento de muita intolerância, muitas divergências, muitos conflitos, e pergunto: será que não tem nada que nos una? Dentro desse quadro, não existe uma norma, não existe um conceito que pode nos unir? Acredito que ele existe, está tão claro na nossa frente que quando falamos dele parece até que não é ele: nós temos a nossa Constituição. A Constituição da República pode nos unir, porque ela traz valores sociais do trabalho e ela traz também a livre iniciativa, ela traz a necessidade de equilíbrio para se buscar a dignidade da pessoa humana, ela traz todos os elementos possíveis para que nós possamos construir um país que caminhe para o desenvolvimento, não apenas para o crescimento. Desenvolvimento porque atingirá a todos, desenvolvimento porque nós não podemos viver em ilhas, isolados, com medo do resto da população, não é assim que queremos viver.

Quando estava vindo para cá, conversei com alguns colegas juízes do trabalho e senti que eles andavam meio desanimados, senti que havia um certo desânimo, e aí me lembrei de um pequeno conto que li e gostei muito, um conto judeu - os contos judeus são sempre desesperadamente tristes, mas também são cheios de esperança. E essa história é real. Dois meninos ficaram órfãos na invasão de Vasórvia e conseguiram refugiar-se no sótão de uma casa; lá ficaram por uns três dias comendo o que tinham às mãos, fragmentos de pão e tal; no

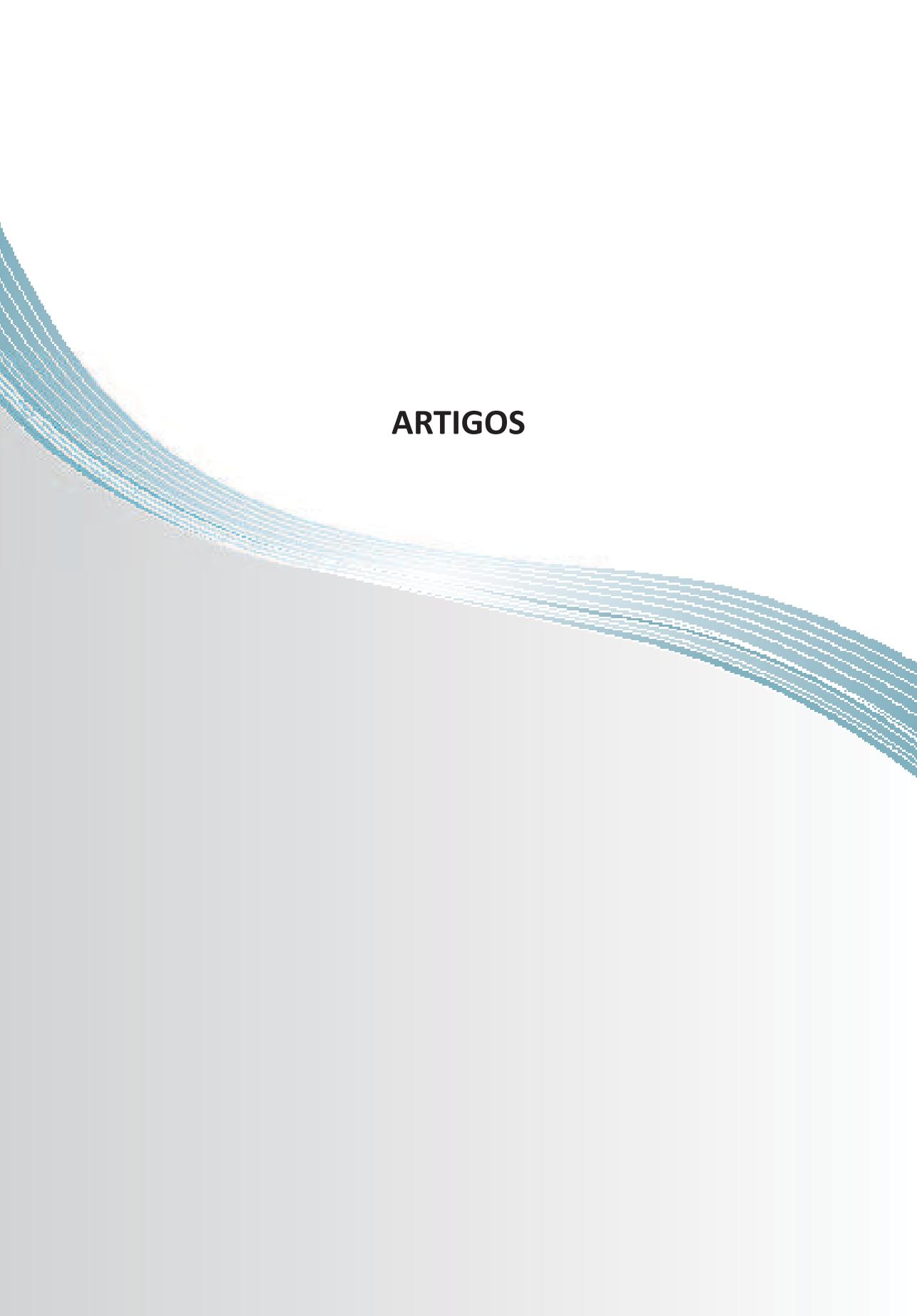
terceiro dia, o menino (era um menino e uma menina de 13, 14 anos) diz assim: “olha, eu preciso sair porque senão nós vamos morrer de fome aqui dentro”, “ah, mas se sair pode ser preso, pode ser jogado para um campo de concentração...”, refuta a menina, “não, mas eu preciso sair”; e aí o menino saiu, começou a rodar à noite escondendo-se das tropas nazistas. Ele achou alguma comida e voltou com um pedacinho de vela - esse dia era o dia de Hanuká, como chamam os judeus, o dia das luzes; o menininho chegou lá e disse “vamos acender”, ela disse “não, os soldados podem nos ver”, “mas hoje é o dia das luzes”, aí a menina acendeu a velinha, e quando a acenderam eles disseram “a gente não pode ficar aqui não, eu ouvi que existem poloneses que estão se refugiando na floresta e de lá eles conseguem fugir” - já era o fim da Segunda Guerra -, “então nós vamos fugir”, “mas e se nós formos pegos?”, “olha a luz acesa, é essa luz que vai nos iluminar”, disse o menininho...

Essa história foi contada 50 anos depois, porque esse menino e essa menina sobreviveram, casaram-se, foram para Israel e reconstruíram suas vidas, eles realmente conseguiram escapar. E aí fiquei perguntando, vejam bem, um pedacinho de vela acesa foi capaz de trazer a esperança a essas crianças? Se nós imaginarmos uma outra história, vamos lembrar de Nelson Mandela. Nelson Mandela passou 30 anos preso, e quando ele saiu, quis o quê? Destruir quem o prendeu? Não, ele pregou a tolerância. Quando ele saiu, pregou o “vamos nos unir e construir um país novo”.

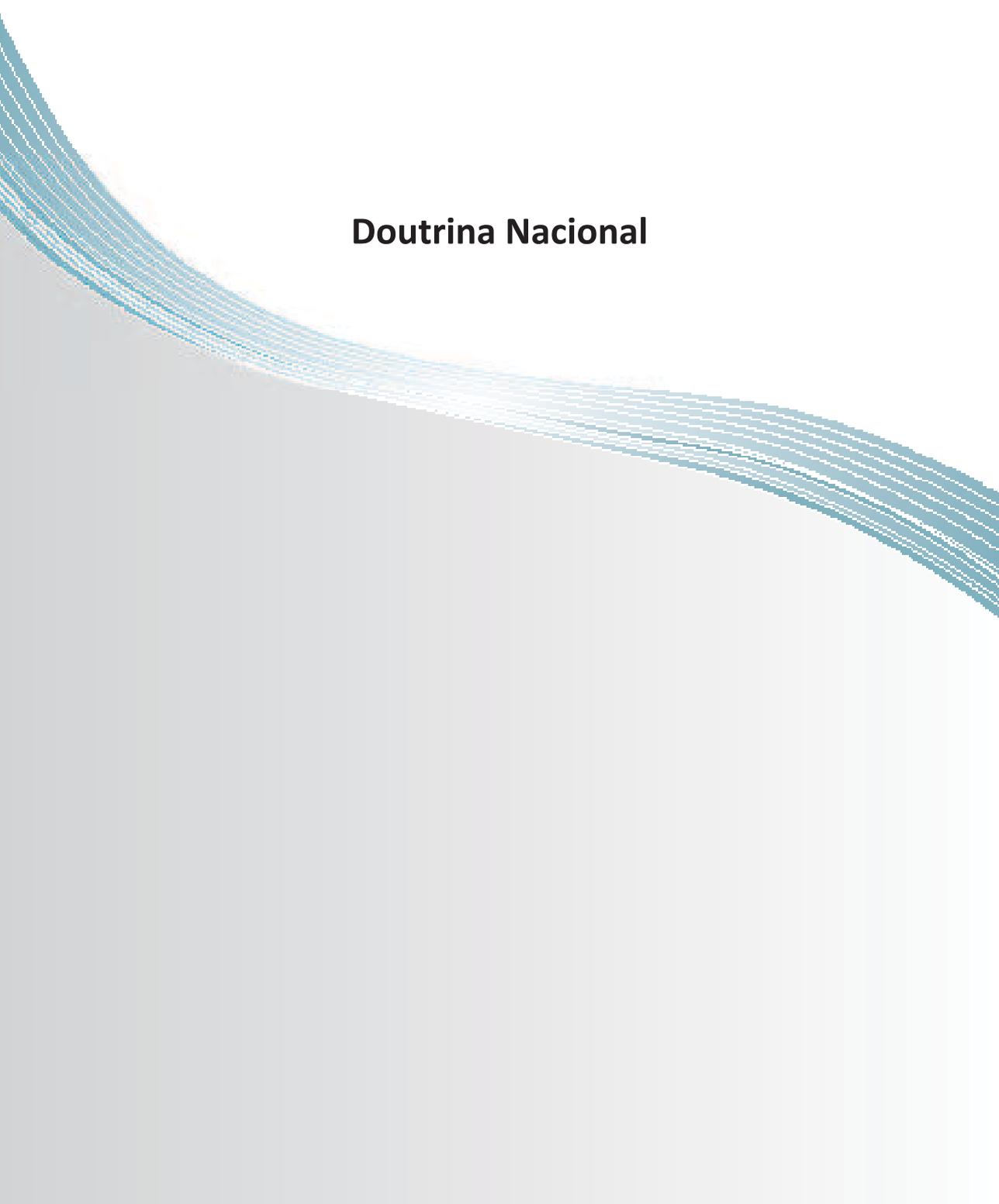
Acho que isso está faltando no Brasil: um projeto de nação. Um projeto de nação que nos una. Nós já temos uma bandeira maior, que é a Constituição da República, mas está faltando esse projeto de nação que nos unifique para um país melhor para todos, e não para uma pequena minoria. E dentro deste país, parece-me, se nós imaginarmos bem, que o trabalho digno não pode estar de fora. Assim como não há dignidade sem trabalho - aliás, uma música interpretada por Fagner já diz isso: “[...] e sem o seu trabalho um homem não tem honra, e sem a sua honra se morre, se mata, não dá pra ser feliz [...]”<sup>3</sup>, então assim como não há dignidade sem trabalho, não podemos admitir que haja trabalho sem dignidade.

Muito obrigada a todos!

<sup>3</sup>Um homem também chora (Guerreiro menino), Gonzaguinha.

The page features a decorative design with wavy, layered lines in shades of teal and grey, curving across the top and bottom. The word "ARTIGOS" is centered in the white space above the teal wave.

## **ARTIGOS**

The page features a decorative design of wavy, overlapping lines in shades of teal and grey, starting from the left edge and curving across the page. The text is centered in the white space above the teal lines.

# **Doutrina Nacional**

# TRABALHO INFANTIL ESPORTIVO

## SPORTS CHILDREN'S WORK

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu\*

**Resumo:** O presente artigo consiste em identificar em que medida o processo de formação do atleta profissional de futebol, envolvendo crianças e adolescentes, afeta negativamente o pleno desenvolvimento destes e se constitui numa das piores formas de trabalho infantil. O texto debate os reflexos, pressões e riscos que o trabalho infantil esportivo traz para as crianças e adolescentes.

**Palavras-chave:** Trabalho infantil esportivo. Formação do atleta de futebol. Proteção à criança e ao adolescente.

**Abstract:** The present article consists of identifying how the process of formation of professional soccer athlete, involving children and adolescents, negatively affects the full development of these and constitutes one the forms of child labor. The text discusses the reflexes, pressures and risks that children's sports work brings to children and adolescents.

**Keywords:** Sportive child labor. Soccer player training. Protection of children and adolescents.

### 1 INTRODUÇÃO

O ano de 2018 é tempo de realização de mais uma Copa do Mundo e é ainda o momento em que o planeta se volta para indagar sobre quais, dentre os atuais grandes astros do futebol mundial, serão os maiores protagonistas e destaques a desfilar nos gramados russos. O que há de comum entre os jogadores participantes do certame russo

---

\*Juiz do Trabalho do TRT da 21ª Região - Rio Grande do Norte.

que se aproxima e os demais jogadores do mundo é a história de lutas e sacrifícios, antes dos momentos de glórias e conquistas.

Precedentes à fama, relativamente a cada renomado atleta, existem histórias penosas e trajetórias de vidas marcadas pela dor e o sofrimento de garotos e de seus familiares. O percurso formativo de um atleta não tem nada lúdico, por mais épico ou lírico que se tente ornamentar as histórias de vida de cada um. Por mais apaixonante que seja um jogador que faz um gol e leva a sua torcida ao êxtase, nada pode apagar as sequelas de um processo de profissionalização marcado pela carência e pelos abusos.

Ao se debruçar sobre o iter de formação profissional de qualquer atleta, e mais especificamente do jogador de futebol, é oportuno retomar o debate sobre as condições em que crianças e adolescentes são submetidos. Estes tendem a vivenciar uma rotina de treinos, jogos, exercícios físicos, enfim, ao cumprimento de uma disciplina que os transformam em verdadeiros trabalhadores mirins. Assim, com base em tal preocupação, a pergunta de partida que inspira o presente artigo consiste em identificar em que medida o processo de formação do atleta profissional de futebol, envolvendo crianças e adolescentes, afeta negativamente o pleno desenvolvimento destes e se constitui numa das piores formas de trabalho infantil?

Ressalte-se antecipadamente e com escopo conceitual que, numa visão negativa, o trabalho infantil consiste na atividade, onerosa ou não, que é considerada inadequada à criança e ao adolescente por comprometer o pleno desenvolvimento destes.

Por outro lado existe uma concepção positiva no tocante às atividades desempenhadas por crianças ou adolescente, a qual é aqui denominada de AVE - Atividade Voluntária Educativa. A AVE consiste no trabalho que, pelo seu escopo educativo, cooperativo e socializador, ao invés de prejudicar serve como meio para se promover o bem-estar e o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente que o realiza.

Este autor escreveu alhures que a linha demarcatória a separar a AVE do trabalho infantil precisa ser claramente evidenciada segundo critérios pragmáticos (PALMEIRA SOBRINHO, 2015). Dentre esses critérios destacam-se os fatores recorrência, tempo dos serviços prestados, natureza das atividades desenvolvidas e potencial de dano, em sentido amplo, envolvido na atividade. A propósito, em postura muito similar, o Unicef vem há muito tempo identificando alguns fatores que contribuem para caracterizar o trabalho infantil, tais como dedicação exclusiva, idade demasiada baixa, estresse físico, psíquico e social, comprometimento do acesso à escola, violação da dignidade etc.

Antes de se responder à pergunta de partida, urge debruçar-se sobre a carreira futebolística não apenas como um sonho de crianças e adolescentes, mas também como um fenômeno social a promover uma inversão de valores. A prática adultocêntrica está a prejudicar o

interesse que deveria ser protegido acima de todos os outros, ou seja, está a inverter para negar aquilo que o constituinte atribuiu o patamar de superioridade. Com efeito, o art. 267 da Constituição Federal diz que crianças e adolescentes têm interesse superior.

A dimensão de tal superioridade de interesses está clarificada de forma indubitosa na Carta Magna porque o constituinte de 1988 disse expressamente que crianças e adolescentes têm prioridade absoluta no acesso à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

É no contexto dessa visão de superioridade dos interesses da criança e do adolescente que a presente leitura introdutória coloca como premissa a tese de que há em curso uma perversão da formação do atleta mirim na atualidade. Esse desvio vem sendo reproduzido em larga medida, porque em muitos casos a família do menino ou menina, de modo “egoístico” ou previda pelas precárias condições econômicas, acaba privilegiando os interesses econômicos de parentes do atleta ou mesmo de um terceiro, tais como olheiros, treinadores, empresários etc.

Ressalte-se, antes de qualquer conclusão precipitada dos leitores, que o presente artigo não tem por objetivo disseminar nem o medo e nem o trucidamento moral em relação àqueles que se ocupam do processo formativo das categorias de base. Do mesmo modo, é preciso destacar que nem todos os empresários e pais que se interessam em estimular a criança ou o adolescente para a carreira esportiva devem ser vistos como aproveitadores ou irresponsáveis. Por precaução também é honesto dizer que, apesar dos casos de abusos sexuais recorrentes nas escolinhas de futebol, envolvendo principalmente meninos, comportamentos abusivos podem existir em vários setores da sociedade, razão pela qual nem todos os treinadores e clubes de futebol envolvidos na formação do atleta devem ser vistos como perigosos ou suspeitos.

## **2 OS SONHOS DE UM MENINO**

Em qualquer campo de várzea do país há garotos e garotas que sofrem, jogam futebol e sonham não apenas em fugir das privações e das carências. Sonham em não terem a sua trajetória de vida interrompida pela violência, pela guerra do tráfico e pela drogadição. Sonham em se tornarem craques de futebol e tirarem os seus pais e familiares da miséria. Certa vez, em 1992, um jovem atleta baiano de 17 anos, chamado Alex Alves, impactou um repórter em sua primeira entrevista como profissional. “Qual o seu sonho?” Perguntou o jornalista. O garoto estreante no time do Vitória, da Bahia, respondeu sem pestanejar: “De imediato é receber meu primeiro salário como profissional e comprar uma geladeira para a minha mãe”.

A resposta de Alex refletiu e ainda hoje reflete o conteúdo de um sonho permeado de desejos de consumo. Mas há também outro objetivo, o desejo de se tornar famoso envergando a camisa de um grande clube, quem sabe o PSG, o Chelsea, o Barcelona, o Real Madrid etc. Embalado por tais sonhos, meninos e meninas almejam um grande contrato, uma rotina de treinos e jogos, a atenção dos holofotes e câmeras, as entrevistas, as manchetes dos noticiários, os gols, as viagens de avião, o *frisson* dos fãs a pedirem autógrafos, o deleite em hotéis e arenas famosas etc.

A relação entre os empresários, os clubes de futebol e os meninos nem sempre é transparente ou ética. Por vezes, tal relação tende a ser traumática, recheada de desilusões, estresse, depressão, intimidação, chantagem ou abandono. Além de toda essa teia de problemas, urge considerar-se que o ciclo de projeção do atleta é curto e fugidivo, de modo que a perspectiva de fracasso é uma constante concreta. Isso explica por que há certa irracionalidade nas peneiras dos clubes. Nem sempre estes selecionam um garoto com base nas suas habilidades ou dons, mas em fatores não vinculados à técnica, tais como a empatia ou o prestígio do empresário ou olheiro com a agremiação esportiva.

É em busca desse destino imaginariamente alvissareiro que há garotos e garotas que não fazem outra coisa na vida que não seja jogar, jogar e jogar. Como se diz entre os boleiros: acorda-se para jogar e joga-se para dormir e sonhar. Não raro abandonam a escola, as brincadeiras de criança ou adolescente, afastam-se da sua comunidade, separam-se da família e amigos e até mudam de endereço. Tudo parece valer a pena na sofrida busca de uma experiência épica de construção e realização de um sonho. É nesse contexto que meninos e meninas são “transformados” em “produtos de exportação” e “animais” em processo de adestramento. Tornam-se os “garotos maquinais” cujo tempo cotidiano é totalmente preenchido com o mundo do futebol. Mesmo nos momentos de lazer vão assistir vídeos ou filmes de esportes ou dar um trato no visual para se parecerem com seus ídolos. Assim, no visual são evidentes os adereços: a tatuagem, o brinco, as roupas, o corte de cabelo, as bijuterias imitando joias caras etc.

### 3 AS PRESSÕES E OS RISCOS

Sacrifício é uma palavra tão vivenciada e presente no cotidiano dos meninos e meninas quanto a busca pela ascensão na carreira. Não por acaso, vários deles ou delas deixam as suas comunidades, famílias e cidades e são colocados, não raras vezes, sob os “cuidados” de desconhecidos para experimentarem a disciplina rígida e as condições de vida deploráveis. Muitos são os relatos de garotos que são ludibriados com promessas,

moram em ambientes inóspitos, têm alimentação precária, apresentam sérias carências materiais e são submetidos a assédio moral e a abusos sexuais.

Falar de tais sequelas é abrir-se para uma realidade invisível aos olhos da mídia esportiva. Gilberto Nascimento (2016), em reportagem publicada na **Revista Carta Capital**, em 2008, colheu relatos sobre o cotidiano dos atletas mirins. São depoimentos de meninos que são violentamente retirados de suas residências mediante fraude, alguns sem ter sequer a autorização dos pais. O tráfico de jogadores mirins é por vezes disfarçado sob a forma de convites para peneiras, realização de intercâmbios, estágios etc. Nascimento (2016) narra, ainda, a situação dos alojamentos onde ficam os meninos, sem a menor estrutura de higiene. O citado autor discorre também sobre os casos de abuso sexual, pedofilia, cobrança de valores e extorsão à família dos garotos, sob a promessa destes serem aprovados numa peneira. Outros relatos são de maus tratos, prostituição, assédio e toda sorte de chantagem a que estão submetidos o adolescente e a sua família. A reportagem relata, por último, os casos de garotos que são submetidos à orientação de pessoas não qualificadas que lhes impõem uma rotina de treinamentos físicos extenuantes e incompatíveis para a sua idade óssea e para a sua estrutura muscular em formação.

Geralmente as cobranças das pessoas que cercam o garoto e a carga que este atrai para si tendem a desencadear um processo de somatização, a ponto de possibilitar um comprometimento do seu sistema imunológico e proporcionar o surgimento de doenças ou lesões.

Segundo o Manual do Cedeca - Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (2013), os riscos mais recorrentes dos jovens atletas são:

- a evasão escolar, a despeito de algumas escolas serem mais flexíveis e tolerantes em relação aos atletas mirins;
- a profissionalização precoce;
- a exploração e o abuso sexual;
- os danos à integridade física advindos do alto impacto da atividade, e
- o distanciamento da convivência familiar como fonte de oportunismo de aliciadores.

Pode-se ainda acrescentar outros riscos, tais como: os danos psicológicos decorrentes da pressão da família, com violação à liberdade de escolha do menino ou menina; as discriminações em razão de cor, etnia, orientação religiosa, orientação sexual, deficiência; a pressão de torcedores sobre os garotos durante as competições etc. (PEREIRA, 2014).

Acrescente-se, ainda, que os abusos tendem a produzir reflexos na vida de uma pessoa podendo levá-las a sentimentos suicidas, traumas sexuais, uso de drogas, síndrome do alcoolismo e isolamento social.

Consigne-se que todas as formas de discriminação tendem a afetar com maior repercussão a vida das crianças e adolescentes em razão da instabilidade própria de quem está em processo de formação. No tocante aos danos à integridade física, urge acentuar que para os guris ou gurias, como são chamados os meninos e meninas que comparecem às peneiras realizadas por clubes ou empresários, o futebol não é passatempo. O compromisso de apresentar um ótimo nível de rendimento tende a provocar uma verdadeira canibalização da liberdade dos atletas mirins. Isso representa dizer que seguir a carreira de jogador é um negócio sério que implica dedicação, rotina exaustiva de treinos e jogos, disciplina rígida e relações pessoais marcadas por forte pressão dos familiares, dos treinadores, dos olheiros etc. Afinal, o garoto passa a ser considerado uma “mercadoria”, não raro concebida como a galinha de ouro de uma estratégia de *marketing*, ou seja, um projeto de investimento para gerar resultado e quem sabe milhões.

Os treinos são disputadíssimos e a peneira é uma chance ímpar para o(a) garoto(a) demonstrar a sua gana, a garra e a força para seguir em frente. Sobram choques, cotoveladas, empurrões, faltas viris e as jogadas mais ríspidas que fazem parte do cotidiano das peneiras envolvendo crianças e adolescentes. Nas arquibancadas ou na parte externa das quatro linhas não faltam os gritos e os assovios a pressionarem os atletas. É nessa perspectiva que cada “seletiva” torna-se algo tão sério quanto uma partida de final de campeonato.

Os relatos de abusos sexuais são recorrentes na história da infância de vários ex-atletas. Ilustre-se com a denúncia de ex-jogadores de futebol à imprensa inglesa, em 2016. Os denunciantes relatam que sofreram violência sexual de ex-treinadores ou de pessoas que estavam no controle da atividade esportiva de crianças e adolescentes etc. Dos onze atletas que denunciaram alguns de seus ex-treinadores estão Paul Stewart, David White, Andy Woodward e Steve Walters. Estes três últimos afirmaram que na infância, quando tinham entre 11 ou 12 anos de idade, foram molestados sexualmente pelo treinador Barry Brennel, no Crewe Alexandra, clube da terceira divisão do futebol inglês. Chris Unsworth, ex-jogador do Manchester City, denunciou que durante a sua infância foi estuprado por mais de cem vezes, a partir dos 9 anos de idade (THE GUARDIAN, 2016). Os relatos mencionados revelam a importância de se romper com a cultura do silêncio. Em artigo publicado na revista norte-americana **The Conversation**, Helen Othon afirma que tal ruptura com a cultura do silêncio sobre o abuso sexual de crianças e adolescentes no futebol é, grande parte, explicada nos Estados Unidos

pelo peso que adquire entre os atletas masculinos a chamada “cultura Jock”<sup>1</sup>, estilo que marca a conduta de resignação, resiliência, virilidade e *ethos* de “sofrer em silêncio”, não dissipando energias para tratar de questões que não sejam mais especificamente aquelas relacionadas aos treinos e à preparação<sup>2</sup>.

O trabalho infantil esportivo, em larga medida, tende a ser não apenas uma busca da criança e do adolescente, mas sim um projeto ou investimento da família do garoto ou garota. A expectativa de fama, bons salários e elevação do consumo enchem os olhos de todos os que rodeiam o menino ou a menina. A família tende a abusar da criança ou do adolescente na medida em que ela atribui a este a responsabilidade de ser o provedor do núcleo familiar. Constituem abuso familiar também as situações de violência financeira, em que familiares, empresários ou “responsáveis” se apoderam e dilapidam o patrimônio do garoto ou da garota. Para evitar a perpetração de tais abusos, torna-se importante que o valor arrecadado pela Justiça, para fins de reparação a que tenham direito as crianças e adolescentes, seja depositado numa poupança em favor da vítima, de modo que esta somente fique autorizada a sacar quando atingir a maioridade.

Os garotos e garotas brasileiros são vistos com muita expectativa no mercado internacional da bola e não raro descritos como detentores de um talento peculiar que é simplesmente explicado como dádiva ou dom<sup>3</sup>. Em parte, setores da mídia internacional (MENESES, 2014) interpretam

---

<sup>1</sup>“Cultura Jock” é um termo utilizado nos EUA, na década de 1960, num contexto de envolvimento de vários jovens com a preparação para a guerra do Vietnã. Cuida-se de um estigma para se reportar a um tipo ideal de “atleta guerreiro”, um “valente” cuja marca singular é a força do corpo e não a força do intelecto. O termo *jock* designa, na linguagem debochada do esporte, o atleta que ao invés de neurônios teria cérebro repleto de músculos, e que estaria autocentrado em sua carreira, não lhe “sobrando tempo” e nem sendo “compatível com a sua virilidade” abordar assuntos da sua intimidade, chorar, ter medo ou sentir remorsos. Fica implícito na cultura *jock* o estigma do “homem maquinal”, ou seja, de que o atleta, para obter sucesso nos esportes, além de secundarizar os seus sentimentos e traumas, deve atribuir - diferentemente do *nerd* - uma atenção menor às atividades intelectuais. Essa visão de que a cultura *jock* leva a uma identidade orientada exageradamente para o risco também é compartilhada pelo escritor Bernard Lefkowitz (1997) em sua obra **Our guys**, que narra a história dos atletas de New Jersey que cometeram estupro coletivo contra uma adolescente com deficiência intelectual.

<sup>2</sup>“Jock culture hides abuse. While sexual abuse exists in many different sports, football embraces masculine characteristics which act like a cult - a subculture adhering to its own list of commandments situated in a type of ‘jock culture’. In the past, the commonly accepted *ethos* of ‘suffer in silence’ and the traditional belief that children’s voices should not be heard, could too easily be used to disguise sexually abusive behaviours.” (OTHON, 2016).

<sup>3</sup>Giglio (2008, p. 78) cita uma frase do ex-jogador francês Henry que retrata essa obsessão do menino brasileiro pelo futebol. A declaração dada pelo atacante francês Thierry Henry antes do jogo Brasil e França, pelas quartas de final da Copa de 2006, ilustra esse processo de mediação cultural para a prática do futebol em nosso país: “Quando eu era criança, ia à escola das 7 horas da manhã às 5 da tarde e, quando queria jogar bola, minha mãe não deixava. Dizia que estudar era mais importante. No Brasil, as crianças jogam das 8 às 18 horas. Em algum momento a técnica aparece. [...] [no Brasil as crianças] nascem com a bola nos pés. Na praia, na rua, na escola. Onde quer que você olhe, eles estão jogando”.

equivocadamente que o Brasil somente revela bons jogadores porque aqui haveria uma cultura de obstinação dos meninos boleiros que largam tudo, inclusive a educação escolar, para vivenciarem a experiência “mágica” de se tornarem jogadores. Nessa percepção está subjacente a ideia de que os garotos desde tenra idade seriam estimulados a uma rotina de resiliência, ou seja, são acostumados a enfrentar uma série de obstáculos e sacrifícios para abraçarem uma carreira em formação. Essa visão épica da formação de garotos no Brasil é comprovadamente falsa, pois a evasão escolar, os maus tratos e as carências a que são submetidos crianças e adolescentes apenas contribuem para:

- impedir o desenvolvimento dos horizontes cognitivos e emocionais dos meninos e meninas em formação, impedindo um nível de qualificação que lhes permita autonomia para tomar decisões sobre a gestão da sua carreira, da sua vida pessoal e do seu futuro profissional;
- entorpecer a consciência crítica dos garotos e garotas no tocante ao exercício da cidadania e dos seus direitos;
- facilitar a manipulação por parte dos exploradores;
- gerar no futuro adultos desqualificados, sem possibilidades de busca de alternativas fora do futebol.

Não é de estranhar relatos de preconceitos no tocante aos garotos pobres que procuram um clube para tentar a vida como atleta. O fato muitas vezes de um menino vir de um bairro ou zona violenta, onde há gangues, tráfico de drogas, prostituição etc. é interpretado sob dois enfoques: primeiro, que ele é potencialmente violento e traz em si uma carga de agressividade que deve ser canalizada para o futebol; e segundo, que ele é propenso à desordem, razão pela qual não raro os meninos são submetidos a uma disciplina espartana.

A pressão dos familiares é tamanha que não raro os garotos deixam de ver o futebol como uma diversão ou lazer. A tensão de ter que encarar algo como uma obrigação de resultado tende a provocar no menino ou menina desde irritação e estresse a problemas psíquicos mais sérios como a ansiedade, a insônia, o pânico e até a depressão<sup>4</sup>.

A pressão sobre os garotos e garotas pode ser qualificada como ferrenha. Há pais que não admitem que os seus filhos falhem nas peneiras. Isso ocorre porque nem sempre os garotos lutam somente pelo seu sonho, mas sim para compensar o sonho frustrado dos pais. Meneses (2014) cita o caso do pai do garoto Kevin Mendez que deixou de falar

---

<sup>4</sup>Em 2017 foi publicada uma pesquisa na Noruega revelando que 43,8% dos futebolistas sondados admitem sofrer de ansiedade e depressão, que perto de 25% têm problemas de sono e que cerca de 7% têm uma relação problemática com o álcool. Parte expressiva de tais problemas tem uma relação com a trajetória de formação do atleta ainda na adolescência (PÚBLICO, 2017).

por vários dias com o filho por este ter perdido um pênalti durante uma peneira. O citado garoto disse ao jornalista que as melhores partidas que havia jogado coincidiu com aquelas em que seu pai deixou de ir a campo.

Há também a pressão dos treinadores, olheiros e dos “investidores”. O mercado de negociação dos garotos envolve um enorme contingente de intermediários. É prática usual a competição empresarial nesse campo, de modo que é comum um empresário “roubar” o garoto de um outro empresário. Para isso estratégias são utilizadas, tais como matérias jornalísticas pagas para enaltecer ou criticar um garoto, a concessão de mimos para o menino e de presentes para os familiares, sem falar na possibilidade de existir uma campanha suja na qual um negociante faz em relação à reputação do outro. Meneses (2014) relata que não é incomum crianças e adolescentes que são explorados tanto pelos empresários quanto pelos pais. O mencionado autor relata que entre considerável parcela dos empresários há a percepção de que a “venda de meninos” tem que ser um jogo rápido e sem apegos ou relações afetivas, posto que há uma forte probabilidade de que o garoto envolvido seja num futuro próximo mais um “menino sonhador e fracassado”. E, na lógica de tal percepção, manter vínculo afetivo com um “provável fracassado” poderá sair mais caro para o agente, pois este “terá que mantê-lo” por razões afetivas ou emocionais.

Outra modalidade de fraude na contratação de crianças e adolescentes ocorre por meio da celebração de contratos com os pais destes, os quais são fichados como empregados de empresas de empresários ou de clubes de futebol. Há relatos de casos em que os pais foram contratados como roupeiros, jardineiros, cozinheiros ou funcionários da secretaria do clube. Um caso que veio à tona em Portugal ocorreu com o brasileiro Anderson que, aos 17 anos, foi jogar no Porto, mas a transação envolveu a formulação de um contrato de trabalho fictício com a mãe do garoto (SOL, 2015). É notória a informação de que, para o menino Leo Messi ser levado à Europa pelo Barcelona, este clube teria precedentemente contratado o pai do atleta, Jorge Messi, na qualidade de informante.

O sonho de ser um jogador famoso e rico remexe o imaginário das famílias e dos garotos. Meneses (2014) relata que em 2002 o canal 13 da TV argentina resolveu realizar um *reality show*, denominado “caminho para a glória”, no qual os garotos inscritos deveriam demonstrar em 15 minutos as suas habilidades futebolísticas. Foram mais de 12 mil inscritos, sendo que muitos dos quais sequer conseguiam terminar suas apresentações em face da ansiedade e do medo de errar. Ao vencedor era dado um prêmio em dinheiro, um carro e uma viagem para a Espanha, onde faria um teste no Real Madrid. Aimar Centeno foi o vencedor, garoto que aos 15 anos se mudou da cidade onde residia com os pais para ir morar em Rosário, sede do seu novo clube. Longe de sua terra natal, Aimar disse

ter vivido a angústia de ficar distante dos pais e dos seus quatro irmãos. Aimar foi ao teste no Real Madrid e, no primeiro treino, contundiu-se e meteoricamente deixou de ser a grande promessa. Atualmente, segundo Meneses (2014), Aimar é um vendedor ambulante que anda a contar a sua história de fracasso pelas ruas de Rosário, na Argentina.

Além de toda a pressão dos familiares, os garotos não raro tendem ser uma presa fácil nas mãos de empresários inescrupulosos. Estes saem à caça dos meninos talentosos como quem procura um cão com *pedigree* ou um cavalo puro sangue. Não é incomum histórias de fraudes, por exemplo, de empréstimos leoninos feitos aos familiares do garoto, criando uma espécie de servidão por dívida. Também não são raras histórias de empresários que utilizam o chamado “gato”, ou seja, obrigam os garotos a utilizarem documentos ou passaportes falsos ou adulterados, a exemplo do que ocorreu no famoso caso do ex-jogador Sandro Hiroshi, que usou documentação falsa na qual constava 1981 como ano de nascimento, quando de fato ele nascera em 1979, tudo com o fim de participar de competições de juniores e de se tornar “uma mercadoria” mais atraente e cobiçada no mercado da bola<sup>5</sup>.

A carreira profissional de um atleta de futebol é em sua maioria curta, arriscada, competitiva, precarizada e proletarizada. Segundo dados contidos no *site* da CBF (2016), no tópico registro e transferência, no ano de 2015 apenas 1,35% dos jogadores de futebol no Brasil ganhavam mais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A maioria, ou seja, 23.238 jogadores profissionais, o que corresponde a 82,4% dos atletas, ganhou até o valor mensal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em 2015. Se por um lado a maioria dos atletas ganharam salários inferiores ao de um servente de pedreiro, por outro lado os clubes faturaram, em 2015, aproximadamente 680 milhões de reais com a exportação de atletas para o exterior.

#### **4 O “FAIR PLAY FINANCEIRO” E O SISTEMA DE CORRELAÇÃO DE TRANSFERÊNCIAS (TMS - TRANSFER MATCHING SYSTEM)**

Para combater e desestimular as práticas ilegais e antiéticas, a Uefa (Union of European Football Associations) construiu o conceito de “*fair play* financeiro”, que está estruturado em três princípios básicos: primeiro, o princípio do cumprimento das obrigações sociais e negociais,

---

<sup>5</sup>Além de Hiroshi, outros casos de “gato” se tornaram famosos no Brasil envolvendo os seguintes atletas: Vanderlei Luxemburgo (ex-Seleção Brasileira de juniores), Sheik (Corinthians), Leandro Lima (ex-Porto), Maxwell (ex-Flamengo), Oliveira (ex-Seleção da Bélgica), Carlos Alberto (ex-Corinthians), Helton (ex-Paulista de Jundiaí), Henrique (ex-São Paulo), Anailson (ex-São Caetano), Rodrigo Gral (ex-Grêmio), Elkenson (ex-Vitória da Bahia) e Clayton (ex-Seleção da Tunísia).

não se admitindo nesse particular qualquer hipótese de trapaça, sonegação ou atraso de salários; segundo, o princípio do equilíbrio financeiro, de modo que a despesa no triênio seja compatível com a receita do respectivo período, e por último o princípio da gestão sustentável de investimentos, evitando salários irracionais e gastos suspeitos.

No tocante ao cumprimento de suas obrigações sociais, a exigência de responsabilidade social dos clubes de futebol traduz-se no dever destes adotarem um conjunto de ações e iniciativas que revelem, dentre outros aspectos, um comportamento organizacional de boa-fé objetiva e de respeito à proteção integral da criança e do adolescente. Tal proteção exige que os clubes não burlem a legislação referente à contratação, registro e transferência de jogadores. Sob esse aspecto, em 2014 tornou-se pública a notícia de que a Fifa, além de aplicar uma multa de pouco mais de um milhão de reais ao Barcelona, proibiu este clube, pelo prazo de um ano, de contratar atletas. A punição foi aplicada porque foi constatado que a equipe catalã teria feito mau uso do seu potencial financeiro na medida em que havia contratado dez atletas, entre crianças e adolescentes, no período compreendido entre 2009 e 2013, violando a regra da Fifa que veda a transferência internacional de atletas com menos de 18 anos de idade.

Em 11 de novembro de 1999, o jornal espanhol **El País** publicou uma reportagem denunciando o tráfico de jogadores crianças e adolescentes, que eram levados de países periféricos para países europeus. Nesse mesmo ano, segundo Meneses (2014), em levantamento da imprensa italiana, constatou-se que 57% dos meninos que chegavam à Itália tinham menos de 12 anos e eram oriundos da África ou do leste europeu. Acrescente-se, ainda, que “[...] 1.360 eram crianças que não tinham nem dez anos e 146 tinham entre seis e oito anos” (MENESES, 2014, p. 88).

Para combater o tráfico humano pela mediação do futebol, a União Europeia criou em 2001 o Regulamento Internacional de Transferências, proibindo a circulação de crianças e adolescentes para a Europa. Muitas crianças e adolescentes continuaram a ser abandonados pelos seus supostos empresários, conforme denunciou a ONG francesa Culture Foot Solidaire, que realizava o acolhimento assistencial de meninos jogadores de futebol. Consoante a citada ONG, supostos agentes de futebol continuam a burlar a legislação e a adulterar a idade dos meninos.

Em 2009 o Presidente Lula solicitou a Joseph Blater, então dirigente da Fifa, que criasse um mecanismo para conter a transferência de crianças e adolescentes para a Europa. A intervenção do Ministro Aldo Rebelo também engrossou o coro daqueles que estavam convencidos de que algo deveria ser feito para coibir as transferências abusivas

de jogadores mirins. Como resposta, Blater convocou uma reunião extraordinária nas Bahamas, em que os presidentes das confederações discutiram um “Sistema de Correlação de Transferências”, também conhecido como TMS (Transfer Matching System), aprovado em 2010, para evitar negociações ilícitas e prejuízo dos meninos e meninas jogadores de futebol.

O TMS é uma plataforma alimentada pelas confederações e pelos clubes profissionais de futebol estabelecida como condição para a realização das transações envolvendo os atletas de clubes de futebol. Os gestores do programa são formados para estabelecer a confidencialidade das informações e zelar pela transparência das transações envolvendo atletas. A Fifa atualmente proíbe as transferências de jogadores menores de 18 anos, salvo se os pais do garoto migraram para o país no qual está a sede do clube contratante, por motivos que não têm ligação com o futebol.

Um dos aspectos centrais do *fair play* financeiro consiste na proibição de exploração do trabalho infantil esportivo. Em 2014 a CBF comprometeu-se, perante a CPI da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, a adotar 10 (dez) medidas para coibir desde o abuso sexual até o tráfico de crianças e adolescentes. A notícia ruim é que a citada entidade futebolística não cumpriu o que prometera. Na esfera estatal ainda não existe um órgão voltado especificamente para monitorar ou promover uma política de prevenção aos abusos sexuais e ao tráfico no meio esportivo.

Se, apesar das regras do *fair play* financeiro, o aumento do tráfico persiste é porque em larga medida ele é uma decorrência de um processo de precarização das relações de trabalho do atleta profissional, que se traduz em insegurança para os atletas. Prova de tal insegurança é retratada com o drama dos jovens atletas que são levados para a Europa e lá são abandonados pelos empresários. Dados da Fifpro (Federação Internacional dos Jogadores Profissionais de Futebol), divulgados pelo *site* esportivo português SAPO, confirmam que a metade dos atletas profissionais de futebol com atuação na Europa não têm contrato com o clube em que prestam serviços. Levantamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras de Portugal investigou, em 2015, 104 equipes de futebol, as quais constataram que, num contingente de 503 atletas estrangeiros existiam 203 em situação ilegal. O aludido *site* cita ainda o caso do brasileiro Caio Silva, de 22 anos, que entrou em contato com um conhecido jornalista lusitano para afirmar que estava desesperado, pois o agente o tinha abandonado e o clube para o qual ele veio fazer o teste exigia a sua imediata retirada dos alojamentos da aludida entidade esportiva. O *site* citado não identifica o nome do jornalista que pagou a passagem de regresso de Caio, mas afirmou

que esses casos são recorrentes e cada vez mais envolvem adolescentes oriundos da África e do Brasil (SOL, 2015).

## **5 O QUADRO NORMATIVO DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE E O CONTRATO DE TRABALHO DESPORTIVO: a cláusula de formação e a idade mínima do atleta**

A capacidade laborativa no Brasil somente é chancelada pelo direito se o sujeito trabalhador contar com no mínimo 16 anos ou a partir dos 14 anos na condição de aprendiz. Isso significa que viola a Constituição Federal o vínculo com atletas com idade inferior a 14 anos.

Nos últimos anos, clubes de futebol como Atlético-MG, Cruzeiro, Grêmio, Internacional, Santos e Vasco chegaram a assinar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), comprometendo-se a não conceder alojamento a atletas com menos de 14 anos. Todavia, a fiscalização trabalhista não vem conseguindo monitorar todos os clubes de futebol, de modo que as pequenas equipes não são sequer visitadas pelos auditores.

O Regulamento da Fifa autoriza aos clubes a contratação de atletas com idade inferior a 18 anos, mas somente pelo período máximo de três anos. A Lei Pelé autoriza a contratação de adolescentes com no mínimo 16 anos, pelo período de até cinco anos.

Um projeto apresentado pelo Deputado Rogério Marinho, e apoiado pela chamada “bancada da bola”, propôs um projeto de lei para permitir que os clubes de futebol possam contratar os adolescentes a partir dos 12 anos como forma mais eficaz para blindar os clubes contra o assédio dos empresários e clubes estrangeiros. A proposta do Deputado Rogério Marinho atende a pressão de clubes, de cartolas, de empresários e da CBF (Confederação Brasileira de Futebol). Em torno de tal projeto há toda uma visão de que para o resgate do prestígio do futebol brasileiro seria necessário um rompimento com uma política excessivamente protecionista, em relação às crianças e aos adolescentes, para permitir que estes tenham um envolvimento cada vez mais cedo com o processo de formação profissional.

### **5.1 O quadro normativo de proteção à criança e ao adolescente**

O maior avanço em termos legislativos, no tocante à criança e ao adolescente, foi a ruptura com a doutrina da situação irregular e a construção da doutrina inspirada no princípio da proteção integral, a qual toma um impulso inicial, no cenário internacional, a partir da Declaração sobre os Direitos da Criança, de 1989. No plano legislativo interno, o

princípio da proteção integral atinge seu auge normativo com o início de vigência do art. 227 da Carta Magna, e com o Eca - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Registre-se que no âmbito do direito internacional do trabalho a proteção à criança e ao adolescente ganhou destaque com duas Convenções da OIT (Organização Internacional do Trabalho): a primeira é a Convenção 138, que trata da idade mínima para admissão no trabalho, e a segunda é a Convenção 182, que trata das piores formas de trabalho infantil.

A EC n. 20/1998 elevou a idade mínima para o trabalho, de modo que a capacidade laborativa do adolescente somente é admitida se este tiver no mínimo 16 anos, exceto em relação ao aprendiz, a partir dos 14 anos.

A proteção integral consiste no direito constitucional que toda criança, adolescente e jovem tem de acesso, com prioridade absoluta, aos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Esse direito corresponde ao dever do Estado, da família e da sociedade de colocarem os mencionados destinatários a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Além desses direitos de caráter geral, o constituinte de 1988 determinou que o interesse superior da criança, do adolescente envolve a proteção especial, a qual consiste em: fixação da idade mínima para o trabalho; garantia de direitos previdenciários e trabalhistas; garantia do trabalhador adolescente e jovem à escola; obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seguindo o mesmo direcionamento da legislação trabalhista (ex.: art. 404 da CLT), o Eca proíbe ao adolescente, empregado ou aprendiz, o trabalho: noturno, perigoso, insalubre, ou penoso; em locais prejudiciais à formação e ao desenvolvimento físico, psíquico, moral e social; realizado em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

As divisões de base nas entidades formadoras de atletas de futebol, no Brasil, geralmente compreendem as seguintes categorias: fraldinha (7 a 9 anos), dente de leite (10 a 11 anos), pré-mirim (11 a 12 anos), mirim (12 a 13 anos), infantil (14 a 15 anos), infantojuvenil (15 a 16 anos), juvenil (17 a 18 anos) e júnior (17 a 20 anos).

A Lei Pelé, que trata do atleta em formação, diz em seu art. 3º que o desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes espécies:

- desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

- desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

- desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações;

- desporto de formação, caracterizado pelo fomento e aquisição inicial dos conhecimentos desportivos que garantam competência técnica na intervenção desportiva, com o objetivo de promover o aperfeiçoamento qualitativo e quantitativo da prática desportiva em termos recreativos, competitivos ou de alta competição.

Observe que a lei considera em formação o jovem dos 14 aos 20 anos, sendo que o jogador somente pode ser contratado como profissional a partir dos 16 anos. O modo planejado e rígido da disciplina aplicada à criança e ao adolescente não é suficiente para evitar que os atletas mirins estejam a praticar o desporto de rendimento. Urge uma conscientização e uma fiscalização pedagógica entre aqueles que estão envolvidos no processo de formação do atleta profissional, com a finalidade precípua de fazer valer o respeito aos direitos da criança e do adolescente.

Nas modalidades anteriormente apresentadas, vale destacar que a Lei n. 13.155/2015 trouxe como inovação o conceito de desporto de formação (art. 38), além de estabelecer que o atleta de modalidade olímpica ou paraolímpica, com idade igual ou superior a 16 anos, beneficiário de Bolsa-Atleta de valor igual ou superior a um salário-mínimo, é filiado ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social - como contribuinte individual, incumbindo ao Ministério do Esporte efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária descontando-a do valor pago aos atletas.

Segundo a Lei Pelé, o desporto de rendimento pode ser praticado de modo profissional quando o atleta tiver precedentemente pactuado com a entidade de prática desportiva uma remuneração em contrato formal de trabalho, ou ser praticado de modo não profissional, hipótese esta caracterizada pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido somente o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio.

Na prática, há entidades que invocam promover o desporto de formação, mas em realidade exploram o desporto de rendimento. Sob esse aspecto, as escolinhas que alegam promoverem o desporto de formação devem ser registradas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA, consoante a exigência do art. 90 do Eca.

## 5.2 O contrato especial de trabalho esportivo

A exploração e a gestão do desporto de forma profissional, segundo a Lei Pelé, constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios: I - da transparência financeira e administrativa; II - da moralidade na gestão desportiva; III - da responsabilidade social de seus dirigentes; IV - do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional, e V - da participação na organização desportiva do País.

São requisitos para a validade do contrato especial de trabalho esportivo: o agente capaz, o objeto lícito, e a forma prescrita em lei. Estes são condições de validade do pacto laboral do atleta profissional.

Na modalidade contratual em apreço, o requisito do agente capaz deve respeitar a disciplina geral do Código Civil e do art. 7º, XXXIII, da Carta Magna.

No tocante à idade, observa-se que para o direito do trabalho a capacidade laborativa somente surge a partir dos 14 anos, ao passo que para o direito civil, a capacidade para a prática dos atos da vida civil somente surge a partir dos 16 anos.

O art. 42, da Lei Pelé, veda a participação em competições desportivas profissionais de atletas não profissionais com idade superior a vinte anos. Conforme determina o legislador pátrio (art. 43, Lei n. 9.615/1998), é vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

- desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1º e 2º graus ou superiores;
- desporto militar;
- pessoas até a idade de dezesseis anos completos.

Quanto à forma, o contrato especial de trabalho esportivo é sempre escrito. O objeto de tal pacto é a atividade esportiva lícita, isto é, desde que em consonância com os preceitos constitucionais e, mais especificamente, de acordo com os dispositivos da Lei Pelé.

A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira, fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva (art. 46, § 2º, Lei Pelé).

No tocante à disciplina do contrato de trabalho esportivo, é importante acentuar que a Lei n. 12.395, de 16.3.2011, além de ter revogado a Lei n. 6.354 alterou dois diplomas legais: primeiro, a Lei n. 9.615/1998 (Lei Pelé), que institui normas gerais sobre desporto; e,

por último, a Lei n. 10.891/2004, que instituiu a Bolsa-Atleta e criou os Programas Atleta Pódio e Cidade Esportiva.

### **5.3 O contrato especial de trabalho desportivo e a cláusula de formação**

#### **a) Introdução**

A cláusula de formação, nos termos da Lei de Desportos, consiste no direito de a entidade de prática desportiva formadora do atleta assinar com este, a partir de 16 (dezesseis) anos de idade, o primeiro contrato especial de trabalho desportivo, cujo prazo não poderá ser superior a 5 (cinco) anos (art. 29, Lei n. 9.615).

Em tal hipótese a contratação do atleta em formação será feita diretamente pela entidade de prática desportiva formadora, sendo vedada a sua realização por meio de terceiros (art. 29, § 12, Lei n. 9.615).

O contrato de formação do atleta deverá ser registrado pela entidade de prática desportiva formadora perante a entidade de administração da respectiva modalidade desportiva (art. 29, § 13, Lei n. 9.615).

#### **b) Quem pode ser entidade formadora de atleta?**

A entidade de prática desportiva formadora é aquela que comprovadamente preenche os requisitos legais e, em consequência, é reconhecida como tal, conforme certificado emitido pela entidade nacional de administração do desporto. Em consulta ao *site* da CBF, no início de 2018, observa-se que pouco menos de 50 (cinquenta) entidades têm o certificado de formador<sup>6</sup>.

O legislador disciplina que somente será reputada formadora a entidade de prática desportiva que, além de fornecer aos atletas programas de treinamento nas categorias de base e complementação educacional, cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

- estar o atleta em formação inscrito por ela na respectiva entidade regional de administração do desporto há, pelo menos, 1 (um) ano;
- comprovar que efetivamente o atleta em formação está inscrito em competições oficiais;
- garantir assistência educacional, psicológica, médica e odontológica, assim como alimentação, transporte e convivência familiar;

---

<sup>6</sup>No Nordeste somente existem cinco entidades formadoras detentoras de certificado da CBF, a saber: Clube Atlético do Porto (PE), Sport Club de Recife (PE), Esporte Clube Bahia (BA), Esporte Clube Vitória (BA) e Ceará Sporting Club (CE).

- manter alojamento e instalações desportivas adequados, sobretudo em matéria de alimentação, higiene, segurança e salubridade;
- manter corpo de profissionais especializados em formação técnico-desportiva;
- ajustar o tempo destinado à efetiva atividade de formação do atleta, não superior a 4 (quatro) horas por dia, aos horários do currículo escolar ou de curso profissionalizante, além de propiciar-lhe a matrícula escolar, com exigência de frequência e satisfatório aproveitamento;
- ser a formação do atleta gratuita e a expensas da entidade de prática desportiva;
- comprovar que participa anualmente de competições organizadas por entidade de administração do desporto em, pelo menos, 2 (duas) categorias da respectiva modalidade desportiva, e
- garantir que o período de seleção não coincida com os horários escolares.

A legislação nacional exige que a entidade formadora, além de ser formalizada e de apresentar uma conduta eticamente responsável, esteja efetivamente envolvida na participação de competição oficial e com uma estrutura de funcionamento mínima capaz de assegurar dignidade aos atletas em formação.

### **c) A bolsa aprendizagem e o atleta maior de 14 e menor de 20 anos**

O legislador prevê a possibilidade de o atleta maior de 14 e menor de 20 anos receber uma bolsa de aprendizagem, sem que tal fato venha a se configurar em vínculo empregatício.

Para que tal pacto tenha validade há a necessidade de o jovem atleta, ou o seu responsável legal, firmar - por escrito - um contrato de bolsa aprendizagem.

Houve uma pressa do legislador da Lei Pelé em dizer que não há vínculo de emprego, mas faltou uma regulamentação sobre a aprendizagem na seara do desporto. Há, por exemplo, uma ausência de definição quanto ao prazo máximo de aprendizagem, o que diante de tal lacuna parece ser razoável concluir-se que deve ser aplicado o prazo de 2 anos, previsto na CLT.

### **d) Qual é o conteúdo do contrato de formação?**

Conforme a Lei n. 9.615, o conteúdo obrigatório do contrato de formação desportiva inclui os seguintes itens:

- identificação das partes e dos seus representantes legais;
- duração do contrato;

- direitos e deveres das partes contratantes, inclusive garantia de seguro de vida e de acidentes pessoais para cobrir as atividades do atleta contratado, e
- especificação dos itens de gasto para fins de cálculo da indenização com a formação desportiva.

Além dos dados objetivos do contrato de formação, torna-se imprescindível o seguro de vida e de acidentes, mormente levando-se em consideração que a prática desportiva, mesmo na modalidade de formação, não se diferencia quanto aos riscos da modalidade de rendimento, visto que tanto em um quanto em outro o atleta fica exposto a lesões, enfermidades e até risco de vida. O seguro é uma forma responsável de as entidades formadoras protegerem o atleta em formação, sem prejuízo do compromisso destas com a redução dos riscos à saúde e à integridade física dos formandos.

#### **e) O que acontecerá se a entidade formadora do atleta não puder assinar o primeiro contrato com o atleta?**

A entidade de prática desportiva formadora terá o direito de ser devidamente indenizada se ficar impossibilitada de assinar o primeiro contrato especial de trabalho desportivo por oposição do atleta, ou quando ele se vincular, sob qualquer forma, a outra entidade de prática desportiva, sem autorização expressa da entidade de prática desportiva formadora (art. 29, § 5º, Lei n. 9.615).

No tocante ao pagamento do valor da indenização, para que se possibilite o desligamento válido do atleta, há que ser observado o seguinte:

- o valor da reparação será limitado ao montante correspondente a 200 (duzentas) vezes os gastos comprovadamente efetuados com a formação do atleta, referentes ao período em que este recebeu a bolsa de aprendizagem;
- o pagamento do valor indenizatório somente poderá ser efetuado por outra entidade de prática desportiva e deverá ser efetuado diretamente à entidade de prática desportiva formadora no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da vinculação do atleta à nova entidade de prática desportiva, para efeito de permitir novo registro em entidade de administração do desporto.

Registre-se, todavia, que a entidade de prática desportiva formadora somente fará jus à reparação se, ao tempo da iminente assinatura de seu primeiro contrato de trabalho com um terceiro, o atleta estiver regularmente registrado e não tiver sido desligado da entidade de prática desportiva formadora.

### **f) A renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo e o direito de preferência da entidade formadora**

A entidade formadora responsável pela formação e profissionalização do atleta tem o direito de preferência no tocante à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo deste. Em tal hipótese a prorrogação contratual não poderá ser superior a 3 (três) anos, salvo se para equiparação de proposta de terceiro (art. 29, § 7º, Lei n. 9.615).

Em tal hipótese, para que a entidade empregadora venha a usufruir do seu direito de preferência faz-se necessário que a mesma apresente, em até 45 (quarenta e cinco) dias antes do término do contrato em curso, proposta ao atleta, de cujo teor deverá ser cientificada a correspondente entidade regional de administração do desporto, indicando as novas condições contratuais e os salários ofertados, devendo o atleta apresentar resposta à entidade de prática desportiva formadora, de cujo teor deverá ser notificada a referida entidade de administração, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta, sob pena de aceitação tácita (art. 29, § 8º, Lei n. 9.615).

E qual a solução proposta pelo legislador se outra entidade de prática desportiva vier a oferecer proposta mais vantajosa do que aquela ofertada pela entidade que formou o atleta? Em tal situação deverá ser observado o seguinte:

- a entidade proponente deverá apresentar à entidade de prática desportiva formadora proposta, fazendo dela constar todas as condições remuneratórias;
- a entidade proponente deverá dar conhecimento da proposta à correspondente entidade regional de administração, e
- a entidade de prática desportiva formadora poderá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da proposta, comunicar se exercerá o direito de preferência nas mesmas condições oferecidas.

Para maior transparência do procedimento de renovação contratual, o legislador determinou (art. 29, § 8º, Lei n. 9.615) que a entidade de administração do desporto deverá publicar o recebimento das propostas de que tratam, nos seus meios oficiais de divulgação, no prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento.

Caso a entidade de prática desportiva formadora ofereça as mesmas condições, e, ainda assim, o atleta se oponha à renovação do primeiro contrato especial de trabalho desportivo, ela poderá exigir da nova entidade de prática desportiva contratante o valor indenizatório

correspondente a, no máximo, 200 (duzentas) vezes o valor do salário mensal constante da proposta (art. 29, § 11, Lei n. 9.615).

## 6 CONCLUSÃO

Em sede conclusiva é possível afirmar-se que a formação do atleta de futebol, no Brasil de hoje, tem sido - em larga medida - marcada pela exigência precoce de um desporto de rendimento, o que tende a afetar negativamente o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Ademais, a precocidade da exploração de crianças e adolescentes tem se constituído como trabalho infantil, haja vista o histórico de garotos que assumem compromissos contratuais, mesmo sem serem detentores da capacidade jurídica para figurarem como sujeitos de um contrato de trabalho.

Dentre as demandas de humanização do desporto de formação, este deve ser na prática um esporte ético, solidário, não competitivo, estimulador de um ambiente de inclusão social e de respeito à diversidade, capaz de valorizar a convivência familiar e comunitária, de fazer valer a liberdade de escolha, a participação política, o interesse superior e o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

Para uma política de promoção da proteção integral da criança e do adolescente torna-se urgente uma mudança de comportamento da sociedade e do Estado de modo a:

- estimular a realização de estudos e pesquisas sobre as relações de trabalho no âmbito do desporto brasileiro, de modo a se possibilitar conhecer, analisar e promover as mudanças que humanizem as diferentes modalidades esportivas previstas na Lei Pelé;

- permitir que, no âmbito das escolinhas e entidades de formação de atletas haja o mais amplo conhecimento sobre as formas positivas de promoção do processo formativo no Brasil, sobre o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e sobre o engajamento escolar dos educandos;

- dialogar com os clubes formadores, com técnicos, treinadores, dirigentes e familiares dos atletas em formação, de sorte a se valorizar a convivência comunitária e familiar da criança e do adolescente e a dignidade destes;

- estruturar o sistema de monitoramento e fiscalização, capacitando-se todos os agentes públicos para o estabelecimento de rotinas que observem o interesse superior da criança e do adolescente e a prioridade absoluta destes;

- conscientizar a sociedade e todas as pessoas envolvidas no desporto de formação sobre riscos que o esporte de alto impacto traz ao pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes;

- sensibilizar a mídia, a família, as escolinhas de futebol e as entidades de formação sobre a importância de se difundir os direitos de crianças e adolescentes como condição para a elevação dos patamares civilizatórios;

- incentivar a sociedade a romper com a cultura do silêncio em relação a qualquer tipo de conduta abusiva contra a criança e adolescente;

- estimular a utilização do Disque 100 e a denúncia em relação aos casos de clubes de treinamento, escolinhas de futebol e entidades de formação que exploram o desporto de crianças e adolescentes com risco à integridade física destes;

- aperfeiçoar o *fair play* financeiro das empresas, possibilitando atrelar-se à responsabilidade social dos clubes e das entidades formadoras como meio para se extirpar o calote, as fraudes, a precarização e a exploração do trabalho infantil esportivo;

- empoderar e estimular a participação política das crianças e adolescentes, dando-lhes voz e vez de se manifestarem no planejamento e execução do processo de sua formação e de se afirmarem enquanto cidadãos;

- incentivar o debate e o combate a toda forma de discriminação, de modo a se promover uma relação humana ética e de respeito à diversidade.

Por fim, é preciso que o desporto de formação tenha um fortíssimo conteúdo de promoção da proteção integral da criança e do adolescente, de modo a servir de mediação contra qualquer forma de crueldade, opressão, negligência, discriminação e exploração dos meninos e meninas que abraçam a prática de futebol como ato de liberdade e lazer.

## 7 REFERÊNCIAS

CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE YVES DE ROUSSAN (CEDECA). **A infância entra em campo**: riscos e oportunidades para crianças e adolescentes no futebol. Salvador: CEDECA, 2013.

CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL (CBF). **Raio X do futebol**: salário dos jogadores. 23 fev. 2016. Disponível em: <<https://www.cbf.com.br/a-cbf/informes/index/raio-x-do-futebol-salario-dos-jogadores#.Wxl4YkaXrC9>>. Acesso em: 10 nov. 2016.

GIGLIO, Sérgio Settani; MORATO, Márcio Pereira; STUCCHI, Sérgio; ALMEIDA, José Julio Gavião de. O dom de jogar bola. **Horiz. antropol.**, Porto Alegre, v. 14, n. 30, p. 67-84, jul./dez. 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-71832008000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832008000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 17 jan. 2018.

LEFKOWITZ, Bernard. **Our guys: the glen ridge rape and the secret life of the perfect suburb**. Berkeley: University of California Press, 1997.

MENESES, Juan Pablo. **Dente de leite S. A.: a indústria dos meninos bons de bola**. Barueri: Amarilys, 2014.

NASCIMENTO, Gilberto. Vida de gado. Artigo reportagem. **Revista Carta Capital**, nov. 2008. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/blog/jsp/default.jsp?source=DYNAMIC,blog.BlogDataServer,getBlog&uf=1&local=1&template=3948.dwt&section=Blogs&post=122904&blog=217&coldir=1&topo=4026.dwt>>. Acesso em: 11 dez. 2018.

OTHON, Helen. We must challenge the culture of silence about child sexual abuse in football. **The Conversation**, 2016. Disponível em: <<https://theconversation.com/we-must-challenge-the-culture-of-silence-about-child-sexual-abuse-in-football-69377>>. Acesso em: 1º dez. 2017.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. Trabalho infantil: realidade e perspectivas. **Revista do TST**, Brasília, v. 1, jan./mar. 2015.

PEREIRA, Annelyse Santos Lira Soares; ALFAIA, André João Belacorça; SOUZA, Luana Elayne Cunha; LIMA, Tiago Jessé Souza. Preconceito contra homossexuais no contexto do futebol. **Psicologia & Sociedade**, Belo Horizonte, v. 26, n. 3, p. 737-745, set./dez. 2014.

PÚBLICO; REUTERS. Estudo revela a dimensão dos problemas de saúde mental no futebol. **Diário**. 22 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/07/22/desporto/noticia/na-noruega-um-estudo-revela-a-dimensao-dos-problemas-de-saude-mental-no-futebol-1780023>>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SOARES, Antonio Jorge Gonçalves *et al.* Jogadores de futebol no Brasil: mercado, formação de atletas e escola. **Rev. Bras. Ciênc. Esporte**, Porto Alegre, v. 33, n. 4, p. 905-921, dez. 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32892011000400008&script=sci\\_abstract&tlng=pt](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0101-32892011000400008&script=sci_abstract&tlng=pt)>; <<http://dx.doi.org/10.1590/S0101-32892011000400008>>. Acesso em: 11 jan. 2018.

SOL. O drama dos jogadores abandonados. **SAPO**, Lisboa, 24 mar. 2015. Disponível em: <<https://sol.sapo.pt/artigo/127762/o-drama-dos-jogadores-abandonados>>. Acesso em: 18 dez. 2015.

THE GUARDIAN. **Paedophile football coach Barry Bennell in hospital after being found unconscious**, 28 nov. 2016. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/football/2016/nov/28/barry-bennell-hospital>>.

# A REFORMA TRABALHISTA BRASILEIRA E A TERCEIRIZAÇÃO

## THE BRAZILIAN LABOUR REFORM AND OUTSOURCING

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos\*

**Resumo:** O presente artigo objetiva posicionar juridicamente a figura da intermediação de mão de obra assalariada de caráter dependente (terceirização), desde os parâmetros gerais estabelecidos pelo ordenamento trabalhista nacional e comparado, refinados sob a ótica particular delineada pela Lei n. 13.467/2017, denominada Lei da “reforma trabalhista”.

**Palavras-chave:** Direito do trabalho. Intermediação de mão de obra. Terceirização. Lei n. 13.467/2017. Reforma trabalhista.

**Abstract:** The present article aims to legally position the outsourcing, from the general parameters established by the national and comparative labor laws, refined under the view delineated by Law 13.467/2017, known as the “labor reform law”.

**Keywords:** Labor law. Labor intermediation. Outsourcing. Law 13.467/2017. Labor reform.

### 1 INTRODUÇÃO

Parece claro que, no mundo contemporâneo das relações de trabalho de caráter dependente, o fenômeno da intermediação de mão de obra é um dos maiores desafios a ser enfrentado.

---

\*Desembargador do Trabalho, Diretor da Escola Judicial do TRT da 15ª Região Campinas-SP. Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo - USP.

A complexidade do tema já se revela na própria nomenclatura a ser face a ele adotada: terceirização, subcontratação, externalização, *outsourcing*, delegação, descentralização. São rótulos que não necessariamente espelham ou se reportam a um mesmo tipo de delegação da atividade empresarial. Em alguns casos, a ideia ou a conceituação que os envolve restringe-se à prestação de serviços, sem vinculação a um resultado específico; em outros, abrange total ou parcialmente a consecução de uma obra; e, em ambas perspectivas, poder-se-á estar tratando de aspectos permanentes ou meramente temporários do negócio desenvolvido pelo empreendedor contratante.

Quando se examina esse assunto desde a ótica do direito comparado, o que via de regra se encontra é uma razoável dose de **insegurança jurídica**, a qual se desdobra, precisamente, da **multiplicidade de efeitos práticos** que a delegação de atividades ordinariamente ocasiona. A assim denominada “relação de emprego” ou o seu equivalente formal - o contrato de trabalho - tornam-se verdadeiros **reféns** da figura em exame.

De fato: conquanto seu maior impacto seja, indiscutivelmente, no plano do direito individual do trabalho, o direito coletivo e o direito processual também são fortemente afetados. É que, como a categoria ou a **condição profissional** do trabalhador define-se a partir de quem seja seu empregador, a figura do intermediário poderá deslocar - como de fato desloca - a posição jurídica do empregado para um universo completamente distinto daquele em que presta habitualmente seus serviços, onde o sindicato que irá negociar em seu nome poderá não ter identidade alguma com a sua realidade laboral específica. E, em havendo conflito, sua configuração envolverá, sempre, uma identidade tríplice: trabalhador, empresa intermediária, empresa tomadora dos serviços, o que, no plano processual, ocasionará, quase sempre, a configuração de litisconsórcio passivo, que sendo ou não reputado necessário, trará de qualquer modo maior complexidade para a resolução judicial do impasse nestes termos concretizado.

No Brasil, o trato desse aspecto particular do gerenciamento empresarial tem se revelado, ao longo das últimas décadas, particularmente polêmico e dificultoso. Na medida em que a legislação não enfrentava o tema de modo global, mas apenas desde uma abordagem setorializada ou meramente pontual, coube à jurisprudência a tarefa de buscar estabelecer limites ou parâmetros mínimos para a sua consecução, com resultados pouco satisfatórios. E nestes termos o assunto se manteve até o ano passado, quando, em um clima de **verdadeiro tumulto institucional e aguda polarização política**, o legislador interveio diretamente no assunto, através de duas normativas publicadas com poucos meses de distância uma da outra: a Lei n. 13.429, de 31 de março de 2017, e a Lei n.

13.467, de 13 de julho de 2017, ambas voltadas a transformar ou acrescentar preceitos no âmbito da Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

De sorte que, hoje, o tema em apreço está regulamentado em nosso país pela conjugação de preceitos advindos de três leis distintas: as Leis n. 6.019, n. 13.429 e n. 13.467. Nosso objetivo central será examiná-los dentro da molduragem geral do ordenamento positivo brasileiro, em ordem a averiguar quais poderão ser seus efeitos práticos e jurídicos em uma realidade que, se desde sempre foi **complicada e desditosa**, agora quiçá venha a sê-lo ainda mais.

## 2 ANTECEDENTES RELEVANTES

Como assinala Mauricio Godinho Delgado, foi na década de 70 do século passado que o legislador nacional passou a se ocupar explicitamente do tema da intermediação de mão de obra, positivando situações específicas a tal respeito, através da edição do Decreto-Lei n. 200/1967 e das Leis n. 5.645/1970 e n. 6.019/1974, aos quais se seguiu, em 1983, a Lei n. 7.102. Os dois primeiros diplomas autorizaram a descentralização de atividades que seriam supostamente **instrumentais** no âmbito da administração pública direta e indireta; a Lei n. 6.019 cuidou do trabalho temporário e a Lei n. 7.102 do serviço de segurança patrimonial armada ou ostensiva, restringindo-se inicialmente ao setor bancário, com ampliação posterior de seu espectro de abrangência, mediante a Lei n. 8.863/1994. Outras referências legislativas dignas de nota são, já na década de 90, as Leis n. 8.987/1995 (concessionárias e permissionárias) e n. 9.472/1997 (telecomunicações) (DELGADO, 2017, p. 506-510).

A Lei n. 6.019 é a que aqui mais nos interessa, até porque foi sobre ela, ou sobre sua base, que o legislador de 2017 buscou edificar a nova realidade jurídica da terceirização no Brasil.

Ao contrário de suas contemporâneas, a Lei n. 6.019 não focou na atividade desempenhada pelo empregado, mas sim no caráter potencialmente **transitório** ou meramente **circunstancial** do trabalho ou das tarefas a serem realizadas, deixando claro, de outro lado, que tinha por seu **objetivo precípua** suprir necessidades relacionadas ao **pessoal regular e permanente** da empresa, ademais de atender a um eventual “acréscimo extraordinário de serviços” (art. 2º). Logo, ela nunca teve por desiderato restringir-se a atividades que poderiam ser consideradas não essenciais, como limpeza e conservação, alimentação ou transporte. Seu escopo, desde sempre, foi atingir o núcleo mesmo da atividade empresarial, desde que isso ocorresse por um lapso certo ou determinado no tempo. Sua limitação, portanto, vinculava-se ao **tempo**, não à **índole** do serviço.

De outra parte, precisamente porque estava lidando com trabalhadores que se ativariam lado a lado com empregados da empresa tomadora, executando as mesmas atribuições, cuidou a Lei n. 6.019 de assegurar aos primeiros uma **remuneração equivalente** àquela percebida pelos segundos (art. 12, “a”). Além disso, estabeleceu que, em ocorrendo a falência da empresa de trabalho temporário, a empresa cliente seria solidariamente responsável, “no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens”, pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, bem como pela remuneração e pela indenização rescisória a ele devidas (art. 16).

Era este, por conseguinte, o contexto legal antecedente ao ano de 2017. E diante dele, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho posicionou-se através de duas Súmulas, a n. 256 e a n. 331. A primeira, de 1986, taxativamente declarava ilegal qualquer intermediação de mão de obra que não se reportasse às hipóteses previstas pelas Leis n. 6.019 e n. 7.102; a segunda, do ano de 1993, sob a justificativa de revisar o entendimento sufragado pela Súmula n. 256, estabeleceu a ideia de **atividades meio** e **atividades fim**, é dizer, de atividades meramente **auxiliares** ou **secundárias**, e de atividades **fundamentais** ou **principais**, somente admitindo a intermediação de mão de obra nas primeiras e “desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta”.

O conteúdo da Súmula n. 331, na verdade, já prenunciava a principal dificuldade a ser superada quando se trata de procurar impor restrições ou balizamentos à cessão de trabalhadores: ao mesmo tempo em que ela abolia a limitação clara e objetiva traçada pela Súmula n. 256, abrindo caminho para a terceirização de toda e qualquer atividade empresarial que se pudesse reputar de **cumho instrumental**, ela igualmente referia-se a dois requisitos informadores da relação de emprego típica - a pessoalidade e a subordinação - para tentar com isso impor alguma sorte de **restrição conceitual** ao cenário multifacetário que ela própria criara. Em outras palavras, se esses dois requisitos acaso se fizessem presentes - e imaginando-se que também, sempre, lógica e naturalmente, com eles estariam os outros dois previstos pelo art. 3º da CLT, a saber, a habitualidade e a onerosidade - a intermediação seria considerada **ilícita** ou **fraudulenta**.

De certo modo, a Súmula n. 331, ao explicitar a cautela em questão, revelava uma **contradição intrínseca**: afinal, atividades tidas como hipoteticamente acessórias ou complementares, porque pretensamente menos importantes que aquelas reputadas essenciais, não deveriam, a rigor, demandar pessoalidade ou subordinação. Aliás, a razão principal de serem elas terceirizadas residiria justamente na circunstância de dispensarem **relação pessoal específica** ou **poder de comando direto**. Se na prática isso ocorresse, a conclusão a se extrair seria de que tais atividades,

na realidade, não seriam meramente instrumentais, mas igualmente integrantes do **núcleo finalístico** do empreendimento, ou seja: seriam, também elas, parte indissociável da atividade fim da empresa.

Na verdade, a “batalha” que a Súmula n. 331 tentou vencer estava de antemão perdida. Como bem demonstra a experiência colhida do direito comparado, notadamente aquela refletida nas realidades argentina (Lei de contrato de trabalho, art. 30) e espanhola (Estatuto dos trabalhadores, art. 42), definir atividades principais ou “próprias” dentro do espectro de um negócio empresarial sempre, ou quase sempre, irá colidir com complexidades de ordem prática virtualmente insuperáveis. Assim, e para ficarmos apenas em um exemplo dentre tantos, o trabalho de limpeza em um hospital, ordinariamente considerado apenas instrumental, é na verdade tão necessário quanto o labor médico propriamente dito, na medida em que, sem o primeiro, o segundo simplesmente não logrará atingir seu resultado a contento. Neste diapasão, o faxineiro e o médico são igualmente importantes, pelo que ambos - e não somente este último - deveriam ser considerados juridicamente vinculados ao tomador de seus serviços.

Ademais, porque ampliara o espectro da terceirização, a Súmula n. 331 estipulou uma outra **modulação indireta**: a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quando, mesmo em se tratando de uma intermediação regular, houvesse o inadimplemento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviços. O que também não deixava de ser algo contraditório: se a contratação da empregadora interposta fora legítima, a tomadora, a princípio, não deveria responder pelos débitos daquela, como, aliás, ocorre na Argentina e na Espanha. Mais coerente seria, então, manter-se o critério da Súmula n. 256, que objetivamente estipulava a responsabilidade direta da empresa principal. O que parece extrair-se desse aspecto é que o Tribunal Superior do Trabalho sabia que aquela “caixa de Pandora” que estava a abrir iria revelar sérios problemas - como efetivamente acabou mesmo ocorrendo - e, para tanto, algum **antídoto preliminar** desde logo se fazia necessário.

### **3 A LEI N. 13.467/2017**

A Lei n. 13.467, almejando complementar ou aprimorar as modificações que foram previamente realizadas na Lei n. 6.019 através da Lei n. 13.429, buscou, à partida, deixar bastante claro que a terceirização da mão de obra assalariada poderia realizar-se em qualquer parte ou setor da atividade empresarial. É o que facilmente se observa da redação atribuída aos arts. 4º-A, 4º-C e 5º-A da Lei n. 6.019 (destaques nossos):

**Art. 4º-A.** Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de **quaisquer de suas atividades**, inclusive sua **atividade principal**, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica compatível com a sua execução.

**Art. 4º-C.** São asseguradas aos empregados da empresa prestadora de serviços a que se refere o art. 4º-A desta Lei, quando e enquanto os serviços, **que podem ser de qualquer uma das atividades da contratante**, forem executados nas dependências da tomadora, as mesmas condições. [...]

**Art. 5º-A.** Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços relacionados a **quaisquer de suas atividades**, inclusive sua **atividade principal**.

Os dispositivos em questão, ao menos, tiveram a virtude de deixar para trás um **estrambótico imbróglho técnico** instaurado pela Lei n. 13.429, que, a pretexto de tudo permitir, acabara, na verdade, tudo proibindo (TOLEDO FILHO, 2017).

Aqui, o modelo brasileiro equiparou-se, dentre outros, aos modelos uruguaio (Lei n. 18.251, art. 1º, “A”) e chileno (Código do Trabalho, art. 183-A), os quais tampouco estabelecem restrições ou distinções quanto à terceirização por conta do setor ou parte da atividade empresarial que seja pela mesma atingida.

Sob a ótica da responsabilização do tomador de serviços, as Leis n. 13.429 e n. 13.467, em síntese, e **inclusive quanto à hipótese de trabalho temporário**, estabeleceram:

a) como regra geral, a **responsabilidade subsidiária** da empresa principal quanto às “obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços” (art. 5º-A, § 5º, e art. 10, § 7º, da Lei n. 6.019). Segue existindo, para o trabalhador temporário, a responsabilidade solidária da tomadora no tocante à remuneração e à indenização rescisória, no caso de falência de sua empregadora (que poderíamos, sem dificuldade, mediante **interpretação extensiva**, remeter para toda hipótese de **inadimplemento evidente ou contumaz** de quaisquer **direitos salariais ou rescisórios**, de pura **insolvência**, enfim (DELGADO, 2017, p. 535);

b) a equiparação obrigatória entre as **condições gerais de trabalho** (de alimentação, de transporte, médicas e ambulatoriais) entre os empregados das empresas intermediárias e os empregados da empresa principal (art. 4º-C e art. 9º, § 2º - embora, no caso específico do trabalhador temporário, não se faça menção a “transporte”, parece lógico inferir que não haveria tal exclusão, até porque seria ela obviamente

**discriminatória**). No concernente ao **delicado aspecto** da remuneração, a Lei n. 13.467 introduziu uma inócua “equiparação facultativa” que dificilmente se tornará realidade na prática (art. 4º-C, § 1º). Porém, segue vigente o direito à igual remuneração no caso específico do trabalhador temporário (Lei n. 6.019, art. 12, “a”);

c) a **responsabilidade principal** da empresa tomadora no tocante à segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores terceirizados (arts. 5º-A, § 3º, e 9º, § 1º). Isso significa que todos aqueles direitos relacionados a tais temas poderão, se necessário, ser judicialmente exigidos **diretamente da tomadora**, sem prejuízo da natural responsabilidade solidária da empresa intermediária (CC, art. 942).

Neste aspecto, a legislação brasileira apartou-se dos citados modelos uruguaio (Lei n. 18.251, art. 6º) e chileno (Código do Trabalho, arts. 183-B e 183-D), em que a **regra geral é a responsabilidade solidária** da empresa principal, a qual, sem embargo, converter-se-á em **responsabilidade subsidiária** caso a tomadora comprove ter exercido regularmente seu direito de fiscalização da atividade da empresa intermediária.

## 4 O PARADOXO ESTRUTURAL

A terceirização, enquanto fenômeno social e/ou fato econômico, atendeu a uma necessidade do mercado, que fora impulsionada pelo aprimoramento da tecnologia e pela intensificação da comunicação e do intercâmbio de informações.

Uma vez superado o modelo de produção de matiz fordista, as empresas passaram a concentrar-se em tarefas ou atividades que se supunha fossem intrínsecas ao seu objetivo central, externalizando ou subcontratando todas aquelas outras cuja consecução não se revelasse, *a priori*, fundamental ao atingimento de seu escopo estrutural.

Essa nova realidade, contudo, colidiu com duas barreiras sólidas e umbilicalmente associadas: a **complexidade dos fatos** e a **disciplina legal** a eles correlativa.

No campo fático, o desafio a superar fora, e segue sendo, identificar onde estariam os limites para tal deslocamento de atividades. Quando se trata de tarefas de caráter meramente ocasional ou transitório, não há maiores dificuldades: a terceirização, nestes casos, justifica-se pelas circunstâncias mesmas em que ela ocorre. Quando, todavia, a delegação de serviços assume um caráter **contínuo** ou **ininterrupto**, o paradoxo apresenta-se: se a atividade em questão não é, a rigor, essencial, por qual razão, então, ela é realizada de forma **perene** ou **permanente**?

É neste aspecto que os ordenamentos que buscam disciplinar o fenômeno costumam encontrar seu “Waterloo”. E, para bem compreender

por que isso ocorre, é necessário retroceder às origens mesmas do direito do trabalho.

Quando surgiram as primeiras normas trabalhistas, a comunidade jurídica não estava segura sobre que tipo de figura era aquela que então se estava formando. Na dúvida, classificou-a como um “contrato”. Esse enquadramento, nada obstante, era deveras questionável, pois a relação de trabalho dependente (*rectius*: relação de emprego) desde sempre caracterizou-se pela evidente e incontroversa preponderância de uma das partes sobre a outra. Neste diapasão, não haveria aí propriamente um contrato ou um ajuste de vontades, mas precipuamente uma **relação de fato**, onde quem trabalha amolda-se à realidade de quem lhe oferece uma ocupação assalariada. Quando muito, poder-se-ia cogitar de um contrato de adesão. Bem por isso, o professor chileno José Luis Ugarte Cataldo inteligentemente assinalou que a adoção do paradigma contratual no âmbito laboral mais não fora que “la colonización del Derecho del Trabajo por el Derecho Civil” (UGARTE CATALDO, 2008, p. 4).

A contradição em foco, como não poderia deixar de ser, veio a se refletir nas normas dos diversos países que tentaram definir a figura do empregado ou do empregador, como se pode conferir pelos preceitos a seguir reproduzidos (em tradução livre):

- **Argentina**: segundo a Lei de Contrato de Trabalho haverá “contrato de trabalho, qualquer que seja sua forma ou denominação, sempre que uma pessoa física se obrigue a realizar atos, executar obras ou prestar serviços em favor de outra e sob a dependência desta” (art. 21);

- **Brasil**: a CLT registra que “considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário” (art. 3º), disposição que se agrega ao conteúdo do *caput* de seu art. 442, segundo o qual “contrato individual de trabalho é o acordo tácito ou expresso, correspondente à relação de emprego”;

- **Chile**: o Código do Trabalho define como trabalhador “toda pessoa natural que preste serviços pessoais intelectuais ou materiais, sob dependência ou subordinação, e em virtude de um contrato de trabalho” (art. 3º, “b”);

- **Colômbia**: o Código Substantivo do Trabalho afirma que “contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa natural se obriga a prestar um serviço pessoal a outra pessoa, natural ou jurídica, sob a continuada dependência ou subordinação da segunda e mediante remuneração” (art. 22.1);

- **Costa Rica**: o art. 18 do Código de Trabalho estabelece que “contrato individual de trabalho, seja qual for a sua denominação, é todo aquele em que uma pessoa se obriga a prestar a outra seus serviços ou a executar uma obra, sob a dependência permanente e direção imediata ou delegada desta, e por uma remuneração de qualquer classe ou forma”;

- **Espanha:** o Estatuto dos Trabalhadores prescreve que seu âmbito de aplicação estender-se-á aos “trabalhadores que voluntariamente prestem seus serviços remunerados por conta alheia e dentro do âmbito de organização e direção de outra pessoa, física ou jurídica, denominada empregador ou empresário” (art. 1.1);

- **Itália:** o art. 2.094 do Código Civil esclarece que “é prestador de trabalho subordinado aquele que se obriga mediante retribuição a colaborar na empresa prestando o próprio trabalho intelectual ou manual, sob a dependência e direção do empreendedor”;

- **México:** a Lei Federal do Trabalho estabelece que “trabalhador é a pessoa física que presta a outra, física ou moral, um trabalho pessoal subordinado” (art. 8º);

- **Panamá:** o Código do Trabalho prescreve, em seu art. 62, que “se entende por contrato individual de trabalho, qualquer que seja sua denominação, a convenção verbal ou escrita mediante a qual uma pessoa se obriga a prestar seus serviços ou executar uma obra a favor de outra, sob a subordinação ou dependência desta”;

- **Portugal:** segundo o art. 11 do Código do Trabalho, “contrato de trabalho é aquele pelo qual uma pessoa singular se obriga, mediante retribuição, a prestar a sua atividade a outra ou outras pessoas, no âmbito de organização e sob a autoridade destas”.

Como se denota, existe uma **preocupação universal** em vincular juridicamente o trabalhador àquela empresa em cujo contexto organizacional ele se insira (Espanha, Portugal), e da qual, por conseguinte, “dependa” habitualmente (Argentina, Brasil, Costa Rica) ou esteja diretamente subordinado (Chile, Colômbia, Itália, México e Panamá). Não por acaso, tais noções intuitiva e claramente se entrelaçam: quem está inserido em uma organização empresarial, segue naturalmente seus comandos e diretrizes de trabalho (subordinação) e dela irá receber a remuneração necessária ao seu sustento pessoal ou familiar (dependência). Essa **molduragem geral**, aliás, também se faz presente na doutrina anglo-saxônica do *joint employer*, como dá notícia Cássio Casagrande (CASAGRANDE, 2018).

E, neste passo, cabe perguntar: algo teria mudado a este respeito com o advento das Leis n. 13.429 e n. 13.467?

A resposta a esta indagação pode ser encontrada no conteúdo por elas conferido ao art. 4º-A da Lei n. 6.019, que a seguir se reproduz (destaque nosso):

**Art. 4º-A.** Considera-se prestação de serviços a terceiros a transferência feita pela contratante da execução de quaisquer de suas atividades, inclusive sua atividade principal, à pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços que possua capacidade econômica

compatível com a sua execução. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

**§ 1º A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.** (Incluído pela Lei n. 13.429, de 2017).

**§ 2º Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.** (Incluído pela Lei n. 13.429, de 2017).

O que desde logo se adverte do preceito destacado acima é que o empregado terceirizado, ademais de ser contratado e remunerado pela empresa intermediária, deverá igualmente ter o **seu trabalho dirigido por ela**. Isto significa que o poder diretivo ou de comando a que ele rotineiramente haverá de se sujeitar será, **necessária e exclusivamente**, aquele derivado da empresa prestadora de serviços. A empresa tomadora ou contratante, assim, não poderá interferir na sua rotina laboral cotidiana. Não lhe poderá dar ordens, fiscalizar suas tarefas, controlar seus horários, examinar sua apresentação ou asseio pessoal, aplicar-lhe sanções disciplinares, ou mesmo promovê-lo ou premiá-lo. Se o fizer, assumindo **habitualmente** a direção de seu labor, a empresa principal colocar-se-á na condição de empregadora **real ou material** do trabalhador terceirizado, cujo vínculo com a empresa intermediária, então, será de natureza meramente **formal**, ou, em outros termos, **materialmente fictício ou fraudulento**.

E é neste ponto que se apresenta o **paradoxo estrutural** a que fazemos referência no título do presente item. Como vimos, a legislação em vigor permite a transferência de qualquer uma das atividades da empresa cliente, inclusive de sua atividade principal. Mas conseguirá a empresa tomadora deixar de exercer o seu poder de direção em relação àqueles empregados cujas funções sejam **fundamentais** para o sucesso ou a realização de seu negócio? Seria logicamente viável renunciar ao comando da atividade fim empresarial, sem concomitantemente renunciar ao próprio empreendimento em si?

A nosso entender, a resposta é **negativa**.

Como colocado acima, é da própria essência do contrato ou da relação de trabalho a existência de uma organização de bens ou fatores de produção, a cujos comandos, rotinas, determinações e orientações os trabalhadores respectivos irão, em troca de uma remuneração, ordinariamente atender e sujeitar-se, de modo a atingir o objetivo final buscado pelo empreendimento. Empresa alguma faz sentido sem isso. De modo que, se houver, de modo contínuo ou permanente, a **efetiva delegação** do poder diretivo da atividade empresarial **principal ou nuclear** a um

terceiro, ele é quem intuitivamente passará a ser o verdadeiro dono ou titular do negócio.

Na realidade, mesmo em se tratando das atividades ditas **periféricas** ou **acessórias**, não raro a **completa delegação** do poder de comando demonstra-se, na prática, de **difícil viabilização**. Pense-se nos vigilantes terceirizados de um estabelecimento bancário: por um lado, sua presença é **crucial** para a **segurança mínima** do negócio e, por outro, quem comanda a agência, é dizer, quem irá fiscalizar sua atividade ou comportamento no dia a dia, a forma como ele atua, seu relacionamento com os clientes, será o gerente da empresa tomadora. Mesmo que a empresa intermediária ali mantenha **ininterruptamente** um empregado com atribuições de supervisão, não se poderá a ele delegar **integralmente** o controle de quem entrará, quando entrará, como entrará, e, havendo entrado, se ali permanecerá ou não. Aliás, é por conta mesmo de entraves práticos como esse que se tornou historicamente complicada a distinção entre atividades meio e atividades fim.

Note-se, ademais, que a **coerente restrição** legal criada para a **intermediação geral** não se apresenta na hipótese específica do **trabalho temporário**. É que, como é da natureza mesma do empregado temporário ombrear-se com os trabalhadores **regulares e permanentes** da empresa cliente, ou seja, desempenhar tarefas ou atribuições diretamente vinculadas à **atividade principal** desta, não faria sentido que ele não se sujeitasse ao seu poder diretivo. Como explicava a saudosa professora Alice Monteiro de Barros, “a empresa de trabalho temporário **delega** o poder de comando ao tomador, mas com ele o empregado não mantém relação de emprego” (BARROS, 2010, p. 448, grifo nosso). Mas, precisamente porque o trabalhador temporário sujeita-se ao poder de comando da empresa tomadora, o seu contrato requer cuidados ou garantias especiais: **necessidade de substituição** do empregado permanente ou de **demandas complementares de serviços** (Lei n. 6.019, art. 2º e art. 9º, inciso II), prazo certo de duração (art. 9º, inciso III, e art. 10, §§ 1º e 2º), isonomia de remuneração (art. 12, alínea “a”) e **garantia reforçada** contra a **insolvência** patronal (art. 16).

## 5 A RECENTE DECISÃO DO STF

Em 30.8.2018, o STF concluiu o julgamento do Recurso Extraordinário n. 958252 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 324, em que se questionava a adequação jurídica ou constitucionalidade da Súmula n. 331 do TST, notadamente naquilo que se refere à possibilidade de terceirização da atividade fim do tomador de serviços.

A tese a tal respeito adotada, por maioria de 7 votos contra 4, conforme consta no sítio do STF, foi a seguinte:

**É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante.**

Não foi esse, seguramente, um dos momentos mais gloriosos de nossa Suprema Corte. Os fundamentos externados nos votos vencedores centraram-se mais em **considerações reducionistas de cunho economicista** do que propriamente jurídicas, em nome de uma suposta preservação da competitividade e do lucro das empresas. Aparentemente, ao trabalhador restaria mesmo somente agradecer pela circunstância de possuir alguma fonte de renda.

De todo modo, em termos práticos, o resultado do julgamento mais não fez que consolidar o **paradigma** estabelecido pelas Leis n. 13.429 e n. 13.467. Ou seja, não cabe mais argumentar com uma suposta inconstitucionalidade da terceirização da atividade fim. Esta prática é agora, indiscutivelmente, em tese e *a priori*, constitucional. Caberá assim analisar se, nos casos concretos externados ou nas situações específicas examinadas, estariam devidamente atendidas as premissas estabelecidas pela legislação infraconstitucional, em especial aquela referente à delegação da direção do trabalho (*rectius*: poder de comando) da empresa tomadora para a empresa intermediária.

## 6 CONCLUSÕES

As Leis n. 13.429 e n. 13.467, de 2017, para nada representaram normativas de qualidade.

A primeira delas resultou de um projeto de lei antigo que estava há anos paralisado - ou, quiçá, em uma sorte de **estado catatônico** - no Parlamento, e que já inclusive havia sido ali superado por outro bem mais debatido e coerente. Foi **ressuscitado** não pela excelência de seu conteúdo, mas por conta dos avatares políticos do momento.

A segunda foi objeto de um debate apressado, onde bem pouco se preocupou com a consistência das normas que se estava a produzir.

Ambas conjugaram-se para desconfigurar a Lei n. 6.019, esta sim, uma normativa organicamente coerente - por criticável que fora seu conteúdo - e que, agora, se há transformado em uma Lei **confusa e esquizofrênica**.

O objetivo primordial das alterações, claro está, foi ampliar ou facilitar a possibilidade de terceirização das atividades empresariais.

Em certa medida, este objetivo foi atingido: como tentamos demonstrar, terceirizar a atividade principal da tomadora é, sim, hoje, legalmente possível, **sempre e quando** ela efetivamente renuncie ao seu poder de direção quanto a essa mesma atividade. Esta inferência não se altera pelo julgamento recente ocorrido no âmbito do STF - que teve motivação anterior ao advento das Leis n. 13.429 e n. 13.467 - cujo resultado, aliás, ratificou o **paradigma geral** estabelecido pelo legislador ordinário.

Significa isso dizer que, se a empresa cliente - exceção feita à hipótese específica do trabalho temporário - terceirizar alguma de suas atividades, mas seguir comandando os trabalhadores respectivos, haverá **fraude**, formando-se o vínculo de emprego dos trabalhadores terceirizados diretamente com ela, mediante aplicação combinada do art. 4º-A, § 1º, da Lei n. 6.019/1974, e os arts. 3º, 9º e 442 da CLT.

Como, na prática, em regra, tal superação de paradigma não será factível, a conclusão final que se extrai é que, a rigor, ao fim e ao cabo, a situação da **intermediação permanente** da mão de obra, no Brasil, está da mesma maneira que sempre esteve: restrita às chamadas atividades meio, e mesmo assim, desde que não exista, quanto a elas, exercício de poder de comando pela empresa tomadora.

Como registramos em outro trabalho recente sobre esse mesmo tema, parafraseando-se Lampedusa,

O legislador brasileiro tudo mudou para que tudo permanecesse igual. Mas até que a comunidade jurídica tome plena consciência desse fato, muita confusão seguramente haverá e muitos corpos - principalmente de trabalhadores, mas de empregadores também - ficarão pelo caminho. (TOLEDO FILHO, 2018, p. 90).

Nosso eventual erro nessa **funesta premonição** será motivo de júbilo também para nós.

## 7 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 6. ed. revisada e atualizada. São Paulo: LTr, 2010.

CASAGRANDE, Cássio. Terceirizados do Reino Unido lutam por igualdade de direitos. **ANPT**, Brasília, 4 maio 2018. Disponível em: <<http://www.anpt.org.br/artigos/3312-terceirizados-do-reino-unido-lutam-por-igualdade-de-direitos>>. Acesso em: 1º set. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 16. ed. revista e ampliada. São Paulo: LTr, 2017.

GARMENDIA ARIGÓN, Mario; GAUTHIER, Gustavo. **Tercerizaciones: teoría y práctica del régimen legal uruguayo**. 3. ed. Montevideo: FCU, 2017.

MONTOYA MEDINA, David. **Trabajo en contratas y protección de los trabajadores**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2004.

RASO DELGUE, Juan (Dir.); CASTELLO, Alejandro (Coord.). **Derecho del trabajo: conceptos fundamentales, sujetos, contrato de trabajo y su dinamismo**. Montevideo: FCU, 2012.

ROJAS MIÑO, Irene. **Subcontratación laboral: suministro de trabajo y cesión ilegal de trabajadores**. Santiago: Legal Publishing Chile, 2011.

THAYER ARTEAGA, William. **Texto, comentario y jurisprudencia del código del trabajo**. 3. ed. atualizada. Santiago: Ediciones UC, 2013.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. La intermediación de la mano de obra en el contexto de la reforma laboral brasileña. **Revista Internacional y Comparada de relaciones laborales y derecho del empleo**, v. 6, n. 2, abr./jun. 2018. Disponível em: <[http://adapt.it/wp/wp-content/uploads/2018/06/revista\\_n2\\_2018\\_def.pdf](http://adapt.it/wp/wp-content/uploads/2018/06/revista_n2_2018_def.pdf)>. Acesso em: 27 jun. 2018.

TOLEDO FILHO, Manoel Carlos. Nova lei impede terceirização permanente da atividade-fim. **Justificando**, São Paulo, 5 abr. 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/04/05/nova-lei-impede-terceirizacao-permanente-da-atividade-fim>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

UGARTE CATALDO, José Luis. **La subordinación en el derecho laboral chileno**. Santiago: Legal publishing, 2008.

# A CONTRARREFORMA TRABALHISTA E A FRAGILIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS DO TRABALHO

## THE LABOR COUNTER-REFORMATION AND THE FRAGILIZATION OF PUBLIC LABOUR INSTITUTIONS

GALVÃO, Andréia\*  
KREIN, José Dari\*\*

**Resumo:** O presente artigo apresenta de forma muito clara o panorama dos primeiros reflexos da Reforma Trabalhista ocorrida em 2017. Ele descreve, a partir de uma recapitulação histórica, o caminho percorrido, onde estamos e as perspectivas de onde poderemos chegar.

**Palavras-chave:** Acordo. Direitos humanos. Flexibilização do direito do trabalho. Mercado de trabalho. Princípio do equilíbrio contratual.

**Abstract:** This article presents in a very clear way the panorama of the first impacts of the Labour Reform occurred in 2017. It describes, from a historical recapitulation, the road traveled, where we are and the perspectives of what we can achieve.

**Keywords:** Agreement. Human rights. Flexibilization of Labour Law. Labour market. Principle of contractual equilibrium.

### 1 INTRODUÇÃO

A reforma trabalhista aprovada em 2017, em vigor desde novembro daquele ano, representou um profundo ataque contra uma série

---

\*Professora do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Unicamp - IFCH/Unicamp.

\*\*Professor do Instituto de Economia e Pesquisador do Cesit/IE/Unicamp.

de direitos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943, e consagrados nos arts. 7º e 8º da Constituição de 1988. Nesse sentido, constitui uma contrarreforma na medida em que, ao invés de promover melhorias, diminui a proteção social e fragiliza as instituições públicas da área do trabalho. A efetivação da contrarreforma, porém, depende muito do posicionamento das instituições públicas, a quem compete validar ou não os termos propostos na Lei n. 13.467/2017.

A contrarreforma trabalhista reorienta a lógica na qual se assenta o sistema de relações de trabalho no Brasil, substituindo a perspectiva da proteção pela da flexibilidade, o que equivale a deixar o trabalhador em permanente insegurança e risco. Apresentada como uma forma de modernizar a CLT e de combater o desemprego, o discurso sustentado por seus defensores oculta seu verdadeiro objetivo: favorecer o processo de valorização e acumulação de capital mediante a retirada de direitos trabalhistas. Para alcançar tal objetivo, torna-se imperioso fragilizar as instituições concebidas para colocar limites à liberdade das empresas em gerir a força de trabalho de acordo com as suas necessidades, possibilitando-lhes determinar unilateralmente as condições de contratação, de uso e de remuneração do trabalho.

Este artigo pretende discutir algumas implicações da contrarreforma no plano jurídico, social e econômico. Para isso, na primeira parte, reconstitui o histórico de sua implementação, analisando o contexto em que ela é aprovada, bem como a fundamentação econômica e político-ideológica que a embasa. Na segunda parte, apresentamos as principais alterações das regras do trabalho, bem como suas consequências no âmbito da proteção social e econômica. Por fim, fazemos um balanço preliminar, a partir de alguns dados disponíveis.

## **2 BREVE HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRARREFORMA**

A contrarreforma deve ser entendida em um contexto de crise econômica e política, e como um dos principais compromissos assumidos pelas forças sociais que sustentaram o processo de *impeachment* que depôs a presidenta Dilma Rousseff. Mas isso não significa que ela possa ser explicada por fatores exclusivamente internos, pelo contrário, ela deve ser analisada à luz das mudanças do capitalismo contemporâneo e da dinâmica internacional.

Em primeiro lugar, há uma avalanche de contrarreformas trabalhistas e do sistema de proteção social no mundo ocidental, especialmente nos países que construíram algum grau de regulação pública do trabalho. Desde os anos 1980, ocorreram diferentes ondas

de contrarreformas - sendo a última após a crise econômica de 2008 (BIAVASCHI *et al.*, 2018). Elas buscaram compatibilizar as relações de trabalho às características do capitalismo contemporâneo, da globalização sob dominância financeira, da liberalização econômica, da redefinição do papel do Estado, da hegemonia do neoliberalismo e da reestruturação produtiva. A pressão pela compatibilização à nova ordem econômica é informada por uma lógica mercantil e liberal, segundo a qual as relações de trabalho, ao invés de serem publicamente reguladas<sup>1</sup>, devem ser definidas unilateralmente pelo empregador e conforme as condições de concorrência do mercado. Trata-se, pois, de restaurar as bases de uma ordem econômica e política cuja referência é o mercado autorregulado, em que todos os agentes econômicos, inclusive os trabalhadores, são submetidos à permanente concorrência. A adoção de um padrão de regulação do trabalho flexibilizado leva à desconstrução dos direitos e da proteção social consolidados no pós-guerra, de modo a colocar os vendedores da força de trabalho na insegurança, no risco e na vulnerabilidade.

Em segundo lugar, no que se refere ao caso brasileiro, é preciso considerar que esse processo não é recente. Proposições de contrarreformas flexibilizadoras foram introduzidas já nos anos 1990, no momento em que o projeto de inserção na economia globalizada torna-se vitorioso. Naquela década ocorreu a primeira onda de mudanças nos elementos centrais da relação de emprego: 1) ampliação das modalidades de contratação atípicas; 2) alteração do padrão de remuneração com o fim da política salarial e de recomposição do valor do salário-mínimo, a introdução do programa de participação nos lucros e resultados e o estímulo do pagamento em benefícios, e 3) a flexibilidade da jornada de trabalho, especialmente por meio do banco de horas e da liberalização do trabalho aos domingos. Contudo, a reforma não foi completa, pois não conseguiu instituir a prevalência do negociado sobre o legislado, nem a liberação total da terceirização (GALVÃO, 2007; KREIN, 2013).

Se o modo de produção capitalista requer a renovação reiterada da acumulação de capital, a explicação necessita ser contextualizada em processos históricos e nas especificidades das formações sociais concretas. A flexibilização das relações de trabalho é um componente do “modelo” econômico e político conduzido pelo governo brasileiro. Isso também se verifica nos Governos do PT, que apresentam sinais contraditórios na economia e nas relações de trabalho, sobre os quais falaremos adiante. Essa flexibilização precisa ser entendida a partir das características mais

---

<sup>1</sup>Regulação pública significa que as regras da relação de emprego são determinadas pelo Estado ou como resultado da negociação pelos atores sindicais. Regulação privada ocorre quando a empresa tem o poder discricionário de determinar as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho (DEDECCA, 1999).

gerais dos Governos do PT, definidos pela bibliografia como governos de conciliação de classe (SINGER, 2012) ou como fruto de uma ampla frente política de teor neodesenvolvimentista (BOITO, 2012). Por um lado, não ocorreram mudanças estruturais na condução da política econômica, que manteve o mesmo tripé do fim do Governo FHC (câmbio livre, ajuste fiscal e metas de inflação); tampouco houve uma intensificação nos esforços para inserir o país na globalização financeira. Por exemplo, a excessiva valorização de nossa moeda entre 2003 e 2012 causou, por um lado, uma melhora no poder de compra dos salários e, por outro, foi um fator que contribuiu para fragilizar o setor industrial no país. Ao aproveitar um contexto econômico favorável do comércio internacional, o governo desenvolveu uma política de incremento do mercado interno, que formou um *boom* de consumo até 2011, possibilitando a incorporação de uma parcela importante da população brasileira no mercado de consumo e, conseqüentemente, produzindo resultados expressivos em vários indicadores do mercado de trabalho, tais como: a queda do desemprego, a forte elevação da formalização dos contratos de trabalho, a melhora do rendimento dos que se encontram na base da pirâmide social, especialmente com a política de valorização do salário-mínimo.

A partir de 2012, a tentativa de redirecionamento da política econômica não trouxe os resultados esperados e ainda agravou os problemas de financiamento da seguridade social com as desonerações da folha de pagamento. Com a perda de horizonte da política econômica, abre-se espaço para uma crescente crítica do “mercado” às políticas intervencionistas dos Governos do PT (BASTOS, 2017). No contexto de crise, as propostas de contrarreforma trabalhista ganham expressão no Congresso e em setores da sociedade brasileira, tais como o documento da CNI denominado **101 propostas para modernização trabalhista** (CNI, 2012). A partir de então, há uma avalanche de novas proposições de alterações legislativas na área social e do trabalho, que irá combinar com o documento do PMDB (**Uma ponte para o futuro**), que serviu de base para angariar o apoio do poder econômico para a derrubada do Governo Dilma. A partir de 2015 - começando com a política de ajuste fiscal de Levy e continuando, de forma mais explícita e intensa, no Governo Temer -, a agenda que prevalece é de desconstrução da proteção social e da garantia de direitos trabalhistas, que irá culminar com a contrarreforma de 2017.

Voltando à questão da evolução da regulamentação do trabalho nos Governos do PT, é preciso considerar que ela não foi tão uniforme, pois verificam-se movimentos contraditórios (KREIN; BIAVASCHI, 2015). Por um lado, não foram revertidas as medidas de flexibilização adotadas no Governo FHC, com exceção de aspectos bastante pontuais, tais como o estímulo à contratação por prazo determinado. Ao mesmo tempo, uma série de medidas de flexibilização e fragilização da proteção social foram incrementadas, tais como: a reforma da previdência, a lei

do primeiro emprego, as mudanças de regras no seguro-desemprego e no abono salarial, a desoneração desastrosa da folha de pagamento, o incentivo ao pagamento em forma de participação nos lucros e resultados, o PPE (Plano de Proteção ao Emprego), entre outros. Assim, o avanço da flexibilização do trabalho foi mantido nos elementos centrais da relação de emprego, por meio do crescimento extraordinário da terceirização, das múltiplas formas de flexibilização da jornada e do avanço da remuneração variável e do pagamento por bens e serviços (por exemplo, em 2016, 30% do rendimento total anual de uma amostra de 217 empresas é oriundo de remuneração variável e de benefícios) (KREIN *et al.*, 2018).

Por outro lado, foram implementadas medidas que ampliaram a regulação pública do trabalho, tais como a política de valorização do salário-mínimo, a formalização dos contratos de trabalho, as pequenas restrições ao trabalho em forma de estágio, a regulamentação do trabalho doméstico etc. O balanço no período é que não ocorreram avanços na constituição de um novo código de trabalho mais protetivo e nem todos os aspectos da pauta patronal de flexibilização total foram contemplados. Os dados do mercado de trabalho reforçam a tese dos movimentos contraditórios: ao mesmo tempo em que há melhora de indicadores de emprego e renda, há avanço da flexibilização do trabalho. Além disso, é preciso considerar que as decisões no âmbito do Poder Judiciário são também contraditórias. Se o Supremo Tribunal Federal tendeu a reduzir a tela de proteção social e promover a flexibilização do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho consolidou algumas interpretações que geram controvérsias com o setor patronal, tais como a compreensão sobre a ultratividade dos acordos, a relação de emprego disfarçada e a proibição da terceirização na atividade fim.

A contextualização anteriormente descrita ajuda-nos a compreender a lógica da contrarreforma. Partindo do pressuposto de que as partes contratantes são livres para celebrar acordos de caráter privado, ela oferece ao capital facilidades para despedir e para reduzir os custos de contratação. Argumentando que o entendimento direto entre as partes interessadas possibilita “empreender com segurança”, “atendendo as vontades e as realidades das pessoas” (BRASIL, 2017, p. 19), sem a necessidade de mediações estatais, seus arautos dissimulam a natureza assimétrica das relações entre capital e trabalho, convertendo o contrato de trabalho em um contrato entre “iguais”.

Todavia, várias são as falácias contidas no mantra entoado pela contrarreforma, que repete incessantemente a necessidade de promover a flexibilização e a modernização das relações de trabalho a fim de adaptá-las à realidade de cada setor e às transformações do capitalismo internacional, bem como de garantir segurança jurídica. Em primeiro lugar, o nível de emprego depende da dinâmica da economia e não dos direitos existentes; em segundo lugar, a legislação consolidada em 1943 não pode

ser considerada anacrônica, já que foram promovidas 233 alterações até 2016; em terceiro lugar, a legislação não é rígida, nem impede a negociação, já que pode ser completada por ela; finalmente, a suposta insegurança jurídica não decorre do excesso de leis ou do ativismo dos tribunais, mas do descumprimento da lei pelos empregadores. A demanda empresarial por “segurança jurídica” visa justamente promover o esvaziamento da possibilidade de o Judiciário intervir na regulamentação do trabalho para permitir às empresas fazer o que julgarem mais conveniente aos seus negócios. Esse é um elemento, entre outros, para se compreender as razões da Lei n. 13.467/2017 incluir um ataque tão contundente às instituições públicas, especialmente à Justiça do Trabalho.

A tese da modernização das relações de trabalho visa instituir a substituição da lei pelo contrato; a adoção de uma legislação mínima, residual, a ser complementada pela negociação; a criação de diferentes tipos de contrato, distintos do padrão de assalariamento clássico representado pelo contrato por tempo indeterminado; a substituição de direitos universais por direitos diferenciados; a descentralização da negociação coletiva, se possível ao âmbito da empresa; a substituição da intervenção estatal na resolução dos conflitos trabalhistas pela autocomposição das partes (GALVÃO *et al.*, 2017). As consequências são socialmente perversas e atingem, em especial, os trabalhadores, oferecendo significativas vantagens aos empregadores, como detalharemos na sequência.

### 3 MUDANÇAS E CONSEQUÊNCIAS

A contrarreforma busca reduzir os custos do trabalho, sendo, por isso, defendida de forma unânime pelas entidades patronais. Ao mesmo tempo em que legaliza uma série de práticas flexibilizadoras já existentes no mercado de trabalho, ela abre um “novo cardápio” de opções para ampliar a liberdade de o capital utilizar a força de trabalho de acordo com seus interesses. Nesse sentido, ela não somente se propõe a desconstruir direitos como também fragilizar as instituições públicas e enfraquecer os sindicatos. A lógica é deslocar os lócus da definição das regras da relação de emprego (ainda que de forma disfarçada) para o mercado ou para o interior da empresa, espaços em que o empregador tem mais possibilidade de determinar de forma discricionária, e até unilateral, as condições de contratação, uso e remuneração do trabalho.

Ainda que seja cedo para avaliar os impactos negativos da contrarreforma em toda sua extensão, é possível sustentar que ela fere não só as garantias constitucionais, mas também os arts. XXIII, XXIV e XXV da Declaração Universal dos Direitos Humanos, fragilizando os trabalhadores e suas organizações sindicais. Do ponto de vista dos direitos

humanos, seu teor é extremamente regressivo porque autoriza novas modalidades de trabalho precário, que expõem o trabalhador à mais completa vulnerabilidade e insegurança, não lhe assegurando proteção alguma. Esse é o caso do autônomo permanente, que pode vir a substituir um assalariado regular sem que isso possa ser caracterizado como uma relação de emprego disfarçada, e do trabalho intermitente, que cria a figura do trabalhador *just-in-time*, isto é, aquele que fica à disposição da empresa mas só recebe pelas horas efetivamente trabalhadas. A contrarreforma visa estimular a substituição dos contratos por prazo indeterminado por contratos até então chamados de atípicos, nos quais o empregador utiliza o tempo necessário do trabalhador de acordo com suas necessidades, abrindo a possibilidade de despedir sem mais ônus financeiros. O contrato por prazo determinado, o contrato intermitente, a extensão do contrato temporário, o teletrabalho, o autônomo permanente, a mudança na definição da jornada de trabalho em tempo parcial, a liberalização da terceirização etc., compõem o “cardápio” de opções flexibilizadoras. Destarte, a contrarreforma amplia de forma bastante elástica a utilização do tempo de trabalho, desorganizando a vida pessoal do trabalhador e o submetendo às determinações da empresa (KREIN *et al.*, 2018).

A contrarreforma é nefasta e perversa porque impõe prejuízos à saúde e à segurança do trabalhador e da trabalhadora, ao possibilitar, por exemplo, o trabalho de gestantes e lactantes em condições insalubres, e ao admitir o teletrabalho, modalidade de contratação que transfere ao trabalhador a responsabilidade e os riscos inerentes ao processo de trabalho. Nessa forma de “uberização do trabalho” (ABÍLIO, 2017), o trabalhador é instado a assumir os custos pela aquisição e/ou utilização de equipamentos necessários à execução de sua atividade, bem como a definir os limites de sua jornada, o que tende a levá-lo a exceder os limites adequados à sua saúde na perspectiva de cumprir sua meta e de aumentar seu ganho.

As modalidades “atípicas” de contratação rebaixam a remuneração do trabalhador. Conforme mostram pesquisas recentes, os terceirizados e os trabalhadores contratados a termo, além de usufruírem um número menor de benefícios, recebem salário inferior ao dos contratados diretamente pela empresa e por prazo indeterminado (DIEESE, 2014). Além disso, as categorias profissionais em que há maior incidência de formas precárias de contratação são as que possuem convenções coletivas menos abrangentes e asseguram menos proteção ao trabalhador (GALVÃO; TEIXEIRA, 2018).

A contrarreforma também estimula o pagamento vinculado a resultados e lucros - o que permite a empresa compartilhar o risco do negócio com o subordinado - e por verbas indenizatórias (não salário). A substituição do pagamento de salário por outras formas de rendimentos (bônus da PLR ou benefício) afeta os cofres públicos, pois as últimas são consideradas verbas indenizatórias e sobre elas não há recolhimento de

contribuições sociais. Desse modo, as mudanças introduzidas reduzem as contribuições previdenciárias, impactando as receitas da seguridade social e comprometendo as fontes de financiamento da aposentadoria e do FGTS. Por um lado, será cada vez mais difícil para uma parte importante dos trabalhadores preencher os requisitos de tempo de contribuição, o que cria obstáculos para a aposentadoria, para o auxílio saúde e desemprego, entre outros. Por outro lado, as mudanças afetam de forma bastante substantiva as fontes de financiamento da seguridade social, que apresenta uma forte vinculação com a folha de pagamento. Uma estimativa indica que cada substituição de contratado por prazo indeterminado por autônomo ou Pessoa Jurídica (via Microempreendedor Individual ou Simples) pode significar uma perda média, segundo dados de 2015, de R\$ 3.661,00 para a arrecadação da previdência ao ano (WELLE *et al*, 2018, p. 295).

Além da diminuição da proteção social, o tipo de contratação estimulado pela contrarreforma afeta a base de representação dos sindicatos, geralmente circunscrita aos assalariados formalizados, aumentando o percentual de trabalhadores não cobertos por acordos coletivos. A proliferação de diferentes tipos de contrato promove a fragmentação da classe trabalhadora e a pulverização da representação dos sindicatos, pois a tendência é que os trabalhadores contratados de modo diferente pertençam a categorias profissionais distintas, ainda que exerçam a mesma atividade e atuem no mesmo local de trabalho (GALVÃO *et al.*, 2017). Tomemos o caso da terceirização. A legislação sindical brasileira impede que o terceirizado seja representado pelo mesmo sindicato que representa os trabalhadores diretamente contratados pela empresa para a qual ele presta serviços, por conta do enquadramento em categorias profissionais distintas, o que mina ou dificulta muito a construção de relações solidárias entre trabalhadores e, conseqüentemente, a ação coletiva. O aumento de formas precárias de contratação, combinado à dispersão dos trabalhadores em categorias distintas, pode enfraquecer os sindicatos e reduzir a taxa de sindicalização, situada em torno de 18% em 2015, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IBGE).

Há, ainda, outros aspectos da contrarreforma que enfraquecem as organizações sindicais, contribuindo para restringir os benefícios assegurados ao trabalhador. A pretexto de fortalecer os sindicatos e valorizar a negociação coletiva, a prevalência do negociado sobre o legislado e a inversão da hierarquia dos instrumentos normativos acarretam seu exato oposto. A ofensiva neoliberal, de um lado, e o mercado de trabalho desfavorável, de outro, podem levar a maior parte dos sindicatos a negociar acordos rebaixados, que consagram a perda de direitos definidos em lei. Embora a contrarreforma não tenha alterado a redação do art. 7º da Constituição Federal, ela possibilita a negociação da aplicação daqueles direitos cujo conteúdo é especificado apenas em normas infraconstitucionais,

como a forma de gozo das férias, o percentual do FGTS, a remuneração do trabalho noturno, entre outros. Como vimos, a prevalência do negociado sobre o legislado é um sofisma para permitir a redução de direitos por meio da negociação entre os agentes sindicais, pois até a entrada em vigor da lei, a negociação era plenamente possível desde que agregasse direitos ao que estava estabelecido na lei. Considerando o contexto desfavorável do mercado de trabalho e a possibilidade de impor perda de direitos aos trabalhadores, a negociação tende a deslegitimar o sindicato.

Na perspectiva de viabilizar um sistema mais flexível de trabalho, a contrarreforma também descentraliza as negociações coletivas. A definição das regras no local de trabalho estimula a fragmentação e, no limite, a individualização da negociação, promovendo a diferenciação entre os trabalhadores conforme seu poder de organização e barganha. Ao transferir para a empresa, e até mesmo para o trabalhador individual, tarefas exercidas pelos sindicatos, como a solução dos conflitos e a definição da regulamentação da relação de emprego, a contrarreforma restringe as prerrogativas sindicais. Ela possibilita a negociação individual no caso de trabalhadores com salários duas vezes superiores ao teto da previdência, a homologação da rescisão contratual sem a participação do sindicato e o desligamento por acordo mútuo, no qual o trabalhador abre mão de uma série de direitos.

A negociação no local de trabalho por intermédio de comissão de representantes dos trabalhadores também contribui para o esvaziamento do papel do sindicato. Embora a organização no local de trabalho seja uma bandeira sindical - prevista inclusive no art. 11 da Constituição, que assegura a eleição de um representante de pessoal nas empresas com mais de 200 empregados - esta não é uma prática muito difundida. Assim, em tese, essa medida poderia contribuir para superar essa lacuna. No entanto, ela promove uma forma de representação que concorre com os sindicatos, o que não seria em princípio um problema se estes também estivessem presentes no local de trabalho, mas isso não se verifica. Apesar de o inciso VI do art. 8º estabelecer a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho, a contrarreforma atribui a essa comissão independente do sindicato o papel de promover o diálogo social e prevenir conflitos. Ou seja, além de instituir o local de trabalho como novo espaço de negociação, a contrarreforma ao mesmo tempo interfere no papel da comissão de representação dos trabalhadores. Considerando que, na maior parte dos casos, inexistente democracia no interior das empresas, a descentralização da negociação aumenta a possibilidade de que os trabalhadores sejam expostos ao poder discricionário das empresas. Por fim, a contrarreforma asfixia financeiramente os sindicatos, tornando a contribuição sindical facultativa.

A fragilização dos sindicatos é acompanhada pela fragilização das instituições públicas responsáveis pela fiscalização das condições

de trabalho, pelo cumprimento da legislação e por dirimir os conflitos. A fim de inibir a possibilidade de o trabalhador exigir seus direitos na justiça trabalhista, a contrarreforma atribui a ele, mesmo se beneficiário da justiça gratuita, o pagamento de honorários periciais, honorários de sucumbência ao advogado da empresa e custas processuais quando a reclamação que foi objeto da perícia não for reconhecida e o reclamante for derrotado, o que constitui uma afronta aos direitos de acesso à Justiça e gratuidade judiciária estabelecidos pelo art. 5º (incisos XXXV e LXXIV) da Constituição. A contrarreforma também limita o poder da Justiça do Trabalho, restringindo a competência de seus juízes e tribunais para interpretar normas, e estimulando mecanismos extrajudiciais de negociação, a pretexto de que a Justiça do Trabalho é cara e está sobrecarregada. Desse modo, a Justiça do Trabalho passa a exercer uma função meramente homologatória de acordos firmados entre empregado e empregador, individualmente e independentemente de assistência sindical, acordos esses que objetivam a quitação ampla e irrestrita das parcelas trabalhistas devidas pela empresa ao trabalhador.

#### **4 BALANÇO PRELIMINAR: alguns dados e reações**

Embora teoricamente haja uma diferença entre a prescrição e a efetivação das novas regras, o cenário é muito desfavorável aos trabalhadores, em função da trajetória histórica do movimento de flexibilização e do processo recente de avanço da desestruturação do mercado de trabalho. A disputa sobre a efetivação da contrarreforma deve se dar tanto no âmbito da luta social quanto no Judiciário, que terá o papel de pacificar os entendimentos da reforma. Quanto a esse ponto, é possível supor que a insegurança em relação à posição da Justiça tem gerado uma cautela na substituição dos contratos, como veremos a partir dos dados que apresentaremos adiante.

No que se refere à luta social, apesar de ter havido importantes mobilizações contra as reformas pretendidas pelo Governo Temer em 2017 (foram pelo menos cinco manifestações, das quais a mais importante foi a greve geral de 28 de abril), notam-se dificuldades de resistência à contrarreforma trabalhista. Diferentemente da contrarreforma da previdência, que gerou grande insatisfação popular e foi suspensa, a mudança na legislação trabalhista parece não ter provocado muitas mobilizações na fase final de sua aprovação. A nosso ver, isso se deve a vários fatores, entre os quais destacamos: em primeiro lugar, o fato de que a maior parte dos trabalhadores brasileiros já trabalha em condições bastante precárias, seja devido à alta informalidade, seja aos contratos atípicos previamente existentes, de modo que a legislação não os protege;

em segundo lugar, a incorporação do discurso da modernização, da flexibilização e da segurança jurídica por parte do movimento sindical; em terceiro lugar, a disseminação desse discurso pela mídia, o que faz com que muitos trabalhadores considerem tais mudanças inevitáveis; em quarto lugar, a difusão da lógica do “menos pior”, que consagra a tese de que é melhor ter menos direitos do que perder o emprego; finalmente, mas não menos importante, a transmutação da noção de justiça social, de modo que reduzir e diferenciar os direitos existentes passa a ser considerado uma forma de se promover a inclusão. Além de ceder aos apelos desse discurso melífluo, o movimento sindical não adotou uma posição unívoca, nem definiu uma estratégia comum para enfrentar a contrarreforma trabalhista, sendo que uma parcela optou por negociar com o governo a alteração de alguns aspectos considerados mais nefastos, como o caráter facultativo da contribuição sindical, minimizando o impacto das demais alterações efetuadas.

Não há unanimidade no sindicalismo brasileiro sobre a contrarreforma, como pode ser observado no documento elaborado pelas centrais sindicais para apresentar a agenda dos trabalhadores para as eleições de 2018<sup>2</sup>. Entre os 22 artigos concebidos na perspectiva da construção de um novo estatuto, com valorização do trabalho, chama a atenção aquele que propõe a revogação dos aspectos negativos da Lei n. 13.467/2017. Cumpre saber se há acordo entre as centrais sobre quais são esses aspectos negativos, uma vez que parte das lideranças sindicais, justamente aquela mais permeável ao discurso da modernização, avalia que a “prevalência do negociado sobre a lei” poderá fortalecer o movimento sindical<sup>3</sup>.

As estratégias de enfrentamento da reforma são díspares e não uniformes. Por exemplo, por um lado, parte das lideranças aposta no resultado eleitoral - inclusive condicionando apoios a candidatos - para reverter a contrarreforma do Temer ou, pelo menos, resolver os aspectos que atingem mais fortemente a organização sindical, especialmente do financiamento. Por outro lado, há três iniciativas que ganham expressão: 1) redução do tamanho da máquina sindical, com a despedida de empregados, redução do número de sedes, redução do espaço físico; 2) ampliação dos serviços sociais aos sócios, como forma de estimular a sindicalização, mas de um modo que pode desvirtuar a natureza de ser da entidade sindical, que deixaria de ser uma organização de representação e luta para se converter em uma prestadora de serviços; 3) preservação das cláusulas existentes nos instrumentos normativos, o que requer capacidade

<sup>2</sup>AGENDA PRIORITÁRIA DA CLASSE TRABALHADORA. Democracia, soberania e desenvolvimento com justiça social: trabalho e emprego no Brasil. **Diap**, São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <[http://www.diap.org.br/images/stories/agenda\\_prioritaria\\_classe\\_trabalhadora\\_2018.pdf](http://www.diap.org.br/images/stories/agenda_prioritaria_classe_trabalhadora_2018.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

<sup>3</sup>Dado constatado em pesquisas preliminares do GT reforma trabalhista Cesit.

de organização e resistência. Os impasses estão fazendo com que várias convenções e acordos coletivos estejam em aberto, pois as entidades, mesmo tendo clareza do fim da ultratividade, não aceitam assinar um contrato que implique perda de direitos<sup>4</sup>. Esta é uma das principais explicações - juntamente com as inseguranças geradas pela nova lei - para a queda de 45% do número de convenções e 34% dos acordos coletivos registrados no Mediador/MTE no primeiro semestre de 2018 em relação ao mesmo período de 2017. É importante destacar que a queda mais acentuada é de convenções, pois elas regulam a relação de emprego no âmbito de uma categoria, o que a contrarreforma visa atacar ao propor a descentralização da determinação das condições de contratação, uso e remuneração do trabalho para o âmbito da empresa ou do estabelecimento. Do ponto de vista organizativo, ainda não há elementos para uma análise mais consistente. Nas entrevistas aparecem alguns processos de compartilhamento de estruturas físicas e até o fechamento ou incorporação de uma entidade por outra. O que pode indicar que, caso permaneça a situação atual, o número de entidades sindicais no Brasil poderá diminuir.

A arrecadação financeira das entidades está em queda, agravada com a desestruturação do mercado de trabalho (desemprego, queda da renda e informalidade). A contribuição sindical obrigatória caiu 88% em 2018, primeiro ano em que a contrarreforma está em vigor. A queda mais expressiva nas entidades mais estruturadas decorre da decisão do STF sobre a contribuição assistencial e negocial.

Como afirmado acima, a contrarreforma procura, ao mesmo tempo, legalizar práticas precarizantes no mercado de trabalho e oferecer um “novo cardápio” de opções flexibilizadoras. Ainda que os dados sejam preliminares e seja necessário realizar mais pesquisas sobre esses aspectos, é possível indicar que a questão da jornada de trabalho é um tema muito destacado pelas representações empresariais. Por um lado, busca-se reorganizar a jornada de acordo com nível atividade das empresas, por meio da modulação anual da jornada via banco de horas, pela organização de turnos e escalas “ajustadas” com os interesses da empresa (12 por 36, 6 por 1 etc.). Por outro lado, a despadronização da jornada é um tema em destaque na agenda patronal. Antes da contrarreforma havia a possibilidade de resistência sindical, mas agora ela tornou-se praticamente inócua, pois as empresas podem “negociar” individualmente a distribuição da jornada, apesar disso nem sempre ser funcional do ponto de vista econômico. Em levantamento do Dieese (2018), entre os temas presentes nas negociações do primeiro semestre destacam-se os referentes à jornada de trabalho, tais como o intervalo intrajornada, o banco de horas, a jornada 12 por 36, o pagamento da hora *in itinere*.

---

<sup>4</sup>Por exemplo, a negociação dos bancários - que é unificada nacionalmente - começou bem antes da data base e toda a estratégia sindical é de preservar os direitos inscritos na convenção coletiva.

Os dados em relação às novas formas de contratação, por sua vez, são bastante tímidos. Tanto o contrato intermitente quanto o contrato parcial apresentam, por enquanto, baixa incidência no mercado de trabalho. Na modalidade de contrato intermitente, o saldo entre novembro de 2017 e maio de 2018 é de 20.213 admissões, o que significa somente 0,19% do total da força de trabalho brasileiro. Ele apresenta trajetória de crescimento, mas chama atenção a ocorrência constante de dispensas, algo que em princípio não caberia nesse tipo de contrato justamente por não prever jornada fixa nem periodicidade para a execução da atividade. O perfil dos contratados é de pessoas com escolaridade até o ensino médio e ocupações que exigem menos qualificação profissional (ex.: vigilante, atendente de lojas, recepcionista, operador de *telemarketing*). No que se refere ao gênero, a maior incidência é entre os homens, e quanto ao setor de atividade econômica, predomina o setor de serviços e comércio, no qual tende a prevalecer uma maior precariedade do trabalho. O contrato parcial também apresenta números ainda tímidos. Entre novembro de 2017 e junho de 2018, o saldo é 15.626 admitidos e 10.102 desligados, concentrando-se mais entre as mulheres (61%), o que expressa a divisão sexual do trabalho, já que as mulheres veem-se muitas vezes constrangidas a aceitar jornadas reduzidas como forma de conciliar emprego e cuidados com a família, e na região sudoeste. Diferentemente do contrato intermitente, o contrato parcial não abrange somente ocupações que exigem baixa qualificação, mas inclui profissionais do setor de educação. Por isso, quase 30% dos contratos por essa modalidade tem formação universitária. Sua pequena incidência, por enquanto, está relacionada ao quadro recessivo da economia brasileira e, fundamentalmente, às dúvidas empresariais acerca da interpretação sobre a sua adoção, depois da não aprovação da Medida Provisória n. 808/2017 no Congresso Nacional.

Os desligamentos por acordo mútuo tiveram um salto expressivo de 805 em novembro de 2017 para 12.236 em junho de 2018, totalizando 80.170 no período, o que corresponde a 1% do total dos que saíram do emprego<sup>5</sup>. Após a reforma o número dos desligamentos a partir da solicitação do trabalhador cresceu de 20 para 22%, o que indica a prevalência de contratos de menor duração e, geralmente, mais precários. Os acordos estão concentrados nas seguintes ocupações: faxineiros, escriturários, trabalhadores dos serviços, vendedores e prestadores de serviços do comércio, motoristas de caminhão e trabalhadores da indústria. Predomina entre os homens e com escolaridade fundamental ou média (80%). É um acordo em que o trabalhador é constrangido a abrir mão de direitos e instrumentos de proteção social. Carecemos de dados para afirmar as razões que levam o trabalhador a aceitar esse tipo de acordo, mas é plausível supor que ele aja movido pela necessidade de

---

<sup>5</sup>Os dados foram elaborados por Marilane Teixeira.

ter rápido acesso aos recursos devidos, dada a situação de precariedade, de desinformação e de expectativa futura de voltar a ser contratado. O crescimento do acordo mútuo veio acompanhado pela eliminação das homologações (em torno de 90% em uma entidade expressiva de São Paulo) realizadas nos sindicatos, o que cria dificuldades adicionais para fiscalização.

Por último, a partir da hipótese de que a contrarreforma tem a finalidade de fragilizar ou até tornar inoperante a Justiça do Trabalho, apresentam-se alguns dados preliminares. As mudanças provocaram uma queda de 40% no número de processos trabalhistas nos seis primeiros meses da reforma, segundo dados do Tribunal Superior do Trabalho. A queda é muito mais expressiva em temas mais complexos, que geralmente exigem alguma perícia, tais como segurança, saúde e assédio moral. A magnitude da queda mostra que esse é o ponto da contrarreforma com maior impacto até o momento, o que pode levar a uma crescente perda de importância da Justiça do Trabalho, respaldando algumas propostas que almejam sua extinção e incorporação pela Justiça Federal. Caso essa tendência se efetive, a contrarreforma estabelecerá uma dificuldade adicional para os trabalhadores terem assegurados os seus direitos. Além disso, a deterioração do sistema de fiscalização, com uma diminuição muito expressiva do número de auditores fiscais do trabalho - que é o menor em 20 anos, totalizando 2.327 -, aliada a uma redução orçamentária praticada ano a ano, praticamente inviabiliza coibir o desrespeito aos direitos<sup>6</sup>. Não é por acaso que a informalidade apresenta crescimento no contexto pós-reforma, pois os agentes econômicos sabem que as possibilidades de serem punidos pelas fraudes que cometem são menores.

A fragilização das instituições públicas constitui um imenso retrocesso, pois é a volta da “mercadorização” da força de trabalho, em que as regras do mercado prevalecem sobre a dignidade da pessoa humana, concretizando a perspectiva de ampliação da precariedade, da insegurança e da diminuição da proteção social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contrarreforma ainda não entregou o que prometeu e dificilmente será capaz de fazê-lo. A competitividade, a produtividade, o emprego e a formalização não estão sendo impulsionados. Os dados mostram que a atividade econômica está ocorrendo de forma bastante incipiente, sendo a mais lenta da história brasileira desde os

---

<sup>6</sup>Cf. matéria de Rodrigo Gomes na Rede Brasil Atual. In: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos>>.

anos 1930. A retomada do emprego continua sendo muito tímida, com a manutenção praticamente estável da taxa de desemprego em torno de 13%. O saldo do emprego com carteira entre novembro de 2017 e junho de 2018 somente foi positivo por causa do saldo dos novos contratos atípicos (parcial e intermitente), que também apresentam baixa efetividade. A formalização não ocorreu, pois no período recente os sem carteira de trabalho e os autônomos foram os que mais cresceram. Outro indicador a ser considerado é a elevação da taxa de subutilização da força de trabalho (desempregados abertos e desalentados, que trabalham horas insuficientes ou os que procuram um emprego mas não conseguem, por alguma razão, assumir o trabalho), que atinge a impressionante cifra de 27,6 milhões de pessoas, traduz com clareza a realidade do mercado de trabalho após a contrarreforma.

Não podemos atribuir os números negativos da economia e do mercado de trabalho à nova regulação social do trabalho pois, conforme a perspectiva que sustentamos, a geração de emprego depende da dinâmica econômica e do modelo de desenvolvimento adotado no país. Ademais, tudo indica que a contrarreforma também é prejudicial à economia pois, apesar de as novas modalidades de contratação aqui analisadas ainda não terem expressão, a tendência é de ampliação da precarização do trabalho. A precarização afeta os elementos centrais da relação de emprego, com impactos sobre o nível de renda e de consumo, o que pode influenciar negativamente o crescimento em um país que apresenta um baixo grau de abertura ao exterior e tem no mercado interno a sua principal fonte de dinamismo.

Como analisado no número anterior da presente publicação (KREIN *et al.*, 2018), está em curso um processo de crescimento da terceirização, da contratação como Pessoa Jurídica, do Microempreendedor Individual, do autônomo em uma relação de emprego disfarçada. Paralelamente a isso, observa-se a tendência de flexibilizar a jornada de acordo com o nível de atividade e as estratégias de negócios das empresas. A remuneração variável e por bens e serviços vem ganhando uma maior participação no rendimento anual do trabalhador. Essas alterações, somadas às novas medidas incluídas na contrarreforma, dificultam o acesso aos serviços de proteção social e fragilizam as fontes de financiamento das políticas sociais, especialmente da seguridade.

Muitos aspectos da contrarreforma ainda apresentam baixa implementação, pois os agentes econômicos estão em compasso de espera para conhecer o posicionamento das instituições, especialmente do judiciário trabalhista e do Supremo Tribunal Federal. Estas constituem uma das principais esferas de disputa para a definição do conteúdo da relação de emprego em um futuro próximo, razão pela qual vêm sendo fragilizadas. Os efeitos mais visíveis da contrarreforma são a queda do número de novas reclamatórias, o ataque à Justiça do Trabalho e a asfixia aos sindicatos. Caso a fragilização das instituições

que podem colocar obstáculos à liberdade de gestão da força de trabalho pelo capital seja confirmada, a “mercadorização” da força de trabalho se ampliará, submetendo os trabalhadores a maior precariedade, insegurança e risco.

Por isso, a contrarreforma trabalhista, em seu conjunto, fere os direitos sociais fundamentais e tem um caráter socialmente regressivo. A defesa das condições de vida e de trabalho requer sua revogação completa e sua substituição por um arcabouço legal capaz de ampliar os direitos existentes e estendê-los para aqueles que não têm acesso a eles. Cabe ao movimento sindical, aos demais movimentos sociais e às forças progressistas da sociedade brasileira reafirmar o papel do direito universal como redutor de assimetrias e desigualdades. Do mesmo modo, é preciso resgatar perspectivas políticas e teóricas que tratam o trabalho não como custo de produção, a ser considerado do ponto de vista estritamente econômico e quantitativo, mas como uma relação social que envolve seres humanos, de modo que a exploração seja combatida e, quiçá, superada.

## 6 REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. Uberização do trabalho: subsunção real da viração. **Blog da Boitempo**, São Paulo, 22 fev. 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/02/22/uberizacao-do-trabalho-subsuncao-real-da-viracao/>>. Acesso em: 30 maio 2017.

AGENDA PRIORITÁRIA DA CLASSE TRABALHADORA. Democracia, soberania e desenvolvimento com justiça social: trabalho e emprego no Brasil. **Diap**, São Paulo, jun. 2018. Disponível em: <[http://www.diap.org.br/images/stories/agenda\\_prioritaria\\_classe\\_trabalhadora\\_2018.pdf](http://www.diap.org.br/images/stories/agenda_prioritaria_classe_trabalhadora_2018.pdf)>. Acesso em: 24 ago. 2018.

BASTOS, Pedro Paulo Zahluth. Ascensão e crise do governo Dilma Rousseff e o golpe de 2016: poder estrutural, contradição e ideologia. **Revista de Economia Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, 2017. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/198055272129>>.

BIAVASCHI, Magda Barros *et al.* O impacto de algumas reformas trabalhistas na regulação e nas instituições públicas em diálogo comparado. In: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú/Cesit, 2018.

BOITO JR., Armando. Governos Lula: a nova burguesia nacional no poder. *In*: BOITO JR., Armando; GALVÃO, Andréa (Org.). **Política e classes sociais no Brasil nos anos 2000**. São Paulo: Alameda/Fapesp, 2012.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016. Substitutivo ao Projeto de Lei n. 6.787, de 2016. **Relatório**. Brasília, DF, abr. 2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2129284>>. [Inteiro teor].

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA CNI. **101 propostas para modernização trabalhista**. Brasília: CNI, 2012.

DEDECCA, Cláudio S. **Racionalização econômica e trabalho no capitalismo avançado**. Campinas: Unicamp, IE, 1999. [Coleção Teses].

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS DIEESE (Coord.). **Dossiê terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha**. Dossiê acerca do impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir a igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2014.

GALVÃO, Andréia. **Neoliberalismo e reforma trabalhista no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

GALVÃO, Andréia; KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros; TEIXEIRA, Marilane Oliveira (Org.). Dossiê reforma trabalhista. *In*: TEIXEIRA *et al.* (Org.). **Contribuição crítica à reforma trabalhista**. Campinas: Unicamp/Cesit, 2017. Disponível em: <<http://www.cesit.net.br/wp-content/uploads/2017/06/Dossie-14set2017.pdf>>.

GALVÃO, Andréia; TEIXEIRA, Marilane. Flexibilização na lei e na prática: o impacto da reforma trabalhista sobre o movimento sindical. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú/Cesit, 2018.

GOMES, Rodrigo. Fiscalização do trabalho tem menor número de auditores em 20 anos. **Rede Brasil Atual**, 28 jun. 2018. Disponível em: <<https://www.redebrasilatual.com.br/trabalho/2018/06/fiscalizacao-do-trabalho-tem-menor-numero-de-auditores-em-20-anos>>.

KREIN, José Dari *et al.* Flexibilização das relações de trabalho: insegurança para os trabalhadores. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**, Campinas, n. 52, 2018.

KREIN, José Dari. **As relações de trabalho na era do neoliberalismo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2013.

KREIN, José Dari. O desmonte dos direitos, as novas configurações do trabalho e o esvaziamento da ação coletiva: consequências da reforma trabalhista. **Tempo Social**, São Paulo, USP, v. 30, n. 1, abr. 2018. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/138082/138676>>.

KREIN, José Dari; BIAVASCHI, Magda Barros. Brasil: os movimentos contraditórios da regulação do trabalho dos anos 2000. **Cuadernos del Cendes**, Caracas, v. 32, n. 89, mayo/agosto 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.org.ve/pdf/cdc/v32n89/art04.pdf>>.

SINGER, André. **Os sentidos do lulismo: reforma gradual e pacto conservador**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

WELLE, Arthur *et al.* Reforma trabalhista e financiamento da previdência social. *In*: KREIN, José Dari; GIMENEZ, Denis Maracci; SANTOS, Anselmo Luis dos (Org.). **Dimensões críticas da reforma trabalhista no Brasil**. Campinas: Curt Nimuendajú/Cesit, 2018.

**TEORIA DA CAUSA MADURA:  
breves considerações sobre suas origens próximas,  
sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo  
do trabalho**

**THEORY OF MATURE CAUSE:  
brief considerations about its closest origins, its  
constitutionality and its application to the labour  
process**

**FELICIANO, Guilherme Guimarães\***  
**PASQUALETTO, Olívia\*\***

**Resumo:** O artigo tem por objetivo analisar a aplicação da teoria da causa madura no processo do trabalho. Formulada originariamente no âmbito do Direito Processual Civil, a teoria da causa madura nasce ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) e recebe especial desenvolvimento no novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015). Propõe-se a melhor compreensão de suas origens e da sua disciplina no CPC/2015 para, por fim, debater a sua melhor aplicação no processo do trabalho.

**Palavras-chave:** Teoria da causa madura. Devido processo legal procedimental. Novo Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015).

---

\*Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Taubaté/SP. Livre-Docente em Direito do Trabalho e Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor em Direito Processual Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (Clássica). Professor Associado II do Departamento de Direito do Trabalho e da Seguridade Social da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), gestão 2017-2019.

\*\*Advogada em São Paulo. Mestre e Doutoranda em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora universitária.

**Abstract:** This article aims to analyze the application of mature cause theory in the labor procedural law. Elaborated originally into Civil Procedure Law, the mature cause theory was born under the aegis of the Civil Procedure Code of 1973 (CPC/1973) and was best developed in the new Code of Civil Procedure of 2015 (CPC/2015). In order to study it, it seeks to understand its origins, its discipline in the CPC/2015 and, finally, its application in the labor procedural law.

**Keywords:** Mature cause theory. Procedural due process. New Code of Civil Procedure 2015 (CPC/2015).

## 1 INTRODUÇÃO: devido processo legal e celeridade processual

As reformas processuais evidenciam cada vez mais uma forte tendência em criar mecanismos que acelerem a prestação jurisdicional, buscando diminuir situações de morosidade, de modo a realizar mais plenamente o princípio-garantia da duração razoável do processo e, para mais, a própria garantia do **devido processo procedimental** (ou *procedural due process*, na tradição anglo-saxônica).

Esse é, obviamente, um pendor constitucional. Desde a Emenda Constitucional n. 45/2004, a celeridade processual está textualmente garantida no art. 5º, LXXVIII, CF, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Antes mesmo da Reforma do Judiciário, ademais, a celeridade processual estava assegurada pela garantia do devido processo legal, sem o qual não pode o cidadão perder sua liberdade ou seus bens (art. 5º, LIV, CF). É, outrossim, um valor jurídico universal, de frequente presença na jurisprudência das cortes internacionais de direitos humanos. Releva, em especial, nos julgados do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, de onde brota, em nossa opinião, o mais importante repositório de decisões a propósito dessa matéria.

A duração razoável do processo não se exaure, é certo, na celeridade processual. A esse respeito, o TEDH tem se lastreado na correta percepção de que o julgamento da causa em um prazo razoável é, sim, elemento **essencial** para a boa administração da justiça e para a preservação da eficácia e da credibilidade dos sistemas judiciários (*v. Guincho vs. Portugal*, 10.7.1984, A-81). Por outro lado, o TEDH também compreende que a “razoabilidade” do tempo processual pressupõe juízos de ponderação concreta que tomem em consideração o “justo equilíbrio entre a celeridade do processo e a boa administração” (BARRETO, 2005, p. 144).

Eis aí, com clareza meridiana, a distinção conceitual entre o princípio da celeridade e o princípio da duração razoável: decidiu-se, p. ex., que não haverá malferimento do direito à duração razoável do processo se a demora no deslinde de um processo-crime se dever à necessidade de aguardar a instrução processual em ações penais relativas a outros implicados, possibilitando o julgamento conjunto e complessivo de todos os envolvidos - e, portanto, um julgamento criminal globalmente mais justo e isonômico (*v. Boddaert vs. Bélgica*, 12.10.1992, A-235-D, p. 82-83, par. 39). Mesma ideia se aplicará, com igual ou maior força, a quaisquer processos civis ou trabalhistas que não possam razoavelmente ser tão céleres, sob pena de comprometimento da própria justiça concreta da decisão final.

Nada obstante, a celeridade é certamente uma faceta importante da garantia da duração razoável, especialmente nos contextos em que a demora processual implicar prejuízo a direitos humanos fundamentais e/ou a créditos alimentares (que é o que se dá, por excelência, no âmbito da Justiça do Trabalho brasileira). Não por outra razão, a doutrina processual trabalhista tem reconhecido, há décadas, que o princípio da celeridade chega a ser um princípio **peculiar** do processo laboral. Isto se identifica, sem dificuldade, em vários preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho que não têm equivalente nos demais códigos de processo (civil, penal, penal militar). Basta ver, *e. g.*, que o modelo procedimental originário da CLT sempre supôs uma audiência única para todos os atos processuais presenciais (arts. 837 a 842), concentrando-os para abreviá-los; e que, cinco décadas mais tardes, ao regular o procedimento sumaríssimo (anos noventa do século passado), o legislador determinava aos juízes do trabalho que “apreciassem” as causas sumaríssimas em nada mais do que trinta dias (art. 852-A, *caput*). E, também por isso, as teorias que potencializam a celeridade processual - como, na espécie, a teoria da causa madura - têm especial importância no campo do Direito Processual do Trabalho.

Com efeito, a ideia de prazo razoável - e, dentro dela, a da celeridade processual (que é **celeridade razoável**, sempre) - deve abarcar todo o *iter* processual, desde o seu início formal - ou mesmo antes disso, a depender do caso - até as instâncias recursais (e inclusive perante os tribunais superiores e a jurisdição constitucional, conquanto essa dimensão seja quase ignorada no Brasil). Termina-se a contagem do tempo de duração, no processo penal, com o desate definitivo da lide, seja pela condenação ou pela absolvição do réu, seja pelo arquivamento do feito (TEDH, *Wemhoff v. Alemanha*, A-7, p. 26, par. 18). No processo civil e no processo laboral, do mesmo modo, a contagem deve terminar com a **decisão definitiva**, irrecorrível por vias ordinárias; mas, havendo condenação em quantia (certa ou incerta), o TEDH vinha compreendendo, com razão, que a razoabilidade do prazo deve também considerar a fase

executiva ou de cumprimento da sentença (*v. e. g.*, **Guincho vs. Portugal**, *cit.*, p. 13, par. 29<sup>1</sup>; **Martins Moreira vs. Portugal**, *cit.*, p. 16, par. 44; **Zappia vs. Itália**, 26.9.1996, **Recueil des arrêts et décisions** 1996-IV, p. 1412, par. 22<sup>2</sup>). Decorre disso que, na perspectiva do TEDH, pode-se igualmente afirmar que a **efetividade da jurisdição** é um atributo indissociável do conceito de processo equitativo **ex art. 6º** da Convenção Europeia dos Direitos Humanos; e que duração razoável, celeridade processual e efetividade jurisdicional convergem, afinal, para a mesma ideia-força constitucional: a do *procedural due process* (nos seus entroncamentos com o próprio *substantive due process*).

Pois bem. É nesse rico contexto nomológico que pretendemos compreender uma das mais importantes estratégias legislativas incorporadas pela tradição romano-germânica em prol da celeridade processual, qual seja, a já referida **teoria da causa madura**. Em particular, deveremos ponderar criticamente sobre quais seriam as (extensas) possibilidades de aplicação da teoria da causa madura no processo do trabalho, especialmente após a Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017).

Para tanto, a partir de pesquisa bibliográfica, organizamos este estudo em três grandes partes: a primeira, dedicada ao estudo dos aspectos centrais da teoria da causa madura; a segunda, destinada a compreender como a teoria da causa madura se revela no processo civil, e a terceira, direcionada a reflexões sobre a aplicação de tal teoria ao processo do trabalho.

Por fim, serão apresentadas, à guisa de conclusão, nossas derradeiras inferências sobre a matéria, soltando pontas para melhores amarrações doutrinárias no futuro.

---

<sup>1</sup>*In verbis*: “**29.** The starting point of the relevant period - likewise a matter on which there was no dispute - was 7 December 1978, the date proceedings were instituted before the Vila Franca de Xira Regional Court (see paragraph 10 above). [...] In the submission of the Government, the relevant ‘time’ came to a close on 25 October 1982 with the judgment which held that Mr. Guincho was entitled to damages but reserved the assessment of the *quantum* for the procedure for ‘execution’ of the ruling (see paragraph 19 above). [...] The Court, like the Commission, finds that **this judgment did not constitute the final decision since the Regional Court had not yet assessed the damages to be awarded to Mr. Guincho** (see paragraph 65 of the report). The Court notes that **the action fell into two phases, the first one lasting until 25 October 1982 and the second one, as yet uncompleted, being the ‘execution’ procedure. The latter procedure, which was entirely dependent upon the initiative being taken by the applicant, was not commenced until 23 September 1983 that is after approximately eleven months** (see paragraph 20 above); on the basis of the evidence adduced before the Court, it cannot be open to any criticism. The Court will consequently confine its examination to the first phase, which ran from 7 December 1978 until 25 October 1982 (three years, ten months and eighteen days)”.

<sup>2</sup>*In verbis*: “**22.** The Court observes that the period to be taken into consideration did not begin on 27 July 1963, when proceedings were brought against Mr. B. in the Reggio di Calabria District Court, but only on 1 August 1973 when the Italian declaration under Article 25 of the Convention (art. 25) took effect (see paragraph 20 above). In order to determine the reasonableness of the length of time which has elapsed since that date, regard must be had however to the state of the case at the time (see, among other authorities, the Billi v. Italy judgment of 26 February 1993, Series A no. 257-G, p. 89, par. 16). **The relevant period has not yet ended, as the enforcement proceedings are still pending**” (g. n.).

## 2 AS ORIGENS RECENTES DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. CONSTITUCIONALIDADE DA TESE: julgamento *per saltum* vs. devido processo procedimental

Embora tenha sido mais destacada no novo Código de Processo Civil (CPC/2015) - e por isso tenha merecido tanta atenção recente -, a teoria da causa madura não é exatamente uma formulação nova no ordenamento jurídico brasileiro. A teoria surge na cena jurídica brasileira ainda por ocasião do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), a partir de alteração sofrida em uma das chamadas “minirreformas” - a da Lei n. 10.352/2001 -, que buscou, segundo sua própria exposição de motivos, equacionar o “problema da morosidade processual e propor soluções objetivando a simplificação do Código de Processo Civil” (BRASIL, 2000).

Cuida-se de um mecanismo processual pensado para diminuir o tempo da prestação jurisdicional nas fases recursais, acarretando maior brevidade na resposta final dada pelo Estado-juiz - *i. e.*, na obtenção da decisão definitiva, como visto acima -, bem como para atenuar os índices de congestionamento do Poder Judiciário.

Assim, a Lei n. 10.352/2001 incluiu um terceiro parágrafo no art. 515 do CPC/1973, segundo o qual, “nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento” - ou, em outras palavras, se a causa estiver “madura”.

A justificativa para a nova disposição foi lançada, na exposição de motivos da lei, com os seguintes teores:

Cuida-se de sugestão que valoriza os princípios da instrumentalidade e da efetividade do processo, permitindo-se ao tribunal o julgamento imediato do mérito, naqueles casos em que o juiz não o tenha apreciado mas, sendo a questão exclusivamente de direito, a causa já esteja em condições de ser inteiramente solucionada. [...]

Consoante Carreira Alvim, ‘como o processo não é um fim em si mesmo, mas um meio destinado a um fim, não deve ir além dos limites necessários à sua finalidade. Muitas matérias já se encontram pacificadas no tribunal - como, por exemplo, na Justiça Federal e na dos Estados, as questões relativas a expurgos inflacionários - mas muitos juízes de primeiro grau, em lugar de decidirem de vez a causa, extinguem o processo sem julgamento do mérito, o que obriga o tribunal a anular

a sentença, devolvendo os autos à origem para que seja julgada no mérito. Tais feitos estão, muitas vezes, devidamente instruídos, comportando julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC), mas o julgador, por apegado amor às formas, se esquece de que o mérito da causa constitui a razão primeira e última do próprio processo'. (BRASIL, 2000).

Como se vê, a possibilidade de o tribunal julgar desde logo a ação judicial - isto nos casos de extinção do processo sem resolução do mérito, se a causa versasse exclusivamente questão de direito e estivesse em condições de julgamento imediato - foi originalmente pensada para se conferir maior efetividade/celeridade ao processo, uma vez que, até então, se o juiz não houvesse decidido o *meritum causae*, o tribunal não poderia desde logo fazê-lo, pois estaria violando o princípio do duplo grau de jurisdição e “suprimindo instância” (o que redundaria em potencial nulidade). Noutras palavras, na sistemática processual anterior à introdução da teoria da causa madura (i. e., antes da inclusão do § 3º no art. 515 do CPC/1973), a fim de não violar a garantia do duplo grau jurisdicional - e, conseqüentemente, a fim de evitar nulidades processuais -, o tribunal devolvia os autos do processo ao juízo *a quo* para que se fizesse o primeiro exame do mérito, imprescindível no sistema anterior.

Com o advento do § 3º do art. 515 do CPC/1973, porém, tornou-se possível o chamado “salto de jurisdição” - ou recurso *per saltum* -, ao menos nessa específica hipótese, para que o órgão *ad quem* passasse a realizar imediatamente o exame do *meritum causae*, independentemente de pronunciamento prévio do juiz de primeiro grau.

E haveria, nessa “relativização” legislativa da garantia do duplo grau de jurisdição, algum vício de constitucionalidade?

Decerto que não.

Como sustentamos alhures (FELICIANO, 2016, *passim*)<sup>3</sup>, é indene de dúvidas que o duplo grau de jurisdição foi, em distante passado legislativo, uma **garantia constitucional expressa**, inerente ao devido processo formal em toda e qualquer jurisdição (cível ou criminal). Com efeito, dispunha o art. 158 da Constituição do Império (1824):

**Art. 158.** Para julgar as Causas em segunda, e ultima instancia haverá nas Provincias do Imperio as Relações, que forem necessarias para commodidade dos Povos.

Todas as constituições brasileiras ulteriores, porém, **silenciaram** sobre o julgamento das causas em segunda instância. Referiam apenas a existência dos tribunais e as suas funções eminentemente revisoras

---

<sup>3</sup>V. especialmente o tópico 16.4.

(a designação “tribunal”, portanto, passou a se destinar apenas aos órgãos jurisdicionais colegiados com competência recursal<sup>4</sup>, diversamente do que se dá em Portugal). Nada obstante, como a função revisora implica a existência de recursos, muitos autores seguiram extraindo desses preceitos um suposto princípio “implícito” do duplo grau de jurisdição. É o que se dá, hoje, com o art. 92 da CRFB, que prevê a existência de juízes federais e tribunais regionais federais, juízes do trabalho e tribunais regionais do trabalho, juízes militares e tribunais militares, além de juízes e tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios (que já não existem mais). Há quem entenda que, por estabelecer essa estrutura judiciária escalonada, a ordem jurídica constitucional brasileira plantou um princípio não expresso de livre recorribilidade em primeiro grau (= duplo grau de jurisdição), incindível de sua própria positividade e historicidade.

Discordamos.

A Constituição brasileira também prevê a existência de tribunais superiores (art. 92, I e II, art. 111, I, art. 118, I, art. 122, I), mas é indubitável que a jurisdição revisional extraordinária não existe para todos os casos. Sendo assim, não há razões para que os tribunais ordinários (segundo grau) possam ser irrestritamente acionados, qual panaceia para um voto silencioso de desconfiança contra as magistraturas de primeira instância. Ao contrário, há mesmo uma **tendência contemporânea de se prestigiar as decisões de primeiro grau e limitar sensivelmente o acesso ao segundo grau de jurisdição**, a bem inclusive do princípio da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII). Não fosse assim, seriam “constitucionalmente suspeitas” - para utilizar expressão de **Roe v. Wade** - normas como a do art. 893, § 1º, da CLT, que prevê a irrecorribilidade das decisões interlocutórias no processo do trabalho (interlocutórias que podem inclusive ser de mérito), ou a do art. 899, § 1º, do mesmo diploma, que prevê o ônus processual de recolhimento do valor da condenação, até certo limite, como condição para a admissibilidade do recurso ordinário trabalhista (ambas jamais contestadas seriamente); a do art. 34 da Lei de Executivos Fiscais; ou, ainda, a do art. 518, § 1º, do CPC/1973, introduzido pela Lei n. 11.276/2006, segundo o qual “o juiz não receberá o recurso

---

<sup>4</sup>O que hodiernamente sequer é tão exato. O sistema processual brasileiro passou a conviver, por força do art. 98, I, *in fine*, da CRFB e depois do art. 41, § 1º, da Lei n. 9.099/1995, com as chamadas turmas recursais, destinadas a decidir os recursos interpostos contra decisões dos juzados especiais cíveis e criminais (que julgam causas de pequena alçada e questões civis de baixa complexidade, a esfera cível, e infrações penais de menor potencial ofensivo, na esfera penal). Nos termos da lei, essas turmas são formadas por três juízes togados em exercício no primeiro grau de jurisdição e a elas não se reserva a denominação de “tribunais”. Logo, são órgãos colegiados com competência recursal, mas não são “tribunais” (até porque seus integrantes ainda não foram promovidos ao segundo grau de jurisdição). Daí porque, hoje, a expressão - e as distinções que encerra - talvez faça mais sentido na perspectiva das carreiras da Magistratura do que na perspectiva estritamente funcional.

de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Supremo Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal” (previsão que se revigora no CPC/2015, veiculador da obrigatoriedade dos precedentes no sistema judicial brasileiro). Tais preceitos são considerados perfeitamente constitucionais, porque ínsitos à esfera de conformação legislativa do devido processo formal. Ademais, a própria Constituição de 1988 evidenciou, em ao menos duas passagens, a virtual possibilidade de existirem decisões - e, mais que decisões, **sentenças** - irrecorríveis: ao tratar das competências do Supremo Tribunal Federal (art. 102) e do Superior Tribunal de Justiça (art. 1.005), dispõe competir ao primeiro: “**III** - julgar, mediante recurso extraordinário, **as causas decididas em única** ou última **instância**, quando a decisão recorrida: [...]” (g. n.). E ao segundo:

**III** - julgar, em recurso especial, **as causas decididas, em única** ou última **instância**, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: [...]. (G. n.).

Logo, é cediço que o nosso sistema processual, como constitucionalmente delimitado, admite a existência de sentenças de **única** instância. E não se queira dizer, por forçado, que tais referências constitucionais digam com a hipótese - inteiramente cerebrina - de julgados em que tenham transitado em primeiro grau (ações comuns) ou em segundo grau (ações originárias) por decurso de prazo<sup>5</sup>. Não é esse, por certo, o “espírito” do texto constitucional.

Por essas razões (e outras tantas), entendemos que o duplo grau de jurisdição já não é uma garantia inerente ao devido processo legal procedimental **em matéria cível**, ao menos no Brasil (e, ao que consta, tal é a regra fora dele). Na dicção de Nery Jr.(1999, p. 211-212),

[...] não havendo garantia constitucional do duplo grau, mas mera previsão, o legislador infraconstitucional pode limitar o direito de recurso, dizendo, por exemplo, não caber apelação nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 OTNs (art. 34, da Lei 6.803/80) e nas

<sup>5</sup>Tese interessante e inclusive defensável, a meio caminho de uma e outra ideia, é a de Dinamarco (2001, p. 195), que reconhece no duplo grau de jurisdição um princípio geral (mesmo no processo civil), mas não uma garantia: “Caso isolado de princípio constitucional endereçado ao processo e desprovido do caráter de imperatividade é o do chamado princípio do duplo grau de jurisdição. **É um princípio sim** e, como tal, há de inspirar o legislador ao editar leis e o juiz ao interpretá-las e resolver os casos de dúvida sobre a concreta admissibilidade de algum recurso. **Não é uma garantia**, porém, dado que a própria Constituição apresenta hipóteses de grau único de jurisdição (p. ex., em certos casos de competência originária dos tribunais, em que é excepcional a recorribilidade dos julgados)” (g. n.). Seria, portanto, um curioso caso de princípio constitucional de processo a não se revestir da condição de garantia processual.

causas, de qualquer natureza, nas mesmas condições, que forem julgadas pela Justiça Federal (art. 4º, da Lei 6.825/80), ou, ainda, não caber recurso dos despachos (art. 504, CPC). [...] Esses artigos não são inconstitucionais justamente em face da ausência de ‘garantia’ do duplo grau de jurisdição. Entretanto, não poderá haver limitação ao cabimento do recurso especial ou extraordinário, como era permitido no sistema revogado (art. 119, § 1º, CF de 1969), porque a atual Constituição Federal não estipulou nenhuma restrição. Os requisitos estão no próprio texto constitucional e somente eles devem ser exigidos do recorrente para que sejam conhecidos os recursos extraordinário e especial.

Já não é assim, porém - e se diga para registro -, em **matéria processual penal**. Nessa hipótese, entende-se que o duplo grau de jurisdição é uma garantia ínsita ao devido processo penal, por força do próprio Direito Internacional dos Direitos Humanos. Com efeito, o direito a um recurso contra sentenças penais condenatórias está explicitamente descrito no art. 14, 5, do Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP), como também no art. 8º, 2, “h”, do Pacto de San José da Costa Rica (PSJCR) - que assegura, **apenas** em matéria penal, o “direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior”. Já não há semelhante previsão, por exemplo, no art. 6º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) ou nos arts. 47 a 50 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE). Como se trata, porém, de uma previsão ínsita ao próprio PIDCP (“Qualquer pessoa declarada culpada de crime terá o direito de fazer examinar por uma jurisdição superior a declaração de culpabilidade e a sentença, em conformidade com a lei”<sup>6</sup>), parece claro que todos os países que tenham

---

<sup>6</sup>Observe-se que tanto o PSJCR quanto o PIDCP utilizam a expressão “delito” (nesta última, em inglês, *crime*). A palavra não é unívoca e chega mesmo a ser utilizada em alguns sistemas (como no Brasil) como sinônimo de **crime** (i. e., designam a classe de infrações penais de maior gravidade no ordenamento, excluindo-se as de menor intensidade, como as **contravenções**); noutros sistemas, porém, pode designar uma classe de infrações penais de média intensidade (como são os *délits* na França, que não se confundem com os *crimes*, mais graves, ou com as *contraventions*, menos graves - v. art. 111-1 do **Code pénal** francês). Não haveria sentido, porém, em se garantir o duplo grau de jurisdição nas condenações por infrações penais menos graves (*délits*) e apenas facultá-lo nas condenações por infrações penais mais graves (*crimes*). Assim, para se evitar dificuldades e resolver o dilema hermenêutico de acordo com os princípios que devem reger a interpretação das fontes de direitos humanos fundamentais - em especial o princípio da máxima efetividade -, acreditamos que a garantia do duplo grau de jurisdição penal do PIDCP deva se estender, nos países que o ratificarem ou a ele aderirem, a **todas as espécies de infrações penais** (das mais graves às mais leves). Ademais, mesmo as infrações administrativas de maior gravidade - como são, no direito estrangeiro, aquelas contravenções que perderam a natureza penal nas reformas legislativas das últimas décadas (a exemplo do que se deu com as “contraordenações” portuguesas) - têm sido incluídas sob a proteção do devido processo penal, inclusive no âmbito europeu (CEDH). Não poderia ser diferente com a garantia do duplo grau.

assinado o Pacto<sup>7</sup> introduziram ou comprometeram-se a introduzir, em seus respectivos ordenamentos internos, a garantia do duplo grau de jurisdição penal.

### 3 A TEORIA DA CAUSA MADURA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (LEI N. 13.105/2015)

Concluíamos no tópico anterior que, no Brasil e na maior parte dos países ocidentais, o duplo grau de jurisdição não compõe o núcleo irredutível do *procedural due process*, nem tampouco configura garantia constitucional imune ao poder conformador dos parlamentos. O Congresso Nacional podia relativizá-lo, por meio de lei ordinária nacional, como fez ao tempo da Lei n. 10.352/2001. O processo do trabalho já se abeberava dessa alteração, por força do art. 769 da CLT, igualmente sem qualquer óbice constitucional (que só haveria, como visto, em sede processual penal). Por fim, bem recentemente, seguindo a mesma vereda, o CPC de 2015 **incorporou** a teoria da causa madura; foi, porém, mais além, “normatizando-a de forma mais especificada. Se no CPC revogado a matéria estava disciplinada em apenas um dispositivo legal, no CPC de 2015 a matéria foi objeto de tratamento normativo mais detalhado” (RENCK, 2017, p. 10) - e, acresça-se, tecnicamente mais adequado.

Vejamos isto com maior vagar.

O novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu art. 1.013, disciplinou a matéria da seguinte forma, suprimindo algumas lacunas existentes no CPC/1973:

**Art. 1.013.** A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º **Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:**

**I - reformar sentença fundada no art. 485;**

**II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela**

---

<sup>7</sup>O PIDCP não prevê mecanismos de reservas, diversamente da CEDH, que dispôs, em seu art. 57, 1, sobre a possibilidade de reservas ao tempo da ratificação, apenas no caso de haver, no território do Estado, lei em vigor contrária a alguma de suas disposições.

**congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;**

**III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;**

**IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação.**

**§ 4º Quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.**

**§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação. (G. n.).**

Para os fins deste estudo, importa analisar com mais atenção os §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/2015, como destacados acima, no que albergam claramente a teoria da causa madura.

Primeiramente, pontue-se que, em tese e princípio - *vide* a nota n. 5 -, o tribunal não examina as matérias ainda não decididas em primeiro grau. No entanto, essa regra encontra sua exceção nos referidos §§ 3º e 4º do art. 1.013 do CPC/2015, segundo o qual, nas hipóteses ali previstas (incisos I a IV do § 3º), se o processo se encontrar em condições de imediato julgamento - **i. e.**, se não forem necessárias, p. ex., provas ou informações novas ou complementares -, o tribunal está autorizado a decidir desde logo o mérito da causa. Portanto, é necessário que a causa esteja “madura”, isto é, **pronta para julgamento**.

Assim, aplica-se o dispositivo em análise, independentemente de pedido expresso da parte interessada, nos seguintes casos:

1) quando houver apelação de sentença terminativa, isto é, sem resolução do mérito, conforme previsão do art. 485 do CPC/2015<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> **Art. 485.** O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência; VIII - homologar a desistência da ação; IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e X - nos demais casos prescritos neste Código. § 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias. § 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado. § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. § 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. § 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu. § 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”.

(a exemplo das decisões que indeferirem a petição inicial, reconhecerem o abandono processual, verificarem ausência de legitimidade processual etc.);

2) quando se decretar a nulidade da sentença por ser incongruente com os limites do pedido ou da causa de pedir, isto é, quando se tratar de sentença *extra petita* ou *ultra petita*;

3) quando se constatar a omissão do órgão *a quo* no exame de um dos pedidos, isto é, quando se reconhecer que a sentença é *citra petita*, hipótese em que poderá - ou, na melhor técnica, deverá (ROSADO, 2016, p. 153) - julgá-lo; e

4) quando se decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação, dado a fundamentação ser, inclusive, um dever constitucional inafastável do juiz (logo, elemento integrante do núcleo essencial do *procedural due process*), conforme art. 93, IX, da Constituição Federal/1988.

Ademais, de acordo com a disciplina do § 4º do mesmo art. 1.013, caberá aplicar a teoria da causa madura - e, portanto, autorizar-se-á a decisão de mérito *per saltum* - quando houver reforma da sentença naquilo em que reconhecer a **decadência** ou a **prescrição** da(s) pretensão(ões) formulada(s): o tribunal então julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau.

O detalhamento das hipóteses legalmente admissíveis de aplicação da teoria da causa madura, como posto no Código de 2015, é seguramente um elemento facilitador - e **indutor** - da atitude proativa dos tribunais de apelação quanto às citadas possibilidades. Agrega, portanto, na perspectiva da construção de uma nova cultura processual, infensa às recorrentes “devoluções” de processos para o primeiro grau, amiúde desnecessárias e certamente retardatárias. E, apenas por isso, é altamente valiosa.

#### **4 A APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA NO PROCESSO DO TRABALHO. AS POLÊMICAS COMUNS AO PROCESSO CIVIL E LABORAL E OS SEUS POSSÍVEIS EQUACIONAMENTOS**

Como se sabe, a aplicação subsidiária das normas processuais civis no processo do trabalho pela via do art. 769 da CLT<sup>9</sup> é, não raro, alvo de intermináveis debates. E com a teoria da causa madura não foi diferente.

---

<sup>9</sup>Art. 769. Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Especialmente durante a *vacatio legis* da Lei n. 13.105/2015 e também logo após a sua entrada em vigor, a aplicação do art. 1.013 do novo diploma ao processo do trabalho levantou dúvidas e polêmicas. Merecem destaque, aqui, algumas das críticas feitas ao novo verbete, sobretudo no tocante à possível violação do duplo grau de jurisdição - sobre o que nos antecipamos *supra* (tópico 1) - e do princípio do contraditório. Cite-se, também, a polêmica em torno da aplicação da teoria da causa madura quando se tratar de **questão fática** (já que, na comparação com o Código Buzaid, o novo diploma omitiu a expressão “questão exclusivamente de direito”) - que, aliás, evidentemente não se circunscreve ao processo laboral.

Enfrentemos tais objeções.

Quanto ao duplo grau de jurisdição, parte importante da doutrina nacional já externou o entendimento de que comporia o rol de garantias da parte processual, pessoa física ou jurídica, aquele de poder reclamar o reexame de uma decisão proferida pelo juízo *a quo* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2014). Convergindo para esse pensamento, agora no marco do processo do trabalho, Teixeira Filho comentou o § 4º do art. 1.013 do CPC/2015 nos seguintes termos:

[...] se o tribunal, ao reformar a sentença que havia pronunciado a prescrição (total) ou a decadência, ingressar de imediato no exame do mérito, estará suprimindo um grau de jurisdição, pois o juízo de primeiro grau não terá realizado o exame das pretensões (geralmente, de direito material) deduzidas pelo autor (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 1284).

De nossa parte, divergimos dessa visão pelas razões apontadas acima (e na obra ali referenciada). O duplo grau de jurisdição, ainda que seja percebido como norma-princípio constitucional implícita (na CF/1988), não será certamente uma garantia processual, à luz da própria jurisprudência construída na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Reportamos o leitor ao tópico anterior e à argumentação ali desdobrada, que serve, sem reparos ou adaptações, à solução da polêmica no Direito Processual do Trabalho.

Há mais, porém. Para além do duplo grau de jurisdição, aqueles que repulsam a aplicação da teoria da causa madura no Brasil - e no processo do trabalho - afirmam que, ao tratar de questão fática, a teoria criaria, à parte vencida,

[...] extrema dificuldade para fazer o seu recurso de revista ser admitido, pois, no mais das vezes, haverá envolvimento de matéria de fato ou de provas, circunstâncias inibitórias da admissibilidade do referido recurso. (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 1283).

Argumenta-se ainda, ainda em relação ao processo do trabalho,

[...] que se a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, o tribunal não poderia julgar o mérito, pois, em rigor, o processo não estava 'em condições de imediato julgamento', uma vez que, em muitos casos, não haviam sido formuladas as propostas conciliatórias. Lembremos a norma imperativa contida no art. 764 da CLT, de que 'Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação'. Reiteremos: se houve, por exemplo, indeferimento liminar da petição inicial, isso significa que a defesa nem sequer havia sido apresentada, e nem as propostas conciliatórias, formuladas; logo, o processo não estaria em condições de imediato julgamento. (TEIXEIRA FILHO, 2015, p. 1283).

Em tal perspectiva, poderia haver violação ao princípio do contraditório (art. 5º, LV, CF) e ainda, no exemplo formulado, ao princípio da conciliabilidade.

Também não é esse, todavia, o melhor entendimento.

Como propugnam Pessoa e Oliveira, próceres da aplicação da teoria da causa madura ao processo trabalhista,

[...] a imaginada busca pela certeza e aperfeiçoamento da atividade judicial conduz a uma insegurança, pois a definição da causa passa a ser incerta diante do labirinto recursal previsto em nosso sistema, tudo em nome da observância cega ao duplo grau. (PESSOA; OLIVEIRA, 2015, p. 203).

E lhes assiste, no particular, toda razão. O apego excessivo e acrítico ao duplo grau, ao invés de otimizar a realização do princípio do devido processo legal (como *Optimierungsgebot* que é), termina por comprometê-lo. A teoria da causa madura é, sim, instrumento útil para conferir à prestação jurisdicional uma maior efetividade, fazendo-a despregar-se de formalidades disfuncionais; e, já por isso, na perspectiva da concordância harmônica dos princípios constitucionais (HESSE, 1970, p. 132 e ss.) - *in casu*, dos princípios da efetividade jurisdicional, do contraditório, da conciliabilidade e do duplo grau de jurisdição (supondo-o norma-princípio, ainda que não norma-garantia) -, tal teoria realiza-os bem, todos, sem esvaziar qualquer deles. Isso porque, por um lado, se houver necessidade de mais provas para definir as questões de fato, tanto poderá o desembargador relator devolver o feito ao primeiro grau (porque a causa não estará madura), como poderá ele próprio determinar a produção das provas, mediante cartas de ordem, *ut* art. 765,

CLT, c/c art. 264 do CPC/2015. As tentativas de conciliação, por sua vez, poderão ser tentadas ou provocadas pelo próprio desembargador relator, ou por ele acometidas aos CEJUSCs de segundo grau. Não haverá, num caso ou noutro, prejuízo sensível aos princípios em testilha.

Para mais, cabe realinhar que, além dos princípios citados acima, vem à baila aquele já abordado no primeiro tópico deste artigo - a saber, o princípio da duração razoável do processo - e, por ele, o próprio princípio-garantia do pleno acesso à justiça, que é:

[...] reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico: o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados [...]. (CAPPELETTI; GARTH, 1988, p. 8).

Entenda-se melhor: acesso à justiça e duração razoável estão intimamente imbricados, porque o acesso à justiça não se resume a alcançar o Poder Judiciário e lhe apresentar demandas. Vai além disso: no aspecto dos resultados, alberga também uma resposta estatal que produza, para as partes favorecidas, **efeitos úteis e não tardios**. A teoria da causa madura - e, na espécie, a aplicação do art. 1.013, §§ 3º e 4º, do CPC/2015 ao processo trabalhista - realizam bem, ainda aqui, ambos os princípios.

Ademais, ainda que não houvesse na CLT a norma do art. 769, autorizando a aplicação subsidiária do preito art. 1.013 aos processos judiciais que tramitam perante a Justiça do Trabalho, os juízes laborais teriam à sua disposição a regra do art. 765 da CLT, pela qual:

Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo **andamento rápido das causas**, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas. (G. n.).

Eis aí, por outra via, uma porta aberta para a aplicação, ao processo laboral, da teoria da causa madura, recolhendo as hipóteses do art. 1.013 do CPC/2015. Afinal, o art. 765 da CLT é norma que:

[...] irradia eficácia para todo o subsistema jurídico laboral, incumbindo o magistrado - a par das providências necessárias à adequada instrução da causa - das iniciativas necessárias à satisfação do julgado. (CLAUS, 2017, p. 15).

Vai na mesma linha, outrossim, o art. 4º do novo CPC, assegurando o direito de as partes obterem, em **prazo razoável**, a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Bem a propósito, tencionando pacificar os divergentes entendimentos sobre as possíveis aplicações do CPC/2015 ao processo do trabalho, o Tribunal Superior do Trabalho publicou, em 10 de março de 2016, a Instrução Normativa n. 39/2016. Ali, ao elencar os dispositivos do novo Código de Processo Civil aplicáveis aos feitos trabalhistas, referiu-se textualmente o seu art. 1.013, sem quaisquer adaptações, validando o que aqui demonstramos, não por argumento de autoridade, mas por argumento de razão: o CPC/2015 é, nessa matéria (teoria da causa madura), necessária fonte subsidiária do processo do trabalho, *ex vi* dos arts. 15 do CPC/2015<sup>10</sup> e 769 da CLT.

Não bastasse, pouco tempo depois da publicação da IN n. 39 o TST editou a Resolução n. 208/2016, com a qual alterou a redação de sua Súmula n. 393<sup>11</sup>, incorporando literalmente a possibilidade de aplicação da teoria da causa madura no processo do trabalho, agora pelas novas regras do art. 1.013 do novo CPC (eis que o verbete já a admitia, mas nos moldes do CPC/1973, desde pelo menos o ED-RR 88000-74.2002.5.03.0073, precedente mais antigo listado pelo TST<sup>12</sup>). Na atual redação do item II,

[...] se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, **deverá** decidir desde logo o mérito da causa, **nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015**, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos. (G. n.).

<sup>10</sup>Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente". A hipótese é de subsidiariedade, não de supletividade, precisamente porque a CLT não tem regra clara a esse propósito.

<sup>11</sup>Eis o texto integral: "**RECURSO ORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. ART. 1.013, § 1º, DO CPC DE 2015. ART. 515, § 1º, DO CPC DE 1973.** (Nova redação em decorrência do CPC de 2015) - Res. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016. I - O efeito devolutivo em profundidade do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 1.013 do CPC de 2015 (art. 515, § 1º, do CPC de 1973), transfere ao Tribunal a apreciação dos fundamentos da inicial ou da defesa, não examinados pela sentença, ainda que não renovados em contrarrazões, desde que relativos ao capítulo impugnado. II - Se o processo estiver em condições, o tribunal, ao julgar o recurso ordinário, deverá decidir desde logo o mérito da causa, nos termos do § 3º do art. 1.013 do CPC de 2015, inclusive quando constatar a omissão da sentença no exame de um dos pedidos".

<sup>12</sup>Precedente de 2006, da relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga. *In verbis* (ementa): "A C. Turma, por se tratar de tema com fundamento tão somente no direito, afastada a prescrição, examinou o mérito, com fundamento no § 3º do art. 515 do CPC, condenando a embargante no pagamento das diferenças dos expurgos do FGTS decorrentes da multa de 40%. [N]a visão instrumental do processo, e na linha que vem seguindo a jurisprudência **na aplicação da celeridade, e mesmo para preservar o princípio da razoável duração do processo, melhor se afigura que o duplo grau de jurisdição não tem pertinência quando a lei expressamente possibilita o exame imediato da causa, sem necessidade de adentrar no fato e na prova**, como no presente caso, quando o tema de fundo é eminentemente de direito. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos" (g. n.).

Atente-se para o verbo utilizado: o Tribunal Regional do Trabalho - e o próprio Tribunal Superior do Trabalho, no caso das ações originárias dos tribunais regionais -, ao julgar o recurso ordinário, **deverá** decidir desde logo o *meritum causae*, uma vez presentes os pressupostos do § 3º do art. 1.013 do novo CPC. Não se trata, portanto, de uma faculdade do desembargador relator. É mesmo um seu **poder-dever**.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Originada dos anseios cívicos por maior efetividade processual e por uma realização mais intensa do princípio da duração razoável do processo, a teoria da causa tem conquistado espaço no processo do trabalho desde a década passada, ainda sob a vigência do CPC/1973, e agora ainda mais intensamente, a partir das novidades trazidas pelo CPC/2015. O novo regramento legal, haurido do art. 1.013 do novo CPC, parece possuir aptidão para insuflar uma nova cultura de celeridade nos tribunais brasileiros; e, bem assim, para impactar positivamente o próprio processo trabalhista, historicamente marcado pelas ideias-forças da oralidade chiovendiana (entre as quais a própria celeridade processual).

Admiti-lo, ademais, não significa, sequer em tese, vulnerar princípios-garantias caros ao processo, como o do contraditório e da ampla defesa, ou arrefecer princípios instrumentais históricos, como o da conciliabilidade. Nem tampouco tisona a vontade constitucional quanto ao duplo grau de jurisdição - que, a rigor, não é princípio-garantia do *procedural due process*, nem no sistema jurídico brasileiro, nem nos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos (exceção feita, como dito acima, ao processo penal).

O Tribunal Superior do Trabalho já acolhe a teoria da causa madura, sem maiores hesitações, na IN n. 39/2016 e na atual redação da Súmula n. 393. E, com todo acerto, acolhe-a como **poder-dever** dos tribunais do trabalho - e não como faculdade processual ou o que seja.

Oscar Wilde afirmou, certa feita, que nada resulta melhor do que o excesso (“Moderation is a fatal thing. Nothing succeeds like excess”). Na Arte, talvez. Na boa Ciência e no bom Direito, excessos geralmente não são bem-vindos; ou, ao menos, são contraproducentes. **Medida** - ou *prudencia* - é a palavra. Não seria diferente com a (não) garantia do duplo grau de jurisdição, com todas as vênias às velhas doutrinas.

## 6 REFERÊNCIAS

BARRETO, Ireneu Cabral. **A Convenção Europeia dos Direitos do Homem anotada**. 3. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

BRASIL. Lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Exposição de motivos. **Diário da Câmara dos Deputados**, Brasília, DF, 23 ago. 2000, p. 44551. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2001/lei-10352-26-dezembro-2001-429473-exposicao-de-motivos-150126-pl.html>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryan. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

CLAUS, Ben-Hur Silveira. **O novo CPC, a teoria da causa madura e a sua aplicação ao processo do trabalho**: questões polêmicas. São Paulo: LTr, 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. V. I. São Paulo: Malheiros, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Por um processo realmente efetivo**: inflexões do *due process of law* na tutela processual dos direitos humanos fundamentais. São Paulo: LTr, 2016.

HESSE, Konrad. **Grundzüge des verfassungsrechts der Bundesrepublik Deutschland**. 4. aufl. Heidelberg: C. F. Müller, 1970.

NERY JR., Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; OLIVEIRA, Alex Maia Esmeraldo. Teoria da causa madura e duplo grau de jurisdição no novo Código de Processo Civil. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 15, p. 195-212, 2015.

RENCK, Beatriz. Apresentação. In: CLAUS, Ben-Hur Silveira (Coord.). **A teoria da causa madura no processo do trabalho**: contribuições de magistrados da 4ª Região (RS). São Paulo: LTr, 2017.

ROSADO, Thiago Mira de Assumpção. Teoria da causa madura: aplicação no processo do trabalho, inclusive nas hipóteses de reconhecimento de vínculo empregatício apenas em segundo grau de jurisdição. **Revista eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**. Curitiba, v. 6, n. 55, out./nov. 2016. Disponível em: <<https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/98357?show=full>>. Acesso em: 30 jul. 2018.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Comentários ao novo Código de Processo Civil sob a perspectiva do processo do trabalho (Lei n. 13.105, 16 de março de 2015)**. São Paulo: LTr, 2015.

# DISCUSSÕES E MUDANÇAS A RESPEITO DE ESCRAVIDÃO E APONTAMENTOS SOBRE ESCRAVIDÃO NA AMAZÔNIA BRASILEIRA\*

## DISCUSSIONS AND CHANGES REGARDING SLAVERY AND NOTES ABOUT SLAVERY IN THE BRAZILIAN AMAZON

FIGUEIRA, Ricardo Rezende\*\*

PRADO, Adonia Antunes\*\*\*

PALMEIRA, Rafael Franca\*\*\*\*

**Resumo:** O estudo trata das ações do Estado brasileiro e da sociedade sobre trabalho escravo contemporâneo entre 1995 e 2010, período no qual se sucederam dois presidentes. Apresenta ainda aspectos do problema, detectados em depoimentos prestados por trabalhadores que fugiram ou foram resgatados de fazendas e carvoarias na região amazônica do sudeste do Pará, no mesmo período. Os trabalhadores informaram a respeito de violência percebida ou vivida, os seus locais de nascimento, moradia e de trabalho. Os autores apresentam como falaram e para quem falaram.

**Palavras-chave:** Escravidão contemporânea. Amazônia brasileira. Violência rural. Estado. Organização social.

**Abstract:** The study deals with the actions of the Brazilian State and the society on contemporary slavery between 1995 and 2010, during which two presidents were elected. It also presents aspects of the problem, detected in testimonials provided by workers that ran or were rescued from farms and

---

\*Publicado como *L'esclavage contemporain et ses transformations en Amazonie brésilienne: les témoignages des victimes*. **Revista Brésil(s) do Centre de Recherches sur le Brésil Colonial et Contemporain** (CRBC-Mondes Américains/EHESS), Éditions de la Maison des Sciences de l'Homme. Cahiers du Brésil Contemporain, 11/2017, maio 2017. (Artigo entregue em 2015, publicado em 2017). Disponível em: <[arhttps://journals.openedition.org/bresils/2186](https://journals.openedition.org/bresils/2186)>.

\*\*Antropólogo. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

\*\*\*Socióloga. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

\*\*\*\*Geógrafo. Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo, Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos, da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

coal shops in the Amazon region southeast of southeastern Pará, during the same period. The workers reported on perceived or experienced violence, their places of birth, housing and work. The authors present how they spoke and to whom they spoke.

**Keywords:** Contemporary slavery. Brazilian Amazon. Rural violence. State. Social organization.

## 1 INTRODUÇÃO

Entre 1995 e 2010, o Estado brasileiro tomou algumas medidas a respeito do trabalho escravo contemporâneo e houve ações da sociedade civil e religiosa frente ao crime. Os autores tratam do tema e apresentam, quanto ao mesmo período, alguns aspectos do problema, identificados em depoimentos realizados por pessoas que fugiram ou foram resgatadas de fazendas ou carvoarias.

O recorte temporal abarcou os mandatos governamentais dos Presidentes Fernando Henrique Cardoso (FHC) e Luiz Inácio Lula da Silva (Lula); o recorte de narrativas abarcou 767 depoimentos colhidos por diversos agentes sociais. Alguns depoimentos foram prestados por mais de uma pessoa. A maioria foi realizada por homens jovens e, em alguns casos, a fonte de informação veio de idosos, mulheres e adolescentes. Os autores, além de fontes como livros, jornais e relatórios, utilizaram os depoimentos de trabalhadores, colhidos por diferentes agentes sociais, sobre fatos ocorridos no sudeste do Estado do Pará, área da Amazônia brasileira. Nos depoimentos, os trabalhadores revelaram histórias vividas e conhecidas em propriedades para as quais haviam sido aliciados. Sem reproduzir suas respectivas narrativas, os autores apresentam algumas informações extraídas de uma leitura atenta. Nos arquivos do Grupo de Pesquisa Trabalho Escravo Contemporâneo (GPTEC)<sup>1</sup> existiam 839 depoimentos provenientes especialmente da Comissão Pastoral da Terra (CPT)<sup>2</sup>, prestados por 1.262 pessoas e colhidos entre 1972 e 2010. Destes 38 anos foi realizado um recorte de 16 anos, que abrangeram os anos de 1995 a 2010. Alguns foram colhidos no Pará, onde o crime se deu, e em Estados próximos, no Tocantins e no Maranhão. Os trabalhadores informaram a respeito de violência percebida ou vivida, locais de seu nascimento, moradia e de trabalho e como e para quem falam; relataram experiências de dominação e de violência, simbólica e física. A narrativa não foi construída originalmente para o estudo acadêmico, mas para a busca de direitos e para a memória futura. Os depoimentos foram colhidos por agentes sociais diversos, especialmente da Igreja Católica. Nos textos, desvela-se o rosto de uma gente pisoteada em seus direitos mais profundos; uma gente que aguardava ansiosa uma resposta do Estado. Eram gritos que clamavam respostas.

<sup>1</sup>Fundado em 2003, funciona no Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

<sup>2</sup>A CPT é uma organização religiosa e ecumênica, com ligação pastoral e não jurídica com a Igreja Católica, através da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Está presente no país através de 21 regionais.

## 2 ESCRAVIDÃO: de uma preocupação periférica à norma constitucional

As denúncias e as narrativas sobre escravidão contemporânea ou ilegal ecoaram de forma mais aguda no Brasil nos anos 1970, quando um bispo católico, Pedro Casaldáliga, que morava na Amazônia, escreveu sobre o assunto (1970; 1972) e prestou depoimento perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito (1977). Não foi a primeira pessoa a escrever sobre o tema. Outros o fizeram sem obter a mesma repercussão. O bispo apontou causas e soluções e foi um dos fundadores, em 1972, do Conselho Indigenista Missionário e, em 1975, da CPT. Antes e depois, a descrição ou a denúncia do crime foram feitas, por exemplo, como memória em meados do Século XIX (DAVATZ, 1980) ou no Século XX (AUDRIN, 1946) e como literatura desde 1909 (CUNHA, 1922; CASTRO, 1945; ÉLIS, 1966), como reportagens na imprensa falada e escrita nos anos 1970 (ESTERCI, 1994, p. 22-ss.) e, nos anos seguintes, como reflexões acadêmicas.

Cientistas Sociais pesquisaram o momento em que a Amazônia, especialmente no Araguaia Paraense, sofreu com a instalação de grandes projetos financiados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e a presença de pessoas em atividades rústicas, mal remuneradas e temporárias, conhecidas como **peões** (IANNI; PATARRA, 1978). Era um tempo da “ocupação” ou “devassamento” (SANT’ANA JÚNIOR, 2004, p. 60-ss.) e, nas matas e cidades da região, as pessoas muitas vezes eram vendidas e compradas, avaliadas como se fossem coisas. Os mesmos empreendimentos derrubavam a mata e utilizavam mão de obra sob forte coerção psicológica, geográfica e física. O mapa do conflito fundiário confundia-se com o dos grandes projetos agropecuários e minerais da Amazônia (FIGUEIRA, 1986).

Escravidão contemporânea e ilegal - palavra e conceito em disputa durante anos - adquiriu *status* em pronunciamentos de autoridades governamentais, nas salas de aula, em documentos, tornou-se mais frequente nos meios de comunicação social e se transformou em pauta de política pública desde meados dos anos 1990. Restrita inicialmente ao art. 149 do Código Penal de 1940, como “análoga à de escravo”, passou a fazer parte do art. 243 da Constituição de 1988, por Emenda Constitucional em 2015, depois de anos de discussões parlamentares.

Até 1995, os presidentes, militares ou civis, não se pronunciaram oficialmente sobre o crime, mesmo quando, a partir de 1992, a CPT e outras organizações levaram o problema às instâncias internacionais, como a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização dos Estados Americanos (OEA). O que havia era uma ou outra manifestação na esfera de ministérios dentro ou fora do país. Em 1995, finalmente, o Presidente FHC reconheceu a existência da “escravidão” no país e a distinguiu da “antiga”. Nesta, a pessoa sabia quem era seu senhor, na atual, não (Arruda, 1995). Assim, os depoimentos, colhidos entre 1995 e 2002, deram-se em um contexto especial como veremos a seguir.

Em 1991 assassinaram no Pará um líder camponês, Expedito Ribeiro de Souza, que pouco antes havia sido entrevistado por jornalistas de diversos países, e sobre ele, a Anistia Internacional, com sede na Inglaterra, e a Human

Rights Watch, com sede nos Estados Unidos, publicaram relatórios de ameaças que este recebia pouco antes do crime realizar-se. O assassinato repercutiu e possibilitou, por organizações da sociedade civil e por servidores públicos dos três poderes, a criação, em Brasília, do Fórum Nacional Permanente Contra a Violência no Campo. Impulsionado pelas discussões estabelecidas no Fórum (MORAES, 2007), pelas pressões nacionais e internacionais, o Executivo federal criou em 1995 um órgão subordinado à Câmara de Políticas Sociais do Conselho de Governo, o Grupo Executivo de Combate ao Trabalho Forçado, integrado por representantes de cinco ministérios. Um de seus objetivos era coordenar a repressão ao crime e reconhecia que o problema só poderia ser enfrentado de forma conjunta e interministerial.

Havia reclamações sobre as fiscalizações de empreendimentos denunciados: ou não eram realizadas, ou o eram, mas de forma inadequada. Os auditores fiscais das Delegacias Regionais do Trabalho, subordinadas ao Ministério do Trabalho (MT), por morarem na região e terem relações pessoais com os empregadores e seus intermediários, podiam ser coniventes com o crime ou ter medo. O titular da DRT, responsável no Estado para coordenar as ações do MT, também podia representar os interesses patronais. Nomeado por indicação da força política majoritária de sustentação do governo no Estado, suas ações não correspondiam às expectativas das vítimas e das organizações que as apoiavam.

No MT, para contornar os limites das fiscalizações realizadas sob a coordenação das DRTs, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GM) foi constituído por auditores voluntários, subordinado diretamente a Brasília. A autonomia dos fiscais frente à DRT e aos governantes estaduais garantia o sigilo das operações e outras ações tiveram lugar. Em 1994, autoridades do poder Executivo federal e do Ministério Público Federal (MPF) firmaram um “Termo de Compromisso”, com o objetivo de “combater” diversos crimes, dentre estes, o “trabalho forçado” rural.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) tornou-se presente em fiscalizações, o leque dos atores envolvidos com o tema ampliou-se e a preocupação com o crime passou a fazer parte da agenda do Estado. De tal forma que o governo federal promulgou a Lei n. 9.777/1998, que estabeleceu sanções maiores nos casos encontrados de condição análoga à escravidão.

Entre 1995 e 2002 surgiram denúncias de escravidão urbana, como o caso de bolivianos em São Paulo, em atividades de confecções. E taxistas foram submetidos a um “modo similar ao do escravo de aluguel, que existiu no Brasil até 1888”, concluíam as pesquisadoras Adriana Romero e Márcia Sprandel (2003, p. 123). Conforme as autoras, entre 2000 e 2002 havia registro de escravidão em 12 Estados, envolvendo, além da Amazônia, o Nordeste, Centro Oeste, Sul e Sudeste em atividades que iam da extração de pedras e de látex, à fruticultura, soja, derrubada de mata e siderurgia.

As organizações, preocupadas com o problema, contudo, constata-vam que fugir ou ser libertado era insuficiente, pois, sem alternativas de trabalho, as mesmas pessoas continuavam vulneráveis a novos aliciamentos. Além disso, as baixas punições econômicas e as operações de libertação não desestimulavam a prática do crime. E mesmo sob o ponto de vista penal havia um incômodo.

Conforme Romero e Sprandel, em 1999, 600 pessoas foram resgatadas pelo GM, no entanto houve apenas duas prisões, morosidade na tramitação dos processos judiciais, e faltou, entre os órgãos governamentais, uma coordenação.

Em 1997, em Marabá, a Procuradoria Geral da República denunciou alguns fazendeiros e prepostos pelo crime previsto no art. 149 e suas denúncias foram acolhidas pelo juiz federal. Naquele momento não se discutia a competência jurídica da justiça para tratar do assunto (OIT, 2012) e sob o ponto de vista penal provavelmente era a primeira vez que, no país, condenava-se alguém por tal crime. Contudo, como os condenados eram primários, conforme a legislação, receberam a penalidade mínima e obtiveram a substituição da sentença de privação de liberdade por penas alternativas. Assim, não seria ainda neste momento que escravagistas ficariam na cadeia. E o problema não havia terminado: o orçamento previsto para o programa de combate ao trabalho escravo era insuficiente e havia escassez de pessoal. Conforme Romero e Sprandel (2003, p. 123), para o país havia apenas 12 auditores do MT e 12 agentes da PF dedicados a essa tarefa.

No segundo mandato, o governo federal nomeou um sociólogo como coordenador da Comissão Especial do Conselho de Defesa da Pessoa Humana, do Ministério da Justiça, “para combater a violência no campo, o trabalho forçado e escravo, o trabalho infantil e propor mecanismos que proporcionassem maior eficácia à prevenção e repressão a essas práticas”. A Comissão contava com “representantes do Estado e da Sociedade e exerceria suas atribuições no prazo de um ano, prorrogável, se necessário” (MORAES, 2007). Entre as ações da Comissão, constava elaborar o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, permanecendo pendente o caso de J.P., trabalhador que, ao fugir de uma fazenda em 1989, foi alvejado por tiros e sobreviveu. Por considerar que houve omissão do Estado brasileiro no caso, organizações sociais - a CPT, o Centro de Juristas Internacionais e a Human Rights Watch - interpelaram-no junto ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, e as autoridades do país foram convidadas à solução amistosa, mas nem o Plano nem a solução amistosa tiveram desfecho nesse governo. Em 2003, Lula, novo presidente, criou a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República com o estatuto de Ministério. O novo ministro, no mesmo ano, anunciou que o governo pretendia não **combater**, mas **erradicar** a escravidão até o final do mandato presidencial. Dois meses depois, o presidente lançou o Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo que havia sido preparado pelo governo anterior<sup>3</sup>. Na mesma cerimônia, assinou o projeto de lei de indenização ao trabalhador sobrevivente do trabalho escravo anteriormente referido, atendendo a uma proposta de acordo amigável sugerida pela OEA referente ao caso, que tramitava na Organização desde 1992<sup>4</sup>.

<sup>3</sup>Foi constituída pela Resolução n. 5/2002 do CDDPH.

<sup>4</sup>Com 17 anos, foi aliciado em 1989 com outros para uma fazenda de família de políticos poderosos. Ao perceberem as condições de trabalho e as ameaças do empreiteiro e de seus prepostos, J.P. e P., outro jovem que estava em situação similar, fugiram, mas foram capturados. O primeiro sobreviveu, mesmo ferido, o outro não. Pela morosidade e parcialidade na conclusão do inquérito policial, o caso foi levado à OEA (FIGUEIRA, 2004).

Em seguida, foi criada a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, vinculada à Secretaria dos Direitos Humanos, para monitorar as ações do Plano Nacional, a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional, avaliar a cooperação técnica com organismos internacionais e propor estudos e pesquisas sobre o trabalho escravo no país. As ações seriam assumidas como política de Estado e envolveriam diversos ministérios. E se intensificaram atividades de pesquisa. Uma organização da sociedade civil, a Repórter Brasil, com o apoio da OIT, estudou a cadeia de produção e comercialização com produtos do trabalho escravo; o GPTEC promoveu estudos, encontros científicos e seminários, publicações e atividades de extensão sobre o tema, e organizações sociais, como a CPT, contribuíram com informações e debates.

Ao comparar os anos compreendidos pelo Governo FHC, e o mesmo período do Governo Lula, constatam-se diferenças. Enquanto o número de unidades de produção fiscalizadas nos anos FHC foi de 731, nos anos Lula foi de 2.028. Os resgatados no primeiro período foram 4.106; no segundo, 33.287, houve um aumento de 2,77 vezes em fiscalizações, e o número de libertos aumentou para 8,1 vezes. Outro aspecto refere-se às indenizações. Enquanto no período FHC as autoridades cobraram uma média de R\$ 851,11 por vítima, no período seguinte, R\$ 1.764,43. Assim, no primeiro período, foi de R\$ 3.515.192,56, e no período Lula, R\$ 58.752.192,56. A penalidade mais que dobrou por pessoa resgatada. A soma de indenização cresceu 16,71 vezes. (MTE, 2012). De fato, no decorrer do Governo Lula houve mais ênfase ao enfrentamento do problema que no anterior, e as equipes móveis do MT estiveram melhor aparelhadas. E foram implementadas diversas medidas pela sociedade civil e pelo Estado, e os meios de comunicação social deram maior espaço às denúncias. Um levantamento realizado pela OIT constatou que o número de matérias publicadas nos veículos de comunicação “[...] saltou de 77, em 2001, para 260, em 2002, 1.541, em 2003, estabilizando-se em 1.518, em 2004” (SAKAMOTO, 2012). Houve a criação de comissões de enfrentamento do problema em alguns Estados, com a participação dos governos locais e da sociedade civil. A constituição de um Cadastro dos Empregadores, publicado no sítio do MT, com a relação das empresas e pessoas físicas envolvidas com o crime trouxe consequências para os denunciados, além da exposição pública, o impedimento de acesso a financiamentos, contratos e convênios com órgãos públicos. Também provocou impacto a criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo com a participação de grupos empresariais que se comprometeram a respeitar e incrementar 10 pontos. Entre estes, o de definir sanções comerciais a empregadores que constassem no cadastro, apoiar a reintegração social de libertos, definir metas para regularização de relações de trabalho. Em favor dos libertados, foi implementada a assistência através do Programa Bolsa Família, do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil e do Seguro-Desemprego do Governo Federal. O Congresso Nacional e Assembleias Legislativas estaduais estabeleceram novas leis de enfrentamento ao crime. E houve uma avaliação do Plano Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo e a elaboração do II Plano. Do Judiciário federal, normalmente moroso sob o ponto de vista penal, em março de 2009 houve a condenação de 27 pessoas.

Apesar destas e de outras medidas, o problema continuou, e às vezes surpreendeu pelos locais onde se manifestou. Em vez de concentrar em regiões agrárias e distantes do Norte do país, houve informações do crime na região Sudeste, nos Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, e no Nordeste, em Pernambuco e Bahia. Certamente o problema não era novo nas regiões, mas não se sabia. A CPT constatou que, neste período, o Sudeste apresentou 39% dos resgatados do país; o Nordeste, 28,8%. Essas regiões ultrapassaram a região Norte, que até então concentrava a maioria dos casos, que teve 21,9% dos casos. Cresceu o número de crianças e adolescentes com menos de 18 anos encontrados em situação de escravidão: de 16 em 2008, para 88 em 2009 (CPT, 2009). Qual a razão da persistência do crime, se tantas medidas foram implementadas? O problema, complexo, exigia decisões que encontravam fortes resistências, e o governo não deu uma resposta adequada ou porque não lhe pareceu uma prioridade ou porque não possuía instrumentos para fazê-lo. Sem distribuir renda, gerar empregos, oferecer educação pública e gratuita de boa qualidade, não há solução. Uma das medidas que certamente auxiliaria na solução, por exemplo, seria a reforma agrária, medida prevista na Constituição, mas que continuava letra morta.

Os empresários do agronegócio conseguiram guarida nos meios de comunicação social e elegeram deputados federais que lhes foram fiéis e ocuparam outros setores do poder público. Autoridades envolveram-se com a escravidão ou foram coniventes (FIGUEIRA, 2004, p. 53-58). Em fevereiro de 2006, por exemplo, foi estabelecido um conflito entre os homens da Polícia Militar do Mato Grosso, defendendo os interesses de um empresário rural, e auditores fiscais do GM, no decorrer de uma de suas operações de libertação de trabalhadores. Estes foram recebidos a tiros pelos primeiros. De uma forma e de outra, envolvido ou conivente, o crime foi endógeno ao Estado. O que confirmou a afirmação de José de Souza Martins de que “nenhum pacto político foi feito neste País, desde a Independência, em 1822, até a recente Constituição, de 1988, que não fosse ampla concessão aos interesses dos grandes proprietários” (1994, p. 96).

Apesar disso, na perspectiva dos grupos de direitos humanos dedicados à causa, foi positiva a mudança do art. 149 do Código Penal que incorporou, além da noção de cerceamento da liberdade, a violação da dignidade humana. Isso possibilitará diversas ações do Ministério Público. O ministro dos direitos humanos, contudo, errou em seu prognóstico e a escravidão não foi erradicada nem no primeiro nem no segundo mandato do Presidente Lula, e se manifestou, inclusive, em áreas urbanas. Apesar das dificuldades que pareciam insuperáveis, a denúncia e a fiscalização mostraram-se fundamentais.

### **3 SAIR DA ESCRAVIDÃO E DENUNCIAR**

Os depoimentos descreveram acordos não cumpridos, pessoas atingidas por acidentes de trabalho, enfermidades e até bebê nascido e pouco tempo depois morto por falta de atendimento adequado; famílias mantidas cativas e obrigadas a trabalhar para pagar supostas dívidas delas mesmas ou de parentes e/ou companheiros que haviam fugido; trabalhadores

vendidos por donos de pensões, por aliciadores e entre empreiteiros. Houve aqui histórias de dívidas que aprisionaram, e diversas situações degradantes de vida e trabalho. As pessoas denunciaram por uma ou mais razões: não receber o pagamento pela atividade realizada, ser ameaçado ou submetido a condições degradantes de vida e trabalho através do convívio com animais peçonhentos, da água, alimentação e moradia inadequadas, maus-tratos físicos e morais, humilhações sentidas, vividas ou sabidas. Os depoentes tiveram suas razões e manifestaram a esperança de uma reparação pelo dado sofrido pessoalmente ou por outro. Falar com o receptor da denúncia foi, enfim, buscar o resgate de suas e outras humanidades e, em algumas circunstâncias, manifestou a esperança de reparação de danos sofridos. A brutalidade sentida ajuda a compreender porque o trabalhador denunciou, o que o moveu, levou a romper barreiras materiais e simbólicas, correr riscos e buscar, em alguma parte, apoio e acolhimento às suas queixas.

Os depoimentos tiveram forte relação com o sair da propriedade, e se pode afirmar que nem toda saída redundou em denúncia, mas a maioria das denúncias de vítimas diretas foi elaborada por pessoas nestas circunstâncias. Para sair houve quatro formas: com a autorização do proprietário ou de seu preposto, com a dispensa do dono do serviço, com a libertação promovida por alguma autoridade e, finalmente, a mais frequente, pela fuga. Um caminho para a saída foi a dispensa. Em geral, os acusados contavam com alguns trabalhadores permanentes, outros não. Para os primeiros, respeitavam mais ou menos a legislação existente. E, para os últimos, ofereciam atividades sazonais e terceirizadas, e os mantinham por um período que podia variar dependendo da atividade - derrubada de floresta, limpeza de pasto, feitura, recuperação ou proteção das cercas. Assim, terminada a empreitada, eram dispensados. Se pretendessem aliciar em outros momentos as mesmas pessoas ou outras da mesma região, tratavam-nas bem. Diziam lamentar que não tivessem obtido sucesso, e lhes pagariam algo. O valor pago era inferior às expectativas iniciais, mas gerava uma relação de camaradagem e diminuiria as arestas, ou mesmo haveria uma superação de possível indignação. Se o proprietário e ou seu preposto não tivessem interesse em retornar à mesma região para aliciar pessoas, dispensava-os sem repassar qualquer valor com a alegação de que estavam com dívidas contraídas no deslocamento até o local da atividade e na cantina da fazenda.

Uma forma do trabalhador sair foi a utilização de um pretexto real ou fictício que parecesse plausível, e isso era uma estratégia antiga. Inclusive anterior ao período do Governo FHC. Em 1983, por exemplo, três jovens, submetidos a um dos mais temidos “gatos”<sup>5</sup>, conseguiram a liberdade ao alegarem falsamente que eram aguardados para o serviço militar. Depois, com a construção de estradas e nítida melhoria de acesso às unidades de produção, as possibilidades de fuga ampliaram-se. Outro tipo de situação apareceu: depois de meses, às vezes anos, o trabalhador foi dispensado sem

<sup>5</sup>As pessoas que assumiam a função de empreiteiros. Podiam ser grandes e coordenar uma infra-estrutura na qual havia “sub-gatos”, pistoleiros, motoristas, cantineiros, cozinheiros, aliciadores etc. Ou “gatos” pequenos, também chamados de chefe de turma, tão explorados quanto os demais peões. Um “gato” pequeno podia não ter qualquer estrutura e ele próprio era o aliciador.

nada receber. Algumas vezes o patrão agiu como se estivesse calçado no direito e na legalidade. Outras vezes, sabendo que cometia infrações e crime, o patrão expulsou o trabalhador sob ameaça de castigá-lo caso insistisse na cobrança de direito ao pagamento ou buscasse justiça.

Houve saídas de trabalhadores através das operações de resgate realizadas em operações empreendidas por autoridades, especialmente a partir de 1995, com a criação do GM, e se ampliaram depois de 2003. Mas ainda não foi suficiente, pois uma porcentagem elevada de denúncias não foi fiscalizada mesmo no último período, como reclamou diversas vezes a CPT. E certamente muitos casos não denunciados e, por isso, não conhecidos, permaneceram sem solução.

Outra forma de sair era a fuga que implicava em uma operação em geral arriscada, pois o contratante podia reagir por se sentir lesado e, ao mesmo tempo, temer ser denunciado e ter problema com os auditores do MT. O fugitivo podia ser capturado ou se perder na mata; não ter para quem buscar socorro e estar longe daqueles que com quem compunha as suas relações de parentesco, amizade ou conhecimento que o protegesse. Normalmente, se o trabalhador fugisse, não retornaria à mesma propriedade, salvo em algumas situações e dependendo do local e da época. Por exemplo, enganado pelo aliciador ou “gato” que o contratava para uma fazenda e o levava para outra; ou obrigado por pistoleiros do “gato” ou do fazendeiro que o alcançaram na fuga, ou por policiais militares que, ao serem procurados pela vítima, a retiveram e a devolveram às propriedades de onde tinha fugido. Poderia, contudo, retornar em uma situação que não foi de fuga. O trabalhador saía em determinadas circunstâncias, com ou sem a autorização do proprietário ou do “gato”, e rapidamente retornava. Era apenas o tempo de fazer a denúncia. O motivo do retorno poderia ser a indenização, pois quando o GM realizasse o flagrante, só seria contemplado o trabalhador que se encontrasse no local. Outra razão para o retorno era transformar-se em guia para a fiscalização.

Mas em quais situações um trabalhador encontraria razões para fugir? A dívida poderia não ser um motivo suficiente. Pelo contrário, era a razão em geral para ficar. Quem tinha uma dívida, sendo honrado, não poderia recusar-se a pagá-la, diziam-lhe as convicções construídas no costume, na lei e nas noções morais. Contudo, se sentisse que haviam sido violados seus direitos mais profundos, tinham sido rompidos os limites do suportável, as razões para partir justificavam-se (ESTERCI, 1994). Emergia uma consciência moral de indignação que se sobrepunha. Ou, lembrando Barrington Moore Jr. (1987), revelava-se a base social favorável à indignação que romperia com a noção anterior de “obediência”. Nesse caso, valia a pena fugir e denunciar. Quem passaria então a infringir o “direito” não era o fugitivo, mas aquele que exercia sobre ele as coerções, o terror cotidiano e as humilhações.

Fugir era uma etapa. A outra, o que fazer depois da fuga. A consciência individual (ou do grupo que o acompanhava na fuga) podia ter rompido com determinados paradigmas. Mas o que lhe garantia que outros o compreenderiam? Valeria a pena denunciar, denunciar para quem, e com que expectativa de resultado? Por isso, fugir era uma decisão nem sempre fácil, mas podia ser a única opção. O fugitivo teria que construir argumentos suficientemente fortes

que apontavam para o direito moral de rompimento com o contratante, principalmente se estivesse acompanhado por pessoas conhecidas que exerciam de certa forma um controle social sobre suas ações - amigos, parentes conhecidos da mesma cidade de moradia ou origem. Um jovem trabalhador que escapou da F.B.V., em Xinguara, nos anos 2000, ao ser entrevistado em Barras do Piauí, tinha dificuldades para explicar a própria fuga. Os companheiros da mesma cidade, que se conheciam e tinham sido resgatados pelo GM, o reprovavam. Diziam que ele era “preguiçoso”. No caso, a compreensão sobre o que era admissível e o que não era, quando poderia haver o rompimento com uma noção de direito, diferia no próprio grupo. Assim, o rapaz - tinha uma deficiência em uma das pernas e era acusado de gostar de beber - considerava as atitudes do “gato” extrapolação do direito, mas para alguns de seus companheiros, as mesmas atitudes eram assimiladas como previsíveis e “normais”.

Até 1984, as pessoas que escapavam das empresas agropecuárias não podiam contar facilmente com aliados. Sequer os diretores dos sindicatos dos trabalhadores rurais tinham a consciência do direito à fuga. Os que tinham eram exceções, como N.B.C. Poderiam contar com o apoio de alguns agentes de pastoral que atuavam na região. Mas o apoio destes também era limitado. Não tinham poder para entrar na fazendas e operar a libertação das pessoas, não contavam com a simpatia das autoridades, da imprensa, sequer da opinião pública local. Além disso, sendo de outros municípios, os que escapavam não conheciam nem eram conhecidos.

Aos poucos a situação mudou. Com a chamada Nova República, a CPT deixou de ser perseguida pelo aparelho do Estado e, a partir de 1995, o MTE se transformará, através da presença do GM, em importante aliado, inclusive porque exercerá um papel pedagógico. Os trabalhadores, no decorrer das operações de fiscalização, terão uma experiência de cidadania nova ao constatarem do seu lado os auditores fiscais do trabalho, os agentes da PF e do MPT. Acostumados a estarem sós, a serem discriminados, viram-se valorizados por autoridades. E tiveram, muitas vezes, chances de reverem paradigmas a respeito dos direitos quando ouviram explicações, ministradas por agentes da CPT, do CDVDH ou da Ong Repórter Brasil nas campanhas pela erradicação do trabalho escravo; ou ainda, na fazenda, durante o resgate. Os auditores lhes explicarão o que previa a lei e, diante deles, repreenderão os empregadores acusando-os de incorrerem em diversos crimes, inclusive previstos pelo art. 149 do CP. Por estas razões, passou a ser do vocabulário de muitos trabalhadores a categoria escravidão. Esta forma de dar nome ao crime irá substituir ou passará a conviver com as categorias “trabalho cativo” e “humilhação”. A incorporação da nova categoria trouxe também uma nova compreensão da lei e do direito.

Em tese, os fugitivos poderiam prestar depoimentos e os depoimentos mais numerosos foram provenientes daqueles que empreenderam a fuga. A denúncia tornou-se uma possibilidade, a partir da própria indignação e dos contatos com pessoas e entidades preocupadas com a situação. E isso foi favorecido pela maior intensidade das fiscalizações e de seu sucesso. Ser libertado pelo

GM poderia significar: ter a situação trabalhista regularizada, receber o salário atrasado, as férias, o décimo terceiro, o salário desemprego, ter o nome inscrito para a bolsa família, receber indenização por dano moral etc. As notícias que corriam entre si, os programas de televisão, os materiais que circulavam com orientações sobre os direitos, e distribuídos largamente, tudo certamente ajuda a explicar o aumento impressionante entre a média anual de registro de denúncias entre 1972 e 1984 - que foi de 2,33 denúncias por ano, e 2003 a 2010, que foi de 74,12 denúncias por ano. Ora, denunciar produzia ações reparadoras! A notícia passou a estar no horizonte dos ofendidos. O sentimento de medo do “gato” e a noção de “quem deve, tem que pagar” tanto podiam levar o trabalhador à fuga e à denúncia como paralisá-lo. Alguns sucumbiram à dor, à raiva, ao desconsolo. Outros, resistiram, não foram neutralizados pelo medo, buscaram aliados, arriscaram-se e criaram fissuras através das quais um jato de luz, embora tênue e lento, chegou, ao “coração das trevas”<sup>6</sup>.

Por parte do contratante, houve tentativas de burlar as fiscalizações ao se assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social apenas quando apareceram sinais de que a fiscalização estava pronta a intervir ou entrava na unidade de produção; houve tentativa de ludibriar o Estado quando os contratantes esconderam os trabalhadores da fiscalização ou buscaram induzi-los ao discurso que deveriam manter frente aos auditores fiscais. Ou demitiam em massa os trabalhadores quando havia notícia de que os fiscais estavam por perto. O problema não terminava aí. O contratante podia prometer e não cumprir Termos de Ajustes de Conduta, como a obedecer para os futuros empregados a jornada de trabalho, conforme a lei, construir e manter alojamentos e locais decentes para a alimentação, realizar um pagamento justo e pontual, a alimentação farta e de boa qualidade. A diversidade de ações para evitar cumprir regras legais era imensa. Segundo um depoente, o fazendeiro dizia que depositava o pagamento na sua conta (bancária), mas não era verdade.

Entre os depoimentos, encontravam-se relatos de descontos das dívidas de fugitivos com alimentação e equipamentos, e tais dívidas eram descontadas dos demais trabalhadores. Um denunciou que o patrão afirmava ter acertado sua remuneração, sem que o tivesse feito. Em uma propriedade era cobrada a participação do trabalhador no jogo de futebol do fim de semana. Houve os relatos de pessoas que passaram de um “gato” a outros que, supostamente assumindo a sua “dívida”, adquiriam sucessivamente o direito de dispor de sua força de trabalho. Outras fraudes manifestaram-se no roubo ou confisco de objetos pessoais a fim de que não abandonassem a propriedade. Em outras ocasiões, quando a propriedade já não precisava dos trabalhadores, a fim de não pagar o que devia, o proprietário ou seu preposto praticavam atos como “boicotar” os alimentos e, forçados pela fome ou pelo medo, desistiam de cobrar e iam embora.

---

<sup>6</sup>**O Coração das Trevas**, romance de Joseph Conrad, publicado em 1902, descreve uma história que transcorreu no Congo belga, com seus requintes de crueldade e escravidão. Um projeto de dominação que se apresentava em nome da civilização e da filantropia. E há autores que supõem: as mortes, resultados da ação “civilizatória”, podem ser de 10 milhões de pessoas (Hochschild, 1999).

A dominação precisava de algum grau de legitimidade para ser exercida. Contudo, não foram poucas as situações que os contratantes utilizaram da força para se impor e coagir os trabalhadores<sup>7</sup>. A violência nem sempre foi reconhecida por quem a praticou e por quem a ela foi submetido. Algumas vezes a consciência do direito, para as vítimas, deu-se pela ação do Estado, dos grupos de direitos humanos ou por outra razão que provocou a ruptura com noções de legítimo, como foi citado anteriormente. Percebe-se nos depoimentos que a violência foi operada verbal ou fisicamente, direta ou indiretamente. E muitos testemunhos mencionaram explicitamente algumas formas de manifestação, como as ameaças, os homens armados, o espancamento, as tentativas de assassinato e os assassinatos, e os cemitérios clandestinos. Algumas histórias ouvidas e repetidas, se não eram “verdadeiras”, foram compreendidas por quem depunha e por quem as colhia como provavelmente críveis. A violência assumiu várias faces e sua presença, real ou fictícia, foi funcional aos interesses de empregadores convencidos de que a lei dificilmente os alcançaria.

A violência esteve presente como resposta à suspeita ou concretização de abandono do trabalho, ao pedido de “acerto” das contas ou às reclamações sobre a qualidade e a quantidade de comida, e àqueles que procuravam denunciar. Em um caso, ao retornar à unidade de produção, o trabalhador foi informado de que o “gato” - sabedor de que havia sido denunciado - estava à sua procura para matá-lo; em outra situação, foi relatado o caso do “desaparecimento” de trabalhador que se deslocou até a cidade para dar queixa e não retornou. A estratégia do empregador era acusar o fugitivo de abandono de serviço e se isentar de pagamentos. Também havia casos de agressões cometidas por policiais. A violência não atingia apenas aqueles a quem os proprietários ou “gatos” consideravam propriedade sua - os escravizados - mas também os posseiros encontrados em suas propriedades e algumas mulheres que acompanhavam os maridos e/ou trabalhavam como cozinheiras.

As diversas condições degradantes descritas poderiam ser apontadas sinteticamente como jornada excessiva de trabalho; acidentes e falta de assistência; alojamento em condições indignas; e as humilhações, expressas na qualidade da água e na alimentação insuficiente ou deteriorada. Frequentemente os trabalhadores associam as enfermidades que contraem às condições da água e dos alimentos que consomem, aos mosquitos, e a enfermidade mais citada é a malária. Sem identificar as enfermidades, alguns depoentes lembram casos de mortes de crianças por falta de socorro e atendimento médico. Há casos de acidentes de trabalho com fraturas, mortes, e ocorre intoxicação na aplicação de veneno. Há casos em que o trabalhador, para tentar recuperar a saúde, finda por contrair dívidas que são acrescidas às anteriores. Um afirmou ter sido ameaçado de morte por reclamar de doença. Na perspectiva dos depoentes, os empregadores mostravam-se insensíveis aos seus sofrimentos físicos e morais.

Tanto quanto a violência, até 1995, a dívida, até 2003, constituiu-se em um elemento natural na relação. O estímulo ao endividamento esteve presente em algumas denúncias, seja por meio das compras feitas no armazém da

<sup>7</sup>Sobre o tema, autores como Max Weber (1994) e Barrington Moore (*op. cit.*) oferecem boas pistas para compreensão.

propriedade, do incentivo ao consumo de drogas - lícitas e ilícitas -, à frequência aos bordéis, ao jogo de cartas etc. A dívida por parte do trabalhador era funcional à relação de exploração estabelecida com a unidade de produção. Não apenas o empregador o considerava um devedor. Ele próprio, na maioria das vezes, pensava o mesmo. Do ponto de vista dos atores sociais que apoiavam os trabalhadores, quem devia era o empregador.

#### **4 APONTAMENTOS SOBRE NÚMERO DE DEPOENTES E CIRCUNSTÂNCIAS**

Aqui os autores tratam de alguns aspectos encontrados nos depoimentos nos períodos temporais selecionados. Os aspectos identificados foram: quantos eram e para quem informavam a migração, a idade e o “gato”.

Relativos aos oito anos de Governo FHC, de 1995 a 2002, há nos arquivos pesquisados 174 depoimentos com 277 depoentes, e apenas 35 não identificaram quem colheu a informação. Em período equivalente, de 2003 a 2010, no Governo Lula, houve três vezes mais depoimentos, 593, com 868 depoentes. Houve, além disso, a novidade quanto ao colhimento de informação. No período FHC, 20% não revelaram a instituição que os colheu, e no período seguinte, apenas 3,7%<sup>8</sup>. Isso demonstra um cuidado e atenção por parte dos agentes sociais que colhem os depoimentos com o dado. Dentre os que identificaram neste período, 60,4% nomearam os escritórios da CPT em seis municípios. Em segundo lugar, as organizações públicas, com 32,3%: o MT, com 19,4% dos depoimentos colheu mais que a Polícia Federal (PF), a Polícia Civil e a Procuradoria Federal. Os demais foram colhidos por sindicatos dos trabalhadores e um centro de defesa dos direitos humanos do Maranhão. É sintomático que os sindicatos só recolheram 5% das denúncias, o que demonstra a dificuldade de se envolverem com o tema por não terem conhecimento do problema, não saberem como lidar com o crime, escassa habilidade para com a linguagem escrita e ou dificuldade em função dos fugitivos ou resgatados em geral virem de outras regiões e estarem em trânsito. Por estarem em trânsito, essas pessoas não estabelecem relações com os sindicatos dos municípios onde se deu o crime. A organização que mais colheu os depoimentos foi de matriz religiosa, a CPT<sup>9</sup>, com vínculos com a Teologia da Libertação, e tinha entre seus fundadores dois bispos claramente identificados com as lutas sociais, Dom Pedro Casaldáliga e Dom Tomás Balduino.

No período Lula, 13 organizações receberam denúncias; destas, os escritórios da CPT localizados no Pará, Maranhão e Tocantins receberam 90,7%. O Pará, como local onde ocorreu o crime, Maranhão e Tocantins, Estados vizinhos.

<sup>8</sup>Entre 1972 e 1984, 31,81% não identificaram a instituição que os colheu; entre 1985 e 1994, 44,9%.

<sup>9</sup>Entre 1972 e 1984, dos 22 depoimentos colhidos, a CPT com outras 2 organizações religiosas foram responsáveis por 11 (49,9%), 7 depoimentos foram colhidos nas polícias estaduais de 2 Estados (31,8%) e 1 não tem identificação do coletor. Contudo, nestes casos, os agentes pastorais, como sabiam não gozar de crédito por parte das autoridades que os consideravam “comunistas”, encaminharam os trabalhadores para a própria polícia ou para cartórios onde prestavam seus depoimentos.

Entre os escritórios da CPT, o do Pará recolheu 83,3% dos depoimentos. Os escritórios de outras organizações, como o Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos, de Açailândia, no Maranhão, o Centro de Direitos Humanos de Araguaína, no Tocantins, o Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR), o MT, o MPT, o MPF, a PF do Pará receberam menos de 10% das denúncias e nenhum, individualmente, colheu mais que 4,4% de depoimentos.

Apesar da maior presença do MT nas fiscalizações, o número de depoimentos colhidos pelos servidores do órgão federal caiu de 19,4%, no período FHC, para 0,5% no período seguinte. Os outros órgãos federais, o MPF, a Polícia Civil e a PF, se antes colheram 12,9%, no último período a Polícia Civil não colheu e o MPF e a PF, juntos, colheram 0,5%. A CPT, no entanto, que atingia 60,4% dos recolhimentos, aumentou. Os STRs colheram apenas 1,5% dos depoimentos, o que demonstrou persistir a dificuldade das equipes sindicais lidarem com o tema. Nos diversos níveis e instâncias não era o Estado o primeiro a quem se buscava socorro; outros mediadores pareciam mais acessíveis.

No segundo período, os anos das extremidades - 2003 e 2010 - contiveram o maior e o menor número de depoimentos: 102 e 31, respectivamente. Pode-se supor que a implementação de políticas oficiais e, também, de iniciativas da sociedade civil propiciaram a tendência decrescente nos casos conhecidos de trabalho escravo.

Em relação ao número de pessoas diretamente atingidas, verifica-se o aumento de casos entre o primeiro e o segundo ano da série e, em seguida, a tendência à diminuição dos casos, interrompida frente aos dados do ano de 2009. Observa-se ainda, além desse aspecto, que a média dos mesmos é de 21,3 trabalhadores por denúncia e de mais de 1.580 pessoas atingidas pelo crime por ano. O número total de pessoas envolvidas nos oito anos do período estudado chega a 12.642.

No período FHC houve uma mudança no número de recolhimento das informações em relação aos anos precedentes, e possivelmente um número maior de pessoas interessadas em informar. Qual seria a razão? Certamente os agentes pastorais, que tiveram papel importante no recebimento dos depoimentos, e os trabalhadores, que estavam dispostos a depor, perceberam a mudança de comportamento por parte do MT. Aumentavam as fiscalizações e estas produziam algum efeito positivo. Nos períodos anteriores a 1995, quando havia operação fiscalizadora a conclusão era frustrante. Os relatórios do MT descreviam fortes indícios ou provas de cerceamento da liberdade de ir e vir das pessoas, ameaças contra suas vidas, homens armados e informações sobre homicídios, mas concluíam que esta era a forma de trabalho na região e os auditores não percebiam indícios de trabalho escravo. Agora as pessoas eram libertadas, os auditores mais severos nas suas conclusões, e os denunciados obrigados a pagar os direitos trabalhistas devidos e a passagem de retorno de suas vítimas ao local de origem. Era uma novidade o trabalhador buscar o MT e outros órgãos federais, mas, ao mesmo tempo, demonstra que o Estado não foi o local privilegiado para a formulação da denúncia. Talvez os trabalhadores não tivessem suficiente confiança nas autoridades ou informações sobre elas, ou as autoridades não lhes

eram acessíveis. No Governo Lula, as fiscalizações ainda se intensificaram e os resultados se tornaram mais visíveis, inclusive em função de medidas de penalização tomadas pelo MPT em relação aos danos morais coletivos, e a CPT, em diálogo com os auditores do trabalho, criou um formulário para ser preenchido por ocasião do recebimento de denúncias de tal forma que orientasse melhor as fiscalizações quanto aos detalhes do crime, o endereço da propriedade infratora e os dados pessoais do informante. A partir de então, a CPT também criou um critério para distinguir o trabalho escravo evidente, do provável e aquele que se configuraria não como escravidão, mas como exploração do trabalhador.

Como alguns depoimentos foram prestados por mais de uma pessoa, no período FHC chegou a uma média de 1,6% de pessoas por depoimento. Isso significa que nem sempre o trabalhador procurou sozinho a instituição, fez-se acompanhar por uma ou mais pessoas e o depoimento nem sempre foi colhido individualmente. O ano com o maior número de denúncias (52,9%) no período foi 2002, e coincide com o maior número de denunciante (61,4%). Considerando-se a relação numérica destes com aqueles que permaneceram nas propriedades, em média, cada denúncia representou 29,6 trabalhadores, ou seja, 2.581 pessoas, a metade do número conhecido de vítimas nos anos FHC.

No período Lula, o número de denunciante chegou a 593, e as denúncias a 518, uma média de 1,14 denunciante por depoimento. Isso demonstra que persistiu a prática de, em algumas circunstâncias, o agente social receber mais de uma pessoa da mesma unidade de produção e incluir no mesmo documento mais de um declarante. O ano com maior número de depoimentos do período foi 2003 e ultrapassou os colhidos em 2002. Naquele, foram colhidos 102 depoimentos, neste, 92. Houve no Governo Lula 518 denúncias e 12.642 vítimas conhecidas. Diminuiu, em relação ao período anterior, a média de vítimas por denúncia. Caiu para 21,31 pessoas.

No período FHC, os depoentes nasceram em 13 Estados, distribuídos nas 5 regiões que compõem o país, sendo que a maior concentração, 65,5%, proveio do Nordeste, a região mais pobre do Brasil. Um só depoente não informou o município de nascimento. Os trabalhadores foram de 99 municípios, o que significou uma média de 13,3 pessoas por unidade da Federação e 1,7 por município, o que revelou a dispersão das pessoas aliciadas e submetidas ao crime. O Estado com maior concentração de trabalhadores por município citado, o Piauí, teve em média 3,7 trabalhadores por município. Em segundo lugar o Maranhão, com 1,8 trabalhadores. Do próprio Pará, onde ocorreu o crime, foram submetidos 12,1% dos trabalhadores, assim, as vítimas no Pará, na maioria *outsiders*, vieram de outros Estados; e os que eram do Pará, em geral, foram de municípios diferentes do local onde o crime ocorreu e, mesmo se o fato se deu no mesmo município, dada a extensão territorial e as dificuldades de locomoção pela precariedade ou ausência das comunicações terrestres, isso lhes dificultou construir uma rede de apoio e solidariedade frente à situação vivida.

Quanto ao período seguinte, Lula, dos depoentes, 435 nasceram em 201 municípios distribuídos em 18 unidades da Federação, nas cinco regiões do país, o que equivale a uma média de 24,2 pessoas por unidade da Federação e

2,2 por município. Houve um aumento de depoentes, de Estados, três a mais, e os municípios dobraram. A maior parte das pessoas, como no período anterior, nasceu na região mais pobre do país, o Nordeste, e dali, o Estado com maior presença de depoentes foi o Maranhão, com 183 deles oriundos de 78 municípios, e tiveram, em média, 2,3 trabalhadores por município, algo muito próximo da média geral. Nascidos no próprio Estado do Pará foram submetidos 20% do total, o que indica, para o período, menor presença de migrantes em relação ao período 1995-2009, quando eram apenas 12%. Contudo, por coincidência, a mesma média de trabalhadores por município de nascimento.

Quanto ao período FHC, dos 277 depoentes, a maioria (223) informou a respeito do domicílio. Vinham de 8 unidades da Federação e 11 pessoas (4,9%) afirmaram não ter residência fixa: seriam os “peões do trecho”<sup>10</sup>. No Pará residiam 48,7% dos trabalhadores que informaram o local de domicílio, e no Maranhão, 23,2% dos trabalhadores. Observe-se que diminui o número de municípios de domicílio em relação aos de origem, o que revela o fluxo migratório intenso de local de nascimento para local de domicílio anterior ao deslocamento para o trabalho. Houve também dispersão dos trabalhadores pelos municípios, por exemplo, no Pará habitavam, em média, 4,7 trabalhadores por município; no Tocantins, 2,5, e no Maranhão, 2.

O fluxo entre o local de nascimento e o de moradia percebido no Governo FHC também se manteve no Governo Lula. A partir de 2003, o número de Estados caiu de 18 onde nasceram para 13 onde moravam. Parte significativa das pessoas migrou por alguma razão e sobre isso não houve estudo. Pode-se imaginar que uma razão foi a necessidade de sobrevivência econômica. No período FHC havia a indicação do Maranhão como o local de maior número de nascimento, mas quando se tratava de Estado de residência, o Pará detinha o primeiro lugar, com 45,4% das informações, e só depois, em segundo lugar, o Maranhão com 26,9%, seguido do Tocantins, com 12,6%. Sobre os que moravam no Pará certamente encontravam-se os que de fato haviam se transferido para o Estado com ou sem a família e tinham uma residência regular, e aqueles que residiam no Estado como “peões do trecho”. O Pará surgiu como um local de passagem e chegada. Assim, aos poucos alguns se estabeleceram no Pará, mesmo se a origem fosse de outras terras. E quanto aos Estados de aliciamento, foram em número menor que os de nascimento e de domicílio, 9; o Pará apareceu com 75,1% dos casos informados. O que indica que nem todos foram aliciados no local de moradia, mas no Pará, para onde se deslocaram primeiro, provavelmente em busca de serviço. Se no primeiro período foram levados para 31 municípios do Estado do Pará, no último período, foram para 48.

No período FHC, quanto ao local de aliciamento, isto é, ao local onde as pessoas foram atraídas para o trabalho, dos que informaram, 69,9% indicaram

<sup>10</sup>Pessoa fora do lugar de origem, desligada das antigas relações familiares sem construir novas, trabalha sucessivamente, atrelada a um ou a diversos empreiteiros. Entre uma empreita e outra cria débitos em pensões e cabarés, mantendo-se presa à rede de endividamento e ao trabalho coercitivo. Em geral, é analfabeta, sem qualificação profissional e tem problemas de alcoolismo. É também chamada de “peão rodado”. Cf. FIGUEIRA, 2004, p. 18.

o Pará, e os demais, 5 unidades da Federação. Os aliciamentos deram-se em 39 municípios, sendo 18, quase a metade, no Pará. Isso significa que algumas pessoas já haviam se deslocado de seu local de residência para o Estado paraense e ali mesmo, no Pará, foram aliciadas. No Maranhão houve aliciamento em 8 municípios, no Tocantins, em 5. Os dois Estados fazem fronteira com o Pará. No período Lula, pelo que informaram, o aliciamento deu-se em 80 municípios, em 9 Estados, e dos municípios, mais da metade (43) no Pará. O aliciamento deu-se, como no período anterior, nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste, sendo que os dois Estados que ficaram em segundo e terceiro lugar em número de pessoas e municípios foram, também como antes, Maranhão (18 municípios, 53 pessoas) e Tocantins (12 municípios, 50 pessoas). O fato de que boa parte dos aliciados não o foi nos seus municípios de origem pode se explicar pelo maior controle da fiscalização governamental nos municípios e nas rodovias. Os aliciadores diminuíram suas viagens aos outros Estados e os próprios trabalhadores vieram. Uns incentivados por telefone, com depósitos bancários para favorecer o deslocamento. Outros por própria iniciativa, na esperança de conseguir trabalho.

Os “gatos”, no período FHC, foram responsáveis por 70,5% dos aliciamentos, o que demonstra que, apesar das fiscalizações, muitas empresas persistiam em utilizar do intermediário na contratação do serviço, mas, em contrapartida, a figura do grande “gato” estava em declínio. Em geral, os gastos agora eram individualmente menores e eles mesmos realizavam o aliciamento. Entre os anos 1970 e início dos anos 1990, o sistema de empreita comportava grandes “gatos” que podiam ser responsáveis por mais de mil trabalhadores na mesma fazenda. Entre eles, eram conhecidos no sul do Pará, Z.C., C., A., A.M., J. e até L.B.B., que morava no Mato Grosso, mas atuou também no Pará. Os grandes “gatos” atuavam com auxílio de dezenas de sub-gatos, pistoleiros, motoristas, donos de pensões e aliciadores. Contudo, na medida em que as fazendas foram instaladas, diminuiu a necessidade de contingente tão grande de mão de obra, e os auditores fiscais, ligados ao GM, exigiam que as próprias empresas beneficiadas pelo serviço realizassem o contrato de trabalho. O “gato”, nestes novos tempos, terá menor importância, será o “gatinho” explorado como os demais, e ele próprio aliciava os vizinhos e os parentes. A promessa do aliciador, em 58,1% dos casos, foi de que o regime de trabalho seria “cativo” - quando o trabalhador pagava diretamente pela alimentação fornecida -, e em 41,9% o regime seria “livre”, ou seja, o trabalhador não pagaria a comida. Entre os que mencionaram quem os aliciou, 56,3% indicaram o “gato e seu entorno”, isto é, pessoas de região próxima, e 38,8%, indistintamente, indicaram outros trabalhadores da propriedade. Lembramos que, em alguns casos, as pessoas passaram pelos dois sistemas. Na maioria dos casos, o regime foi a empreitada, com 60,8% das referências; a diária ficou com 32,7%, e o pagamento mensal com 11,7%.

## 5 NOVOS ASPECTOS APRESENTADOS PELOS DEPOENTES

Neste subitem os autores apresentam algumas conclusões dos depoimentos, a partir de gênero, faixa etária, tempo no trabalho, atividade desenvolvida e violência.

Ainda no período FHC, 8 mulheres, 2,9% dos depoentes - apareceram como vítimas diretas e autoras de denúncias. No período Lula, foram 29 mulheres. Sob o ponto de vista absoluto o aumento foi expressivo, mas proporcionalmente não muito. Representaram 3,3% das pessoas. Apenas confirma que, dos casos conhecidos, na região e no país, as mulheres no trabalho escravo rural têm sido em número inferior ao masculino.

Quanto à faixa etária nos anos FHC, 38,6% não informam; no Governo Lula 57,9%. Significa que, neste aspecto, as informações sobre a faixa etária, no segundo período, por alguma razão, não gozaram da mesma atenção. Ao dividir a faixa etária de dez em dez anos, no período FHC e no Lula, a faixa com maior número de pessoas coincide, foi a de 21 a 30 anos. O que demonstra que o período da vida com maior força física foi privilegiado pelos aliciadores ou havia maior número de pessoas nesta faixa oferecendo-se para o trabalho. A faixa compreendia entre 11 e 20 anos no período FHC é proporcionalmente maior que nos anos Lula. Talvez com a distribuição pelo Estado de recursos complementares para famílias com baixa renda - o Bolsa Família - explique a diminuição de crianças e adolescentes no trabalho a partir de 2003.

Entre 1995 e 2002, quanto à duração de tempo no trabalho, 80,5% dos trabalhadores que prestaram informações permaneceram entre 1 e 4 meses. A faixa com maior representação é a dos que trabalharam de 31 a 60 dias (31,5%). Entre os que trabalharam 3 anos ou mais, estão 2 pessoas, sendo que uma permaneceu na propriedade por mais de 6 anos. Quanto ao período seguinte, de 2003 a 2010, dos trabalhadores que informaram o tempo trabalhado na propriedade, 25,4% estiveram de 31 a 60 dias. De 61 a 90 dias foram 17,3%, e de 1 a 30 dias, 14,6%. A faixa de 1 a 90 dias trabalhados totaliza 57,3% dos trabalhadores. No período aparecem casos atípicos: 1 permaneceu um pouco mais de 16 anos; outro, 13 anos; 4 permaneceram, em média 5,5 anos; outros, 5 anos ou menos. O trabalhador que permaneceu um pouco mais de 16 anos informou sua ocupação na "agricultura"; o que trabalhou por 13 anos dedicava-se à agricultura, ao manuseio de veneno, roço, serviços gerais e trabalho com madeira; o que trabalhou 10 anos dedicou-se à carpintaria; o que permaneceu 9 anos trabalhou com manuseio de veneno e roço; o que trabalhou 7 anos fazia "trabalhos com madeira". Finalmente, para completar o grupo de trabalhadores que permaneceram por mais de 5 anos na propriedade, tem-se o que permaneceu por 6 anos como "segurança". No período de FHC só aparecem 2 pessoas com mais de 3 anos. Destas, uma permaneceu por 6 anos. Quanto ao período de 1 a 30 dias, havia proporcionalmente mais gente envolvida no trabalho, 27,5%, e de 61 dias a 90, menos que no período Lula, 14,3%.

Nos anos FHC, os informantes enumeraram 12 atividades realizadas no imóvel; nos anos Lula, 13. No primeiro período, cortar o mato fino com foice foi a atividade mais citada: 83,0%. A segunda, cortar e derrubar árvores, 20,8%<sup>11</sup>. Nos anos Lula, "roço" também foi a atividade mais citada, a segunda o

<sup>11</sup>Observa-se que as referências superam o total de trabalhadores. A razão é que alguns realizaram mais de uma atividade na mesma propriedade.

“trabalho com madeira”, seguido da “derrubada” e o “manuseio de veneno”. Além destas atividades, foram citadas: “agricultura”, carbonização, carpintaria, cozinha, pastagem, segurança, serviços gerais, trato com animais e tratorista. O roço e a derrubada de mata diminuíram do primeiro para o segundo período estudado. O roço muitas vezes esteve ligado à limpeza dos pastos, às outras atividades agrícolas e ao trabalho preliminar da derrubada da mata, e a derrubada esteve relacionada à instalação das fazendas e abertura de áreas para atividades agrícolas e especialmente à formação de pastos.

No período FHC, 68,69% dos informantes sofreram algum tipo de violência. O maior número de indicações foi para duas categorias próximas: à “ameaça”, que se refere em geral à ameaça de morte, e aos “homens armados”. Uma e outra atingiram mais de 54,02% dos depoimentos que falam sobre o tema. Além da violência, que poderia ser simbólica, alguns reclamaram de violências que redundaram em lesões físicas contra si e relatam casos em que também terceiros foram vítimas: briga com facão e mutilação de dedo, desaparecimento, tiros desferidos contra trabalhadores, trabalhador que, ao reclamar de fome, foi lançado fora da caminhonete, espancamento de criança e espancamento de capturado em fuga<sup>12</sup>, 6 assassinatos<sup>13</sup>, corpos carbonizados e cemitérios clandestinos, policiais a serviço de empreiteiros<sup>14</sup>. Em relação ao período seguinte, mais de 72,69% das pessoas revelaram terem sofrido algum tipo de violência e 69,8% presenciaram ou tiveram notícias de violências sofridas por outros. Sobre a violência sofrida pelo próprio informante, os casos de “ameaça” e “homens armados” são os mais frequentes, como antes, e tiveram uma porcentagem superior de ocorrência. Da mesma forma, o item “lesões corporais” sofreu um aumento significativo: de 5,8% para 10,1%. Os itens “humilhação”, “maus-tratos” e “medo” proporcionalmente tiveram queda. Quanto à violência contra terceiros entre o primeiro período e o segundo período, houve uma queda de 68% para 54,02%. Sob o ponto de vista absoluto e relativo, o segundo período supera o do primeiro na informação geral a respeito da violência. Ao se verificar como proporcionalmente a violência se manifestou, houve uma diminuição quanto aos aspectos de “assassinato”, “humilhação”, “lesões corporais” e “maus-tratos”. O aumento foi em “ameaça”, “homens armados” e “medo”<sup>15</sup>. Se observássemos os dados absolutos, teríamos, por exemplo, outro tipo de informação: no primeiro período, 6 assassinados, no segundo, 25.

<sup>12</sup>O espancamento em algumas ocasiões era realizado diante dos demais trabalhadores como advertência para que também não tentassem escapar.

<sup>13</sup>De 2 casos, os autores dos homicídios teriam sido os proprietários das unidades produtivas: um fazendeiro e um carvoeiro.

<sup>14</sup> 1) Um trabalhador doente foi levado para a sede do município para se tratar e o homem aproveitou para tentar fugir. Foi capturado pelo “gato”, espancado e entregue à polícia para que ficasse três dias preso antes de retornar ao trabalho; 2) a mando de um “gato” foi preso em um caixote por 6 horas, ameaçado e impedido de utilizar o toailete.

<sup>15</sup>Assassinados, de 6,4% para 6%; humilhação, de 28,7% para 22%; “lesões corporais”, de 23,4% para 13,8%; “maus-tratos”, de 45,7% para 19,3%. O aumento foi em “ameaça”, que subiu de 54,3% para 58,9%; “homens armados”, de 66% para 71%; “medo”, de 29,8% para 19,1%.

Parte dos depoimentos foi formulada após uma fuga. No período FHC, entre os que falaram sobre o tema, 78,12% haviam fugido, enquanto no período Lula, a proporção caiu ligeiramente e ficou em 71,95%.

## 6 DENUNCIAR A QUEM E O PAPEL DAS AUTORIDADES

Os trabalhadores dos anos FHC estiveram prioritariamente na CPT, em alguns casos foram antes em alguma repartição governamental, no STR ou em uma organização dos direitos humanos. E o fizeram porque sabiam algo sobre a prática da organização; porque foram informados ou indicados por alguém; orientados por outro trabalhador ou porque ouviram falar pela imprensa da ação do Estado; já haviam sido anteriormente libertados pelo GM e adquiriram experiência sobre o papel dos fiscais do trabalho e da PF. E diversos trabalhadores, destas organizações foram encaminhados a um escritório da CPT. Por exemplo, um trabalhador esteve no STR de Redenção, antes de ir à CPT de Xinguara; no STR de São Félix do Xingu, antes de ir à CPT de Tucumã; no Balcão dos Direitos do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos (CDVDH) de Açailândia, no Centro de Direitos Humanos de Ananás, na PF de Marabá, em subdelegacias de trabalho de Marabá e Araguaína, antes de ir às CPTs de Marabá e Araguaína. No período seguinte, na maioria das vezes os depoentes foram diretamente aos escritórios da CPT antes de procurarem outros órgãos, orientados por quem era mais próximo, como um amigo, outro trabalhador - idoso e doente - um "mototaxi" ou um padre da localidade, e o fato se explica pelo tempo de inserção da CPT em questões relativas ao tema. Mas, se a CPT continuou como a organização mais procurada, outras começaram a ser parceiras. O Núcleo dos Direitos Humanos de Araguaína, no Tocantins, em 2005, no período Lula, acolheu 1 trabalhador, e 5 no ano seguinte; o mesmo Núcleo encaminhou a denúncia de 2005 para a CPT de Araguaína e ao MPT. O repasse de dados relevantes entre as organizações é um exemplo do efeito multiplicador da campanha da CPT. Assim, organizações preocupadas com os direitos humanos se tornam "antenas" complementares na captação de denúncias em área tocantinense.

Poucas vezes no período Lula, como no período anterior, o agente da CPT, ao receber a denúncia, registrou desdobramentos anteriores de solução, se os trabalhadores estiveram antes com autoridades. Não o fez porque era a primeira pessoa - ou organização - a ser informada do problema ou em caso contrário, os funcionários públicos não haviam encaminhado uma ação, ou o próprio trabalhador não informou. Contudo, mesmo se raras, pode ter havido alguma ação. Por exemplo, um dos depoentes informou que os funcionários de uma subdelegacia de polícia, ao receberem a denúncia, intimaram o empreiteiro, conhecido através do próprio trabalhador. Houve casos, dadas as suas especificidades, nos quais os funcionários do MT da região encaminharam os trabalhadores para a PF. Em Marabá, funcionários do MT receberam um informante e, como havia ameaça de morte, o enviaram à PF. O agente que o recebeu, contudo, disse que

não podia resolver o problema e o direcionou à CPT da cidade. A Delegacia de Polícia de São Geraldo recebeu denúncia de ameaça de morte, mas não marcou audiência. Outro, ameaçado pelo fazendeiro, deixou tudo que possuía, registrou ocorrência na delegacia de polícia, mas nada foi feito. Houve suspeição sobre a PM de certa localidade. A polícia passaria informação para um fazendeiro sobre deslocamentos do Exército para a região. Um cabo da PM seria um dos empreiteiros de uma fazenda; um sargento trabalharia para um fazendeiro e receberia bezerros de presente; a PM, amiga de gerente de fazenda, recebia presentes e era acionada contra os trabalhadores. Um funcionário de fazenda, chefe das máquinas, “humilhava” os tratoristas. Quando um quis ir embora, gritou e o machucou com uma cadeira. Não satisfeito, buscou na vila mais próxima três PMs fardados que retiraram o trabalhador da fazenda, entretanto pediram ao funcionário que pagasse a passagem do homem para a cidade mais próxima. A serraria envolvida com trabalho escravo daria propina para a PM e para o fiscal da Secretaria da Fazenda.

No mesmo período Lula, houve casos que envolveram autoridades locais e federais. Policiais civis auxiliaram os trabalhadores contra um fazendeiro e seu empreiteiro e os encaminharam para a PF, mas teriam pedido dinheiro aos trabalhadores. A PF os recebeu e os encaminhou ao MT, que os enviou à Justiça do Trabalho, que os encaminhou ao sindicato, que os encaminhou ao advogado, que os encaminhou à CPT para que retornassem à delegacia e realizassem exame de corpo de delito. Houve outros casos, como aquele do homem que após dois anos sem receber, caminhou 4 dias até uma vila e conseguiu uma carona. Em Redenção um informante esteve na subdelegacia do trabalho de Redenção. Os funcionários disseram nada poder fazer, pois o informante não tinha documento; o homem foi à PF, que mandou voltar à DRT. Ele decidiu ir à 8ª Região Militar em Marabá, mas sem dinheiro, foi a Xinguara, onde o irmão do presidente do STR indicou-lhe a CPT. Presenciou o gerente da fazenda enforcar um trabalhador e soube de outras 3 mortes, por isso foi à cidade, procurou a PF e não havia delegado na cidade. Esteve em Belém, capital do Estado, com a PF, prestou depoimento, mas nada assinou nem recebeu qualquer documento.

Parte do poder público citado esteve omissa ou se manifestou de uma forma considerada inadequada, segundo alguns informantes. Dois depoimentos citaram o desconforto de reclamantes em audiência com promotoras. Um, de 2004, informou que a profissional recebeu fugitivos de uma fazenda e preparou uma notificação que os próprios trabalhadores denunciante deveriam entregar ao proprietário. Amedrontados diante da incumbência, os três homens e a mulher procuraram a CPT. Outro depoimento informou que, em 2005, uma promotora, enquanto recebia a denúncia, conversou por telefone com o denunciado e mudou o comportamento para com os trabalhadores. O denunciante, surpreso, procurou a CPT.

Se a omissão das autoridades tornava grave a situação, poderia ainda piorar. A administração da fazenda de um deputado estadual não pagava direito os funcionários, a comida e as condições sanitárias eram inadequadas e os impedia de sair. Um desembargador era acusado de oferecer

alojamento e condições sanitárias inadequadas na fazenda, seu empreiteiro portava arma e ameaçava os trabalhadores. E havia os prefeitos: o de São Pedro de Água Branca, Maranhão, e o de Abel Figueiredo, no Pará. Outro, ex-prefeito de Pacajá, Pará, que tinha como confrontantes dois irmãos e os trabalhadores, sob coerção, eram remanejados entre as fazendas. Finalmente, ainda, o de Japi, Rio Grande do Norte, que aliciou menor, transportou de forma irregular pessoas, burlou a fiscalização da Polícia Rodoviária, não pagou adequadamente e foi denunciado por dois que fugiram da fazenda às duas da madrugada, apenas com a roupa do corpo.

Contudo, houve autoridade que representou esperança para a vítima e insegurança ao infrator da lei. Não foi sem razão que um fazendeiro, no transporte de trabalhadores, preocupou-se ao se aproximar da Polícia Rodoviária e buscou formas de burlar a vigilância. A PF gozou de prestígio, quanto ao seu poder de solucionar os problemas, como demonstraram alguns depoimentos. Em um deles, um casal ameaçado e perseguido fugiu, o marido desapareceu e a esposa procurou a PF. Outro depoimento revelou que os trabalhadores recebiam comida deteriorada, sofriam humilhações, o pagamento não era efetuado, a dívida persistia e um dos trabalhadores denunciou à PF.

A dívida era um pretexto para a coerção sofrida. No período Lula da Silva, a maioria dos trabalhadores, 69,7%, referiu-se à dívida em seus depoimentos. A dívida era construída por gastos na cantina do empreiteiro, especialmente com a compra de alimentos e equipamentos de trabalho. Um homem que foi resgatado pelo GM em outra oportunidade, orientou-os a procurar a PF, pois ali eles se hospedariam enquanto aguardassem a fiscalização. Neste caso, o trabalhador atribuía à PF não a solução do problema, mas a intermediação. Ao ser liberto, provavelmente percebeu que, na operação, o protagonismo era da equipe do MT, mas a PF estava junto e protegia a equipe e os libertos. Em alguns depoimentos constatou-se que os agentes da PF receberam trabalhadores e os encaminharam ao escritório da CPT, e em um caso passaram ao informante os endereços do STR e da DRT. Fugiu, após 8 dias a pé chegou à cidade com malária. A Polícia Civil encaminhou-o ao hospital e o delegado depois o levou à PF de Marabá. Ali a PF o entregou aos cuidados da CPT. Pelo menos quatro vezes, entre 2004 e 2006, a PF orientou os trabalhadores a procurarem um dos escritórios da CPT. O Exército esteve presente em depoimentos, entre 2004 e 2006. Foi local escolhido para trabalhador registrar denúncia. Membros do Exército, por exemplo, coletaram depoimento relativo a um dos casos e os soldados procuraram em vão durante dois dias a fazenda. Encaminharam o informante para a Polícia Civil; a Polícia Civil o encaminhou para a Militar; a Militar para a PF. Os tempos mudaram e o Exército não resolvia o problema por própria conta, como nas décadas anteriores. Um soldado do Exército orientou um trabalhador a procurar a CPT, em São Félix do Xingu. Em Pacajá, um fugiu e encontrou homens do Exército e do Inca que o acolheram e conseguiram que um ônibus levasse-o a Marabá. Em 2002, ele havia sido resgatado pelo GM em Cumarú do Norte. Não só essas autoridades foram procuradas. Uma mulher informou ao Conselho Tutelar da Criança

que escapou de uma fazenda. O marido, contratado como vaqueiro, levou-a consigo e os quatro filhos. Instalados em um barraco precário, com muita pulga, eram vigiados por um capanga e proibidos de sair, passaram fome e as crianças choravam. Sentiram-se enganados e abandonados. Os componentes do Conselho a encaminharam à CPT de Tucumã.

## 7 COMO NARRAR E TRANSCREVER E O TELEFONE NA DENÚNCIA

Boa parte das vezes as denúncias foram realizadas de forma individual: 62,9% dos informantes de 2005, por exemplo, foram sós. Em um caso o trabalhador foi acompanhado por amigos. Fraco, não conseguia andar por causa da fome. Tanto este quanto aqueles que foram acompanhados por uma ou mais pessoas saíram ou fugiram de unidades de produção. Houve também denúncias realizadas em grupo de 2 ou mais pessoas: pai e filho foram, e o primeiro disse que outro filho foi morto; ou quem depôs foi uma mulher, 1 menor, ou 2 menores em um grupo de mais de 9 homens, ou 5 menores de um grupo de 9 trabalhadores. Prestaram depoimentos 2 trabalhadores, um desgarrado da família, outro não; um mais velho, outro jovem; um jovem, outro menor; um sem documento - porque ficou na fazenda ou perdeu - outro com documento; em um caso, perdeu, outro tinha o documento penhorado em um comércio; um de um Estado outro da região; ou ambos da mesma cidade; ou três de três Estados diferentes, de estados diferentes. Ele podia falar por si, ter fugido ou saído sem que os demais soubessem; ou podia ter saído representando os demais e falar em nome do grupo e para isso até “encabeçar um abaixo assinado”. O trabalhador era esperto, conhecia o pessoal do STR, utilizava telefone, procurava advogado na cidade; podia ter concluído a 8ª série; um analfabeto, outro sem informação sobre a escolaridade; os dois, apesar da diferença de idade (31 e 52), solteiros.

Fosse denunciar, em nome próprio ou do grupo, representou perigo e trouxe medo. Era uma ocasião de formular a reclamação contra a unidade de produção da qual acabava de escapar, mas podia revelar problemas vividos em outras fazendas. Em geral os depoimentos são feitos por homens, casados ou solteiros, com mais de 18 anos, como vimos acima. Contudo, houve depoimentos de menores. Em um dos casos, tratava-se de um adolescente de 17 anos que prestava as informações com outros jovens de 23 e 25 anos. Estes haviam sido aliciados para o trabalho que requeria foice. Em outro caso, havia 6 declarantes, entre eles, 2 menores, provavelmente irmãos. De fato, menores prestavam informações e havia narrativas sobre menores no trabalho. No período Lula da Silva, 141 depoentes referiram-se a menores no trabalho.

Em outros anos, como em 2004, temos também uma diversidade de formas nos depoimentos. Às vezes é o casal que presta o depoimento, ou um grupo de duas ou mais pessoas, composto por amigos ou conhecidos.

Os depoimentos foram transcritos na 1ª pessoa do singular ou do plural; ou na 3ª do singular ou do plural e o trabalhador foi reconhecido como

“declarante” ou “depoente”, dependendo da pessoa ou lugar onde prestou a informação. Nos depoimentos realizados na 1ª pessoa, os trabalhadores pronunciaram-se diretamente, como se houvesse uma transcrição literal. Nos depoimentos colhidos na 3ª pessoa houve mais formalidade. O agente que colheu deixou visível a marca da instituição que agiu, e esta forma lembrou as declarações realizadas em estabelecimentos públicos, como a Delegacia de Polícia e o Poder Judiciário. Foi possível constatar, por exemplo, que pouco mais de 17% das declarações foram tomadas na 1ª pessoa do singular ou do plural. Destas, a grande maioria, 2/3, foi recebida pela CPT de Xinguara. Os demais depoimentos se dividiram igualmente entre os escritórios da CPT de Marabá, Tucumã e São Félix do Xingu. Um foi colhido em Açailândia, provavelmente pelo Balcão do Direito do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos. Mais de 80% dos depoimentos foram colhidos na 3ª pessoa do singular ou plural, sendo a grande maioria, mais de 66%, colhidos pela CPT de Marabá, alguns pela CPT de Araguaína e os demais, menos numerosos, entre os STRs de Redenção e Rondon do Pará, as Superintendências Regionais do Trabalho em Marabá e Araguaína, o Balcão do Direito do Centro de Defesa da Vida e dos Direitos Humanos. A CPT de Xinguara, que até então tomava os depoimentos na 1ª pessoa do singular ou plural, em 2007 passou a tomar os depoimentos na 3ª.

Alguns trabalhadores apresentaram-se sem documentos porque não tinham, perderam, houve extravio, foram roubados, esqueceram em casa ou outro lugar. E entre os trabalhadores houve aqueles que não tinham “leitura”; não eram alfabetizados; estudaram só a 1ª série do ensino básico, ou só tinham a 1ª série e só sabiam “assinar”; a 2ª série, a 3ª, a 4ª série incompleta; a 4ª, a 5ª, a 7ª e a 8ª série. Houve depoente que revelou ter o ensino médio completo e outro que estudou até o 3º ano de administração de empresas.

O uso do telefone, que era raro entre os trabalhadores, começou a se difundir e se tornou um instrumento novo para que pessoas formulassem denúncias, mantivessem contatos com a família e fossem contatados posteriormente. Em 3 casos, em 2004, a comunicação foi realizada por telefone, e em 1 caso o depoente deixou um número para contato. Nos anos seguintes, trabalhadores voltaram a utilizar o mesmo meio. Em 2005, por exemplo, a CPT de Xinguara recebeu um telefonema de lavradores que escaparam de uma fazenda. O grupo marcou uma visita ao escritório quando, pessoalmente, relatou o ocorrido. Em maio e outubro do mesmo ano o escritório da CPT de Araguaína foi contatado por 4 telefonemas realizados em aparelhos públicos de cidades diferentes, do Pará e do Tocantins.

Houve o caso do trabalhador que havia mais de 1 ano estava com a esposa e os filhos em uma fazenda em São Félix do Xingu e se comunicou por telefone com a mãe. Sem dinheiro, não podia sair, o local era de difícil acesso e, para sair, só de avião. Enquanto pedia socorro, o gerente da fazenda cortou a ligação. A mãe relatou o fato ao Núcleo de Direitos Humanos de Ananás, no Tocantins.

A CPT de Marabá foi acionada duas vezes, em 2006, por trabalhadores que faziam questão de deixar um meio de contato telefônico. Na primeira vez, o depoente, depois de ter ido pessoalmente ao escritório, telefonou para deixar o número de celular de um vereador que poderia ser seu contato no futuro; outro

trabalhador ligou de um “orelhão” e deixou o número do celular da cunhada. Alguns meses depois, em novembro, um trabalhador ligou do Pará para a CPT de Araguaína, denunciou e deixou o número do celular da vizinha. Quatro outros trabalhadores, em novas denúncias, no transcorrer dos seus depoimentos deixaram algum número de telefone que poderia ser próprio ou o número de um aparelho público, o chamado “orelhão”, e o número de um celular de um amigo, do irmão, de uma loja, o número de um “orelhão” no Maranhão e o número de uma pensão no Pará.

A utilização do telefone por parte dos trabalhadores em 2007 foi mais frequente: 25% dos depoentes fizeram uso, enquanto no ano anterior o número de telefones ou informações sobre telefones alcançaram apenas 7,2% dos depoimentos. E as informações revelam depoentes que tinham o aparelho, ou tiveram acesso ao telefone da unidade de produção, ao telefone público, ou porque tinham amigos ou parentes que cediam seus aparelhos para receberem recados.

Três depoimentos de escritórios diferentes da CPT foram extraídos de telefonemas recebidos, alguns dos denunciantes deixaram um número de telefone para comunicações posteriores. Um dos depoentes, R., ele próprio tinha celular e deixou o número; B. e R., um número que talvez fosse do segundo; J. e M., o celular; S., o celular; E., dois números de celulares e o casal, L. e M.D., o número de telefone público. Contudo, os demais que o fizeram deixaram números de parentes - da filha, do irmão ou irmãs, da esposa e da cunhada. Um dos exemplos foi o do peão de trecho, M. Mesmo estando fora de casa havia tempo, sem ter moradia certa, tinha uma referência, o telefone fixo da mãe, que morava no Maranhão.

Houve ainda aqueles que, em 2007, deixaram números de aparelhos de amigos. A. deixou o de dona M., e J., o do companheiro P. A. deixou 3 números de celulares de amigas e uma era cozinheira da fazenda; Z.M., o do vizinho em Tucuruí; A., o da vizinha; R., o do Z.A.; Z.C., o de A.; Z.M., do vizinho E.; Z.A., da C. e R., o celular de Z.A. Em um depoimento não constava número de telefone deixado pelo trabalhador, contudo, no final, havia a observação de que ele seria avisado por telefone sobre a fiscalização, o que revelava a possibilidade de estabelecer tais contatos. Provavelmente o trabalhador levou consigo o número de telefone do escritório.

Sobre a utilização do telefone, houve outras informações. Aqueles que coletaram os depoimentos, orientados pelo formulário, perguntaram a respeito do endereço do empregador e de seu número de telefone. Salvo raras exceções, boa parte não tinha tais informações. Em um dos casos estudados, 3 trabalhadores revelaram que tinham o número e já o haviam acionado. Eles foram contratados em junho de 2007 no Tocantins, e 4 meses depois ainda não haviam recebido pelo serviço prestado, não tinham rede, dormiam no chão e faltava comida, por isso explicaram: “foram a pé até uma vilinha perto da fazenda e pegaram carona até a cidade de São Geraldo do Araguaia. [...] ligaram para o Sr. N., mas que quando o mesmo percebia que era eles, logo desligava o telefone”. Além de telefone, algumas fazendas utilizavam o radioamador como forma de manter contato e controle. Ou o proprietário utilizava o telefone de uma forma que preocupava os depoentes. Em 2005, vimos acima, por exemplo, I. escapou de uma fazenda e levou casos graves para a promotora da comarca. Enquanto depunha, o telefone tocou. Era o fazendeiro.

## 8 A TÍTULO DE CONCLUSÃO

Realizar um estudo a partir de um material que não foi elaborado com o objetivo do estudo tem seus limites. O material não responde às mesmas questões pretendidas pelos pesquisadores. Foi elaborado com outro objetivo: o registro do crime e a busca de uma resposta para os que narraram suas histórias ou para o grupo que ainda permanecia retido nas unidades de produção. Apesar disso, nos limites encontrados, foram identificados aspectos interessantes a respeito do perfil de quem falava, de quem colhia e do fato em si. E não coube expor todos os ângulos identificados, como, por exemplo, informações a respeito de condições de moradia, alimentação, doenças, acidentes de trabalho e isolamento geográfico.

A partir do que foi apresentado, perceberam-se alguns aspectos relevantes. Por exemplo, o destaque que a CPT teve nos períodos analisados não só pelo número de depoimentos que colheu, mas pelo reconhecimento que a organização teve por parte de autoridades. Algumas, especialmente as federais, encaminharam, em algumas circunstâncias, os trabalhadores para a organização pastoral, como vimos acima. Contudo, demonstra também sua dificuldade em lidar com o problema - por estarem desaparelhadas, desconhecerem como enfrentar o crime ou os criminosos, não terem instrumentos de resolução de impasses ou desinteresse.

Algumas narrativas indicavam o crime de tal forma que parecia insolúvel em função das limitações de resposta do Estado, a reincidência por parte dos autores do crime e a reincidência de vítimas, escravizadas mais de uma vez. No período Lula da Silva, 4,1% dos entrevistados declararam que não era a primeira vez que tinham sido aliciados e levados para situação similar. Isso releva muita coisa. Por exemplo, do lado do empregador, que ele não será punido suficientemente para o demover do crime. Por parte do empregado, que sem alternativas de sobrevivência, é capaz de correr novos riscos. Não o faz porque gosta de sofrer, mas porque as opções de sobrevivência são limitadas. Um pesquisador brasileiro, Leonardo Sakamoto, afirmou que a escravidão não era uma doença. Mas um sintoma. E a doença está arraigada em diversos fatores: de um lado o desejo de enriquecimento ilícito e, de outro, a impunidade, a desigualdade social, a desinformação, o desemprego e a falta de alternativas de sobrevivência econômica e social. O Estado brasileiro empreendeu diversas medidas nestes últimos anos de combate ao crime, foi elogiado pela OIT, mas não solucionou o problema e não poderá realizá-lo sozinho. O fenômeno, que é internacional, exige medidas nesta ordem.

## 9 REFERÊNCIAS

AGENCE FRANCE-PRESSE. Obama declara guerra ao tráfico de pessoas, a “escravidão moderna”. **G1 Mundo**, 25 set. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/09/obama-declara-guerra-ao-trafico-de-pessoas-a-escravidao-moderna.html>>. Acesso em: 21 ago. 2015.

AUDRIN, José. **Entre sertanejos e índios do norte**: o bispo-missionário Dom Domingos Carrerot. Rio de Janeiro: Agir, 1946.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Escravidão e feudalismo no norte do Mato Grosso**. São Félix do Araguaia, MT, 1970. Manuscrito.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Questão agrária, uma questão política**. In: Depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Terra no Congresso Nacional. 14 jun. 1977, Brasília, DF.

CASALDÁLIGA, Pedro. **Uma igreja da Amazônia em conflito com o latifúndio**. São Félix do Araguaia, MT, 1972. Carta Pastoral. Manuscrito.

CASTRO, Ferreira de. **A selva**. Lisboa: Guimarães & Cia., 1945.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA CPT. 2009. Disponível em: <<http://www.cptnac.com.br/?system=news&action=read&id=3311&eid=6>>. Acesso em: 28 set. 2015.

CORRÊA, Ana Laura dos Reis; COSTA, Deane M. Fonseca de Castro e. Literatura, trabalho e reificação em “A enxada”, de Bernardo Élis. In: COLÓQUIO INTERNACIONAL MARX E ENGELS, 5., 2007, Campinas. **Anais...** Disponível em: <[http://www.unicamp.br/cemarx/anais\\_v\\_coloquio\\_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt6/sessao2/Ana\\_Laura.pdf](http://www.unicamp.br/cemarx/anais_v_coloquio_arquivos/arquivos/comunicacoes/gt6/sessao2/Ana_Laura.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2015.

CUNHA, Euclides da. **À margem da história**. Lisboa: Lelo & Irmãos Editores, 1922.

DAVATZ, Thomaz. **Memórias de um colono no Brasil**: 1850. Belo Horizonte: Itatiaia, 1980.

ÉLIS, Bernardo. **Veranico de janeiro**. Rio de Janeiro: José Olympio, 1966.

ESTERCI, Neide. **Escravos da desigualdade**: estudo sobre o uso repressivo da força de trabalho hoje. Rio de Janeiro: Cedi/Koinonia, 1994.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **A justiça do lobo**: posseiros e padres do Araguaia. Petrópolis: Vozes, 1986.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. **Pisando fora da própria sombra**: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2004.

IANNI, Octávio; PATARRA, Neide Lopes. II Conceição do Araguaia. **Estudos de População**, São Paulo, Cebrap, 1978.

LA BOÉTIE, Étienne de. **Discurso da servidão voluntária**. São Paulo: Martin Claret, 2009.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO MTE. **Quadro geral de operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo SIT/SRTE 1995-2010**. Disponível em: <[http://www.mte.gov.br/fisca\\_trab/quadro\\_resumo\\_1995\\_2010.pdf](http://www.mte.gov.br/fisca_trab/quadro_resumo_1995_2010.pdf)>. Acesso em: 1º jan. 2012.

MOORE JR., Barrington. **Injustiça**: as bases sociais da obediência e da revolta. São Paulo: Brasiliense, 1987.

MORAES, Maria José Souza. **Trabalho escravo**: da omissão do Estado a CONATRAE passando pela bicicleta do padre Canuto. São Félix do Araguaia, MT, 17 out. 2007. Disponível em: <[www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trabalhoescravo\\_genese\\_out2007.pdf](http://www.gptec.cfch.ufrj.br/pdfs/trabalhoescravo_genese_out2007.pdf)>. Acesso em: 28 set. 2015.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO OIT. Disponível em: <[http://www.oit.org.br/sites/all/forced\\_labour/brasil/documentos/jornada.pdf](http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/jornada.pdf)>. Acesso em: 2 jan. 2012.

ROMERO, Adriana Mourão; SPRANDEL, Márcia Anita. Trabalho escravo: algumas reflexões. **Revista CEJ**, Brasília, v. 7, n. 22, p. 119-132, jul./set. 2003.

SAKAMOTO, Leonardo. A imprensa no combate ao trabalho escravo. **Carta Maior**, 2012. Disponível em: <[http://cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm\\_conteudo\\_idioma\\_id=21755](http://cartamaior.com.br/colunaImprimir.cfm?cm_conteudo_idioma_id=21755)>. Acesso em: 28 set. 2015.

SANT´ANA JÚNIOR, Horácio Antunes de. **Florestania**: a saga acreana dos povos da floresta. Rio Branco: Edufac, 2004.

# A CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O SEU RECOLHIMENTO FACULTATIVO

## THE TRADE UNION CONTRIBUTION AND ITS OPTIONAL COLLECTION

CALCINI, Ricardo Souza\*

**Resumo:** O texto tem por finalidade dirimir as principais controvérsias em torno do caráter facultativo da contribuição sindical, que agora passou a estar previsto pela Lei n. 13.467/2017, que instituiu a Reforma Trabalhista. Debate em torno da aplicação prática do princípio da autonomia privada coletiva de trabalho que encontra limites em garantias constitucionais, preservando o patrimônio mínimo de direitos de indisponibilidade absoluta, e que foram reproduzidos taxativamente no art. 611-B da CLT. O texto pugna pela defesa da ilicitude de procedimentos adotados em assembleias sindicais, com o propósito de substituir, coletivamente, a vontade prévia e por escrita dos trabalhadores. Ademais, os benefícios normativos conquistados pelo sindicato profissional aproveitam a todos os seus representados, justamente por fazerem parte da categoria. Já a judicialização pelo desconto compulsório fere as liberdades de associação e filiação sindicais, não se podendo conferir nenhuma penalidade, inclusive mediante a imposição de multas, aos trabalhadores e às empresas que se limitaram a dar cumprimento ao rigor da lei.

**Palavras-chave:** Contribuição sindical. Caráter facultativo. Assembleia sindical. Autorização coletiva. Reforma trabalhista.

**Abstract:** The purpose of the text is to resolve the main controversies regarding the voluntary nature of the union contribution, which now has been provided by Law 13.467/2017, which established the Labor Reform. Discussion about the practical application of the principle of collective

---

\*Professor de Pós-Graduação e de Cursos Jurídicos. Instrutor de Treinamentos *In Company*. Palestrante em Eventos Corporativos. Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela EPM do Tribunal de Justiça de São Paulo. Especialista em Direito Social pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.

private autonomy of work that finds limits in constitutional guarantees, preserving the minimum equity of rights of absolute unavailability, and which were reproduced exhaustively in article 611-B of the CLT. The text contests the defense of the unlawfulness of procedures adopted in union assemblies, with the purpose of collectively replacing the workers' prior written consent. In addition, the normative benefits conquered by the professional union take advantage of all its represented, precisely for being part of the category. The judicialization by the compulsory discount violates the freedoms of trade union membership and membership, and it is not possible to impose any penalties, including the imposition of fines, on workers and companies that have only complied with the law.

**Keywords:** Union contribution. Optional. Union Assemblies. Collective authorization. Labor reform.

## 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Temática de maior relevância no atual cenário das relações trabalhistas e sindicais diz respeito à celeuma do chamado “imposto sindical”, afinal:

(i) a contribuição sindical ainda existe no ordenamento jurídico?

(ii) a contribuição continua sendo obrigatória ou passou a ser facultativa?

(iii) a assembleia convocada pelo sindicato profissional, autorizando o desconto em nome dos representados, substitui a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

(iv) se não houver o desconto e o repasse da contribuição ao sindicato, o empregado perderá o direito de ser beneficiado pelas normas coletivas de trabalho?

(v) o não recolhimento da contribuição, em tempo e modo, obrigará o trabalhador a pagar a contribuição acrescida de multa, caso haja futura decisão judicial favorável ao desconto obtida pelo sindicato profissional?

## 2 O DIREITO SINDICAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Do ponto de vista histórico, certo é que os sindicatos já foram considerados proibidos - a partir da extinção das corporações de ofício,

através do Decreto Francês d'Allarde de 1791, inclusive tendo sido penalizados quanto à sua existência, como ocorreu no Código Penal francês de 1810<sup>1</sup>; galgando, posteriormente, o estágio de tolerância, em que os governos passaram a permitir a reunião dos trabalhadores, ainda que como mera associações de fato, a exemplo da Inglaterra a partir de 1824, e no Brasil, com o art. 72, § 8º, da Constituição de 1891; e, nos dias atuais, obtiveram o efetivo reconhecimento - inicialmente sob controle estatal, como na ex-União Soviética, na Itália, com a Carta del Lavoro de 1927, na Espanha, com o Código do Trabalho de 1926, em Portugal, com o Estatuto do Trabalho Nacional de 1933.

No que refere ao sindicalismo no Brasil, afirma Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da Silva que a modelagem sindical teve suas conformidades de acordo com a Lei Orgânica de Sindicalização Nacional (Decreto-Lei n. 1.402/1939), suprimindo autonomia e espontaneidade da estrutura sindical, eis que os entes ficariam a gravitar em torno do Ministério do Trabalho, nele nascendo, crescendo, desenvolvendo e extinguindo<sup>2</sup>. Além da referida legislação, foi moldado o sistema sindical pelo Decreto-Lei n. 2.377/1940 (pagamento das contribuições obrigatórias) e Decreto-Lei n. 2.381/1940 (quadro de atividades). Todos foram compilados e deram origem ao Título V da CLT.

### 3 A EXISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SEU CARÁTER FACULTATIVO

O primeiro ponto a se destacado é que a Lei n. 13.467, vigente a partir de 11 de novembro de 2017, que institui a chamada "Reforma Trabalhista", não alterou as normas contidas na Constituição Federal de 1988.

Por isso, é correto afirmar que continua vigente o art. 8º da Lei Maior, que estabelece ser livre a associação profissional ou sindical, assegurando-se o custeio das entidades sindicais mediante o pagamento de contribuições que, no caso peculiar da sindical, está previsto nos arts. 545, 578, 579, 582, 583, 587 e 602, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

<sup>1</sup>BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 2007, p. 54.

<sup>2</sup>SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. Arranjos institucionais e estrutura sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro. In: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Brito (Org.). **Trabalho, Constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. V. 1. São Paulo: LTr, 2014, p. 2.

Para tanto, de se transcrever os citados dispositivos celetistas:

Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar da folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao sindicato, quando por este notificados. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

Art. 583. O recolhimento da contribuição sindical referente aos empregados e trabalhadores avulsos será efetuado no mês de abril de cada ano, e o relativo aos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro, observada a exigência de autorização prévia e expressa prevista no art. 579 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

Art. 587. Os empregadores que optarem pelo recolhimento da contribuição sindical deverão fazê-lo no mês de janeiro de cada ano, ou, para os que venham a se estabelecer após o referido mês, na ocasião em que requererem às repartições o registro ou a licença para o exercício da respectiva atividade. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

Art. 602. Os empregados que não estiverem trabalhando no mês destinado ao desconto da contribuição sindical e que venham a autorizar prévia e expressamente o recolhimento serão descontados no primeiro mês subsequente ao do reinício do trabalho. (Redação dada pela Lei n. 13.467, de 2017).

Assim, não é correto afirmar que, desde o dia 11 de novembro de 2017, data de início da vigência da nova legislação, a contribuição sindical teria sido extinta da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao revés, o chamado “imposto sindical” continua sim previsto e regulamentado pelas normas celetistas, mas seu desconto e repasse para os sindicatos agora dependem de prévia e expressa autorização individual do funcionário.

#### 4 A PREVALÊNCIA DA AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA

Não se desconhece que a atual Carta da República conferiu plena validade aos instrumentos advindos da negociação coletiva de trabalho, tendo o sindicato<sup>3</sup> a prerrogativa constitucional na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, seja em questões judiciais ou administrativas.

Assim, em princípio, tem-se como premissa o fato de a autonomia privada coletiva, também chamada de autonomia sindical ou autonomia coletiva dos grupos (Amauri Mascaro Nascimento), encontrar-se prevista no art. 7º, XXVI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), que é taxativo ao conferir validade às normas originárias de convenções e acordo coletivos de trabalho, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

---

<sup>3</sup>Segundo definição doutrinária, os sindicatos são associações civis de direito privado sem fins lucrativos, constituídos e administrados pelos seus membros (que são vinculados por laços profissionais e de trabalho em comum), com finalidade de defesa de seus interesses para alcance de melhores condições de trabalho e de vida (CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014, p. 1288-1289). As entidades sindicais são constituídas para representar e defender a profissão independente das individualidades (pessoas) que as compõem, muitas vezes, inclusive, contra algumas delas - exemplo no caso de moralização profissional que importe em proibição do seu exercício (MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p. 60).

Não por outra razão que o próprio Constituinte Originário de 1988 trouxe hipóteses permissivas à validade do negociado sobre o legislado, em casos nos quais as normas coletivas venham a dirimir controvérsias em torno de temas como salário e jornada de trabalho.

Destaca-se, nesse sentido, o teor dos incisos VI, XIII e XIV do art. 7º da Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

[...]

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

Fala-se aqui, portanto, nas palavras do professor da Usp, Gustavo Filipe Barbosa, em certa medida de **flexibilização** dos direitos trabalhistas, por meio de negociação coletiva, nas hipóteses de redução de salário, compensação e redução da jornada de trabalho e turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, incisos VI, XIII e XIV, da Constituição Federal de 1988), justamente com os objetivos de proteção do emprego e de adaptação às atuais condições sociais e econômicas<sup>4</sup>.

E note-se que essa **flexibilização** já fora mencionada pelo saudoso jurista Miguel Reale, que, à época, sob a ótica das atuais necessidades sociais e práticas existentes nos conflitos entre empregados e empregadores, referiu o seguinte:

O Direito do Trabalho pode e deve ser um Direito de Vanguarda, no sentido de que se coloca sempre a par dos últimos acontecimentos que se realizam no Plano Cultural, em benefício dos valores essenciais daqueles que exercem atividade criadora em qualquer campo do conhecimento. (REALE, 1997, p. 11).

---

<sup>4</sup>GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 111-113.

No mesmo prumo, ainda, o advogado e professor Luiz Carlos Amorim Robortella, para quem a **flexibilização** no Direito do Trabalho é:

[...] o instrumento de política social caracterizado pela adaptação constante das normas jurídicas à realidade econômica, social e institucional, mediante intensa participação de trabalhadores e empresários, para eficaz regulação do mercado de trabalho, tendo como objetivos o desenvolvimento econômico e progresso social. (ROBORTELLA, 1994, p. 93).

Assim, a autonomia privada coletiva, prevista como direito fundamental pelo art. 7º, XXVI, da Lei Maior, é a capacidade atribuída aos sujeitos de Direito Coletivo de criar normas complementares ao regramento heterônomo, por meio do processo negocial. Aquela, frise-se, difere da autonomia privada individual, já que esta representa a pactuação firmada no âmbito individual do contrato de trabalho entre empregado e empregador.

A autonomia privada coletiva, fundada na autonomia sindical (CRFB, art. 8º, I), encontra respaldo também nos princípios da equivalência dos contratantes e da criatividade jurídica. Está vinculada, por isso, aos princípios do patamar mínimo civilizatório e da adequação setorial negociada.

A par do exposto, a importância da controvérsia, atualmente, não poderia ser ainda maior, tanto por força das recentes decisões proclamadas pelo Supremo Tribunal Federal, nos precedentes exarados nos Recursos Extraordinários n. 590.415/SC e 895.759/PE, quanto porque a reforma trabalhista traz expressa viabilidade para que o acordado entre patrões e empregados se sobreponha aos termos estabelecidos pela legislação celetária.

## **5 AUTORIZAÇÃO COLETIVA DO DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PELA VIA ASSEMBLEIA SINDICAL**

É cediço que muitos sindicatos profissionais, com fundamento no inciso III do art. 8º da Constituição Federal, passaram a convocar assembleias específicas com o objetivo de obter a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical em nome de seus representados. E a pergunta, neste caso, é uma só: tal procedimento tem o condão de efetivamente substituir a vontade prévia e por escrito dos trabalhadores?

Consoante os sindicatos profissionais, que estão se valendo de tal procedimento, a autorização coletiva do desconto da contribuição sindical é lícita, se feita mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, caso seja obtida a aprovação do desconto através da convocação de toda a categoria representada especificamente para essa finalidade.

Dentre outros argumentos, as entidades sindicais pautam-se no Enunciado n. 38 da Associação Nacional dos Magistrados (Anamatra), aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, o qual possui a seguinte redação:

### ENUNCIADO N. 38. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

I - É lícita a autorização coletiva prévia e expressa para o desconto das contribuições sindical e assistencial, mediante assembleia geral, nos termos do estatuto, se obtida mediante convocação de toda a categoria representada especificamente para esse fim, independentemente de associação e sindicalização.

II - A decisão da assembleia geral será obrigatória para toda a categoria, no caso das convenções coletivas, ou para todos os empregados das empresas signatárias do acordo coletivo de trabalho.

III - O poder de controle do empregador sobre o desconto da contribuição sindical é incompatível com o *caput* do art. 8º da Constituição Federal e com o art. 1º da Convenção 98 da OIT, por violar os princípios da liberdade e da autonomia sindical e da coibição aos atos antissindicais.

Todavia, ainda que muitas entidades sindicais estejam convocando assembleias com o único objetivo de substituir a vontade de cada funcionário - autorizando, coletivamente, o desconto da contribuição sindical em nome dos seus representados - certo é que dito procedimento não detém nenhuma legitimidade e/ou embasamento legal, estando eivado de plena e absoluta nulidade.

E isso ocorre porque, em nenhum momento a legislação consolidada passou a estabelecer que as assembleias dos sindicatos pudessem substituir a vontade individual e expressa de cada trabalhador. Ao contrário, a lei é clara ao falar em “**prévia e expressa autorização dos empregados**”, o que não compreende, naturalmente, a deliberação das entidades sindicais, às quais a nova lei não conferiu legitimidade para tal procedimento.

Ademais disso, ao se falar popularmente na fixação de contribuição por assembleia, indiscutível que tal permissivo está relacionado com a contribuição confederativa, e não a sindical, na exata compreensão que se extrai da leitura do inciso IV do art. 8º da Carta da República:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

Assim sendo, a contribuição prevista na primeira parte do citado do inciso IV do art. 8º da CRFB é aquela destinada ao custeio do sistema confederativo, ao passo que a contribuição sindical está referida na segunda parte do dispositivo constitucional. Também chamada de “contribuição de assembleia”, que não se confunde com o “imposto sindical”, a contribuição confederativa é fixada sim em assembleia geral para toda a categoria, cujo pagamento também é facultativo, salvo para os trabalhadores que decidirem se filiar ao sindicato<sup>5</sup>.

A par do exposto, não há que ser feita confusão entre a contribuição sindical e a confederativa, uma vez que apenas essa última é estabelecida por deliberação em assembleia do sindicato, ao passo que a primeira já está expressamente prevista nas normas celetistas. E a partir da reforma trabalhista, o pagamento da contribuição sindical se tornou facultativo, cuja legalidade do desconto está condicionada à prévia e expressa autorização individual do trabalhador, que não pode ser substituída pela deliberação do sindicato.

Deste modo, o legislador reformador, ao tornar a contribuição sindical facultativa, pautou-se no princípio da liberdade de associação que está previsto no ordenamento jurídico brasileiro desde a Constituição de 1891, sendo que a liberdade de contribuição é mero corolário lógico do direito de associar-se ou não. Esses, inclusive, são os ditames contidos no inciso V do art. 8º da atual Constituição Federal<sup>6</sup>.

Vale destacar, inclusive, que para significativa parcela da doutrina a imposição de contribuição obrigatória a todos trabalhadores viola a liberdade sindical, afinal:

Toda e qualquer obrigação pecuniária ou patrimonial somente poderia ser levada a efeito (desconto em folha ou emissão de boleto ou qualquer outra forma de cobrança) desde que ocorra a prévia e expressa anuência de quem vai pagar, seja empregado ou empregador. (MELEK, 2017, p. 60).

<sup>5</sup>Súmula Vinculante n. 40 do STF: “A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”.

<sup>6</sup>CF/1988, art. 8º: “É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: [...] V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato”.

No mesmo diapasão, assim defendem, dentre tantos outros, Hécio Luiz Adorno Júnior<sup>7</sup>, Marcos de Oliveira Cavalcante<sup>8</sup>, Antonio Carlos Neto<sup>9</sup> e Tiago Barison<sup>10</sup>.

Em reforço a essa posição, o legislador reformador positivou essa prática como sendo ilegal, ao estabelecer que, no âmbito da negociação coletiva de trabalho, constitui objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho a previsão de cláusulas normativas que violem a liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive devendo ser resguardado o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos pela via dos instrumentos coletivos de trabalho.

Essa, pois, é a exata dicção contida no inciso XXVI do art. 611-B da CLT:

Art. 611-B. Constituem objeto ilícito de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho, exclusivamente, a supressão ou a redução dos seguintes direitos:

[...]

XXVI - liberdade de associação profissional ou sindical do trabalhador, inclusive o direito de não sofrer, sem sua expressa e prévia anuência, qualquer cobrança ou desconto salarial estabelecidos em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

Claro está, portanto, que a autonomia negocial deve respeitar o “núcleo duro” do Direito do Trabalho, formado por normas de fonte estatal (imperativas e de ordem pública), pautadas pelos princípios da proteção e da irrenunciabilidade. Exemplos disso são os direitos relativos à liberdade e à livre associação sindicais, cuja supressão e/ou redução não podem ser objeto de negociação coletiva.

Neste ponto, a reforma trabalhista encampou expressamente a clássica distinção já feita no âmbito da jurisprudência entre normas de indisponibilidade absoluta e normas de indisponibilidade relativa. As primeiras, como acima mencionado, englobam o patamar mínimo civilizatório dos trabalhadores, insuscetíveis, portanto, de modificação

<sup>7</sup>ADORNO JÚNIOR, Hécio Luiz. A estrutura sindical brasileira e a transição do sistema corporativista para o democrático nas relações coletivas do trabalho. *Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário*, Porto Alegre, v. 37, jul./ago. 2010, p. 38.

<sup>8</sup>CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. *O fim do imposto sindical compulsório como fator de maior representatividade sindical dos trabalhadores no Brasil*. Rio de Janeiro: ESG, 2013, p. 39.

<sup>9</sup>NETO, Antonio Carlos. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. In: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). *Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil*. São Paulo: LTr, 2009, p. 132.

<sup>10</sup>BARISON, Thiago. *A estrutura sindical de Estado e o controle judiciário após a Constituição de 1988*. São Paulo: LTr, 2016, p. 13.

pela via da negociação coletiva. Já as segundas conferem efetividade ao princípio da adequação setorial negociada, mas, para sua legitimação, em tese seria necessário garantir ao menos um mínimo de contraprestação, além de se estabelecer um patamar superior de direitos, de acordo com o princípio constitucional da progressividade dos direitos sociais<sup>11</sup>.

E com supedâneo em tal norma constitucional, contida na cabeça do art. 7º da Lei Maior, é que se justifica aqui a aplicação do princípio da norma mais favorável ao empregado, o que orienta a todos que:

A Constituição deve ser interpretada como um conjunto de direitos mínimos e não de máximos, de modo que nela mesma se encontra o comando para que os direitos mais favoráveis ao trabalhador venham a ser fixados através da lei ou das convenções coletivas. (NASCIMENTO, 1991, p. 40).

Essa é visão do professor e advogado, José Affonso Dallegrave Neto, ao afirmar que “o negociado somente prevalecerá sobre o legislado quando trouxer melhores condições ao trabalhador”<sup>12</sup>.

E mais que a feição bilateral da negociação, a transação de direitos não se perpetua frente àqueles considerados de indisponibilidade absoluta, que se traduzem em parcelas imantadas por tutela de interesse público, insuscetível de pactuação pelas partes acordantes, e que agora estão taxativamente enumerados no art. 611-B da CLT.

Pelo exposto, afigura-se oportuno asseverar que o Direito do Trabalho atua como instrumento mediador e institucionalizador na solução de conflitos entre o trabalho assalariado e o capital. Desta forma, mesmo com a reforma trabalhista, acredita-se na subsistência de importantes dispositivos protetivos, mesmo porque, “a proteção é o fator de maior produtividade e de paz social, que interessam ao capitalismo” (SILVA, 1999, p. 38).

## **6 O NÃO PAGAMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E O DIREITO DE SER BENEFICIADO PELAS NORMAS COLETIVAS DE TRABALHO**

Feitos tais esclarecimentos, persiste ainda uma dúvida bastante relevante e que se refere ao fato de o trabalhador, caso se negue

<sup>11</sup>CF/1988, art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social”.

<sup>12</sup>DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Prevalência do negociado sobre o legislado**: reflexões à luz da Constituição Federal, p. 3. Disponível em: <<http://www.lex.com.br>>. Acesso em: mar. 2018.

a contribuir com o sindicato de sua categoria profissional, venha a ser excluído dos proveitos econômicos obtidos com a negociação coletiva. Neste viés, a maior preocupação reside em saber: o trabalhador, por não autorizar prévia e expressamente o desconto da contribuição sindical, deixa de ser contemplado, por exemplo, com o reajuste normativo da data base, com o vale-refeição, a cesta básica e outros tantos benefícios previstos em acordos e/ou convenções coletivas de trabalho?

E para essa pergunta, frise-se, a resposta deve ser peremptoriamente negativa, afinal, todo empregado fará jus aos benefícios normativos obtidos por seu sindicato profissional, independentemente de autorizar o desconto da contribuição sindical, ou, ainda, de efetuar o pagamento de quaisquer contribuições a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie.

Logo, como todo empregado pertence a certa categoria profissional, esse fato, por si só, já o qualifica a ser contemplado pelos benefícios econômicos que sejam porventura estabelecidos pelo seu sindicato quando da elaboração dos acordos e/ou convenções coletivas de trabalho.

Ainda que assim não fosse, na prática, seria impossível identificar os trabalhadores que não tivessem recolhido a contribuição sindical e, mais, repassar tal informação ao sindicato da categoria profissional para que a entidade pudesse, por sua vez, excluir aludidos trabalhadores dos benefícios normativos conquistados por meio da negociação coletiva, até porque a grande maioria nem sequer é filiada aos sindicatos.

Bem por isso, a negativa da autorização do desconto da contribuição sindical pelos trabalhadores não traz nenhuma penalização em seu contrato a ponto de afetar os benefícios normativos previstos nos instrumentos coletivos de trabalho.

## **7 RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO, ACRESCIDA DE MULTA, CASO HAJA FUTURA DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO DESCONTO OBTIDA PELO SINDICATO PROFISSIONAL**

Tem-se veiculado na mídia que as entidades sindicais já conseguiram dezenas de decisões judiciais obrigando que trabalhadores da categoria paguem a contribuição sindical, mesmo com regra contrária trazida pela reforma trabalhista. É certo que desde o momento em que a Lei n. 13.467/2017 entrou em vigor, tornando a contribuição facultativa, a questão tem sido judicializada em todo o país.

E o principal fundamento presente em todas essas decisões refere-se ao fato de que ao prever o caráter facultativo, através de lei ordinária, o legislador reformador acabou por abalar a segurança jurídica e a confiança do cidadão no sistema de limitação tributária, afetando, igualmente, a organização do sistema sindical, na medida em que cria empecilhos ao exercício da liberdade sindical.

É como se a reforma trabalhista tivesse claro objetivo de desorganizar o sistema sindical vigente no Brasil por ter feito cessar a sua principal fonte de custeio<sup>13</sup>. Na dicção de Mauricio Godinho Delgado, essa transformação diminui, severamente, o custeio das entidades sindicais ao eliminar, de pronto,

[...] sem qualquer período mínimo de transição, a antiga contribuição sindical obrigatória, oriunda da década de 1940, originalmente apelidada de imposto sindical. (DELGADO, 2017, p. 151).

Deste modo, segundo o que se extrai das decisões judiciais, houve inconstitucionalidade formal por dois motivos: (i) a vedação constitucional do uso de lei ordinária, eis que somente poderia haver tal viabilidade por lei complementar<sup>14</sup>, e (ii) a necessidade de a isenção do tributo advir somente por meio de lei específica<sup>15</sup>.

Acontece que, até o presente momento, o Supremo Tribunal Federal - que já reúne diversas ações diretas de inconstitucionalidade contra o fim do caráter facultativo da contribuição sindical, uma delas, inclusive, apresentada por uma entidade patronal -, ainda não se posicionou acerca

---

<sup>13</sup>Segundo José Albertino Rodrigues, o grande sustentáculo da estrutura sindical sempre foi, durante décadas, a contribuição sindical obrigatória, cujo tratamento legal da efetiva cobrança se iniciou a partir do Decreto-Lei n. 2.377/1940, regulamentando o anterior Decreto-Lei n. 1.402/1939 (RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968, p. 110).

<sup>14</sup>CF/1988, art. 146. "Cabe à lei complementar: [...] III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários; c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas; d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I, e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239".

<sup>15</sup>CF/1988, art. 150. "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: [...] 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g".

da licitude ou não de aludida mudança<sup>16</sup>, o que, decerto, agrava ainda mais os conflitos entre trabalhadores, sindicatos e empresas, sobretudo nos meses de março e abril, quando se operacionalizam o desconto e o repasse aos sindicatos da contribuição sindical na folha de salário equivalente a 1 (um) dia trabalho prestado pelo funcionário<sup>17</sup>.

De toda sorte, até que sobrevenha eventual decisão da Corte Suprema, órgão de cúpula do Poder Judiciário responsável por dar a última palavra na interpretação da Carta da República, os trabalhadores e, sobretudo, os empregadores, não podem ser penalizados com a exigência do recolhimento da contribuição sindical acrescida de multa, caso o sindicato profissional obtenha judicialmente, em ação específica movida contra determinada empresa, o desconto compulsório da contribuição em nome dos trabalhadores por ele representados.

Afinal, o caráter facultativo do pagamento da contribuição sindical está hoje previsto na Lei n. 13.467/2017, a qual goza de plena validade e constitucionalidade, até que sobrevenha decisão judicial em sentido contrário. Bem por isso, ninguém poderá ser penalizado, ainda mais com imposição de multa pelo sindicato, por simplesmente seguir o rigor da lei que, reitere-se, afastou o caráter cogente e obrigatório do recolhimento do imposto sindical.

## 8 CONCLUSÃO

Este trabalho se dedicou ao estudo dos impactos da reforma trabalhista nas relações coletivas, em particular quanto à problemática de grande importância relativa ao caráter facultativo da contribuição sindical, e que agora passou a estar prevista na legislação consolidada.

Por essa razão, procurou-se dirimir todas as controvérsias em torno do chamado “imposto sindical”, reforçando-se o entendimento de que o legislador reformador não tornou extinta a aludida contribuição, principal fonte de custeio das entidades sindicais, mas apenas, e tão

---

<sup>16</sup>ADI 5.794 - Confederação dos trabalhadores em transporte aquaviário (Conttmaf); ADI 5.810 - Central das entidades de servidores públicos (Cesp); ADI 5.811 - Confederação dos trabalhadores de logística; ADI 5.813 - Federação dos trabalhadores de postos (Fenepospetro); ADI 5.815 - Federação dos trabalhadores em empresas de telecomunicações (Fenattel); ADI 5.850 - Confederação dos trabalhadores em comunicações e publicidade (Contcop); ADI 5.859 - Confederação nacional do turismo; ADI 5.865 - Confederação dos servidores públicos do Brasil (CSPB); ADI 5.887 - Federação das entidades sindicais dos oficiais de justiça (Fesajus), e ADI 5.888 - Grupo de quatro confederações nacionais: trabalhadores na indústria (CNTI), em estabelecimentos de ensino (CNTE), em transporte terrestre (CNTT) e em turismo (Contratu).

<sup>17</sup>CLT, art. 580. “A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração”.

somente, condicionou seu recolhimento mediante prévia e expressa autorização por escrito pelos trabalhadores.

Ademais disso, ficou assentado que o princípio da autonomia privada coletiva encontra limites na própria Carta de Outubro de 1988, sendo que esses foram reproduzidos, textualmente, no rol trazido pelo atual art. 611-B da CLT, ao reputar como ilícitas, para efeitos da negociação coletiva, as cláusulas normativas que venham a suprimir ou reduzir os direitos de indisponibilidade absoluta ali pormenorizadamente descritos.

De mais a mais, rechaçou-se a posição adotada por muitos sindicatos de convocarem assembleias específicas, com o fim de autorizar o desconto coletivo da contribuição sindical em nome de todos os trabalhadores por eles representados, uma vez que dito procedimento não substitui a vontade prévia e por escrito de cada substituído.

Ainda, foi dirimida a tormentosa problemática dos benefícios normativos, porquanto o fato de o trabalhador não contribuir para o sindicato, por si só, não o afasta das conquistas obtidas pela categoria profissional, cuja divisão do sistema sindical em categorias possui assento constitucional.

Em arremate, a intensa judicialização fomentada pelos sindicatos quanto à obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical demonstra que, na situação do direito brasileiro, há nítida ofensa às liberdades de livre associação e sindicalização sindicais previstas na Carta da República Federativa do Brasil.

## 9 REFERÊNCIAS

ADORNO JÚNIOR, Hélcio Luiz. A estrutura sindical brasileira e a transição do sistema corporativista para o democrático nas relações coletivas do trabalho. **Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário**, Porto Alegre, v. 37, jul./ago. 2010.

BARISON, Thiago. **A estrutura sindical de Estado e o controle judiciário após a Constituição de 1988**. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Direito sindical**. São Paulo: LTr, 2007.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

CAVALCANTE, Marcos de Oliveira. **O fim do imposto sindical compulsório como fator de maior representatividade sindical dos trabalhadores no Brasil**. Rio de Janeiro: ESG, 2013.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. **Prevalência do negociado sobre o legislado**: reflexões à luz da Constituição Federal. Disponível em: <<http://www.lex.com.br>>. Acesso em: mar. 2018.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e os caminhos da reconstrução. 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

MELEK, Marlos Augusto. **Trabalhista! O que mudou! Reforma trabalhista 2017**. Curitiba: Estudo Imediato, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo de. **O problema do sindicato único no Brasil**: seus fundamentos sociológicos. 2. ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Direito do trabalho na Constituição de 1988**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1991.

NETO, Antonio Carlos. A reforma da estrutura sindical brasileira: pressupostos mais do que necessários. *In*: HORN, Carlos Henrique; SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da (Org.). **Ensaio sobre sindicatos e reforma sindical no Brasil**. São Paulo: LTr, 2009.

REALE, Miguel. **A globalização da economia e do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1997.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. **O moderno direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1994.

RODRIGUES, José Albertino. **Sindicato e desenvolvimento no Brasil**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1968.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 1999.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. Arranjos institucionais e estrutura sindical: o que há de novo no sistema jurídico sindical brasileiro. *In*: DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto (Org.). **Trabalho, Constituição e cidadania**: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas. V. 1. São Paulo: LTr, 2014.

# CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PÓS REFORMA E A CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL

## UNION TRADE CONTRIBUTION AFTER LABOR REFORM LAW AND THE BARGAINING CONTRIBUTION

**FERREIRA, Marcelo Carlos\***

**MELO, Saulo Martins de\*\***

**Resumo:** O presente artigo propõe a análise da contribuição sindical, a partir de sua evolução histórica no ordenamento jurídico brasileiro e os impactos causados pela Lei n. 13.467/2017, alcunhada de Lei da Reforma Trabalhista, sobretudo quanto à constitucionalidade e convencionalidade do instituto, sua natureza jurídica e confronto com institutos congêneres no Direito Comparado, além da nova visão e posição que se deve passar a adotar quanto à contribuição negocial ou de solidariedade, em confronto com o quadro legislativo atualmente estabelecido pelas mudanças no estuário normativo trabalhista.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Contribuição sindical. Reforma trabalhista.

**Abstract:** The present article proposes analysing the union trade contribution, based on its historical evolution in the brazilian legal system and the impacts caused by Law 13.467/2017, which is known as the Labor Reform Law, especially regarding the constitutionality and convention of the institute, its legal nature and confrontation with similar institutes in Comparative Law, besides the new vision and position to be adopted with respect to the bargaining or solidarity contribution, in comparison with the legislative framework currently established by the changes in the labor normative estuary.

**Keywords:** Labor Law. Union contribution. Labor reform law.

---

\*Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas-SP. Bacharelado em Ciências Jurídicas e Sociais, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, 1991. Pós-Graduação *Lato Sensu*, Especialização em Direito Processual Civil, Escola Paulista da Magistratura, 2007.

\*\*Assessor de Juiz do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas-SP. Graduado em Direito, com menção honrosa, pela Faculdade de Direito de Sorocaba, 2014.

## 1 PREVISÃO LEGAL. NATUREZA JURÍDICA

A contribuição sindical é atual denominação, algo eufemística, de instituto presente no estuário normativo trabalhista desde a construção do sistema sindical corporativista positivado pela Consolidação das Leis do Trabalho, ainda na década de 1940 que, em seus arts. 578 a 610, tratava do até então imposto sindical.

De início, cumpre informar a topologia constitucional objeto de sua recepção pelo ordenamento jurídico vigente, uma vez que a Constituição de 1988 estabeleceu, em capítulo que trata dos direitos sociais, artigo que cuida especialmente do tema sindical, assim dispondo:

A assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei. (Art. 8º, IV, da CF/1988).

Assim, o trecho final de tal previsão constitucional, traduzida na expressão “[...] independentemente da contribuição prevista em lei”, seria o responsável por manter íntegras as disposições celetistas quanto ao tema.

A seu turno, a contribuição sindical deteria **natureza jurídica** eminentemente **tributária**, subsumindo-se à própria definição impressa pelo art. 3º do CTN, na medida em que se revelava como prestação pecuniária compulsória, em moeda, não constituinte de sanção por prática de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Neste sentido andou o CTN, ao destacar de maneira expressa que a taxatividade dos impostos componentes do sistema tributário nacional não excluía a incidência e exigibilidade do então imposto sindical que, à evidência, restou intacta, conforme inteligência de seus arts. 7º e 217, I. De se notar sua pertença à espécie tributária denominada “contribuições especiais”, permeada de patente matiz **parafiscal**, cuja receita arrecadatória, portanto, tem efeito apenas oblíquo diante do principal objeto da exação: o fomento a determinada atividade reputada essencial pela sociedade.

Em casos tais, poderia ocorrer, como ainda se dá, a delegação das funções de arrecadar, fiscalizar e executar os tributos, entendendo-se, portanto, que a capacidade tributária ativa pode ser exercida por pessoa diversa do ente político.

## 2 A RECENTE REFORMA TRABALHISTA E A FACULTATIVIDADE DO RECOLHIMENTO. NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR

Com o advento da Lei n. 13.467/2017, a chamada Reforma Trabalhista, se alterou a redação dos artigos da CLT responsáveis pela regulamentação do instituto, introduzindo-se, reiteradamente, que a contribuição sindical somente poderia ser cobrada desde que **prévia e expressamente autorizada** pelo empregado, avulso, empregador e mesmo profissionais liberais, sem trazer qualquer medida compensatória ou período de transição.

Por um lado, tocar no custeio sindical para afastar sua arrecadação cogente e, destarte, atrelada ao Estado e que significava suporte financeiro certo e desvinculado de efetiva atuação da agremiação, tem sido causa de manifestação positiva sobre a referida reforma legal, mesmo por parte de muitos dos seus mais ferozes críticos, que sustentam a carência da devida maturação legislativa e até de conteúdo oportuno e efetivamente em sintonia com os melhores propósitos do direito laboral.

Mas surge, de todo modo, a primeira discussão voltada à inconstitucionalidade nomodinâmica da Lei da Reforma que, sendo **ordinária**, não poderia ter inovado e tratado de matéria pertencente à seara tributária, uma vez que esta teria reserva especial da Carta Política à **lei complementar**, de *quorum* qualificado e destinada a matérias mais sensíveis, conforme inteligência dos arts. 146 e 149 da CF/1988.

Em verdade, não se permite perder de vista a inserção da temática em um **sistema** mais amplo e abrangente, composto pela reunião dos textos do direito positivo em vigor, sendo que cada componente ou unidade jurídica se interliga mediante vínculos horizontais (relações de coordenação) e verticais (relações de subordinação-hierarquia), dispostos em uma estrutura hierarquizada, que se opera tanto no aspecto material quanto no processual, e lhe imprime dinâmica para regulação de criação e transformação.

E é dentro deste sistema que em nosso sentir se deve bem abordar a regra constitucional disposta no art. 149 da Carta Cidadã, já que diz respeito à **instituição** de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas e não ao posterior tratamento da matéria, quando **não derivar efetiva nova materialidade econômica**.

Em outras palavras, de se compreender que a gênese da contribuição, seu fato gerador, base de cálculo e respectivo contribuinte, deve advir de lei complementar, quando a própria Constituição não se encarregar de tal mister, **não** havendo, contudo, censura a que o **legislador ordinário** trate da matéria, quando não adotar posição que negue tais elementos anteriormente definidos.

Assim, a capacidade de **innovar** o ordenamento jurídico, trazendo à vida certos e determinados tipos tributários, com estabelecimento de seus contornos, inegavelmente pertence ao *quorum* qualificado das leis complementares e mesmo das emendas constitucionais, o que não ocorre com a discricionariedade própria do legislador ordinário, adstrito por aqueles périplos.

Colhe-se farta sustentação doutrinária nesta linha de argumentação.

Também Eduardo P. Arruda Alvim:

[...] a lei complementar, prevista no art. 146, da CF/88, pode, apenas, dispor sobre conflitos de competência e regular as limitações constitucionais ao poder de tributar, para tanto podendo dispor acerca das normas gerais em matéria de legislação tributária. (ALVIM, 1994).

E não se trata de ponto de vista isolado. A contribuição social sobre o lucro foi criada por lei ordinária e, à luz da interpretação de que “sua definição” deveria estar em lei complementar, foi contestada perante o Judiciário, tendo o Supremo Tribunal Federal declarado que lei complementar não seria necessária e que lei ordinária, na competência própria do ente tributante outorgada pela lei suprema, poderia substituí-la, sendo, pois, constitucional a cobrança daquele tributo.

Explicita o Min. Ives Gandra da Silva Martins:

O mesmo ocorreu em relação ao IVV, praticamente afastado pela EC 3/91, ou com o IPVA, que foi criado pela EC 27/95 e não teve seu perfil definido por lei complementar, apesar de todos os outros impostos terem sido conformados por veículo de tal hierarquia, lembrando-se que as normas gerais eram de elaboração necessária por lei complementar, desde a Constituição de 1967.

A própria LC 70/91, que instituiu a Cofins, foi alterada por lei ordinária, por entender, o legislador federal, que tratando-se de contribuição social, a definição em lei complementar, a que se referiu o constituinte, seria apenas para definir o limite da competência e não seu exercício. A lei ordinária (9.718/98) alterou, pois, a ‘definição’ do tributo, em consonância com o julgado da Máxima Corte, não tendo até agora sido derrubada tal modificação da forma de veiculação das normas - apesar de entender eu que a ‘liturgia das formas’, neste caso, deveria ser respeitada.

Em outras palavras: a ‘definição’ a que faz menção o constituinte, não é a assunção de poderes próprios da

competência impositiva de cada entidade federativa, no que concerne às cinco espécies tributárias, mas apenas o delineamento de seus limites em relação às demais competências, daí por que os próprios conflitos devem ser dirimidos pela lei complementar.

No que concerne à ação interna da competência delimitada, isto é, à definição de técnica de arrecadação, a lei complementar não será jamais exaustiva, podendo admitir técnicas alternativas, desde que exclusivamente no campo de atuação do ente federativo, pois, para tais efeitos, a lei complementar não é necessária, como se demonstrou quanto às contribuições sociais, IPVA, IVV e mesmo quanto ao imposto sobre a renda, com a Lei 8.541/92, que admitiu incidência, em regimes jurídicos distintos, do imposto sobre a renda para empresas, independente de efetiva aquisição de disponibilidade econômica, no concernente às aplicações financeiras. (MARTINS, 2011).

Prosseguindo-se na busca pela jurisprudência que se vem consolidando sobre o mesmo tema central, identifica-se posicionamento alinhado com o que se pontuou.

Assim foram estabelecidas, em verdade, as contribuições previdenciárias trazidas pela Lei de Custeio da Seguridade Social (Lei n. 8.212/1991) e é o que corresponde a destacados entendimentos do **C. Supremo Tribunal Federal** ao enfrentar matérias correlatas (RE 150.755, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 20.8.1993; AI 739.715 AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe-113 de 19.6.2009; RE 413.413, Rel. Min. Marco Aurélio, 12.6.2013; RE 718.874, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 30.3.2017, Informativo 859, tema 669).

Frente a tais posicionamentos, permite-se deduzir que o art. 146 da CF/1988 revela-se como verdadeira garantia ao contribuinte, voltando-se ao legislador responsável pelo parto do tributo e não àquele responsável por sua adequação ao plano existencial em momento posterior à sua criação e quando já dado à luz.

Na mesma senda se observa recente decisão exarada pela SDC do TRT 15ª Região, em consonância com o voto do Exmo. Des. Renan Ravel Rodrigues Fagundes, nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Empresas de Serviços Contábeis de Campinas e Região em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Vara do Trabalho de Campinas/SP (MS 0005678-27.2018.5.15.0000).

Ao negar a pretensão, dentre tantos outros fundamentos, o relator também se referenciou na jurisprudência de nossa Corte Suprema sobre o tema, mormente no precedente firmado através do RE 396266, de relatoria do então Min. Carlos Velloso.

Aquela mencionada decisão oriunda do referido Regional trabalhista ainda fez expressa citação à adoção da mesma *ratio decidendi* no RE 635.682, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, que teria inclusive sido o *leading case* para o tema 277 em Repercussão Geral.

Não diversas as lições de Ricardo Alexandre, ao tratar do art. 150, I, da CF, dispositivo que proíbe os entes federados de “exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça”, esclarecendo que:

A palavra ‘exigir’, constante do transcrito art. 150, I, da CF, possui o sentido de cobrar o tributo. Como a cobrança depende, por óbvio, da prévia instituição da exação, o dispositivo acaba por impor que o tributo só pode ser criado por lei, seja ordinária, casos em que pode haver a utilização de Medida Provisória, ou complementar (somente nos casos de Empréstimos Compulsórios, do Imposto sobre Grandes Fortunas - IGF, e dos Impostos ou Contribuições Residuais - conforme os arts. 148, 153, VII, 154, I, e 195, § 4º, todos da CF. (ALEXANDRE, 2018, p. 132).

Ao final, portanto, nota-se convergência de forte doutrina e posição jurisprudencial de que a contribuição sindical, em razão de sua topologia tributária, pode ser objeto de disposição pelo legislador ordinário, sem vinculação ao *quorum* qualificado das leis complementares, e sem que haja vício nomodinâmico alegável.

### 3 A FACULTATIVIDADE E A MITIGAÇÃO DO ENQUADRAMENTO TRIBUTÁRIO. INSTITUIÇÃO POR PRECEITO CONVENCIONAL

Ainda quanto às novas disposições trazidas pela Reforma Trabalhista, verificou-se a **transmutação da natureza compulsória em facultativa** no que toca ao pagamento da contribuição sindical que, em um primeiro momento, poderia indicar ausência superveniente de subsunção ao conceito de tributo, compulsório por excelência e, assim, desrespeito ao art. 3º do CTN, recepcionado como lei complementar.

Mas não parece ser o caso.

Com efeito, estabelecidas as balizas pela lei complementar, o legislador poderia, inclusive, editar norma que estabelecesse casos de isenção tributária, i. e., ocasiões em que haveria regular exclusão do crédito tributário sem que a lei fiscal, entretanto, restasse atingida. Nesse sentido, *mutatis mutandi*, é o entendimento da Súmula n. 615 do C. STF<sup>1</sup>.

<sup>1</sup>O princípio constitucional da anualidade (§ 29 do art. 153 da Constituição Federal) não se aplica à revogação de isenção do ICM.

Se assim poderia proceder, parece mais razoável de entender que seria possível instituir a modalidade facultativa de recolhimento que, de mais a mais, poderia mesmo ser enfrentada como especial modalidade de isenção, em que, neste caso, tem seus termos definidos pelo próprio contribuinte (*in eo quod plus est semper inest et minus*).

Diante do bom magistério com que traz seus motivos, transcreve-se trecho de manifestação do Min. Celso de Melo:

[...] nada impede o Poder Público de reconhecer, em texto formal de lei, a ocorrência de situações lesivas à esfera jurídica dos contribuintes e adotar, no plano do direito positivo, as providências necessárias à cessação dos efeitos onerosos que, derivados, exemplificativamente, da manipulação, da substituição ou da alteração de índices, hajam tornado mais grave a exação tributária imposta pelo Estado. Nesse contexto, a competência tributária da pessoa estatal investida do poder de instituir espécies de natureza fiscal abrange, na latitude dessa prerrogativa jurídica, a possibilidade de fazer editar normas legais que, beneficiando o contribuinte, disponham sobre a suspensão ou, até mesmo, sobre a própria exclusão do crédito tributário. (ADI-MC712).

De se ponderar, ainda, a moderna posição adotada pelo C. STF ao analisar o art. 149-A da Constituição Federal de 1988, incluído pela EC n. 39, de 2002, responsável pela instituição da Cosip - Contribuição de Iluminação Pública, abaixo reproduzido, *ipsis literis*:

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o *caput*, na fatura de consumo de energia elétrica.

Ao se observar as características constituintes da Cosip, nota-se algum distanciamento da rígida previsão de tributo informada pelo já citado art. 3º do CTN, porquanto é valor que se cobra para o custeio de serviço de iluminação pública, i. e., com arrecadação notadamente vinculada e sem possibilidade de aferição do consumo efetivo ou potencial de cada contribuinte.

Elucide-se: o tributo não poderia ser cobrado através de taxa, cujo fato gerador é uma atividade estatal específica, decorrente do exercício do poder de polícia ou - o que seria aplicável ao caso, disponibilização

de um serviço público, já que este deve ser específico e divisível e seu beneficiário deve utilizá-lo efetiva ou, ao menos, potencialmente.

Semelhantemente, a Cosip afasta-se da definição de imposto, cuja arrecadação desconhece vinculação, salvo exceções pontualmente estabelecidas pela Carta Magna, é de se dizer: se há comando para que o produto de sua arrecadação seja empregado para específico custeio, não é imposto.

Assim, em primeiro momento, a tendência de fuga da perfeita subsunção à definição legal de tributo delimitada pelo art. 3º do CTN poderia levar à conclusão de que o instituto estaria proscrito dos limites da matéria tributária, o que, entretanto, não foi o que prevaleceu para o STF.

Ao enfrentar a matéria, nos autos do RE 573.675 - SC, com julgamento em 25.3.2009 e publicação em 22.5.2009, a Suprema Corte, em sua formação plena, no voto prevalente do Min. Ricardo Lewandowsky, assim dispôs:

III - Tributo de caráter *sui generis*, que não se confunde com um imposto, porque sua receita se destina a finalidade específica, nem com uma taxa, por não exigir a contraprestação individualizada de um serviço ao contribuinte.

Compreende-se, portanto, que a facultatividade ora revelada pela Lei da Reforma em apreço (no recolhimento da contribuição sindical), entendida como caso especial de modalidade de isenção, cujas bases acabam por ser definidas pelo próprio contribuinte, não descaracteriza, por si só, a natureza tributária do instituto.

Mantida a topologia nos limites tributários, deve respeito às disposições próprias a este ramo jurídico, inclusive da **reserva legal**, não podendo ser, por exemplo, instituída ou ressuscitada mediante **previsão em norma coletiva**.

De se ressaltar que com a reforma legal (Lei n. 13.467/2017), não apenas o art. 545 do nosso diploma celetista, como os demais que na sequência tratam da matéria (arts. 578, 579, 582 e 583), passaram a prever a necessidade da devida autorização dos empregados envolvidos para o correspondente desconto. O regramento agora se traduz na facultatividade do pagamento, reforçando o genérico caráter espontâneo das receitas sindicais.

Neste trilhar, destacados autores já tendem a ponderar não caber:

[...] autorização tácita, sob pena de se jogar por terra a mudança ocorrida que passa a exigir manifestação consciente e voluntária para a cobrança das

contribuições. Neste cenário, fica mais evidente a impertinência jurídica das corriqueiras cláusulas convencionais assecuratórias do direito de oposição aos descontos salariais [...]. (SOUZA JÚNIOR *et al.*, 2017, p. 262).

Insta-nos pontuar que a própria Constituição Federal de 1988 tratou da liberdade associativa de maneira bifronte, ora destacando-a como direito individual, o que faz no art. 5º, XX, ora como direito de cunho social, como se nota no art. 8º, V, não podendo se entender que a reiteração de preceitos é despropositada.

É que a liberdade associativa revela-se, antes de tudo, direito subjetivo a compor o patrimônio ideal individual de cada cidadão para, apenas como decorrência desta premissa, encontrar-se como direito social, a ser exercitado mediante convergência de vontades de cada um.

Assim deve ser compreendida a alteração proposta pela lei da Reforma Trabalhista, que procurou demonstrar a preponderância daquele primeiro núcleo de direito sobre o segundo, repetindo, exaustivamente, que apenas a livre e consciente manifestação da vontade individual é capaz de permitir a dívida pela contribuição sindical, subtraindo espaço, portanto, para sua substituição pela vontade coletiva.

Outrossim, o norte reformista foi atrelar o fortalecimento associativo a partir dos interesses comuns à categoria e não a partir de manifestação contrária a descontos salariais como fonte de custeio da entidade.

Ou seja, estabeleceu-se o regramento da não realização do desconto, minando a fonte de recursos certa, para que a partir da união de classes por objetivos relevantes se viesse a reconhecer a possível integração associativa e, a partir dela, estabelecer-se criativas fontes de receita<sup>2</sup>.

Até porque, já muito anteriormente à comentada reforma legal se permitia pontuar dever ser observado como um “princípio da nossa legislação a facultatividade das contribuições, a menos que o desconto venha, expressamente, imposto por lei” (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 328).

Ademais, como já indicado, ao tratar da natureza tributária do instituto, restou destacado que sua veiculação e disposição necessariamente deveria decorrer de previsão legal em sentido estrito, i. e., de gênese normativa heterônoma primária, não podendo ser manipulada por particulares, ainda que coletivamente representados.

---

<sup>2</sup>Em nosso sentir, não diverge, em essência, abalizada doutrina, cabendo citar, dentre outros, os ensinamentos dos já mencionados professores Antonio Umberto, Fabiano Coelho, Ney Maranhão e Platon Azevedo, *in Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017*. São Paulo: Rideel, 2017, p. 264-265.

De sorte a não nos restar caminho diverso ao de refutar a possibilidade de solução da questão por meio de manifestação de assembleia.

## 4 A NÃO OBRIGATORIEDADE NA ORDEM INTERNA E INTERNACIONAL

Entre nós, muitos já sustentavam a impropriedade da sistemática adotada pela legislação sindical pátria.

Confira-se as considerações do festejado Min. Godinho Delgado:

No Brasil vigora, desde a década de 1930, inclusive após a Constituição de 1988, o sistema de unicidade sindical - sindicato único por força de norma jurídica imperativa - respeitado o critério organizativo da categoria, como visto (profissional ou diferenciada).

O sistema da liberdade sindical, com pluralismo ou unidade prática de sindicatos, prepondera na maioria dos países ocidentais desenvolvidos (França, Inglaterra, Alemanha, EUA, etc.). Nos países em que há efetiva unidade de sindicatos (caso da Alemanha), ela resulta da prática histórica do sindicalismo e não de determinação legal. Esse sistema de liberdade sindical plena encontra-se propugnado pela Convenção n. 87 da OIT, de 1948, ainda não ratificada pelo Brasil.

Por isso, parece inevitável o caminho para a reforma do sistema sindical brasileiro, de modo a adequá-lo à plena liberdade de associação e à plena autonomia sindical. (DELGADO, 2015, p. 86-88).

Também o saudoso Mascaro Nascimento:

Cresce, no entanto, a ideia da sua prescindibilidade (da contribuição sindical). É compulsória sobre todos os que integram uma categoria, sócios ou não do sindicato, com o que tem um caráter autoritário que nem por todos é aceito. (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 326).

De plano - logo após a atual Reforma, comentou o respeitado Homero Batista:

[...] houve deturpação ao longo dos anos, com o crescimento alarmante de entidades sindicais de fachada,

criadas prioritariamente para a arrecadação da contribuição, sem que houvesse nem ao menos a necessidade de prestação de contas [...]. (SILVA, 2017, p. 108).

Por essas e tantas que nosso próprio ordenamento doméstico apresenta antiga evolução legislativa a sugerir a **mitigação** da compulsoriedade na cobrança do antigo imposto sindical, quando não sua própria supressão do universo jurídico pátrio.

Como bem recordado pelo Exmo. Des. Gerson Lacerda Pistori, também do E. TRT da 15ª Região, ao apreciar Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Araras, em face de decisão em sede de tutela de urgência proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Araras, esta situação é evidenciada já nos anos de 1964 (MS 0005593-41.2018.5.15.0000).

Com efeito, Pistori destaca a parte final do já tratado art. 217, I, do CTN, ao ressaltar que a vigência da contribuição sindical não prejudicaria o disposto no art. 16 da Lei n. 4.589, de 11 de dezembro de 1964, que assim dispunha:

Art. 16 O Poder Executivo, através do ministro do Trabalho e Previdência Social designará uma comissão composta de representantes do Governo e de todas as entidades sindicais de grau superior para realizar os necessários estudos e apresentar relatório circunstanciado ao titular da Pasta do Trabalho, propondo a extinção ou não do Imposto Sindical, para efeito no primeiro caso, de envio de mensagem ao Congresso Nacional. (D. n).

Neste rumo, a recente Lei das Centrais Sindicais (Lei n. 11.648/2008) estabelecendo repasse, na alíquota de 10%, dos valores resultantes da contribuição sindical compulsória em favor do custeio destas entidades, conforme indicação da agremiação sindical, ao Ministério do Trabalho, sobre a central a que estaria filiado, trouxe, ao mesmo tempo, previsão programática e prodrômica sobre a extinção do instituto.

Confira-se o elucidativo excerto de seu art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º Os arts. 578 a 610 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, vigorarão até que a lei venha a disciplinar a contribuição negocial, vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e à aprovação em assembleia geral da categoria.

A abordagem do tema no âmbito do **Direito Internacional** e do **Direito Comparado** parece caminhar neste mesmo sentido, adotando

parâmetros que conduzem para o entendimento da juridicidade quanto à facultatividade no recolhimento de contribuição destinada ao sindicato da categoria, profissional ou econômica, representada.

Assim se observam os ordenamentos italiano, português e espanhol, atribuindo especial valor à contribuição de solidariedade, negocial, ou, independentemente da alcunha, de parcela que pressuponha a livre disposição de vontade das partes envolvidas em sua fixação, à exação decorrente de imposição heterônoma.

O **Statuto dei Lavoratori italiano** (Lei n. 300/1970), em seu art. 26, informa o direito, tanto do trabalhador quanto da entidade sindical, em recolher e receber as contribuições sindicais que aquele pretenda pagar, conforme procedimento estabelecido em contrato coletivo de trabalho, garantindo a possibilidade de atividade de convencimento de filiação sindical, de sigilo do pagamento e, ainda, de indicação do trabalhador da entidade beneficiada quando não houver regência de sua relação por norma coletiva.

Em **Portugal**, outrossim, a autonomia da vontade do contribuinte é observada ao se tratar do tema, o que pode ser compreendido a partir da análise do art. 457º e seguintes do Código de Trabalho Português, em que é vedada a cobrança obrigatória das quotas sociais, cujo pagamento depende, a um só tempo, de regulamentação coletiva de trabalho e autorização do trabalhador, restando garantido, de igual modo, o desenvolvimento de atividade sindical na empresa, além de vedação à discriminação em razão da filiação sindical.

A **Ley Orgánica de Libertad Sindical espanhola** (Ley 11/1985), por seu turno e nos mesmos moldes já vazados, estabelece, em seu art. 11, a figura do *canon econômico*, algo como a contribuição negocial citada por nossa lei das Centrais Sindicais, pelo qual restariam vinculados os empregados incluídos no âmbito de aplicação do contrato coletivo respeitada, entretanto, a vontade do trabalhador, como se nota em:

[...] se respetará la voluntad individual del trabajador, que deberá expresarse por escrito en la forma y plazos que se determinen en la negociación colectiva.

Assim, a facultatividade atribuída à contribuição sindical pela Lei n. 13.467/2017, **acompanha a tendência mundial** de prestigiar a autonomia da vontade do trabalhador, sujeito passivo de sua cobrança, coadunando-se, ainda, às previsões contidas nas principais Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Com efeito, no campo da *soft law*, as principais Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil quanto ao mote sindical, quais sejam, 98 e 154 e mesmo a 87, não ratificada, mas cujos princípios devem permear a interpretação e o espírito do hermeneuta trabalhista, por força das *core*

*obligations*, trazidas pela Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho de 1998, enfatizam o princípio da liberdade sindical e o reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva.

De se pontuar que já na XV edição do Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat, houve aprovação da Tese n. 11, a tratar sobre a contribuição sindical à luz do **Protocolo de San Salvador**, incorporado ao ordenamento doméstico pelo Decreto n. 3.321/1999, de aplicação aos Estados Partes na Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **Pacto de San José da Costa Rica**.

Assim, a vetusta regra doméstica de obrigatoriedade no recolhimento da contribuição sindical que remonta, em verdade, e como dito no início, a período de franca limitação das liberdades sindicais, imbuído de alto grau corporativista em sua positivação, cede lugar a normas que, concomitantemente, respeitem a vontade do trabalhador e fomentem o livre exercício das atividades sindicais.

E ao contrário do que respeitável posição dissonante queira demonstrar, a ausência da obrigatoriedade discutida terá o condão de dissolver, por inanição, apenas as agremiações sindicais mais letárgicas e que lembram da categoria representada apenas no período de janeiro a abril do ano civil, a depender da espécie de representação.

Atrelando a base de financiamento dos entes sindicais à efetiva atividade destes, a lei prestigia o mérito daqueles responsáveis pela conquista de novos degraus na pactuação das condições de trabalho e, em verdade, acaba por fomentar a liberdade sindical, internacionalmente aclamada.

## **5 A CHAMADA CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL OU DE SOLIDARIEDADE**

Pois bem, argumentando com a rejeição da declaração de inconstitucionalidade da lei reformista, bem como com o reconhecimento da legalidade da facultatividade criada, e ainda, pelo não acolhimento da cobrança generalizada por força de assembleia, o que restaria às entidades sindicais como caminho a ser trilhado para se buscar a conjugação do fortalecimento do associativismo, com as necessárias fontes de custeio que, inclusive, façam frente aos benefícios angariados em prol de toda coletividade representada pelos integrantes da categoria, alcançados pelo proveito dos frutos dos instrumentos coletivos negociais?

Longe de nos resignar apenas em apontar dificuldades da atual conjuntura legal, à luz de entendimentos firmados diante de contexto flagrantemente diverso, alardeando que o único caminho viável

seria de ampla inovação legislativa, tendemos a apoiar uma releitura dos fundamentos normativos diante do quadro ora concebido.

Nesta dinâmica, compreendemos que se exige abonar a inserção de preceito em instrumento coletivo, das supramencionadas contribuições negociais ou de solidariedade, comprometendo toda a categoria.

E nem se trata de solução nova.

Sobre o tema, colhe-se vez mais, o ensinamento do Min. Godinho Delgado:

É que, pelo sistema constitucional trabalhista do Brasil, a negociação coletiva sindical favorece todos os trabalhadores integrantes da correspondente base sindical, independentemente de serem (ou não) filiados ao respectivo sindicato profissional. Dessa maneira, torna-se proporcional, equânime e justo (além de manifestamente legal: texto expresso do art. 513, 'e', da CLT) que esses trabalhadores também contribuam para a dinâmica da negociação coletiva trabalhista, mediante a cota de solidariedade estabelecida no instrumento coletivo negociado.

Naturalmente que, sendo abusivo o montante fixado, pode ser judicialmente corrigido quanto ao excesso, uma vez que a ordem jurídica não autoriza, em qualquer situação, o abuso do direito. É claro que se mostraria também abusivo desconto diferenciado e mais elevado com relação aos não associados - abusivo e discriminatório. Verificando-se, evidentemente, abuso de direito e discriminação no conteúdo da regra coletiva negociada, deve tal dimensão irregular ser invalidada. (DELGADO, 2015, p. 115).

Em ampla abordagem do tema, o saudoso professor Mascaro Nascimento, em obra sempre atual, lecionou:

O projeto de reforma sindical de 2004 aprovado pelo Fórum Nacional do Trabalho prevê, no lugar dessas quatro contribuições, as seguintes: 1) contribuição de negociação coletiva devida por sócios e não sócios; 2) contribuição associativa devida por sócios das entidades sindicais. (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 329).

E na mesma toada, este último explicita que:

A contribuição de negociação coletiva é o valor devido em favor das entidades sindicais, com periodicidade anual, pela participação da negociação coletiva ou no efeito geral do seu resultado, ainda que por meio de

sentença arbitral. O desconto ou pagamento será realizado mediante a celebração do contrato coletivo ou da comprovação da frustração da negociação coletiva, de acordo com os respectivos valores ou percentuais das contribuições determinadas pelas respectivas assembleias de sindicatos envolvidos nas negociações. A proposta do valor da contribuição será submetida, anualmente, à apreciação e deliberação de assembleia geral dos destinatários da negociação coletiva, filiados ou não à entidade sindical. Desaparece o direito de oposição, antes possível em relação às contribuições facultativas - taxa assistencial, contribuição confederativa ou qualquer outro tipo de contribuição não previsto em lei -, em relação à contribuição de negociação coletiva aprovada em assembleia geral. (NASCIMENTO *et al.*, 2015, p. 596).

Outrossim, o que se permite sopesar é que a atual conjuntura pátria aponta para a oportunidade de uma reflexão livre de preconceitos e afinada à necessidade de um salto qualitativo em nossas relações sindicais, com possível conciliação desta recobrada orientação doutrinária em face deste cenário que ora se nos apresenta (pós reforma trabalhista).

Pensamos que o inciso XXVI do atual art. 611-B da CLT, e mesmo os precedentes firmados (*v. g.* OJ n. 17 e PN n. 119 da SDC do TST) haverão de ser compreendidos em razão da necessária interpretação sistemática.

Nesse sentido e por tudo aqui ponderado, considera-se essencial o associativismo e seu gradual fortalecimento para participação como um dos agentes protagonistas do necessário aperfeiçoamento das relações de trabalho.

Assim, não obstante o atual quadro de abatimento sentido por muitos, seja pela acomodação derivada do regime anterior - lastreado em receita sindical certa e garantida por arrecadação cogente, seja pela brusca alteração do regramento legal concernente ao regime de atuação, alcance e eficiência de seus atos, até mesmo em face da ausência de majoritário envolvimento com a classe a ponto de garantir a inserção na vida sindical, há de se conceber a necessária fonte de custeio apta a suportar todo custo de atuação que se fará necessária, como derivada do extenso proveito dos frutos alcançados através das negociações coletivas.

Nesta senda, ainda mais defendendo, como visto, a dispensa de lei complementar, bem como a necessária manifestação expressa e individual para o desconto da contribuição sindical (estrita - tributária), não se permite o extremo de se inviabilizar a atuação sindical.

E neste trilhar, compreende-se que a contribuição de solidariedade ou negocial escapa das restrições contidas em razão do novel

preceito celetista, na medida em que não se trata de proveito sem causa, ou atrelado àquela condição que se buscou evitar, lastreada em garantia cogente.

A natureza jurídica da receita é completamente distinta.

Note-se que o prestígio emprestado ao atual contexto normativo (*v. g.* o art. 611-B, XXVI, da CLT) corresponde, justamente, à discussão quanto à autonomia da vontade individual prevalecer sobre a autonomia da vontade coletiva, restando rechaçada a hipótese de substituição daquela por esta, o que não ocorre com a contribuição negocial e congêneres, independentemente da nomenclatura que se empregue.

Em que pese o ideal representado pela esperada ratificação da Convenção 87 da OIT (com potencial de representar verdadeira revolução na seara aqui objetivada; *vide* a experiência chilena neste sentido, com o atual maior índice de sindicalização observado na América do Sul), como pela propagada ampla reforma sindical, entendemos que o atual contexto positivado autoriza exegese alinhada com a orientação doutrinária (parcialmente aqui já referida) apta a significar expressivo avanço, já ao alcance dos que se compreendem como corresponsáveis pela efetivação do direito aplicável.

De se recobrar que a contribuição negocial bebe da água da fonte da boa-fé objetiva e presta homenagens ao princípio imemorial que veda o enriquecimento sem causa, a partir dos efeitos benéficos que a atividade alheia, institucionalmente incentivada, pode gerar.

Com efeito, a partir de 11 de janeiro de 2003 (data de vigência do CC/2002) a tábua de valores a guiar o hermenauta jurídico muda de qualidade e, incorporando uma visão ética kantiana, passa a tratar o homem como alguém digno de confiança em que a nota ordinária de comportamento estaria mais balizada com a solidariedade e respeito ao próximo que com o egocentrismo do diploma anterior, consagrando o princípio da eticidade do novo diploma.

Vale trazer as palavras do Min. José Delgado, do Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema:

O tipo de Ética buscado pelo novo Código Civil é o defendido pela corrente kantiana: é o comportamento que confia no homem como um ser composto por valores que o elevam ao patamar de respeito pelo semelhante e de reflexo de um estado de confiança nas relações desenvolvidas quer negociais, quer não negociais. É, na expressão kantiana, a certeza do dever cumprido, a tranquilidade da boa consciência. (DELGADO, 2003, p. 177).

Com substrato valorativo nesta nova maneira de enxergar o homem, a boa-fé objetiva, isto é, aquela conduta que se espera do sujeito

de direitos no que toca a suas relações intersubjetivas, passa a ser vastamente utilizada para interpretação dos negócios (CC/2002, art. 113), confecção e execução dos contratos (CC/2002, art. 422) e digna de penalização para aquele que se aparte deste ideal (CC/2002, art. 187).

Mais recentemente, o novo CPC, adotando técnica moderna de redação, cuidou de positivar em várias oportunidades a boa-fé como elemento a moldar o comportamento das partes processuais, do começo ao fim de sua atuação, como se nota em seus arts. 5º, 322, § 2º, e 489, § 3º.

Entendimento diverso compreenderia verdadeiro abuso de direito, na esteira de reconhecer-se o trabalhador necessariamente beneficiado pelo instrumento derivado da negociação coletiva e, destarte, da atuação sindical, sem que esteja vinculado a qualquer contribuição derivada, situação diametralmente diversa da quadra anterior (pré-reforma trabalhista) em que se garantia recolhimento sindical compulsório.

Ainda, implicaria verdadeira conduta antissindical, contrária a orientação internacional correlata.

Mesmo porque, o que causou repúdio às cobranças generalizadas e cogentes sempre foi a sua vinculação aos chamados sindicatos meramente de fachada, ou que não se envolviam com as verdadeiras mazelas da categoria.

Agora não, esta arrecadação estaria necessariamente vinculada aos possíveis bons frutos da negociação.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Buscamos contribuir para com a interpretação desta intrigante novidade legal, observando abalizadas considerações doutrinárias correlatas e indicações jurisprudenciais sobre a matéria, conjugadas ao entendimento pessoal, fruto de um bom tempo de maturação no estudo e prática do direito laboral.

Compreendemos que a debatida Reforma Trabalhista (Lei n. 13.467/2017), tanto amada quanto odiada, a depender da orientação de seu crítico, buscou ser e, em boa medida, de fato representa uma proposta de mudança de paradigmas em expressiva parcela do direcionamento até então empreendido na aplicação do direito laboral que, de toda sorte, não se permite abdicar do respeito à dignidade humana, aos valores sociais do trabalho e da propriedade.

De modo que, surpreendendo a muitos, se poderão extrair bons frutos do atual contexto normativo, inclusive com avanços há muito esperados.

Não obstante, diante das condições postas, cumpre ressaltar que não se autoriza aplicação que abdique de interpretação sistemática,

de sorte que quer nos parecer equivocado extrair-se este ou aquele preceito, longe de uma visão mais abrangente e que ampare a evolução possível à vista desta quadra que se instalou.

## 7 REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2018.

ALVIM, Eduardo P. Arruda. Lei complementar tributária. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 6, jan./mar. 1994, p. 47-70.

CARRAZZA, Roque Antonio. **Curso de direito constitucional tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

DELGADO, José. A ética e a boa-fé no novo Código Civil. *In*: DELGADO, Mário Luiz; ALVES, Jones Figueirêdo. **Questões controversas do novo Código Civil**. São Paulo: Método, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Direito coletivo do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A função da lei complementar tributária. Legalidade do Dec. 3.070/99 e da IN SRF 060/99. Possibilidade de adoção de imposto fixo no direito tributário brasileiro. **Revista Tributária e de Finanças Públicas**, São Paulo, v. 37, mar./abr. 2001, p. 167-191.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro; NASCIMENTO, Sônia Mascaro; NASCIMENTO, Marcelo Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à reforma trabalhista: análise da Lei 13.467/2017 - artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Norma constitucional e seus efeitos**. 2. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

SOUZA JÚNIOR, Antonio Umberto de; SOUZA, Fabiano Coelho de; MARANHÃO, Ney; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Reforma trabalhista: análise comparativa e crítica da Lei n. 13.467/2017**. São Paulo: Rideel, 2017.

# NO DIREITO ESTADUNIDENSE, PREVALECE A REGRA PADRÃO DE QUE O CONTRATO DE TRABALHO PODE SER RESCINDIDO PELA VONTADE DE UMA DAS PARTES, SEM AVISO, SEM CAUSA E SEM INDENIZAÇÃO?

## IN THE AMERICAN LAW, IS THE STANDARD RULE OF EMPLOYMENT AT WILL STILL APPLIED?

TOLEDO, Cristiane Souza de Castro\*

**Resumo:** Trata-se de estudo sobre a legislação trabalhista estadunidense. Apresenta-se a regra padrão da dispensa imotivada nos contratos de emprego, sem aviso-prévio e sem qualquer indenização, como expressão máxima da “liberdade” de contratar e de permanecer no contrato. Mas também demonstra-se que a Lei Americana evoluiu, criando inúmeras hipóteses em que o empregado não pode ser dispensado sem justa causa. Portanto, a regra padrão mencionada termina não sendo aplicada em todos os contratos, de modo que, na prática, grande parte dos empregados americanos goza de algum tipo de proteção contra a dispensa imotivada no contrato de trabalho.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho. Contrato de emprego. Dispensa imotivada.

**Abstract:** This is a study on US Labor Law. The standard rule of Employment at Will is presented, as the maximum expression of the “freedom” to contract and to remain in the contract. The historical background of the American Law is showed, demonstrating how American Law has evolved, creating numerous hypotheses in which the employee cannot be dismissed without just cause. Therefore, the standard rule mentioned ends up not being applied in all contracts, so that, in practice, most American employees enjoy some kind of protection against unjust discharge.

**Keywords:** Labor Law. Employment at Will. Unjust discharge.

---

\*Juíza do Trabalho Substituta do TRT da 15ª Região, Campinas, SP. Mestre em Direito do Trabalho pela PUC São Paulo. Especialista em Economia do Trabalho pela Unicamp, Campinas, SP. Cursando LL.M. (Master of Laws) na Syracuse University, NY, USA.

## 1 INTRODUÇÃO

Os Estados Unidos são reconhecidos como uma potência econômica que possui relações de trabalho modernas. Consequentemente, sua regra padrão de que o contrato de trabalho por prazo indeterminado é rescindível pela vontade de uma das partes, sem aviso, sem causa e sem indenização pode ser vista como um modelo a ser seguido.

O presente artigo pretende discutir se a regra padrão mencionada é realmente aplicada nos contratos de trabalho americanos.

Primeiro, definir-se-á a doutrina da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**), apresentando-a como regra padrão. Em seguida, mostrar-se-á a evolução histórica da Lei Americana desde o início do Século XX, mencionando como a legislação progrediu. Logo depois, descrever-se-ão algumas exceções da doutrina da rescisão imotivada, explicando-as. Por fim, sugerir-se-á que, em virtude dos limites significativos impostos nessa regra dominante, ela acaba sendo aplicada apenas quando não há regra específica para o contrato, ou seja, ela é utilizada somente para preencher as lacunas legais nos Estados Unidos. Como conclusão, esse artigo defenderá que, na prática, grande parte dos empregados americanos goza de algum tipo de proteção contra a dispensa imotivada no contrato de trabalho.

## 2 DISPENSA IMOTIVADA SEGUNDO A DOCTRINA DO “EMPLOYMENT AT WILL”

No âmbito internacional, a Convenção 158 da Organização Internacional do Trabalho é o principal instrumento que trata da garantia de emprego do trabalhador, pois proíbe a dispensa imotivada, assim entendida a que não é relacionada com a capacidade ou conduta do empregado e nem baseada nas necessidades de funcionamento da empresa. Todavia, os Estados Unidos não ratificaram essa Convenção e, portanto, ela não é aplicável aos contratos de emprego do referido país.

Em solo americano existe a presunção de que o contrato de trabalho por prazo indeterminado pode ser rescindido pela vontade de uma das partes, sem aviso, sem causa e sem indenização. É o que se denomina de *employment at will*, numa tradução livre de “emprego pela vontade das partes”. Nesse sentido, o contrato de trabalho por prazo indeterminado é entendido como expressão máxima da tão propalada “liberdade” da terra do Tio Sam. Liberdade para contratar, para definir os termos do contrato e para permanecer no contrato. Isso significa que o contrato de trabalho pode ser rescindido pela vontade de uma das partes, sem aviso-prévio, sem causa e sem indenização. Em outras palavras, os empregados podem pedir demissão ou ser dispensados por qualquer motivo ou sem motivo, uma vez que a presunção jurídica é a de que o contrato de emprego por tempo indeterminado pode ser extinto pela vontade de uma das partes, sem gerar direito a qualquer tipo de reparação.

Clyde Summers, um advogado que foi considerado o maior especialista do país em democracia sindical, afirmou que os Estados Unidos são um dos poucos países industrializados que não oferecem proteção legal geral contra dispensas imotivadas<sup>1</sup>.

### 3 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Durante o início do Século XX as partes eram livres para celebrar contratos de trabalho da forma em que desejassem<sup>2</sup>. O governo não fazia qualquer tipo de intervenção no contrato de trabalho, pois esse tipo de contrato era entendido basicamente como um acordo privado e as partes tinham liberdade de contratar e de terminar o contrato. Por exemplo, no caso *Lochner v. New York*, decidido em 1905, a Suprema Corte dos EUA invalidou uma lei que proibia padeiros de trabalharem mais de 60 horas por semana ou 10 horas por dia. A Corte decidiu que a lei interferia na liberdade contratual e, portanto, no direito de liberdade concedido pela Décima Quarta Emenda Constitucional tanto ao empregador como ao empregado.

Foi somente após a Grande Depressão de 1929, mais precisamente com a adoção de medidas para combater essa crise, que a Lei Americana começou a mudar para fornecer algum tipo de proteção aos trabalhadores.

Em 1935, como parte do programa **New Deal** (Novo Acordo), o governo federal promulgou a Lei Nacional de Relações Trabalhistas (**National Labour Relations Act - NLRA**), também conhecida como “Lei Wagner” (**Wagner Act**). Essa lei declarou que a política dos Estados Unidos era incentivar a prática da negociação coletiva e a total liberdade de auto-organização dos trabalhadores, como um meio de facilitar o livre fluxo do comércio interestadual. Sem exagero, essa lei representou a possibilidade de base legal para a liberdade de organização dos trabalhadores sem qualquer interferência dos empregadores. Quando o país tinha cerca de 15 milhões de empregados como membros do sindicato, a NLRA foi alterada pelas Emendas de Taft-Hartley (**Taft-Hartley Amendments**) em 1947. Ela foi novamente alterada pelas Emendas de Landrum-Griffin (**Landrum-Griffin Amendments**) em 1959.

A legislação continuou evoluindo com a Lei dos Direitos Civis de 1964 (**The Civil Rights Act of 1964**), que proibiu discriminação com base em “raça, cor, religião, sexo ou nacionalidade” por empregadores, organizações trabalhistas e agências de emprego.

A Lei de Discriminação por Idade no Emprego (**Age Discrimination in Employment Act - ADEA**) foi promulgada em 1967 e

<sup>1</sup>SUMMERS, Clyde W. Individual protection against unjust dismissal: time for a statute. **Virginia Law Review** 62, n. 3, 1976, p. 481.

<sup>2</sup>CRAIN, Marion G.; KIM, Pauline T.; SELMI, Michael. **Work law: cases and materials**. 3. ed. Durham, NC: Carolina Academic Press, 2016, p. 3.

proibiu a discriminação no emprego com base na idade, para quem tem 40 anos ou mais.

Também deve ser destacado que no Estado de Montana uma Lei Estadual foi promulgada em 1987 exigindo que os empregadores tivessem uma boa causa para dispensar um empregado (**Wrongful Discharge from Employment Act**).

Finalmente, a Lei dos Americanos portadores de Deficiências (**Americans with Disabilities Act - ADA**), de 1990, proibiu a discriminação no emprego contra indivíduos qualificados por causa de suas deficiências físicas ou mentais. Os empregadores ficaram obrigados a, na medida do possível, adaptar o local de trabalho para que os deficientes pudessem exercer suas atividades.

Portanto, como foi demonstrado, após o **New Deal** (Novo Acordo), foram promulgadas leis que limitaram a dispensa imotivada de trabalhadores.

Como consequência, a jurisprudência também começou a progredir, principalmente por meio da aplicação de teorias de direito contratual e de reparação por danos. Os tribunais tornaram-se cada vez mais dispostos a entender que a regra padrão da dispensa imotivada era apenas uma presunção que podia ser superada em casos individuais.

Dessa forma, atualmente existem vários julgados (que nos Estados Unidos possuem força de lei, uma vez que o país adota o sistema da *common law*), além de leis promulgadas e normas coletivas que protegem o empregado contra a dispensa imotivada. Como regra geral, a legislação evoluiu, estabelecendo limitações para a aplicação da presunção da doutrina da dispensa imotivada.

Nesse sentido, a regra padrão da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**) não é mais aplicada em grande parte dos contratos de trabalho americanos.

No próximo tópico, este artigo apresentará as exceções mais importantes da regra retrocitada, explicando-as.

## 4 EXCEÇÕES À REGRA

A regra padrão na jurisdição americana é a presunção de que o contrato de trabalho pode ser imotivadamente rescindido por uma das partes, exceto no Estado de Montana, onde uma Lei Estadual foi promulgada em 1987 exigindo que os empregadores tenham uma boa causa para dispensar um empregado (**Wrongful Discharge from Employment Act**).

Pois bem. Se a regra da dispensa imotivada é apenas uma presunção, certo é que as partes permanecem livres para contratar e podem combinar algo diferente para evitar a aplicação da regra dominante. Em outras palavras, as partes podem criar cláusulas contratuais prevendo alguma proteção tanto para o empregado como para o empregador. Os sindicatos também podem criar essa proteção do emprego por meio de acordos coletivos. E os governos (em todas as esferas, já que tanto a União, como os Estados e

os Municípios legislam em matéria trabalhista) podem promulgar leis superando a doutrina da rescisão imotivada. Nos subtópicos abaixo, esse artigo mostrará que todas as hipóteses citadas acontecem nos Estados Unidos.

Portanto, em virtude dos limites significativos impostos sobre a regra da rescisão imotivada dos contratos de trabalho dos Estados Unidos, ela acaba sendo aplicada apenas quando não há norma específica para o contrato, ou seja, ela é utilizada somente na hipótese que o contrato de trabalho é omissivo quanto à sua duração e não há norma que proíba a dispensa do empregado.

#### 4.1 Contratos individuais

Uma maneira que os americanos usam para superar a regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**) é o ajuste em sentido diverso nos contratos individuais.

O contrato escrito é normalmente utilizado para empregados altamente qualificados. As partes, por exemplo, podem especificar um período de aviso-prévio necessário para encerrar a relação de trabalho e, além disso, podem fixar o valor da indenização que o empregado receberia se fosse dispensado sem justa causa. Elas também podem estabelecer um período de tempo após a rescisão em que o empregado fica impedido de trabalhar no mesmo ramo, a fim de não competir com o ex-empregador. Existem pouquíssimas decisões judiciais sobre esse assunto, uma vez que as disputas nesses casos geralmente são resolvidas por acordo ou arbitragem.

O contrato oral também pode ser utilizado para superar a regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**) e, ainda, evitar ações judiciais. No entanto, podem surgir dificuldades para saber se o acordo verbal foi celebrado e em que termos. Assim, as ações judiciais nesse tipo de contrato tendem a contestar o fato de que a cláusula foi acordada.

De qualquer forma, deve-se destacar que, se o Juízo considerar que uma cláusula contratual específica não é razoável, ele pode reescrever a cláusula para ajustá-la a algo razoável. Por exemplo, se o montante da indenização é mínimo ou exagerado, o Juízo pode ajustá-lo. Isso é chamado de “regra do lápis azul”.

#### 4.2 Acordos implícitos

A regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**) também pode ser superada por acordos implícitos, isto é, políticas escritas do empregador, como regulamento de empresa, manual de pessoal ou manual do funcionário. Nesses casos, acordos negociados individualmente são ausentes, mas as Cortes estão dispostas a reconhecer direitos contratuais aplicáveis a um grupo de empregados com base em um manual de pessoal ou manual do funcionário.

Por exemplo, no caso *Woolley v. Hoffmann-La Roche Inc.*, decidido em 1985, o Supremo Tribunal de New Jersey concluiu que, mesmo

que o empregado não tivesse conhecimento das promessas do empregador no manual, essas promessas são aplicáveis ao seu contrato. O Tribunal considerou que as disposições sobre garantia de emprego contidas em um manual de política de pessoal amplamente distribuído entre os empregados podem ser aplicadas como um compromisso obrigatório do empregador.

#### 4.3 Empregados cobertos por acordos coletivos

Em 2017, 16,4 milhões de trabalhadores assalariados foram representados por um sindicato nos Estados Unidos, de acordo com as estatísticas do Departamento do Trabalho dos EUA. Nova Iorque é o Estado que possui a maior taxa de participação sindical (23,8%)<sup>3</sup>.

Normalmente os acordos coletivos de trabalho restringem o direito de o empregador dispensar trabalhadores e, como consequência, empregados em locais de trabalho sindicalizados recebem proteção legal contra dispensas arbitrárias. Assim, um empregado cujo contrato é albergado por norma coletiva não pode ser dispensado se não houver razão para isso, o que significa que a regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**) também não prevalece para os empregados que trabalham para empresas que celebraram acordos coletivos.

Todavia, tal como ocorre em relação às outras exceções, a proteção do emprego para um trabalhador cujo contrato está sujeito à aplicação de norma coletiva não é absoluta, pois o empregado pode ser dispensado se não fornecer trabalho satisfatório, gerando uma “justa causa” para a dispensa. O trabalho satisfatório é considerado atingido pela presença de quatro componentes: 1) frequência regular; 2) obediência às regras razoáveis; 3) qualidade e quantidade compatíveis; 4) ausência de conduta que interfira na capacidade de o empregador conduzir o negócio com eficiência, seja no trabalho ou fora dele<sup>4</sup>.

#### 4.4 Empregados públicos

Outra exceção para a regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**) está relacionada ao emprego no setor público. Trabalhar para o governo também garante ao empregado proteção contra a dispensa imotivada. Os estatutos do serviço civil, tanto no nível municipal e estadual, quanto no federal, normalmente restringem a capacidade de os empregadores públicos dispensarem seus empregados sem justificativa.

Os estatutos do serviço público seguem o “direito de propriedade” protegido pela Décima Quarta Emenda Constitucional, que determina que nenhum Estado deve “privar qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade sem o devido processo legal”. Entende-se que o empregado

<sup>3</sup>Bureau of Labor Statistics, U.S. Department of Labor. Disponível em: <<https://www.bls.gov/news.release/union2.nr0.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

<sup>4</sup>ABRAMS, Roger I.; NOLAN, Dennis R. Toward a theory of “just cause” in employee discipline cases. *Duke Law Journal*, n. 3/4, 1985, p. 611-612.

público tem o direito de propriedade de sua posição de trabalho e não pode perder seu emprego sem uma boa razão para isso.

#### 4.5 Considerações de política pública

Ainda existem outras circunstâncias particulares para superar a regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**). Considerações de políticas públicas podem proteger o emprego de trabalhadores individuais, pois os empregadores são proibidos de dispensar empregados que se recusam a violar um princípio explícito da política pública do governo. Por exemplo, os trabalhadores não podem ser dispensados por apresentarem uma ação trabalhista ou uma denúncia, ou por se recusarem a infringir a lei, pois essa dispensa violaria o devido processo garantido pela Constituição Federal Americana<sup>5</sup>.

#### 4.6 Proteção contra dispensa coletiva

De acordo com a Lei Nacional das Relações Trabalhistas (**National Labour Relations Act**), a dispensa coletiva também pode ser protegida, suprimindo a regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**). Por exemplo, o fechamento de fábricas pode violar o NLRA de várias maneiras. As mais comuns envolvem situações em que: 1) o empregador fecha a fábrica ou parte dela em resposta a uma campanha de adesão sindical; 2) o empregador ameaça fechar a fábrica em um esforço para desestimular a atividade sindical ou como parte de uma campanha antissindical ou em uma força de trabalho já sindicalizada; 3) o empregador transfere o trabalho para outro local sem antes negociar com o sindicato<sup>6</sup>.

A ideia aqui é proteger os empregados ameaçados por decisões de investimento de capital que afetam os contratos de toda uma categoria de trabalhadores.

#### 4.7 Discriminação

Finalmente, há as leis antidiscriminatórias que se aplicam à força de trabalho e limitam a regra padrão da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**), uma vez que proíbem o empregador de dispensar um trabalhador com base em discriminação.

Como foi demonstrado no tópico “3” desse artigo, a Lei dos Direitos Civis de 1964 (**The Civil Rights Act of 1964**) proíbe a discriminação com base em “raça, cor, religião, sexo ou nacionalidade” por empregadores, organizações trabalhistas e agências de emprego; a Lei de Discriminação por Idade no Emprego (**Age Discrimination in Employment**

<sup>5</sup>GREEN, R.; FORBIS, R.; GOLDEN, A.; NELSON, S. L.; ROBINSON, J. On the ethics of at-will employment in the public sector. **Public Integrity**, v. 8 (4), 2006, p. 305-327.

<sup>6</sup>CRAIN, Marion G.; KIM, Pauline T.; SELMI, Michael. **Work law: cases and materials**. 3. ed. Durham, NC: Carolina Academic Press, 2016, p. 281-282.

**Act - ADEA**) proíbe a discriminação no emprego com base na idade para aqueles que possuem 40 anos ou mais, e a **Lei dos Americanos portadores de Deficiências (Americans with Disabilities Act - ADA)** proíbe a discriminação no emprego contra indivíduos que possuam deficiência física ou mental. Além disso, há também alguns estatutos estaduais ou locais que proíbem a discriminação com base na orientação sexual e, ainda, na identidade de gênero. Deve-se notar que o assédio sexual pode ser considerado um motivo de discriminação também.

Os estatutos antidiscriminatórios são os mais utilizados para fundamentar uma ação judicial questionando a dispensa imotivada, pois é uma prática ilegal para um empregador discriminar qualquer empregado, seja recusando-se a contratá-lo ou despedindo-o por motivo de discriminação. Existe uma enorme quantidade de litígios nessa seara e às vezes é difícil provar uma discriminação intencional.

## 5 CONCLUSÃO

Em virtude dos limites significativos impostos à regra da rescisão imotivada (**Employment at Will Doctrine**), ela acaba sendo superada como regra padrão e não é cabalmente aplicada nos contratos de trabalho americanos, funcionando apenas como uma preenchedora de lacunas, ou seja, ela é utilizada somente quando um contrato de trabalho é omissivo quanto à sua duração e não há norma que proíba a dispensa do trabalhador.

Conseqüentemente, vários empregados nos Estados Unidos possuem algum tipo de proteção contra a dispensa imotivada no emprego, embora essa possa não ser a impressão de um observador externo.

## 6 REFERÊNCIAS

ABRAMS, Roger I.; NOLAN, Dennis R. Toward a theory of “just cause” in employee discipline cases. **Duke Law Journal**, n. 3/4, 1985.

CRAIN, Marion G.; KIM, Pauline T.; SELMI, Michael. **Work law: cases and materials**. 3. ed. Durham, NC: Carolina Academic Press, 2016.

GREEN, R.; FORBIS, R.; GOLDEN, A.; NELSON, S. L.; ROBINSON, J. On the ethics of at-will employment in the public sector. **Public Integrity**, v. 8 (4), 2006, p. 305-327.

ST. ANTOINE, Theodore J.; CRAVER, Charles B.; CRAIN, Marion G. **Labor relations law: cases and materials**. 13. ed. Durham, NC: Carolina Academic Press, 2016.

SUMMERS, Clyde W. Individual protection against unjust dismissal: time for a statute. **Virginia Law Review** 62, n. 3, 1976, p. 481-532.

UNITED STATES OF AMERICA. Department of Labor. **Bureau of Labor Statistics**, Economic Releases, 10 jan. 2018. Disponível em: <<https://www.bls.gov/news.release/union2.nr0.htm>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

# A CRISE DO NEODESENVOLVIMENTISMO E AS PERSPECTIVAS DO TRABALHO: o Brasil no Século XXI

## NEO-DEVELOPMENTALISM CRISIS AND THE PERSPECTIVES OF WORK: Brazil in the 21st Century

ALVES, Giovanni\*

**Resumo:** O texto analisa o fenômeno “neodesenvolvimentismo” no Brasil sob o ponto de vista histórico e político, nos últimos quinze anos. Apresenta também um breve estudo sobre a conjuntura econômica e social de cada governo nesse período, as consequências e as perspectivas para o mundo do trabalho.

**Palavras-chave:** Política econômica. Evolução histórica. Precarização do trabalho.

**Abstract:** The article analyzes the “neo-developmentalism” phenomenon in Brazil from the historical and political point of view, during the past fifteen years. It also presents a brief study about the economical and social conjuncture of each government under this period, the consequences and perspectives for the world of work.

**Keywords:** Economic policy. Historical evolution. Job insecurity.

## 1 INTRODUÇÃO

O fenômeno político denominado “neodesenvolvimentismo” foi produto histórico da fratura da hegemonia neoliberal ocorrida no

---

\*Professor da Universidade Estadual Paulista em Marília, SP. Pesquisador do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq. Coordenador-geral da Rede de Estudos do Trabalho - RET (<[www.estudosdotrabalho.org](http://www.estudosdotrabalho.org)>).

começo da década de 2000 na América Latina por conta da crise do modelo neoliberal adotado na década de 1990. Por exemplo, a partir da crise do neoliberalismo na Argentina, Venezuela, Brasil, Equador e Bolívia, surgiram várias experiências neodesenvolvimentistas pós-neoliberais - cada uma com sua particularidade concreta. Pode-se dizer que os Governos Lula e Dilma Rousseff (2003-2014) não podem ser enquadrados como governos neoliberais (como os de Fernando Henrique Cardoso na década de 1990), nem muito menos como governos pós-neoliberais, pois não conseguiram romper com a hegemonia neoliberal no plano das relações do sistema de poder mundial.

Procuro desvelar a natureza do fenômeno político dos governos neodesenvolvimentistas como sendo governos progressistas no interior do Estado neoliberal. No caso do Brasil, trata-se do caso excêntrico que expressa as profundas contradições do capitalismo periférico na era da crise do capitalismo global. Esta contradição histórica - mais uma! - manifestou-se no “excentrismo” político de governos neodesenvolvimentistas (Lula e Dilma) operando no interior do Estado neoliberal (em 2016, com a crise global, o Estado neoliberal expeliu por meio de um Golpe o governo neodesenvolvimentista - eis o significado essencial do Golpe de Estado de 2016).

Portanto, o Golpe de 2016 teve uma função heurística: desvelar o enigma do neodesenvolvimentismo como sendo o paradoxo de governos progressistas que visavam o crescimento da economia com inclusão social, que **não** conseguiram romper com a hegemonia neoliberal cristalizada no seio do Estado neoliberal no Brasil, cuja força provém do seu lastro histórico na formação oligárquico-autocrática do Estado burguês no Brasil. Os governos neodesenvolvimentistas de Lula e Dilma chegaram no Palácio do Planalto e se adaptaram (ou se acomodaram) às estruturas políticas do Estado neoliberal. Lula criou uma estratégia política - o lulismo - capaz de operar no interior do Estado neoliberal, adotando um programa político de crescimento com inclusão social (os pobres). Evitando a luta de classes, sedimentou um modo de conciliação de classe voltado para o pragmatismo da governabilidade buscando operar mudanças na estratificação social por meio do aumento do gasto público (transferência direta de renda) voltado para o combate à pobreza extrema e a redução da desigualdade social. Ao mesmo tempo, o projeto político do lulismo não buscou alterar as bases materiais da dominação histórica do Estado oligárquico-conservador no Brasil. O neodesenvolvimentismo lulista, conduzido por uma direção política **cesarista**, buscou reciclar o projeto de Estado-Nação desenvolvimentista no começo do Século XX.

A engenharia política de Lula foi operar uma nova forma de “revolução passiva” capaz de fraturar o bloco no poder do capital oligárquico sob hegemonia do capital financeiro, “colando” pedaços da burguesia interna com o apoio das camadas subalternas num programa

de choque de capitalismo com inclusão social (Boito, 2018). Tivemos naquele breve momento histórico (2003-2014), a aliança política frágil entre frações da burguesia interna e camadas subalternas com um projeto de desenvolvimento do capitalismo problemático na perspectiva de conjuntura de crise do capitalismo global a partir da grande recessão mundial de 2008-2009.

O projeto neodesenvolvimentista lulista, baseado na redução da pobreza extrema e da desigualdade social por meio do gasto público e de programas de transferência de renda tornou-se um “corpo estranho” no interior do Estado neoliberal (adotamos o conceito de Estado neoliberal como Estado ampliado, no sentido gramsciano, isto é, Estado como sendo constituído pela sociedade política e sociedade civil). A lógica burocrática interna do Estado neoliberal era garantir os interesses materiais de classe das frações burguesas dominantes - no caso a fração da burguesia rentista-parasitária, espinha dorsal do bloco no poder do capital no Brasil.

Na era do neodesenvolvimentismo lulista no Brasil, o foco da luta de classes concentrou-se cada vez mais na disputa interna das frações burguesas, a disputa no interior da ordem burguesa oligárquica - tal como ocorrera em 1930. O capital neoliberal abomina o aumento do gasto público de natureza social na medida em que ameaça no plano orçamentário o pagamento de juros e dividendos da dívida pública interna (as classes dominantes capturaram o mecanismo da dívida pública para garantir sua reprodução social, abocanhando mais da metade do orçamento público). Desde a crise do modelo nacional-desenvolvimentista, a oligarquia financeira ocupou posições de poder no seio do bloco no poder do capital. A partir do Governo FHC na década neoliberal, ela construiu o novo “modo de produção” rentista-parasitário e o Estado neoliberal. Com o neodesenvolvimentismo lulista, que operou no interior do novo Estado oligárquico-burguês, a oligarquia financeira ficou deveras inquieta com o protagonismo das classes subalternas, um protagonismo social passivo, na medida em que o povo não atuava em si ou para si, mas por meio do governo “populista” que dizia representá-lo.

A Constituição-Cidadã de 1988 expressou em si um paradoxo constitucional: por um lado, continha o princípio da necessidade de aumento do gasto público caso almejasse viabilizar o Estado democrático de direito. Entretanto, por outro lado, o bloco no poder do capital sob hegemonia da oligarquia financeira procurou resguardar-se na própria Constituição, que garantia a inércia estrutural do Estado oligárquico brasileiro, verdadeiro obstáculo para a efetividade das promessas dos direitos sociais, trabalhistas e previdenciários das classes subalternas. Enfim, a Constituição de 1988 manteve, em sua essência, o sistema de poder político oligárquico, com o Poder Legislativo e o Poder Judiciário como trincheiras conservadoras da República oligárquico-burguesa

e, do mesmo modo, manteve a estrutura tributária regressiva que historicamente beneficiou as classes dominantes. Na década de 1990, a Constituição de 1988 tornou-se peça de ficção política, permitindo que a oligarquia financeira sedimentasse o Estado neoliberal como novo modo de produção rentista-parasitário que capturou a dívida pública para a reprodução social de seus interesses de classe.

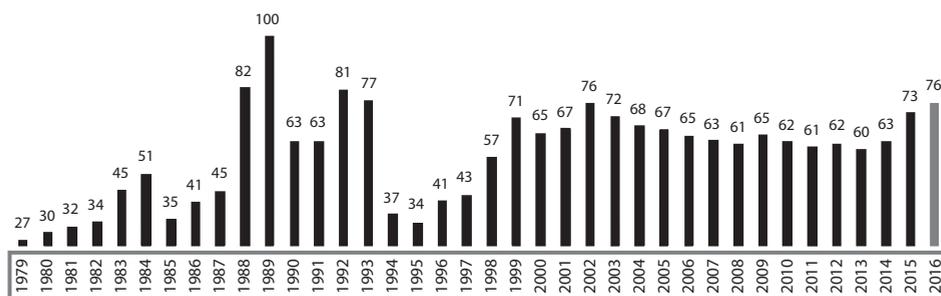
A transformação da ordem burguesa por conta das medidas neoliberais de Fernando Collor e FHC promoveu uma grande transformação na estrutura de propriedade que afetou a classe burguesa, fortalecendo a hegemonia financeira no seio da classe proprietária. A decadência da burguesia industrial e a ascensão das frações rentista-parasitárias sintonizavam-se com a mundialização do capital sob hegemonia financeira que ocorreria no capitalismo global. Na década de 2000, com os governos neodesenvolvimentistas, principalmente a partir da crise de 2008-2009, ressurgiu o paradoxo da Constituição de 1988, sendo a contradição entre governos neodesenvolvimentistas e o Estado neoliberal como lastro do “modo de produção” rentista-parasitário, o responsável pelo Golpe de 2016.

É preciso deixar claro o sentido dos conceitos utilizados na reflexão crítica. Primeiro, temos utilizado o conceito de **neodesenvolvimentismo** ao contrário de neoliberalismo ou social-liberalismo. Ao utilizarmos neodesenvolvimentismo salientamos a descontinuidade com respeito a neoliberalismo, embora uma descontinuidade não ruptural. No que diz respeito ao social-liberalismo, salientamos, ao utilizar neodesenvolvimentismo, o foco no projeto de desenvolvimento (crescimento da economia com inclusão social) que o conceito de social-liberalismo despreza, embora saliente outra dimensão que consideramos legítima: o caráter limitado de conciliação de classe da proposta neodesenvolvimentista. Ao mesmo tempo, o neodesenvolvimentismo não pode ser (e nem poderia ser) um nacional-desenvolvimentismo. Trata-se de épocas históricas diferentes - Lula (ou Dilma) nunca pretenderam ser Getúlio Vargas, Juscelino Kubitschek e, muito menos, Jango (João Goulart). A temporalidade histórica do capitalismo global e a crise de hegemonia neoliberal no mundo - o que não quer dizer que o Brasil é o elo mais forte da hegemonia neoliberal na América Latina - coloca novas problemáticas para o projeto desenvolvimentista no interior da ordem capitalista. Finalmente, ao utilizamos a noção de “**modo de produção**” **rentista-parasitário** na trilha reversa da noção de “modo de produção social-democrata”, utilizado outrora por Francisco de Oliveira, não tratamos a rigor de um novo modo de produção no sentido marxista. Utilizamos o termo “modo de produção” para salientar uma mudança significativa na operação da dominação burguesa no Brasil no plano da formação material do Estado burguês (a dominação da classe burguesa).

### Gráfico 1

#### Trajетória da dívida pública no Brasil

(A ascensão do “modo de produção” rentista-parasitário)



Fonte: FMI/BCB (Disponível em: <<http://terraeconomico.com.br/evolucao-da-divida-publica-brasileira-desde-1978-um-grafico-para-voce-refletir>>).

O Estado neoliberal que se constituiu na década de 1990 no interior da formação oligárquico-burguesa do Estado político brasileiro articula, a partir de si, um novo “modo de produção” que se reforça pela integração à lógica da financeirização do capitalismo global. Ele é produto da ação política da oligarquia financeira que vai ganhando espaço político por conta da crise do modelo nacional-desenvolvimentista e por conta do enfraquecimento da burguesia industrial, base do projeto nacional-desenvolvimentista. As mutações da propriedade burguesa na década de 1990 fundamentam a mudança no bloco no poder do capital em direção à dominância da oligarquia financeira. O projeto neoliberal assumiu sua dimensão política representando os interesses da nova fração oligárquica, que se torna dominante e dirigente ideologicamente das camadas e frações da burguesia e pequeno-burguesia tradicional, à sombra do Estado oligárquico e da nova pequeno-burguesia que nasce no seio do novo salto de modernização conservadora que nasceu com a integração do Brasil com o capitalismo global a partir de 1990.

No começo do Século XXI, no plano externo, existe uma disputa de projetos de desenvolvimento do capital. A vantagem do projeto político neodesenvolvimentista de Lula e Dilma foi perceberem a oportunidade histórica de inserirem o Brasil no circuito do novo bloco geopolítico de desenvolvimento do capital, tendo em vista que o bloco neoliberal, imerso nas contradições da crise estrutural de lucratividade e crise de legitimidade, demonstra no começo do Século XXI sinais de debilidade histórica. O Ocidente neoliberal nada promete para a periferia capitalista a não ser a barbárie histórica. O Brasil com Lula e Dilma operava no plano geopolítico para se desligar (ou abandonar o vínculo orgânico) do polo decadente do capital no plano global. O Golpe de 2016 interrompeu diruptivamente o movimento geopolítico do Brasil.

No plano interno, o projeto neodesenvolvimentista que surgiu no Brasil de modo sutil, lento - ou devagar quase parando - operava a

contradição entre crescimento capitalista e inclusão social. Enquanto o capitalismo global ascendia “surfando” na bolha financeira da década de 2000, o projeto neodesenvolvimentista sustentou-se evitando o choque redistributivo, pois o lulismo operava o ganha-ganha entre as classes sociais. Na medida em que ingressamos na crise do capitalismo global, e explodiu a crise fiscal na última metade do Governo Dilma, sob “fogo cruzado” da oposição neoliberal principalmente a partir de 2013, expeliram-se como lava de vulcão adormecido as contradições de classe no interior do bloco no poder e entre as classes sociais.

O projeto civilizatório possível no seio de “revoluções passivas”, como pode ser considerado o lulismo, busca fazer aquilo que István Mészáros salientou como sendo “conquistar a montanha” (Mészáros, 2015). Mas o que é a “montanha”? É o Estado. Entretanto, no caso do Brasil, desde a crise do Estado nacional-desenvolvimentista, abriu-se um lapso histórico no interior do qual constituiu-se um novo Estado oligárquico-burguês, nascido no seio da ditadura civil-militar e na transição para a integração com o capitalismo global, de feição neoliberal. O Estado neoliberal que se consolidou na década de 1990, com os Governos Collor e FHC, tornou-se expressão política do desenvolvimento material de um novo “modo de produção” capitalista, o “modo de produção” rentista-parasitário, que se organizou a partir da captura do mecanismo da dívida pública para se consolidar como fração do bloco no poder do capital. No plano das classes sociais, a metamorfose da classe da burguesia acusa o protagonismo estrutural da burguesia financeira em detrimento da burguesia industrial, capaz de empenhar-se num projeto neodesenvolvimentista.

O projeto neodesenvolvimentista, para viabilizar-se na década de 2000, operou um “Frankenstein” burguês (a burguesia agroextrativista-industrial e a burguesia das empreiteiras) com a classe-apoio do subproletariado e classe operária organizada. A burguesia industrial brasileira possui hoje uma saliente espinha dorsal financeirizada, adquirindo pouca representatividade na condução política do bloco no poder do capital, hegemônico pela oligarquia financeira.

A oligarquia financeira dominante no Brasil tem uma obsessão: o equilíbrio do orçamento e a inflação (o que é compreensível, pois diz respeito a seus interesses de fração de classe: manter o “valor fictício” dos papéis da dívida pública que possui, garantindo a extração de uma renda do montante orçamentário da União a título do pagamento de juros e dividendos). Esta fração hegemônica de classe despreza com horror o gasto social, isto é, um Estado forte **para os pobres**. Não se preocupa com desigualdade social, concentração de renda e crescimento da pobreza. Entretanto, o horizonte político da direita brasileira, que atua como “cão-guarda” dos interesses da oligarquia financeira, é mais do que nunca incapaz de se sustentar politicamente no interior da ordem democrático-burguesa - embora possa fazê-lo por inércia estrutural, administrando a crise social crônica.

No plano internacional, estamos hoje diante da disputa de dois modelos de desenvolvimento capitalista no mundo: o capitalismo neoliberal, representado pelas forças da União Europeia, Estados Unidos da América e Japão, e forças hegemônicas da desregulamentação das formas de facilitação do capital financeiro. Portanto, o que temos hoje - fins da década de 2010 - no Brasil e no mundo, é uma disputa de projetos de desenvolvimento do capital no Século XXI. Não está no horizonte da luta política o socialismo, embora sua necessidade histórica coloque-se cada vez mais. Esta é uma contradição profunda do nosso tempo histórico. O socialismo depende de como vamos avançar na luta pela democratização e formação da consciência de classe, processo ideológico-cultural bastante complexo e difícil, pois a esquerda socialista ainda está imersa em sua crise de identidade e as transformações objetivas e subjetivas do mundo do trabalho - no Brasil e no mundo (Ocidente e Oriente), adquirem proporções inéditas, só comparáveis àquelas ocorridas no alvorecer da Primeira Revolução Industrial.

## **2 AS CONJUNTURAS HISTÓRICAS DO NEODESENVOLVIMENTISMO NO BRASIL (2003-2014)**

Podemos discernir três conjunturas do neodesenvolvimentismo no Brasil. É importante caracterizá-las para que possamos nos situar enquanto analistas lúcidos da sociedade e da política brasileira diante do cenário mundial de crise do capitalismo global. Trata-se de um processo histórico recente que aponta tendências de desenvolvimento cruciais para a luta de classe no Brasil.

### **2.1 A conjuntura de 2003-2006**

O primeiro movimento da conjuntura do neodesenvolvimentismo no Brasil ocorreu de 2003 a 2006. É o primeiro Governo Lula. Eleito em 2002 pela Frente Brasil Popular, Luiz Inácio Lula da Silva dá início, passo a passo, ao projeto do neodesenvolvimentismo articulando movimentos cuidadosos da política de conciliação de classe e programa de mudança social. O lulismo aparece como a estratégia política de articular alianças parlamentares capazes de garantir a governabilidade da ordem burguesa no Brasil, evitando o enfrentamento com os interesses da oligarquia financeira, ao mesmo tempo aproveitando a conjuntura de bonança da economia mundial para promover programas de combate à pobreza extrema no Brasil.

Inicia-se em outubro de 2003 o Programa Bolsa Família, programa de transferência direta de renda no Governo Lula, que unificou e ampliou os seguintes programas anteriores de transferência de renda: Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Educação - Bolsa Escola (Lei n. 10.219, de 11 de abril de 2001 - Governo Fernando Henrique Cardoso);

Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto n. 3.877, de 24 de julho de 2001 - Governo Fernando Henrique Cardoso); Programa Nacional de Renda Mínima vinculada à Saúde - Bolsa Alimentação (Medida Provisória n. 2.206-1, de 6 de setembro de 2001 - Governo Fernando Henrique Cardoso); Programa Auxílio-Gás (Decreto n. 4.102, de 24 de janeiro de 2002 - Governo Fernando Henrique Cardoso); Programa Nacional de Acesso à Alimentação - Fome Zero (Lei n. 10.689, de 13 de junho de 2003 - Governo Lula). Portanto, Lula opera um salto de racionalização dos programas de combate à pobreza no Brasil, tornando-o a vitrine política do governo neodesenvolvimentista. A transferência de renda teria efeito macroeconômico na ampliação do mercado interno de massa, além de dar base política eleitoral para o novo governo, permitindo o processo de reformas graduais no interior da ordem burguesa oligárquica.

Entretanto, a base parlamentar limitada e a nova ofensiva neoliberal com denúncias de corrupção no seio do governo do Partido dos Trabalhadores, promovidas pela Revista Veja e acolhidas pelo Ministério Público Federal e Supremo Tribunal Federal (o “Escândalo do Mensalão” explode em 2005, portanto, às vésperas das eleições de 2006), obrigam Lula a aprofundar o movimento do lulismo como estratégia política da aliança neodesenvolvimentista, visando, por um lado, ampliar o Programa Bolsa Família, criando uma nova base social eleitoral com os pobres, e, por outro lado, uma nova base política atraindo para a aliança de governo o Partido do Movimento Democrático Brasileiro sob a presidência de Michel Temer. O lulismo demonstrou ser a arquitetura do pragmatismo político visando a reforma social gradual da ordem oligárquica.

Na verdade, as eleições de 2006 foram o ponto de inflexão da conjuntura do neodesenvolvimentismo. A reeleição de Lula (2007-2010) garantiu o salto da nova estratégia do PT (o lulismo), inaugurando-a como a estratégia fundamental para a articulação da reforma gradual com pacto conservador. A decisão de fazer aliança com o PMDB foi um cálculo político que sinalizou o aprofundamento do pacto conservador como mote para a construção de base parlamentar capaz de garantir a governabilidade da ordem - apesar da ofensiva persistente da oposição neoliberal na sociedade política e na sociedade civil.

## **2.2 A conjuntura de 2007-2010**

A segunda conjuntura do neodesenvolvimentismo, ocorrida no segundo Governo Lula, foi uma conjuntura de transição para o período de crise do capitalismo global e os impasses que conduziram para o próprio debacle do projeto neodesenvolvimentista com o Governo Dilma e o período da nova ofensiva neoliberal. Foi uma conjuntura de acúmulo de força no interior de um molde político de conciliação de interesses oligárquicos que sustentavam o governo. Apesar da recessão mundial

de 2008-2009 que surpreendeu logo após o primeiro o Governo Lula, o núcleo dirigente do PT indicou e elegeu Dilma Rousseff em 2010. Apesar do prosseguimento das denúncias do Escândalo do Mensalão no STF e do intenso fogo midiático da Revista Veja e TV Globo, a base parlamentar do governo (a base aliada) manteve-se intacta com sua maioria fechando com o governo, e a situação da economia brasileira, com a política de transferência direta de renda e facilitação de crédito para consumo como política contracíclica, contribuíram efetivamente para o enfrentamento dos impactos da recessão global de 2008-2009 e para o sucesso eleitoral em 2010. Naquela época não se percebia que a profunda recessão global no núcleo orgânico do sistema do capital abriu uma nova etapa de desenvolvimento da economia capitalista mundial (a crise do capitalismo global), com impactos no plano geopolítico e social.

Primeiro, a *big recession* de 2008-2009 não representou, como o *crash* de 1929 em Wall Street, perdas reais para o capital financeiro, a fração capitalista responsável pelo profundo debacle financeiro. Isso ocorreu porque o poder do capital financeiro, base orgânica do capitalismo global, tornou-se um poder enraizado nas entranhas do sistema mundial do capital. Os governos de orientação liberal, democrata ou socialista dos países capitalistas centrais (EUA, Japão e União Europeia), em nome da sustentação da ordem burguesa, socorreram com ajudas trilionárias os bancos em apuros e - no caso da União Europeia - criaram programas de austeridade neoliberal visando acertar as contas públicas depauperadas pelo “Moloch do capital”. Trabalhadores assalariados do setor público ou setor privado, aposentados e pensionistas tiveram que se sacrificar para resgatar a ordem burguesa debilitada pela farra especulativa do capital financeiro de 2001 a 2007 (o capital no Século XX agiu como verdadeiro Moloch, o deus fenício da Antiguidade que exige sacrifícios humanos) - tanto na Primeira Guerra Mundial e Segunda Guerra Mundial, para resolver impasses do imperialismo, o capital sacrificou milhões de pessoas nos campos de batalha; e hoje, nas políticas de austeridade neoliberal em prol da manutenção da ordem especulativo-parasitária e suas camadas dirigentes, o capital sacrifica as conquistas civilizatórias oriundas da conjuntura de luta de classe do pós-guerra (*welfare state* no centro capitalista, projetos de formação do Estado-Nação e industrialização da periferia subordinada em ex-colônias do Ocidente capitalista).

Não nos interessa discutir aqui o **complexo causal da crise do capitalismo global**, a nova forma histórica de desenvolvimento do capitalismo tardio a partir de 1989-1991 (ALVES, 2018). Em síntese, poderíamos dizer que a natureza da crise do capitalismo global diz respeito, no **plano da essência**, à pressão histórica pela queda da taxa de lucratividade das corporações globais, pelo menos desde meados da década de 1960 (com leve recuperação em meados da década de 1980), decorrente do aumento persistente da composição

orgânica do capital (mais trabalho morto em detrimento de vivo nos nichos de acumulação de capital), movimento que impulsionou **contratendências** à queda da taxa de lucro (mundialização do capital industrial, comercial e bancário; políticas de liberalização comercial e desregulamentação neoliberal, precarização estrutural do trabalho visando aumentar a taxa de exploração etc.), e **movimentos de deslocamento de contradições** (o principal deles, a financeirização da riqueza capitalista, base material da vigência do capital financeiro). Na verdade, a dialética entre essência, aparência e continência histórica compõe o quadro complexo de crise do capitalismo global que a *big recession* de 2008-2009 explicitou, projetando-nos para um novo patamar histórico de contradições da dinâmica do capital financeiro e crise de hegemonia dos EUA diante da ascensão da China no cenário do mercado mundial.

A partir da conjuntura de 2008-2009 no cenário global - que coincide com o fim do segundo Governo Lula no Brasil - temos a crise do capitalismo global na sua forma histórica de políticas de austeridade neoliberal, como resposta do capital financeiro ao debilitamento das contas públicas utilizadas para salvar o sistema bancário internacional e os interesses da burguesia financeira, e a reorganização geopolítica da hegemonia dos EUA em disputa no norte da África, Oriente Médio e Ásia. As políticas de austeridade neoliberal promoveram a movimentos de contenção de crescimento da economia global em fase de longa depressão. O movimento complexo de economia e política do capital levariam, em 2014, à desaceleração da China e à queda dos preços das *commodities*.

A crise da economia dos países ditos emergentes, como o Brasil, foi a oportunidade para a derrota eleitoral ou derrubada de governos neodesenvolvimentistas na América do Sul, além de debilitar experiências pós-neoliberais baseadas em modelos de desenvolvimento lastreados na exportação de *commodities* (Venezuela, por exemplo). A crise do capitalismo global na forma de longa depressão (ROBERTS, 2016) fecha seu círculo de propagação na metade da década de 2010. No Brasil a vítima é o Governo Dilma, que expõe os limites do neodesenvolvimentismo como experiência de mudanças sociais (combate à pobreza por meio do gasto público e transferência direta de renda) utilizando estratégias internas de conciliação de classe (como fez o lulismo) e articulações externas com políticas internacionais contraimperialistas (por exemplo, o movimento diplomático do Brasil com o BRICS).

### 2.3 A conjuntura de 2011-2014

O terceiro movimento da conjuntura do neodesenvolvimentismo foi caracterizado pela explicitação dos limites do neodesenvolvimentismo no plano da economia, e depois, no plano da política como estratégia de conciliação de classe. No plano da economia, o Brasil tornou-se na década de 2000 um destacado exportador de *commodities* com os Governos Lula **não** alterando o perfil de desindustrialização do Brasil, que vinha da década de 1990. Embora tenha diminuído a vulnerabilidade externa da economia

brasileira, o modelo de desenvolvimento nos dois Governos Lula manteve-se atrelado à exportação de *commodities*. Como demonstra a Tabela 1 (extraída do artigo), desde a década de 1990 existe um processo de **reprimarização** da pauta de exportações do Brasil com a queda significativa da participação dos manufaturados no total de exportações (por exemplo, em 2011, primeiro ano do Governo Dilma, a taxa de participação de bens manufaturados na exportação brasileira regrediu para taxas inferiores àquela do ano de 1980 - de 44,8% para 36,8%). Na década de 2000, a *commodity dependence* foi um traço comum às economias ditas emergentes que “surfaram” na onda de liquidez internacional e a aceleração da industrialização da China (tais como a Venezuela de Hugo Chávez, a Argentina de Cristina Kirchner e a Rússia de Vladimir Putin - no caso do Brasil, os produtos básicos na pauta de exportação evoluíram de 29,9% em 2006 para 48,9% em 2011).

Não nos interessa tratar da economia política dos Governos Lula, mas apenas salientar que a persistência de problemas estruturais da macroeconomia brasileira desde a década de 1990, como o câmbio barato e o baixo investimento interno, iriam, mais tarde, na conjuntura de crise no Governo Dilma, expor os limites irremediáveis do projeto neodesenvolvimentista no plano da economia (quando deu início à reparação da macroeconomia da década de 2000, o Governo Dilma logo viu-se tragado pelo torvelinho da crise da economia e da política do lulismo).

**Tabela 1**  
**Brasil: Exportações segundo fator agregado (%)**

Ano	Básicos	Semimanufaturados	Manufaturados
1964	85,4	8,0	6,2
1980	42,2	11,7	44,8
1985	33,3	10,8	54,9
1990	27,8	16,2	54,2
1995	22,9	20,8	56,2
2000	23,4	15,8	60,7
2006	29,9	14,5	55,6
2007	32,8	13,9	53,5
2008	37,9	13,8	48,1
2009	41,4	13,7	45,0
2010	45,5	14,3	40,2
2011	48,9	14,3	36,8

(\*) Exclui Operações Especiais.

Fonte: Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio (MDIC).

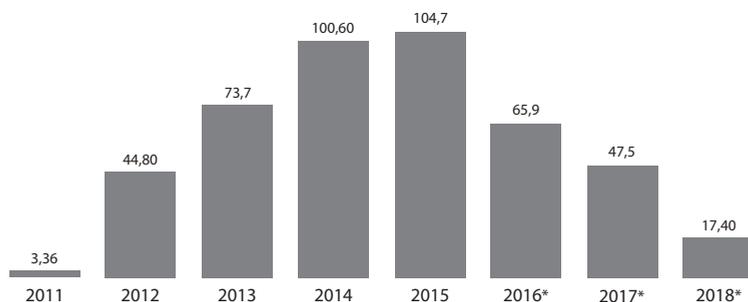
Com a crise do capitalismo global, a partir de 2008-2009, ocorreram mudanças na economia global que levaram as experiências neodesenvolvimentistas latino-americanas para situações de impasses estruturais, expondo, no caso do Brasil, problemas fiscais ocasionados pela gestão da macroeconomia de Lula. Com Dilma, procurou-se incentivar o investimento privado com desonerações fiscais que não produziram efeito no alavancamento da economia,

diante do ciclo de desaceleração e recessão que se avizinhava. De certo modo, no plano interno da conjuntura do Governo Dilma de 2011-2014 observou-se um movimento similar àquele observado no centro capitalista, quando o governo dos EUA e governos europeus, depois que socorreram os bancos com ajudas trilionárias, foram obrigados a enfrentar a crise fiscal, sacrificando os gastos sociais do orçamento público com a política de austeridade neoliberal<sup>1</sup>.

No Brasil de Dilma Rousseff, o ajuste fiscal ocorrido em fins de 2014-2015, com o Ministro Joaquim Levy, foi a resposta do capital financeiro, que controla o Estado brasileiro, à crise do orçamento público diante da crise da economia brasileira (queda do preço das *commodities*, por exemplo), e das políticas de desonerações/incentivo fiscal às grandes empresas visando restaurar o investimento privado (a partir de 2015, a crise e o ajuste fiscal reduziram as desonerações fiscais, conforme demonstra o Gráfico 2).

Como experiência neodesenvolvimentista, a operação de ajuste fiscal engendrada sob o primeiro Governo Dilma (2011-2014) foi posta como uma operação necessária caso se quisesse a manutenção dos programas sociais, base político-eleitoral dos governos dos PT desde 2003.

**Gráfico 2**  
**Renúncias Fiscais no Governo Dilma**  
**(2011-2014)**  
(em bilhões de Reais)



\* A renúncia fiscal prevista para 2016, 2017 e 2018 é gerada por medidas anunciadas pelo governo desde 2013 com vigência para os anos seguintes. Fonte: Receita Federal.

Um detalhe importante: o baixo investimento privado no Brasil sinaliza um problema estrutural do capitalismo brasileiro que é, de forma congênita, lastreado na superexploração da força de trabalho. As experiências neodesenvolvimentistas com Lula e Dilma (2003-2014) não conseguiram

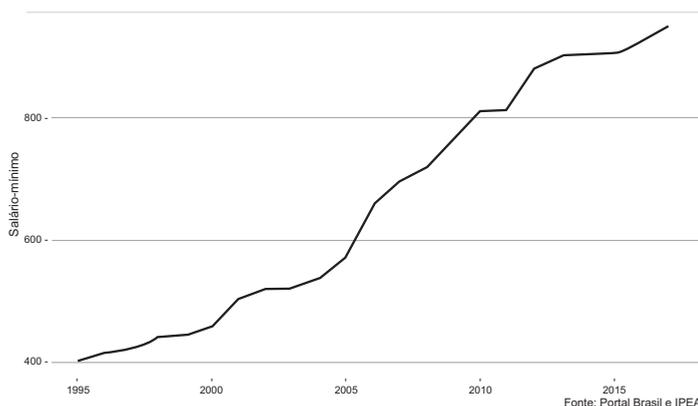
<sup>1</sup>Na União Europeia, a política de austeridade neoliberal foi a resposta do capital financeiro à crise dos orçamentos públicos decorrente do salvamento dos bancos diante do *crash* financeiro em 2008-2009. Por exemplo, o plano de ajuda ao sistema financeiro, anunciado pelo governo de George W. Bush em 2008, ultrapassou US\$ 2,6 trilhões. Na Inglaterra, a tentativa de conter a crise bancária em 2008 exigiu o pacote de nacionalização de instituições e ajuda ao setor bancário, que chegou a US\$ 1 trilhão. Na Alemanha, o governo alemão anunciou uma ajuda recorde a bancos de 500 bilhões de Euros. Na Espanha, outros quatro bancos foram socorridos com uma injeção de capital de US\$ 48 bilhões.

alterar a lógica estrutural do capitalismo dependente. Prosseguir aumentando o salário-mínimo em termos reais, como ocorreu em dez anos de Lula e Dilma, exigia, caso se quisesse preservar a acumulação de capital, aumentar a produtividade do trabalho. Mas chegou-se no limite e pouco se fez.

O aumento do salário-mínimo, salário referência para a taxa de exploração da força de trabalho da economia brasileira (pelo menos desde o começo da década de 2000, sendo alavancado na era do neodesenvolvimentismo com o Acordo de Valorização do Salário-mínimo, com as Centrais Sindicais em 2010) operou, de certo modo, no plano da lei do valor, uma pressão para baixo da taxa de lucratividade, ao lado da pressão da espoliação financeira que historicamente penaliza a lucratividade do capital produtivo sem envergadura financeira (o que não é o caso do capital oligopólico)<sup>2</sup>.

Com os primeiros indícios de crise da economia brasileira a partir de fins de 2012, o clamor da burguesia brasileira - industrial e comercial - foi pela Reforma Trabalhista. Por exemplo, a CNI - Confederação Nacional da Indústria - propôs em dezembro de 2012 as **101 medidas para modernizar relações trabalhistas no Brasil** - em síntese, a confederação empresarial propôs fundamentalmente a exploração do trabalho. É sintomático que não tenha manifestado-se contra a taxa de juros elevada, a espoliação financeira historicamente constitutiva do capitalismo oligopolizado no Brasil, demonstrando a hegemonia do capital financeiro no seio da classe burguesa no Brasil. Pressionado, o Governo Dilma não incorporou a pauta da Reforma Trabalhista - a crise política da base de sustentação parlamentar do projeto neodesenvolvimentista começou em 2013.

**Gráfico 3**  
**Salário-mínimo no Brasil**  
(Média anual, em R\$ de março de 2018, corrigido pelo INPC)



<sup>2</sup>De acordo com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos - DIEESE, entre 2002 e 2016, por exemplo, o salário-mínimo no Brasil teve 77% de valorização real, ou seja, acima da inflação. Esse processo foi reforçado a partir de 2011, quando foi estabelecido por lei

Ao tratarmos de projeto de desenvolvimento capitalista e aliança política de classe, é importante decifrar o perfil da burguesia brasileira, principalmente depois da grande transformação das reformas neoliberais da década de 1990. Tal perfil sociológico (e político-ideológico) da classe social da burguesia acusa a dificuldade, hoje mais do que nunca, de considerá-la parceira em projeto de desenvolvimento de acordo com a perspectiva neodesenvolvimentista (crescimento da economia e inclusão social). Grosso modo, vamos delinear o perfil da burguesia brasileira, a classe social dominante e dirigente do capitalismo brasileiro. Vejamos.

Uma parte da burguesia - a parcela que apoiou os governos neodesenvolvimentistas - era composta pela **burguesia do agronegócio e da mineração** visando a exportação (*commodities*). Com o Brasil adotando o modelo do agro *business*, essa parcela importante da burguesia agro-extrativista-industrial, que respondia por mais de 50% do Produto Interno Bruto brasileiro, foi homenageada por Lula. Ela financiou parcela importante de deputados federais e senadores no Congresso Nacional, constituindo a bancada ruralista.

A outra parcela da burguesia brasileira operava o **capitalismo das empreiteiras**, sócias do Estado, celeiro histórico de corrupção da coisa pública, não combatida a contento pelos governos neodesenvolvimentistas (o vínculo entre o sistema político e a burguesia de empreiteiras tornou-se explicitado, por exemplo, pela Operação Lava Jato, que não visava combater o vínculo estrutural da corrupção da coisa pública, mas sim, oportunisticamente capturar o PT e o governo neodesenvolvimentista que operava o funcionamento do Estado burguês brasileiro). Obviamente era a burguesia das empreiteiras que se promiscuía com a praxe histórica do Estado oligárquico brasileiro, que funcionava (ou funciona) à base de propinas, canalizadas como “caixa 2” para campanhas políticas.

Por fim, a **burguesia industrial oligopolizada**, das grandes empresas multinacionais da indústria, comércio e serviços, e por outro, logo abaixo delas, o conjunto de fornecedores e sócios do grande capital, miríades de empresas de capital nacional, médias e pequenas (o setor empresarial que mais emprega no Brasil). A crise do capitalismo global pressionou para baixo a lucratividade do setor produtivo no Brasil, que diante da inércia estrutural da lógica da superexploração do trabalho, pressionou pela Reforma Trabalhista, visando aumentar ainda mais a taxa de exploração. Diante do capitalismo limitado em seu mercado interno de massas, optou pela especulação financeira, que lhe oferecia

---

(Lei n. 12.382/2011) um critério objetivo para definir o reajuste: o índice de inflação do ano anterior, acrescido da taxa de crescimento da economia de dois anos antes. Esse resultado alterou o mercado de trabalho e resgatou milhões de pessoas da pobreza, inclusive aquelas que já tinham carteira de trabalho assinada. O salário era tão baixo que ele estava na linha da pobreza. Com a atual regra de correção do valor, houve um resgate desses trabalhadores da pobreza. Hoje ter uma carteira assinada ou receber um salário um pouco acima do mínimo coloca em outro patamar de consumo e de qualidade de vida.

melhores perspectivas para fazer mais dinheiro. Na verdade, o objetivo do capitalista não é vender, mas extrair mais-valor, embora precise realizá-la efetivamente no mercado.

Entretanto, a fração hegemônica da burguesia brasileira é a **fração financeira**, representada pelos bancos, que detêm a maior parcela da dívida pública. Em 2012, visando combater o viés rentista da burguesia e aumentar o atrativo do mercado interno de massa por meio do crédito, o Governo Dilma reduziu os juros e utilizou os bancos públicos para aumentar crédito. Ao mesmo tempo, o governo lançou os projetos “Minha Casa, Minha Vida” e “Luz para todos” etc., e uma nova etapa do PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), grande investimento público em infraestrutura, mobilizando também a burguesia de empreiteiras. Foi uma iniciativa visando aumentar o investimento interno e confrontar a oligarquia financeira, buscando criar condições para viabilizar o capitalismo produtivo.

A partir de 2013, o investimento privado não se alavancou, apesar das desonerações fiscais. As contas públicas debilitadas pelo arranque neodesenvolvimentista em 2012, o movimento de alta da inflação, apesar da contenção de reajuste das tarifas públicas (a pressão inflacionária é estruturalmente um componente da luta de classes). Ao mesmo tempo, em 2013 o Governo Dilma é acuado pelo oportunismo político dos aliados do PMDB pressionando por cargos e por reformas neoliberais para ajustar as finanças e aumentar a taxa de exploração (em 2016, o PMDB traduziria o programa neoliberal no documento “Ponte para o Futuro”).

O ano de 2013 é o período de inflexão conjuntural do neodesenvolvimentismo com o crescimento da ofensiva política neoliberal visando eleições em 2014. Logo no começo de 2014, ano eleitoral, foi criada a Operação Lava Jato, o espetáculo midiático que mobilizou as camadas médias com denúncias de corrupção, desvelando os esquemas de propinas vinculando o sistema político - com foco no PT - com a burguesia das empreiteiras.

Numa visão retrospectiva, a ousadia do Governo Dilma, mais do que a dos Governos Lula, com respeito a criar condições infraestruturais e geopolíticas para o deslanche neodesenvolvimentista, só foi comparável a seu despreparo político (o de Dilma) para lidar com a voracidade da ofensiva neoliberal no Brasil como componente das turbulências da crise do capitalismo global. A mobilização social do precariado, as camadas médias assalariadas inquietas com o choque de capitalismo do neodesenvolvimentismo, que não se traduziu na melhoria da qualidade de vida e perspectivas de carreiras para elas; a pressão da inflação e a intensificação da manipulação midiática (TV Globo e redes sociais); a crise política da governabilidade (o desmonte da base aliada). A crise de governo expunha os limites do neodesenvolvimentismo como projeto político nas condições do Estado neoliberal no Brasil. A ofensiva neoliberal era

constituída na sociedade política e sociedade civil que caracterizavam o Estado ampliado, que no Brasil possuíam traços oligárquico-liberal, corporativista e patrimonialista.

Mas a crise do Governo Dilma não impediu a vitória do governo nas eleições de 2014. Dilma é reeleita, mas a partir de 2015 não consegue governar. O Estado neoliberal não admite mais o governo neodesenvolvimentista. O governo concilia adotando ajuste fiscal que aprofunda a recessão, criando condições para o processo do Golpe de Estado de 2016, golpe de novo tipo, que descrevemos alhures.

No cenário externo de crise do capitalismo global, compondo a conjuntura de crise e limites do neodesenvolvimentismo a partir de 2013, a China desacelera, ela reduz pela metade o índice de crescimento. E a China é o nosso grande parceiro comercial, pois nós exportávamos muito para a China. Só que ela desacelera pela metade - e ela não fazia isso há mais de 10 anos. As *commodities* caíram por conta do aprofundamento da crise mundial. O petróleo caiu pela metade, e a Venezuela está afundando porque depende muito da receita do petróleo. Dizem até algumas coisas da Arábia Saudita, que havia americanos para tentar quebrar as resistências a esse projeto de desenvolvimento mundial do capitalista neoliberal. O fato é que o Brasil em 2013 entra em uma espiral de crise. Uma crise sobre as questões das contas, só que é um governo com muitos limites do neodesenvolvimentismo.

Os Governos Lula e Dilma focalizaram nas políticas de combate à pobreza extrema, política de transferência de renda - principalmente para pessoas mais pobres da população -, mas esses governos não se preocupavam, tiveram muitas dificuldades, e parte dessas dificuldades tem a ver com a questão orçamentária de estar investindo, de estar lutando, de estar melhorando a qualidade dos serviços públicos - educação, saúde, transporte público. Com os choques do capitalismo, esse problemas passaram a se tornar muito agudos nas grandes metrópoles, nas cidades. Há um processo de proletarização das camadas médias, por conta do choque do capitalismo e do avanço da precarização do trabalho. O fato é que você tem uma inquietação tremenda nas camadas médias assalariadas, por conta dessas lacunas.

As políticas do neodesenvolvimentismo melhoraram a vida dos pobres, mas uma parte das camadas médias assalariadas - classe média - talvez não tenha piorado, mas também não teve mudança significativa, e talvez essa insatisfação tenha a ver com isso, porque com a crise a situação torna-se mais explícita nesses limites do neodesenvolvimentismo. Essa inquietação social cresceu, e isso explica as manifestações de junho de 2013, foi uma manifestação de massa nas ruas que denominei "rebelião do precariado", porque se trata da manifestação social, num primeiro momento, da juventude altamente escolarizada que não encontrou perspectivas de emprego decente (depois, as ditas Jornadas de Junho de 2013 foram incorporadas

por pautas de direita, por obra e graça da TV Globo, ocultando seu sentido progressista). Na verdade, o neodesenvolvimentismo de Lula e Dilma alterou a dinâmica do mercado de trabalho no Brasil. Embora tenha crescido a formalização e diminuído o desemprego, persistiu a criação de postos de trabalho de baixa qualidade (de três empregos abertos, dois são precários ou terceirizados).

Apesar do aumento relativo das remunerações médias, elas permanecem baixas - quase 80% ganham de um a dois salários-mínimos. Mas na medida que se expandiu a massa salarial, aumentou-se a demanda efetiva. Para as camadas pobres, historicamente excluídas do mercado de consumo, foi um movimento bastante satisfatório. Entretanto, para uma juventude trabalhadora das camadas médias, pessoas mais escolarizadas com expectativas de realização profissional e anseios de consumo de marca, baixos salários e contratos precários tornaram-se fonte de profunda insatisfação e inquietação. O Governo Dilma, sentindo-se encurralado, paralisa-se pela incapacidade de atender de imediato demandas populares e pelo cerco político dado pelos aliados de direita (o PMDB), que bloqueiam a resposta política necessária dada pelo Governo Dilma: a Reforma Política. Enfim, não é a hora para a virada política porque Dilma encontrava-se em franca queda de popularidade e fim de governo com a corrosão da base de sustentação parlamentar. Crescem as acusações de corrupção política no seio do governo - o foco seletivo é o PT.

### 3 A CONJUNTURA DE 2015-2018

O terceiro período do ciclo é o período da crise do neodesenvolvimentismo (2015-2018), período de encurralamento do Governo Dilma (2015-2016), golpe de Estado (2016) e transição para a incerteza política (2017-2018). Em uma situação de crise das instituições democráticas, da economia e da sociedade (desemprego e desencanto com a política), inexistem perspectivas de crescimento sustentável, o que, no plano da economia, faz aumentar a dificuldade de arrecadar e “fechar as contas públicas” visando garantir o funcionamento dos serviços públicos básicos. A blindagem do pagamento de juros e dividendos da dívida pública, mecanismo de reprodução do poder da oligarquia financeira, é fato, não se discute: quase 50% do orçamento do que o Estado consegue arrecadar vai para o pagamento de juros da dívida pública, títulos do governo pertencentes aos grandes bancos, fundos de investimento, fundos de pensão - o capital financeiro. É o domínio material do “modo de produção” rentista-parasitário.

Portanto, a conjuntura de 2015-2018 é uma “conjuntura de impasses, exceção e incertezas”, caracterizada, primeiro, por **um governo que não governou** (Dilma eleita em 2014, não governa efetivamente de 2015 a 2016, tendo em vista as obstruções parlamentares no Congresso Nacional

por conta do Deputado Eduardo Cunha); e depois, com o *impeachment* de Dilma em setembro de 2016, **um governo ilegítimo**, o Governo Michel Temer, governo que nasceu com um golpe de Estado de novo tipo.

Ao mesmo tempo, 2015-2018 é a conjuntura da maior recessão da história republicana no Brasil desde 1930, o período do ajuste fiscal, e depois, o período das reformas neoliberais de Michel Temer (Reforma do Teto do Gasto Público, Lei das Terceirizações e Reforma Trabalhista). Exacerba-se a crise social com o aumento do desemprego aberto, que duplica em 2 anos, chegando a 12 milhões de trabalhadores brasileiros em 2017. A incerteza política aumenta devido ao desgaste do projeto político de direita e o bloqueio institucional do projeto político da oposição de esquerda, por via do Poder Judiciário. Trata-se da operação do Estado neoliberal, operador político e social intocável da oligarquia financeira dominante. Mudar o Estado político do capital não se muda tão somente por meio de eleições, exigindo um processo histórico, social, cultural e político de maior envergadura (qual o sujeito de classe?). Mesmo com a Constituição de 1988, temos nas últimas décadas a persistência da ordem oligárquico-política cultivada na ditadura civil-militar. O sistema político que opera no Estado brasileiro não é um sistema que favorece a representação política popular. Pelo contrário, constituiu-se para representar os interesses das velhas e novas oligarquias das cidades e do campo (fazendeiros, industriais e banqueiros etc.). O Estado neoliberal criou a crise de representação política, totalmente alienada das massas. Enfim, a crise do neodesenvolvimentismo mostrou, de fato, a natureza do Estado neoliberal da qual os Governos de Lula e Dilma não se libertaram - pelo contrário, aceitaram “as regras do jogo”.

#### **4 O FUTURO: a escuridão no fim do túnel**

O debacle do neodesenvolvimentismo e o golpe de Estado de 2016 - em andamento - significaram repor, num patamar superior, a ofensiva neoliberal da década de 1990, indo muito além do Governo FHC: o Governo Michel Temer não apenas limitou o Gasto Público, como impôs a Lei da Terceirização e a Reforma Trabalhista, aprofundando a flexibilização laboral na CLT. Enfim, o tempo histórico mudou: a ofensiva neoliberal da década de 1990 não usufruiu do cenário jurídico-político “de exceção” e de miséria espiritual do Brasil de meados da década de 2010. A ruína do projeto político do neodesenvolvimentismo foi uma “crônica da morte anunciada”, tendo em vista que o projeto do lulismo, desde o começo, com todos seus limites políticos, “nadou contra a corrente” do capitalismo neoliberal num cenário de longa depressão da economia mundial a partir de 2008. Em sua etapa de crise estrutural da lucratividade, tornou-se exigência crucial do capital o aumento da taxa de exploração da

força de trabalho ou a redução do custo do trabalho. Entretanto, sob os Governos Lula e Dilma o salário-mínimo cresceu cerca de 70% e os acordos salariais representaram importantes conquistas salariais para os setores organizados. Ao mesmo tempo, verificou-se uma queda significativa na taxa de desemprego aberto nas regiões metropolitanas.

A lei do valor, como lei histórica, operou como a lógica intrínseca do Golpe de 2016, realizando o que Michal Kalecki observou há tempos:

Com efeito, sob um regime de pleno emprego permanente, a demissão deixaria de desempenhar o seu papel enquanto 'medida disciplinar'. A posição social do patrão seria prejudicada, e a autoconfiança e consciência de classe da classe trabalhadora cresceria. As greves por aumentos salariais e melhorias nas condições de trabalho criariam tensão política. (KALECKI, 1983 *apud* MENELEU NETO, 2018).

Por outro lado, o compromisso político dos governos neodesenvolvimentistas com o gasto público e a transferência de renda para os pobres incomodava o bloco no poder da oligarquia burguesa sob a dominação financeira. As políticas de inclusão social ameaçavam a médio e longo prazo a dedicação do fundo público ao pagamento dos dividendos e juros da dívida pública interna. Tornou-se necessário impor um teto para o gasto público em detrimento das necessidades sociais.

Numa situação de expansão e crescimento cíclico, a lei do valor opera e "permite" o antivalor como determinação contraditória. Entretanto, isto não ocorre num cenário de longa depressão da economia global (como ocorre desde 2008). Por isso, o projeto neodesenvolvimentista tornou-se a crônica de uma morte anunciada desde a Grande Recessão nos EUA, pois naquela inflexão histórica, o capitalismo global (e a geopolítica do imperialismo neoliberal, na qual o Brasil se inseria), projetou-se para um novo patamar histórico.

A globalização a partir da década de 1990 elevou a concorrência global, com a inserção da China na Organização Mundial do Comércio. A lei do valor passou a operar vorazmente, fazendo com que a lógica da superexploração da força de trabalho se tornasse a característica do mundo do trabalho, inclusive no núcleo orgânico do capitalismo global (SOTELO VALENCIA, 2018). A financeirização do capital levou à hipertrofia das finanças, operando **não** como contratendência à queda da lucratividade, mas como modo de deslocamento de contradições do sistema (ALVES, 2018). No cenário da longa depressão do capitalismo do Século XXI, é a dita "Quarta Revolução Industrial" que se torna um importante movimento contratendencial, na medida em que contribui para a desvalorização do capital constante. No plano da essência do sistema, a utilização da desvalorização do capital variável como mecanismo contratendencial de

maior eficácia para reduzir a composição orgânica do capital, principal causa estrutural da queda da lucratividade, possui uma condição *sine qua non*: a desvalorização do capital constante (capital fixo + capital circulante) deve ocorrer numa velocidade igual ou maior que a desvalorização do capital variável em termos de valor (MARX, 2017; ALVES, 2018).

## 5 TENDÊNCIAS DE DESENVOLVIMENTO DO NOVO (E PRECÁRIO) MUNDO DO TRABALHO NA DÉCADA DE 2020

**Primeiro**, devemos ter a ampliação e o aprofundamento da lógica do trabalho flexível, com a consolidação da **nova precariedade salarial**, implicando não apenas a proliferação de novas formas de contratação precária no mercado de trabalho, mas novas formas de organização da jornada de trabalho, novos modos de remuneração salarial, formas de gestão e controle do trabalho sob espírito do toyotismo, e proliferação da nova base técnica informacional-digital nos espaços de trabalho (ALVES, 2011), que produzem transformações estruturais nos referentes materiais da lógica da exploração capitalista, repostos efetivamente sob novas condições sócio-históricas (com o movimento de redução do tempo de vida a tempo de trabalho, transfigura-se a categoria **jornada de trabalho**; com as novas formas de remuneração flexível, altera-se o modo de ser da categoria **salário**; e com as novas tecnologias em rede informacional e o teletrabalho, desterritorializa-se o **local de trabalho**).

Na medida em que se amplia no mercado de trabalho a nova precariedade salarial, com o surgimento da “economia de bicos” (*gig economy*) e a ideologia do autoempreendedorismo, para se manter um padrão decente de vida (ou “pagar as contas”, como se diz), o sujeito que trabalha é obrigado a ter dois ou três empregos. Enfim, presenciamos no plano do mercado de trabalho novas modalidades de desemprego oculto, desocupações não apreensíveis pelos indicadores socioestatísticos. Por exemplo, diante da pequena recuperação da economia, as taxas de desemprego podem até cair, mas tendem a ocultar o desemprego “por desalento” e as profundas e amplas mudanças na superpopulação relativa com a nova precariedade salarial.

Por outro lado, a nova morfologia do trabalho flexível, delimitada por Ricardo Antunes no seu novo (e interessante) livro (ANTUNES, 2018), tem impactos candentes no sociometabolismo do trabalho estranhado, com a complexificação das novas formas de manipulação psicológica e “captura” da subjetividade, na medida em que a “cultura do medo”, sedimentada pela nova precariedade salarial, e o espectro do desemprego são utilizados como **afetos disciplinadores** das massas.

**Segundo**, as dificuldades da economia global por conta da longa depressão decorrente da crise de 2008 possuem como causalidade estrutural a crise estrutural de lucratividade, ocasionada pela pressão histórica do aumento

da composição orgânica do capital. A queda tendencial da lucratividade impõe, ao lado de outros movimentos contratendências (como, por exemplo, principalmente o aumento da taxa de exploração), a necessidade de “queima” de capital fixo por meio de mudanças técnicas aceleradas, o que significa aumentar a presença de novas tecnologias nos nichos laborais de serviços e da indústria (a longa depressão de 1873-1895 significou o imperialismo e a Segunda Revolução Industrial; a longa depressão de 1929 conduziu-nos ao protecionismo e à Guerra Mundial - todas as formas de “queimar” capital fixo). Entretanto, para que possa operar um alavancamento na renovação tecnológica, o capital vai exigir um novo nível de concentração e oligopolização, tendo em vista que o grande endividamento das empresas faz com que poucas delas tenham condições de acompanhar as condições de concorrência global.

**Terceiro**, com a ampliação e afirmação do regime de acumulação flexível, deve-se aprofundar a fragmentação do proletariado: o perfil da força de trabalho será caracterizado pela presença da contingência e intermitência salarial em um cenário de profunda redundância laboral. A “economia de bicos” é expressão do novo e precário mundo do trabalho, com impactos na dimensão morfológica e sociometabólica. A fragmentação do proletariado é um fenômeno político, ideológico e cultural, principalmente devido ao prosseguimento da crise da consciência de classe dada pela crise de partidos e sindicatos. Apesar da velocidade da crise do capital, o mundo do trabalho ainda está paralisado no interior da turbulência da **crise ideológica** e política iniciada com a transição para o capitalismo global no começo da década de 1990.

Na medida em que se ampliou a classe social do proletariado, aprofundaram-se suas clivagens internas com o surgimento de novas frações, camadas e categorias imbuídas de novas qualificações, anseios e valores. Uma delas é o precariado, jovens precários altamente escolarizados imersos em incertezas e insegurança crônica. Guy Standing equivoca-se ao considerar o precariado como uma nova classe social e não uma camada social da classe do proletariado. De acordo com ele, o precariado,

[...] para se tornar uma classe transformadora [sic] [...] necessita ultrapassar o estágio de rebelião primária manifestado em 2011 e se constituir como uma classe-para-si, capaz de se assumir como força de mudança. (STANDING, 2014).

O erro político decorre do equívoco heurístico sobre o proletariado no Século XXI. Guy Standing não percebeu a natureza do precariado, **não** como uma nova classe, mas uma nova camada social do proletariado como classe histórica. A estratégia política do Século XXI **não** é afirmar o particularismo do precariado, mas sim construir, política e ideologicamente, a **unidade de classe** do proletariado como sujeito histórico capaz de negação da barbárie social do capital.

No caso do Brasil, a derrota do projeto de esquerda, representado pelo Partido dos Trabalhadores, com o Golpe de 2016 e a prisão de Lula

em 2018 significou o encerramento melancólico do ciclo histórico iniciado no decênio 1979-1989, a década de explosão do sindicalismo e organização da sociedade civil cristalizada nas conquistas sociais da “Constituição-Cidadã” de 1988. É provável que o novo ciclo de luta de classes, que se inicia na década de 2020, diante das novas contradições candentes abertas pelo capitalismo global, deve exigir uma nova capacidade política, ideológica e organizacional das esquerdas - inexistente hoje - num cenário de profunda instabilidade da ordem democrática no plano interno; e no plano externo, o confronto comercial e geopolítico entre os dois “modelos de desenvolvimento” do capital (o decadente EUA *versus* a ascendente China) que percorrerá o Século XXI.

## 6 REFERÊNCIAS

ALVES, Giovanni. **O duplo negativo do capital**: ensaio sobre a crise do capitalismo global. Bauru: Projeto Editorial Praxis, 2018.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e neodesenvolvimentismo**: choque de capitalismo e nova degradação do trabalho no Brasil. Bauru: Projeto Editorial Praxis, 2014.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e subjetividade**: o espírito do toyotismo e o capitalismo manipulatório. São Paulo: Boitempo, 2011.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão**: o novo proletariado de serviços na era digital. São Paulo: Boitempo, 2018.

MARX, Karl. **O Capital**. Crítica da Economia Política. V. 3. São Paulo: Boitempo, 2017.

MENELEU NETO, José. **Crise capitalista, luta de classe e golpe no Brasil**. Fortaleza: [s. n.], 2018.

ROBERTS, Michael. **The long depression**: how it happened, why it happened and what happens next. Chicago, IL: Haymarket Books, 2016.

SOLOW, Arthur. Evolução da dívida pública brasileira desde 1978. **Terraço Econômico**, 22 jul. 2016. Disponível em: <<http://terracoeconomico.com.br/evolucao-da-divida-publica-brasileira-desde-1978-um-grafico-para-voce-refletir>>.

SOTELO VALENCIA, Adrián. **Estados Unidos en un mundo en crisis**: geopolítica de la precariedad y la superexplotación del trabajo. Barcelona: Anthropos, 2018.

STANDING, Guy. O precariado e a luta de classe. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 103, maio 2014.

# A MULTA DO ART. 477 DA CLT E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO\*

## THE FINE OF ART. 477 OF THE CLT AND THE CASE LAW OF THE REGIONAL LABOUR COURTS AND SUPERIOR COURT OF LABOUR

BACCHI, Rodolpho César Aquilino\*\*

**Resumo:** O objeto do presente artigo é o estudo do caráter punitivo e pedagógico da multa do art. 477 da CLT e de sua aplicação, considerando as alterações incluídas pela Lei n. 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista), através da análise de alguns casos práticos descritos em julgados do Tribunal Superior do Trabalho.

**Palavras-chave:** Jurisprudência. Multa. Rescisão do contrato de trabalho. Verbas rescisórias.

**Abstract:** The objective of the present article is the study of the punitive and pedagogical character of the fine of art. 477 of the CLT and its application, considering the changes included by Law 13.467/2017 (Labour Reform Law), through the analysis of some practical cases described in the Superiour Court of Labour.

**Keywords:** Case Law. Fine. Termination of the employment contract. Severance Pay.

### 1 INTRODUÇÃO

O art. 477, § 8º, da Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe que a inobservância dos prazos para pagamento das verbas resilitórias

---

\*Artigo elaborado em memória da Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte-MG, e Professora aposentada da Universidade Federal de Minas Gerais, Alice Monteiro de Barros.

\*\*Advogado. Ex-assessor no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Rio de Janeiro-RJ. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Católica de Petrópolis-RJ. Professor no Curso de Graduação da Universidade Estácio de Sá e de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola Superior de Advocacia (ESA-RJ).

descritos no § 6º do mesmo artigo acarreta o pagamento de duas multas, sendo uma em favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, e outra no valor de 160 Bônus do Tesouro Nacional - BTN, destinada aos cofres públicos. Trata-se de penalidade não originária do texto consolidado, tendo sido introduzida pela Lei n. 7.855, de 24 de outubro de 1989.

A finalidade da reprimenda é evitar que o empregado permaneça indefinidamente aguardando o pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa, pois até a sua inserção na Consolidação das Leis Trabalhistas era assegurado ao trabalhador apenas o acesso ao Judiciário<sup>1</sup>, que lhe garantia a incidência de juros e atualização monetária.

Entretanto, existe forte controvérsia na doutrina e na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, bem como dos Tribunais Regionais do Trabalho, acerca da aplicação da multa do art. 477 da CLT, tais como nos casos de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo e de diferenças de verbas rescisórias, reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa etc.

A partir disso, surge o objeto de estudo do presente artigo, que será a aplicação da multa do art. 477 da CLT de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho.

Desenvolveremos o presente estudo apontando, inicialmente, as principais disposições acerca do pagamento das verbas rescisórias. Logo após, apresentaremos algumas controvérsias na jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho envolvendo a aplicação da multa do art. 477 da CLT, através da análise de alguns arestos jurisprudenciais.

## 2 O PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

A Consolidação das Leis Trabalhistas, em sua redação original, previa em seu art. 477, § 4º, que as verbas rescisórias deveriam ser pagas em dinheiro ou cheque no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho e, caso o obreiro fosse analfabeto, o pagamento deveria ser realizado apenas em dinheiro.

Em relação ao pagamento, o § 6º do art. 477 estabelecia dois prazos. O primeiro deles (art. 477, § 6º, "a", da CLT) era no sentido de que o pagamento poderia ser realizado no primeiro dia útil imediato ao término do contrato, sendo aplicável nos contratos por tempo determinado que se extinguissem em virtude do advento do termo final<sup>2</sup>. Este exíguo prazo se justificava pelo fato de haver a prévia determinação dos termos inicial e final do contrato de trabalho<sup>3</sup>. Da mesma forma, aplicava-se o referido prazo nas hipóteses de contrato de trabalho por prazo indeterminado em que houve o aviso-prévio trabalhado.

Na alínea "b" do art. 477, § 6º, da CLT, tinha-se o segundo prazo, que é de dez dias contados da data da comunicação da cessação contratual, sendo este

<sup>1</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1175.

<sup>2</sup>*Idem*.

<sup>3</sup>*Idem*.

aplicável nas hipóteses de dispensa por justa causa, extinção do contrato de trabalho por motivo de morte do empregado, pedido de demissão sem a concessão do aviso-prévio, além da dispensa sem justa causa com a liberação do cumprimento do aviso-prévio ou sem a concessão do aviso-prévio<sup>4</sup>.

O descumprimento dos referidos prazos enseja a incidência de duas multas, sendo a primeira de natureza administrativa, no montante de 160 BTN por cada empregado, e a outra, em favor do empregado, no valor equivalente ao seu salário devidamente corrigido pelo índice de variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Tais sanções não seriam devidas caso, comprovadamente, o trabalhador tivesse dado azo à mora, nos termos do art. 477, § 8º, *in fine*, da CLT.

Recentemente, a Lei n. 13.467/2017 alterou, dentre outros, os §§ 4º, 5º e 6º do art. 477, passando a prever que o pagamento poderá ser realizado em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto (art. 477, §§ 4º e 5º, da CLT).

Ademais, o art. 477, § 6º, da CLT teve sua redação alterada para prever que a entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes, bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

### **3 A INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 477 DA CLT E A JURISPRUDÊNCIA DOS TRTS E TST**

Podemos destacar, dentre outras, no âmbito da doutrina e da jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho como principais controvérsias envolvendo a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT as hipóteses de reconhecimento do vínculo de emprego em juízo e de diferenças de verbas rescisórias, reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa etc., as quais analisaremos a seguir.

#### **3.1 A multa do art. 477 da CLT e o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo**

A primeira controvérsia envolvendo a aplicação da multa do art. 477 da CLT é aquela concernente ao reconhecimento do vínculo de emprego em juízo<sup>5</sup>.

<sup>4</sup>DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 1175.

<sup>5</sup>AGRAVO DE INSTRUMENTO. [...] MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. DEVIDA. 1. Hipótese em que o Tribunal Regional entendeu que 'o reconhecimento da existência de vínculo de emprego em sentença gera para o empregado o direito à multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, pois ao tempo da ruptura contratual já havia elementos bem delineados da figura do emprego'. 2. A indicação genérica do art. 477 da CLT, sem especificação do parágrafo tido

O entendimento que vem prevalecendo no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho é o de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias<sup>6</sup>.

Tal fato justifica-se, pois a Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-I que adotava a tese de que seria indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa, restou cancelada pelo Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Resolução n. 163, de 16.11.2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24.11.2009, reabrindo a discussão acerca do tema.

Outrossim, o art. 477, § 8º, da CLT impõe expressamente ao empregador a cominação de multa pelo inadimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, sendo esta excepcionada apenas em havendo mora causada pelo trabalhador<sup>7</sup>. Nesse contexto, a existência de fundada controvérsia quanto à existência do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar em culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente.

Ademais, este é o posicionamento, respectivamente, dos Tribunais Regionais do Trabalho da 1ª e 4ª Região<sup>8</sup>, *verbis*:

Súmula n. 30 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Multa do art. 477, § 8º, da CLT: Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação.

---

como afrontado, esbarra no contido na Súmula n. 221 do TST, segundo a qual 'a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado'. Precedentes. 3. E pela divergência jurisprudencial, o recurso de revista não merece ser admitido, por óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula n. 333/TST, uma vez que a jurisprudência que se tem firmado no âmbito desta e. Corte Superior é a de que o reconhecimento judicial de vínculo de emprego, por si só, não se mostra suficiente para afastar a multa. Agravo de instrumento conhecido e não provido". (TST-AIRR-210400-92.2007.5.02.0057, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 13.12.2013).

<sup>6</sup>Recentemente, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho o referido entendimento restou cristalizado na Súmula n. 462: "A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias".

<sup>7</sup>Nesse diapasão, é o elastério de Alice Monteiro de Barros: "E nem se diga que, controvertida a relação jurídica, o empregador não poderia pagar as verbas rescisórias. Ora, tal circunstancia traduz um risco do empreendimento econômico, que, de acordo com o art. 2º do texto consolidado, deverá ser suportado pelo empregador. Por outro lado, uma vez reconhecido o liame empregatício, deve-se atribuir ao trabalhador a totalidade dos direitos assegurados nas normas trabalhistas e de imediato. Contemplar o empregador, no caso infrator, com a isenção da multa, implicaria injustiça em relação ao que desde o início reconheceu o pacto laboral, com todos os seus ônus". (**Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 763).

<sup>8</sup>MISSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 535.

Súmula n. 58 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Multa do art. 477, § 8º, da CLT: A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida em juízo não afasta o direito à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Em sentido contrário, a jurisprudência consolidada do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região<sup>9</sup>, através da Súmula n. 26, entende pela inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT quando houver razoável controvérsia sobre a existência ou não do vínculo de emprego.

### **Julgado do Tribunal Superior do Trabalho**

Analisaremos, agora, o aresto do Tribunal Superior do Trabalho que, seguindo o entendimento que vem prevalecendo na Corte, entendeu que o reconhecimento judicial de vínculo de emprego, por si só, não possui o condão de afastar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Embargos de Divergência n. 45900-90.2004.5.04.0531

O julgado sobre o qual teceremos alguns comentários é os Embargos de Divergência n. 45900-90.2004.5.04.0531, em que figuraram como recorrente N.I.M. e como recorrido M.F.T.K.

A 1ª Turma do TST entendeu pelo não conhecimento do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT.

Em seu voto, afirmou o Ministro Relator, Renato de Lacerda Paiva<sup>10</sup>, que o Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da Orientação Jurisprudencial n. 351 da SBDI-1, publicada no DJU de 25.4.2007, vinha entendendo que era:

[...] incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Contudo, asseverou o relator que o Tribunal Pleno desta Corte decidiu, por maioria de votos, através da Resolução n. 163/2009, cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

A partir disso, o ministro relator alegou que a multa do art. 477 da CLT só não é devida quando ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento.

Nesse diapasão, esclareceu ainda que a falta de quitação das verbas rescisórias devidas ao empregado, quando da rescisão contratual, importa em mora salarial, sendo irrelevante o fato de o vínculo empregatício ter sido

<sup>9</sup>Reconhecido o vínculo de emprego, de razoável controvérsia, em decisão judicial, não é aplicável a multa do art. 477, § 8º, da CLT". (MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 536).

<sup>10</sup>Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=45900&digitoTst=90&anoTst=2004&orgaoTst=5&tribunalTst=04&varaTst=0531&submit=Consultar>>. Acesso em: 2 abr. 2015.

reconhecido por decisão judicial, uma vez que o art. 477 da CLT não faz qualquer ressalva a esse respeito. Ademais, a decisão que reconhece a relação empregatícia possui natureza declaratória e não constitutiva, ou seja, reconhece que as parcelas rescisórias já eram devidas à época da quitação.

Dessa forma, advogou o relator que a simples invocação de inexistência de vínculo empregatício, na defesa, não isenta o empregador do pagamento da multa, eis que a única exceção contida no art. 477, § 8º, da CLT é a hipótese em que ficar comprovado que o trabalhador deu causa à mora no seu pagamento, o que não era o caso dos autos.

Concluiu a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por unanimidade, pelo conhecimento do recurso de embargos quanto ao tema do vínculo de emprego, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo seu improvimento. Também por unanimidade, a SDI-I entendeu pelo conhecimento do recurso de embargos quanto ao tema da multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, pelo seu não provimento.

### 3.2 A multa do art. 477 da CLT e a reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa

A segunda controvérsia a ser analisada é aquela concernente à incidência da multa do art. 477 da CLT em havendo reversão da dispensa por justa causa em sem justa causa<sup>11</sup>.

O entendimento consolidado no Tribunal Superior do Trabalho é o de que a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é devida independentemente de a controvérsia a respeito da motivação da dispensa ter sido dirimida em juízo, sendo indevida a dita penalidade apenas quando o empregado der causa à mora<sup>12</sup>.

Tal raciocínio *a fortiori* se justifica em razão do fato de que o provimento judicial que reverteu a dispensa sem justa causa em dispensa injusta não tem como efeito constituir obrigação contra o empregador, mas apenas declarar o equívoco quanto à motivação da dispensa do autor e, por

<sup>11</sup>A propósito do tema, o pensamento doutrinário de Alice Monteiro de Barros: “Há julgados sustentando que a **controvérsia processual** estabelecida no tocante à relação empregatícia ou alusiva à **causa de cessação do contrato** (arguição de justa causa) são suficientes para tornar inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por descumprimento do prazo para quitação das verbas rescisórias. Nesse sentido era a Orientação Jurisprudencial n. 351 do TST, hoje cancelada. Divergimos da tese esposada. Ora, o texto legal não contém essas exceções, limitando-se a tornar a multa indevida apenas quando o **trabalhador, comprovadamente, der causa à mora**”. Grifos no original. (**Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011, p. 762).

<sup>12</sup>“MULTA DO ART. 477 DA CLT. REVERSÃO JUDICIAL DA JUSTA CAUSA. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, o entendimento nesta Corte é o de que o cabimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT deve ser decidido levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. No caso concreto, a desconstituição em juízo da justa causa imputada ao reclamante, por não restarem provados os motivos ensejadores dessa modalidade de dispensa, não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias efetivamente devidas não foram pagas no prazo estabelecido no § 6º do citado dispositivo. Decisão regional proferida em conformidade com os precedentes desta Corte. Recurso de revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento”. (RR-436-73.2010.5.10.0011, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, Ac. 7ª Turma, DEJT 15.3.2013).

consequente, restabelecer a ordem jurídica, imputando a responsabilidade integral à empresa pelo ato nocivo praticado contra o empregado.

Nesse contexto é o cancelamento da referida OJ n. 351 da SBDI-I pelo Tribunal Pleno, que dispunha no sentido de que era indevida a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houvesse fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa<sup>13</sup>.

Adotando entendimento diverso, a Súmula n. 33 do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em seu inciso I, sustenta que a rescisão contratual por justa causa, quando afastada em juízo, não implica condenação na multa.

## Julgado do Tribunal Superior do Trabalho

Analisaremos, a seguir, aresto jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que, seguindo o entendimento sedimentado daquela Corte, posicionou-se no sentido de ser devida a multa do art. 477 da CLT na ocorrência da reversão da dispensa sem justa causa em dispensa imotivada.

Recurso de Revista n. 3471200-20.2007.5.09.0651

O Recurso de Revista n. 3471200-20.2007.5.09.0651 foi interposto por O.I.D.L. no processo em que figurou como recorrido P.C.G., versando, além de outros temas, acerca da inoccorrência da multa do art. 477 da CLT na hipótese de reversão da justa causa, por entender que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região teria violado a OJ n. 351 da SBDI-1 porque, havendo controvérsia sobre a validade da justa causa aplicada, então, por decorrência, haveria controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região considerou que, revertida a justa causa aplicada, *in casu*, e deferidas as verbas rescisórias devidas, impõe-se reconhecer a incidência da multa legal (CLT, art. 477, § 8º), pois sendo incontroversa a não quitação das verbas rescisórias, devida é a multa do art. 477 da CLT.

Ainda segundo o Tribunal de origem, o fato destas verbas derivarem de reversão de justa causa reconhecida em juízo não exclui a penalidade em tela. Inteligência do § 6º c/c § 8º do art. 477 da CLT. De mais a mais, a ausência de pagamento das rescisórias, à época, por si só, revela a mora em que incidiu a reclamada, independentemente da controvérsia instaurada a respeito da questão, já que o dispositivo legal não afasta a sanção nessa hipótese.

Diante disso, condenou a recorrente no pagamento da multa do art. 477 da CLT.

O Ministro Relator Alexandre Agra Belmonte iniciou o seu voto no mencionado processo entendendo o TST, após o cancelamento da OJ n. 351 da SBDI-1; adotou o entendimento de que a aplicação da multa prevista

<sup>13</sup>Nesse diapasão são as Súmulas n. 30 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região e 36 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região: "Reconhecido o vínculo de emprego ou desconstituída a justa causa, impõe-se a cominação". "A reversão da justa causa em juízo enseja, por si só, a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT".

no art. 477, § 8º, da CLT deve ser decidida caso a caso, levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide.

Entretanto, segundo o relator, o posicionamento da Corte tem se pacificado no sentido de que a decisão judicial por meio da qual se reconhece a forma de extinção do contrato de trabalho apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

Asseverou ainda que a Subseção I de Dissídios Individuais assentou o entendimento de que a única exceção que justifica a não aplicação da referida multa é a comprovação de que o trabalhador deu causa à mora no pagamento das verbas rescisórias devidas, o que não se verifica no caso de reversão da dispensa por justa causa por via judicial.

Em razão do exposto, os ministros da 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o voto do ministro relator, não conheceram do recurso de revista quanto ao tema.

### **3.3 A multa do art. 477 da CLT e a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo**

Outra controvérsia importante é no que tange à aplicação da multa do art. 477 da CLT diante do deferimento de diferenças de parcelas rescisórias em juízo.

O posicionamento consolidado da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é de que é incabível a multa do art. 477, § 8º, da CLT fundamentada no reconhecimento judicial de diferenças, uma vez que tal hipótese não está abrangida pelo dispositivo legal supracitado.

Acrescente-se ainda que a natureza penal da dita multa impede a interpretação extensiva de seu preceito, salvo em hipóteses de pagamento fraudulento<sup>14</sup> ou de mora protagonizada pelo empregado.

Destarte, em não havendo mora patronal deliberada, mas, sim, reconhecimento judicial de direito ao autor de parcela trabalhista, o que implicou repercussão nas verbas rescisórias adimplidas a tempo e modo por ocasião da rescisão contratual, não há que se falar na imposição da dita multa.

Destacam-se aqui as Súmulas n. 33, II, do TRT da 2ª Região, 106 do TRT da 15ª Região, e 36 do TRT da 17ª Região:

O reconhecimento mediante decisão judicial de diferenças de verbas rescisórias não acarreta a aplicação da multa.

A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT é sanção imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias constantes do instrumento de rescisão no prazo a que alude o § 6º do

<sup>14</sup>“RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. A mera consideração sobre a existência de diferenças de verbas rescisórias reconhecidas em juízo não se consubstancia em motivo determinante da cominação do art. 477, § 8º, da CLT. Recurso de embargos conhecido e provido”. (E-RR-193700-42.2005.5.17.0009, data de julgamento 21.11.2013, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, data de publicação DEJT 29.11.2013).

mesmo dispositivo legal. Não há previsão de sua incidência para a hipótese de pagamento incorreto ou insuficiente.

O reconhecimento judicial de diferenças de parcelas rescisórias não implica o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por ausência de previsão legal. Esta sanção é aplicável nas hipóteses em que for descumprido o prazo estabelecido no § 6º do dispositivo celetista e nos casos de inadimplemento quando o vínculo empregatício for reconhecido em Juízo.

Não bastasse, tem-se o fato de que após o cancelamento da OJ n. 351 da SDI-1 do TST somente seria indevida a dita reprimenda quando o empregado der causa à mora (art. 477, § 8º, *in fine*, da CLT).

## Julgado do Tribunal Superior do Trabalho

Apresentaremos, a seguir, importante aresto jurisprudencial ventilando a tese majoritária do Tribunal Superior do Trabalho consubstanciada na impossibilidade de deferimento da multa do art. 477 da CLT na hipótese de reconhecimento em juízo de diferenças de parcelas rescisórias.

Recurso de Revista n. 50500-35.2009.5.17.0009

No que tange à controvérsia envolvendo a multa do art. 477 da CLT na hipótese de reconhecimento em juízo de diferenças de parcelas rescisórias, o julgado sobre o qual teceremos alguns comentários é o Recurso de Revista n. 50500-35.2009.5.17.0009, em que figuraram como recorrente M.C.A. e como recorrido D.S.A.I.C. O recorrente interpôs recurso de revista com o intuito de adversar acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, dentre outros temas, havia indeferido a multa do art. 477 da CLT, sustentando que teria havido a mora, pois o recorrido não teria pago corretamente as verbas rescisórias ao recorrente, sendo esse fato suficiente para o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Afirmou, ainda, que a obrigação do empregador encerra-se com o pagamento integral das verbas rescisórias e a homologação da rescisão<sup>15</sup>. Senão vejamos um trecho do v. acórdão:

### 2.3.2 MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT

Insurge-se o reclamante, alegando que o fato das verbas rescisórias terem sido pagas a menor é suficiente para o deferimento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Sem razão.

A multa do § 8º do artigo 477 da CLT é devida, exclusivamente, na hipótese de atraso no pagamento das

<sup>15</sup>Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=50500&digitoTst=35&anoTst=2009&orgaoTst=5&tribunalTst=17&varaTst=0009&submit=Consultar>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

verbas rescisórias constantes do termo de rescisão, não se podendo elastecer o seu alcance.

Ademais, o reconhecimento judicial de parcelas não tem o condão de atrair a aplicação da multa discutida, de modo que eventual incorreção dos valores das verbas constantes do termo de rescisão contratual não justifica a aplicação de tal penalidade.

Primeiramente, o Ministro Relator Fernando Eizo Ono abordou em seu voto que o art. 477, § 8º, da CLT impõe a aplicação de multa ao empregador que não quitar as parcelas rescisórias no prazo previsto no § 6º do mesmo dispositivo de lei. Extrai-se do referido dispositivo que o único requisito para a imposição da penalidade é o pagamento dos haveres trabalhistas a destempo. Por conseguinte, não há, segundo o relator, previsão legal para aplicação de multa quando o pagamento é feito no prazo, e a sentença, posteriormente, defere diferenças de verbas rescisórias.

Dessa forma, segundo o relator, se o pagamento das verbas rescisórias foi realizado tempestivamente, como se extrai do acórdão recorrido, não há ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT.

Asseverou ainda que haveria óbice ao conhecimento do recurso de revista no particular, em virtude da falta de especificidade dos arestos transcritos, o que atrai a aplicação do entendimento contido na Súmula n. 296, I, do TST.

Diante do exposto, a 4ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho julgou no sentido de não conhecer do recurso de revista no que tange à multa do art. 477 da CLT, bem como no que se refere aos outros temas.

### **3.4 A multa do art. 477 da CLT e a relação de emprego doméstico**

O posicionamento majoritário da jurisprudência, incluindo-se a do Tribunal Superior do Trabalho e dos Tribunais Regionais do Trabalho, é pela inaplicabilidade da multa do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstica<sup>16</sup>.

Primeiramente, segundo aqueles que defendem tal tese, o art. 7º, alínea “a”, da CLT exclui a aplicação dos preceitos celetistas aos empregados domésticos, exceto no caso de haver determinação expressa em sentido contrário.

Em segundo plano, a multa pela percepção das verbas rescisórias em atraso não está contemplada no rol dos direitos dos trabalhadores enumerados no art. 7º da Constituição Federal, tampouco no parágrafo único do mesmo dispositivo, que trata acerca dos direitos dos empregados domésticos.

Destarte, para esta corrente, não se aplicam aos empregados domésticos porque não se encontram elencadas dentre as hipóteses taxativas

<sup>16</sup>“RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. O disposto no art. 7º, ‘a’, da CLT afasta a aplicação dos seus preceitos aos empregados domésticos, estando eles sujeitos ao regime jurídico disciplinado na Lei n. 5.859/72 e ao que estabelece o parágrafo único do art. 7º da CF, além de fazerem jus aos benefícios previstos em legislação esparsa, não se inserindo nesses direitos as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT. Recurso de revista a que se nega provimento”. (TST RR-35700-37.2007.5.02.0446, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, data de julgamento 15.9.2010, 5ª Turma, data de publicação 24.9.2010).

e restritivas do parágrafo único do art. 7º da CF, e também em virtude da vedação contida na alínea “a” do art. 7º da CLT.

Por outro lado, existe posicionamento minoritário na doutrina<sup>17</sup> e jurisprudência de alguns Tribunais Regionais do Trabalho<sup>18</sup> pugnando pela incidência da multa do art. 477 da CLT ao vínculo de emprego doméstico.

O primeiro argumento para aqueles que advogam tal tese é o de que em tendo o constituinte assegurado ao empregado doméstico uma série de direitos trabalhistas no art. 7º, parágrafo único, da CF, torna-se razoável concluir que, paralelamente, os dispositivos infraconstitucionais disciplinadores de pagamento, de prazo e de multa dessas obrigações legais pelo empregador também devem ser aplicados àquela relação jurídica.

Ainda mais, apesar de não existir a previsão na Lei n. 5.859/1972 da aplicação do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstico, o disposto no art. 122 do Novo Código Civil veda que a condição de cumprimento de uma obrigação fique sujeita ao arbítrio exclusivo de uma das partes.

Com efeito, se não existir prazo para pagamento de verbas rescisórias, este ficará ao exclusivo arbítrio do empregador doméstico, o que não seria legalmente permitido. E ainda, o referido dispositivo do Código Civil possui compatibilidade com o texto consolidado, tendo em vista a natureza contratual da relação de emprego doméstico (art. 8º da CLT).

Por derradeiro, destaca-se que a Emenda Constitucional n. 72/2013 afirma categoricamente que pretende alterar:

[...] a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais.

## Julgado do Tribunal Superior do Trabalho

Analisaremos a seguir, de maneira aprofundada, aresto jurisprudencial do TST favorável à aplicação da multa do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstico.

<sup>17</sup>Nesse sentido, Luiz Eduardo Gunther e Cristina Maria Navarro Zornig sustentam que embora a Constituição Federal tenha concedido aos domésticos apenas alguns dos direitos outorgados ao empregado comum, a Consolidação das Leis do Trabalho lhes é aplicável quase por inteiro. É que cada um daqueles novos direitos provoca ou atrai a incidência de outros, nem sempre pressentidos. Tal como na natureza, entrelaçam suas raízes, vivendo numa espécie de simbiose. Assim, cabe a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT. GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. I - As comissões de conciliação prévia e seu funcionamento atual (Portaria n. 329, de 14.8.2002, do Ministro do Trabalho e Emprego). II - Multa do art. 477 da CLT: trabalhador doméstico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 94, p. 415-418, 2004. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_va\\_34.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_va_34.asp)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

<sup>18</sup>EMPREGADO DOMÉSTICO. MULTA DO ART. 477 DA CLT DEVIDA. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é endereçada a todos os trabalhadores, inclusive o doméstico. Isso porque o *caput* do art. 7º da Constituição Federal traz embutido o princípio protetivo, pois, além de enumerar os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, assegura também outros direitos que visem à melhoria da condição social do obreiro. Portanto, sendo inegável que a extensão ao empregado doméstico de o direito aos haveres rescisórios trabalhistas serem pagos no prazo determinado em lei atende ao requisito do texto constitucional, mormente considerando que se trata de verba de natureza alimentar, devida é parcela quando não observado o prazo legal para o pagamento pelo empregador”. (TRT 10ª Região, RO 00386-2011-802-10-00-4, Rel. Mário Macedo Fernandes Caron, 2ª Turma, DEJT 1º.7.2011).

Recurso de Revista n. 2037-03.2011.5.15.0024

O Recurso de Revista n. 2037-03.2011.5.15.0024, em que figuraram como recorrente C.R.C.G. e como recorrida R.S., versa sobre a aplicação da multa do art. 477 da CLT à relação de emprego doméstico. O recorrente interpôs recurso de revista com o intuito de adversar acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, que havia condenado o mesmo no pagamento da multa do art. 477 da CLT, pois teria violado os arts. 5º, II, e 7º, parágrafo único, da CF, e 7º, “a”, da CLT. Argumentou que a multa do art. 477 da CLT não se aplica aos domésticos<sup>19</sup>.

De partida, a Ministra Relatora Delaíde Miranda Arantes declarou que comunga com o posicionamento de que não há como conferir efetividade aos direitos do trabalhador doméstico sem as correspondentes medidas persuasivas, como as penalidades em questão, que têm por finalidade desestimular o descumprimento da lei.

No entanto, afirmou que o Tribunal Superior do Trabalho tem entendido que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao empregado doméstico em face da restrição prevista no art. 7º, “a”, da CLT. Para corroborar tal afirmação transcreveu a ementa de alguns jurisprudenciais da Corte.

Por sua vez, segundo a relatora, o art. 7º, parágrafo único, da CF enumera os direitos e garantias assegurados aos empregados domésticos, entre os quais não se encontra a multa do art. 477 da CLT.

Desse modo, curvando-se ao entendimento predominante na jurisprudência do TST, a ministra relatora entendeu que as multas dos arts. 467 e 477 da CLT são inaplicáveis ao empregado doméstico em face da restrição prevista no art. 7º, “a”, da CLT e do disposto no art. 7º, parágrafo único, da CF.

Isto posto, por unanimidade, a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, seguindo o voto do ministro relator, conheceu do recurso de revista quanto à multa do art. 477 da CLT e, no mérito, deu-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT, ressaltado o entendimento pessoal da relatora.

### **3.5 A multa do art. 477 da CLT e a não entrega dos documentos rescisórios**

Hodiernamente, nova controvérsia surge com a modificação do art. 477, § 6º, da CLT, que discorre que:

A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

<sup>19</sup>Disponível em: <<https://aplicacao5.tst.jus.br/consultaProcessual/consultaTstNumUnica.do?consulta=Consultar&conscsjt=&numeroTst=2037&digitoTst=03&anoTst=2011&orgaoTst=5&tribunalTst=15&varaTst=0024&submit=Consultar>>. Acesso em: 4 abr. 2015.

Isto porque, diferentemente da divergência envolvendo a incidência da dita multa quando da não realização da homologação rescisória<sup>20</sup>, a nova redação do art. 477, § 6º, dispõe expressamente que deverá o empregador efetuar a quitação dos haveres resilitórios e a entrega dos documentos concernentes à extinção contratual (guias do FGTS e seguro-desemprego) no prazo de 10 (dez) dias.

A partir disso, é razoável sustentar a tese de que a rescisão contratual não envolve apenas o pagamento das verbas atinentes ao término do vínculo de emprego, mas também a entrega dos documentos aptos a conferir ao trabalhador o acesso aos valores constantes na conta vinculada do FGTS e o benefício social do seguro-desemprego.

### **3.6 A multa do art. 477, § 8º, da CLT e a dispensa coletiva**

Outra questão nova decorrente da Lei n. 13.467/2017 é a aplicação ou não da multa do art. 477, § 8º, da CLT nas denominadas dispensas plúrimas, autorizadas pelo novel art. 477-A da CLT.

Aqui deve ser realizada uma interpretação sistemática do Capítulo V, denominado “Da Rescisão”, que compreende o microsistema a ser aplicado quando da terminação do contrato de trabalho, motivo pelo qual é sustentável a incidência da aludida multa acaso seja descumprida a determinação do art. 477, § 6º, da CLT.

## **4 CONCLUSÃO**

Como visto, a multa do art. 477, § 8º, da CLT configura medida importante e eficaz, tanto de caráter punitivo, quanto pedagógico para o cumprimento do texto consolidado.

As modificações trazidas pela Lei n. 13.467/2017 em relação ao tema foram no sentido de desburocratizar a rescisão contratual ao extinguir a homologação rescisória obrigatória, retirando atribuição do Ministério do Trabalho e dos sindicatos, sem retirar a eficácia da sanção.

---

<sup>20</sup>A Lei n. 13.467/2017, alterando o art. 477, *caput*, da CLT, excluiu a exigência da homologação rescisória. No âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho prevalecia, à época da vigência do art. 477, *caput*, da CLT em sua redação original, o entendimento de que era indevida a multa do art. 477, § 8º, da CLT quando o pagamento das verbas rescisórias é efetuado dentro do prazo legal, a despeito de a homologação e entrega das guias de TRCT ocorrerem em data posterior e a destempo. Neste aspecto, fato gerador da multa, estipulada no § 8º do art. 477 da CLT, portanto, seria apenas o extrapolemamento do prazo na quitação das parcelas devidas por ocasião da rescisão contratual. Tal entendimento justificava-se pelo fato de que apesar de a homologação ser pressuposto de validade formal da rescisão contratual, o art. 477, § 6º, da CLT em sua redação original trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas rescisórias, e não do prazo a ser observado para a homologação da rescisão do contrato de trabalho. Em contrapartida, o entendimento contrário, no qual nos filiamos, pugnava pela incidência da multa do art. 477 da CLT no caso de homologação tardia, mesmo em havendo o pagamento tempestivo das verbas resilitórias. Para os adeptos deste entendimento, o pagamento rescisório, regulado pelo art. 477 da CLT, configuraria ato jurídico complexo, envolvendo também a “baixa” na CTPS e a expedição de documentos para saque do FGTS, a par da assistência homologatória em contratos superiores a um ano.

Importante destacar, porém, que poderá retornar controvérsia envolvendo o alcance dos atos a serem realizados no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, se a multa incide apenas no inadimplemento das verbas resilitórias naquele prazo ou se a não entrega das guias de seguro-desemprego e de liberação do FGTS também dão azo à dita sanção.

Ademais, modernizou-se a forma de pagamento dos haveres resilitórios ao se permitir expressamente o pagamento em depósito bancário, permitindo-se ainda a escolha por parte do empregador do meio de pagamento (dinheiro ou cheque ou depósito).

Em relação às controvérsias envolvendo a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT, vimos que algumas não restaram dirimidas pela jurisprudência do TST, especialmente pelo fato de restarem consolidadas através de súmulas, o que causa enorme insegurança jurídica.

## 5 REFERÊNCIAS

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2011.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

GUNTHER, Luiz Eduardo; ZORNIG, Cristina Maria Navarro. I - As comissões de conciliação prévia e seu funcionamento atual (Portaria n. 329, de 14.8.2002, do Ministro do Trabalho e Emprego). II - Multa do art. 477 da CLT: trabalhador doméstico. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, n. 94, p. 415-418, 2004. Disponível em: <[http://www.trt9.jus.br/apej/artigos\\_doutrina\\_va\\_34.asp](http://www.trt9.jus.br/apej/artigos_doutrina_va_34.asp)>. Acesso em: 4 abr. 2015.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST comentadas e organizadas por assunto**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Francisco Antonio de Oliveira. **Comentários às súmulas do TST**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Súmulas do TST comentadas**. 13. ed. São Paulo: LTr, 2012.

VILLELA, Fábio Goulart. **Manual de direito do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Elsevier, 2012.

# CONFLITOS INDIVIDUAIS DO TRABALHO E MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS DE GESTÃO: é possível conciliar?

## INDIVIDUAL LABOUR CONFLICTS AND AUTOCOMPOSITIVE MANAGEMENT METHODS: is it possible to conciliate?

BARBOSA, Amanda\*

**Resumo:** A adequação e compatibilidade de métodos autocompositivos de gestão de conflitos na esfera do direito individual do trabalho é questão que, ainda hoje, divide a opinião da comunidade jurídica, em particular, da magistratura trabalhista. O principal argumento de resistência consiste no risco de agudização da precarização das relações de trabalho, vez que tais mecanismos são marcados por maior flexibilidade da negociação e solução conflitual. Este ensaio compartilha algumas reflexões sobre a matéria, as quais, no entanto, se constroem tendo por matriz a concepção ampliada de justiça, os benefícios psicossociais propiciados pelos métodos autocompositivos e as limitações observáveis no sistema de justiça trabalhista atual, o qual indicia espaços de aprimoramento, sobretudo para tratamento dos conflitos metajurídicos.

**Palavras-chave:** Métodos autocompositivos. Gestão de conflitos. Direito individual do trabalho. Sistema de justiça trabalhista.

**Abstract:** The adequacy and compatibility of autocompositive conflict management methods in the sphere of individual labour law is an issue that, to this day, divides the opinion of the legal community, in

---

\*Juíza do Trabalho do TRT da 15ª Região, Campinas-SP. Coordenadora do Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT) da circunscrição de Ribeirão Preto-SP. Mestre pela Faculdade de Direito da USP de Ribeirão Preto. Professora de Direito e Processo do Trabalho em cursos de Pós-Graduação *lato sensu*. Membro do Grupo de Estudos “A transformação do Direito do Trabalho na sociedade pós-moderna e seus reflexos no mundo do trabalho”, da USP Ribeirão Preto.

particular, the labour judiciary. The main argument of resistance consists in the risk of exacerbation of the precariousness of labour relations, since said mechanisms are marked by greater negotiation flexibility and conflict resolution. This essay shares some reflections about the subject, which, however, are built based on the expanded conception of justice, the psychosocial benefits provided by the autocompositive methods and the observable limitations in the current labour justice system, which indicates spaces of improvement, overall for the treatment of meta-juridic conflicts.

**Keywords:** Autocompositive methods. Conflict management. Individual labour law. Labour justice system.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente ensaio tem por temática a concepção ampliada de acesso à justiça, a qual significa, entre outros aspectos, a superação do unidirecionamento da demanda por solução de conflitos ao Estado ou, no mínimo, a disponibilização pelo Estado de instrumentos distintos da jurisdição para a gestão daqueles. Cuida da agregação de outros métodos, sobretudo não adversarias e potencialmente mais satisfatórios de tratamento, a depender de fatores como as características do conflito e as pessoas envolvidas.

Em resumo, esse é o fundamento, não apenas teórico, mas psicossocial e mesmo ético (no sentido de suporte valorativo), do movimento global de reformulação do sistema de gestão de conflitos que se tornou habitual, e no qual se destacam os meios ditos “alternativos” de solução de conflitos, ADR (*alternative dispute resolution*).

Em que pese aderirmos à divergência sobre a propriedade do termo “alternativo”, o qual pressupõe a jurisdição como mecanismo principal e preferencial no contexto da gestão de conflitos<sup>1</sup>, o termo será reproduzido apenas para facilitar a identificação do fenômeno, vez que assim se disseminou na literatura mundial.

No Brasil, esse movimento ganhou *status* de verdadeira política pública e está formalmente representado no microssistema legal formado pela Resolução n. 125 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a qual inaugurou oficialmente a ideia de Tribunal multiportas no Brasil (tribunal com diversas opções de acesso para submissão do conflito a tratamento pelo cidadão), pelo Código de Processo Civil (CPC), e pela

---

<sup>1</sup>Nesta ordem de ideias, interessante pontuar a crescente preferência, na doutrina especializada, pelo termo *appropriate* em substituição a alternativo, na clássica sigla ADR.

Lei n. 13.140/2015, essa última a reguladora da mediação judicial e extrajudicial.

Ao menos, é o que extraímos do capítulo inicial da Resolução n. 125/2010 do CNJ, intitulado “Da política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses”, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Política Judiciária Nacional de tratamento dos conflitos de interesses, tendente a assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade.

Parágrafo único. Aos órgãos judiciários incumbe, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Civil combinado com o art. 27 da Lei de Mediação, antes da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão.

Além desta Resolução e dos diplomas pela mesma citados são também relevantes para o estudo do tema, no campo dos direitos trabalhistas, a Lei n. 9.958 de 12 de janeiro de 2000, a qual dispõe sobre as Comissões de Conciliação Prévia (CCPs) e, sobretudo, a Resolução n. 174 de 2016 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), destinada à “Política Judiciária Nacional de tratamento das disputas de interesses trabalhistas”.

Apesar desse arcabouço normativo, a implementação efetiva dessa política pública na esfera laboral vem esbarrando em diversas dificuldades, tanto estruturais como “ideológicas”, estas últimas no sentido de concepções (ou preconceções) sobre a matéria. Observa-se uma expressiva divisão da comunidade jurídica trabalhista quanto à propriedade ou não da abrangência dos conflitos individuais do trabalho pelos ADRs, sendo significativa a resistência à proposta, inclusive por parte da própria magistratura.

Argumenta-se que nesses mecanismos prevalece o princípio da autonomia das partes, pelo qual elas são as responsáveis pela construção da solução para a disputa com o mero auxílio de terceiros imparciais e sem poderes decisórios (conciliador ou mediador), vigorando uma ampla liberdade de solução, com análise rasa, ou mesmo sem análise, do conteúdo material do direito discutido, o que representaria riscos à função social desempenhada pelo ramo juslaboralista.

Esse, aliás, o principal fundamento para a oposição da Associação Nacional de Magistrados Trabalhistas (Anamatra) à abrangência dos conflitos individuais trabalhistas pela Lei n. 13.140/2015, motivando sua atuação político-institucional em contrário, e que culminou na supressão dos conflitos individuais trabalhistas da sua incidência (art. 42, parágrafo único, daquele diploma).

Apesar dessa resistência aparentemente contrastar com a tradição conciliatória da Justiça do Trabalho, cujo principal diploma,

a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), prevê desde 1943 dois momentos de tentativa conciliatória obrigatória, (reconhecendo, portanto, os ganhos psicossociais e econômicos da solução não adjudicada), é necessário notar que essa fórmula sempre se desenvolveu tendo por figura central o juiz. Assim, natural o “estranhamento” às mudanças suscitadas e já em andamento, como evidencia o trabalho exitoso dos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas (CEJUSCs-JT), os quais vêm imprimindo vida à Resolução n. 174/2016 do CSJT, e que representam, até então, o avanço mais significativo da Justiça laboral na reformulação do seu modelo de gestão de conflitos.

Suscita-se que a conciliação judicial conduzida pelo magistrado trabalhista é, ao menos em tese, marcada pela proatividade e forte atenção à tutela dos interesses públicos, bem como à razoabilidade da eventual composição à luz das matérias discutidas e do estado do processo. Uma necessidade decorrente da perpetuada distância entre o discurso constitucional e o plano fático da massa de trabalhadores, a qual permanece submetida ao descumprimento dos direitos mais comezinhos, como evidencia o conteúdo das ações trabalhistas cotidianas<sup>2</sup>.

Por outro lado, no contexto de crise do Estado, e do Judiciário em particular, a proposta de métodos “alternativos” de solução de conflitos é inegavelmente atraente, sobretudo quando considerados os aspectos sociológicos e psicológicos da **lide**, bem melhor explorados nos mecanismos não adversariais de gestão. A visão interdisciplinar da matéria possibilita superar a perspectiva meramente funcional desses mecanismos, de simples instrumentos para melhoria da eficiência do aparelho jurisdicional, ainda que tal aspecto seja relevante. Tratamento integral do conflito (e não apenas da lide jurídica), celeridade, autonomia, fortalecimento da cidadania e democratização dos processos de administração da justiça, como não se interessar?

Porém, compartilhamos a convicção pela qual não se deve desconsiderar a função estratégica do Direito do Trabalho na construção de uma sociedade mais igualitária, nem as peculiaridades da relação que regula, marcada pela assimetria das partes e subordinação econômica do trabalhador, aspectos que justificam o viés protetivo do ramo.

Por essa razão, este ensaio adotou como marco teórico os estudos sobre o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento

---

<sup>2</sup>Neste particular, segundo o relatório “Justiça em Números”, divulgado pelo CNJ (11ª edição, ano base 2014), o qual se pautou em informações estatísticas de vinte dos vinte e quatro tribunais trabalhistas brasileiros, o total de 5.258.269 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos sessenta e nove) processos, que representaram 43,99% dos processos ajuizados, destinaram-se à discussão de rescisão contratual e não pagamento de verbas rescisórias. A última versão do mesmo relatório (ano base 2015) aponta leve redução deste tipo de ação, total de aproximadamente 4.950.000 (quatro milhões, novecentos e cinquenta mil) processos, havendo, no entanto, um aumento percentual, pois passou a representar 49,12% do total de ações ajuizadas.

de litígios na construção do Estado Social Democrático de Direito, assim entendido a tipologia de Estado que tem por objetivo harmonizar os direitos fundamentais individuais e sociais.

Sobre tal diretriz, Mauro Cappeletti e Bryant Garth (2002, p. 12) advertem:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva - com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social.

A atenção a esse risco perpassa tanto os modelos de gestão de conflitos individuais do trabalho quanto coletivos, pois a simples negociação entre “coletividades” (empresas e sindicatos) não garante paridade de armas, sobretudo em países cujo modelo sindical favorece a “pulverização” das categorias e um associativismo fraco, com pouco poder de representatividade; isso sem falar nos problemas de “conflito de interesses” por vezes identificados.

No entanto, dada a amplitude dessa problemática e dos limites deste estudo, nos limitaremos a atentar para as implicações dos desníveis de poder e possíveis necessidades específicas na esfera dos conflitos individuais trabalhistas.

Ademais, não abordaremos os caminhos e efeitos da autocomposição no campo dos conflitos interpessoais entre empregados, nos quais presumimos reduzido o desnível de poder e, conseqüentemente, minimizada a polêmica sobre a adequação dos meios autocompositivos. Ainda que as diferenças humanas sejam inevitáveis e generalizadas, algumas diferenças serão sempre mais acentuadas que outras, e no conflito laboral entre empregados, consideramos significativamente diluída (ao menos como regra geral) a desigualdade em questão.

Isso exposto, este ensaio limita-se a propor algumas reflexões sobre a adequação e compatibilidade de um modelo de incentivo à autocomposição (direta ou assistida) na esfera dos **conflitos individuais trabalhistas entre empregador e empregado**, bem como sobre as experiências em curso.

## **2 O FENÔMENO CONFLITUAL E OS BENEFÍCIOS PSICOSSOCIAIS DA CULTURA DE GESTÃO COOPERATIVA**

Com a evolução das sociedades modernas a função de solução dos conflitos foi concentrada no Estado, adotando-se o Direito como mecanismo formal de controle social, e cabendo ao Judiciário o seu exercício por via do processo.

Ademais, desenvolveu-se todo um corpo burocrático, integrado por diferentes cargos e respectivas funções, consideradas privativas de seus titulares. Esse corpo técnico seria especialmente capacitado à condução dos processos judiciais, células do complexo sistema jurisdicional estatal.

Nessa capacitação técnica, pessoas viram “partes”, conflitos viram “lide” e expectativas se transformam em iniciais e defesas. Tudo está prévia e perfeitamente categorizado, além de protegido pelo manto (ou mito) da suficiência e legitimidade da lei, rainha dos povos “civilizados”. Tal objetivação (ou desumanização) da prestação jurisdicional é decorrência de fatores diversos, dentre os quais a preocupação do Direito em se firmar como efetiva ciência, dotada de racionalidade e autonomia (construção pautada no positivismo e no falso dogma da neutralidade), e a conseqüente postura de isolamento em face das ciências afins, como a Psicologia e a Sociologia. Esse autoculto é significativamente presente na formação jurídica e na atuação de seus profissionais. O que, aliado à altíssima demanda pela atividade judicial, resulta em uma prestação jurisdicional insatisfatória, indiferente a uma boa parcela dos anseios e esperanças dos cidadãos, além de muito distante do ideal de uma efetiva pacificação.

Na era da “Justiça em números”, destacam-se as estatísticas e metas. Ao mesmo tempo em que (enfim) se admite que o ato de julgar não decorre de um raciocínio matematizante, fruto de um mero silogismo entre premissa maior e menor, é a matemática da eliminação dos processos que parece prevalecer. Além dessa questão, um outro grande fator de insatisfação dos cidadãos com a solução de conflitos pela via judicial e adjudicada está na própria estruturação do modelo. Cuida-se do caráter adversarial, polarizado do sistema heterocompositivo, pautado na disputa pela formação do convencimento do julgador e na restrição da análise à lide jurídica tipificada tecnicamente.

Os sistemas adversariais, como a jurisdição e a arbitragem, são focados nas posições das partes (independentemente dos seus efetivos interesses), construídos para o resultado ganha/perde, e se caracterizam pela reduzida participação dos envolvidos no processo de tomada de decisões. Todavia, consoante informam diversas pesquisas científicas no campo da Psicologia Social, a participação efetiva é um dos elementos que mais impacta no sentimento humano sobre a justiça dos procedimentos.

Fatores emocionais, morais e interesses subjacentes, que muitas vezes são os verdadeiros determinantes do conflito, são em regra desconsiderados no modelo adversarial de composição. É neste ponto que se fortalece a atração pelos meios não adjudicatórios de gestão de conflito, e é neste ponto também que algumas abordagens de ciências afins ao Direito, como a Comunicação e a Psicologia, revelam-se de grande utilidade para profissionais jurídicos.

Apesar de admitirmos a complexidade e os limites para a emissão de pareceres de caráter interdisciplinar, imperativa a inserção de algumas ponderações extraídas da aproximação com outras disciplinas que compartilham o conflito como objeto de estudo, ainda que por lentes distintas das tradicionalmente utilizadas pelo Direito. Necessário ao menos a compreensão (mínima) de que o conflito submetido ao Judiciário não é apresentado em sua inteireza, mas de modo parcial, representado pelas meras questões jurídicas tuteladas. Em outras palavras, a lide processual, resultante do cotejo entre petição inicial e defesa, muitas vezes não retrata os efetivos interesses dos envolvidos, pois omitem as eventuais lides sociológicas e psicológicas, e as comuns expectativas humanas de reconhecimento.

Enfim, o conflito pode transcender, e geralmente transcende, significativamente, os limites jurídicos esboçados, e é nesse contexto que a triagem apropriada, a identificação de **conflitos metajurídicos** que requeiram tratamento diferenciado mostra-se relevante. Sobre essa categoria, denomina-se **metajurídico**, para os fins deste estudo, o conflito de caráter multifacetado, que envolve não apenas pretensões jurídico-econômicas, objetivas e de plano detectáveis, mas também aspectos psicossociais submersos e interesses nem sempre correspondentes à descrição jurídica atribuída pelos contendores, ou posição processual (e formal) assumida por eles. Enfim: conflitos que envolvem tanto expectativas de redistribuição quanto de reconhecimento<sup>3</sup>.

A compreensão da **lide** trabalhista sob a perspectiva psicológica, comunicacional e sociológica pode revelar a artificialidade do chavão pelo qual “o que não está nos autos não está no mundo”. É neste particular que os métodos autocompositivos, potencialmente mais aptos a considerar e integrar esses fatores pessoais (relacionamento anterior das partes, seus valores, personalidades, necessidades, emoções e interesses) e sociais (conflituosidade latente entre classes, historicismo) despertam a atenção, sobretudo na perspectiva de uma gestão pedagógica do conflito.

Esses fatores, em regra tidos por secundários, não raro são o núcleo ou a própria razão de ser do conflito. Por consequência, quando não contemplados no procedimento de solução de disputas, é bem provável que se tenha um processo finalizado sem efetiva solução do conflito.

Outro aspecto relacionado a essa compreensão amplificada do conflito diz respeito à forma como estamos habituados a enxergá-lo, geralmente sob uma ótica negativa, como algo indesejável e destrutivo. Contrariamente, as teorias da Psicologia Social aplicadas aos conflitos de interesses são habilidosas em identificar neles um propulsor de mudanças, ainda que não em progresso linear. Na esteira da moderna teoria

---

<sup>3</sup>Esse prisma foi inspirado pelas reflexões da teórica Nancy Fraser, em seu trabalho “Da redistribuição ao reconhecimento: dilemas da justiça na era pós-socialista”.

do conflito, os mecanismos autocompositivos têm por essência uma visão menos pessimista do fenômeno, enfocando-o como uma oportunidade de aprendizagem e crescimento. Conforme esclarece Azevedo (2012, p. 29):

A possibilidade de se perceber o conflito de forma positiva consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito. Isso porque a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos é que é possível se perceber o conflito de forma positiva.

Nesta ótica, portanto, a divergência é apresentada como oportunidade de recuperação do relacionamento e de solução com benefícios recíprocos, em oposição à lógica bipolarizada da heterocomposição, na qual “para haver vitorioso, necessário existir um perdedor”.

O conflito, nessa perspectiva, contém um gene transformador e se situa na dinâmica normal e contínua dos relacionamentos humanos. O aprimoramento dessas relações, no entanto, depende em boa parte da forma de gestão dos seus conflitos. Neste particular, destaca-se a colaboração de Morton Deutsch (1973), em específico na obra **The resolution of conflict: constructive processes**, a qual traça um paralelo entre os processos de resolução de disputas construtivos e destrutivos. Para o autor:

Um processo destrutivo se caracteriza pelo enfraquecimento ou rompimento da relação social preexistente à disputa em razão da forma pela qual esta é conduzida. Em processos destrutivos há a tendência de o conflito se expandir ou tornar-se mais acentuado no desenvolvimento da relação processual [...] assumindo feições competitivas nas quais cada parte busca ‘vencer’ a disputa e decorre da percepção, muitas vezes errônea, de que os interesses das partes não podem coexistir. (DEUTSCH, 1973, p. 351 *apud* AZEVEDO, 2012, p. 34).

Nos processos construtivos, por sua vez, o efeito é oposto, havendo fortalecimento da relação preexistente. Tais processos se caracterizam pela:

[...] i) Capacidade de estimular as partes a desenvolver soluções criativas que permitam a compatibilização dos interesses aparentemente contrapostos; ii) pela capacidade das partes ou do condutor do processo (*e. g.* magistrado ou mediador) a motivar todos os envolvidos para que prospectivamente resolvam as questões sem atribuição de culpa; iii) pelo desenvolvimento de condições que permitam a reformulação das questões diante de eventuais impasses e iv) pela disposição das partes

ou do condutor do processo a abordar além das questões juridicamente tuteladas, todas e quaisquer questões que estejam influenciando a relação (social) das partes. (DEUTSCH, 1973, p. 360, *apud* AZEVEDO, 2012, p. 34).

Logo, a questão da prejudicialidade desloca-se do conflito, em si, para a forma da sua gestão e como ela pode influenciar no acirramento daquele ou contribuir para a sua superação de modo cooperativo e participativo, educando e fortalecendo as partes. Para a perspectiva construtivista há uma relação direta entre o meio utilizado para a gestão do conflito e os resultados da experiência para os envolvidos, os quais são pedagogicamente mais positivos quando priorizada a não reprodução da violência (espiral destrutiva de ação e reação).

É nesse sentido que acreditamos no potencial da disseminação dos mecanismos autocompositivos como instrumento de democratização do acesso à justiça e fortalecimento da cidadania, inclusive na seara do direito individual do trabalho. A adequada incorporação e manejo dessas ferramentas, dentro ou fora dos Tribunais, aliada ao investimento educacional da população - em geral e jurídica - para o exercício deste outro aspecto da cidadania, podem ser muito úteis à modificação paulatina da cultura litigiosa e altamente dependente do Estado que hoje se observa.

Maior autonomia das partes, protagonismo na tentativa de solução dialogada das divergências (quando presente essa viabilidade), consciência sobre a necessidade de posturas colaborativas e menos individualistas como medida para a boa convivência, eis os traços de uma **cultura de gestão cooperativa dos conflitos**. Se o conflito, em si, nem sempre pode ser evitado e integra o processo de desenvolvimento pessoal e social, avancemos para o aperfeiçoamento de sua gestão, extraindo dele o máximo de aprendizado e benefícios.

Nessa direção, Demarchi (2007, p. 34) observa que:

O uso de meios complementares de resolução de conflitos auxilia o Poder Judiciário no desenvolvimento de sua função constitucional e possibilita principalmente o atingimento dos escopos da participação e da pacificação. Com efeito, o emprego de meios complementares de solução de conflitos no âmbito do Poder Judiciário agrega participação popular na administração da justiça, ajuda a obter a pacificação social e tem finalidade pedagógica, vez que contribui para que os cidadãos decidam a respeito das questões em que estão envolvidos e assumam a responsabilidade por essas decisões.

Essa é a essência da **perspectiva construtivista da resolução de disputa** (AZEVEDO, 2009, p. 27) extraída da lição de Morton Deutsch

e impulsionada pela concepção ampliada de acesso à justiça, a qual exige dos seus protagonistas que passem a:

[...] a) Preocupar-se com a litigiosidade remanescente - aquela que pode persistir entre as partes após o término de um processo de composição de conflitos em razão da existência de conflitos de interesses que não foram tratados no processo judicial - seja por não se tratar de matéria juridicamente tutelada (*e. g.*, vizinhos que permanecem em posições antagônicas em razão de comunicação ineficiente entre ambos), seja por não se ter aventado tal matéria juridicamente tutelada no curso do processo; b) Voltar-se, em atenção ao princípio do empoderamento, a um modelo preventivo de conflitos, na medida em que capacita as partes a melhor comporem seus conflitos educando-os com técnicas de negociação e mediação; c) Atuar como instrumento de pacificação social para que haja uma maior humanização do conflito (*i. e.* compreensão recíproca), em atenção ao princípio da validação ou princípio do reconhecimento recíproco de sentimentos. (AZEVEDO, 2009, p. 30-31).

Além deste caráter pedagógico e de empoderamento dos cidadãos para o tratamento de suas controvérsias futuras, há outro aspecto relevante a ser destacado: cuida-se da relação entre participação e satisfação dos usuários com os métodos assim pautados. Diversos estudos denotam que a satisfação das partes não se relaciona apenas com o resultado obtido pelo procedimento, mas se liga ao procedimento em si. Neste particular, o desenho dos métodos não adversariais de solução de conflitos, mais flexíveis e democráticos, possuem condições mais favoráveis à percepção de justiça do procedimento, o que impacta diretamente na percepção das partes sobre a justiça do resultado.

Gabbay, citando os estudos de Welsh e Mcadoo, pondera que:

A percepção dos litigantes sobre a justiça processual afeta o julgamento e a aquiescência em relação ao resultado substancial alcançado, a crença na legitimidade da instituição e em seu procedimento. Os litigantes buscam e precisam ter a oportunidade de contar suas histórias e controlar a forma pela qual o fazem; eles querem e precisam sentir que foram tratados com dignidade e respeito. (WELSH; MCADDOO, 2004-2005, *apud* GABBAY, 2011, p. 44).

A importância atribuída à oportunidade de voz e percepção de sua efetiva consideração é um aspecto correntemente destacado nas pesquisas sobre a justiça processual, assim como observável também na

prática da atividade conciliatória. É dela que se trata a comum indagação da parte que, ao perceber uma “brecha” no sistema pré-formatado de negociação (em juízo), no qual o advogado é seu “porta-voz oficial”, pede “licença” e pergunta: “posso falar?”.

Os fatores que concorrem para a percepção positiva dos cidadãos com os processos decisórios (autônomos e heterônomos) a partir da relação entre justiça processual e substancial, os formatos favoráveis e desfavoráveis à eclosão daqueles fatores (tratamento digno, possibilidade de fala e sua consideração, decisão sobre o desenvolvimento do método e suas etapas etc.) são objeto de diversas pesquisas de auxílio à implementação das políticas de tratamento adequado dos conflitos. De fato, no contexto de institucionalização dos métodos não adversariais de conflitos pelo Poder Judiciário, fundamental o recurso permanente a pesquisas não só quantitativas (estatística sobre acordos, redução de tempo de tramitação processual etc.), grande parte fundadas na ótica e investigação de interesses daquele Poder, mas sobretudo qualitativas e abrangentes da percepção dos usuários do serviço.

Neste caminho, Gabbay (2011, p. 46) cita interessante pesquisa sobre os programas de mediação institucional levadas a efeito por Mcadoo, Welsh e Wisseler, a qual tramitou em torno de três indagações: a primeira, a investigação sobre como o desenho dos programas afeta o sucesso da institucionalização; a segunda, de que maneira as escolhas do desenho afetam a probabilidade do resultado acordo; e terceira, que formato afeta a percepção dos litigantes da justiça processual do programa anexo à Corte<sup>4</sup>.

Enfim,

[...] ao examinar quais fatos se encontram presentes para em seguida indicar o direito aplicável à espécie (subsunção) o operador do direito não pode mais deixar de fora o componente fundamental ao conflito e sua resolução: o ser humano. (AZEVEDO, 2012, p. 36).

É a luz dessa diretriz que as políticas públicas de tratamento de conflitos em implantação no Brasil devem ser pensadas. Se ignorado esse suporte valorativo, perderão a mais legítima das suas razões e justificativa de existência.

Relacionado à questão anterior, cabe referir o benefício representado pela maior vinculação das partes ao conteúdo da decisão

---

<sup>4</sup>Um dos dados relevantes obtido pelos pesquisadores, segundo a autora, diz respeito ao impacto negativo da ausência das partes nas sessões de mediação, o que repercute na eventual opção legal de estabelecer a obrigatoriedade do método como condição de prosseguimento judicial. Cabe pontuar que a questão é bastante discutida na literatura do tema, na qual parcela da doutrina sustenta a incompatibilidade da obrigatoriedade de submissão aos meios não adversariais com o princípio da voluntariedade, próprio desses métodos.

consensualmente construída. Reconhecemos que a ausência de dados empíricos não nos permite o aprofundamento na questão. Porém, apesar de infelizmente não termos detectado fontes formais de indicação da relação entre solução consensual do conflito e cumprimento voluntário dessa solução, nem de comparação desses índices com os relativos às decisões verticalmente instituídas, a experiência nos permite compartilhar a percepção sobre a significativa prevalência da primeira hipótese. O cotidiano forense revela a acirrada resistência ao cumprimento da sentença pelo condenado, enquanto que raras as denúncias de descumprimento de acordo e necessidade da sua execução forçada.

Ainda que se possa cogitar da atribuição desse fato à previsão de cláusula penal compensatória para a hipótese do acordo descumprido, não podemos desconsiderar o elemento psíquico do reconhecimento de legitimidade, em razão da participação do obrigado e da integração da sua vontade para a eficácia do ato, sobretudo quando há percepção de justiça no procedimento que culminou na solução ajustada.

Por fim, sob a ótica social e econômica, além do maior controle das partes sobre o procedimento, de se destacar também o maior controle delas sobre o resultado. Outro benefício relevante das soluções consensuais é a possibilidade de programação e deliberação conjunta sobre os limites e condição de cumprimento das obrigações (previsibilidade), e a consideração de realidades particulares durante as tratativas. Essa flexibilidade está ao largo do método jurisdicional, mas é altamente favorável ao equilíbrio financeiro dos envolvidos. Em um país cuja economia conta com significativa participação de pequenos e médios empresários, tal aspecto igualmente não pode ser negligenciado. Assim, a autocomposição também evidencia benefícios relativos à amenização dos impactos econômicos, e outros impactos decorrentes da possível decisão judicial (indisponibilidade de bens, restrição de crédito etc.), o que é de especial valia sobretudo no universo dos litigantes de baixo lastro patrimonial.

Observe-se que essa vantagem interessa aos litigantes e também ao sistema de justiça, o qual será poupado de atos complexos para tentativa de dar efetividade à eventual decisão condenatória, objetivo nem sempre alcançado como evidencia o preocupante índice de execuções frustradas.

### 3 SISTEMA DE JUSTIÇA TRABALHISTA E CONFLITOS METAJURÍDICOS

Investigado o formato do atual sistema de justiça trabalhista e considerando a tipologia delimitada para estudo (conflitos individuais entre empregador e empregado), inclinamo-nos a reconhecer a insuficiência daquele para o tratamento adequado de uma parcela relevante das disputas que abrange, qual seja: as disputas decorrentes de **conflitos metajurídicos**.

Como dito, os conflitos desta ordem têm larga presença no cenário trabalhista, palco concomitante de lutas por redistribuição e também por reconhecimento. Sem embargo do comum compromisso dos juízes trabalhistas com a tentativa conciliatória, muitos obstáculos contrapõem-se ao ideal das “conciliações qualificadas”, sobretudo a elevada carga de trabalho que, infelizmente, vem impondo uma atuação padronizada, em “ritmo fabril” de produção.

Nesse contexto, o investimento na formação técnica que maximize o exercício das conciliações qualificadas (e não meramente intuitivas, advindas da “vocaç o natural”) pelo magistrado, em que pese fundamental, ganha ares paradoxais.   como municiar um artista com tintas, pinc eis, telas e sobretudo ideias, mas n o lhe permitir pintar.

O fato   que o magistrado   um “recurso” raro, ao qual s o atribuídas diversas fun oes, sendo algumas delas indeleg aveis, por exemplo, a colheita das provas e o julgamento<sup>5</sup>. E como todo recurso escasso, sua utiliza o   (ou deve ser) objeto de escolhas, de prioriza oes. No exerc cio cumulado da jurisdi o e da atividade conciliat ria, o magistrado, ainda que domine as t cnicas e habilidades pr prias   assist ncia compositiva, dificilmente contar  com as demais condi oes para o desempenho integralmente satisfat rio dessa fun o, na propor o por ela demandada. Como obst culo mais comum, cite-se a restri o de tempo.

Al m deste ponto, h  toda a problem tica de cunho  tico advinda da cumula o das figuras de conciliador e julgador, sobretudo quando pensamos em um conciliador “em profundidade”. Neste particular, cite-se as eventuais confiss es sobre fatos controvertidos durante as negocia oes, e a subsequente necessidade de instru o do feito se n o obtida a autocomposi o<sup>6</sup>.

Assim   que, ao menos para o recorte enfocado nesta reflex o, conflitos marcados por alto teor psicossocial e que verdadeiramente requerem, e justificam, um tratamento diferenciado e menos adstrito   dimens o jur dico/econ mica, identifica-se a necessidade de aperfei amento do sistema de justi a trabalhista.

---

<sup>5</sup>Ainda que as decis es possam ser minutadas por assistentes, devem seguir, sempre, as diretrizes do juiz, ou seja, o  rduo trabalho intelectual de aprecia o do m rito   indeleg avel, ainda que o esfor o bra al para a express o formal possa ser objeto de aux lio.

<sup>6</sup>A tentativa de tratamento mais aprofundado do conflito, com perquiri o dos interesses al m das posi oes e de eventuais elementos ps quicos, al m do jur dico-econ micos traduzidos formalmente no processo, pressup e o uso de t cnicas apoiadas na participa o direta das partes e maior informalidade do ato. Todavia, quanto mais informal e viabilizada essa participa o direta e aut ntica dos envolvidos, maior a probabilidade de virem   tona confirma oes de fatos relevantes para o julgamento. No entanto,   imprescind vel que o magistrado diferencie as fases processuais, sendo absolutamente impr prio que se valha desse momento conciliativo para concomitantemente colher provas, “registrar declara oes em ata” para utiliza o em caso de frustra o da autocomposi o. Essa postura, a nosso sentir, padece de v cio t cnico e  tico. T cnico em raz o da exist ncia de ato judicial pr prio para a obten o de confiss es, qual seja, a tomada de depoimento da parte de of cio ou a requerimento do adverso; e  tico porque abala a confian a estimulada na parte e o esp rito de lealdade que deve cercar a tratativa conciliat ria.

É nesse sentido que defendemos os esforços para a construção de um **sistema híbrido de gestão de conflitos** na esfera laboral. **Híbrido**, por conjugar o método adjudicatório com outros métodos de solução de controvérsias, sem gradação de importância, ou categorização em principal e acessório, padrão *versus* alternativo, ou mesmo “excepcional”<sup>7</sup>, ainda que todos se desenvolvam na mesma “casa”, através da mesma porta, o Judiciário trabalhista. Híbrido, neste sentido, denota um sistema acolhedor de conflitos diversos, de origens e traços distintos, um sistema “plástico”, apto a receber a diversidade, e não concebido para ignorá-la e artificialmente moldá-la. E de **gestão**, por ser termo amplo, capaz de abranger o controle *a priori*: medidas, práticas e políticas aptas à prevenção dos conflitos e à instituição de uma **cultura de gestão cooperativa de conflitos**; como também de controle *a posteriori*: voltado ao tratamento construtivo desse fenômeno social. Seja pela via limitada da mera resolução formal da disputa, seja pela obtenção de uma efetiva superação do conflito em suas diversas dimensões quando possível.

Entre esses esforços, por sua vez, situa-se a superação da concentração da atividade conciliatória na figura do magistrado, no que a Resolução n. 174/2016 do CSJT representa um primeiro passo.

#### 4 RESOLUÇÃO N. 174 DO CSJT E A EXPERIÊNCIA DA 15ª REGIÃO

Do que até aqui se desenvolveu, destacam-se duas premissas. A primeira, a da necessidade de superação da crença de ser o juiz, invariavelmente, a figura melhor capacitada à pacificação. Entre o julgamento de um processo e a pacificação, não raro instaura-se um abismo. Lado outro, como já ponderado, em regra observam-se limitações qualitativas (detenção de saberes e habilidades diferenciadas para a atuação autocompositiva<sup>8</sup>), bem como quantitativas (discrepância entre a procura e a oferta desse serviço, à luz das inúmeras atividades cumuladas pelo juiz, boa parte delas absolutamente indelegáveis).

Assim, em nome dos usuários do sistema de justiça e do seu aprimoramento, cabe a humildade para reconhecer a necessidade de compartilhamento dessa função, da firmação de um novo formato, adequado ao atual contexto e suas carências.

<sup>7</sup>A expressão “modos excepcionais” foi utilizada por Mauro Augusto Braga (2013, p. 121) no estudo intitulado “Os limites ao acordo em juízo e as garantias do processo justo”. É uma referência aos demais meios de gestão de conflitos, à exceção da jurisdição, em especial a composição amigável, e indicia o quanto arraigada na cultura brasileira a concepção da sentença como equivalente de justiça.

<sup>8</sup>Mesmo com a crescente capacitação em teoria do conflito e técnicas para sua gestão na formação inicial e continuada dos magistrados, ainda é bastante comum (e natural à luz do formato positivista do ensino jurídico brasileiro) o apego rígido ao paradigma normativo e o recurso ao argumento da autoridade (e não só a autoridade do argumento) na prática conciliatória dos juizes.

Quanto à segunda, cuida-se da igualmente desejada prudência para a formatação de um sistema adequado às particularidades da relação enfocada, atento ao papel social redistributivo do Direito do Trabalho e à costumeira disparidade entre os protagonistas mais comuns desse conflito, o empregador e o empregado. Tal disparidade, por vezes, não se resume à posição de classe, mas pode estar maximizada por diversos outros elementos de “demarcação” e inferiorização social que afetam o estabelecimento de um processo leal de negociação, como gênero, raça e grau de instrução.

Enfim, nem abertura irrestrita aos métodos existentes (e nesse passo acertada a delimitação inserida no art. 42, parágrafo único, da Lei n. 13.140/2015), nem a rejeição absoluta (e não raro pré-concebida) de novas e mais eficazes possibilidades. A legitimidade de um sistema híbrido de gestão de conflitos, nesta seara, requer estratégias diferenciadas.

Postas as duas premissas, passa-se à análise sucinta de alguns pontos da Resolução n. 174/2016 do CSJT e da prática em curso nos CEJUSCs-JT do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (TRT 15).

Em 30 de setembro de 2016 o CSJT editou a Resolução n. 174/2016 que dispõe sobre a “política judiciária nacional de tratamento adequado das disputas de interesses no âmbito do Poder Judiciário Trabalhista e dá outras providências”.

A referida Resolução, no art. 1º, inciso I, define a conciliação como:

Meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa - magistrado ou servidor público por este sempre supervisionado -, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, com a criação ou proposta de opções para composição do litígio.

Deste dispositivo já se nota a opção restritiva feita pelo CSJT, ao qualificar como conciliador, para os seus efeitos, apenas o magistrado ou servidor supervisionado por ele, o que, ademais, não deveria integrar o conceito do instituto, pois método e sujeito que o maneja não se confundem. E para não deixar dúvidas, acrescenta no art. 6º, § 8º, que:

[...] fica vedada a realização de conciliação ou mediação judicial, no âmbito da Justiça do Trabalho, por pessoas que não pertençam aos quadros da ativa ou inativos do respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

Caminhou no mesmo sentido quanto à mediação, objeto de “definição” no inciso II, nos seguintes termos:

Art. 1º, II - ‘Mediação’ é o meio alternativo de resolução de disputas em que as partes confiam a uma terceira pessoa - magistrado ou servidor público por este

sempre supervisionado -, a função de aproximá-las, empoderá-las e orientá-las na construção de um acordo quando a lide já está instaurada, sem a criação ou proposta de opções para composição do litígio.

Verifica-se que apesar de preservar alguns aspectos nucleares do método, como a restrição à criação de opções para a composição (ao contrário do que é autorizado na conciliação), incorre em algumas “deturpações” da figura. Primeiro, equivoca-se ao incorporar a “**construção de um acordo**” ao conceito, como se fosse o objetivo principal do método. Ademais, repisa o termo “alternativo”, reiterando, implicitamente, a referência da jurisdição como caminho “padrão”. Segundo, como mencionado, restringe sua prática aos magistrados e servidores públicos (por aquele e não por “este” supervisionados como constou no texto).

Dessarte, a utilidade conceitual do dispositivo é restrita ao âmbito da Justiça do Trabalho, como norma de orientação dos sujeitos que nela operam, sem se perder de vista que se cuida de mecanismo muito mais amplo, e cujo desenvolvimento deu-se fora do ambiente judicial, onde permanece fértil.

Essa “desconfiguração”, como se percebe, é resultado da tentativa (bem-intencionada) de acomodação da mediação às particularidades e preocupações que norteiam a implementação de novos métodos consensuais de gestão do conflito no âmbito do direito do trabalho individual.

Todavia, pergunta-se: à luz da opção (fundamentada) do segmento trabalhista de não aderir à conciliação e mediação como originalmente disseminadas, não seria preferível a sistematização do seu próprio método?

Apesar de não expressamente acolhida essa identidade singular pela Resolução n. 174/2016, parece-nos inegável a distinção taxinômica da figura desenvolvida para os Tribunais do Trabalho, ao menos é o que se observa da prática na 15ª Região.

Pelos limites deste ensaio, não será possível o aprofundamento nas características do procedimento em curso nos CEJUSCs do TRT 15. No entanto, para os fins do presente, é suficiente esclarecer que se cuida de mecanismo inspirado concomitantemente na mediação, na conciliação e na intervenção neutra de terceiros, ainda que não se identifique integralmente com qualquer deles.

Em linhas gerais, em que pese o trabalho desenvolvido naqueles órgãos valer-se (sobretudo inicialmente) de toda a base teórica da mediação, notadamente de suas técnicas, não só estimula as partes à construção de uma solução, como se dispõe, subsidiariamente, à formulação de propostas (traço da conciliação).

Ademais, guia-se pela construção de sugestões amparadas em condições objetivas e claras, como: ponderações sobre os riscos e probabilidades, análise da prova ou do ônus da prova, direito aplicável, comportamento jurisprudencial sobre os temas, cálculos aproximados, quando possível etc. Ou seja, elementos que concorrem para a credibilidade, e afastam

o caráter aleatório ou “descompromissado” da proposição, residindo aí sua proximidade com a intervenção neutra de terceiros. O fundamental, porém, é que se trata de mecanismo autocompositivo no qual prevalece a **livre decisão informada dos usuários**.

No que toca a esse princípio, comum aos Códigos de Ética de mediadores e conciliadores, judiciais e privados, cuida-se da condição de conhecimento acerca dos direitos discutidos e contexto fático no qual inseridos, e a inexistência de elementos de pressão ou coação externos para a tomada de decisão pelas partes.

Os peculiares facilitadores em atuação nos CEJUSCs-JT (servidores do próprio quadro do Tribunal) guiam-se pela tentativa de harmonização entre a autonomia das partes e a ressonância das normas trabalhistas, exatamente em razão da relevância social dessas normas, como explorado acima. Logo, há um considerável **caráter avaliativo** dos servidores facilitadores e na supervisão do magistrado coordenador. Não só é buscada a plena consciência das partes sobre o teor e implicações dos direitos discutidos (realização efetiva do princípio da decisão informada), como, em certa medida, tende-se à condução delas para acordos que (ao menos razoavelmente, conforme a realidade de cada hipótese) contemplem tais direitos.

Ademais, como ferramenta de gestão de processos no âmbito do Tribunal, busca-se imprimir o máximo de efetividade ao ato, seja pela composição, seja pela tramitação processual quando aquela não é alcançada. Cessada a tentativa compositiva sem a obtenção de acordo, passa-se à imediata análise do impulso a ser dado, conforme o estágio da demanda. Assim, antecipam-se atos ordinatórios que seriam realizados pelas assoberbadas Secretarias das Varas, bem como podem ser proferidas decisões (havendo consenso do juiz natural do processo), como apreciação de liminares, homologação de cálculos etc., com eficiente aproveitamento do estudo já realizado do processo.

Conforme observou Ana Cláudia TorresVianna:

Até um determinado momento o diálogo é estimulado para que a solução seja encontrada pelas partes, porém, se isso não for possível, o segundo momento é de atuação específica do magistrado, tramitando processos, especialmente a liberação de valores incontroversos. E aqui testemunho: o que mais se faz nos CICs do TRT 15 é a confecção de guias de retirada e alvarás.

Que risco há na mediação se a vontade das partes é respeitada e elas são empoderadas? Os mediadores explicam ao trabalhador todo o panorama processual e seu prognóstico, com os possíveis passos seguintes do processo. Caso a reclamada seja insolvente ou quase insolvente, essa circunstância também é informada ao trabalhador. Os empresários também têm a

oportunidade de expor as suas dificuldades e, com a ajuda dos Centros de Conciliação, estudar formas de quitação de seu passivo trabalhista. Essa parece ser a nossa identidade, nosso DNA [...]. (VIANNA, 2016).

Todavia, esse viés avaliativo, com espeque no paradigma jurídico, não integra os conceitos de mediação e conciliação acolhidos no ordenamento brasileiro. Ao contrário, e de certo modo, descaracterizam esses métodos. Basta lembrar que, segundo a regulamentação da mediação e conciliação adotada no Brasil, sequer há exigência de formação jurídica para a atuação como conciliador ou mediador.

De qualquer sorte, sem embargo dos aprimoramentos pendentes, tanto no campo formal da estruturação científica deste método *sui generes* quanto no campo prático da disponibilização de recursos concretos condizentes com os desafios da proposta, o novo está em construção. Os primeiros passos na formatação de um sistema híbrido de gestão de conflitos, na seara laboral, foram dados.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país marcado por gritante desigualdade econômica, social e educacional, e pelo reiterado descumprimento da legislação trabalhista, a introdução de mecanismos consensuais de solução de conflitos (privados ou não), apesar de todas as vantagens apontadas pela doutrina especializada (inclusive de índole psicossocial e não apenas para a redução de processos), toma contornos densos nesta seara.

Mesmo diante dessa advertência, e sem perdê-la de vista, necessário reconhecer a necessidade de aperfeiçoamento do sistema de justiça trabalhista, sobretudo quanto a mecanismos aptos à maximização da autocomposição em conflitos de cunho metajurídico.

Enfim, não se pode eleger uma unanimidade. Posições generalistas expressam preconceções artificiais que dificilmente resistirão à investigação minimamente aprofundada e sinceramente aberta à reflexão. Acreditamos que há espaço e necessidade de todas as alternativas de gestão de conflitos, as quais figuram em condição de igualdade no plano teórico. A preferência de uma sobre as outras só deve estabelecer-se no plano fático, no momento concreto da aplicação, a partir das características peculiares dos vários tipos e graus de conflito.

A moderna visão sobre o fenômeno conflitual, o aprofundado arcabouço teórico que dá supedâneo aos métodos consensuais de sua gestão e, sobretudo, a experimentação exitosa dessas técnicas em diversas partes do mundo comprovam as vantagens de ordem psicossocial desse modelo. Tanto pela ótica do cidadão, particularmente considerado, quanto da comunidade na qual se insere.

Compartilhamos do otimismo pelo qual esse modelo, se adequadamente implementado (com apropriada estruturação física, capacitação profissional, práticas informativas etc.), detém aptidão para, a longo prazo, gerar mudanças culturais, educar e instigar os cidadãos a uma maior autonomia e práticas empáticas diante das divergências nos variados segmentos da vida social, o que não exclui o universo laboral.

Neste, uma primeira e importante iniciativa está representada na regulamentação e crescente implantação dos CEJUSCs. Porém, em boa parte dos Tribunais do Trabalho do país (e especialmente com as restrições orçamentárias recentes), pode-se dizer que o desenvolvimento da política de tratamento adequado dos conflitos nestes órgãos ainda é fruto muito mais do idealismo, criatividade e empenho dos envolvidos que de qualquer investimento efetivo do Estado.

As carências são de todas as ordens, desde ambientes adequados à disponibilidade de equipe suficiente, numérica e, sobretudo, qualitativamente, dada a complexidade da função. Porém, acredita-se que com os excelentes resultados (ainda assim obtidos), e com a validação cotidiana dos usuários, esse quadro em breve se reverterá. Oxalá!

Que se faça a conciliação possível e desejada!

## 6 REFERÊNCIAS

AZEVEDO, André Gomma (Org). **Manual de mediação judicial**. 3. ed. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Reforma do Judiciário, 2012.

AZEVEDO, André Gomma. Fatores de efetividade de processos de resolução de disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. *In*: CASELLA, Paulo Borba; SOUZA, Luciane Moessa de (Coord.). **Mediação de conflitos, novo paradigma de acesso à justiça**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

BASTAZINE, Cleber Alves. **Mediação em relações individuais de trabalho**. 2012. 181 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

BRAGA, Mauro Augusto Ponce de Leão. **Os limites ao acordo em juízo e as garantias do processo justo**. São Paulo: LTr, 2013.

CALMON, Petrônio. **Fundamentos da mediação e da conciliação**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2002.

DEMARCHI, Juliana. **Mediação**: proposta de implementação no processo civil brasileiro. 2007. 308 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

FRASER, Nancy. **De la redistribución al reconocimiento?** Dilemas de la justicia en la era “postsocialista”, 1997. Disponível em: <[https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:G8-exySKcMAJ:https://newleftreview.org/article/download\\_pdf%3Flanguage%3Des%26id%3D1810+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br](https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:G8-exySKcMAJ:https://newleftreview.org/article/download_pdf%3Flanguage%3Des%26id%3D1810+&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br)>. Acesso em: 10 mar. 2017.

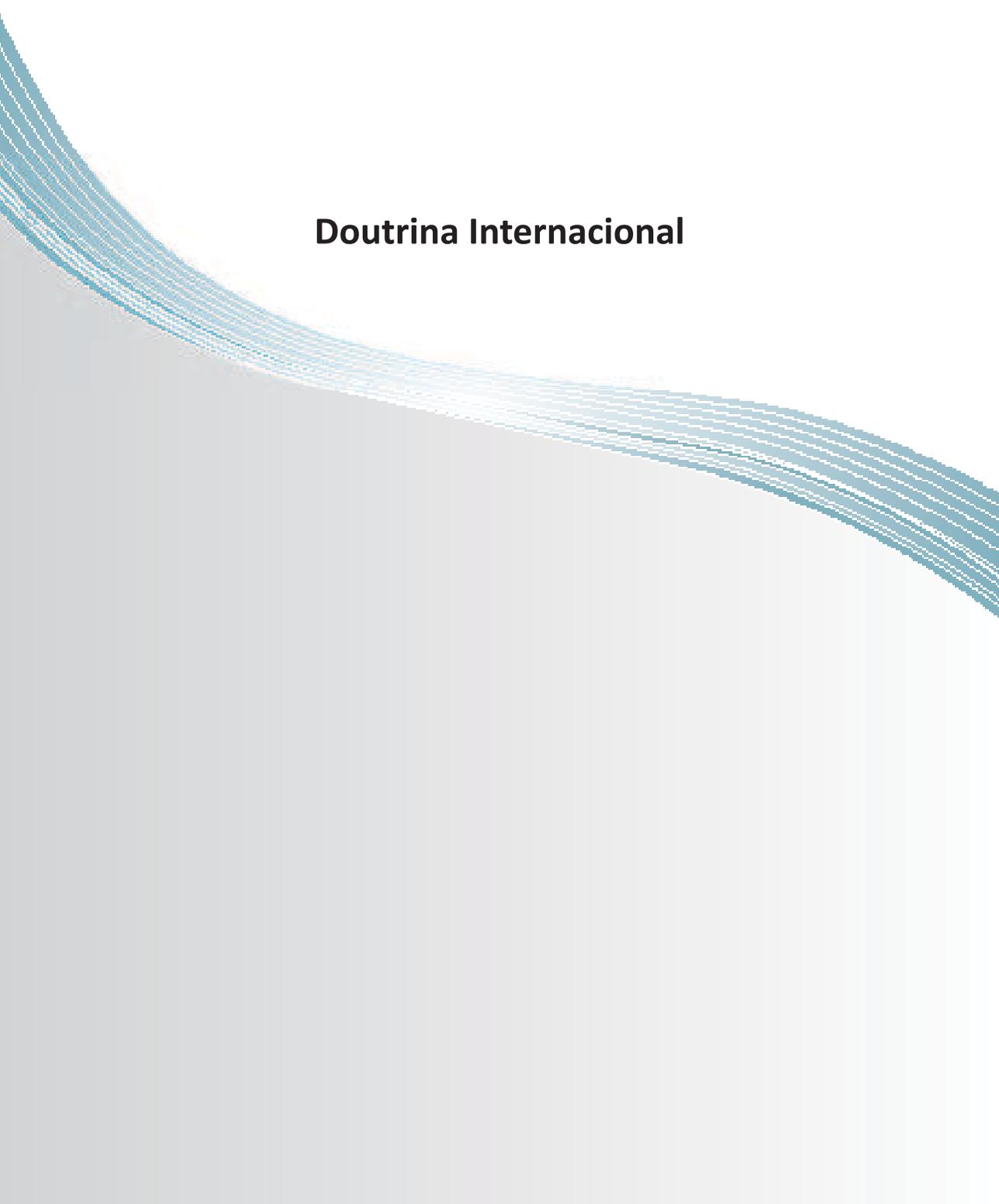
GABBAY, Daniela Monteiro. **Mediação e judiciário**: condições necessárias para institucionalização dos meios autocompositivos de solução de conflitos. 2011. 274 f. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

PADILHA, Rosemary Damaso. **Mediação sistêmico-integrativa**: uma contribuição à gestão da educação para a prevenção da violência. 2003. 168 f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Faculdade de Educação da Universidade Tuiuti do Paraná, Paraná, 2003. Disponível em: <<http://tede.utp.br:8080/jspui/bitstream/tede/627/1/RPadilha.pdf>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. **Mediação em juízo**. São Paulo: LTr, 2004.

VIANNA, Ana Cláudia Torres. **Mediação na justiça do trabalho: buscando identidade**. Experiências dos Centros Integrados de Conciliação da 15ª Região. **Migalhas**, jun. 2016. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240024,61044-Mediacao+na+Justica+do+Trabalho+Buscando+identidade+Experiencias+dos>>. Acesso em: 29 jun. 2017.

# **Doutrina Internacional**

The page features a decorative design with wavy lines. A series of teal-colored lines curves from the top left towards the bottom right. Below this, a grey gradient area also curves in a similar fashion, creating a layered, wave-like effect.

# SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO: a obrigação geral de segurança na Itália

## HEALTH AND SAFETY OF WORK: the general safety requirement in Italy

CALDERARA, Dario\*

### 1 O QUADRO NORMATIVO DE REFERÊNCIA

A importância dos direitos individuais do empregado colocada em perigo na execução do contrato de trabalho em um ambiente sujeito ao domínio do empregador criou um sistema complexo para proteger as condições de trabalho com o intuito de evitar lesões aos empregados.

As normas criadas para tutelar e proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores evoluíram ao longo do tempo. Na verdade, o problema da proteção e prevenção de acidentes surge durante a Revolução Industrial, mas a primeira disposição legislativa sobre o assunto é a lei n. 80/1898, que incluía o seguro obrigatório contra acidentes. Somente em 1942, graças à promulgação do Código Civil, é introduzida a obrigação geral de segurança prevista pelo art. 2087 c.c. e, numa fase posterior, várias alterações legislativas ocorreram. Somente em 2008, seguindo a lei n. 123/2007<sup>1</sup> foi aprovado o *d.lgs.* n. 81/2008 (Texto Único sobre a

---

\*Doutorando em Direito do Trabalho pela Università degli Studi La Sapienza, em Roma, Itália. Artigo traduzido por Guilherme Fagan Peron.

<sup>1</sup>Para maior aprofundamento, consulte G. Natullo, Presupposti e finalità della l. n. 123/2007 tra riordino (delega) e rimedi immediati, *in* M. Rusciano e G. Natullo (a cura di), Ambiente e sicurezza del lavoro. Appendice di aggiornamento alla legge 3 de agosto de 2007, n. 123, *in* F. Carinci (dir.), **Diritto del lavoro** - Commentario, VIII, Torino: Utet, 2008, p. 1-ss.; V. Speciale, La nuova legge sulla sicurezza del lavoro, **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, 60/2007; M. Lai, T.U. sulla sicurezza: principi e criteri direttivi della delega, **DPL**, 2007, p. 768-ss.; S. Vergari, Ancora una delega per il riassetto e la riforma delle disposizioni vigenti in materia di salute e sicurezza dei lavoratori, *Commento all'art. 1*, *in* F. Bacchini (a cura di), **Commentario alla sicurezza sul lavoro**: misure in tema di tutela della salute e della sicurezza sul lavoro e delega al governo per il riassetto e la riforma della normativa in materia, Milano, 2008, p. 3-ss.

segurança), que atentou para o conceito de organização da segurança<sup>2</sup> e foi posteriormente alterado<sup>3</sup>.

## 2 A PROTEÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO: o art. 2087 c.c.

O art. 2087 do Código Civil, intitulado como “a proteção das condições de trabalho”, prevê que:

[...] o empresário é obrigado a tomar medidas na empresa que, de acordo com a particularidade do trabalho, experiência e técnica, são necessárias para proteger a integridade física e moral dos trabalhadores.

A norma<sup>4</sup> obriga o empreendedor a adotar, no exercício da atividade empresarial, medidas que, dependendo da particularidade do trabalho, da experiência e da técnica, sejam necessárias para proteger a integridade física e moral do trabalhador.

A propensão à prevenção visa assegurar uma proteção específica e satisfatória dos direitos individuais do trabalhador - em particular, a vida e a saúde, visando evitar danos à pessoa do trabalhador. O art. 2087 garante a integridade física e moral do trabalhador, dois conceitos cujos limites não são perfeitamente delineados e para os quais a proteção dos bens salvaguardados pela norma se expandiu para incluir qualquer atitude prejudicial ao trabalhador.

Com o termo integridade física, a norma, através de uma interpretação constitucionalmente orientada, refere-se às disposições relativas à saúde do trabalhador. Com referência à personalidade moral, no entanto, a proteção é projetada para a dimensão relacional<sup>5</sup>.

Com base nesta disposição, o empregador também é responsável pela omissão ou falha na supervisão inadequada da aplicação de

---

<sup>2</sup>M. Lepore, La nuova normativa: dalla prevenzione tecnologica alla sicurezza di tipo organizzativo, in Tiraboschi-Fantini (a cura di), **Il Testo Unico della salute e sicurezza sul lavoro dopo il correttivo** (d.lgs. n. 106/2009), Milano, 2009, p. 49-ss., que afirma que a legislação anterior dos anos 1950 estava centrada em normas técnicas (segurança tecnológica); nos anos 1990 em comportamento individual ágil (segurança comportamental).

<sup>3</sup>Decreto-Lei n. 106/2009.

<sup>4</sup>O artigo protege a integridade física e moral do trabalhador durante a prestação do trabalho, bem como a proteção implícita da dignidade do trabalhador, dentro da qual é fornecida proteção contra os chamados atos vexatórios.

<sup>5</sup>R. Staiano, **Tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro**, Rimini, 2014, p. 40-ss.

medidas de proteção. Rigoroso é o parâmetro de avaliação de conformidade de comportamento do empregador à obrigação geral de segurança, sendo requerida uma postura muito séria e não se podendo invocar como justificativa as condições organizacionais ou econômicas e a falta de conhecimento sobre a identificação de medidas de segurança.

A postura exigida do empregador nos termos do art. 2087 c.c. não é comum, do empresário médio, mas deve ser avaliado quanto à natureza da atividade exercida, nos termos do art. 1176, c. 2, uma vez que ele é convidado a usar todas as medidas necessárias para proteger os bens pessoais do trabalhador.

### 3 OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA SEGURANÇA NO TRABALHO

É oportuno afirmar que os princípios da Constituição<sup>6</sup> são, com referência à legislação preventiva<sup>7</sup>, limites da legitimidade, limites externos, tidos como critérios de interpretação<sup>8</sup>.

A Constituição protege tanto a pessoa como o trabalho, como tal, nos arts. 1, 2, 4, 35, e garante a segurança e a saúde no local de trabalho (arts. 32, 41).

O art. 2087 c.c. prevê no Código Civil a proteção da saúde<sup>9</sup>, elevando-a a um direito fundamental do indivíduo e ao interesse da comunidade, através da referência implícita ao art. 32 da Constituição italiana.

Esta norma também inclui a garantia fundamental de saúde no local de trabalho, que fornece condições de criar um ambiente de trabalho saudável.

O art. 32 da Constituição italiana afirma que a saúde é um direito fundamental do indivíduo e um interesse da comunidade, combinando o referido artigo com o art. 2, sempre da Constituição, que reconhece e garante os direitos invioláveis do homem, é evidente e claro que o nosso sistema visa salvaguardar a saúde do trabalhador.

---

<sup>6</sup>O tema da saúde e segurança também diz respeito aos princípios constitucionais que regem o direito penal.

<sup>7</sup>Na mais recente disposição da legislação sobre questões preventivas, dentre os propósitos explícitos, observa-se o cumprimento do art. 117, c. 3, "Custo", que inclui a proteção e a segurança do trabalho sob o art. 1, c. 1, *d.lgs.* n. 81/2008. Naturalmente como previsto pelo artigo, entre competências exclusivas do Estado e concorrentes das regiões prevalecem as exclusivas.

<sup>8</sup>P. Pascucci, A. Delogu, *Salute e sicurezza nei luoghi di lavoro*, in G. Santoro-Passarelli (a cura di), **Diritto e processo del lavoro e della previdenza sociale**, 2017, Torino, p. 2168.

<sup>9</sup>A expressão saúde, de acordo com as diretrizes fornecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), deve ser entendida em um sentido global como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social" e não apenas em um sentido restritivo como ausência de doença.

Outra importante disposição constitucional é o art. 35, segundo o qual a República protege o trabalho em todas as suas formas e aplicações, não considerando apenas o trabalho subordinado, mas incluindo o trabalho autônomo na esfera objetiva.

No quadro de regras constitucionais deve-se adicionar também o art. 41 da Constituição, que prevê a liberdade de iniciativa econômica, submetendo-a a limites específicos, uma vez que deve ser realizada no cumprimento da utilidade social ou de forma a não prejudicar a segurança, a liberdade e a dignidade humana. O art. 41 configura, portanto, um elo entre a segurança e a organização do trabalho, declarando as maneiras pelas quais a liberdade de iniciativa econômica pode ocorrer.

Com uma leitura combinada dos arts. 32, 35 e 41 da Constituição, surge uma escolha evidente, posta em prática pelo legislador constituinte, de favorecer as necessidades protecionistas em relação às produtivas.

## 4 O CONTEÚDO DA OBRIGAÇÃO GERAL DE SEGURANÇA

Como já abordado há pouco, a base do sistema consiste nas provisões do art. 2087 do Código Civil, a norma geral e final do sistema útil para interpretar e aplicar a disciplina<sup>10</sup> estabeleceu o chamado regulamento “positivo”, obrigação geral de segurança, que se torna parte da relação de emprego e se aplica a todos os empregadores, públicos ou privados.

O conteúdo da obrigação geral de segurança é medido por três parâmetros estabelecidos na norma: particularidade do trabalho, experiência e técnica<sup>11</sup>.

Examinando a peculiaridade do trabalho<sup>12</sup>, é evidente que este critério é uma referência interna e expressa da necessidade de adaptar as precauções preventivas aos riscos presentes em cada atividade de produção individual e, portanto, pertence à organização de produção.

O critério da experiência refere-se aos remédios já adotados e assinala que é adequado verificar e ter em conta que medidas relativas à segurança contra acidentes ou incidentes já foram utilizadas e, sobretudo, que estas tiveram eficácia de proteção ou prevenção com a realidade

<sup>10</sup>Corte di Cassazione “STF Italiano”, 19.2.2016, n. 3291.

<sup>11</sup>É importante sublinhar que estes três critérios foram subsequentemente tratados no T. U. segurança para o art. 2, c. 1.

<sup>12</sup>C. Smuraglia, *La sicurezza del lavoro e la sua tutela penale*, Milano, 1974, p. 85, em que o conceito de particularidade do trabalho inclui “todos aqueles elementos que caracterizam uma determinada atividade de trabalho, contribuindo direta ou indiretamente para constituir seu perigo específico”.

específica das empresas, em contextos de produção caracterizados por problemas semelhantes<sup>13</sup>.

Finalmente, a técnica é relativa às novas tecnologias de segurança adquiridas pelo progresso científico-tecnológico e utilizadas no setor de referência<sup>14</sup>. Este último critério prevê uma atualização contínua do sistema preventivo ao progresso científico e tecnológico, bem como os ajustes necessários das medidas de prevenção em relação às mudanças organizacionais, produtivas e processuais. Existe, assim, o princípio da máxima segurança tecnologicamente possível<sup>15</sup>, que mantém o sistema preventivo atualizado e garante o mais alto nível de segurança, mas, por outro lado, torna incertos os limites da obrigação de segurança e seu cumprimento é difícil<sup>16</sup>. A doutrina e a jurisprudência elaboraram duas orientações possíveis: a da máxima segurança tecnologicamente possível e a da máxima segurança razoavelmente praticável.

De acordo com o primeiro critério<sup>17</sup>, o empregador é obrigado a usar todas as medidas preventivas e precauções indicadas pela técnica e ciência em um momento específico da história, ou aquelas que são consideradas mais adequadas para salvaguardar a saúde e a segurança sem detectar a real viabilidade e custo.

A segunda orientação prevê uma obrigação mais moderada e limitada em relação ao empregador, que é exaurida pelo uso do cuidado comum nos vários setores. Naturalmente, essa perspectiva favorece um equilíbrio entre a necessidade de proteger e prevenir, inerente às normas de segurança, e a necessidade econômica do empregador com o risco, no entanto, de diminuir o nível de proteção.

Naturalmente, os três critérios devem ser analisados em uma hermenêutica integrada<sup>18</sup>, eles devem coexistir e operar em conjunto, tornando a obrigação de segurança de conteúdo não determinado e em constante evolução.

O art. 2087 c.c. delimita os limites da obrigação de segurança, pois exige que o empregador adote todas as medidas de segurança possíveis, estabelecidas expressamente por lei (medidas típicas), mas também aquelas identificadas pela aplicação dos três critérios contidos na norma (medidas atípicas). Também é importante verificar que há uma conciliação de medidas típicas com as atípicas, ou seja, o uso das disposições expressamente previstas pela lei deve ocorrer em conformidade com os critérios explícitos estabelecidos no art. 2087 c.c.

---

<sup>13</sup>C. Smuraglia, *op. cit.*, p. 85.

<sup>14</sup>Corte di Cassazione "STF Italiano", 21.9.2016, n. 18503.

<sup>15</sup>M. Lai, A. Lebra, La massima sicurezza tecnologicamente fattibile, **DPL**, 1990, p. 1530.

<sup>16</sup>Este problema não tende a resolver o problema da ampla discricção do juiz. L. Montuschi, La Corte Costituzionale e gli standard di sicurezza del lavoro, **ADL**, 2006, p. 3-ss.

<sup>17</sup>Corte di Cassazione "STF Italiano", 27.4.1988, n. 475, Cass. 5.11.2015, n. 22615.

<sup>18</sup>M. Lai, **Diritto della salute e della sicurezza sul lavoro**, Torino, 2010, p. 13.

É natural que o empregador não procure sistemas de prevenção mais avançados do que os conhecidos, mas é obrigado a adaptar-se a estes últimos.

Conjuntamente à questão da proteção individual, estabelecida pelo art. 2087 c.c., há um interesse coletivo maior em trabalhar em um ambiente de trabalho seguro e saudável. De fato, cada trabalhador tem interesse em garantir que suas obrigações de segurança sejam cumpridas e que sua satisfação esteja vinculada à de outras pessoas<sup>19</sup>. O perfil do interesse coletivo difere daquele da comunidade, anteriormente referido no art. 32 da Constituição, para a qual o aparato de controle público é investido. Uma referência à dimensão coletiva do interesse pela segurança no trabalho pode ser encontrada no art. 9 do Estatuto dos Trabalhadores<sup>20</sup>, que atribui aos trabalhadores, através de seus representantes sindicais, o direito de controle sobre a aplicação das regras para a prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. O referido artigo, além de estar em uma linha de continuidade com o art. 2087 c.c., apresenta um caráter inovador devido à dimensão coletiva em que o direito à segurança está inserido.

## 5 A NATUREZA JURÍDICA DA RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR

A função do art. 2087 c.c. projeta-se para uma concepção preventiva e não compensatória, mas a violação das obrigações de segurança resulta em responsabilidades civis, penais e administrativas.

A responsabilidade do empregador pode consistir no respeito à integridade física e moral do trabalhador em uma violação de obrigações legais ou contratuais, coletivas ou individuais, ou mesmo na violação de obrigações genéricas de prevenção ou proteção, previstas pela técnica e experiência estabelecidas por regras específicas.

A responsabilidade civil suportada pelo empregador nos termos do art. 2087 c.c. não é objetiva, mas é de natureza contratual<sup>21</sup>,

<sup>19</sup>G. Suppiej, *Il diritto dei lavoratori alla salubrità dell'ambiente di lavoro*, RIDL, 1988, I, p. 446.

<sup>20</sup>Lei n. 300/1970.

<sup>21</sup>Corte di Cassazione "STF Italiano", 10.1.2011, n. 306. Além disso, a responsabilidade contratual é certamente mais vantajosa para o trabalhador porque lhe permite beneficiar-se de um prazo de prescrição de 10 anos e facilita o ônus da prova. No que diz respeito ao ônus da prova, o trabalhador só deve anexar a violação da obrigação geral de segurança, devendo o empregador provar, em relação à obrigação geral de segurança, ter tomado todas as medidas correspondentes a "aplicações tecnológicas geralmente praticadas e com expedientes organizacionais e processuais como geralmente adquiridos" (Tribunal da Constituição, n. 312/1996).

uma vez que os requisitos de segurança complementam o acordo de negociação entre as partes, nos termos do art. 1374 c.c. No que diz respeito ao empregador que não cumprir a obrigação de segurança, portanto, o trabalhador pode se recusar a realizar o serviço, levantando a objeção de não cumprimento<sup>22</sup> prevista pelo art. 1460 c.c.

## **6 A LEI CONSOLIDADA DE SEGURANÇA NO TRABALHO: n. 81/2008**

Posteriormente foi abordada pela obrigação geral do art. 2087 c.c. uma disciplina especial que regulou as medidas de prevenção de acidentes e de higiene ambiental<sup>23</sup>; a lei n. 81/2008<sup>24</sup> é o único texto do assunto. Do ponto de vista objetivo, incluímos todos os setores de atividade, privados e públicos, e todos os tipos de risco, exceto algumas disciplinas diferenciadas para algumas atividades específicas<sup>25</sup>. De um ponto de vista subjetivo, o Texto Único fornece uma definição de trabalhador<sup>26</sup> como destinatário de uma legislação de segurança muito extensa.

A lei n. 81/2008 tem como objetivo principal a prevenção, a eliminação, quando isso não for possível, a mitigação dos riscos de segurança a serem alcançados através de um procedimento de obrigações preventivas.

A gestão de riscos é baseada no planejamento de prevenção, visando conciliar as condições técnicas e de produção da empresa com a influência dos fatores ambientais e organizacionais do trabalho.

---

<sup>22</sup>P. Albi, *Eccezione di inadempimento e obbligo di sicurezza*, RIDL, 2009, n. 3, II, p. 443.

<sup>23</sup>Anteriormente a lei n. 547/1955, e a lei n. 302 e n. 303 de 1956; posteriormente a lei n. 626/1994, implementando a legislação comunitária (em particular a Diretiva CEE n. 89/391).

<sup>24</sup>Para maior aprofundamento, consulte M. Tiraboschi, *La tutela della salute e sicurezza nei luoghi di lavoro alla prova del "Testo Unico"*, DRI, 2008, n. 2, p. 377-378; M. Lai, *La sicurezza del lavoro tra Testo unico e disposizioni immediatamente precettive*, DRI, 2008, n. 2, p. 386-387; F. Basenghi, *La ripartizione degli obblighi di sicurezza nel nuovo impianto legale*, DRI, 2008, n. 2, p. 428-429.

<sup>25</sup>As disciplinas específicas e diferenciadas para determinados setores e ambientes particulares de trabalho estão isentas, caracterizadas por reais necessidades particulares relacionadas ao serviço prestado ou a peculiaridades organizacionais (como as Forças Armadas ou as Universidades).

<sup>26</sup>Anteriormente, a definição de trabalhador estava ancorada ao fato de que o sujeito fazia parte de uma relação de trabalho subordinada, mas agora é identificado com a "pessoa que, independentemente do tipo de contrato, realiza um trabalho na organização de um contrato; um empregador público ou privado, com ou sem remuneração, mesmo com o único propósito de aprender um emprego, uma arte ou uma profissão, excluindo os envolvidos em serviços domésticos e familiares".

No art. 15<sup>27</sup> do referido Texto Único há uma lista de medidas gerais<sup>28</sup> para a proteção e a segurança dos trabalhadores, que para uma grande parte da doutrina<sup>29</sup> constituem uma especificação e desenvolvimento da obrigação geral de segurança prevista pelo art. 2087 c.c.

Outra evolução interessante trazida pelo Texto Único considera a alocação subjetiva de obrigações de segurança, uma vez que, se o art. 2087 c.c. cobra a dívida de segurança do empregador, após a lei. n. 81/2008 as obrigações preventivas são divididas entre vários centros de responsabilidade. O empregador pode delegar suas obrigações a outros assuntos, entendendo-se que a posição do delegado no campo da segurança é distinta da *iure proprio*<sup>30</sup>.

Por outro lado, também por ônus do trabalhador são impostas obrigações específicas, pela perspectiva de que todas as obrigações atribuídas ao empregador foram superadas. Se o trabalhador não cumprir de fato as obrigações específicas impostas a ele, ele é penalizado. O trabalhador desempenha um papel ativo na manutenção da segurança, uma vez que não é um beneficiário passivo, mas é simultaneamente um agente de segurança para com o empregador e um guardião para si próprio.

<sup>27</sup>1. As medidas gerais para proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores no local de trabalho são: a) avaliação de todos os riscos de saúde e segurança; b) planejamento de prevenção, visando a um complexo que se integre de forma consistente na prevenção das condições técnicas de produção da empresa, bem como a influência dos fatores do meio ambiente e da organização do trabalho; c) a eliminação de riscos e, quando isso não for possível, sua redução ao mínimo em relação aos conhecimentos adquiridos com base no progresso técnico; d) o respeito a princípios de ergonomia na organização do trabalho, na concepção de postos de trabalho, na escolha de equipamentos e na definição dos métodos de trabalho e de produção, em particular, a fim de reduzir os efeitos sobre a saúde do trabalho monótono e repetitivo; e) a redução de riscos na fonte; f) a substituição do que é perigoso pelo que não é, ou é menos perigoso; g) a limitação ao mínimo do número de trabalhadores que estão, ou podem estar, expostos ao risco; h) uso limitado de agentes químicos, físicos e biológicos no ambiente de trabalho; i) a prioridade das medidas de proteção coletiva em relação às medidas de proteção individual; j) controle sanitário dos trabalhadores; k) a remoção do trabalhador da exposição ao risco para a saúde relacionada à sua pessoa e o uso, quando possível, para outra tarefa; l) informação e treinamento adequados para os trabalhadores; m) informação e treinamento adequados para gerentes e supervisores; n) informação e treinamento adequados para os representantes de segurança dos trabalhadores; o) instruções adequadas aos trabalhadores; p) participação e consulta dos trabalhadores; q) participação e consulta dos representantes de segurança dos trabalhadores; r) planejar as medidas consideradas adequadas para garantir a melhoria dos níveis de segurança ao longo do tempo, inclusive por meio da adoção de códigos de conduta e boas práticas; s) medidas emergenciais a serem implementadas em caso de primeiros socorros, combate a incêndio, evacuação de trabalhadores e perigo grave e imediato; t) o uso de sinais de aviso e segurança; u) manutenção regular de ambientes, equipamentos, instalações, com particular atenção aos dispositivos de segurança de acordo com a especificação do fabricante. 2. As medidas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho não devem, em caso algum, acarretar encargos financeiros para os trabalhadores.

<sup>28</sup>Entre as obrigações mais significativas está a avaliação de todos os riscos de saúde e segurança e a preparação de um documento contendo medidas de proteção e um programa para prever melhorias ao longo do tempo. Além disso, essa obrigação tem a particularidade de não poder ser delegada e permanecer nas mãos do empregador, que ainda pode se valer de alguns colaboradores.

<sup>29</sup>L. Montuschi, I principi generali del d.lgs. n. 626/1994, in L. Montuschi (a cura di), **Ambiente, salute e sicurezza**. Per una gestione integrata dei rischi di lavoro, Torino, 1997, p. 52.

<sup>30</sup>Para o *iure proprio* obrigatório (empregador, gerente e preposto), as tarefas e a participação no sistema preventivo são predeterminadas, ao contrário daquelas delegadas cujas obrigações são fixadas pelo empregador por meio de um ato de delegação formal que tenha um efeito libertador.

Esta obrigação geral é ratificada pela lei n. 81/2008 no art. 20, c. 1, que afirma que todo trabalhador deve cuidar da sua saúde e segurança e de outras pessoas presentes no local de trabalho, as quais sofrem os efeitos de suas ações ou omissões.

## 7 BREVES CONCLUSÕES

Em conclusão, a obrigação geral de segurança no trabalho é digna de apreço e salvaguarda, uma vez que é um pilar na segurança e proteção dos trabalhadores durante o exercício do trabalho, constituindo um fundamento de cultura de prevenção<sup>31</sup>. O art. 2087 é a base da segurança no local de trabalho e no campo da prevenção, e como tal, introduz a obrigação de segurança na questão contratual do trabalho<sup>32</sup>, uma obrigação que acompanha a lei n. 81/2008, que a amplia<sup>33</sup>, mas não a limita taxativamente.

## 8 REFERÊNCIAS

ALBI, P. Eccezione di inadempimento e obbligo di sicurezza. **RIDL**, [S. l.], n. 3, II, 2009.

BASENGHI, F. La ripartizione degli obblighi di sicurezza nel nuovo impianto legale. **DRI**, [S. l.], n. 2, 2008.

LAI, M. **Diritto della salute e della sicurezza sul lavoro**. Torino: Giappichelli, 2010.

LAI, M. La sicurezza del lavoro tra Testo Unico e disposizioni immediatamente precettive. **DRI**, [S. l.], n. 2, 2008.

LAI, M. T.U. sulla sicurezza: principi e criteri direttivi della delega, **DPL**, [S. l.], v. 24, n. 12, 2007.

LAI, M.; LEBRA, A. La massima sicurezza tecnologicamente fattibile. **DPL**, [S. l.], 1990.

LEPORE, M. La nuova normativa: dalla prevenzione tecnologica alla sicurezza di tipo organizzativo. *In*: TIRABOSCHI, M; FANTINI, L. (a cura di). **Il Testo Unico della salute e sicurezza sul lavoro dopo il correttivo (d.lgs. n. 106/2009)**. Milano: Giuffrè, 2009.

<sup>31</sup>L. Montuschi, Verso il testo unico sulla sicurezza del lavoro, *in* P. Pascucci (a cura di), **Il Testo Unico sulla sicurezza del lavoro**, Atti del convegno di studi giuridici sul disegno di legge delega approvato dal Consiglio dei Ministri il 13 aprile 2007, Roma, 2007, p. 34.

<sup>32</sup>L. Montuschi, **Diritto alla salute e organizzazione del lavoro**, Milano, 1989, p. 75.

<sup>33</sup>P. Pascucci, Dopo la legge n. 123 del 2007. Titolo I del d.lgs. 9 aprile 2008, n. 81 in materia di tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro, **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, 2008, n. 73, p. 163-164.

MONTUSCHI, L. **Diritto alla salute e organizzazione del lavoro.**

Milano: Franco Angeli, 1989.

MONTUSCHI, L. I principi generali del d.lgs. n. 626/1994. *In:* MONTUSCHI, L. (a cura di). **Ambiente, salute e sicurezza.** Per una gestione integrata dei rischi di lavoro. Torino: Giappichelli, 1997.

MONTUSCHI, L. La Corte Costituzionale e gli standard di sicurezza del lavoro. **ADL**, [S. l.], 2006.

MONTUSCHI, L. Verso il testo unico sulla sicurezza del lavoro. *In:* PASCUCCI, P. (a cura di). **Il Testo Unico sulla sicurezza del lavoro.** Atti del convegno di studi giuridici sul disegno di legge delega approvato dal Consiglio dei Ministri il 13 aprile 2007, Roma, 2007.

NATULLO, G. Presupposti e finalità della l. n. 123/2007 tra riordino (delega) e rimedi immediati. *In:* RUSCIANO, M.; NATULLO, G. (a cura di). Ambiente e sicurezza del lavoro. Appendice di aggiornamento alla legge 3 agosto 2007, n. 123. *In:* CARINCI, F. (dir.). **Diritto del lavoro.** Commentario, v. VIII, Torino: Utet, 2008.

PASCUCCI, P. Dopo la legge n. 123 del 2007. Titolo I del d.lgs. 9 aprile 2008, n. 81 in materia di tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro. **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, Catania, n. 73, 2008.

PASCUCCI, P.; DELOGU, A. Salute e sicurezza nei luoghi di lavoro. *In:* SANTORO-PASSARELLI, G. (a cura di). **Diritto e processo del lavoro e della previdenza sociale.** Torino: Utet, 2017.

SMURAGLIA, C. **La sicurezza del lavoro e la sua tutela penale.** Milano: Giuffrè, 1974.

SPEZIALE, V. La nuova legge sulla sicurezza del lavoro. **WP C.S.D.L.E. "Massimo D'Antona".IT**, Catania, n. 60, 2007.

STAIANO, R. **Tutela della salute e della sicurezza nei luoghi di lavoro.** Rimini: Maggioli, 2014.

SUPPIEJ, G. Il diritto dei lavoratori alla salubrità dell'ambiente di lavoro. **RIDL**, [S. l.], 1988, I.

TIRABOSCHI, M. La tutela della salute e sicurezza nei luoghi di lavoro alla prova del "Testo Unico", **DRI**, [S. l.], n. 2, 2008.

VERGARI, S. Ancora una delega per il riassetto e la riforma delle disposizioni vigenti in materia di salute e sicurezza dei lavoratori. Commento all'art. 1. *In:* BACCHINI, F. (a cura di). **Commentario alla sicurezza sul lavoro:** misure in tema di tutela della salute e della sicurezza sul lavoro e delega al governo per il riassetto e la riforma della normativa in materia: legge 3 agosto 2007, n. 123. Milano: IPSOA, 2008.



# **Trabalho do Meio Científico**

# O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SUSTENTABILIDADE: importância, dimensão e referência mundial\*

## THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF SUSTAINABILITY: importance, dimension and global reference

**BOSCO, Carlos Alberto\*\***

**Resumo:** O artigo mostra-nos o quão amplo é o conceito de valor da Sustentabilidade e o papel do poder público neste contexto, posto que não se trata de um simples modismo, mas de uma mudança de comportamento necessária do todo - se quisermos garantir o desenvolvimento da vida e do bem-estar em nosso planeta, não só hoje, como também para as gerações futuras, deveremos ser capazes de dissociar o crescimento social, político e econômico da degradação do ambiente, através do consumo inteligente, do respeito mútuo e da consciência coletiva.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento sustentável. Degradação do meio ambiente. Poder público.

**Abstract:** The article shows how ample is the concept of the value of Sustainability and the role of the public power in this context, since it's not a simple fad, but a needed behavioral change of the whole - if we want to guarantee the development of life and well-being in our planet, not only today, but also for future generations, we must be capable of disassociate the social, political and economical growth from environmental degradation, through intelligent consumption, mutual respect and collective conscience.

**Keywords:** Sustainable development. Degradation of the environment. Public power.

---

\*Trabalho desenvolvido no curso de doutoramento da Universidade de Coimbra.

\*\*Desembargador do Trabalho. Especialista em Processo Civil, Direito Comercial e Civil. Mestre em Direito do Trabalho e doutorando pela Universidade de Coimbra.

## 1 INTRODUÇÃO. A PROBLEMATIZAÇÃO

O presente estudo tem como objetivo identificar a sustentabilidade como valor constitucional, com a abordagem específica de sua pluridimensionalidade sobretudo no aspecto financeiro, social e ambiental. Sustentabilidade pode ser definida como a capacidade do ser humano interagir com o mundo, preservando o meio ambiente para não comprometer os recursos naturais das gerações futuras. O conceito de Sustentabilidade é complexo, pois atende a um conjunto de variáveis interdependentes, mas se pode afirmar que deve ter a capacidade de integrar as questões sociais, econômicas e ambientais, proposta deste estudo. Retrata, em derradeira fala, um termo usado para definir ações e atividades que visam suprir as necessidades atuais dos seres humanos, sem comprometer o aprazimento futuro das próximas gerações. Ou seja, a sustentabilidade está diretamente relacionada ao desenvolvimento econômico e material sem agredir o meio ambiente, usando os recursos naturais de forma inteligente para que eles se mantenham no pósterio.

Definido o tema, ou pelo menos determinado seu traço característico, como problemática que deve ser desvendada, cabe aqui perquirir acerca do conteúdo jurídico da sustentabilidade. Em um primeiro momento pode-se dizer que se trata de uma conceituação da “**moda**”, ou melhor, aquilo que parece ser “**politicamente correto**”, numa linguagem chula? Retrata apenas o que seria o recomendável e, por isso, favorece ocultações ideológicas (propósito colocado em segundo plano)? No particular, deve ser observado que é comum surgir, de tempos em tempos, novos paradigmas no mundo globalizado que acabam alterando significativamente o comportamento de todos, em níveis variados. Houve épocas em que a relação produção *versus* tempo era o atributo de destaque entre os concorrentes, em um exemplo clássico e mercadológico. Surgiu, nesta mesma trilha e posteriormente, a necessidade de humanização das marcas, dando uma maior importância à imagem e à relação com os consumidores. São, portanto, modelos de comportamento que, em determinada época, indicavam o “**modismo**”. É disso que se trata a sustentabilidade?

## 2 O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE. CONCEITO. DIMENSÕES. REFERÊNCIA MUNDIAL. ÂMBITO DO DIREITO PORTUGUÊS. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como referido por Gomes Canotilho, há quem identifique o instituto sob o conceito “holístico”, assente em compreensão também

holística como são os “da globalização, integração, justiça intergeracional, participação, equidade geracional” (CANOTILHO, 2010), demonstrando sua inteireza na formulação da “tendência da natureza de usar a evolução criativa para formar um ‘todo’ que é maior do que a soma das suas partes”<sup>1</sup>.

No tocante à globalização, pertinente trazer à colação que, como fenômeno multifacetado e abrangente, ela impôs suas regras, às quais todas as nações tiveram de se adaptar. Mas a própria globalização revela-se em constante evolução. De fato, aquilo que até há pouco era reconhecidamente um fenômeno privado, assumiu novos contornos, nomeadamente de um aumento da esfera pública - à medida que os efeitos das ações de uns se refletem em um número cada vez maior de terceiros. As vidas, conseqüentemente, ficaram cada vez mais interdependentes<sup>2</sup>.

Verdadeiramente, o fato é que não se trata de mera expressão que possa rotular uma simples conduta, mas, sim, uma mudança radical de atitude. Por essa razão, observa-se o esforço incansável das organizações na promoção de ações e divulgação dessa poderosa palavra em anúncios, logomarcas, propagandas e embalagens de todos os produtos possíveis. Porém, é de bom alvitre esclarecer que, durante muito tempo se acreditou, erroneamente, que a sustentabilidade estaria diretamente relacionada ao meio ambiente. Seguindo esse princípio, as empresas começaram a fomentar projetos de preservação da flora e da fauna, de reflorestamento, de proteção a espécies ameaçadas de extinção, dentre outras ações pontuais que, por mais que sejam válidas, não representam, em si, o conceito mais amplo do desenvolvimento sustentável.

Atualmente essa ideia é dividida em três principais pilares: social, econômico e ambiental. O desenvolvimento sustentável é um caminho que deve ser trilhado diariamente, com respeito mútuo e consciência de que todos, quer no âmbito privado quer no público, são partes integrantes de um único ecossistema. Assim, para que haja equilíbrio, é necessário que cada parte leve em consideração o todo, entendendo que é só uma pequena parte de um universo infinitamente maior, mas que pode ser afetado por suas ações.

Com efeito, a primeira referência de relevância mundial sobre **sustentabilidade** ou **desenvolvimento sustentável**, sem as qualificações e cujo enfrentamento se pretende desenvolver, constou do Princípio n. 14 da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo (1972), o qual prescreveu que:

---

<sup>1</sup>SMUTS, Jan Christiaan. **Holism and evolution**. New York: The Gestalt Journal Press (Original de 1926), 1996, p. 98. Textualmente: “Qualquer organismo é um todo que apresenta um padrão de organização interno. Isto se dá desde os mais simples microrganismos, até a formação da complexa personalidade humana. Por essa visão: todos são básicos para o caráter do universo, e o Holismo, como fator operacional na evolução dos todos, é o princípio decisivo do universo”.

<sup>2</sup>LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. Bens públicos globais: a problemática da sua definição e financiamento. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. LII, p. 143-192, 2009.

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar as diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente.<sup>3</sup>

Ao depois, passados alguns anos (1987), a Comissão Mundial da Organização das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento apresentou o documento identificado como **Our Common Future**, mais conhecido como **Relatório Brundtland**<sup>4</sup>, através do qual se concebeu a evolução sustentável como o “desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias necessidades”. Posteriormente, já em 1992, a questão da sustentabilidade restou prevista textualmente em onze princípios, na declaração editada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro (Rio 92), especialmente com destaque para a proteção do meio ambiente, que deveria fazer parte integrante de um processo de desenvolvimento e não poderia ser considerada isoladamente (Princípio 4º), bem como apontou a responsabilidade dos Estados, destacando que estes deveriam reduzir e eliminar modos de produção e de consumo não viáveis e promover políticas demográficas apropriadas (Princípio 8º)<sup>5</sup>.

No direito português, entretanto, o princípio do desenvolvimento sustentável foi expressamente consagrado pela Constituição da República. Restou contemplado em diversas passagens, merecendo destaques: (i) como  **tarefa fundamental** no art. 9.º, alínea “e” (“defender a natureza e o ambiente, preservar os recursos naturais e assegurar o correcto ordenamento do território”); (ii) como  **princípio fundamental** da organização econômica (art. 80.º, “d” - “Propriedade pública dos recursos naturais [...]”); (iii) como  **incumbência prioritária** do Estado nos arts. 81.º, “a” (“[...] promover o aumento do bem-estar social [...] no quadro de uma estratégia de desenvolvimento sustentável”), 81.º, “m” (“Adoptar uma política nacional de energia [...] com preservação dos recursos naturais e equilíbrio ecológico”) e 81.º, “n” (“Adoptar uma política nacional da água, com aproveitamento, planeamento e gestão racional dos recursos hídricos”); (iiii) como  **direito fundamental** no art. 66.º, n. 1 (“Todos têm o direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado”); (v) como  **dever jufundamental** do Estado e dos cidadãos, no art. 66.º, n. 2 (“Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos

<sup>3</sup>Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, 1972.

<sup>4</sup>Relatório Brundtland da Comissão Mundial da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), 1987.

<sup>5</sup>Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro, 1992.

próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos [...]”); (iiiiii) como **princípio vector e integrador de políticas públicas** no art. 66.º, n. 2, alíneas “c” a “g” (política de ordenamento do território, política cultural, política económica e fiscal, política educativa, política regional)<sup>6</sup>.

Feitas essas considerações preambulares, isento de qualquer questionamento que a questão, de fato e em si, foi colocada como tema constitucional, porquanto representa os anseios e necessidade de toda a coletividade e visa proteger tanto a geração presente quanto as futuras. Então, o princípio do desenvolvimento sustentável levou Vasco Pereira da Silva a defender o seu caráter de princípio jurídico constitucional e a exigir uma ponderação das consequências no ambiente de qualquer decisão de índole económica tomada pelos poderes públicos, bem como “postular a sua invalidade, no caso dos custos ambientais inerentes a sua efectivação serem incomparavelmente superiores aos respectivos benefícios económicos, pondo assim em causa a sustentabilidade dessa medida de desenvolvimento” (SILVA, 2002, p. 73), razão de ser de sua importância e atualidade.

Então a cláusula de sustentabilidade tem como fim primordial assegurar a possibilidade de continuação para as gerações futuras de determinado sistema de valores de constituição de material e, para isso, um conjunto de recursos e sistemas que permitam sua realização. Na verdade, o princípio de sustentabilidade retrata uma cláusula de regulação da alocação e aproveitamento desses recursos no tempo, o que, por evidente, implica em limitações à utilização em cada momento presente para que haja garantia de sua disponibilidade no futuro<sup>7</sup>.

A primeira questão que deve ser analisada diz respeito à identificação de quais recursos seriam abrangidos e para quem se direcionam essas restrições. Parece soar claro que o princípio deva valer para abarcar todo e qualquer tipo de recurso escasso, que constitua condição para o atingimento do bem-estar e a dignidade da pessoa humana; qualquer, então, que possa causar uma degradação em sua quantidade ou qualidade pelo uso desmedido. O destinatário do princípio aludido, por consequência, há de abranger toda a coletividade, porquanto, em última observância, trata-se de interesse comum e suscetível a todos. E, com maior razão, há de convocar o poder público a adotar os limites da sustentabilidade através de regras jurídicas<sup>8</sup>. E, no que pertine a estas regras jurídicas, ainda que guindadas em nível constitucional, como se verifica,

[...] sem uma fiscalização judicial da Constituição, as Constituições não são, verdadeiramente, normas

<sup>6</sup>Gomes Canotilho, ob. cit.

<sup>7</sup>AMARO, António Leitão. O princípio constitucional da sustentabilidade. In: SOUSA, Marcelo Rebelo *et al.* (Coord.). **Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda**. V. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012, p. 417.

<sup>8</sup>TREMMEL, Joerg Chet. Introduction. In: TREMMEL, Joerg Chet (Org.). **Handbook of intergeneration justice**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2006, p. 10.

jurídicas. A idéia de uma Constituição como uma norma superior, como uma norma capaz de ser, verdadeiramente, o estatuto fundamental de uma comunidade e, concretamente, no que diz respeito às pessoas, o estatuto fundamental das pessoas dentro de uma comunidade política, essa idéia não tem significado real se não houver uma fiscalização judicial do cumprimento da Constituição. Só os tribunais é que podem, efetivamente, garantir uma verdadeira força jurídica aos preceitos constitucionais. (ANDRADE, 2002).

Por assim dizer, além da imposição legal e constitucional ao poder público, será do Judiciário a responsabilidade pela observância e fiscalização de seu cumprimento.

E esta vertente apresenta-se totalmente lógica, porquanto é ao Direito que caberá a escolha - e conseqüentemente àquele que deverá dizer o direito ao caso concreto num segundo momento, e se necessário for - porquanto, no quadro da Constituição portuguesa, o critério da decisão deverá ser orientado pelas necessidades de realização e da dignidade da pessoa humana<sup>9</sup>.

A importância do instituto é retratada de forma clara por Peter Härbele. A partir de sua assertiva, tem-se que a sustentabilidade converteu-se em elemento estrutural típico do que hoje se designa Estado Constitucional. E, de acordo com seu pronunciamento, tem-se que a sustentabilidade se revela como um princípio aberto no qual não há soluções concretas, prontas, sendo que comporta interpretações e interpelações para a sua formalização<sup>10</sup>. Aliados aos argumentos expendidos, tem-se que a cláusula de sustentabilidade trata-se mesmo de um verdadeiro princípio jurídico, porquanto se revela como uma norma jurídica impositiva de uma otimização, compatível com vários graus de concretização, consoante os condicionalismos fáticos e jurídicos; não se trata de uma regra, pois não prescreve imperativamente uma exigência que é ou não cumprida<sup>11</sup>. E, a despeito de não impor obrigação de sua implementação, a sustentabilidade designa o compromisso de tornar sempre mais viável o desenvolvimento da vida no seu sentido mais amplo. Entretanto, observam-se, ainda, certas incompreensões acerca de seu conteúdo. E, no intuito de definitivamente sublinhar sua real importância, de se dizer que sustentabilidade e justiça evocam sentimentos semelhantes. Aquela, no entanto, parece mais distante do

<sup>9</sup>António Leitão Amaro, ob. cit., p. 419.

<sup>10</sup>HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. In: KAHL, Wolfgang (Org.). *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*. Tübingen, 2008, p. 200.

<sup>11</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017, p. 1161.

que a justiça. Há razão para assim se concluir: é que muitas das sociedades de hoje podem ser descritas como justas, pelo menos no sentido de prover os meios para a resolução pacífica dos conflitos. Em contraste, nenhuma das sociedades de hoje é sustentável.

Para afugentar vez por todas o balizamento de que a sustentabilidade somente diz respeito aos problemas ambientais, e visando focar no contexto geral de seu espectro de atuação, é que se revela conveniente elaborar a distinção entre a “sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico e sustentabilidade em sentido amplo” (CANOTILHO, 2017, p. 1161).

A sustentabilidade em sentido restrito acena para a necessidade de proteção, assim como da manutenção, de recursos naturais para a posteridade. Remete para a necessidade de planejamento, consciência pessoal e global e, por evidente, em economização na utilização do mesmo cabedal. Exige, como forma de atingimento do propósito, a imposição de condutas e de resultados. De modo mais minucioso, tem-se que a sustentabilidade ecológica deve exigir, no mínimo: **a)** que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser mais ampla que sua regeneração - vale a máxima, consumir menos daquilo que se produz; **b)** que o patrimônio não renovável deva ser utilizado com eficiência e consciência racionais, de forma que as futuras gerações possam também deles dispor, e **c)** que os volumes de poluição não possam ultrapassar a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais. Estas condutas, usadas meramente como dados exemplificativos, e, portanto, sem esgotar o enfoque sobre a resolução dos problemas, entre outras e devidamente delineadas por especialistas, serão extremamente necessárias para atingimento do fim colimado. Serve, no entanto, para reafirmar a preocupação com a questão pontual, sem se afastar da amplitude que a análise ora realizada demanda.

A sustentabilidade em sentido amplo evidentemente vai mais além. Ela abrange os três pilares da sustentabilidade que já foram aludidos, quais sejam: **a)** a sustentabilidade ecológica; **b)** econômica, e, como terceiro pilar, **c)** a sustentabilidade social. Sendo assim, a sustentabilidade retrata um verdadeiro conceito federador que, paulatinamente, irá definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável. No direito internacional, a sustentabilidade é fundada como um acordo de “direção política” nas relações entre os Estados (exemplos: Convenção sobre as mudanças climáticas, Convenção sobre a biodiversidade, Convenção sobre o patrimônio cultural)<sup>12</sup>.

Em resenha quanto ao consignado, assegurar a sustentabilidade da Humanidade ao longo do tempo significa manter o equilíbrio entre os pilares ambiental, social e econômico através da articulação de uma economia evoluída com uma sociedade mais equitativa, protegendo

---

<sup>12</sup>Gomes Canotilho, ob. cit.

e melhorando a produtividade dos recursos naturais, e ao mesmo tempo dissociar o crescimento econômico da degradação do ambiente.

E, numa ótica mais simples, com o intento de facilitar a compreensão, todas as dimensões podem ser assim colocadas:

- Sustentabilidade Social: significa respeitar os direitos humanos e a igualdade de oportunidades de todos os indivíduos na sociedade. Demanda a observância de uma sociedade mais justa, com uma verdadeira inclusão social e distribuição equitativa de bens, visando a eliminação da pobreza. Na mesma seara, deve atentar-se pela preocupação com as comunidades locais, reconhecendo e respeitando a diversidade cultural, evitando toda e qualquer forma de exploração;

- Sustentabilidade Econômica: significa gerar prosperidade e tornar eficiente essa atividade em diferentes níveis da sociedade. Refere-se à viabilidade das organizações e da sua *performance* na geração de riqueza e promoção de emprego de qualidade;

- Sustentabilidade Ambiental: significa conservar e gerir os recursos naturais, especialmente aqueles que não são renováveis ou são fundamentais ao suporte de vida. Requer ações específicas, urgentes e aptas a minimizar a poluição do ar, água e solo. Também demanda a preservação da diversidade biológica, inclusive com mecanismos de proteção e melhoria da qualidade e condição do meio ambiente, assim como a promoção do consumo responsável.

O tema não é novo. Mas, sempre atual e absolutamente pertinente sua abordagem. No direito europeu, a ideia do princípio já constava do Tratado da União Europeia (preâmbulo e art. 2º)<sup>13</sup>, mas o seu conceito, embora sem a respectiva definição, foi introduzido pelo Tratado de Amsterdão em 1999 (preâmbulo e art. 5º)<sup>14</sup> e é hoje previsto

---

<sup>13</sup>Texto do Tratado da União Europeia, assinado em 7 de fevereiro de 1992, em Maastricht. “Determinados a promover o progresso económico e social dos seus povos, no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas [...]”. “Na Parte I - ‘Os princípios’: [...] 2) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção: ‘Artigo 2.º A Comunidade tem como missão, através da criação de um mercado comum e de uma união económica e monetária e da aplicação das políticas ou acções comuns a que se referem os artigos 3.º e 3.º-A, promover, em toda a Comunidade, o desenvolvimento harmonioso e equilibrado das actividades económicas, um crescimento sustentável e não inflacionista que respeite o ambiente, um alto grau de convergência dos comportamentos das economias, um elevado nível de emprego e de protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade entre os Estados-membros’”.

<sup>14</sup>“O actual sétimo considerando passa a ter a seguinte redacção: ‘Determinados a promover o progresso económico e social dos seus povos, tomando em consideração o princípio do desenvolvimento sustentável e no contexto da realização do mercado interno e do reforço da coesão e da protecção do ambiente, e a aplicar políticas que garantam que os progressos na integração económica sejam acompanhados de progressos paralelos noutras áreas;’ [...]”. À União atribui-se os seguintes objectivos: a promoção do progresso económico e social e de um elevado nível de emprego e a realização de um desenvolvimento equilibrado e sustentável, nomeadamente mediante a criação de um espaço sem fronteiras internas, o reforço da coesão económica e social e o estabelecimento de uma união económica e monetária, que incluirá, a prazo, a adopção de uma moeda única, de acordo com as disposições do presente Tratado”.

expressamente pelo Tratado de Funcionamento da União Europeia (art. 11º), assinado em Lisboa em 2007<sup>15</sup>. No direito português, o princípio do desenvolvimento sustentável foi expressamente consagrado pela Constituição da República, mais precisamente em seu art. 66, n. 2, o que, portanto, revela flagrantemente tratar-se de efetivo Princípio Constitucional<sup>16</sup>.

É mais que isto. Retrata um princípio constitucional fundamental que concretiza a ideia de Estado Social e Democrático de Direito, apto a estruturar a ordem jurídica nacional<sup>17</sup>. E, por evidente, que a aspiração pela real existência desta modalidade de Estado Social não visa atingir apenas o hoje, mas se vislumbra a necessidade de interesse para a posteridade.

É bem verdade que, literalmente, no escrito texto constitucional aludido não se faça menção ao termo “sustentabilidade”, o que se revela absolutamente prescindível para assegurar sua existência. Assim como a Constituição portuguesa, de sua acurada leitura, não institua o princípio da segurança jurídica, contudo, deixa patente sua essência. Infere-se, pois, de seu conteúdo axiológico.

Consoante já se afirmou, a sustentabilidade, como princípio, numa primeira perspectiva, surgiu com o tema da proteção ambiental. Vê-se hoje que sua amplitude é bem maior. De qualquer forma, vista a matéria como um todo, especialmente nos pilares já referidos, imperiosa a conclusão de que a sustentabilidade surgiu pela necessidade de autodefesa da sociedade diante dos males que poderiam afetá-la diretamente e que, até então, não vinham sendo percebidos como próprios e ou comuns e, por este motivo, não despertavam interesses e muito menos reações de ordem jurídica<sup>18</sup>.

---

<sup>15</sup>“As exigências em matéria de protecção do ambiente devem ser integradas na definição e execução das políticas e acções da União, em especial com o objectivo de promover um desenvolvimento sustentável”.

<sup>16</sup>“Artigo 66.º Ambiente e qualidade de vida. [...] 2. Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares: a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão; b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correcta localização das actividades, um equilibrado desenvolvimento sócio-económico e a valorização da paisagem; c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico; d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações; e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitectónico e da protecção das zonas históricas; f) Promover a integração de objectivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial; g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente; h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com protecção do ambiente e qualidade de vida”.

<sup>17</sup>António Leitão Amaro, ob. cit., p. 426.

<sup>18</sup>REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. *Revista Arazandi de Derecho Ambiental*, Pamplona, España, n. 1, v. 1, p. 73-93, 2002.

A sustentabilidade entendida como objetivo da humanidade revela-se como proposta para se pensar em nível de transnacionalidade, e por isso, içada para matéria de cunho constitucional e elevada em termos de pactos envolvendo vários Estados soberanos, especialmente na Europa, e integrante das metas apresentadas pela Organização das Nações Unidas (ONU) na Declaração do Milênio<sup>19</sup>, deva garantir a equivalência de direitos a toda humanidade.

Neste contexto, a sustentabilidade (garantia de permanência dos recursos naturais) deve passar primeiramente pela ideia de educação. O princípio da solidariedade entre gerações postula o dever de observância dos interesses vindouros, haja vista a escassez de recursos naturais. Para tanto, cabe a promoção de princípios como o da prevenção, do desenvolvimento sustentável e do aproveitamento dos recursos naturais. Como afirma Gomes Canotilho, os comportamentos ecológico e ambientalmente relevantes da geração atual condicionam e comprometem as condições de vida das gerações futuras<sup>20</sup>.

Não obstante o quanto explicitado, a observância dos mecanismos visando à efetiva implantação deste programa, em nível transfronteiriço, necessariamente implica na edição de verdadeiros novos diagramas de direção, propiciadores de um verdadeiro Estado de direito ambiental. Isto implica que, ao lado dos tradicionais esquemas de ordem, permissão e proibição fundados em atos emanados pelo Poder Público, assista-se ao recurso a diversas formas de fomentos destinados a promover programas de sustentabilidade (exemplos: política fiscal de incentivo a tecnologia limpa, estímulo para a efetivação de políticas de energia à base de recursos renováveis). Porém, nestes verdadeiros incentivos que, muitas vezes, traduzem-se em preferências ou internalizações de efeitos externos, devem observar-se as exigências normativas do Estado de direito ambiental quanto às competências (legislador e executivo) e aos princípios (proibição do excesso, igualdade). Em hipótese alguma a transformação do direito e da governação segundo o princípio da sustentabilidade significa a preterição da observância de outros princípios estruturantes, como o princípio do Estado de direito e o princípio democrático<sup>21</sup>.

---

<sup>19</sup>Declaração do Milênio das Nações Unidas, setembro de 2000. [...] 2. Reconhecemos que, para além das responsabilidades que todos temos perante as nossas sociedades, temos a responsabilidade colectiva de respeitar e defender os princípios da dignidade humana, da igualdade e da equidade, a nível mundial. Como dirigentes, temos, pois, um dever para com todos os habitantes do planeta, em especial para com os mais desfavorecidos e, em particular, as crianças do mundo, a quem pertence o futuro”.

<sup>20</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. In: MESQUITA, José António *et al.* **A tutela jurídica do meio ambiente**: presente e futuro. Studia Juridica 82. Coimbra, Coimbra Editora, 2005, p. 47.

<sup>21</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** (Polytechnical Studies Review), Coimbra, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. ISSN 1645-9911.

Em que pese sua envergadura e importância reveladas, há, ainda, quem questione a própria natureza de princípio jurídico do desenvolvimento sustentável, ou seja, da sustentabilidade. À guisa de ilustração, e seguindo esta linha de raciocínio, há sustentação de que o desenvolvimento sustentável teria perdido:

[...] o sentido de máxima actuação em sede ambiental, para se transformar numa fórmula (conjuntural) de síntese de ponderação dos interesses, geralmente antagónicos, da proteção do ambiente e do crescimento económico. (GOMES, 2007, p. 36).

Também existe ressalva de que a teoria da sustentabilidade caracteriza-se como “princípio que promete muito mas concretiza pouco e cuja fama é inversamente proporcional à sua utilidade prática” (GOMES; ANTUNES, 2010). E, como conclusão da premissa em que se funda, atesta-se que seria mais relevante atender:

[...] à lógica de gestão racional e preventiva dos recursos, sobretudo dos não renováveis, num quadro de regulação transversal dos objetivos ambientais através, não só da política de ambiente *qua tale*, mas também das políticas económica, comercial, agrícola, de transportes, social, sopesando prioridades e objetivos em atenção, sobretudo, às necessidades das gerações presentes. (GOMES; ANTUNES, 2010, p. 375).

Revelador e lamentável, com efeito, que o raciocínio vá de encontro, e por isso em verdadeiro confronto, quanto ao que se apregoa de forma salutar e absolutamente imprescindível para a garantia de que os sucessores futuros possam também ser beneficiados, se imperar a consciência, responsabilidade e, sobretudo, atitudes da geração que vive no presente. Mas não é só.

Também parte da doutrina começa a colocar em dúvida a força jurídica e a efetividade do princípio da sustentabilidade, o que também soa repreensível. Michel Prieur fala do desenvolvimento sustentável como ideia de renovação dos recursos naturais, da necessidade de garantir a sua perenidade, e que toda a política de desenvolvimento atual deve garantir que não acarretará prejuízo nem às gerações futuras, nem aos recursos comuns (água, ar, solos, espécies e diversidade biológica); portanto, não vislumbra a existência de convicção de que as medidas tenham motivação fundada para existirem. Embora possa parecer paradoxal, reconhece que de “dimensão jurídica fraca, mas crescente, o desenvolvimento sustentado exprime a vontade política de integrar a preocupação do meio ambiente no longo prazo” (PRIEUR, 2011, p. 83). Aliás, e na mesma quadra, Ludwig Krämer delinea que:

[...] as diferentes previsões sobre desenvolvimento sustentável no Tratado, e a sua aplicação prática constitui mais uma orientação de ação política do que qualquer conceito legal significativo. (KRÄMER, 2012, p. 11).

Ainda assim, o entendimento que deve prevalecer, até mesmo para que a descendência tenha alguma chance de uma qualidade de vida melhor é, sim, importar-se agora com o futuro e adotar as medidas visando implementar, na totalidade, o projeto de sustentabilidade, respeitadas as opiniões em contrário.

Vale mencionar, porque oportuno, que muito embora a fala diga respeito acerca da importância da incentivação da produção de energia a partir de fontes renováveis em nome da sustentabilidade ambiental - o certo é que tem guarida em todas as modalidades porquanto o problema é o mesmo -, todos têm conhecimento que a adoção de medidas no particular implica um estímulo aos produtores e um custo acrescido para os consumidores, equação que precisa ser solucionada, e por isso a preocupação de quem acena contra a implementação. Torna-se, por isso, indispensável encontrar um regime de financiamento do setor que seja adequado e, ele próprio, sustentável do ponto de vista social e político<sup>22</sup>. Também se pontua que:

[...] os modelos legais têm-se revelado instáveis, por várias razões, e a crise econômica e financeira tem posto em causa, de modo acentuado, os encargos que se consideram excessivos para os consumidores, apelando para uma redução dos apoios dos investidores. A incerteza do regime ou a reversão dos benefícios ao investimento convocam o direito para a descoberta de uma solução equilibrada, que assegure um regime de financiamento estável e justo, protegendo a confiança criada pelos incentivos estaduais e garantindo a sustentabilidade do sistema. (ANDRADE, 2015, p. 71).

E, por isso se afirma que o “sucesso da política das energias renováveis depende da boa construção normativa destes regimes jurídicos” (SILVA, 2015, p. 77).

Consentâneo ao sumário neste invocado, tem-se que a **dimensão ambiental da sustentabilidade** desperta a atenção dos estudiosos. Parte da doutrina procede à sua divisão em princípios ou subprincípios.

---

<sup>22</sup>ANDRADE, José Carlos Vieira de. Sustentabilidade e recursos naturais. In: SILVA, Suzana Tavares da. **Desafios actuais em matéria de sustentabilidade ambiental e energética**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015, p. 71. ISBN 978-989-8787-40-8.

Na visão de Alejandro Lago Candeira, trata-se de uma combinação de diversos elementos ou princípios:

[...] a integração da proteção ambiental e o desenvolvimento econômico (princípio da integração); a necessidade de preservar os recursos naturais para o benefício das gerações futuras (equidade intergeracional); o objetivo de explorar os recursos naturais de forma sustentável (uso sustentável) e, por último, o uso equitativo dos recursos (equidade intrageracional). (LAGO CANDEIRA, 2006, p. 992).

Noutra senda, Gomes Canotilho aborda cinco aspectos da sustentabilidade ecológica: **(i)** taxa de consumo de recursos renováveis não superior à taxa de regeneração; **(ii)** utilização racional dos recursos não renováveis; **(iii)** volumes de poluição que não ultrapassem a capacidade de regeneração dos meios bióticos e abióticos; **(iv)** relação equilibrada entre a medida temporal das agressões humanas com o processo de renovação temporal; **(v)** que as interferências nocivas na natureza devam primeiro evitar-se, e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se<sup>23</sup>.

Em remate, desta maneira, pode-se atestar que um sistema é sustentável quando ele tem a capacidade de se manter em seu estado atual durante um tempo indefinido, “principalmente devido à baixa variação em seus níveis de matéria e energia” (SILVA; GUERRA; MOUSINHO, 1999, p. 219), não esgotando os recursos de que necessita.

Imprescindível mencionar também que a **dimensão social da sustentabilidade** assume especial importância. E assim o é porque, na atualidade, as questões sociais também integram a preocupação do desenvolvimento sustentável, revelando a necessidade de que a degradação do ambiente passe a ser enfrentada juntamente com a adversidade da pobreza, bem como das desigualdades sociais<sup>24</sup>.

Esta dimensão também há de abranger a segurança social. Nesta linha de discernimento, a sustentabilidade da segurança social traduz-se numa exigência “não apenas de recursos económico-financeiros, mas também de tomar a sério a sua defensibilidade em termos de impacto no tecido social”. No específico, tem-se que a sustentabilidade social compreende, em sede de proteção dos proventos, “uma tutela dirigida

<sup>23</sup>CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos* (Polytechnical Studies Review), Coimbra, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. ISSN 1645-9911.

<sup>24</sup>OLIVEIRA, Fernanda Paula. Planeamento urbanístico e sustentabilidade social. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho*. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 501-522.

a evitar a pobreza”. E a sustentabilidade econômico-financeira exige a preservação do sistema de segurança social, traduzida:

[...] numa garantia duradoura de prestações adequadas, a garantia duradoura de financiabilidade e a justiça intergeracional da relação entre financiamento e prestações. (LOUREIRO, 2010, p. 4).

Remanescente, desta arte, está a ideia de justiça entre duas ou mais gerações, que pressupõe uma possibilidade de capacidade operacional do sistema de segurança social. Com precisão, pode-se atestar que a:

[...] sustentabilidade é um critério que pode levar, deixando intocado o mínimo para uma existência condigna e os princípios da proporcionalidade e da igualdade, a uma redução global das pensões na hipótese de, apenas desse modo, se assegurar a capacidade funcional do sistema de previdência. (LOUREIRO, 2013).

Como complemento do quanto apontado para examinar, também digna de distinção a examinação da sustentabilidade sob o vetor da **dimensão econômico-financeira**. As preocupações neste campo são contemporâneas à crise do Estado Social, a partir do final da década de 1970, e que se agravou na Europa na primeira década do Século XXI. É que a administração pública, ao assumir tantos deveres prestacionais em caráter geral - e, de fato, esta uma das razões de seu existir -, tornou-a credora de obrigações pecuniárias, evidente que com custos monetários. Desta premissa básica restaram duas possibilidades: ou se aprofundava, ainda mais, a redistribuição entre a geração presente, leia-se aqui, com um aumento da carga tributária, ou se buscava o financiamento (endividamento), comprometendo as gerações futuras<sup>25</sup>.

A opção do Estado Social foi pelo endividamento como regra, sem atentar para a insustentabilidade econômica de tal posicionamento adotado. Isto é, não se levou em consideração o esgotamento da fonte de financiamento. Não que a outra diretriz fosse a melhor opção (o mundo todo insurge-se contra o aumento da carga tributária!). Em razão disso, salienta Casalta Nabais que a sustentabilidade atualmente é combatida:

[...] sobretudo porque [ela] aponta para soluções difíceis de aceitar pelo homem médio ocidental, inspirado por um séculos de ‘conquistas’ de bem-estar

<sup>25</sup>António Leitão Amaro, ob. cit., p. 407.

e movido pela fé inabalável no progresso contínuo, medido quase exclusivamente pelo indicador do PIB e sem atentar nos dados relativos ao endividamento. (NABAIS, 2014, p. 641).

Assim, tem-se que o sentido normativo da sustentabilidade financeira vincula-se à justiça intergeracional - pois o desequilíbrio afeta diretamente as gerações futuras, prejudicando a equitativa distribuição dos investimentos entre o presente e o futuro, ou seja, sem considerar o dever de responsabilidade fiscal do Estado-Administração<sup>26</sup>. Premida por esta mesma motivação, a própria União Europeia adotou o Tratado Orçamental - limitando o endividamento público a 60% do PIB.

Sob a mesma retórica, ainda, de se afirmar que a sustentabilidade das finanças públicas não se refere apenas à capacidade do país em quitar suas obrigações, mas também ao seu desejo de honrar suas dívidas<sup>27</sup>. Na realidade, quando determinado Estado possui lastro financeiro diz-se que sua política a tal título é sustentável, sendo que esta condição para a sustentabilidade será satisfeita por qualquer trajetória relativamente estável da dívida<sup>28</sup>. Em resenha, o ingrediente fundamental para avaliar a sustentabilidade das finanças de um determinado país está centrado na exata previsão do comportamento futuro quanto ao montante da dívida. O princípio da sustentabilidade incorpora, no campo estrito das finanças públicas, as grandes preocupações em torno dos fatores de longo prazo ou de impacto intergeracional, e que são também problemas globais, como outros já revelados.

Há mais, no entanto. O princípio da sustentabilidade financeira pode ser analisado do ponto de vista interno ou externo à contratação.

Do ponto de vista interno, está vinculado ao equilíbrio fiscal (despesas e receitas) ou econômico da contratação, tendo como fundamento o art. 282.º, n. 3, Código dos Contratos Públicos. Cuida da preservação da equação econômico-financeira que é a base de sustentação e de preservação do contrato celebrado pela administração, tutelando tanto os interesses públicos como o interesse privado em questão<sup>29</sup>.

<sup>26</sup>NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do estado fiscal. In: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012, p. 421-ss.

<sup>27</sup>COLLIGNON, Stefan; MUNDSCHEK, Susanne. The sustainability of public debt in Europe. **Economia Internazionale**, Genova, v. LII, n. 1, p. 101-159, 1999.

<sup>28</sup>BALLABRIGA, Fernando C.; MARTINEZ-MONGAY, Carlos. Sustainability of EU public finances. **Economic Papers**, Brussels, European Commission/Directorate-General for Economic and Financial Affairs, n. 225, 2005.

<sup>29</sup>Art. 282, n. 3: "A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do facto que alterou os pressupostos referidos no número anterior, sendo efectuada, na falta de estipulação contratual, designadamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato".

No que se alude ao ponto de vista externo, referido princípio exige basicamente duas medidas: 1) a tendencial autonomia econômica/financeira dos empreendimentos/atividades - de maneira que se dependa, minimamente, de alocações externas de recursos; 2) a escolha das prestações que devem ser custeadas pelo Estado-Administrador. O contrato público deve ser planejado de tal forma que não exija permanente ingerência de recursos externos. Nessa linha, sempre que possível as concessões e obras públicas, tal como os serviços e outras atividades duradouras, devem ser estruturados ou para serem custeados pelos próprios utentes (em tarifas ou contraprestações) ou para não dependerem de permanente financiamento público - que implica aumento de impostos, endividamento ou corte de outras despesas<sup>30</sup>.

Mas este mesmo custeio, em nível de realização pelos próprios consumidores, e até mesmo na produção de bens públicos, não era assim. A atribuição, de início, era do próprio Estado, e alterou-se devido ao seu enfraquecimento, bem como desestruturação para fomentar aquilo que a sociedade demandava e dele o exigia.

Fulcrado nas argumentações colacionadas, evidencia-se que, de fato, o mundo globalizado deverá observar todas as regras pertinentes e apropriadas no intuito de observar os limites da sustentabilidade, em todas as suas dimensões, porque absolutamente imprescindíveis para a garantia de uma melhor condição de vida para as gerações futuras. É hora de se preocupar e de implementar posturas e atitudes.

### **3 BENS PÚBLICOS. BENS PÚBLICOS GLOBAIS. EXTERNALIDADES (POSITIVA E NEGATIVA). IMPORTÂNCIA DA ABRANGÊNCIA DA SUSTENTABILIDADE**

Evidente que há relação entre a sustentabilidade e os bens públicos, especialmente os globais, e as externalidades.

Colocado o tema nessa linha de argumentação, de se focar que, em tempos de crise que o mundo globalizado todo enfrenta, obriga todos a pensar, mais do que apenas o futuro Estado Social, a função social do serviço público que está confiado à sociedade em que se vive. E cada vez mais se identifica “igualmente em matéria econômica e, em última análise, tem implicações na qualidade de vida que cada pessoa no planeta pode usufruir” (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 148),

---

<sup>30</sup>NABAIS, José Casalta. Estabilidade financeira e o tratado orçamental. In: ANTUNES, Maria João (Org.); CAVALEIRA, Marta (Colab.). **Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014, p. 647. Revela que a sustentabilidade financeira, parte integrante da sustentabilidade fiscal e econômica, exige o equilíbrio global de despesas e receitas, gastos e lucros.

demonstrando uma maior interdependência entre os seres humanos, mormente depois da crise à escala global.

Verdadeiramente, em harmonia com o quanto estruturado neste ensaio quando se pronunciou sobre a sustentabilidade, nos gêneros devidamente explorados, o correto é dizer que o planeta Terra é limitado nos seus recursos e sensível na sua estrutura. Isso retrata a realidade, isenta de discussões. Existem, pois, dois grandes desafios a serem enfrentados no Século XXI: as alterações climáticas e a escassez dos recursos naturais. Evidente, então, que a administração pública deverá pautar sua conduta visando cumprir com a sustentabilidade, mormente por se tratar de princípio constitucional.

No particular, haverá de se refletir sobre os bens públicos, temática que, atualmente, reveste-se de grande interesse para a ciência econômica e também para as finanças públicas. Isto porque os bens públicos enquadram-se em uma conjuntura típica das falhas de mercado, tendo ultrapassado fronteiras, assumindo um caráter verdadeiramente global. E essas imperfeições justificam ou tornam imprescindíveis uma intervenção do Estado para que possa guerrear contra essa ineficiência do mercado.

Antes de específica abordagem, imperioso constar que praticamente durante toda a Idade Média estes bens ou não eram produzidos de todo, ou a sua provisão era assegurada por entidades privadas em níveis completamente descentralizados (por exemplo, o caso da saúde pública, com hospitais da Igreja ou de instituições de caridade; o caso da defesa, providenciada por cada senhor feudal ou, mais tarde, por cada cidade)<sup>31</sup>. Antes, então, do período Moderno, não existia uma entidade responsável pela identificação e produção dos bens públicos considerados necessários para as populações.

Com o surgimento dos Estados, e o poder centrado nas mãos do rei, consequentemente à derrocada do feudalismo, surgiu a época dos mercantilistas<sup>32</sup>. E estes foram,

[...] na verdade, os primeiros a dar-se conta a importância da intervenção do estado na vida econômica e a compreender a dinâmica do desenvolvimento econômico. [...] Desta intervenção do estado na economia resultou o nascimento da burocracia moderna. (NUNES, 2002, p. 43).

<sup>31</sup>LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. Bens públicos globais: a problemática da sua definição e financiamento. *Boletim de Ciências Econômicas*, Coimbra, v. LII, p. 143-192, 2009.

<sup>32</sup>Com a seguinte contextualização: “Embora muitos autores neguem a existência de uma verdadeira ‘escola mercantilista’, tais as diferenças encontradas de autor para autor e de país para país, mesmo estes vêm-no como um ‘sistema de poder’ e uma política de unificação nacional que procurava responder à questão do enriquecimento e consequente fortalecimento estatal”. (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 145).

Como corolário de um Estado intervencionista, pressupunha sua constante presença nos aspectos sociais e econômicos das comunidades.

Identifica-se, então, nessa fase da história uma provisão já centralizada dos bens, mas voltada para os interesses de um pequeno grupo de pessoas, com consequentes deficiências, quer relativamente à identificação daqueles que deveriam ser produzidos, quer no que diz respeito à sua quantidade.

Visando apenas contextualizar o tema, de se referir que, com o advento da Revolução Industrial e com o implemento dos avanços tecnológicos houve, como sabido é, a formação de grandes ajuntamentos populacionais nas cidades, exponenciando **externalidades negativas** que exigiam respostas, como foi o caso da Peste Negra. Evidente que, com parâmetro nos exemplos antes mencionados, nem as Igrejas e tampouco as instituições de caridades estavam aparelhadas para suportar o contingente necessário.

Daí surgiu uma específica questão. Levando-se em conta que a riqueza estava agora nas mãos da burguesia capitalista, como se financiar estas novas tarefas reservadas ao Estado? Evidente que seria através dos impostos arrecadados. Todavia, a dúvida remanescente era como definir em quais prioridades o Estado deveria gastar aquilo que cobrava. E justamente na tentativa de resposta a esta indagação que se encontram os primeiros estudos sobre maximização de utilidades, ferramenta usada até aos dias atuais para responder ao problema da quantidade de bens públicos a produzir<sup>33</sup>.

Somente no advento do Século XX, ainda se valendo do enfoque histórico, que o papel e as funções que o Estado desempenha na economia ficaram mais evidentes. De fato, depois do período denominado a Grande Depressão, até o início da década de setenta do século passado, é que foi experimentada a “época dourada” do keynesianismo e do próprio Estado Providência, com a despesa pública a ultrapassar em muito os 50% do Produto Interno Bruto em vários países europeus. Manifesto que o aumento do rendimento das famílias em acréscimo à melhoria das condições de vida traz um ampliativo da exigência populacional, por óbvio, quanto aos bens assegurados pelo Estado: bens e serviços já fornecidos anteriormente, como estradas ou educação, passam a sê-lo de uma forma muito mais abrangente; novos bens e serviços passam a constar do elenco dos fornecimentos estatais, como por exemplo a saúde, o ensino superior ou os serviços sociais; por último, a função de redistribuição foi alargada, quer em termos de beneficiários, quer em termos da sua própria profundidade<sup>34</sup>.

Esta realidade drasticamente restou alterada nos inícios da década de setenta do século passado: com pressões inflacionistas

<sup>33</sup>Matilde Lavouras e Teresa Almeida, ob. cit., p. 146.

<sup>34</sup>*Idem*, p. 149.

crescentes, os preços dos bens produzidos pelo Estado aumentavam mais do que aqueles elaborados pela iniciativa privada, o que provocou uma crise fiscal em todos os países ocidentais. Paralelo a esta crise, acresceu-se, pouco mais tarde (1973), a crise do petróleo. Os rendimentos nominais aumentaram e a carga fiscal, não indexada à inflação, aumentou também para a maioria das famílias, agravando a perda de poder de compra. O que originou o questionamento sobre o novo papel e funções do Estado. Este período, fundamentalmente a partir da década de oitenta do século passado, implicou um tendencial retrocesso da intervenção dos Estados na economia. Todavia, tal não significa que tenham deixado de ser produzidos e fornecidos bens públicos, apenas que o seu espectro de atuação foi, em muitos países, diminuído e que a sua elaboração passou a ser feita, em muitos casos, por particulares.

Imperioso sobre os bens públicos, retornando ao mote desta subdivisão do trabalho que se apresenta, fazer uma necessária reflexão. De igual, enfrentar a assertiva linhas atrás declinada, acerca das falhas de mercado e intervenção estatal para as ineficiências. Para isso, haver-se-á de apontar quando e em que dimensão o Estado deverá atuar para a produção destes bens de utilização coletiva.

Antes, porém, deve-se providenciar sua classificação e identificar suas características para, ao depois, identificar a relação que melhor deverá permear entre o Estado e o setor privado, visando seu fornecimento. Pois bem. Bem público não é necessariamente um bem provido pelo Estado, mas a intervenção dos governos, isto é, a existência de um Estado intervencionista no particular revela-se necessária para aumentar o bem-estar da população, ou seja, sua segurança, fundada ou não, de que haverá efetivo controle por parte daquele que ficar responsável pelo fornecimento. Estes bens caracterizam-se, basicamente, pela não rivalidade e não exclusão<sup>35</sup>. Há também classificação mais ampla, determinando que são eles aqueles: a) de consumo não rival; b) não exclusão do consumo ou consumo universal, e c) de prestação coletiva<sup>36</sup>.

Assim, bem público não rival significa que seu consumo por uma pessoa não reduz a quantidade disponível desse mesmo bem para o restante da sociedade. De igual, não diminui a sua utilidade para os demais utentes. Não exclusivo ou de consumo universal entende-se pela verdadeira incapacidade de afastar sua utilização por determinado indivíduo, o que faz com que todos tenham acesso à mesma disponibilidade, ainda que não efetuem o pagamento do que seria necessário. E, para justificar a terceira característica, de que os bens devam ser concedidos

<sup>35</sup>Matilde Lavouras e Teresa Almeida, *ob. cit.*, p. 153.

<sup>36</sup>HEAD, John G. **Public goods and public welfare**. Durham, N. C.: Duke University Press, 1974, p. 78.

coletivamente, há que se ter em mente que sua prestação utilitária não pode ser individualizada, tendo que abranger um determinado conjunto de pessoas, sob pena de se propiciar a exclusão de forma fácil e possível. Mais ainda: as utilidades estão disponíveis de igual forma para qualquer beneficiário que as queira utilizar. Defesa nacional, iluminação pública e praças são alguns exemplos de bens públicos, pois seu consumo é propiciado para todos os indivíduos sem que seu custo seja maior do que seria se fosse destinado a somente um. Além disso, não é possível excluir sua utilização por um consumidor pela incapacidade de pagar pelo consumo de um bem ou serviço.

Resumidamente, é a unidade das duas particularidades (não rivalidade e não exclusão) que identificam a caracterização de bens públicos<sup>37</sup> para uso coletivo.

Nesta esteira, de se ponderar que estar-se-á perante uma falha de mercado - reflexão que se imputou de pertinente análise e se colocou em assertiva anteriormente lançada - na situação em que este, por si só, não for capaz de disponibilizar os recursos de forma competente e suficiente. E as causas principais para tal ocorrência se prende às externalidades, bem como às situações do poder do próprio mercado<sup>38</sup>. Assim, o consumo não rival torna a exclusão economicamente ineficiente, enquanto que a impossibilidade de exclusão inibe a utilização do sistema de preços, pois, sem ela, os consumidores não têm incentivos a pagar pelo uso do bem e os produtores carecem de incentivos em se candidatarem a prestá-lo. As falhas de mercado associadas aos bens públicos assumem, por isso, as formas de subconsumo e de subprodução<sup>39</sup>.

Importante, nessa mesma esteira, declinar que na ausência de mecanismos regulatórios de mercado, a racionalidade do comportamento individual orienta-se pelo **parasitismo**, gerando-se um contexto social de descoordenação que impede a obtenção de melhorias de bem-estar social. O predomínio do **efeito de boleia**<sup>40</sup> é responsável pela “incapacidade de produção privada eficiente de bens públicos” (ARAÚJO, 2005, p. 586), isto é, a conduta racional não conduz à eficiência social.

<sup>37</sup>MUSGRAVE, Richard Abel; MUSGRAVE, Peggy Boswell. **Finanças públicas: teoria e prática**. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Campus, 1980, p. 43.

<sup>38</sup>ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005, p. 56.

<sup>39</sup>Richard Abel Musgrave, ob. cit., p. 42-49. Afirma que, não existindo rivalidade de uso seria economicamente eficiente proceder à exclusão, se ela fosse possível; cobrar ao consumidor adicional um preço por um bem cujo custo marginal é zero conduziria a uma situação ineficiente de subconsumo. Essa impossibilidade de cobrar um preço pelo consumo do bem redundaria, de outra banda, na ausência de incentivos à respectiva produção privada, ou seja, a um resultado ineficiente de subprodução.

<sup>40</sup>Araújo, ob. cit. p. 585-590. O “efeito de boleia” ocorre quando os agentes obtêm mais do que a quota-parte equitativa dos benefícios ou não suportam a quota-parte equitativa dos custos pela utilização de um bem, havendo por isso que delinear soluções para prevenir ou mitigar o parasitismo gerado por esse efeito.

Também se afigura de bom alvitre pontuar que as externalidades traduzem-se na:

[...] possibilidade de que uma actuação económica faça projectar irremediavelmente efeitos, benéficos ou maléficos, sobre alguém que não o próprio agente, interferindo no nível de bem-estar desse alguém, sem que lhe seja paga qualquer indemnização - no caso de diminuição de bem-estar - ou sem ter que pagar qualquer compensação - no caso de aumento do bem-estar. (ARAÚJO, 2005, p. 56).

Com efeito, se há projeção de efeitos benéficos, ocorrerá a caracterização do que se denomina externalidade positiva. Acaso, de outro lado, se há ressaltado de repercussão maléfica, a externalidade será negativa.

Em conclusão acerca deste enfoque, tem-se que o bem público, pela sua natureza, retratando caso de externalidade positiva, a impossibilidade de apropriação privada da totalidade ou de uma parte suficientemente relevante dos benefícios por ele gerados - e respectiva transação através do mercado - faz com que não existam incentivos suficientes para a sua produção pelas entidades privadas. E essa ausência de incentivos à produção particular voluntária de bens públicos determina a necessidade do seu fornecimento público. Deste modo, a aproximação ao ótimo de Pareto<sup>41</sup> revela-se poder apenas ser garantida mediante o exercício dos poderes de autoridade e de coação característicos das entidades públicas, capazes de assegurar o financiamento partilhado dos bens públicos<sup>42</sup>.

Ora, se o mercado não funciona, se não há estímulo à sua produção privada, por um lado, e se os bens são importantes do ponto de vista do desenvolvimento da economia e do bem-estar da população, da satisfação das necessidades, por outro, parece lógica e inevitável uma intervenção do Estado tendente a assegurar a sua produção<sup>43</sup>. Em linhas gerais, a existência de externalidades impede a coincidência entre a eficiência do mercado e bem-estar social. E, para que se possa corrigir, ao menos atenuar esta falha, é que se justifica a intervenção do Estado no mercado, seja no objetivo de torná-lo eficiente, com o favorecimento

<sup>41</sup>Situação econômica é ótima no sentido de Pareto se não for possível melhorá-la. Eficiência ou ótimo de Pareto (conceito desenvolvido pelo italiano Vilfredo Pareto).

<sup>42</sup>FREIRE, Paula Vaz. A produção privada de bens públicos. In: FRANCO, Sousa; UNIVERSIDADE DE LISBOA, Faculdade de Direito. **Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco**. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2006, p. 580.

<sup>43</sup>Matilde Lavouras e Teresa Almeida, ob. cit., p. 147.

da produção privada de bens com características públicas, seja através de produção por ele mesmo<sup>44</sup>, desses mesmos bens.

É bom que se diga que, para que os bens públicos não sofram com o apontado **efeito boleia** ou parasitismo, o Estado deve, a rigor, ser o primeiro responsável pela sua produção, uma vez que, com sua prestação, eliminam-se as ineficiências da produção privada de bens públicos. Justifica-se: na medida em que a provisão é pública, todos os custos da produção serão divididos equitativamente entre os beneficiários.

De acordo com o balanço já efetuado, pontua-se que, de fato, o mercado é um grande fornecedor de bens que melhoram e facilitam a qualidade de vida de todas as pessoas. Porém, há bens que ele deixa de fornecer por variados motivos, entre os quais acena-se para a falta de investimento ou até mesmo a ausência de uma consciência por parte de todos os pretensos beneficiários, voltada para sua efetiva implementação, ou aqueles que são propiciados de modo socialmente ineficiente, ainda que sejam bens extremamente necessários para o bem-estar de toda a população, que nomeadamente são identificados como **bens públicos**.

Ora, existe também um tipo de “**bens públicos**” que são usufruídos por alargado conjunto de indivíduos e gerações, que abrem assim novas dimensões de análise na concepção e provisão daquilo que se aceita ser bens públicos: os bens públicos mundiais ou globais. E, neste sentido,

Bens públicos globais não são nada de novo - muitos existem desde o início dos tempos, como por exemplo a atmosfera, o espectro electromagnético da Terra ou o alto mar. (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 161).

Como já referido, um bem público qualifica-se pela não rivalidade no consumo (o fato de um indivíduo o consumir em nada subtrai a quantidade disponível do bem para outros consumirem) e pela não exclusão (o bem é disponibilizado a todos e não se reserva o usufruto a uma pessoa ou grupo). Nessa linha, o bem público mundial, além de se qualificar na sua dimensão pública pela não rivalidade e não exclusão, é também definido pela sua universalidade: é um bem público que abrange mais do que um conjunto de países, é providenciado a todos os segmentos

---

<sup>44</sup>Apenas para mera ilustração acerca da necessidade premente de que o Estado, valendo-se de seu poder de império, deva cuidar do acervo dos bens públicos. Muito embora seja obra de ficção, a questão foi implicitamente abordada no filme **A Dark Truth**, no qual se contempla a exploração por empresa privada de toda a reserva de água potável de determinado país, conseqüentemente de um bem público absolutamente necessário e imprescindível para toda a coletividade, apontando para a necessária reflexão acerca do quão prejudicial pode ser esse permissivo estatal.

populacionais e grupos socioeconômicos, satisfazendo as necessidades de mais do que uma geração, existindo no presente sem comprometer os recursos do futuro<sup>45</sup>.

Conclui-se, pois, que não é bem público mundial aquele que está reservado a um conjunto de países restrito, como a União Europeia, ou aquele que marginaliza o seu acesso em função da etnia, religião, gênero, filiação política, entre outros. Ou, ainda, aquele que compromete os recursos do futuro para promover o bem-estar no presente. Na essência, o bem público mundial abrange mais do que um conjunto de países, mais do que um grupo socioeconômico e mais do que uma geração, abrange o mundo como um todo<sup>46</sup>.

Sendo que esta modalidade de bens é provisionada em escala mundial, os problemas clássicos associados ao sortimento dos referidos bens públicos também devem aumentar, quer seja em número quer em proporção. Em nível nacional, como se atestou, aceita-se que o guarnecimento de bens públicos constitua uma falha de mercado e, por isso, entende-se que o Estado deva suprir e ser o fornecedor principal dos mesmos. Entretanto, dentro de um contexto internacional abrangente a questão que aflora é quem deverá fornecer os bens públicos mundiais<sup>47</sup>. Dado que os Estados detêm o poder absoluto no contingente de seus respectivos territórios e não possuem mecanismos de impor que suas políticas sobreponham-se às de outros Estados porque também soberanos, atribui-se à Cooperação para o Desenvolvimento a função de fornecer os bens públicos mundiais<sup>48</sup>.

Sob esta vertente, especialmente porque a existência de bens públicos mundiais é do interesse de todos, a sua provisão depende, por isso, de um bom sistema de Cooperação Internacional, que pode ser expressada na seguinte formatação<sup>49</sup>: a) esforço do melhor: o Estado/ agente mais desenvolvido do mundo lidera o processo de provisão do bem público mundial (ex.: EUA liderando o processo de controle de uma epidemia mundial); b) atores *pivot*: os Estados especialistas na área do bem público mundial, dando o exemplo, lideram o processo de provisão (ex.: países com maior área florestal liderarão a preservação das mesmas); c) esforço somado: envolvimento de todos os agentes, sendo que todos têm o dever de trabalhar para a provisão do bem (Protocolo de Kioto),

---

<sup>45</sup>KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. (Ed.). **Global public goods: international cooperation in the 21st century**. New York: Oxford University Press, 1999. (Publicado para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD).

<sup>46</sup>*Idem*.

<sup>47</sup>*Idem*.

<sup>48</sup>NORDHAUS, William D. **Paul Samuelson and global public goods**. A commemorative essay for Paul Samuelson. New Haven: Yale University, may 2005. Disponível em: <<http://www.econ.yale.edu/~nordhaus/homepage/homepage.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

<sup>49</sup>Kaul *et al.*, 1999.

e **d)** esforço do elo mais fraco: o Estado que estiver em condições mais precárias e que mais necessitar de determinado bem público haverá de se esforçar para o providenciar (ex.: a erradicação de uma doença somente será declarada quando o último país a sofrer com seus males tiver eliminado completamente).

De qualquer modo, tratam-se os bens públicos globais:

[...] de uso irrisório, o que significa que a sua provisão por privados é muito difícil. Neste contexto para garantir o seu provimento bastam, muitas vezes, políticas de harmonização legislativa, de forma a poder internalizar algumas externalidades com efeitos positivos transfronteiriços. É o caso das redes de telecomunicações ou de transportes internacionais - a sua harmonização trará benefícios para todos os indivíduos e países, de uma forma indiscriminada. (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 164).

E também se reputa imperioso admitir, em contextualização, que:

[...] independentemente de se tratar de bens públicos globais ou males públicos globais a actuação integrada dos estados e das organizações internacionais é essencial para se garantir uma adequada provisão dos primeiros e controlo dos segundos. Apesar de nos últimos anos ter aumentado a importância dos bens públicos globais, os estados continuam a adoptar no plano internacional atitudes de privados, em que o interesse nacional deixa de revestir características de interesse público para passar a ser um interesse privado desse estado (comportamento este que só muito dificilmente se poderá adequar a uma actuação internacional e multiestadual). (LAVOURAS; ALMEIDA, 2009, p. 171).

Digno de nota, embora transpareça ser consequência direta do quanto foi objeto de exposição que, sempre e em todos os aspectos, será fundamental que a administração pública deva e deverá pautar sua conduta visando cumprir com os limites impostos pela sustentabilidade, mormente por se tratar de princípio constitucional. Mais do que agir, deverá igualmente contratar e fazer observar as regras jurídicas pertinentes, editando-as quando necessário.

Torna-se, por isso, indispensável encontrar um regime de financiamento do setor que seja adequado e, ele próprio, equilibrado e justo do ponto de vista social e político, para que se otimizem as questões atinentes aos bens públicos, sobretudo os globais, com a observância

incondicional das regras da sustentabilidade, como *conditio sine qua non* para a garantia de existência de futuras gerações, com pelo menos a igualdade de condições de vida que hoje se apresentam.

Por evidente, essa mesma vinculação haverá de ser adotada por todas as Nações indistintamente. É preciso, antes de tudo, implementar a consciência necessária, através de verdadeiro processo educativo. No que reporta a esta assertiva, e pelo verificado, o desenvolvimento sustentável é um caminho que deve ser trilhado diariamente, com respeito mútuo e consciência de que todos, quer no âmbito privado e especialmente pela administração pública, e que fazem parte integrante de um único ecossistema, adotem atitudes positivas no sentido de atingir tal escopo. E as cláusulas de sustentabilidade, independentemente de sua dimensão, haverão de ser observadas.

#### 4 CONCLUSÃO

A problemática que envolve a sustentabilidade não retrata modismo, mas fundada preocupação quanto à garantia de condição de vida e bem-estar das futuras gerações. Há, com efeito, necessidade real e pragmática de adoção de medidas prementes para que referido objetivo seja colimado.

Trata-se efetivamente de uma postura pertinente e de responsabilidade de todas as Nações. Nada mais do que conscientização coletiva prévia aliada à adoção de políticas públicas competentes para que todos, no presente e no futuro, tenham assegurada uma qualidade de vida, compatível com a “**dignidade da pessoa humana**”, tal como assegurado nos mandamentos legais existentes, e olvidados não raras vezes.

Para tanto, além da observância do princípio constitucional da sustentabilidade e sua real implementação, atrelada também está a questão atinente à produção dos bens públicos. Quanto a estes, verdadeiramente, o problema concernente às deficiências de mercado pode estar adstrito a uma dificuldade de incentivos. E, sob este prisma analítico, a provisão e o financiamento público ou privado é explicável pelas motivações que orientam o comportamento econômico.

Mereceria, assim, ser avaliado, inclusive como desafio, se a subtração da produção de bens públicos das entidades públicas, eventualmente, poderia representar importantes melhorias de bem-estar, uma vez que, em tese, poder-se-ia promover a aproximação entre os benefícios e as respectivas contribuições. É uma tese. Não nos parece ser a solução.

Verdadeiramente, essa proposta não parece resolver. Também não se revela a melhor. A linha que mais seduz, e talvez seja efetivamente correta, é aquela de que o Poder Público, agindo com rigor,

técnica, responsabilidade e, sobretudo, voltado para o interesse concreto e realista de toda a coletividade, possa fornecer todos os bens públicos que a sociedade demanda. Para tanto, é necessário que o Estado, de fato, esteja concatenado com as dificuldades sociais, ambientais e financeiras que permeiam toda a sua extensão territorial.

Em última análise, mas dentro do mesmo contexto, acaso seja premente e absolutamente necessário que essa obrigação seja transferida para a iniciativa privada, defendida como terceirização de verdadeiras atribuições públicas, que haja um controle palpável, ativo e positivo, para que não haja extrapolação pelo fornecedor de bens ou serviços, com a garantia de qualidade e preço para a comunidade.

Caberá, desta forma, ao Estado decidir pela manutenção e sustentação, ou não, de um mercado de natureza ineficiente. Salienta-se, no entanto, que a existência desta figura de mercado não eficiente não retrata, necessariamente, uma situação prejudicial, porquanto a promoção de externalidades positivas beneficiará os particulares. Evidente que, lado outro, tratando-se de afetação imperfeita de recursos, nenhum benefício trará para resolver o problema da escassez dos bens.

Em indispensável expressão, tratar-se-á de uma opção legítima, por óbvio, de decisão pública na provisão ou não de mercados inábeis geradores de externalidades positivas.

Sob a vertente dos bens públicos globais ou mundiais, especialmente porque sua existência, utilização e conservação afigura-se de relevância e interesse de todos, a sua provisão dependerá, por isso, de um bom sistema de Cooperação Internacional, que somente poderá ser implementado se ocorrer uma programação prévia e essencial de conscientização dos povos e programas efetivos lançados com tal finalidade. De igual, imperioso que sejam traçados os panoramas antecedentes de cada uma das Nações participantes, e verificada a realidade específica para que sejam frutíferos os resultados.

É fundamental explicitar que os Estados detêm o poder absoluto no contingente de seu respectivo território, e não possuem mecanismos de impor que sua política sobreponha-se à de outros, porque também soberanos, razão ainda maior para se atribuir à cooperação recíproca e mundial, na função de guarnecer e também vigiar a utilização dos bens públicos mundiais, como sucedâneo apto à garantia do bem-estar desta e das gerações futuras.

## 5 REFERÊNCIAS

AMARO, António Leitão. O princípio constitucional da sustentabilidade. *In: SOUSA, Marcelo Rebelo et al. (Coord.). Estudos de homenagem ao Prof. Doutor Jorge Miranda*. V. I, Coimbra: Coimbra Editora, 2012.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. O judiciário e os direitos fundamentais sociais. **Palestras no Centro de Estudos**, Porto Alegre, Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, n. 2, dez. 2002. Disponível em: <[www.tjrs.jus.br/...judiciario/tribunal\\_de\\_justica/centro\\_de\\_estudos](http://www.tjrs.jus.br/...judiciario/tribunal_de_justica/centro_de_estudos)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Sustentabilidade e recursos naturais. *In*: SILVA, Suzana Tavares da. **Desafios actuais em matéria de sustentabilidade ambiental e energética**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-40-8.

ARAÚJO, Fernando. **Introdução à economia**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 2005.

BALLABRIGA, Fernando C.; MARTINEZ-MONGAY, Carlos. Sustainability of EU public finances. **Economic Papers**, Brussels, European Commission/Directorate-General for Economic and Financial Affairs, n. 225, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2017.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. *In*: MESQUITA, José António *et al.* **A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro**. Studia Juridica 82. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos** (Polytechnical Studies Review), Coimbra, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010. ISSN 1645-9911.

COLLIGNON, Stefan; MUNDSCHENK, Susanne. The sustainability of public debt in Europe. **Economia Internazionale**, Genova, v. LII, n. 1, p. 101-159, 1999.

FREIRE, Paula Vaz. A produção privada de bens públicos. *In*: FRANCO, Sousa; UNIVERSIDADE DE LISBOA, Faculdade de Direito. **Estudos jurídicos e económicos em homenagem ao Prof. Doutor António de Sousa Franco**. V. III. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

GOMES, Carla Amado. **Risco e modificação do acto autorizativo concretizador de deveres de protecção do ambiente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

GOMES, Carla Amado; ANTUNES, Tiago. O ambiente no Tratado de Lisboa: uma relação sustentada. *In*: GOMES, Carla Amado. **Textos dispersos de direito do ambiente**. V. III, Lisboa: Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2010.

HÄBERLE, Peter. Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht. *In*: KAHL, Wolfgang (Org.). **Nachhaltigkeit als Verbundbegriff**. Tübingen, 2008.

HEAD, John G. **Public goods and public welfare**. Durham, N. C.: Duke University Press, 1974.

KAUL, Inge; GRUNBERG, Isabelle; STERN, Marc A. (Ed.). **Global public goods: international cooperation in the 21st century**. New York: Oxford University Press, 1999.

KRÄMER, Ludwig. **EU environmental law**. 7. ed. London: Sweet & Maxwell, 2012.

LAGO CANDEIRA, Alejandro. Principios generales de derecho ambiental. *In*: ALONSO GARCÍA, Enrique; LOZANO CUTANDA, Blanca (Dir.). **Diccionario de derecho ambiental**. Madrid: Iustel, 2006.

LAVOURAS, Matilde; ALMEIDA, Teresa. Bens públicos globais: a problemática da sua definição e financiamento. **Boletim de Ciências Económicas**, Coimbra, v. LII, p. 143-192, 2009.

LOUREIRO, João Carlos. **Adeus ao estado social?** A segurança social entre o crocodilo da economia e a medusa da ideologia dos “direitos adquiridos”. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

LOUREIRO, João Carlos. **Sobre a (in)constitucionalidade do regime proposto para a redução dos montantes de pensões de velhice da caixa geral de aposentações**. Coimbra, nov. 2013. Disponível em: <[https://apps.uc.pt/mypage/files/fd\\_loureiro/563](https://apps.uc.pt/mypage/files/fd_loureiro/563)>. Acesso em: 7 nov. 2017.

MUSGRAVE, Richard Abel; MUSGRAVE, Peggy Boswell. **Finanças públicas: teoria e prática**. Tradução de Carlos Alberto Primo Braga. São Paulo: Campus, 1980.

NABAIS, José Casalta. Da sustentabilidade do estado fiscal. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

NABAIS, José Casalta. Estabilidade financeira e o tratado orçamental. *In*: ANTUNES, Maria João (Org.); CAVALEIRA, Marta (Colab.). **Estudos em memória do Conselheiro Artur Maurício**. Coimbra: Coimbra Editora, 2014.

NORDHAUS, William D. **Paul Samuelson and global public goods**. A commemorative essay for Paul Samuelson. New Haven: Yale University, may 2005. Disponível em: <<http://www.econ.yale.edu/~nordhaus/homepage/homepage.html>>. Acesso em: 10 nov. 2017.

NUNES, António José Avelãs. **Economia política, introdução à história da ciência económica e do pensamento económico**. Coimbra: SASUC, Serviços de Textos, 2002.

OLIVEIRA, Fernanda Paula. Planeamento urbanístico e sustentabilidade social. *In*: CORREIA, Fernando Alves; MACHADO, Jónatas E. M.; LOUREIRO, João Carlos (Org.). **Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Joaquim Gomes Canotilho**. V. IV, Coimbra: Editora Coimbra, 2012.

PRIEUR, Michel. **Droit de l'environnement**. 6. ed. Paris: Dalloz, 2011.

REAL FERRER, Gabriel. La construcción del derecho ambiental. **Revista Arazandi de Derecho Ambiental**, Pamplona, España, n. 1, v. 1, p. 73-93, 2002.

SILVA, Pedro Paulo de Lima e; GUERRA, Antônio J. T.; MOUSINHO, Patrícia (Org.). **Dicionário brasileiro de ciências ambientais**. Rio de Janeiro: Thex, 1999.

SILVA, Suzana Tavares da. O uso de recursos renováveis na energia. *In*: SILVA, Suzana Tavares da. **Desafios actuais em matéria de sustentabilidade ambiental e energética**. Coimbra: Instituto Jurídico da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2015. ISBN 978-989-8787-40-8.

SILVA, Vasco Pereira da. **Verde cor de direito**. Lições de direito do ambiente. Coimbra: Almedina, 2002.

SMUTS, Jan Christiaan. **Holism and evolution**. New York: The Gestalt Journal Press (Original de 1926), 1996.

TREMMEL, Joerg Chet. Introduction. *In*: TREMMEL, Joerg Chet (Org.). **Handbook of intergeneration justice**. Cheltenham, UK: Edward Elgar Publishing, 2006.



# **JURISPRUDÊNCIA**

## EMENTÁRIO

01 - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 13.467/2017. PEDIDO SEM INDICAÇÃO DE VALOR. EXTINÇÃO DO FEITO AFASTADA, POIS AUSENTE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA PARA EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 840, § 1º, DA CLT E 321 DO CPC. A nova redação do § 1º do art. 840 da CLT, inserida pela Lei n. 13.467/2017, exige a indicação do valor de cada pedido. Não cumprido integralmente o dispositivo, no caso da ação ajuizada a partir de 11.11.2017 (vigência da Lei n. 13.467/2017), deve-se determinar a emenda à inicial, com fulcro no art. 321 do CPC/2015. Recurso provido para afastar a extinção do feito e determinar o retorno dos autos, para que a requerente atribua valor ao pedido dos honorários advocatícios. TRT/SP 15ª Região 0011690-44.2017.5.15.0048 ROPS - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 abr. 2018, p. 12791.

02 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. DIREITOS DE PERSONALIDADE. DANO DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. MÁCULA À HONRA OBJETIVA DA EMPRESA NÃO CONFIGURADA. Para caracterização do dano de ordem extrapatrimonial da pessoa jurídica, deve-se ter em vista a ocorrência e a extensão do dano, a efetiva lesão à honra objetiva e à hignidez da empresa, as provas do prejuízo, e atento a que, no mundo virtual contemporâneo, uma empresa que não quita suas obrigações escorreitamente assume o risco de que o empregado, este sim, ofendido e prejudicado, vá às redes sociais denunciar o ocorrido, como decorrência do abalo e frustração que tal conduta provocou, o que é humanamente compreensível. De resto, não havendo mácula aos direitos de personalidade, em razão de dano de menor potencial ofensivo, inexistirá, outrossim, a obrigação de reparar. TRT/SP 15ª Região 0010525-41.2017.5.15.0151 ROPS - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 25 jan. 2018, p. 33566.

03 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM SOMENTE A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. Não há se falar em prescrição da pretensão de indenização por danos materiais e morais advindos do desenvolvimento de moléstia de suposta origem ocupacional antes da elaboração de prova pericial para aferir o propalado nexos causal e a consolidação das lesões. Afinal, a contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano e do nexos da moléstia com o labor desenvolvido em benefício da empresa acionada. TRT/SP 15ª Região 0010925-67.2015.5.15.0105 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 abr. 2018, p. 17281.

04 - ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÕES POR DANO MATERIAL E MORAL INDEVIDAS. Se o acidente de trabalho se verificou por imprudência do motorista que trafegava com velocidade excessiva e não cuidou de manter distância segura do veículo à sua frente, caracterizada sua culpa exclusiva pelo evento, impossível outorgar à empresa a responsabilidade por danos materiais e morais decorrentes de sua aposentadoria por invalidez em razão das sequelas advindas do sinistro. TRT/SP 15ª Região 0010876-54.2014.5.15.0107 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 1º mar. 2018, p. 22148.

05 - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. INDEVIDA. É indevida a cumulação de pagamento dos adicionais de periculosidade e de insalubridade, ante os termos do art. 193, § 2º, da CLT. Destarte, o trabalhador que laborar sob tais condições e fizer jus ao recebimento de ambos os adicionais poderá optar pelo que lhe for mais vantajoso. TRT/SP 15ª Região 0010196-85.2016.5.15.0079 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 1º mar. 2018, p. 12021.

06 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO E SERVENTE DE PEDREIRO. PRODUTOS QUÍMICOS. CIMENTO. POSSIBILIDADE. De acordo com os termos do Anexo 13 da NR-15, empregado contratado para trabalhar como pedreiro ou servente de pedreiro faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade previsto na norma do art. 189 da CLT, diante de seu contato diário com agentes químicos que compõem o cimento de obra, denominados álcalis cáusticos, principalmente no momento em que produz a massa de reboco. TRT/SP 15ª Região 0010654-64.2015.5.15.0103 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 15 mar. 2018, p. 20808.

07 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RADIAÇÕES SOLARES. CALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE. O trabalho a céu aberto, com exposição à ação dos raios solares, traz situação passível de ser caracterizada como insalubre, seja pelo trabalho sob ação de calor excessivo, seja pela exposição a radiações não ionizantes, pois os Anexos n. 3 e 7 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego não preveem a exclusão de quaisquer fontes de calor para a caracterização da insalubridade, sejam elas naturais ou artificiais. Nesse contexto, o Anexo n. 7 da Norma Regulamentadora estabelece como agentes agressivos à saúde as radiações não ionizantes, dentre as quais se inserem as radiações ultravioletas (UV) emitidas pelo sol, que atingem os trabalhadores, obrigando a NR-21 o trabalho sob proteção da insolação excessiva. A exposição ao calor excessivo, expressa pelo cálculo do IBUTG, efetuado levando em conta as taxas de metabolismo por tipo de atividade, quando ultrapassados os limites de tolerância previstos pelos Quadros 1, 2 e 3 do Anexo 3 da NR-15, consta expressamente entre os fatores que geram insalubridade. Nesse contexto, sendo o autor trabalhador rural que executa trabalho reconhecidamente

pesado e fatigante, de forma intermitente, exposto não apenas às radiações solares, mas também ao calor excessivo, porquanto ultrapassados os limites de tolerância previstos pela própria Norma Regulamentadora, faz jus ao adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 0010922-88.2016.5.15.0134 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 mar. 2018, p. 22295.

08 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICÁVEL AO SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O art. 129 da Constituição paulista, ao instituir o adicional por tempo de serviço (quinquênio), assegura a vantagem ao servidor público estadual, não fazendo qualquer distinção entre empregado e funcionário público, os quais são espécies do gênero servidor público, de modo que a verba em questão deve ser estendida aos empregados regidos pela CLT, condição em que se enquadra o reclamante. TRT/SP 15ª Região 0011147-47.2015.5.15.0101 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 33239.

09 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DO ESTADO DE SÃO PAULO. FUNDAÇÃO CASA. LEI ESTADUAL N. 6.628, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989. Por força do art. 18 da Lei n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989, que regulamentou o art. 129 da Constituição Estadual Paulista, o adicional por tempo de serviço (quinquênio) é devido a todos os servidores, mesmo aos celetistas. TRT/SP 15ª Região 0010827-97.2017.5.15.0142 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 12 abr. 2018, p. 14629.

10 - AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO OCORRIDA NO JUÍZO CÍVEL. INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA POSTERIORMENTE REALIZADA PELO JUÍZO TRABALHISTA. Não pode o Juízo Trabalhista, em sede de agravo de petição em embargos de terceiro, declarar insubsistente a adjudicação homologada pela Justiça Comum, e da qual já foi assinado o respectivo auto. Admitir tal procedimento significará instituir a insegurança nas relações jurídicas e ignorar o trânsito em julgado das decisões. Se o agravado adquiriu, por adjudicação judicial, o bem objeto da discussão, não cabe mais questionamento acerca da propriedade, que deve ser preservada. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010854-71.2015.5.15.0006 AP - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 3601.

11 - AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO CELEBRADO PELAS RECLAMADAS, AO TEMPO EM QUE JÁ ESTAVAM EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AJUSTE NÃO CUMPRIDO, MALGRADO HABILITAÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. EXECUÇÃO

DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. Celebrado acordo em audiência, já em curso recuperação judicial, tendo o credor se valido do título judicial homologado para se habilitar perante o juízo cível, mais de dois anos passados e sem notícia de inclusão no quadro de credores e sua respectiva homologação, pretendeu o exequente trabalhista a desconsideração da personalidade jurídica dos reclamados para que sejam os sócios compelidos a cumprir o título condenatório, o que foi negado pela origem. E, de fato, como asseverou o MM. Juízo de origem, não havendo notícias do encerramento e pagamento total ou parcial do crédito, mais de dois anos depois, exatamente essa circunstância é que autoriza, *data venia*, o redirecionamento da execução, sendo evidente que os devedores não tiveram nem têm a menor preocupação com aquilo que convenionaram perante esta Justiça, delas fazendo aberto escárnio, assim como ao credor, no mínimo por omissão, incúria e desleixo, inclusive diante do silêncio na contraposição deste recurso, oportunidade em que se poderia esclarecer o que se passou nesses dois anos, tal como vem se manifestando o C. STJ (*v. g.* CC 152.155-GO, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 2.10.2017, AgRg no CC 190.238-MT, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 19.5.2010 e AgRg no CC 107.155-MT Rel. Min. Aldir Passarinho, Segunda Seção, DJe 26.5.2010, AgRg nos Edcl no CC 55644-ES Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, DJe 11.11.2009), a propósito do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, que alude à suspensão de ações contra o falido ou o recuperando, no ponto, a interpretação do referido preceito há de ser feita no sentido de que “se não se suspende nem o prazo prescricional nem a tramitação de executivos contra os coobrigados insolventes, com mais razão não se suspende em relação aos coobrigados solventes” (g. n.). Aqui, portanto, desde logo, reconhece-se a possibilidade de o credor trabalhista buscar a satisfação de seu crédito junto aos coobrigados, sócios, fazendo-se a desconsideração da personalidade jurídica. Especificamente, o C. STJ também não vê usurpação do juízo universal civil na iniciativa desta Justiça Especializada, em decisão fundamentada, deferir a constrição de bens dos sócios da empresa que esteja em recuperação judicial, exatamente por que essas medidas não “implicam a constrição de bens vinculados ao cumprimento do plano de reorganização da sociedade empresária, tampouco interferem em atos da competência do juízo de recuperação. Precedentes. 2. Os bens dos sócios ou de outras sociedades do mesmo grupo econômico da devedora não estão sob tutela da recuperação judicial, a menos que haja decisão do Juízo da recuperação em sentido contrário” (g. n.) (Ag.Rg no CC 121.487-MT, Rel. Min. Raul de Araújo, Segunda Seção, DJe 1º.8.2012). Grave no caso é constatar que, à época da audiência em que as empresas reclamadas recuperandas celebraram o acordo trabalhista homologado, dos 180 dias de suspensão de execuções contra elas, na forma dos arts. 6º e 52 da Lei n. 11.101/2005, mais da metade se passou, inexistindo nos autos, mais de dois anos depois, sequer, a comprovação de aprovação do plano em assembleia

geral de credores, seguida da concessão da recuperação por sentença (arts. 57 e 58, *caput*, da Lei n. 11.101/2005), ou, excepcionalmente, a concessão forçada da recuperação pelo juiz, como preveem os incisos do § 1º do art. 58 da mesma lei. Não há quadro algum noticiado pelas partes ou, como poderia ser apresentado em defesa pelas agravadas! Tampouco, a efetiva concessão judicial da recuperação. Neste quadro, sem que se possa falar em vulneração da competência do Juízo Civil no qual se processa (ainda?) a recuperação, deve ser analisada e julgada a pretensão do credor de ser feita a desconsideração da personalidade jurídica das empresas reclamadas e prosseguimento da execução na pessoa dos sócios que constam do contrato social, o que, no entanto, deverá ser feito na origem, na forma dos arts. 133 *usque* 137 do CPC e do art. 6º da Instrução Normativa 39/2016. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 0011206-55.2014.5.15.0041 AP - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 19 abr. 2018, p. 18447.

12 - AGRAVO DE PETIÇÃO. ILEGITIMIDADE DA PARTE PARA OPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro destinam-se apenas àqueles que, não sendo parte no processo, vierem a sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens, por ato de apreensão judicial, o que não é o caso da agravante, a qual não é estranha à relação processual que se estabeleceu na lide principal. Tem-se, pois, que a agravante não detém legitimidade para opor embargos de terceiro, na medida em que figura como parte no processo principal e, nessa qualidade, é certo que a defesa de seus interesses não pode ser efetuada pela via eleita. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nos termos do art. 79 do CPC/2015, responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente. Pode-se dizer que, observados os requisitos elencados na legislação processual, age com má-fé no processo aquele que ignora um dos princípios basilares do Direito, não só afeto ao Direito do Trabalho, mas também a outros, qual seja, o princípio da boa-fé. É a observância de procedimentos intrínsecos, que escapam aos olhos dos tecnocratas puros, que não vislumbram outro panorama que não aquele que lhe salta aos olhos: a letra seca da lei, o conteúdo raso de um documento etc. Na presente hipótese, observa-se que a agravante utilizou não só a presente medida, assim como tantas outras, para opor resistência injustificada ao andamento do processo, provocando incidentes manifestamente infundados, além de interpor recurso com intuito manifestamente protelatório, restando configurada a hipótese de litigância de má-fé, conforme o disposto nos incisos IV, VI e VII do art. 80 do CPC/2015. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010554-03.2017.5.15.0051 AP - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 abr. 2018, p. 10737.

13 - AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento agravo de petição interposto

diretamente contra sentença homologatória dos cálculos de liquidação, suprimindo a fase de impugnação da sentença prevista pelo art. 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010622-33.2014.5.15.0123 AP - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 21 abr. 2018, p. 20489.

14 - ARTIGO 966, V, CPC. CONCESSÃO DE REAJUSTES A SERVIDORES EM ÍNDICES DIFERENCIADOS. VIOLAÇÃO DIRETA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. A concessão de reajustes salariais fixos causa distorção nos vencimentos dos servidores, por não observar a proporcionalidade entre a remuneração mínima e máxima, incorrendo em violação direta à parte final do inciso X do art. 37 da Constituição da República, que assegura a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. TRT/SP 15ª Região 0007311-10.2017.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI PJe. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 5 abr. 2018, p. 1878.

15 - ATLETA PROFISSIONAL. CESSÃO DE DIREITO DE IMAGEM POR FACHADA. SALÁRIO “POR FORA”. NATUREZA SALARIAL. Na atualidade, a maioria dos jogadores de futebol, ao serem contratados, celebram paralelamente ao contrato de trabalho um contrato de cessão do direito de imagem, o qual é entabulado entre a agremiação desportiva e pessoa jurídica constituída pelo jogador para essa finalidade. Ocorre que, na maior parte dos casos, o contrato de cessão do direito de imagem é firmado pela agremiação com o intuito fraudulento, uma vez que a maior parte da remuneração do trabalhador é feita a título de uso da imagem, posto que é ínfimo o valor do salário. No caso em estudo, o valor recebido a título de cessão de direito é nove vezes maior que o salário, e, além disso, não há demonstração de que o clube tenha efetivamente explorado o direito de imagem do trabalhador, evidenciando, assim, o intuito fraudatório do pagamento de parcela a título de cessão do direito de imagem. De se concluir, assim, que houve pagamento de salário “por fora” sob a fachada de exploração do direito de imagem. Comprovada a natureza salarial da parcela, recurso não provido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 0011627-34.2016.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 26 mar. 2018, p. 4224.

16 - ATO DE IMPROBIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A prática de ato de improbidade pelo empregado consistente em se apropriar de benefício recebido indevidamente impossibilita a continuidade do pacto laboral e autoriza a sua ruptura, nos moldes do art. 482 da CLT. FGTS. DIFERENÇAS. PROVA. Não comprovando o empregado a existência de FGTS não depositado em conta vinculada, em face dos comprovantes apresentados pelo empregador, indevidas as diferenças postuladas. INTERVALO DE 15 MINUTOS QUE ANTECEDE A JORNADA EXTRAORDINÁRIA. ART. 384 DA CLT. O descumprimento do intervalo de 15 minutos a que alude o art. 384 da CLT atrai a aplicação

análoga do art. 71, § 4º, da CLT, acarretando o pagamento das horas extras correspondentes. TRT/SP 15ª Região 0010916-75.2014.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 abr. 2018, p. 20840.

17 - BANCÁRIO. DESVIO DE NUMERÁRIO. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Bancário que desvia numerário - ainda que posteriormente devolvido -, incide em ato de improbidade e mau procedimento, motivador da ruptura contratual por justa causa. INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO 0000849-83.2013.5.03.0138. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVISOR. O C. TST, em decisão proferida nos autos do Incidente de Recurso Repetitivo 0000849-83.2013.5.03.0138, decidiu que os divisores aplicáveis aos bancários são definidos com base na regra prevista no art. 64 da CLT, sendo 180 e 220, para a jornada de seis e oito horas, respectivamente. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012762-30.2016.5.15.0039 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 abr. 2018, p. 30157.

18 - BASE DE CÁLCULO. VERBAS RESCISÓRIAS. MAIOR REMUNERAÇÃO. ART. 477 DA CLT. Não se extrai do *caput* do art. 477 da CLT que a base de cálculo das verbas rescisórias é a maior remuneração do empregado, porque o referido diploma versa acerca de indenização que era devida a empregado não optante do FGTS. TRT/SP 15ª Região 0010360-15.2014.5.15.0081 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 26 abr. 2018, p. 3637.

19 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. A incompetência em razão do lugar é relativa e pode ser prorrogada quando o Juízo onde a ação foi proposta deixa de apreciar oportunamente a exceção e pratica diversos atos, inclusive encerrando a instrução processual sem a objeção da excipiente, para somente depois se declarar incompetente. Assim, tendo em vista os princípios que regem esta Especializada, especialmente o da celeridade, resolve-se o conflito pelo reconhecimento da competência do Juízo do local onde a reclamatória foi ajuizada. TRT/SP 15ª Região 0005187-20.2018.5.15.0000 CC - Ac. 1ª SDI PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 abr. 2018, p. 1025.

20 - CONTRATO DE APRENDIZAGEM. EMPREGADA GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Como bem definido no art. 428 da CLT, o contrato de aprendizagem se trata de um contrato especial de trabalho, imposto por lei, cuja prioridade é a formação profissional do aprendiz, diferente dos contratos por prazo determinado, em que o escopo é

o trabalho produtivo e se justifica em razão do aumento da demanda. É notório, pois, que no contrato de aprendizagem a lei visa à formação dos jovens e sua colocação no mercado de trabalho, enquanto os contratos por prazo determinado, de certa forma, visam socorrer as empresas em condições especiais de aumento de serviço. Ante as diferenças de finalidade entre os contratos e, nada obstante haja estipulação de tempo máximo para a vigência do contrato de aprendizagem, este não pode ser equiparado aos contratos por prazo determinado, regulados pela Lei n. 9.601/1998. Portanto, a gestante que participa do programa de aprendizagem não tem direito à estabilidade prevista na alínea “b” do inciso II do art. 10 do ADCT da CF. TRT/SP 15ª Região 0011318-86.2016.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 4649.

21 - DA JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. As partes, empregado e empregador, têm direito subjetivo de obter do Judiciário a homologação do acordo extrajudicial firmado na conformidade com o disposto nos arts. 855-B/E da CLT. Cabendo ao juízo, no caso concreto, avaliar as condições do acordo e homologar ou não a avença, fundamentando a sua decisão. O sindicato da categoria homologou o TRCT para pagamento das verbas rescisórias em três parcelas, justificando que a empresa está em dificuldade econômica para o pagamento imediato a mais de 40 trabalhadores dispensados, firmando a avença e submetendo à homologação judicial. O acordo propiciará ao trabalhador receber as verbas rescisórias num prazo razoável, bem como a quitação se dá somente em relação aos valores percebidos, assegurando-se ao trabalhador postular judicialmente eventuais direitos que entenda devidos, não havendo que se falar em quitação do contrato de trabalho. Nessas condições, o acordo extrajudicial é homologado. Recurso do autor provido. TRT/SP 15ª Região 0010158-07.2018.5.15.0143 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 26 abr. 2018, p. 26259.

22 - DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A submissão de trabalhador a jornadas excessivas e extenuantes, na forma verificada nos autos (média de 120 horas extras por mês), inquestionavelmente causou-lhe prejuízos, reduzindo a possibilidade de lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), do convívio social e familiar, além de culminar com a exposição a riscos diversos, notadamente de acidentes, porquanto o reclamante ocupa a função de motorista. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, ou mesmo impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida no valor de R\$ 10.000,00. Recurso ordinário do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0011900-53.2015.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 8 mar. 2018, p. 12297.

23 - DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROMESSA DE EMPREGO. TRABALHO EM ALTURA. EXAME ADMISSIONAL COM RESTRIÇÃO. TRABALHADOR PORTADOR DE DIABETES. PEDIDO DE EXAMES COMPLEMENTARES. ATO DISCRIMINATÓRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatada a restrição para labor em altura no exame admissional, pelo fato de o trabalhador ser portador de diabetes, não é exigível da empresa contratá-lo para função que demanda grande parte do trabalho em altura. A necessidade de requisição de exames complementares para verificar a aptidão para o labor em altura está prevista no item 35.4.1.2 da NR-35 do MTE, não sendo caso de ato discriminatório, mas de segurança laboral. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011132-93.2016.5.15.0117 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 8747.

24 - DANOS MORAIS. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO ASSEGURADA. O empregador é responsável pela integridade física do trabalhador, quando em operações e processos sob sua responsabilidade, devendo prover condições justas e favoráveis ao desenvolvimento do trabalho. Nesse contexto, se o labor em condições inadequadas contribuiu para a eclosão ou o desenvolvimento ou, ainda, para o agravamento da doença, atuou como concausa, circunstância que leva à responsabilização empresarial por danos ao empregado do mesmo modo que a causa principal, não havendo que se cogitar em eximir a responsabilização do empregador. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010551-90.2017.5.15.0037 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 5 abr. 2018, p. 13220.

25 - DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a existência de instalações sanitárias sem condições mínimas de uso em razão da falta de higienização, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador por não adotar medidas básicas de saúde e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0010662-48.2016.5.15.0057 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Antonia Sant'Ana. DEJT 22 mar. 2018, p. 21843.

26 - DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. EMPREGADO ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA). DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA E ARBITRÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência trabalhista firmou posição no sentido de que se presume discriminatória a dispensa de empregado portador de alguma doença grave, impondo ao empregador o ônus da prova de que não tinha ciência da doença ou da existência de outros motivos lícitos para a prática

da unilateral rescisão do contrato de trabalho. É o que diz a inteligência da Súmula n. 443, contendo presunção que pode ser elidida por prova nos autos. No caso, restou incontroverso que a reclamada tinha ciência da doença do reclamante. Todavia, a prova demonstrou que a dispensa do reclamante, embora tenha ocorrido num momento em que este atravessava situação de saúde delicada e de muita fragilidade, tratou-se de mera e triste coincidência, derivada de poder potestativo da empresa frente a circunstâncias negativas da sua atividade profissional, haja vista que não há nos autos qualquer sinal da alegada discriminação. TRT/SP 15ª Região 0010604-71.2016.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 8 mar. 2018, p. 15938.

27 - DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN n. 3.395-6, ficando decidido que a competência desta Especializada estaria afastada quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST, ou seja, nas lides onde se discute a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da CF, que autoriza a contratação pela administração pública, fora das relações perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo, o ente público, atribuir-lhe regime jurídico diverso. TRT/SP 15ª Região 0011711-39.2016.5.15.0150 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 6268.

28 - DIREITO DO TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O cargo de confiança, excepcionado do capítulo da Duração do Trabalho, configura-se pelos amplos poderes de mando, podendo admitir e demitir funcionários, advertir, suspender, agir em seu dia a dia na tomada de decisões como se o próprio dono do negócio fosse. Confunde-se com a figura do empregador. Invocada a exceção, é ônus do empregador a prova

dos fatos (art. 818, CLT, c/c 373, II, do CPC). TRT/SP 15ª Região 0012330-74.2016.5.15.0018 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 12 abr. 2018, p. 17145.

29 - DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE GESTANTE. CONCEPÇÃO NO PERÍODO DO AVISO-PRÉVIO. Conforme se infere do art. 487, § 1º, da CLT, bem como das OJs n. 82 e 83 da SBDI-1 do TST, o aviso-prévio, mesmo que indenizado, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, de modo que a concepção ocorrida nesse período assegura à empregada o direito à estabilidade gestante. DIREITO DO TRABALHO. ESTABILIDADE DE GESTANTE. DIREITO INDISPONÍVEL. RENÚNCIA. INCABÍVEL. O objetivo primordial da estabilidade gestacional é a proteção à criança que vai nascer, sua fragilidade e os cuidados que ela, nesse momento, precisa. O dispositivo constitucional fundamenta o pedido (10, II, "b" do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e tem como objetivo resguardar o direito ao emprego para efetiva garantia ao nascituro, razão pela qual, sequer, fixa qualquer prazo para comunicação ou comprovação do estado gravídico da empregada. Tratando-se de direito indisponível, que tem por finalidade a proteção aos direitos não só da mãe, mas principalmente do bebê, não há que se cogitar acerca da ocorrência de renúncia. TRT/SP 15ª Região 0012063-59.2016.5.15.0097 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 18335.

30 - DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ÓCIO FORÇADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. A conduta da empregadora ao relegar o trabalhador ao ócio forçado deliberadamente, deixando de lhe conferir atribuições a serem realizadas, diga-se, por aproximadamente quatro meses, exorbita os limites do poder diretivo que lhe é legalmente atribuído, restando configurado o dano moral passível de reparação civil pela ofensa aos atributos que constituem a dignidade da pessoa humana da trabalhadora. Inteligência do art. 186, CC. TRT/SP 15ª Região 0011633-72.2015.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2018, p. 15019.

31 - DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se

descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde ou, ainda, ofende a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e CC, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, além da pertinência da imposição da responsabilidade civil objetiva, a ré se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0010334-79.2014.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 mar. 2018, p. 5144.

32 - DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, inciso XXVIII, da CF. TRT/SP 15ª Região 0011889-52.2015.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 mar. 2018, p. 12284.

33 - DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de acidente de trabalho ou doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do CC de 2002.

TRT/SP 15ª Região 0010107-34.2015.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 15 mar. 2018, p. 5318.

34 - EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES INERENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA. O inciso II do art. 94 da Lei n. 9.472/1997 permite às concessionárias dos serviços de telecomunicações terceirizar atividades inerentes aos seus fins sociais, sem que isso acarrete a responsabilidade solidária da empresa de telefonia, salvo se constatada eventual fraude. Todavia, tal permissão não obsta o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora pelas verbas trabalhistas inadimplidas pela empresa terceirizada, escoimada em sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 0010311-98.2015.5.15.0093 RO - Ac. 2ª Câmara PJe. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 15 mar. 2018, p. 2074.

35 - ENTE PÚBLICO. FRAUDE À MODALIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA VIA COOPERADA. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. Caso em que a relação jurídica é de efetiva relação de emprego, primeiro entre o reclamante e a Fazenda do Estado, depois sucedida pela AACT, em razão do contrato de gestão, por verificar-se que a prestação de serviços sempre ocorreu de forma pessoal, habitual e onerosa, mediante subordinação, e que não houve alteração das condições de trabalho ao longo dos anos, impõe-se o decreto de nulidade da filiação do reclamante à cooperativa e o reconhecimento da ocorrência de intuito fraudulento entre os reclamados, devendo ser perpetrada a responsabilização solidária dos réus por todas as verbas condenatórias, nos termos dos arts. 9º da CLT e 186, 187 e 942, parágrafo único, do Código Civil, bem como o reconhecimento do vínculo empregatício direto do ente público junto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010693-85.2016.5.15.0116 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 abr. 2018, p. 16672.

36 - ESCALA 12X36. SUPRESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS DESCARACTERIZADO. O desrespeito ao intervalo intrajornada tem duas consequências: o pagamento da hora suprimida mais o adicional (art. 71, § 4º, da CLT), além do recálculo de toda a jornada de trabalho, uma vez que houve labor em período destinado a descanso. A habitualidade na supressão do intervalo intrajornada legal redundará na invalidação da escala de revezamento de 12x36, ainda que previstas em instrumento coletivo, pois a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula n. 85 do C. TST. PRORROGAÇÃO DE JORNADA NOTURNA EM HORÁRIO DIURNO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA REDUZIDA. CABIMENTO. SÚMULA N. 60, ITEM II, DO C. TST. Se o trabalho prestado entre 22h

de um dia e as 5h do dia seguinte possui uma remuneração superior em, no mínimo, 20% sobre a hora diurna (art. 7º, inciso IX, da CF, e art. 73 da CLT), considerando-se o desgaste físico causado pelo trabalho nesse horário, com mais razão a prorrogação dessa jornada deve ser quitada de forma majorada. Se o empregado cumpre integralmente sua jornada de trabalho no período noturno, prorrogando-a no horário diurno, é devido o adicional quanto à prorrogação, nos termos da Súmula n. 60, item II, do C. TST. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUITA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput* e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 0011431-45.2016.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 12 abr. 2018, p. 3923.

37 - EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. AÇÃO COLETIVA. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA A TODA CATEGORIA PROFISSIONAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA E ROL DE SUBSTITUÍDOS APRESENTADOS NA PETIÇÃO INICIAL. O sindicato autor optou por seguir tese menos ampla e assim a matéria em juízo foi apreciada, não podendo haver extensão, até para que não resulte violado o direito de defesa. Os limites impostos pela coisa julgada devem ser observados, pena de violação ao disposto no art. 879, § 1º, da CLT. No caso, é incontroverso que o agravante não integrou o rol de substituídos da ação ajuizada pelo sindicato da categoria perante a 8ª Vara do Trabalho de Campinas, que teve como objeto o pagamento do adicional de periculosidade sobre as verbas denominadas salário fixo e outras verbas salariais, razão pela qual mantém-se a extinção da execução. TRT/SP 15ª Região 0012119-67.2016.5.15.0073 AP - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 12 abr. 2018, p. 16079.

38 - EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual art. 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver,

por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT n. 17/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 0012932-35.2015.5.15.0007 AP - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 12 abr. 2018, p. 16425.

39 - EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. DEVEDORA PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. A responsabilidade subsidiária não pressupõe o esgotamento da execução perante a devedora principal, mas apenas que os atos executórios se iniciem em face dela, podendo se voltar imediatamente contra a devedora subsidiária. Se restar comprovado que a inidoneidade financeira da devedora principal decorreu de sua recuperação judicial, não há que se falar em exigência do esgotamento de todas as vias executórias contra esta para só depois voltar-se contra a devedora subsidiária. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0010412-27.2013.5.15.0087 AP - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 8 mar. 2018, p. 19122.

40 - EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. Para que ocorra o prosseguimento da execução em face do devedor subsidiário, não é exigível prova cabal da insolvência do devedor principal, nos termos do § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, muito menos que o órgão jurisdicional, de ofício, empenhe-se em encontrar bens do devedor principal ou de seus sócios. Ao contrário, é o devedor subsidiário quem tem o dever de indicar bens livres e desembaraçados do devedor principal, nos termos do dispositivo já indicado e dos arts. 794 e 795 do CPC. Basta, portanto, que o devedor subsidiário não indique bens do devedor principal, ou que os bens deste último sejam insuficientes para garantir a execução, ou até mesmo a simples ausência de quitação das obrigações trabalhistas, para que o devedor subsidiário seja compelido a saldar a dívida, podendo se valer da ação de regresso, no juízo competente. TRT/SP 15ª Região 0010607-12.2013.5.15.0087 AP - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 12 abr. 2018, p. 20464.

41 - EXECUTADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. A desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade proporcionar a efetividade do julgado, com maior celeridade e economia processual, entregando ao credor o que lhe pertencer por direito, fazendo-se uso do instituto em questão, com fundamento nos arts. 765 da CLT e 370 do CPC/2015, aplicados supletivamente na fase executiva, bem como do art. 28 da Lei n. 8.078/1990, não havendo obrigatoriedade de constrição prévia dos bens da pessoa jurídica da devedora principal. Neste contexto, nada

impede que seja declarada a desconstituição da personalidade jurídica da executada, cujo processamento da recuperação judicial foi deferido na Justiça Comum, para que a execução se volte contra seus sócios. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 0001351-41.2011.5.15.0014 AP - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 26 abr. 2018, p. 21469.

42 - EXIGÊNCIA DE VENDAS CASADAS. CASAS BAHIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Ao impor ao empregado o fardo de realizar vendas casadas, prática abusiva atentatória às relações de consumo (Lei n. 12.529/2011) e coibida pelo CDC, sem a menor dúvida, abusa o empregador de seu poder de direção e fere a dignidade do trabalhador, conduta geradora de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010417-57.2017.5.15.0136 RO - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 abr. 2018, p. 25804.

43 - FÉRIAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 145 DA CLT. PAGAMENTO EM DOBRO. É devido o pagamento em dobro das férias, na hipótese de não observância do prazo previsto no art. 145 da CLT, circunstância que desvirtua a finalidade do instituto. Entendimento consolidado nas Súmulas n. 450 do TST e n. 52 do TRT da 15ª Região. TRT/SP 15ª Região 0011498-98.2017.5.15.0117 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Regiane Cecília Lizi. DEJT 26 abr. 2018, p. 24495.

44 - FÉRIAS. PAGAMENTO FORA DO PRAZO. DOBRA DEVIDA. TERÇO CONSTITUCIONAL PAGO TEMPESTIVAMENTE. DOBRA INDEVIDA. A quitação da remuneração das férias fora do prazo previsto no art. 145 da CLT enseja o pagamento em dobro da referida verba. Inteligência das Súmulas n. 450 do C. TST e n. 52 do E. TRT-15. A dobra das férias não incide sobre o terço constitucional pago no prazo a que alude o art. 145 da CLT. Inteligência da Tese Prevalente n. 5 do E. TRT-15. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS DA LEI N. 5.584/1970 E SÚMULA N. 219 DO C. TST. Na seara trabalhista, os honorários advocatícios apenas são devidos quando cumpridos determinados requisitos específicos, tais como a assistência sindical e a comprovação de que o obreiro perceba salário inferior ao dobro do mínimo legal ou que se encontre em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. TRT/SP 15ª Região 0011775-57.2017.5.15.0136 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 8 mar. 2018, p. 14101.

45 - FRAUDE À EXECUÇÃO. MÁ-FÉ. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Por si só, a mera ausência de registro do contrato de venda e compra de um imóvel negociado efetivamente antes do ajuizamento de uma ação não basta para presumir má-fé dos contratantes em relação a terceiros e, conseqüentemente, do ato ter sido realizado em fraude à execução. TRT/

SP 15ª Região 0010710-73.2017.5.15.0153 AP - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 abr. 2018, p. 10999.

46 - GESTANTE. NATIMORTO NA 30ª SEMANA DE GESTAÇÃO. RECUSA À REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DEVIDA. INCIDÊNCIA DO ART. 10, INCISO II, "B", DO ADCT. O direito à garantia provisória da gestante previsto no art. 10, II, "b", do ADCT é irrenunciável, pois sua instituição não visa apenas proteger a trabalhadora, mas tem por destinatário o nascituro, devendo ser protegida a maternidade e a saúde da empregada como bem maior. O requisito para a aquisição da estabilidade provisória é que a concepção ocorra no curso do contrato de trabalho. A recusa à reintegração e a hipótese de natimorto na 30ª semana de gestação não obstam esse direito. TRT/SP 15ª Região 0012260-78.2016.5.15.0108 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 12 abr. 2018, p. 4569.

47 - GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 2º, § 2º, DA CLT. Alguns institutos de direito material e processual são utilizados para o alcance da efetividade do crédito trabalhista, dentre eles, a solidariedade e subsidiariedade passiva, a sucessão trabalhista e a fraude à execução. O objetivo precípua do § 2º do art. 2º da CLT é ampliar as possibilidades de garantia à parte credora, impondo responsabilidade plena às empresas componentes do mesmo grupo econômico. Esse efeito legal confere ao trabalhador o poder de exigir de todos os componentes ou de qualquer um deles o pagamento por inteiro de sua dívida, ainda que tenha laborado apenas para uma das pessoas jurídicas integrantes do grupo. Diante da existência nos autos de elementos suficientes a demonstrar que as empresas, na verdade, estão submetidas a mesma direção, controle e administração, é mister reconhecer-se a formação de grupo econômico, razão pela qual fica mantida a responsabilização solidária decretada na r. sentença. TRT/SP 15ª Região 0011700-31.2015.5.15.0122 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2018, p. 7737.

48 - HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO DE PERCURSO EM NORMA COLETIVA. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa previamente a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior à metade do tempo real de percurso. TRT/SP 15ª Região 0010119-80.2016.5.15.0110 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 30562.

49 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRABALHADOR ACOMETIDO DE GRAVE DOENÇA COAGIDO A PEDIR TRANSFERÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. ATO NULO COM DEVER DE REPARAÇÃO.

Infelizmente a reflexão de Thomas Hobbes, *homo homini lupus*, se mantém vívida e sem sinais de revogação quando o empregador aviva sua sanha maligna, impingindo castigo cruel, aproveita-se odiosamente da debilidade do trabalhador provocada por um câncer gravíssimo, obrigando-o a pedir transferência de local de trabalho acarretando o rebaixamento de sua remuneração. O dano moral define-se pela ofensa aos denominados bens não materiais da pessoa humana, ou seja, aqueles inerentes à honra, à intimidade, à vida privada, à integridade corporal, assegurada a sua reparação, inclusive, por força de norma constitucional (art. 5º, V e X), que implica o dever de indenizar. Irretorquível ato ilícito e dano causado na esfera moral de outrem, presentes o fato lesivo voluntário, decorrente de ação ou omissão, negligência ou imprudência do agente, o dano moral experimentado pela vítima e o nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente, impondo-se reparação (arts. 186 e 927 do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 0010501-16.2017.5.15.0150 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 15 mar. 2018, p. 9960.

50 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à míngua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliada ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010236-72.2016.5.15.0045 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 mar. 2018, p. 20824.

51 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COLETOR DE LIXO URBANO. AUSÊNCIA DE SANITÁRIOS NO PERCURSO DA COLETA. AUSÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA OU NEGLIGENTE POR PARTE DO EMPREGADOR. INDEVIDO. A natureza da função exercida pelo reclamante - coletor de lixo - em ambiente externo e de forma itinerante torna impossível a disponibilização de sanitários pela empresa, mormente considerando a amplitude da área de coleta. Infelizmente, não há alternativa para o trabalhador que se ativa neste tipo de serviço a não ser socorrer-se de sanitários de estabelecimentos públicos e comerciais, como postos, bares e lojas, nas proximidades da área de atuação. Não se constata a conduta ilícita ou negligente da reclamada ou mesmo o descaso para com o trabalhador em razão da não disponibilização de sanitários, de forma a justificar o deferimento da reparação pretendida. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0012434-86.2015.5.15.0055 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 12 abr. 2018, p. 13101.

52 - INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo princípio da eventualidade, o réu deve alegar na contestação toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Portanto, não cabe em grau recursal a apresentação de tese defensiva não ventilada na contestação, que não passou pelo crivo do contraditório em primeiro grau, sob pena de violação dos limites da lide e também de supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 0012911-25.2016.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Larissa Carotta Martins da Silva Scarabelim. DEJT 15 mar. 2018, p. 9408.

53 - INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER. CONSTITUCIONALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O art. 384 da CLT não confronta com os dispositivos contidos na Carta Magna, razão pela qual foi recepcionado pela Constituição Federal, permanecendo em pleno vigor. O descumprimento de referida norma não se trata de mera infração administrativa, sendo, portanto, devido o pagamento de horas extras pela supressão do intervalo. TRT/SP 15ª Região 0010864-05.2017.5.15.0020 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 8483.

54 - JORNADA DE TRABALHO DE 12X36. HORA NOTURNA REDUZIDA. O art. 73, § 1º, da CLT configura norma de ordem pública, destinada à manutenção da saúde do trabalhador, pois objetiva compensar o maior desgaste físico e mental a que fica sujeito o empregado submetido a labor noturno. Nesse trilhar, a hora noturna reduzida aplica-se também (e com mais razão, inclusive) aos empregados que se ativam no regime de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, não havendo incompatibilidade entre tais institutos. TRT/SP 15ª Região 0011010-61.2017.5.15.0015 RO - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 22 mar. 2018, p. 28789.

55 - JUSTA CAUSA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES OBSERVADA. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. A justa causa, como pena máxima, somente deve ser aplicada ao trabalhador se efetivamente comprovada a prática de falta de extrema gravidade. Tendo o empregador, em razão de ausências injustificadas do empregado, aplicado as penas de advertência e de suspensão de forma gradativa e, ainda assim, persistindo o trabalhador na prática do ato faltoso, correta a aplicação da pena de justa causa. Inteligência do art. 482, letra “e”, da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010288-34.2016.5.15.0121 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 1º mar. 2018, p. 12309.

56 - JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTOS QUE NÃO SE CONFUNDEM. A parte que ostenta a declarada condição de litigante de má-fé, com seus conseqüentários, não tem obstada a concessão da gratuidade da justiça, ainda mais quando preenchidos os seus requisitos legais. Agravo de instrumento a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0012353-71.2016.5.15.0001 AIRO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 5 abr. 2018, p. 22706.

57 - LIQUIDAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS ELABORADOS POR PERITO CONTADOR SEM A INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. Ainda que não se trate mais de mera “faculdade” do magistrado, a falta de intimação para manifestação sobre os cálculos do perito, na forma do § 2º do art. 879 da CLT, não configura irregularidade que justifique declaração de nulidade processual, mormente quando já se oportunizou a apresentação dos cálculos pela devedora (§ 1º-B do art. 879). Considerando-se que os interessados ainda terão a oportunidade de questionar a conta de liquidação, conforme dispõe o art. 884 da CLT, o procedimento do Juízo de homologar desde logo a conta elaborada pelo calculista está em sintonia com a prática trabalhista, tendo em vista os princípios da economia e celeridade processuais que regem essa Especializada. TRT/SP 15ª Região 0010095-10.2015.5.15.0006 AP - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 mar. 2018, p. 15828.

58 - MUNICÍPIO DE DESCALVADO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DE USO PÚBLICO E COLETA DE LIXO. ESCOLA PÚBLICA. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. A atividade de limpar banheiros e de coleta de lixo em escola pública, considerando o uso diário de centenas de alunos, implica contato direto com lixo urbano de toda uma coletividade, por se equiparar ao de um local público ou coletivo de grande circulação, sendo, portanto, devido o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, na forma do art. 192 da CLT. Inteligência da Súmula n. 448, II, do TST. TRT/SP

15ª Região 0010397-73.2016.5.15.0048 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 11 abr. 2018, p. 11646.

59 - MUNICÍPIO DE FRANCA. FÉRIAS EM DOBRO. PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS FORA DO PRAZO LEGAL. A quitação extemporânea das férias ou do acréscimo de um terço enseja o pagamento da dobra (aplicação analógica do art. 137 da CLT). Isso porque as férias somente atingem o seu objetivo social se concedidas e pagas no prazo legal, não sendo suficiente que ocorra de forma isolada/parcial o gozo ou o pagamento. Entendimento consolidado pelo C. TST, por meio da Súmula n. 450. Recurso do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010489-30.2017.5.15.0076 RO - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. João Batista Martins César. DEJT 1º mar. 2018, p. 26080.

60 - MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BRANCO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. POSSIBILIDADE. Embora não existam regras legais que versem sobre a terceirização, o C. TST sedimentou, por intermédio da Súmula n. 331, entendimento no sentido de que a contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, salvo no caso de trabalho temporário. O próprio verbete do C. TST abre a possibilidade de contratação por empresa interposta no caso de serviços de vigilância e de conservação e limpeza, bem como de serviços especializados. Contudo, se verificar que essas empresas prestadoras de serviços são utilizadas para vilipendiar a relação de emprego, configura-se a responsabilidade subsidiária. No presente feito, restou demonstrado que a reclamante exercia atividade típica do tomador de serviços, ao exercer a função de auxiliar de enfermagem, em proveito do segundo reclamado. O Juízo *a quo* condenou a primeira reclamada a pagar à autora verbas trabalhistas. Por ter o segundo reclamado se beneficiado dos serviços da reclamante, nos moldes da Súmula n. 331 do C. TST, deve responder, de forma subsidiária, pelo adimplemento destas parcelas. Recurso do segundo reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 0010653-82.2017.5.15.0047 RO - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. João Batista Martins César. DEJT 19 abr. 2018, p. 26250.

61 - NOVA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. NÃO CONFIGURADO. A não realização de nova perícia, após a apresentação de laudo que não acolheu a tese da parte, não caracteriza o cerceamento de produzir prova. A menos que se prove a deficiência técnica do laudo, a ausência de isenção do *expert* ou a insuficiência de dados para o deslinde da causa, não cabe o deferimento de produção de nova prova técnica com o mesmo objeto. Com efeito, o Juiz é quem dirige o processo, podendo indeferir as provas que entender desnecessárias, bem como analisá-las livremente, estando obrigado tão somente a fundamentar os motivos que lhe convencerem. TRT/SP 15ª

Região 0010479-78.2015.5.15.0068 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. João Batista da Silva. DEJT 15 mar. 2018, p. 20498.

62 - NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. OITIVA DE TESTEMUNHA QUE POSSUI DEMANDA CONTRA A MESMA EMPREGADORA. SÚMULA N. 357 DO TST. O fato de a testemunha indicada pelo autor possuir reclamatória contra a mesma empresa, por si só, não configura o interesse no resultado da causa e nem mesmo constitui causa de suspeição, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula n. 357 do TST. Logo, caberá ao juiz, no momento oportuno, a valoração do depoimento, considerando-se as suas percepções durante a inquirição, atribuindo-lhes o valor merecido. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da r. sentença e a reabertura da instrução processual. TRT/SP 15ª Região 0012694-97.2015.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 26 abr. 2018, p. 25880.

63 - PEDIDO DE REFORMA EM CONTRARRAZÕES. NÃO CABIMENTO. Não há como se apreciar pedido de reforma do julgado formulado em contrarrazões, meio processual inadequado para tanto, porque a forma de manifestar irresignação quanto à sentença é por meio da interposição de recurso ordinário ou adesivo. TRT/SP 15ª Região 0010453-51.2016.5.15.0034 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 26 abr. 2018, p. 15916.

64 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SOBRE FÉRIAS GOZADAS DENTRO DO PERÍODO LEGAL, MAS QUITADAS ALÉM DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 145 DA CLT. INÍCIO DA CONTAGEM DO CURSO PRESCRICIONAL. Na própria inicial foi alegado que o início do gozo das férias do período aquisitivo de 2011/2012 ocorreu em 2.7.2012 (esta ação foi proposta em 6.7.2017). Portanto, a partir de 2.7.2012, a parte autora já teve ciência inequívoca da lesão ao direito de receber o valor das férias no prazo de 2 dias antes do início da fruição, começando, pois, a partir daí, a fluir o prazo prescricional. Dessa forma, a Primeira Instância, corretamente, com base no inciso XXIX do art. 7º da CF, pronunciou a prescrição quinquenal do direito cuja exigibilidade se consumara antes de 6.7.2017, o qual restou extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Além disso, percebe-se que o art. 149 da CLT fala da contagem da prescrição a partir do término do período concessivo apenas para o empregado reclamar da concessão ou do pagamento das férias, mas silencia em relação à prescrição quanto ao pagamento da dobra das férias (multa). No caso em análise, as férias foram concedidas e foram pagas para a reclamante, ou seja, já houve a concessão e o pagamento das mesmas. Limita-se, a discussão, apenas sobre suposta multa pelo pagamento fora do prazo, o qual, ainda que reconhecido, não afasta a efetividade do

pagamento das férias, mesmo que a destempo (no caso, atraso de apenas um mês, para evitar que o empregado ficasse sem salário no mês de retorno das férias). Nada a prover. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011918-32.2017.5.15.0076 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 1º mar. 2018, p. 5626.

65 - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL. ANO ELEITORAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A lei municipal, que gerou a controvérsia discutida nos autos, refere-se à concessão de recomposição salarial dos servidores municipais do Município de Iguape, no percentual de 10,04%, retroativo a 1º.5.2016, relativa ao período de 1º.2.2015 a 30.4.2016. Por sua vez, o inciso VIII do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 impede que se faça “na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos”, ou seja, a partir de 180 dias antes das eleições. Verifica-se, assim, que o dispositivo legal mencionado veda a recomposição inflacionária da remuneração dos servidores “que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo” entre o dia 5 de abril (180 dias antecedentes à eleição) até a posse dos eleitos. Desta forma, a *contrario sensu*, admitem-se reajustes meramente inflacionários para recompor a perda do poder aquisitivo ao longo do ano das eleições. Não há que se falar em violação à disposição inserta no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que, numa interpretação sistemática da lei em comento (art. 21, parágrafo único, e art. 22, parágrafo único, inciso I), verifica-se que, mesmo se a despesa total com pessoal exceder 95%, não fica vedada a revisão geral anual prevista no inciso X do art. 37 da CF. TRT/SP 15ª Região 0010118-87.2017.5.15.0069 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Daniela Macia Ferraz Giannini. DEJT 26 abr. 2018, p. 14774.

66 - RECURSO ORDINÁRIO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI N. 12.619/2012. CONTROLE DA JORNADA. NORMA COLETIVA QUE EXCLUI TACÓGRAFOS E RASTREADORES PARA APURAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO. CLÁUSULA COLETIVA QUE MANDA APLICAR AOS MOTORISTAS O ART. 62 DA CLT. USURPAÇÃO LEGISLATIVA E ABERTA ILEGALIDADE. Causa perplexidade que os sindicatos profissional e econômico tenham tido a inacreditável inspiração de criar norma coletiva estipulando que os tacógrafos e os rastreadores seriam instrumentos ineficazes para a apuração da jornada de trabalho, excluindo-os como meios de prova do tempo de trabalho de condutores e ocupantes e, também, nessa linha, tenham “criado” outra norma estabelecendo que a esses empregados aplica-se, de plano, o art. 62 da CLT, pois se trataria de trabalho externo, sem que as empresas exerçam controle da jornada. Na primeira

hipótese, há escancarada usurpação de competência legislativa e manifesta ilegalidade ao se pretender sonegar à apreciação do Poder Judiciário “todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos”, para “provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do Juiz”, tal como exatamente prevê o art. 369 do CPC. Na segunda situação, não menos aberrante, mal usa-se do inciso XXVI do art. 7º da CF como suposto anteparo para a criação de “não direito”, aprioristicamente já enquadrando todos motoristas e ajudantes no inciso I do art. 62 da CLT, somente em função de se tratar de trabalho externo, quando a previsão legal, que é exceção notória, há de se harmonizar com o inciso XIII do art. 7º da Carta Política. De fato, só a impossibilidade concreta de controle da jornada é que atrairá o referido inciso I, por isso não bastando a cômoda atitude de não querer o empregador fiscalizá-la, ainda mais agora com tantos e eficazes meios modernos à disposição. E, tanto assim é que o art. 2º, V, Lei n. 12.619/2012 consagra o controle fidedigno da jornada como direito dessa categoria, tal como era a uníssona jurisprudência do C. TST. A negociação coletiva não representa “carta branca” para a renúncia de direitos ou sua minimização; o reconhecimento das convenções e acordos coletivos como fontes autônomas para a estipulação de condições de trabalho não significa permitir que as normas criadas por essa via escapem do crivo de constitucionalidade ou de legalidade a ser feito pelo Poder Legislativo, o que, aliás, se dá com qualquer norma jurídica. E, nessa análise, não se pode desconsiderar o vetor magno do *caput* do art. 7º da Constituição Federal (RR-209-64.2010.5.09.0091, 1ª Turma TST, DJ 15.6.2012). JORNADA EXTENUANTE. DANO EXISTENCIAL. Cuidando a hipótese de jornadas de trabalho muitíssimo acima dos limites legais (quatro dias em cada semana das 6h às 23h etc.), resta caracterizado dano existencial porque o ser humano trabalhador fica impedido de cuidar das próprias necessidades individuais, das familiares e sociais, sobrecarregando sua saúde e arriscando a vida, inclusive de terceiros e seus bens, o que, na linha da jurisprudência do C. TST, autoriza o reconhecimento do dano existencial praticado pelo empregador, a justificar indenização de R\$ 20.000,00, consideradas as demais singularidades do caso para a referida fixação. Recurso provido nos temas. TRT/SP 15ª Região 0011978-39.2015.5.15.0055 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 19775.

67 - RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. RECOLHIMENTO DO FGTS. Comprovado nos autos que a relação entre as partes litigantes é regida pelas normas trabalhistas, não há que se falar na possibilidade do não recolhimento do FGTS. Inteligência da Lei n. 8.036/1990. TRT/SP 15ª Região 0010465-13.2017.5.15.0040 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Manoel Luiz Costa Penido. DEJT 1º mar. 2018, p. 17156.

68 - RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ANTERIOR À REFORMA TRABALHISTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS CUMPRIDAS E PROVADAS NA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO DESLEAL DE PEDIDO CONDENATÓRIO, EM RÉPLICA. O MM. Juízo de origem condenou o reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1,5% sobre o valor da causa, porque foram pleiteadas diversas obrigações já antes regularmente cumpridas pela reclamada: cesta básica, PLR, reajuste salarial, adicional por tempo de serviço. De fato, ela demonstrou o pagamento desses títulos, mas o reclamante, em réplica, nada alegou acerca da prova do respectivo pagamento, tampouco apontou diferenças. Assim, o autor, além de demandar por verbas já quitadas no curso do contrato de trabalho, ignorou os comprovantes juntados com a defesa, cingindo-se a reiterar o não pagamento, o que constitui infringência manifesta dos deveres previstos nos incisos I, II e III do art. 77 do CPC, o que caracteriza a litigância de má-fé dos incisos I, II, III e V do art. 80 do CPC e implica a multa do art. 81 do mesmo Código. Tanto ou pior é a alegação recursal no sentido de que o reclamante tem baixo grau de instrução, pois está representado por seu advogado, que tem nível superior de ensino e, supõe-se, conhecimento jurídico suficiente para saber o que a legislação exige das partes e de seu patrono. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010720-84.2015.5.15.0122 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. DEJT 19 abr. 2018, p. 17605.

69 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada se desincumbiu a contento do ônus de provar o ato faltoso que motivou a justa causa para dispensa do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 0010891-27.2014.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 26 abr. 2018, p. 4728.

70 - RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES ADEQUADAS NO LOCAL DE TRABALHO. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. A indenização por danos morais pressupõe a existência de uma lesão a bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade, como a honra, a imagem. A tutela jurídica destes bens não suscetíveis de valor econômico está expressa, em nosso ordenamento jurídico, na própria CF/1988, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito

a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, prova oral comprovou a inexistência de instalações adequadas de trabalho, em especial para a realização de refeições e de condições de higiene de sanitários, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio e de modo precário. Patente, portanto, a conduta culposa do empregador, por omissão, ao não adotar medidas básicas de segurança e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que foi submetido o trabalhador, eis que não foram resguardadas as mínimas condições de higiene e salubridade no local de trabalho, caracterizando, assim, dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. Recurso ordinário do reclamado DER-SP conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010138-16.2015.5.15.0080 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 26 mar. 2018, p. 5066.

71 - SEXTA PARTE. DIREITO PREVISTO NO ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CELETISTAS. O benefício denominado “sexta parte”, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo e que consiste na concessão de 1/6 dos vencimentos integrais aos servidores públicos que completarem 20 anos de efetivo exercício, é devido também aos servidores contratados pelo regime celetista, eis que a norma instituidora é autoaplicável e não faz distinção dos servidores pelo vínculo estabelecido com o Estado de São Paulo. BASE DE CÁLCULO. Referindo a norma a “vencimentos integrais”, conclui-se que a base de cálculo da “sexta parte” é a remuneração do servidor e não o salário-base, admitindo-se a exclusão tão somente daqueles benefícios e vantagens expressamente instituídos com tal remissão. Inteligência da OJ Transitória n. 75 da SDI-1 do C. TST e da Súmula n. 86 deste E. TRT. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0010682-43.2015.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 26 abr. 2018, p. 8329.

72 - SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO OCULTO PARA GARANTIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. CABIMENTO. De fato, a legislação social, que tem por escopo proteger o crédito trabalhista, busca responsabilizar todo aquele que participa e se beneficia do empreendimento para o qual o

trabalhador se empenhou. E o grupo empresarial pode ter qualquer natureza, conforme estipula o art. 2º, § 2º, da CLT. A responsabilidade solidária dos sócios ocultos, em sociedade em conta de participação, portanto, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 0012332-29.2015.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Flavio Landi. DEJT 26 abr. 2018, p. 13069.

73 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE. A aposentadoria por invalidez não é causa de extinção do contrato de trabalho, mas acarreta simples suspensão de alguns de seus efeitos e obrigações (art. 475 da CLT). Nesse contexto, e ostentando natureza precária não pode render ensejo ao cancelamento do plano de saúde, sob pena de ofensa ao disposto nos arts. 444 e 468 da CLT, por implicar alteração contratual unilateral, de caráter ilícito porque prejudicial ao empregado, nula de pleno direito nos moldes do art. 9º da CLT. Se o vínculo de emprego persiste, remanescem em vigor, nas mesmas condições, todas as cláusulas compatíveis com a suspensão, dentre as quais se destaca a manutenção do direito de acesso ao plano de saúde nas mesmas condições anteriores à aposentadoria. Não vislumbro embasamento ético ou jurídico capaz de justificar a mudança do convênio médico do aposentado por invalidez, no momento em que este mais precisa e necessita de amparo à saúde. A alteração contratual praticada atenta, diretamente, contra os princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização do trabalho, do direito à saúde e da função social da empresa. Nesse mesmo sentido o C. TST firmou jurisprudência quanto à questão, nos termos da Súmula n. 440. TRT/SP 15ª Região 0010582-64.2017.5.15.0020 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 mar. 2018, p. 21670.

74 - TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. O princípio da proteção ao trabalhador permitiria responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. No entanto, não tendo a Administração, na qualidade de tomadora, incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. TRT/SP 15ª Região 0013326-72.2016.5.15.0018 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 26 abr. 2018, p. 21272.

75 - VALOR DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Hipótese em que não se conhece do recurso ordinário, por se tratar de alçada exclusiva da Vara, uma vez que o valor atribuído à causa não supera dois salários-mínimos vigentes à época da propositura da ação e a matéria

versada não se reveste de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 2º, § 4º, da Lei n. 5.584/1970 e do entendimento contido na Súmula n. 356 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010648-81.2017.5.15.0040 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 5 abr. 2018, p. 31994.

76 - VARREDOR DE RUA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. CONTATO COM LIXO URBANO. A Norma Regulamentadora n. 15, em seu Anexo n. 14, prevê que o contato com o lixo urbano implica o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, sem excluir o trabalho dos varredores das vias públicas. A prova pericial demonstrou o exercício dessa atividade, não obstante a conclusão do profissional sobre não ser devido o adicional de 40%. Contudo, além da situação fática demonstrada nos autos, é público e notório que os varredores, no exercício de suas funções, não raramente encontram águas paradas, objetos de uso pessoal como fraldas, absorventes, preservativos, entre outros. É nítido, portanto, o contato permanente com o agente biológico patogênico, não se podendo acolher a tese de que o reclamante não manteve contato direto permanente com lixo urbano. Recurso do reclamante provido neste tópico, para condenar o Município ao pagamento de diferenças do adicional de insalubridade, pois incidente o percentual máximo de 40%. TRT/SP 15ª Região 0011060-73.2015.5.15.0010 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 abr. 2018, p. 12426.

77 - VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. A relação de emprego consiste numa relação jurídica de natureza contratual, que tem como sujeitos o empregado e o empregador e como objeto o trabalho subordinado, continuado e assalariado. Empregado, segundo a legislação trabalhista, é toda a pessoa física que presta serviços subordinados e não eventuais a empregador, mediante recebimento de salário (art. 3º da CLT). Empregador, por sua vez, “é a empresa, individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços” (art. 2º da CLT). Da definição legal se extraem os requisitos necessários para a configuração do vínculo de emprego: subordinação, continuidade, onerosidade e pessoalidade. A verificação da existência do vínculo empregatício, portanto, decorre da análise minuciosa da relação fática e probatória apresentada nos autos, em observância ao princípio da primazia da realidade. Recurso da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0010655-15.2016.5.15.0103 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 5 abr. 2018, p. 17977.

## SÚMULAS DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRT 15ª REGIÃO\*

Divulgadas de 6 de março de 2018 a 3 de setembro de 2018

(1 a 114 - constam nas edições anteriores deste periódico)

- 115 - MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro - visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.
- 116 - MUNICÍPIO DE MATÃO. JORNADA DE PROFESSOR. ART. 44, CAPUT E § 4º, DA LEI N. 2.626/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 44, *caput* e o § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997, vigente até 31.1.2014, ao fixarem jornada de trabalho dos professores superior àquela prevista na CLT, bem como base de cálculo do descanso semanal remunerado em desacordo com o previsto no art. 7º, “b”, da Lei Federal n. 605/1949, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988).
- 117 - MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO. ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/1999. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pelo art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 30/1999, por violação aos arts. 7º, IV (vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação), 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.
- 118 - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.177/1991. ART. 39, CAPUT. EXPRESSÃO “EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA”. ART. 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão “equivalentes à TRD acumulada”, contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as

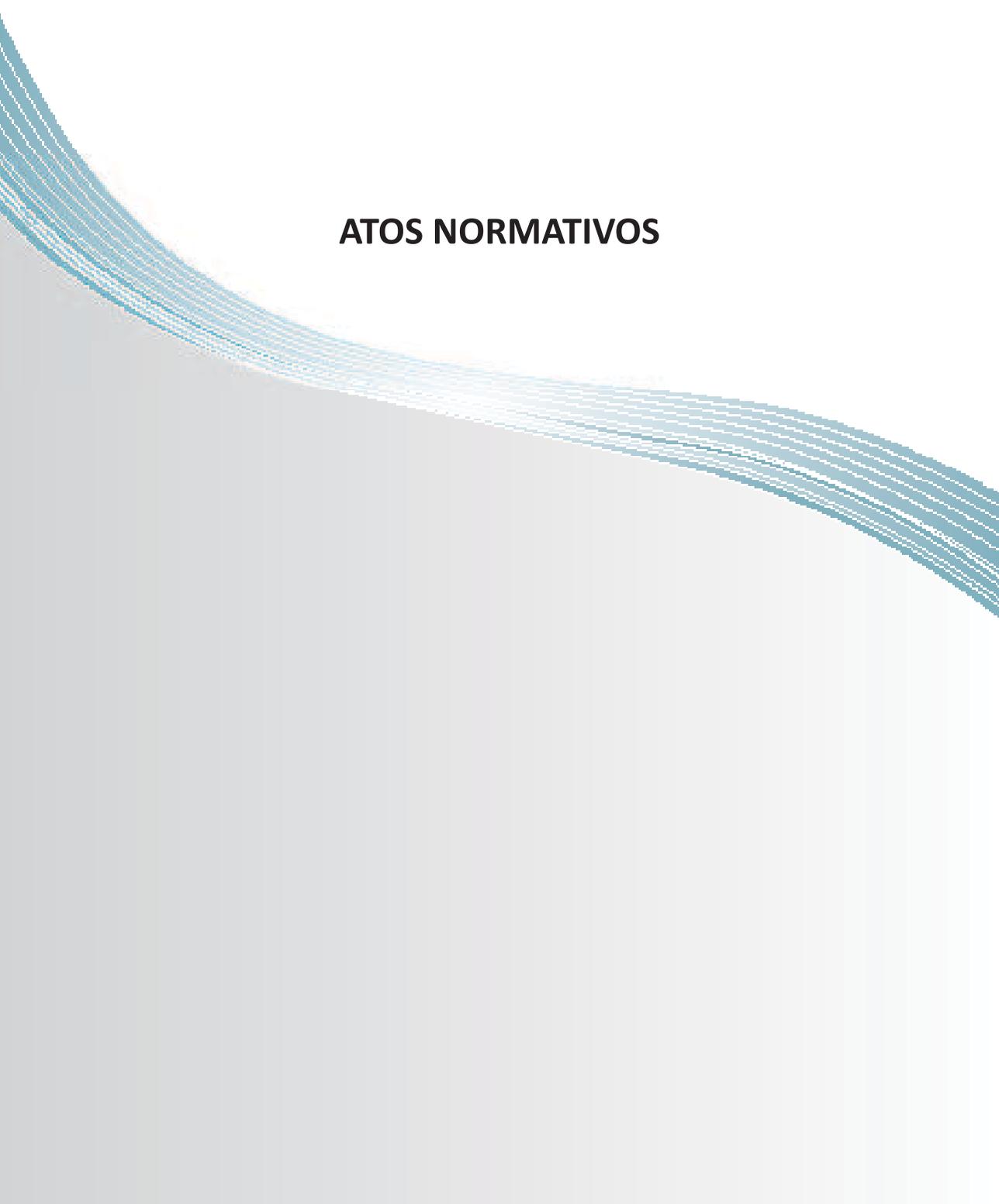
---

\*O acórdão a que se refere o inciso IV do art. 194 do Regimento Interno deste Regional está disponibilizado na versão eletrônica da Revista.

garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação.

- 119 - MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

# **ATOS NORMATIVOS**

The page features a decorative design with wavy lines. A series of teal-colored lines curves from the top left towards the right side of the page. Below this, a grey gradient area also curves from the bottom left towards the right, creating a layered, wave-like effect.

## ATOS NORMATIVOS

**Assento Regimental n. 1**, de 11 jun. 2018, DEJT 12 jun. 2018 (Cad. Administrativo), p. 1-2

Confere nova redação ao parágrafo único do art. 36 e aos arts. 37 e 38 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, para adaptá-los ao novo fluxo do processo Judicial Eletrônico de 2º Grau que passou a habilitar a classe Correição Parcial ou Reclamação Correicional nesse sistema.

**Ato Regulamentar GP-CR n. 2**, de 10 jul. 2018, DEJT 19 jul. 2018 (Cad. Administrativo), p. 1-5

Disciplina o envio dos processos às Divisões de Execução, o Regime Especial de Execução Forçada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

**Portaria GP n. 19**, de 11 abr. 2018, DEJT 12 abr. 2018 (Cad. Administrativo), p. 1-2

Suspende o expediente nas unidades de primeiro grau nas datas elencadas, mantendo a realização das audiências.

**Portaria GP n. 39**, de 23 jul. 2018, DEJT 24 jul. 2018 (Cad. Administrativo), p. 2

Estabelece a suspensão de prazos processuais nos processos que tramitam pelo PJe-JT nos dias 23 e 24 de julho de 2018, em virtude da implantação da nova versão do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe-JT, no âmbito de primeiro e segundo graus deste Regional.

**Portaria GP-CR n. 1**, de 13 mar. 2018, DEJT 13 mar. 2018 (Cad. Administrativo), p. 1-2

Institui o “Projeto Desavolumar” no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e dá outras providências.

**Portaria GP-CR n. 5**, de 24 maio 2018, DEJT 25 maio 2018 (Cad. Administrativo), p. 1-2

Suspende os prazos processuais pelo período de vigência do movimento grevista, em todas as unidades jurisdicionais de primeiro e segundo graus, a partir desta data.

**Resolução Administrativa n. 5**, de 23 abr. 2018, DEJT 24 abr. 2018 (Cad. Administrativo), p. 2-3

Dispõe sobre a instituição do Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**Resolução Administrativa n. 9**, de 18 jun. 2018, DEJT 21 jun. 2018 (Cad. Administrativo), p. 1-2

Revisa o Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região para o período de 2015 a 2020 e dá outras providências.

**Resolução Administrativa n. 10**, de 19 jun. 2018, DEJT 28 jun. 2018 (Cad. Judiciário), p. 1-2

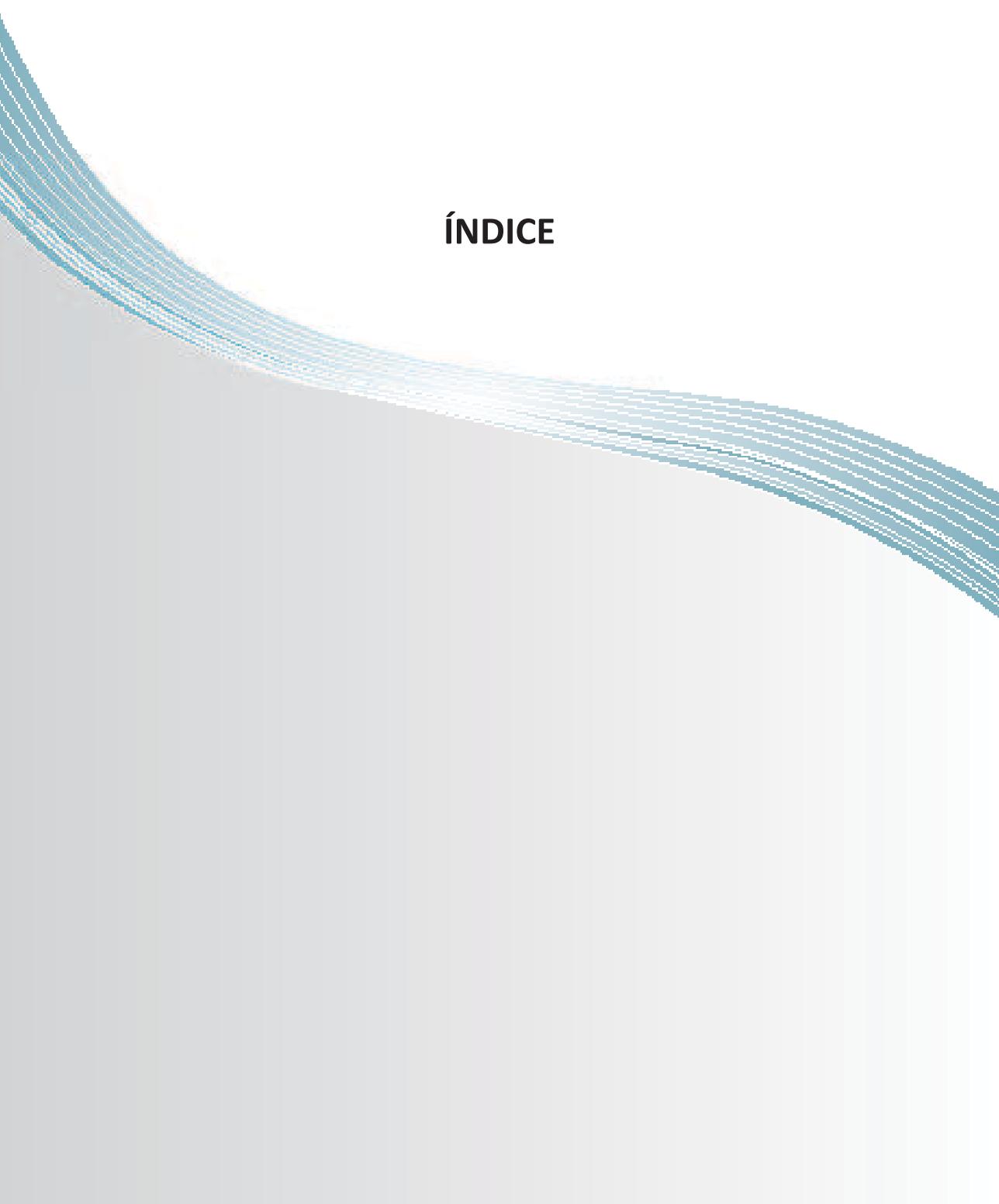
Aprova as Súmulas n. 115, 116 e 117 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**Resolução Administrativa n. 12**, de 18 jul. 2018, DEJT 19 jul. 2018 (Cad. Judiciário), p. 1-2

Aprova a Súmula n. 118 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

**Resolução Administrativa n. 13**, de 2 ago. 2018, DEJT 6 ago. 2018 (Cad. Judiciário), p. 2

Aprova a Súmula n. 119 e cancela a Súmula n. 97 da Jurisprudência dominante do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

The page features a decorative design of wavy, overlapping lines in shades of teal and grey, starting from the left edge and curving across the page.

# ÍNDICE

## ÍNDICE DO EMENTÁRIO

### **Ação**

- Ação ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017. Pedido sem indicação de valor. Extinção do feito afastada, pois ausente intimação da parte autora para emendar a petição inicial. Interpretação dos arts. 840, § 1º, da CLT e 321 do CPC..... 297
- Ação de indenização por danos morais. Pessoa jurídica. Direitos de personalidade. Dano de menor potencial ofensivo. Mácula à honra objetiva da empresa não configurada ..... 297
- Ação de indenização. Prescrição. Início da contagem somente a partir da ciência inequívoca do dano indenizável ..... 297

### **Acordo**

- Da jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial.... 304

### **Adicional**

- Adicionais de periculosidade e insalubridade. Cumulação. Indevida ..... 298
- Adicional de insalubridade. Pedreiro e servente de pedreiro. Produtos químicos. Cimento. Possibilidade ..... 298
- Adicional de insalubridade. Trabalho a céu aberto. Exposição a radiações solares. Calor excessivo. Possibilidade ..... 298
- Adicional por tempo de serviço (quinqüênios). Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Aplicável ao servidor regido pela CLT..... 299
- Adicional por tempo de serviço. Quinquênio. Servidor público celetista do Estado de São Paulo. Fundação Casa. Lei Estadual n. 6.628, de 27 de dezembro de 1989..... 299
- Sexta parte. Direito previsto no art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo. Extensão aos servidores celetistas ..... 322
- Varredor de rua. Adicional de insalubridade em grau máximo. Contato com lixo urbano ..... 324

### **Agravo**

- Agravo de petição em embargos de terceiro. Adjudicação ocorrida no juízo cível. Insustentabilidade da penhora posteriormente realizada pelo juízo trabalhista ..... 299
- Agravo de petição. Acordo celebrado pelas reclamadas, ao tempo em que já estavam em recuperação judicial. Ajuste não cumprido, malgrado habilitação. Desconsideração da personalidade jurídica. Execução dos sócios. Possibilidade. Jurisprudência do C. STJ..... 299
- Agravo de petição. Ilegitimidade da parte para opor embargos de terceiro..... 301
- Agravo de petição. Não conhecimento. Supressão de instância ..... 301

## Cálculo

- Base de cálculo. Verbas rescisórias. Maior remuneração. Art. 477 da CLT ..... 303
- Base de cálculo ..... 322
- Liquidação. Homologação de cálculos elaborados por perito contador sem a intimação das partes para manifestação. Possibilidade..... 316

## Cerceamento

- Nova perícia. Indeferimento. Cerceamento do direito de produzir prova. Não configurado ..... 317
- Nulidade. Cerceamento do direito de produzir prova. Oitiva de testemunha que possui demanda contra a mesma empregadora. Súmula n. 357 do TST ..... 318

## Contrato

- Contrato de aprendizagem. Empregada gestante. Estabilidade provisória. Não configuração. Indenização substitutiva indevida .... 303
- Gestante. Natimorto na 30ª semana de gestação. Recusa à reintegração no emprego. Estabilidade provisória devida. Incidência do art. 10, inciso II, “b”, do ADCT ..... 313
- Rescisão do contrato de trabalho. Justa causa. Ônus da prova. Empregador ..... 321
- Suspensão do contrato de trabalho. Aposentadoria por invalidez. Manutenção de plano de saúde..... 323
- Vínculo de emprego. Caracterização ..... 324

## Dano moral

- Dano moral (dano existencial). Jornadas excessivas e extenuantes. Indenização devida ..... 304
- Danos morais e materiais. Promessa de emprego. Trabalho em altura. Exame admissional com restrição. Trabalhador portador de diabetes. Pedido de exames complementares. Ato discriminatório. Não configuração..... 305
- Danos morais. Concausa. Indenização assegurada ..... 305
- Danos morais. Instalações sanitárias precárias no local de trabalho. Indenização devida..... 305

## Direito

- Conflito negativo de competência em razão do lugar. Incompetência territorial. Prorrogação. Possibilidade..... 303
- Direito administrativo. Contratação de temporários. Impossibilidade da lei atribuir regime diverso do jurídico-administrativo. Incompetência da Justiça do Trabalho ..... 306
- Direito do trabalho. Cargo de confiança. Exceção do art. 62, II, da CLT. Caracterização. Ônus da prova..... 306
- Direito do trabalho. Estabilidade. Gestante. Concepção no período do aviso-prévio ..... 307
- Direito do trabalho. Estabilidade de gestante. Direito indisponível. Renúncia. Incabível ..... 307

- Direito do trabalho. Responsabilidade civil. Ócio forçado. Danos morais. Configuração ..... 307

### **Doença**

- Demissão sem justa causa. Empregado acometido de doença grave (neoplasia maligna). Danos morais. Dispensa discriminatória e arbitrária não configurada..... 305
- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação). Nexo de causalidade e responsabilidade civil do empregador. Risco da atividade empresarial. Reparação por danos materiais e morais. Pertinência (§ 1º do art. 927 do NCC)..... 307
- Doença ocupacional não comprovada. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de nexo causal ..... 308
- Doença ocupacional. Indenização por danos materiais e morais..... 308

### **Execução**

- Execução. Agravo de petição. Ação coletiva. Extensão dos efeitos da coisa julgada a toda categoria profissional. Necessidade de observância da coisa julgada e rol de substituídos apresentados na petição inicial..... 310
- Execução. Ausência de bens penhoráveis. Expedição de certidão ao credor. Arquivamento definitivo dos autos. Ilegalidade..... 310
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem. Devedora principal em recuperação judicial ..... 311
- Execução. Responsabilidade subsidiária. Benefício de ordem ..... 311
- Executada em recuperação judicial. Redirecionamento da execução em face dos sócios. Possibilidade ..... 311
- Fraude à execução. Má-fé. Não caracterização..... 312

### **Férias**

- Férias. Descumprimento do prazo previsto no art. 145 da CLT. Pagamento em dobro..... 312
- Férias. Pagamento fora do prazo. Dobra devida. Terço constitucional pago tempestivamente. Dobra indevida ..... 312
- Prescrição quinquenal sobre férias gozadas dentro do período legal, mas quitadas além do prazo estabelecido no art. 145 da CLT. Início da contagem do curso prescricional ..... 318

### **Horas**

- Incidente de Recurso Repetitivo 0000849-83.2013.5.03.0138. Horas extras e reflexos. Divisor ..... 303
- Horas *in itinere*. Prefixação do tempo de percurso em norma coletiva. Observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade ..... 313

### **Indenização**

- Acidente de trabalho. Culpa exclusiva da vítima. Indenizações por dano material e moral indevidas..... 298
- Exigência de vendas casadas. Casas Bahia. Indenização por danos morais devida..... 312

- Indenização por dano moral. Trabalhador acometido de grave doença coagido a pedir transferência de local de trabalho. Ato nulo com dever de reparação..... 313
- Indenização por danos morais. Ausência de pagamento de verbas trabalhistas. Possibilidade..... 314
- Indenização por danos morais. Coletor de lixo urbano. Ausência de sanitários no percurso da coleta. Ausência de conduta ilícita ou negligente por parte do empregador. Indevido ..... 315

### **Intervalo**

- Intervalo de 15 minutos que antecede a jornada extraordinária. Art. 384 da CLT ..... 302
- Intervalo intrajornada. Supressão. Pagamento. Reflexos ..... 303
- Intervalo do art. 384 da CLT. Proteção ao trabalho da mulher. Constitucionalidade. Horas extras devidas ..... 315

### **Jornada de trabalho**

- Escala 12x36. Supressão de intervalos intrajornada. Acordo de compensação de horas descaracterizado..... 309
- Jornada de trabalho de 12x36. Hora noturna reduzida ..... 315
- Jornada extenuante. Dano existencial..... 320
- Prorrogação de jornada noturna em horário diurno. Adicional noturno. Hora noturna reduzida. Cabimento. Súmula n. 60, item II, do C. TST ..... 309

### **Justa causa**

- Ato de improbidade. Benefício indevido. Justa causa. Caracterização ..... 302
- Bancário. Desvio de numerário. Justa causa. Configuração..... 303
- Justa causa. Faltas injustificadas ao serviço. Gradação das penalidades observada. Pena máxima corretamente aplicada ..... 316

### **Litigância**

- Litigância de má-fé ..... 301
- Justiça gratuita e litigância de má-fé. Institutos que não se confundem ..... 316

### **Município**

- Município de Descalvado. Remuneração. Adicional de insalubridade. Limpeza de banheiros de uso público e coleta de lixo. Escola pública. Exposição a agentes biológicos..... 316
- Município de Franca. Férias em dobro. Pagamento da remuneração das férias fora do prazo legal..... 317
- Município de Ribeirão Branco. Terceirização lícita. Responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula n. 331 do C. TST. Possibilidade ..... 317

### **Recurso**

- Inovação recursal. Princípio da eventualidade. Preclusão ..... 315
- Pedido de reforma em contrarrazões. Não cabimento..... 318

- Recurso ordinário. Motorista de caminhão. Período anterior à Lei n. 12.619/2012. Controle da jornada. Norma coletiva que exclui tacógrafos e rastreadores para apuração do tempo de trabalho. Cláusula coletiva que manda aplicar aos motoristas o art. 62 da CLT. Usurpação legislativa e aberta ilegalidade ..... 319
- Recurso ordinário. Município de Cruzeiro. Recolhimento do FGTS..... 320
- Recurso ordinário. Processo anterior à reforma trabalhista. Litigância de má-fé. Obrigações contratuais cumpridas e provadas na instrução. Reiteração desleal de pedido condenatório, em réplica ..... 321

### **Responsabilidade**

- Ente público. Fraude à modalidade de prestação de serviços pela via cooperada. Responsabilização solidária..... 309
- Grupo econômico. Responsabilidade solidária. Art. 2º, § 2º, da CLT..... 313
- Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ausência de instalações adequadas no local de trabalho. Tratamento degradante. Ausência mínima de higiene e salubridade no meio ambiente do trabalho. Direito à indenização. Pertinência..... 321
- Responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços. Conduta culposa. Negligência ..... 310
- Sociedade em conta de participação. Responsabilidade solidária do sócio oculto para garantia do crédito trabalhista. Cabimento ..... 322

### **Salário**

- Artigo 966, V, CPC. Concessão de reajustes a servidores em índices diferenciados. Violação direta a dispositivo constitucional ..... 302
- Atleta profissional. Cessão de direito de imagem por fachada. Salário “por fora”. Natureza salarial..... 302
- FGTS. Diferenças. Prova ..... 302
- Recomposição salarial. Ano eleitoral. Possibilidade. Inexistência de violação à lei de responsabilidade fiscal ..... 319

### **Terceirização**

- Empresas de telecomunicações. Terceirização de atividades inerentes. Responsabilidade da tomadora..... 309
- Terceirização. Pessoa jurídica de direito público. Responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas..... 323

### **Valor**

- Fixação do valor arbitrado para a condenação por danos morais. Parâmetros ..... 308
- Honorários advocatícios. Pressupostos da Lei n. 5.584/1970 e Súmula n. 219 do C. TST ..... 312
- Valor de alçada. Não conhecimento do recurso ..... 323

## ÍNDICE ONOMÁSTICO\*

<b>ALVES, Giovanni</b>	
- A crise do neodesenvolvimentismo e as perspectivas do trabalho: o Brasil no Século XXI (artigo).....	195
<b>ANJOS, Alexandre Vieira dos</b>	
- Acidente de trabalho .....	298
<b>ARRUDA, Kátia Magalhães</b>	
- Novos desafios da jornada de trabalho (artigo) .....	37
<b>AZEVEDO, Dagoberto Nishina de</b>	
- Doença ocupacional.....	308
- Indenização por dano moral .....	313
<b>BACCHI, Rodolpho César Aquilino</b>	
- A multa do art. 477 da CLT e a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho (artigo) .....	217
<b>BARBOSA, Amanda</b>	
- Conflitos individuais do trabalho e métodos autocompositivos de gestão: é possível conciliar? (artigo) .....	231
<b>BARÊA, Sérgio Milito</b>	
- Execução.....	311
<b>BOSCO, Carlos Alberto</b>	
- O princípio constitucional da sustentabilidade: importância, dimensão e referência mundial (artigo).....	265
<b>CALCINI, Ricardo Souza</b>	
- A contribuição sindical e o seu recolhimento facultativo (artigo).....	153
<b>CALDERARA, Dario</b>	
- Saúde e segurança do trabalho: a obrigação geral de segurança na Itália (artigo) .....	253
<b>CARRADITA, Manuel Soares Ferreira</b>	
- Execução.....	311
- Justiça gratuita e litigância de má-fé.....	316
- Vínculo de emprego .....	324
<b>CÉSAR, João Batista Martins</b>	
- Exigência de vendas casadas.....	312
- Município de Franca.....	317
- Município de Ribeirão Branco .....	317

\*Para facilitar e enriquecer a consulta, optou-se pelo índice onomástico acrescido do título em relação aos artigos, identificados como tais, e dos assuntos em relação às demais seções.

**COCA, Eleonora Bordini**

- Ação ajuizada após a vigência da Lei n. 13.467/2017 ..... 297
- Dano moral (dano existencial) ..... 304
- Varredor de rua..... 324

**COOPER, Fábio Allegretti**

- Demissão sem justa causa..... 305
- Doença ocupacional (acidente do trabalho por equiparação)..... 307
- Responsabilidade civil ..... 321

**COSTA, Jorge Luiz**

- Adicional por tempo de serviço ..... 299
- Execução..... 310

**FELICIANO, Guilherme Guimarães**

- Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho (artigo) ..... 107

**FERREIRA, José Otávio de Souza**

- Empresas de telecomunicações..... 309

**FERREIRA, Marcelo Carlos**

- Contribuição sindical pós reforma e a contribuição negocial (artigo) ..... 169

**FIGUEIRA, Ricardo Rezende**

- Discussões e mudanças a respeito de escravidão e apontamentos sobre escravidão na Amazônia brasileira (artigo) ..... 125

**GALVÃO, Andréia**

- A contrarreforma trabalhista e a fragilização das instituições públicas do trabalho (artigo) ..... 89

**GIANNINI, Daniela Macia Ferraz**

- Recomposição salarial ..... 319

**GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto**

- Ação de indenização por danos morais ..... 297

**GOMIERI, Olga Aida Joaquim**

- Agravo de petição em embargos de terceiro ..... 299
- Contrato de aprendizagem..... 303
- Prescrição quinquenal sobre férias..... 318

**GRASSELLI, Fabio**

- Adicional por tempo de serviço (quinquênios)..... 299
- Horas *in itinere*..... 313
- Valor de alçada..... 323

**GRASSELLI, Hélio**

- Gestante..... 313

**KREIN, José Dari**

- A contrarreforma trabalhista e a fragilização das instituições públicas do trabalho (artigo)..... 89

**LANDI, Flavio**

- Sociedade em conta de participação ..... 322

**LAZARIM, Luiz Antonio**

- Agravo de petição..... 301
- Ato de improbidade ..... 302
- Bancário..... 303
- FGTS ..... 302
- Incidente de recurso repetitivo ..... 303
- Intervalo de 15 minutos ..... 302
- Intervalo intrajornada ..... 303

**LIZI, Regiane Cecilia**

- Férias..... 312

**LOBO JUNIOR, Helcio Dantas**

- Direito administrativo..... 306
- Doença ocupacional..... 308
- Fixação do valor arbitrado..... 308
- Rescisão do contrato..... 321

**LOCKMANN, Ana Paula Pellegrina**

- Agravo de petição..... 301
- Fraude à execução..... 312
- Justa causa..... 316
- Litigância de má-fé ..... 301

**MACHADO, João Alberto Alves**

- Adicional de insalubridade..... 298
- Indenização por danos morais..... 314
- Suspensão do contrato de trabalho ..... 323

**MARQUES, Claudinei Zapata**

- Ação de indenização ..... 297
- Ente público..... 309
- Terceirização..... 323

**MELLO FILHO, Luiz Philippe Vieira de**

- A evolução do direito e a uniformização da jurisprudência (artigo)..... 23

**MELO, Saulo Martins de**

- Contribuição sindical pós reforma e a contribuição negocial (artigo)..... 169

**MORAES, Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e**

- Adicionais de periculosidade e insalubridade ..... 298
- Férias..... 312
- Honorários advocatícios ..... 312
- Indenização por danos morais..... 315

**NUNES, Luiz Roberto**

- Conflito negativo de competência em razão do lugar..... 303
- Liquidação ..... 316
- Pedido de reforma em contrarrazões..... 318

**PALMEIRA, Rafael Franca**

- Discussões e mudanças a respeito de escravidão e apontamentos sobre escravidão na Amazônia brasileira (artigo) ..... 125

**PALMEIRA SOBRINHO, Zéu**

- Trabalho infantil esportivo (artigo)..... 51

**PASQUALETTO, Olívia**

- Teoria da causa madura: breves considerações sobre suas origens próximas, sua constitucionalidade e sua aplicação ao processo do trabalho (artigo) ..... 107

**PELEGRINI, Edison dos Santos**

- Da jurisdição voluntária ..... 304

**PENIDO, Manoel Luiz Costa**

- Recurso ordinário ..... 320

**PESTANA, Antonia Regina Tancini**

- Base de cálculo ..... 303

**PISTORI, Gerson Lacerda**

- Adicional de insalubridade ..... 298
- Executada em recuperação judicial..... 311

**PRADO, Adonia Antunes**

- Discussões e mudanças a respeito de escravidão e apontamentos sobre escravidão na Amazônia brasileira (artigo) ..... 125

**RUFINO, Marcelo Magalhães**

- Direito do trabalho ..... 306

**SANT'ANA, Antonia**

- Danos morais..... 305

**SANTOS, Lorival Ferreira dos**

- Atleta profissional..... 302
- Danos morais..... 305
- Grupo econômico..... 313

<b>SCARABELIM, Larissa Carotta Martins da Silva</b>	
- Inovação recursal .....	315
<b>SILVA, João Batista da</b>	
- Nova perícia .....	317
<b>SILVA, Luciane Storel da</b>	
- Direito do trabalho .....	307
- Município de Descalvado .....	316
<b>SIVERS, Eder</b>	
- Jornada de trabalho 12x36 .....	315
<b>SOUZA, José Pedro de Camargo Rodrigues de</b>	
- Agravo de petição .....	299
- Jornada extenuante .....	320
- Recurso ordinário .....	319, 321
<b>SOUZA, Rita de Cássia Penkal Bernardino de</b>	
- Base de cálculo .....	322
- Danos morais e materiais .....	305
- Intervalo do art. 384 da CLT .....	315
- Sexta parte.....	322
<b>TAVEIRA, Orlando Amâncio</b>	
- Escala 12x36 .....	309
- Prorrogação de jornada noturna.....	309
- Responsabilidade subsidiária do ente público .....	310
<b>TOLEDO, Cristiane Souza de Castro</b>	
- No direito estadunidense, prevalece a regra padrão de que o contrato de trabalho pode ser rescindido pela vontade de uma das partes, sem aviso, sem causa e sem indenização? (artigo).....	187
<b>TOLEDO FILHO, Manoel Carlos</b>	
- A reforma trabalhista brasileira e a terceirização (artigo) .....	75
<b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO</b>	
- Atos normativos.....	329
- Súmulas.....	325
<b>VIANNA, Ana Cláudia Torres</b>	
- Execução.....	310
<b>VIEIRA, Thelma Helena Monteiro de Toledo</b>	
- Nulidade .....	318
<b>ZANELLA, Eduardo Benedito de Oliveira</b>	
- Artigo 966, V, CPC.....	302

# NORMAS PARA SUBMISSÃO E PUBLICAÇÃO

A Revista do Tribunal tem periodicidade semestral, sendo composta de uma abertura e de um corpo principal formado pelas seções: **Seção Especial**; **Artigos**, que é subdividida nas subseções Doutrina Nacional, Doutrina Internacional e Trabalhos do Meio Científico; **Jurisprudência**, que contém seleção de ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, dividida por matérias (Direito Material, Direito Processual, Direito Rural, Execução e ementas das Seções do Tribunal); e **Atos Normativos**, que destaca as principais normas editadas pelo Tribunal durante o período da Revista.

A **Seção Especial** destaca discursos e palestras proferidas no Tribunal ou em eventos por ele patrocinados.

A seção **Artigos** compõe-se de artigos técnicos, de reflexão teórica, ou relatos de pesquisas e experiências profissionais. A subseção Trabalhos do Meio Científico destina-se à publicação de resenhas de pesquisas em andamento ou recém-concluídas no meio acadêmico, dissertações e teses, contendo descrição do tema de estudo, objetivos, métodos e técnicas de investigação, resultados, principais conclusões e outras informações pertinentes.

A seleção de trabalhos para publicação é de competência do Conselho Editorial da Revista. Os artigos encaminhados à Revista serão enviados, sem identificação do autor, para exame de pareceristas, que recomendarão ou não a sua publicação. A publicação dos artigos ocorre conforme a aprovação e priorização dos textos pelo Conselho Editorial. Eventualmente, os trabalhos com sugestões de alterações, de acordo com as recomendações do seu Conselho Editorial ou dos pareceristas, poderão ser submetidos ao autor, que delas terá ciência para manifestação, e caso não haja nenhuma objeção, serão consideradas aprovadas dentro do prazo de dez dias. Não será informada a identidade dos responsáveis pela análise do conteúdo editorial. Serão priorizados os artigos inéditos. Não serão devolvidos aos seus autores os originais dos trabalhos, quer tenham sido publicados ou não.

As opiniões emitidas pelo autor em seu trabalho são de sua exclusiva responsabilidade, não representando, necessariamente, o pensamento do TRT da 15ª Região.

O envio de conteúdo editorial para publicação na Revista do Tribunal implica automaticamente em autorização do autor para futura e eventual publicação ou distribuição em meio impresso ou eletrônico. A remessa ou publicação dos trabalhos não acarretará direitos autorais ou qualquer remuneração a seus autores. Como contrapartida pela cessão, o autor receberá quatro exemplares da Revista impressa onde publicado o conteúdo editorial de sua autoria. A Revista fica autorizada a proceder modificações e correções para a adequação do texto às Normas de Publicação.

## ELABORAÇÃO DOS TRABALHOS

Pela natureza da publicação, os artigos deverão ter um mínimo de sete laudas (cada lauda deve ter 2.100 toques) e não deverão exceder vinte laudas, incluindo notas de rodapé e referências, redigidos em português observando a ortografia oficial, com exceção dos artigos enviados para publicação em Doutrina Internacional. Os parágrafos devem ser justificados, com recuo de 2,0 cm na primeira linha, com

títulos e subtítulos em caixa alta e centralizados, e devem ter entrelinha 1,5 cm. As margens superior e inferior devem ser configuradas com 2,0 cm e as laterais com 3,0 cm. A formatação do tamanho do papel deve ser A4 e a fonte a ser utilizada: Times New Roman, corpo 12. O sistema de chamada utilizado é Autor-data. Tabelas, figuras e quadros deverão ser elaborados e enviados em arquivo próprio e inseridos, no devido local, no corpo do texto.

Os artigos deverão conter, com destaque, no início do texto: resumo de até cem palavras e palavras-chave (de três a cinco palavras).

Visando ampliar a divulgação, os artigos conterão título, resumo e palavras-chave em inglês, elaborados preferencialmente pelo autor. Caso necessário, a Revista providenciará a inserção.

Para detalhes sobre a elaboração de citações e referências, ver **Normas para confecção das Publicações da Escola Judicial** ([http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1974226/Manual\\_Normas\\_Revisado.pdf/73a5de83-3e5f-4ddf-bd64-fe5c1a4f69b0](http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/1974226/Manual_Normas_Revisado.pdf/73a5de83-3e5f-4ddf-bd64-fe5c1a4f69b0)).

O envio do material deve ser feito por correio eletrônico para o endereço: [revistadotribunal@trt15.jus.br](mailto:revistadotribunal@trt15.jus.br). De modo alternativo, recebemos arquivos em CD-ROM. Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word. Caso seja usado outro processador, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto).

Para que os artigos possam ser enviados para apreciação sem a identificação do autor, deverão ser precedidos por uma página, da qual se fará constar: título do trabalho e nome do autor. Ao lado do nome do autor, deverá constar o símbolo “\*” e, no rodapé da página, após o símbolo “\*”, breve *curriculum* com nome do autor, situação acadêmica, títulos, instituições às quais pertença e a principal atividade exercida, endereço completo para correspondência, telefone, *e-mail* e relação da produção intelectual. Esta lauda será separada do artigo antes de ser enviada ao parecerista.

Caso o artigo tenha sido divulgado anteriormente em eventos públicos (congressos, seminários etc.) ou se se tratar de trabalho acadêmico de conclusão de um curso ou pesquisa, também deverá ser feita referência ao evento, curso ou pesquisa no rodapé da primeira lauda. Se o artigo for referente a resultados de pesquisa, ou envolver seres humanos, deverá ser acompanhado das devidas autorizações.

Trabalhos do Meio Científico: o texto deve estar redigido com no máximo vinte e cinco laudas. Deve ser indicado, na primeira lauda, além do solicitado no parágrafo anterior, qual o tipo de trabalho, a área de conhecimento, a instituição de ensino e o nome do professor orientador, se for o caso.

A Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas, da Escola Judicial, que assessora o Conselho Editorial da Revista do Tribunal, procederá às necessárias revisões gramaticais e alterações de ordem editorial (normalização bibliográfica), e à adequação dos trabalhos a serem publicados às normas disciplinadas pela ABNT, caso necessário.

Agradecimentos e auxílios recebidos pelo autor podem ser mencionados ao final do artigo, antes das Referências.

Endereço para correspondência:  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região  
Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - Centro - Campinas/SP - CEP 13015-927  
Fone: (19) 3731-1683 | *e-mail*: [revistadotribunal@trt15.jus.br](mailto:revistadotribunal@trt15.jus.br)

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de JULHO/2018**

Ac. 0024/2018-POEJ Proc. 0001549-35.2013.5.15.0038 AgR DEJT 05/07/2018, pág. 166

Rel. GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES OEJ  
Ementa: AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 1.021 do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas proferidas pelos Relatores. Agravo regimental conhecido e não provido.

Ac. 7777/2018-PATR Proc. 0128100-37.1998.5.15.0054 AP DEJT 05/07/2018, pág. 535

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EXECUÇÃO DE EX-SÓCIOS. LIMITE TEMPORAL. ARTS. 1.003 E 1.032 DO CCB. AVERBAÇÃO DAS RESPECTIVAS RETIRADAS PERANTE O CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE. O prazo de dois anos, a que aludem o parágrafo único do art. 1.003 e a primeira parte do art. 1.032, ambos do CC, é um marco prescricional para a cobrança das obrigações sociais anteriores à averbação da saída dos sócios, e não a ampliação temporal da responsabilidade dos sócios retirantes, para abranger obrigações sociais posteriores à retirada. Se mesmo os ex-sócios que averbam a alteração correspondente a sua saída fossem responsáveis pelas obrigações constituídas nos dois anos posteriores, não haveria necessidade de o art. 1.032 do CC ter expressamente estabelecido, como o fez, para os sócios que não hajam averbado a alteração, a responsabilidade pelas obrigações “posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação”. Agravo de petição provido para excluir a responsabilidade do ora Agravante/executado (ex-sócio).

Ac. 7778/2018-PATR Proc.0157400-55.2008.5.15.0131 AP DEJT 05/07/2018, pág. 353

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: EXECUÇÃO. DILIGÊNCIA PARA RECEBIMENTO DE CRÉDITOS. SIMBA – SISTEMA DE INVESTIGAÇÃO DE MOVIMENTAÇÕES BANCÁRIAS. A ferramenta de pesquisa SIMBA é de pouca utilidade na Justiça do Trabalho, sobretudo no presente caso, em que a exequente almeja encontrar eventuais ativos dos devedores, sendo que tentativas nesse sentido já foram feitas por outros meios, tais como BacenJud. O § 1º do art. 4º da LC n. 105/01, dispõe acerca das possibilidades da quebra do sigilo, desde que necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito e, especialmente, nos crimes que menciona o art. 1º, § 4º, da referida Lei Complementar. No caso, não há como amparar a pretensão da exequente, porque inexistente elemento indicativo, nos autos, da prática de ato ilícito que justificasse a quebra de sigilo bancário dos devedores, sendo certo que a excepcionalidade da medida impõe cautela em seu manejo e, portanto, rigorosa observância dos requisitos legais. Ademais, a aludida ferramenta não identifica patrimônio algum do devedor, apenas aponta as movimentações financeiras, devendo, obviamente, haver prévios indícios de que há fraude ou ocultação de patrimônio por meio de operações bancárias irregulares, para justificar a diligência em questão. Trata-se, portanto, de diligência inútil, razão pela qual, com fulcro no parágrafo único do art. 370 do NCP e art. 765 da CLT, indefere-se o pedido.

Ac. 7797/2018-PATR Proc. 0000585-35.2014.5.15.0029 RO DEJT 05/07/2018, pág. 539

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC  
Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS DA EMPRESA, IMPOSSIBILIDADE DE SE CARACTERIZAR TAL LIXO RECOLHIDO, COMO SENDO URBANO, IMPROCEDÊNCIA. No presente caso, as atividades laborativas, desempenhadas pelo reclamante, envolviam a limpeza, higienização e coleta de lixo das dependências das instalações dos diversos banheiros de utilização limitada (pelos funcionários), utilizando produtos de limpeza concentrados. A NR 15 da Portaria n. 3.214/78, em seu Anexo n. 14, dispõe ser devido o adicional a quem se dedica a trabalhos e operações em contato

permanente com esgotos e lixo urbano, o que não era o caso do reclamante, já que ela limpava banheiros de uso pelos funcionários da empresa, ou seja, a quantidade de pessoas que poderia circular pelos banheiros, que eram limpos pelo reclamante diariamente, era baixa e plenamente previsível, não se enquadrando, portanto, na classificação de lixo urbano. Mantém-se.

Ac. 7851/2018-PATR Proc. 0038600-20.2009.5.15.0071 RO DEJT 5/07/2018, pág. 4733

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA - REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, §4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (art. 7º, inciso XXVIII, da CF, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do CC).

Ac. 7883/2018-PATR Proc. 0001093-48.2013.5.15.0018 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17020

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ac. 7916/2018-PATR Proc. 0000776-87.2014.5.15.0059 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17028

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 7922/2018-PATR Proc. 0001982-27.2012.5.15.0021 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17029

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos sem imprimir efeito modificativo ao julgado. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Constatada a existência de omissão no acórdão, merecem acolhimento os embargos declaratórios - art. 897-A da CLT.

Ac. 7925/2018-PATR Proc. 0001576-42.2013.5.15.0030 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17030

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar erro material constante no dispositivo do julgado.

Ac. 7926/2018-PATR Proc. 0016700-39.2007.5.15.0139 ED DEJT 12/07/2018, pág. 17030

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos Declaratórios interpostos após o transcurso do prazo legal, a contar da publicação da decisão agravada, por intempestivos.

Ac. 7928/2018-PATR Proc. 0055500-08.2006.5.15.0096 AP DEJT 12/07/2018, pág. 17030

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. IMÓVEL. PARTE IDEAL. BEM DE FAMÍLIA. Caracterizado a condição de bem de família, sobre o imóvel construído, e não se tratando de imóvel residencial suntuoso, a impenhorabilidade preconizada pelo art. 1º da Lei n. 8.009/90, deve prevalecer em respeito ao princípio constitucional de proteção a entidade familiar - art. 226 da CF/88.

Ac. 7967/2018-PATR Proc. 0001097-25.2012.5.15.0114 RO DEJT 12/07/2018, pág. 17038

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extrapatrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à míngua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V da CF).

Ac. 7978/2018-PATR Proc. 0150700-71.1987.5.15.0043 AP DEJT12/07/2018, pág. 17040

Rel. MARIA INES CORREA DE CERQUEIRA CESAR 9ªC

Ementa: TETO REMUNERATÓRIO. ADEQUAÇÃO DE PROVENTOS. POSSIBILIDADE. NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITO ADQUIRIDO. A adequação, em execução, de proventos deferidos em processo trabalhista, nos moldes do art. 37, XI, da Constituição Federal, não constitui afronta ou violação a direito adquirido, respeitando-se o fato de que os valores, ainda que excedentes, recebidos de boa-fé pelo credor, não podem ser objeto de cobrança, compensação ou dedução. Trata-se de aplicação dos princípios da legalidade, moralidade, transparência e austeridade na administração pública. JUROS DE MORA. CRITÉRIO EM VIGOR NO MOMENTO DO PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não transita em julgado a determinação, em face da Fazenda Pública ou mesmo do particular, que fixam critérios de atualização de créditos trabalhistas, que devem ser estabelecidos no momento do seu pagamento, pela legislação então em vigor. Não há direito adquirido, portanto, à aplicação de juros de 1% ao mês em face da Fazenda Pública.

Ac. 8089/2018-PATR Proc.0001026-27.2011.5.15.0124 RO DEJT 12/07/2018, pág. 10815

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado

(CF/88, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ASSÉDIO MORAL NO TRABALHO (TRATAMENTO "DIFERENCIADO" - RIGOR EXCESSIVO E CUMPRIMENTO DE METAS) - OFENSA À HONRA, À IMAGEM E À DIGNIDADE DO(A) TRABALHADOR(A) CONFIGURADO(A). Tem-se por assédio moral no trabalho toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho. A doutrina destaca que o assédio moral como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, possui quatro elementos, a saber: "a) Conduta abusiva; b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo; c) Reiteração da Conduta; d) Finalidade de exclusão" (Rodolfo Pamplona Filho). No caso, em face da conduta da instituição financeira empregadora, é de todo possível se concluir que houve aviltamento à integridade moral do reclamante, aí incluídos aspectos íntimos da personalidade humana, sua honra e imagem, haja vista que o banco-réu, por seu preposto, excedeu seus poderes de mando e direção ao desrespeitá-lo no dia-a-dia, no regular exercício de suas funções. É evidente que tal conduta do empregador não pode ser suportada, devendo arcar com a indenização por dano moral, com supedâneo no CC, arts. 186, 187 e 932, III, em função de odioso assédio moral no trabalho. Recurso do banco reclamado desprovido.

Ac. 8097/2018-PATR Proc. 0006700-91.2007.5.15.0005 RO DEJT12/07/2018, pág. 10817

Rel.FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO) - NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL - REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PERTINÊNCIA (§ 1º DO ARTIGO 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/88, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/88 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empregado que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/88, art. 5º, X). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a reclamada se descuroou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas (CF/88, art. 5º, X, e CC, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). MODO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPOSIÇÃO DE DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA - ALEGAÇÃO DE DESÍDIA (ARTIGO 482 "E" DA CLT) - AUSÊNCIA E/OU INSUFICIÊNCIA DE PROVA. A demissão por justa causa deve ser sempre suficientemente provada, porque encerra acusação que transcende para a vida profissional do acusado. Assim, para a apreciação da desídia não se deve olvidar do elemento intencional que é caracterizado pela má vontade ou desinteresse no desempenho da atividade. Está, pois, sempre ligada à culpa do empregado. No caso, as poucas faltas não ensejam a possibilidade de quebra de contrato por justa causa. Assim, apenas as reiterações contumazes de faltas injustificadas, e ainda precedidas de advertências e suspensões devidamente comprovadas, poderiam, em tese, tipificar a gravidade suficiente a ensejar o rompimento do vínculo de forma motivada e prevista na letra "e" do art. 482 da CLT. Destarte, tendo a empregadora entendido, ainda que unilateralmente, que houve quebra da fidedignidade inerente ao contrato de trabalho, poderia sim dispensar o empregado, ante o poder potestativo que detém, mas sem justa causa, pagando os respectivos haveres trabalhistas a que o trabalhador teria direito. Portanto, incensurável a r.

sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, deferiu os títulos rescisórios postulados. Recurso Ordinário da reclamada a que se nega provimento.

Ac. 8102/2018-PATR Proc.0043700-33.2008.5.15.0089 RO DEJT 12/07/2018, pág. 10818

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - LEI N. 6.019/74 - ACRÉSCIMO EXTRAORDINÁRIO DE SERVIÇOS - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA - NULIDADE. Nos termos do disposto no art. 2º da Lei n. 6.019/74, o trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços, devendo este requisito primordial ser objeto de previsão expressa (escrita) no contrato entre a empresa de serviço temporário e a tomadora, do motivo ou causa que justifica a demanda de trabalho temporário a ser desenvolvido pelo trabalhador, inclusive a forma de remuneração (Lei 6.019/74, art. 9º). Não havendo justificação explícita e especificada, caracteriza fraude à lei, com conseqüente declaração de nulidade, nos termos do art. 9º da CLT. No presente caso, não foi comprovado acréscimo extraordinário de serviços e/ou de necessidade transitória de substituição de pessoal permanente, sendo, como corolário, nula a celebração do contrato temporário (CLT, art. 9º). Recurso da reclamada desprovido.

Ac. 8143/2018-PATR Proc.0001395-27.2012.5.15.0046 ED DEJT 12/07/2018, pág. 10826

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTIGOS 1.022, INCISOS I E II, DO NCP, E 897-A, DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 1.022 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos conhecidos e não providos.

Ac. 8324/2018-PATR Proc. 0001390-32.2013.5.15.0058 RO DEJT 19/07/2018, pág. 86

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. A contratação de empregado supostamente terceirizado para a consecução de atividade-fim da tomadora de serviços evidencia a ocorrência de fraude e o intuito inequívoco de lesar os direitos trabalhistas do empregado, configurando a terceirização ilícita dos serviços e intermediação ilegal de mão de obra, nos termos da Súmula n. 331, I do TST. Nesta hipótese, reconhece-se a responsabilidade solidária do tomador de serviços. Recurso improvido. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo 119 e na OJ 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF.

Ac. 8350/2018-PATR 0017900-46.2009.5.15.0031 AP DEJT 19/07/2018, pág. 93

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como aos créditos tributários de empresas em recuperação judicial, decorrente do descumprimento da legislação trabalhista, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum. Inteligência da Lei n. 11.105/2005.

Ac. 8352/2018-PATR Proc. 0001822-10.2012.5.15.0083 RO DEJT 19/07/2018, pág. 67

Rel. JORGE LUIZ COSTA 6ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. TAXA REFERENCIAL (TR). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ÍNDICE APLICÁVEL. IPCA-E SEM QUALQUER MODULAÇÃO. Tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar as ADIs 4.357 e 4.435, declarado a inconstitucionalidade da aplicação da TRD, como índice de correção monetária, o IPCA-E deve ser aplicado, mesmo aos créditos de natureza trabalhista. E por força do precedente firmado no Recurso Extraordinário n. 870.947, com repercussão geral, a aplicação deste último índice deve ocorrer, salvo nos casos já submetidos à cobrança por meio de precatórios, sem qualquer modulação.

Ac. 8829/2018-PATR Proc. 0002036-71.2013.5.15.0016 RO DEJT 26/07/2018, pág. 10659

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITES DE TOLERÂNCIA. Comprovada a exposição do empregado a ruído acima dos limites de tolerância e não provado o fornecimento de equipamentos de proteção individuais capazes de eliminar a insalubridade, durante todo o interregno contratual, é devido o respectivo adicional para o período em que o empregado não se encontrava protegido.

Ac. 8830/2018-PATR Proc. 0000796-07.2013.5.15.0094 RO DEJT 26/07/2018, pág. 10660

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DO VALOR ARBITRADO PARA A CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ac. 8836/2018-PATR Proc. 0028400-17.2008.5.15.0126 RO DEJT 26/07/2018, pág. 16907

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR EVENTUAIS DANOS AMBIENTAIS. Insere-se no âmbito da competência material da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se formulam pedidos relativos à reparação do meio ambiente de trabalho decorrente da contaminação deste. A unidade da jurisdição impede o fracionamento da competência para apreciar as demandas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, competindo à Justiça do Trabalho assegurar o cumprimento das normas regulamentares de todos os trabalhadores. A Constituição da República, em seu conceito estruturante de Estado Democrático de Direito, concentra na Justiça do Trabalho (art. 114, VI) que as ações que o Ministério Público do Trabalho, visando à concentração do princípio constitucional da valorização do trabalho e do emprego, com a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa humana, seja com respeito ao meio ambiente, seja com respeito a outros temas e dimensões correlatos, em busca de medidas concretas para o cumprimento real da ordem jurídica. Recurso Desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE DE AGIR - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CONTAMINAÇÃO DO MEIO AMBIENTE LABORAL - PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DOS TRABALHADORES - DIREITOS DIFUSOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 7º, XXII, 127 E 129 DA CF/88. Patente o interesse de agir do Ministério Público do Trabalho que, na defesa dos direitos difuso e individuais homogêneos ajuíza ação civil pública propugnando pela preservação das condições de saúde dos trabalhadores das empresas requeridas, a fim de conferir efetividade às normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, que a Constituição Federal assegurou como direitos fundamentais. Inteligência do preceituado no inciso XXII do art. 7º e arts. 127 e 129 da CF/88. Recurso da 1ª requerida não provido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - PRESCRIÇÃO. Em se tratando de contaminação do meio ambiente laboral, em que os danos são continuados, mesmo após a cessação da contaminação, não há como se precisar a data em que houve a sua interrupção, razão pela qual não há falar em prescrição da pretensão do

direito, em especial, em razão do direito intergeracional. Recurso desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - JUSTIÇA INTERGERACIONAL. O direito ao meio ambiente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, é assegurado não apenas aos vivos, mas também às gerações futuras. O art. 225 da Constituição Federal erigiu o direito ao meio ambiente ao primeiro bem da vida intergeracional, ou seja, fruível pelas futuras gerações. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. O princípio da precaução pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano ambiental comprovar que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva. Recurso da 1ª requerida desprovido. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - POLUIÇÃO AMBIENTAL - PRINCÍPIO DO POLUIDOR PAGADOR. O dano ambiental, cujas consequências se propagam, é, por expressa previsão legal, de responsabilidade objetiva, impondo-se ao poluidor o dever de indenizar. De acordo com o princípio do poluidor pagador, quando verificada a necessidade de determinada medida à recuperação do meio ambiente, é lícito ao julgador determiná-la mesmo sem que tenha sido instado a tanto. Nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, o poluidor será obrigado, independentemente de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, como é o caso dos autos. Recurso da 1ª requerida desprovido.

Ac. 0092/2018-PADM Proc. 0000457-59.2013.5.15.0058 RO DEJT 28/07/2018, pág. 91

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - TOMADORA DE SERVIÇOS O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a administração pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las eficientemente no cumprimento do que foi ajustado. A amparar este entendimento, art. 37, § 6º, da Constituição, o qual prevê responsabilidade da administração pública pelos danos causados por seus agentes, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de AGOSTO/2018**

Ac. 008858/2018-PATR Proc. 0000151-65.2013.5.15.0131 AP DEJT 02/08/2018, pág. 35782

Rel. ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA 11ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. Execução de responsável subsidiária. Verificando-se o inadimplemento da obrigação pelo devedor principal pode a execução voltar-se contra o responsável subsidiário indistintamente, não sendo nem ao menos exigível a despersonalização da empresa responsável principal. Sendo o sócio responsável subsidiário, assim como a empresa tomadora, não há entre eles ordem de preferência pela execução. Aplicam-se os princípios da celeridade, efetividade da execução e economia processual, tendo em vista a natureza alimentar e privilegiada do crédito trabalhista.

Ac. 9046/2018-PATR Proc. 0000105-05.2014.5.15.0014 ED DEJT 02/08/2018, pág. 12372

Rel. FABIO ALLEGRETTI COOPER 6ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - CONTRADIÇÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 1.022, INCISOS I E II, DO NCP, E 897-A DA CLT - EFEITO MODIFICATIVO ATRIBUÍDO - AÇÃO TRABALHISTA IMPROCEDENTE. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. No caso, presentes os pressupostos dos arts. 1.022, I e II, do CPC/2015 e

897-A da CLT, diante da contradição existente entre a fundamentação e o dispositivo do acórdão embargado, impõe-se o seu acolhimento, inclusive com atribuição de efeito modificativo ao julgado, para julgar a ação trabalhista improcedente. Embargos Declaratórios do banco reclamado conhecidos e providos.

Ac. 9186/2018-PATR Proc. 0001887-07.2013.5.15.0071 RO DEJT 09/08/2018, pág. 879

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL. LEI ESTADUAL QUE DEFINE OS PISOS SALARIAIS PARA DETERMINADAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL COMO BASE DE CÁLCULO, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI OU NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE O TEMA. Ante o cancelamento da Súmula n. 17, a suspensão da Súmula n. 228, ambas do C. TST, e a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que orienta pelo aguardo da iniciativa do poder legislativo quanto à base de cálculo a ser adotada, o adicional de insalubridade permanece sendo calculado sobre o salário mínimo nacional, enquanto persistir essa lacuna da lei ou não existir norma coletiva fixando especificamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma preconizada pela legislação trabalhista, o que afasta, *in casu*, a aplicabilidade do salário mínimo regional, por se tratar de lei estadual que define os pisos salariais para determinadas categorias profissionais. Recurso autoral negado.

Ac. 9189/2018-PATR Proc. 0002171-19.2013.5.15.0102 RO DEJT 09/08/2018, pág. 880

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 487, III, do NCPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270 DA SBDI-1 DO C. TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal O Estado de São Paulo, "é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio." (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi, por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido.

Ac.9192/2018-PATR Proc. 0000142-55.2014.5.15.0071 RO DEJT 09/08/2018, pág. 881

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. MAU PROCEDIMENTO DO EMPREGADO. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO FIRMADO EM ESFERA ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. Conquanto constitua a mais grave pena ao trabalhador, correta se afigura a justa causa, no presente caso, pela prática de mau procedimento e insubordinação. Note-se que, mesmo após instado pela reclamada a restituir o valor pago indevidamente, não deu nenhuma satisfação à sua então empregadora. Ainda que não tivesse o dinheiro para restituir – o que não restou demonstrado – ou estivesse inapto ao labor, haveria o reclamante de contatar sua empregadora e resolver o

impasse. Porém, assim não agiu, violando seus deveres contratuais e maculando de forma irreversível a confiança mútua que deve reger o contrato de trabalho (art. 482, alínea “b”, da CLT). Resta clara, portanto, a má conduta do reclamante ao ser reintegrado e não devolver os valores recebidos a título rescisório e indenizatório, além de não retornar ao seu posto de trabalho, como lhe competia. Recurso provido. DANO MORAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Sendo a justa causa prevista legalmente (art. 482 da CLT), o exercício desse direito, por si só, não é capaz de gerar danos morais, ainda que a pena máxima venha a ser afastada judicialmente, pois a obrigação de indenizar emana somente quando preenchidos os pressupostos legais, previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil; o que não se verificou na hipótese em comento. Reforma-se.

Ac. 9202/2018-PATR Proc. 0137500-42.2005.5.15.0115 AP DEJT 09/08/2018, pág. 884

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: ‘A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.’ (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 1.3.2011.). Não causa qualquer prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivava os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido.

Ac. 9228/2018-PATR Proc. 0023800-66.2008.5.15.0056 RO DEJT 09/08/2018, pág. 44324

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 11ªC

Ementa: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. Esta Relatoria passa a adotar a seguinte decisão vinculante, exarada pelo Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário – Direito Previdenciário e Processual Civil – Repercussão geral reconhecida – Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria – Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário, em relação ao Direito do Trabalho – Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema – Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda - Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20/2/13). 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20.2.2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida

complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio. (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Ac.: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.2.2013, DJe-106, divulg 05-06-2013; Publicado: 06-06-2013, ement. Vol. 02693-01, pp-00001) (g.n.). Constata-se, pois, que em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discute o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20/02/2013, como é o caso dos autos. Reforma-se.

Ac. 9277/2018-PATR Proc. 0001075-07.2012.5.15.0036 RO DEJT 16/08/2018, pág. 20811

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MUNICÍPIO DE PALMITAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI N. 11.350/2006. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. Os agentes comunitários de saúde e de combate às endemias, a partir da edição da Emenda Constitucional n. 51/06, posteriormente regulamentada pela Lei n. 11.350/2006, podem ser contratados diretamente pelos gestores locais do sistema único de saúde. A Lei exigiu, no entanto, que a admissão se desse por meio de processo seletivo público, consoante disposição do seu art. 9º. Na hipótese, constatada a ausência do certame, impõe-se o reconhecimento da nulidade do contrato firmado com a parte Autora, que teve o objetivo de fraudar a legislação trabalhista. Aplicáveis os termos da Súmula n. 363 do C. TST, sendo-lhe devidos apenas os valores referentes à contraprestação pactuada e aos depósitos do FGTS.

Ac. 9608/2018-PATR Proc. 0001662-11.2013.5.15.0063 RO DEJT 16/08/2018, pág. 11134

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: LAUDO PERICIAL. FUNDAMENTOS DEFICIENTES. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE NOVA PERÍCIA, DE OFÍCIO, PELO ÓRGÃO JULGADOR DE 2º GRAU. POSSIBILIDADE. Os fundamentos de qualquer trabalho técnico e conclusivo são imprescindíveis para a própria compreensão e avaliação da conveniência no seu acolhimento. As máximas da técnica exigem que o trabalho exponha claramente o itinerário lógico percorrido para chegar à conclusão. Fundamentos deficientes equivalem à ausência de fundamentação. Nesse sentido, o princípio da motivação também se aplica ao trabalho pericial, e sua observância visa assegurar exatamente a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Considerando que o laudo confeccionado pela Perita do Juízo, bem como sua complementação, não esclareceram, com segurança, a matéria objeto da perícia, não há como acolher sua conclusão, sendo oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial, na forma do art. 479 do NCP. Assim, é plenamente cabível a determinação de realização de nova prova pericial, de ofício, inclusive em 2º grau de jurisdição, caso a matéria não esteja devidamente esclarecida. Inteligência que se extrai da interpretação do art. 480 do NCP.

Ac. 9613/2018-PATR Proc. 0103200-84.2001.5.15.0021 AP DEJT 16/08/2018, pág. 11135

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: EXECUÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA - CARACTERIZADO. Nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial do devedor é protegido pela garantia de impenhorabilidade. No caso dos autos, restou demonstrado que a executada é proprietária de imóvel utilizado como moradia familiar, tratando-se de bem de família e, portanto, impenhorável. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento.

Ac. 9622/2018-PATR Proc. 0000869-59.2014.5.15.0056 RO DEJT 16/08/2018, pág. 11137

Rel.(a) ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS AO SERVIÇO. GRADAÇÃO DAS PENALIDADES OBSERVADA. PENA MÁXIMA CORRETAMENTE APLICADA. A justa causa, como pena máxima, somente deve ser aplicada ao trabalhador se efetivamente comprovada a prática de falta de extrema gravidade. Tendo o empregado aplicado as penas de advertência e de suspensão de forma gradativa e, ainda assim, persistindo o trabalhador na

prática do ato faltoso, correta a aplicação da pena de justa causa. Inteligência do art. 482, letra "e" da CLT. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Ac. 9637/2018-PATR Proc. 0000157-22.2012.5.15.0062 RO DEJT 16/08/2018, pág. 11139

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/91 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o art. 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial a inexistência de doença relacionada ao labor, bem como a inexistência de incapacidade para o trabalho, resta indevida qualquer reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES NA FORMA DAS NORMAS REGULAMENTADORAS PERTINENTES - DEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. No caso dos autos, a prova pericial demonstrou que o reclamante desenvolveu atividades em condições insalubres na forma das normas estabelecidas pelo MTE, de modo que faz jus ao adicional em comento.

Ac. 9640/2018-PATR Proc. 0000701-30.2013.5.15.0044 AP DEJT 16/08/2018, pág. 11140

Rel. ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN 5ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20/10/2015, no julgamento dos Embargos em Recurso de Revista n. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/99 em relação ao período compreendido até o dia 04/03/2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória n. 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/91 (por força da Medida Provisória n. 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 05/03/2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96). No caso dos autos, a apuração das contribuições previdenciárias abrange período posterior a 05/03/2009, na qual a legislação aplicável estabelece a prestação de serviço como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Agravo de petição da União provido em parte para determinar a retificação dos cálculos previdenciários.

Ac. 9651/2018-PATR Proc. 0000737-40.2014.5.15.0108 RO DEJT 16/08/2018, pág. 6489

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: PROVA - PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA PARA O DESLINDE DA CAUSA NÃO DEMONSTRADAS - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO O Juiz tem ampla liberdade na direção do processo, inclusive quanto à colheita das provas, cabendo-lhe indeferir as desnecessárias, incabíveis e impertinentes (Art. 370, do Código de Processo Civil).

Portanto, sem a demonstração cabal da imprescindibilidade da prova, quer para o Juiz da instrução, quer em razões recursais, sua dispensa ou indeferimento não constitui cerceamento do direito de defesa. Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 9653/2018-PATR Proc. 0001890-20.2010.5.15.0021 RO DEJT 16/08/2018, pág. 6490

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL - CONCAUSALIDADE Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa não exime a responsabilidade do empregador, exurgindo o direito à estabilidade do trabalhador. O caráter degenerativo ou preexistente de doença, por si só, não é suficiente para afastar o nexo causal e não exclui o direito do empregado ao período de estabilidade

Ac. 9655/2018-PATR Proc. 0000351-13.2014.5.15.0010 RO DEJT 16/08/2018, pág. 6490

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL - INOCORRÊNCIA DE CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR - AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. O risco capaz de gerar obrigação de indenizar é aquele exacerbado, anormal, desprotegido, despreparado, aquele que torna a atividade empresarial potencialmente arriscada, cuja assunção é exclusiva do empregador, inexistindo dever reparatório o infortúnio laboral sem concorrência patronal, omissiva ou comissiva, encartado no risco normal e inerente à atividade laborativa (Art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição, Art. 2º da CLT e Art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Ac. 9903/2018-PATR Proc. 0003200-24.2006.5.15.0014 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO REDIRECIONAMENTO. A dificuldade de se encontrar bens do devedor principal para satisfação do crédito trabalhista justifica o redirecionamento da execução trabalhista contra o devedor subsidiário.

Ac. 9904/2018-PATR 0000525-11.2013.5.15.0122 AIRO DEJT 30/08/2018, pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. O prazo para apresentação de agravo de instrumento de decisão que denega seguimento a

recurso ordinário é de oito dias da ciência da decisão, não sendo interrompido pela oposição de embargos de declaração não conhecidos por intempestivos.

Ac. 9905/2018-PATR Proc. 0000057-33.2013.5.15.0062 RO DEJT 30/08/2018 , pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador.

Ac. 9906/2018-PATR Proc. 0001186-47.2013.5.15.0006 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15342

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural cortador de cana-de-açúcar, que recebe salário por produção e exerce sobrejornada, tem direito ao pagamento das horas suplementares acrescidas do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade.

Ac. 9907/2018-PATR Proc. 0001655-90.2012.5.15.0083 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o aparecimento e/ou agravamento da doença que acometeu o empregado, e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para manter condições ergonômicas compatíveis com as características individualizadas do trabalhador, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 9908/2018-PATR Proc. 0000367-11.2014.5.15.0157 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. PROVA PERICIAL. DIREITO. Constatado, por meio prova pericial não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Comprovado que o tempo prefixado na norma coletiva não é inferior a 50% (cinquenta por cento) do tempo total de percurso, é válida a previsão normativa, nos termos da Tese Prevalente n. 01 deste Regional.

Ac. 9909/2018-PATR Proc. 0000655-26.2010.5.15.0083 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8009/90. IMPENHORABILIDADE. Caracterizado o uso do imóvel como bem de família, a impenhorabilidade decorre da aplicação da vedação contida na Lei n. 8009/90.

Ac. 9910/2018-PATR Proc. 0020400-83.2009.5.15.0064 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15343

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ACORDO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. REMISSÃO. VIOLAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Não cabe à Justiça deixar de homologar acordo livremente ajustado

pelas partes, que põe fim à execução, fundamentado em avaliação pessoal e subjetiva do julgador, sob pena de violação ao preceito do art. 924, III, do CPC.

Ac. 9911/2018-PATR Proc. 0195400-41.2005.5.15.0031 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA SEM FINS LUCRATIVOS. RAMO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. A imunidade tributária por ser medida de exceção, exige do beneficiário comprovação efetiva dos requisitos necessários ao gozo dos benefício fiscal.

Ac. 9912/2018-PATR Proc. 0018000-86.2002.5.15.0082 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. INSOLVENCIA DO DEVEDOR. O princípio da cooperação - art. 6º do CPC, impõe ao credor comprovar de forma efetiva, por indícios de que o devedor ostenta vida familiar e social, que contrariem o seu estado de insolvência patrimonial e financeira. A expedição de certidão de crédito possui finalidade de permitir ao credor comprovar a qualquer momento este fato para a efetividade do processo de execução.

Ac. 9913/2018-PATR Proc. 0000451-89.2011.5.15.0133 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente - Súmula 114 do C. TST.

Ac. 9914/2018-PATR Proc. 0000483-43.2013.5.15.0095 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15344

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DESCUMPRIMENTO. MULTA. CABIMENTO O não pagamento dos valores do acordo judicial homologado, no prazo ajustado, assiste ao credor direito a percepção da multa moratória pactuada.

Ac. 9915/2018-PATR Proc. 0000761-26.2014.5.15.0122 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PERÍODO EXAURIDO. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Uma vez exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego, conforme preceitua o item I da Súmula n. 396 do TST.

Ac. 9916/2018-PATR Proc. 0002096-37.2013.5.15.0083 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DANO MORAL E MATERIAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material e o direito à reintegração, calcado em regramento normativo.

Ac. 9917/2018-PATR Proc. 0000065-31.2012.5.15.0034 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista.

Ac. 9918/2018-PATR Proc. 0000032-39.2014.5.15.0109 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15345

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT.

Ac. 9919/2018-PATR Proc. 0001298-31.2011.5.15.0056 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VERACIDADE. Reconhecida a idoneidade dos cartões de ponto, não se viabiliza o reconhecimento da jornada informada na inicial, nos moldes previstos na Súmula n. 338, I, do TST. JORNADA DE TRABALHO. REGIME 12X36 HORAS. VALIDADE. A adoção da jornada especial de 12x36 horas ajustada por norma coletiva ou aprovada por legislação municipal goza de validade. Neste sentido a Súmula 444 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST

Ac. 9920/2018-PATR Proc. 0000308-58.2014.5.15.0016 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE HABITUALIDADE. REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. As horas extras não habituais não refletem no cálculo das demais verbas trabalhistas. Súmulas n. 172 e n. 45 do C. TST.

Ac. 9921/2018-PATR Proc. 0001190-20.2012.5.15.0071 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o surgimento e/ou agravamento da doença que acometeu o empregado e a culpa da empresa, que não tomou medidas necessárias para a prevenção de doenças ocupacionais, exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 9922/2018-PATR Proc. 0061100-58.2006.5.15.0080 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15346

Rel.(a) LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA Decretada a extinção do processo de Recuperação Judicial, os créditos remanescentes não inclusos no plano de recuperação atraí a competência da Justiça do Trabalho para o prosseguimento da execução, a fim de dar a completa efetividade na prestação judicial obtida pela parte no reconhecimento do seu crédito.

Ac. 9923/2018-PATR Proc. 0000510-02.2014.5.15.0027 AP DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução a verba honorária pericial que atende ao princípio da razoabilidade, a complexidade dos serviços e representa justa remuneração pelos serviços prestados.

Ac. 9924/2018-PATR Proc. 0002585-05.2013.5.15.0009 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se em serviço alheio ao contratado, que exige qualificação e responsabilidade profissionais diferenciadas, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA. Empregado que trabalha em contato com equipamentos ou instalações elétricas em condições de risco similares aos do sistema elétrico de potência faz jus ao adicional de periculosidade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 324 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 9925/2018-PATR Proc. 0000481-75.2014.5.15.0083 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS EM PARTE DO TRAJETO. Conforme entendimento assente do C. TST, havendo transporte público em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas *in itinere* são devidas apenas em relação ao trecho remanescente do percurso. Inteligência da Súmula n. 90, IV, do TST. DSRs. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO HORA. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, que dispôs sobre a incorporação do DSR no salário hora, faz jus o trabalhador ao pagamento da parcela, em rubrica própria. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT.

Ac. 9926/2018-PATR Proc. 0001972-15.2013.5.15.0096 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15347

Rel.(a) LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. COLUNA LOMBAR. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator decisivo para o surgimento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador.

Ac. 9927/2018-PATR Proc. 0000806-13.2014.5.15.0063 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15348

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo federal. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS. NÃO CABIMENTO. OJ n. 413 DA SDI-1/TST. Havendo previsão, em norma coletiva quanto à natureza indenizatória das verbas quitadas a título de cesta básica e vale-alimentação, indevido os reflexos. Inteligência da OJ n. 413 da

SDI-I do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST.

Ac. 9928/2018-PATR Proc. 0000406-43.2012.5.15.0071 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15348

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNO DE REVEZAMENTO. AJUSTE COLETIVO. JORNADA DE 12 HORAS. ESCALA 3 X 3. ATIVIDADE FIM. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. Não goza de validade ajuste coletivo que impõe ao trabalhador jornada de 12 horas em escala de revezamento de 3 x 3, quando o labor é prestado no setor industrial da empresa, ante a ofensa as normas de segurança e saúde, que devem ser respeitadas na execução do contrato. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do c. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e n. 329 do C. TST.

Ac. 9929/2018-PATR proc. 0001103-52.2013.5.15.0096 RO DEJT 30/08/2018, pág. 9929

Rel.(a) LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, esta deve responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CABIMENTO. A rescisão indireta do contrato de trabalho não afasta a incidência da multa do art. 477, § 8º, da CLT, em face da culpa do empregador no evento. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR. PROVA. Não comprovada a culpa do empregador na ocorrência do evento danoso, é indevida a indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrentes de acidente de trabalho, sendo inaplicável a teoria da responsabilidade objetiva. ASSÉDIO MORAL. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O assédio moral, nas relações de trabalho, caracteriza-se pela conduta abusiva, que expõe o trabalhador a situações constrangedoras e humilhantes, que o desestabilizam psicologicamente. Não comprovada a ocorrência de práticas constrangedoras no ambiente de trabalho, com vistas a incentivar o trabalhador a pedir demissão, resta descaracterizado o assédio moral, como motivo ensejador do pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho e de pagamento de indenização por dano moral. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. FIXAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. A ausência dos cartões de ponto impõe a fixação da jornada de trabalho com base nos horários declinados na inicial, observando o princípio da razoabilidade. Aplicação da Súmula n. 338, I, do C. TST.

Ac. 9930/2018-PATR Proc. 0000736-73.2012.5.15.0157 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15349

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador.

Ac. 9931/2018-PATR Proc. 0001620-27.2013.5.15.0009 RO DEJT 30/08/2018, pág. 15349

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando a parte não delimita e justifica as razões do seu pedido, mormente quando a solução da lide demanda, pela sua natureza, a realização de prova pericial. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL.

NOVA PERÍCIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Estando o processo munido de elementos probatórios suficientes para permitir adequada avaliação acerca do trabalho pericial realizado e eventual reforma do julgado, não resta caracterizado o cerceamento do direito de defesa, fato que afasta a nulidade processual aventada pela parte litigante. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DA INCAPACIDADE LABORAL. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, assim como a incapacidade laboral do trabalhador, indevido é o pagamento de indenização por danos moral e material.

Ac. 0096/2018-PADM Proc. 0000195-23.2013.5.15.0119 RO DEJT 08/08/2018, pág. 415

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 0025/2018-POEJ Proc. 0000030-85.2018.5.15.0899 AgR DEJT 23/08/2018, pág. 432

Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA NA AÇÃO CORREICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A ausência de peças obrigatórias ou necessárias ao exame do pedido, como documento que permita aferir sua tempestividade, compromete a admissibilidade da Correição Parcial e autoriza o indeferimento liminar, com fulcro nos arts. 36 e 37 do Regimento Interno. Ainda que superado tal pressuposto, a decisão que revê a aplicação dos efeitos da revelia possui índole jurisdicional e não detém viés tumultuário ou abusivo, além de ser passível de reexame por recurso próprio, no momento oportuno. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Ac. 0026/2018-POEJ Proc. 0000018-71.2018.5.15.0899 AgR DEJT 23/08/2018, pág. 432

Rel. SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DO RECLAMANTE E DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE SEGUNDA PERÍCIA MÉDICA. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL FUNDAMENTADO NO PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO CONFERIDO AO JUIZ. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO, TUMULTO PROCESSUAL OU CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Decisão que determina segunda perícia, fundamentada no poder de direção do processo assegurado ao Juiz pelo art. 765 da CLT, possui natureza jurisdicional e não detém caráter tumultuário ou abusivo. Decisão complementada pela Magistrada, apresentando extensa fundamentação pela qual entendeu ser necessária a segunda perícia. Não configurado erro ou ato contrário à boa ordem processual. Possibilidade de impugnação por meio processual específico em momento oportuno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida.

Ac. 0027/2018-POEJ Proc. 0000055-98.2018.5.15.0899 AgR DEJT 23/08/2018, pág. 432

Rel.(a) SAMUEL HUGO LIMA OEJ

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EMENDA DA INICIAL. ATO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADO TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. A

decisão, tomada em audiência, de protrair para o momento do julgamento a apreciação de pedido da Corrigente para que o Reclamante emendasse a petição inicial retrata posicionamento jurisdicional do Corrigendo, e não possui caráter abusivo ou tumultuário. Possibilidade de reexame por meio processual próprio no momento adequado, sendo incabível a revisão pela via correicional, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de SETEMBRO/2018**

Ac. 00108/2018-PADM  
43.2013.5.15.0045 RO  
1253

Proc.0002433-  
DEJT 10/09/2018, pág.

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição Federal.

Ac. 10077/2018-PATR  
13726

Proc. 0001023-30.2013.5.15.0083 RO DEJT 05/09/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADESÃO AO PDV. INDENIZAÇÃO. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Indevida a compensação da vantagem financeira recebida pelo empregado, por ocasião da adesão ao PDV, com as verbas trabalhistas deferidas em Juízo, uma vez que somente verbas de caráter idêntico podem ser compensadas, o que não ocorre na hipótese. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais n. 270 e 356 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 10083/2018-PATR  
13727

Proc. 0001394-93.2014.5.15.0071 RO DEJT 05/09/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. PAGAMENTO INDEVIDO. Indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em face da exposição a radiações não ionizantes, na forma da Orientação Jurisprudencial n. 173, I, da SDI-1 do C. TST.

Ac. 10093/2018-PATR  
13729

Proc. 0002057-66.2013.5.15.0042 RO DEJT 05/09/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. TRABALHO AUTÔNOMO. SUBORDINAÇÃO. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o não reconhecimento do vínculo empregatício é medida que se impõe. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação perante os demais colegas de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral.

Ac. 10097/2018-PATR Proc. 0001400-83.2005.5.15.0017 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente decorrente de ato processual anterior à Lei N. 13.467/2017. Aplicação da Súmula N. 114 do C. TST. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 10098/2018-PATR Proc. 0000698-89.2012.5.15.0083 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado.

Ac. 10102/2018-PATR Proc. 0000128-48.2012.5.15.0069 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13730

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Ac. 10104/2018-PATR Proc. 0163900-47.2002.5.15.0035 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13731

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA Não afronta o princípio do devido processo legal - art.5º, inciso LIV, da CF/1988 - a reunião de processos de execução contra o mesmo devedor, visando à racionalização e concentração dos atos processuais executórios, para a garantia da efetividade da prestação jurisdicional.

Ac. 10120/2018-PATR Proc. 0001684-02.2013.5.15.0053 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13734

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: CARGO DE CONFIANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. CABIMENTO. Não comprovados o exercício de atividades com poderes de mando e gestão relevantes dentro da estrutura organizacional da empresa e a percepção de gratificação específica do cargo de confiança, a inexistência de controle e fiscalização de jornada, por si só, não justifica o enquadramento do empregado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, sendo devido ao trabalhador o direito às horas extras laboradas e não quitadas. Sentença procedente em parte. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST.

Ac. 10121/2018-PATR Proc. 0001370-84.2013.5.15.0076 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13735

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TRANSPORTE E TRANSBORDO DE CANA-DE-AÇÚCAR. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. As atividades de transporte e transbordo de cana-de-açúcar

das lavouras até a usina são serviços especializados, relacionados à logística do empreendimento, e, nessa condição, estão atrelados à atividade-meio. DANO MORAL COLETIVO. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. Inviável o exame de matéria, objeto de acordo homologado judicialmente, cuja desconstituição enseja o ajuizamento de ação rescisória, nos moldes preconizados pela Súmula n. 259 do TST.

Ac. 10122/2018-PATR Proc. 0000771-24.2013.5.15.0084 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13735

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades desenvolvidas contribuíram ao aparecimento/agravamento da doença que acometeu o trabalhador, assim como a culpa patronal no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados suficientes para evitar o dano, observadas as características individualizadas do empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material decorrente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST.

Ac. 10123/2018-PATR Proc. 0000861-64.2013.5.15.0041 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13735

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. QUALIFICAÇÃO DO PERITO. ENGENHEIRO MECÂNICO. REQUISITOS AUSENTES. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. CONFIGURAÇÃO. Segundo o disposto no art. 195 da CLT, a caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-á através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, nesse sentido, a OJ n. 165 da SDI-I do TST.

Ac. 10124/2018-PATR Proc. 0002100-32.2004.5.15.0005 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA Havendo razoável possibilidade de alteração da coisa julgada mediante decisão final do STF e ofertando o devedor bens capazes de garantir a execução, a suspensão do curso do processo é medida salutar, visando à segurança jurídica das decisões do Poder Judiciário, ante a relativização da coisa julgada preconizada pelo art. 884, §5º, da CLT.

Ac. 10125/2018-PATR Proc. 0001353-65.2013.5.15.0135 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MANOBRISTA. RESPONSÁVEL PELO ABASTECIMENTO. PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. Ativando-se habitualmente em área de risco, sendo responsável pelo abastecimento dos veículos da empregadora, por tempo não considerado extremamente reduzido, faz jus o empregado ao pagamento do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST.

Ac. 10126/2018-PATR Proc. 0001603-74.2012.5.15.0122 RO DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por danos moral e material quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral em razão da doença diagnosticada, cujo nexos causal com as atividades desempenhadas no curso do contrato de trabalho não restou, satisfatoriamente, demonstrado.

Ac. 10127/2018-PATR Proc. 0033600-98.2004.5.15.0108 AP DEJT 05/09/2018, pág. 13736

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao

regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art.523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional.

Ac. 10289/2018-PATR Proc. 0001245-70.2010.5.15.0093 ED DEJT 13/09/2018, pág. 25432

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. Constatada a existência de omissão no acórdão, merecem acolhimento em parte os embargos declaratórios – art. 897-A da CLT.

Ac. 10297/2018-PATR Proc. 0055500-08.2006.5.15.0096 ED DEJT 13/09/2018, pág. 25434

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC.

Ac. 10354/2018-PATR Proc. 0000245-69.2014.5.15.0004 RO DEJT 13/09/2018, pág. 25449

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas n. 461 do C. TST e 56 deste Regional.

Ac. 10361/2018-PATR Proc. 0001452-65.2013.5.15.0028 RO DEJT 13/09/2018, pág. 5586

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral é necessário que estejam presentes alguns requisitos, entre eles e, mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor, de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico-emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador e que esta, dirigia-se exclusivamente à pessoa do assediado na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna.

Ac. 10363/2018-PATR Proc. 0001203-18.2013.5.15.0157 RO DEJT 13/09/2018, pág. 5587

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A Publicação de Editais no prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT, constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do Contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Ac. 10364/2018-PATR Proc. 0000639-69.2014.5.15.0071 RO DEJT 13/09/2018, pág. 5587

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais, decorrentes da incorporação de abonos, instituídos por Lei Municipal em valores iguais para todos os trabalhadores, que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, por configurar afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Recurso não provido no particular.

Ac. 10479/2018-PATR Proc. 0173700-21.1999.5.15.0095 AP DEJT 20/09/2018, pág. 1423

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, À CREDORA EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: 'A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.' (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo à exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar os autos, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido.

Ac. 10507/2018-PATR Proc. 0000011-33.2013.5.15.0001 RO DEJT 20/09/2018, pág. 1429

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO-COMPROVADA. NATUREZA DEGENERATIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A patologia apresentada pelo reclamante é de natureza degenerativa e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor da alínea "a" do § 1º, II, art. 20 da Lei n. 8.123/1991. Nesse contexto, entende esta Relatoria que o reclamante não demonstrou que a reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e a saúde de seus empregados. Portanto, não há que se falar em responsabilidade da ré pela doença sofrida pelo obreiro, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposos, imprudente ou não diligente na conduta da demandada. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na reclamada, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. Mantém-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SUSPENSÃO DA SÚMULA N. 228 DO C. TST. MANUTENÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO COMO BASE DE CÁLCULO ATÉ QUE SOBREVENHA LEI OU NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE O TEMA. Ante a suspensão da Súmula n. 228 do C. TST, e a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, que orienta pelo aguardo da iniciativa do poder legislativo quanto à base de cálculo a ser adotada, o adicional de insalubridade permanece sendo calculado sobre o salário-mínimo nacional, enquanto persistir essa lacuna da lei ou não existir norma coletiva fixando especificamente a base de cálculo do adicional de insalubridade, na forma preconizada pela legislação trabalhista. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Neste contexto, apenas por uma nova ADI a lei nova, embora de conteúdo idêntico à antiga decretada inconstitucional, poderá ser assim considerada, prevalecendo, até lá, a regra interpretativa que pressupõe a harmonia das normas ao texto constitucional. Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se.

Ac. 10613/2018-PATR Proc. 0170800-55.2003.5.15.0053 AP DEJT 20/09/2018, pág. 31985

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. DIREITO AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRESERVADO. VALIDADE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a

ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 10619/2018-PATR Proc. 0026500-95.2009.5.15.0115 AP DEJT 20/09/2018, pág. 31986

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 1786-24.2015.5.04.0000 E SÚMULA N. 104 DO TRT. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 523, § 1º, DO CPC/2015 (ART. 475-J DO CPC/1973). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art.769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 523, § 1º, do CPC/2015. Súmula n. 104 deste Regional.

Ac. 10624/2018-PATR Proc. 0000801-47.2010.5.15.0122 AP DEJT 20/09/2018, pág. 31987

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACORDO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. Os questionamentos sobre o cumprimento integral ou não das condições ajustadas em acordo judicial homologado devem ser submetidos ao Juízo da Execução – arts. 877 da CLT e 516 do CPC - para deliberação, não se admitindo que a parte ou seu patrono busque a solução do incidente diretamente contra a parte devedora, em respeito ao princípio do devido processo legal - art. 5º, LIV, da CF/1988.

Ac. 10673/2018-PATR Proc. 0000544-11.2011.5.15.0082 AP DEJT 27/09/2018, pág. 24808

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. BEM IMÓVEL. TRANSMISSÃO NÃO REGISTRADA. LEGITIMIDADE DA PENHORA. Deve ser mantida a penhora sobre imóvel do executado quando não comprovada a transferência de propriedade ao embargante por meio do registro em Cartório na matrícula do bem.

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de OUTUBRO/2018**

Ac. 00110/2018-PADM Proc. 0002308-98.2013.5.15.0102 RO DEJT 10/10/2018, pág. 531

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL Para o reconhecimento da doença do trabalho ou profissional é necessário o estabelecimento do nexo de causalidade entre as atividades laborativas do empregado e a entidade mórbida que o atinge, prova irrefutável que o empregador tenha concorrido, direta ou indiretamente, para sua ocorrência, mesmo não catalogada como inerente à sua profissão, foi desencadeada pelas circunstâncias especiais em que seu trabalho foi desenvolvido, levando-se em conta sua condição física quando da admissão e as consequências em sua vida futura. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho, não há como atribuir dolo ou culpa à empregadora na eclosão dos males alegados, na forma prevista no art. 7º, Inciso XXVIII, da Constituição.

Ac. 11188/2018-PATR Proc. 0001170-92.2013.5.15.0071 RO DEJT 10/10/2018, pág. 538

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: INTERVALO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. ÔNUS DE PROVA. A anotação uniforme dos horários de início e fim dos intervalos para refeição e descanso, equivale à pré-assinalação. Desse modo, sendo amplamente admitida a pré-assinalação, conforme se observa do art. 74 da CLT, o registro invariável de intervalo não conduz à inversão do ônus de prova, permanecendo com o Reclamante a obrigação processual de provar que gozava intervalo inferior ao mínimo legal.

Ac. 11235/2018-PATR Proc. 0000774-34.2014.5.15.0022 RO DEJT 10/10/2018, pág. 546

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TERCEIRIZAÇÃO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, §1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação.

Ac. 011406/2018-PATR Proc. 0001306-78.2013.5.15.0010 RO DEJT 18/10/2018, pág. 11220

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: CONFISSÃO PRESUMIDA. ALCANCE. O art. 843, §1º, da CLT faculta ao empregador sua substituição por um preposto (ou gerente) que tenha conhecimento dos fatos que originaram a lide, para que não se frustrate a finalidade do depoimento pessoal, que é confissão da parte. Vale lembrar que o desconhecimento dos fatos, pelo preposto, equivale à recusa em depor. Todavia, é certo que a confissão, nesse caso, restringe-se aos fatos controvertidos sobre os quais o preposto manifeste desconhecimento, não se prestando a alcançar todas as matérias debatidas na ação. Assinale-se, ainda, que a aplicação da *ficta confessio* não impede o magistrado de formar seu convencimento apreciando livremente o conjunto probatório, buscando se aproximar o máximo possível da verdade real. Recurso não provido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DIRETOR. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. CONFISSÃO REAL PREVALECENTE SOBRE A CONFISSÃO FICTA. No caso, o depoimento pessoal do reclamante, bem como a prova documental, comprovou a total ausência de subordinação, um dos requisitos essenciais à caracterização do vínculo empregatício, elidindo por completo a *ficta confessio* aplicada à reclamada.

Ac. 011419/2018-PATR Proc. 0178500-19.2005.5.15.0116 AP DEJT 18/10/2018, pág. 11222

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. SATISFAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. A impenhorabilidade da verba remuneratória e dos valores depositados em caderneta de poupança não é absoluta, havendo exceção expressa na lei quando a dívida se referir a pagamento de prestação alimentícia, hipótese dos autos, independentemente de sua origem, como se infere do § 2º do art. 833 do CPC. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. Existindo outras execuções em face das mesmas executadas, afigura-se nítida a possibilidade de reunião com o fim de assegurar medidas necessárias para a rápida satisfação do crédito de vários credores, com objetividade e racionalidade, em benefício de todos, o que, aliás, atende ao direito fundamental insculpido no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e as recomendações da R. Corregedoria Regional.

Ac. 011420/2018-PATR Proc. 0000382-70.2013.5.15.0106 ReeNec/RO DEJT 18/10/2018, pág. 11223

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. DEFEITO NA MANUTENÇÃO E SISTEMA DE TRAVA DO EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO SUFICIENTE AO TRABALHADOR. ANÁLISE DO CONTEXTO PROBATÓRIO E NÃO PREVALÊNCIA DA CONFISSÃO FICTA PELA AUSÊNCIA DO RECLAMANTE NA AUDIÊNCIA. Os réus não produziram provas do adequado cumprimento das normas de segurança do trabalho, como preconizado pelo art. 157 da CLT, restando clara a falha no dever legal e geral de cautela, que contribuiu para o resultado danoso. Não se trata de reconhecimento da responsabilidade objetiva dos reclamados, mas sim subjetiva, a partir das informações constantes do laudo pericial, sobre as atividades do reclamante e circunstâncias do acidente. Logo, a confissão presumida, pela ausência do reclamante na audiência de instrução, restou descaracterizada. A r. sentença deve ser mantida, pelos seus sólidos e consistentes fundamentos, não havendo razão pelo reconhecimento da culpa exclusiva ou concorrente do reclamante pelo infortúnio, pois não houve a alegada imprudência.

Ac. 011422/2018-PATR Proc. 0000606-48.2010.5.15.0159 AP DEJT 18/10/2018, pág. 11223

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. PRECEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BENS PELA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. Embora a ora agravante tenha alegado a possibilidade de cobrança do débito diretamente da devedora principal e seus sócios, nos termos do art. 794 do NCPC, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/80, para se valer do pretendido benefício de ordem, deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução, o que não ocorreu. Mantida a decisão de origem que determinou o redirecionamento da execução para a responsável subsidiária.

Ac. 011424/2018-PATR Proc. 0000992-12.2014.5.15.0071 RO DEJT 18/10/2018, pág. 11224

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ESCALA DE 12 HORAS 3X3. INVALIDADE. A Constituição Federal reconhece as normas coletivas, inclusive no que tange à fixação de turnos ininterruptos de revezamento, mediante concessões recíprocas, em que a supressão de um direito implique a concessão de alguma vantagem. Todavia, o elastecimento da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento se limita a 8 horas diárias, nos termos do que estabelece a Súmula n. 423 do C. TST. Dessa forma, o cumprimento de jornada de 12 horas por 3 dias seguidos na escala 3x3, ainda que oferecidas vantagens pecuniárias em contrapartida, e com previsão em norma coletiva, é inválido. Além disso, inaplicável a Súmula n. 85 do TST, pois a jornada de 12 horas no regime 3x3 não se confunde com a mera compensação de jornada semanal.

Ac. 011415/2018-PATR Proc. 0000445-65.2010.5.15.0053 AP DEJT 18/10/2018, pág. 11222

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Ao devedor que culposamente incorreu em mora, impõe-se a cobrança da cláusula penal pactuada no acordo. A responsabilidade não se estende ao devedor subsidiário, quando a execução contra ele se volta, pois atinge apenas o descumpridor que entabulou o acordo com o trabalhador.

Ac. 011434/2018-PATR Proc. 0000992-03.2011.5.15.0011 RO DEJT 18/10/2018, pág. 11226

Rel. ANA CLÁUDIA TORRES VIANNA 6ªC

Ementa: TUTELA INIBITÓRIA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO. Embora vedadas alterações lesivas do contrato de trabalho (CLT, art. 468) não há como afastar do empregador seu poder diretivo e, por consequência, o *jus variandi* dele decorrente, a fim de impedir qualquer alteração contratual, como pretende a reclamante, que aduz genericamente retaliações pela empregadora, não apontando, em suas razões recursais, qualquer tentativa de constrangimento ou alteração contratual lesiva no curso desta reclamação trabalhista. Não há sequer indícios de provas nesse aspecto. BANCÁRIA. GERENTE DE RELACIONAMENTO.

Ausente a fidúcia necessária a autorizar o enquadramento da obreira no § 2º do art. 224 da CLT, pois ficou claro que a reclamante não tinha subordinados, não podia conceder empréstimos ou realizar operações fora do que constava no sistema e, nesses casos, tinha que consultar o comitê de crédito pedindo autorização para aprovação da operação, possuindo apenas substabelecimento para assinar contrato. BANCÁRIA. GERENTE GERAL No que tange ao período em que a reclamante trabalhou como gerente geral, impõe-se o seu enquadramento no § 2º do art. 224 da CLT, pois demonstrado que possuía poderes mais amplos, podendo assinar contratos após a aprovação pelo Siric, embora sem plena autonomia administrativa na gestão dos subordinados, necessitando reportar o seu horário de trabalho à superintendência.

Ac. 011443/2018-PATR Proc. 0001292-42.2012.5.15.0071 AP DEJT 18/10/2018, pág. 25688

Rel. EDER SIVERS 11ªC

Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer do agravo de petição sem que a parte tenha manifestado a insurgência através dos competentes embargos à execução, sob pena de supressão de instância.

Ac. 011655/2018-PATR Proc. 0000727-55.2014.5.15.0056 ReeNec/RO DEJT 25/10/2018, pág. 18977

Rel. JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO 10ªC

Ementa: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS - POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente para configurar prejuízos de ordem extra patrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento e promover a entrega dos formulários para requisição do seguro desemprego e das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro desemprego acarreta situação de abandono material, por retenção injustificada das rescisórias, deixando o trabalhador à mingua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. O descaso com a função social da empresa e da propriedade e o abandono do empregado à própria sorte revelam a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal).

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**  
**ESCOLA JUDICIAL**  
**SEÇÃO DE PESQUISA E PUBLICAÇÕES JURÍDICAS**  
**Ementas publicadas no mês de NOVEMBRO/2018**

Ac. 00125/2018-PADM Proc. 0002133-07.2013.5.15.0102 RO DEJT 5/11/2018, pág. 1142

Rel. DAGOBERTO NISHINA DE AZEVEDO 4ªC

Ementa: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO CONTRATANTE TOMADOR DE SERVIÇOS O Supremo Tribunal Federal sepultou a celeuma relativa à responsabilidade subsidiária da empresa que terceiriza suas atividades, quaisquer, afastando definitivamente os debates na tese de Repercussão Geral - Tema 725 -, no sentido de considerar a licitude da terceirização de atividade-fim ou meio, com amparo nos princípios constitucionais da livre iniciativa e da livre concorrência. Ao terceirizar serviços, o tomador assume a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os

trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, respondendo subsidiariamente pelos inadimplementos da contratada. *C'est fini!*

Ac. 11986/2018-PATR Proc. 0042000-48.2005.5.15.0082 AP DEJT 8/11/2018, pág. 31130

Rel. JOÃO BATISTA DA SILVA 10ªC

Ementa: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INCIDÊNCIA NO PROCESSO DO TRABALHO. ART.11-A, § 1º, DA LEI N. 13.467/2017. TERMO INICIAL. O art. 11-A, § 1º, da CLT, acrescentado pela Lei n. 13.467/2017, estabelecendo que "Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos" e que "A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução", embora, aplicável aos processos em curso (art. 14 do CPC/2015), somente o será quando decorrer o prazo de 02 (dois) anos, a contar de sua entrada em vigor em relação às determinações judiciais exaradas antes de sua vigência".

Ac. 12009/2018-PATR Proc. 0000406-43.2012.5.15.0071 ED DEJT 8/11/2018, pág. 31134

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Evidenciada a clara exposição dos motivos de fato e de direito que levaram às conclusões exaradas no *decisum*, não se viabiliza o acolhimento dos Embargos de Declaração.

Ac. 12104/2018-PATR Proc. 0001311-81.2014.5.15.0102 RO DEJT 13/11/2018, pág. 384

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: HONORÁRIOS PERICIAIS. FIXAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. Os honorários periciais devem ser fixados tendo em vista o tempo despendido pelo *Expert* e a complexidade para a sua feitura, em observância aos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

Ac. 12108/2018-PATR Proc. 0000232-63.2014.5.15.0071 RO DEJT 13/11/2018, pág. 386

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Laudo pericial concluiu pela inexistência de nexo causal entre a patologia constatada e o trabalho desenvolvido pelo Reclamante. Indevidas indenizações por não configurada a doença ocupacional.

Ac. 11848/2018-PATR Proc. 0001062-45.2012.5.15.0056 RO DEJT 13/11/2018, pág. 6839

Rel. LUCIANE STOREL DA SILVA 7ªC

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. MULTA DO ART. 477, CLT. PAGAMENTO IMPERFEITO. DESCABIMENTO. A sentença indeferiu o pagamento da multa em questão, considerando que diferenças privilegiadas em Juízo não tem o condão de atrair a aplicação da multa. Com efeito, o preceito legal que dá azo ao pedido reporta-se à aplicação da multa face o atraso "ao pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão", não se reportando ao pagamento imperfeito, como é o caso dos autos. Não há, pois, lugar para a incidência da multa. Recurso autoral desprovido.

Ac. 12275/2018-PATR Proc. 0002158-13.2012.5.15.0051 RO DEJT 22/11/2018, pág. 1593

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto a do art. 62 do mesmo estatuto. Assim, temos que os CARGOS DE CONFIANÇA, previstos no art. 224, § 2º, da CLT, podem caracterizar-se por: assinaturas autorizadas, valores de alçada, distribuição, fiscalização, coordenação ou supervisão de outras atividades bancárias, controle (ainda que secundário) de horário e ausências de funcionários, responsabilidade pela abertura ou fechamento de agências, acesso às chaves do cofre, senhas de acesso restrito, acesso a dados cadastrais e até mesmo pela percepção de gratificação de

função superior a um terço de seu salário efetivo SEM A NECESSIDADE de que todas essas atribuições se verifiquem cumulativamente. Reforma-se.

Ac. 12283/2018-PATR Proc. 0000571-13.2012.5.15.0129 RO DEJT 22/11/2018, pág. 1595

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA-E. A Lei n. 13.427/2017 reeditou a norma que estabelece a utilização da TR como fator de correção; e é entendimento doutrinário e jurisprudencial consagrado que a Lei nova, que estabelece regra idêntica a outra já decretada inconstitucional, não nasce com o mesmo vício, sob pena de fossilização do Poder Legislativo. Portanto, ainda que uma regra tenha sido declarada inconstitucional em sede de controle concentrado, com efeito *erga omnes*, esse efeito não atinge o próprio STF (que pode rever sua decisão) nem o legislativo (que pode, por lei posterior, regulamentar de forma idêntica a mesma matéria). Portanto, a TR continua como fator de correção dos créditos trabalhistas, não havendo se falar em utilização de qualquer outro índice. Mantém-se.

Ac. 12296/2018-PATR Proc. 0226800-52.1996.5.15.0043 AP DEJT 22/11/2018, pág. 1598

Rel. OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI 1ªC

Ementa: EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO MM. JUÍZO DE 1.ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional.” (PROCESSO N. TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 01/03/2011.). Não causa qualquer prejuízo ao exequente o ato do MM. Juízo de 1.ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivar a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso não provido.

Ac. 12325/2018-PATR Proc. 0000097-26.2012.5.15.0102 RO DEJT 22/11/2018, pág. 3207

Rel. HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR 3ªC

Ementa: FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado, observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como, o caráter punitivo, com o que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os arts. 944 e seguintes do Código Civil de 2002.

Ac. 12202/2018-PATR Proc. 0001656-62.2012.5.15.0055 AP DEJT 22/11/2018, pág. 19004

Rel. FABIO GRASSELLI 10ªC

Ementa: BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. Evidenciado que o imóvel penhorado é destinado à moradia da entidade familiar, deve ser reconhecida a impenhorabilidade do bem, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, razão pela qual não há como manter a constrição judicial que sobre ele recai.

Ac. 12244/2018-PATR Proc. 0001894-04.2010.5.15.0071 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19012

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE CONTRAPARTIDA EQUIVALENTE. INVALIDADE. Não goza de validade o ajuste coletivo previsto pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que não assegura contrapartida satisfatória para o elastecimento da jornada diária de 06 (seis) horas fixadas para labor em turnos ininterruptos de revezamento.

Ac. 12251/2018-PATR Proc. 0001020-75.2013.5.15.0083 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. VIGILANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. Não comprovada a substituição do vigilante em seu posto de serviço, durante o horário de intervalo intrajornada, em atividade que opera sem solução de continuidade, é devido o pagamento do intervalo intrajornada não usufruído, a teor do art. 71, § 4º, da CLT.

Ac. 12252/2018-PATR Proc. 0000614-80.2012.5.15.0021 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PROVA. Comprovado e caracterizado o vício de consentimento no pedido de demissão, ainda que com assistência sindical, é de se declarar nulo o ato do empregado portador de garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho, reconhecendo-se a ruptura contratual por iniciativa do empregador. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos morais daí decorrentes.

Ac. 12253/2018-PATR Proc. 0000973-24.2011.5.15.0002 AP DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: REUNIÃO DE EXECUÇÕES. CRÉDITOS FISCAIS E TRABALHISTAS. CABIMENTO. A reunião de execuções não exige que os créditos a serem apurados sejam da mesma natureza, mas sim apenas que a execução seja em face do mesmo executado e que os processos estejam na mesma fase processual - art. 3º do Capítulo "DISP" da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal - o que foi observado. FALÊNCIA. CRÉDITO FISCAL. HABILITAÇÃO. Decretada a recuperação judicial ou a falência, a competência desta Justiça Especializada estende-se somente até a individualização do crédito, após o que o credor deve habilitá-lo no Juízo da Falência, nos termos do art. 6º da Lei n. 11.101/2005.

Ac. 12254/2018-PATR Proc. 0142400-93.2005.5.15.0042 AP DEJT 22/11/2018, pág. 19014

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. Inaplicável no Processo Trabalhista a prescrição intercorrente. Súmula n. 114 do C. TST.

Ac. 12255/2018-PATR Proc. 0000531-32.2011.5.15.0140 AIAP DEJT 22/11/2018, pág. 19016

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARQUIVAMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. Como regra, nos termos do que preceituam o art. 893, §1º, da CLT e a Súmula n. 214 do C. TST, as decisões interlocutórias - que não põem fim ao processo - são irrecorríveis de imediato. Todavia, há exceções, como as decisões que causem prejuízo às partes, violem expressa disposição legal ou constitucional ou deneguem seguimento a recurso.

Ac. 12256/2018-PATR Proc. 0001483-58.2012.5.15.0113 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19016

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INCIDENTE DE RECURSO REPETITIVO N. 190-53.2015.5.03.0090. BRF S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. NÃO CABIMENTO. Tratando-se de contrato de empreitada por obra certa para fins de modernização e ampliação do parque fabril do empregador, resta afastada a responsabilidade do tomador dos serviços, por caracterizada a hipótese de dono da obra preconizada pela OJ 191 da SDI-1 do C.TST.

Ac. 12257/2018-PATR Proc. 0000499-30.2012.5.15.0063 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELO ENTE PÚBLICO. Em face do entendimento adotado pelo Excelso STF no julgamento da ADI n. 3395-MC/DF, a Justiça do Trabalho não detém competência para apreciar controvérsias decorrentes de contratação temporária pelo ente público por regime especial em lei própria. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Padece de nulidade a contratação de servidor público sem a aprovação em regular concurso público - art. 37, § 2º, da CF/1988 e Súmula n. 363 do C. TST.

Ac. 12258/2018-PATR Proc. 0106700-49.2009.5.15.0096 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL/CONCAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Afastado, por meio de prova pericial, o nexo causal/concausal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação.

Ac. 12261/2018-PATR Proc. 0001356-05.2010.5.15.0077 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19017

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO APÓS A REFORMA TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL RECOLHIDO POR MEIO DE GUIA INADEQUADA. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. O recolhimento do depósito recursal efetuado em guia imprópria (GFIP) não satisfaz o pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal afeto ao regular preparo do recurso ordinário, conforme determinado pelo § 4º do art. 899 da CLT.

Ac 12262/2018-PATR Proc. 0000218-20.2011.5.15.0157 RO DEJT 22/11/2018, pág. 19018

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA INCAPACITANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos morais e estéticos daí decorrentes. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em caso de acidente de trabalho, o empregado contratado por prazo determinado passa a gozar de garantia provisória de emprego após cessado o benefício previdenciário. Aplicação do item III da Súmula 378 do C. TST.

Ac. 12443/2018-PATR Proc. 0000369-40.2014.5.15.0008 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO DA 1ª RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA E PATRIMONIAL. PROVA. A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregador demanda prova cabal da insuficiência financeira e patrimonial - Súmula n. 463 do C.TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART.62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inc. I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador.

Ac. 12444/2018-PATR Proc. 0002011-51.2013.5.15.0083 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado o labor em condições insalubres, sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, ainda que diário, porém, por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST.

Ac. 12445/2018-PATR Proc. 0001581-78.2012.5.15.0069 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27425

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. AUSÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Ausentes os requisitos definidos pelo art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício encontra óbice na aplicação da legislação trabalhista.

Ac. 12446/2018-PATR Proc. 0000453-44.2013.5.15.0083 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: DOENÇA DEGENERATIVA. DANOS MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO Não comprovado que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação.

Ac. 12448/2018-PATR Proc. 0001469-64.2012.5.15.0084 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES INFLAMÁVEIS. ADICIONAL DEVIDO. Caracterizado o trabalho com exposição a produtos inflamáveis, faz jus o trabalhador ao pagamento do adicional de periculosidade. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A atualização monetária sobre os honorários periciais deverá ser realizada nos termos do art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável aos débitos provenientes das decisões judiciais - OJ 198 da SDI-1 do C. TST.

Ac. 12449/2018-PATR Proc. 0145200-19.2007.5.15.0109 AP DEJT 29/11/2018, pág. 27426

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. ARQUIVAMENTO. CABIMENTO. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo o credor oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no PJE por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor.

Ac. 12450/2018-PATR Proc. 0003069-10.2013.5.15.0077 RO DEJT 29/11/2018, pág. 27427

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta e insofismável da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. INTERVALO RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART.253 DA CLT. EXPOSIÇÃO AO FRIO. NÃO CONCESSÃO. PAGAMENTO DEVIDO. Comprovado que o Reclamante, durante a sua jornada de trabalho, prestava serviços sob temperaturas que atingiam índices abaixo do permitido, faz jus ao pagamento do período suprimido do intervalo previsto no art. 253 da CLT.

Ac. 12451/2018-PATR  
27427

Proc. 0000626-57.2013.5.15.0119 RO DEJT 29/11/2018, pág.

Rel. LUIZ ANTONIO LAZARIM 9ªC

Ementa: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE FÍSICO CALOR E AGENTE QUÍMICO. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, na forma dos Anexos 3 e 13 da NR-15, faz jus o trabalhador ao recebimento do adicional de insalubridade previsto no art.192 da CLT. HIPOTECA JUDICIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO. A hipoteca judiciária é efeito legal imediato da sentença condenatória - art. 495 do CPC/2015 -, de natureza acautelatória, que independe do trânsito em julgado da sentença e de pedido ou requerimento do interessado.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 115\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007293-91.2014.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade, suscitada pela 11ª Câmara - 6ª Turma - deste Regional, com fulcro nos arts. 948 e seguintes do CPC/2015 (480 e seguintes do CPC/1973) e 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho, em voto proferido pelo Exmo. Juiz Convocado Dr. Hélio Grasselli a partir da apreciação do Recurso Ordinário n. 0011085-82.2014.5.15.0055, que decidiu suspender o julgamento do recurso obreiro, determinando a remessa dos autos a este Colegiado para pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do § 6º do art. 101 da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que trata de promoção de carreira.

Encaminhado o feito à D. Procuradoria Regional do Trabalho, esta opinou pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina. (Id. 931251d).

A Comissão de Jurisprudência, diante da relevância da matéria suscitada e evidenciado o vício material de inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, em observância ao art. 192-A do Regimento Interno, opinou pelo conhecimento e acolhimento da arguição de inconstitucionalidade.

É o relatório.

## **MÉRITO**

A presente arguição de inconstitucionalidade está escorada no disposto nos arts. 948 e seguintes do CPC/2015 (480 e seguintes do CPC/1973) e 170 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional do Trabalho.

Em síntese, a presente arguição de inconstitucionalidade teve por origem reclamação trabalhista proposta em face do Município de Bocaina (0011085-82.2014.5.15.0055) na qual foi proferida sentença negando a promoção da reclamante, técnica de enfermagem, ao cargo de enfermeira, pois a Constituição Federal, em seu art. 37, II, exige a prévia aprovação em concurso público para que o empregado público alcance cargo diverso daquele para o qual foi nomeado.

O Relator do voto gerador da presente arguição, **considerando não haver pronunciamento expresso por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores acerca do § 6º do art. 101 da Lei Municipal n. 2.212/2009, entendeu por bem suspender o julgamento dos presente recurso e suscitar o presente incidente de declaração de inconstitucionalidade, conforme disposto no v. acórdão (Id. 3b5bea9, pág.1-7).**

Submetida a presente arguição à Comissão de Jurisprudência para emissão de parecer, foi proposta a seguinte súmula:

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

---

\*Súmula n. 115 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 19 de junho de 2018. Publicada no DEJT 28.6.2018, p. 1-2.

Nesse sentido, também, manifestou-se o Ministério Público do Trabalho:

**O objeto da ação gira em torno da redação do art. 101, § 6º, da Lei Municipal n. 2.212/2009, que permite a chamada **transposição de cargos** no Município de Bocaina. Com efeito, dispõe o citado dispositivo:**

**'Art. 101 Poderão constituir Carreira as seguintes Classes:**

[...]

**§ 6º Na diretoria de saúde:**

**I - Auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem;**

**II - Técnico de enfermagem para enfermeiro'.**

O artigo questionado não trata de mera reestruturação administrativa, ao invés, revela-se como uma tentativa de fraude às normas constitucionais.

A Carta Magna, em seu art. 37, II, ao exigir a aprovação prévia para a investidura em cargo ou emprego público, veda a chamada concurso **promoção interna**, onde um servidor alcança cargo ou categoria funcional diversos em relação ao qual prestou concurso, o que revela forma inconstitucional de provimento no serviço público.

O C. STF possui entendimento consolidado sobre o tema e repudia qualquer forma de provimento derivado em cargo público efetivo, conforme se depreende do texto da Súmula 685 (1), o que não se confunde com a unificação ou fusão de carreiras, aceitas em hipóteses excepcionais e desde que preenchidos os requisitos de similaridade de atribuições e concurso público semelhante em exigências.

Assim, diante da infringência ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, a aventada inconstitucionalidade deve, realmente, ser reconhecida.

**IV. Conclusão Ante o exposto, o Ministério Público do Trabalho manifesta-se pelo conhecimento da arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina. (Id. 931251d, pág.1-2).**

Como constatado, o referido artigo previu a possibilidade de transposição ou ascensão de cargos no Município, a saber, de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro.

É sabido que a Constituição Federal de 1988, mais especificamente no seu art. 37, inciso II, dispõe que a investidura em cargo público exige a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Dessa forma, a transposição de cargos públicos independentemente de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, ou o provimento em cargo diverso daquele para o qual a servidora pública foi admitida, ressalvados os cargos em comissão, viola frontalmente o disposto na Carta Magna.

Aliás, o próprio Departamento Jurídico do Município concluiu que:

[...] a transposição ou transformação é forma de provimento derivado de cargo público, sendo, portanto, inconstitucional. A jurisprudência mansa e pacífica do Supremo Tribunal Federal rejeita o provimento derivado de cargo público no direito brasileiro, sendo nulo o ato administrativo que implemente tal medida e totalmente inconstitucional a norma jurídica sob a qual se fundamenta a atuação administrativa. Que a reestruturação de carreira, com o deslocamento de cargos, pode se dar, excepcionalmente, no âmbito interno dos órgãos administrativos, e desde que atendidos alguns requisitos, como a similaridade de atribuições, concurso público assemelhado em exigências e requisitos. (Grifo nosso). (Id. 06Fd555).

Enfim, a transposição de cargos prevista pela Lei Municipal n. 2.212/2009 viola a exigência de ingresso no serviço público apenas pela submissão a concurso público, disposta no art. 37, II, da CF/1988.

O E. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula n. 43, consolidou esse entendimento quanto à inconstitucionalidade da investidura em cargo ou emprego público, sem prévia aprovação em concurso público, *in verbis*:

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

827424: Nesse sentido, a seguinte decisão da lavra do i. Ministro Luiz Fux, proferida nos autos do RE

[...] os recorrentes pretendem a ascensão do cargo de Técnico, posteriormente reestruturado para Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, para o cargo de Auditor Fiscal, sob o argumento de que ambos os cargos pertencem à mesma carreira. Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidado na Súmula Vinculante 43, *verbis*: [...]. (RE 827424 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgamento em 14.10.2016, DJe de 4.11.2016) (Grifo nosso).

E mais:

ADI 3342/SP. SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator(a) Min. Cármen Lúcia, julgamento 4.3.2009, Órgão Julgador Tribunal Pleno. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DA RESOLUÇÃO N. 825/2002, DA ASSEMBLEIA DO ESTADO DE SÃO PAULO: AFRONTA AO ART. 37, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Preliminar de falta de interesse de agir por ausência de impugnação das Leis Complementares paulistas n. 865 e 881/2000: objeto diverso daquele contido na Resolução. Preliminar afastada. 2. Possibilidade de impugnação de Resolução por meio de ação direta de inconstitucionalidade, nos casos em que por meio dela se formalize ato normativo e autônomo. 3. Inconstitucionalidade formal não configurada. Arts. 51, inc. IV, e 52, inc. XIII, da Constituição da República: competência das Casas Legislativas para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços. 4. Inconstitucionalidade material configurada: art. 37, inc. II, da Constituição brasileira; afronta à regra constitucional da prévia aprovação em concurso público. Forma de provimento derivado de cargo público abolida e vedada pela Constituição da República. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

Nesse passo, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto.

Por tudo quanto acima exposto, inequívoca a inconstitucionalidade do § 6º do art. 101 da Lei Orgânica Municipal de Bocaina, devendo esta ser declarada. Dessa forma, proponho a aprovação da súmula, abaixo transcrita, nos exatos termos sugerido pelo parecer da Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal:

**MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.**

## DISPOSITIVO

**DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO CONHECER** a presente arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, adotando-se para o caso a seguinte ementa proposta pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional:

**MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o**

preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

## **Registros da sessão**

Em Sessão realizada em 13 de novembro de 2017, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador do Trabalho FERNANDO DA SILVA BORGES. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
OLGA AIDA JOAQUIM GOMIERI  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
JOSÉ PITAS  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
HELICIO DANTAS LOBO JUNIOR  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
CARLOS AUGUSTO ESCANFELLA  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
LUIZ HENRIQUE RAFAEL  
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho Susana Graciela Santiso, Eduardo Benedito de Oliveira Zanella, Henrique Damiano, Gerson Lacerda Pistori, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Ana Amarylis Vivacqua de Oliveira Gulla, Maria Madalena de Oliveira, Fabio Grasselli, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Ricardo Antonio de Plato, Ricardo Regis Laraia e Rosemeire Uehara Tanaka; em compensação de dia trabalhado em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Manuel Soares Ferreira Carradita; em licença-saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho João Alberto Alves Machado; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho Carlos Alberto Bosco; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho Thomas Malm, Dagoberto Nishina de Azevedo e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo.

Compareceu à sessão: embora em férias, a Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho Ana Paula Pellegrina Lockmann.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

## ACÓRDÃO

Acordam os Exmos. Srs. Magistrados do Tribunal Pleno:

Inicialmente, resolveu a sessão, por maioria de votos, rejeitar a questão de ordem suscitada no sentido de aplicação imediata dos §§ 3º e 4º do art. 702 da CLT, com as alterações advindas da Lei n. 13.467/2017, vencidos os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Antonio Lazarim, Luiz Roberto Nunes e Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi.

A seguir, por unanimidade de votos, **CONHECER** a presente arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para declarar a inconstitucionalidade do art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, aprovar a seguinte ementa proposta pela Comissão de Jurisprudência deste E. Regional:

MUNICÍPIO DE BOCAINA. ART. 101, § 6º, DA LEI N. 2.212/2009. PROGRESSÃO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional a regra contida no art. 101, § 6º, da Lei n. 2.212/2009 do Município de Bocaina, que previu acesso entre cargos de carreiras distintas - de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem e de técnico de enfermagem para enfermeiro -, visto que possibilita o preenchimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público, em afronta ao art. 37, II, da CF/1988.

ANTONIO FRANCISCO MONTANAGNA  
Desembargador Relator

DEJT 25 jan. 2018, p. 422.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 116\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0006940-17.2015.5.15.0000 ARGIN  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO

MUNICÍPIO DE MATÃO. JORNADA DE PROFESSOR. ART. 44, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 2.626/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 44, *caput* e § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997, vigente até 31.1.2014, ao fixarem jornada de trabalho dos professores superior àquela prevista na CLT, bem como base de cálculo do descanso semanal remunerado em desacordo com o previsto no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988).

Trata-se de incidente arguição de inconstitucionalidade instaurado pela **Quarta Câmara da Segunda Turma** deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento da remessa de ofício e Recurso Ordinário interposto pelo Município de Matão nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010919-69.2014.5.15.0081 (Id. 0efdb1a). Incidente que visa a apreciar a inconstitucionalidade do art. 44, *caput* e § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997 do Município de Matão.

O Ministério Público do Trabalho ofertou parecer (Id. D828bcb), opinando:

[...] pelo conhecimento da Arguição e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do *caput* e § 4º do art. 44 da Lei n. 2.626/1997, do Município de Matão, por violação ao inciso I do art. 22 da Constituição Federal.

Os Exmos. Desembargadores deste Tribunal foram cientificados da instauração do presente incidente (Id. Db48404).

A Comissão de Jurisprudência, a teor do disposto nos arts. 192-A c/c 173 do Regimento Interno deste E. Tribunal, apresentou parecer (Id. 17ca610) deliberando pelo conhecimento e acolhimento da arguição, tendo proposto ao E. Tribunal Pleno a adoção da súmula sobre o tema.

Intimados o Município de Matão (Id. 4cf1931) e sua Câmara Municipal (Id. b64c371), o Município de Matão ofertou manifestação, sustentando a perda de objeto da arguição, tendo em vista que tanto a redação do *caput* do art. 44 como o § 4º foram revogados pela Lei Municipal n. 4.688/2013. No mérito, argumentou que a legislação municipal atual está em consonância com a atual redação do art. 318 da CLT (Id. b8ea579).

É o relatório.

## VOTO

Conheço da arguição, porquanto regularmente processada.

## PRELIMINAR

### Carência da ação - Perda de objeto

A redação dos dispositivos objeto da presente arguição manteve-se vigente no período de 13.12.2006 a 31.1.2014.

Dessa sorte, impende destacar que a apreciação da inconstitucionalidade dos dispositivos é procedida em sede de controle difuso de constitucionalidade, em caráter incidental. Em tal modalidade de controle constitucional não se pretende retirar as normas do ordenamento jurídico, como ocorre no controle concentrado, mas verificar se os dispositivos normativos realmente são válidos para reger as relações jurídicas havidas durante o seu período de vigência.

---

\*Súmula n. 116 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 19 de junho de 2018. Publicada no DEJT 28.6.2018, p. 1-2.

Diante disso, permanece o interesse jurídico no deslinde da questão sobre a constitucionalidade das normas, pois, ainda que a redação analisada já tenha deixado de produzir efeitos jurídicos em virtude de sua revogação pela Lei Municipal n. 4.688/2013, o exame do mérito do recurso ordinário interposto nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010919-69.2014.5.15.0081 depende da resolução da questão incidental, a saber, se a norma municipal realmente é inconstitucional.  
Rejeita-se.

## MÉRITO

Eis o inteiro teor das normas objeto da arguição:

### Lei do Município de Matão n. 2.626/1997

Conforme redação vigente até 31.1.2014:

**Art. 44** - Os professores II e III poderão assumir aulas ou classes em jornada de tempo integral, a saber:  
aulas obrigatórias = 32 horas aulas  
H.T.P. = 02 htp  
Hora Atividade = 08 h/atividade  
totalizando 42 (quarenta e duas) horas aulas semanais e 210 (duzentos e dez) horas aulas mensais.  
[...]  
**§ 4º** A título de repouso semanal remunerado - DSR o valor corresponderá a 1/6 (um sexto) do valor pago mensalmente à título de horas-aulas laboradas pelo professor, conforme Súmula n. 351, do C. TST, cujo pagamento será calculado em parcela destacada. (Sic).

Pois bem.

É certo que o município, ao contratar servidores sob o regime da CLT, equipara-se ao empregador privado e deve se submeter à legislação editada pela União, que detém a competência privativa para editar normas sobre o direito do trabalho.

Desse modo, eventual produção legislativa municipal sobre direito do trabalho somente poderá produzir efeitos jurídicos - equiparados aos gerados pelo regulamento empresarial - se a regra apresentar conteúdo ampliativo de direitos.

Não é este o caso.

O *caput* do art. 44 da Lei em apreciação traz disposição sobre a jornada de trabalho dos professores municipais que contraria a legislação federal sobre a matéria, conforme o disposto no art. 318 (com a redação vigente até 16.2.2017) da CLT. Nesse aspecto, afasta-se a alegação do arguido, de que a norma municipal obedeceria as disposições do art. 318 da CLT, porquanto a redação transcrita na fundamentação do Município passou a ter vigência apenas em 17.2.2017, momento em que a norma questionada já perdera a vigência.

Do mesmo modo, o § 4º estabelece regra que viola o preceito presente no art. 7º, "b", da Lei Federal n. 605/1949.

Nesse sentido, peço vênha para transcrever parte da fundamentação do Parecer apresentado pela Comissão de Jurisprudência deste E. Tribunal:

O estabelecimento de qualquer base de cálculo para o cômputo do valor devido a título de DSR aos trabalhadores remunerados por hora, que desatente à disposição contida na alínea 'b' do art. 7º da Lei n. 605/1949, em evidente prejuízo do trabalhador, implica o reconhecimento da inconstitucionalidade da manifestação legislativa municipal, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Ademais, o 'caput' do art. 44 estipulava jornada contratual em desacordo com o que era previsto nos arts. 318 e 319 da CLT, pois ignorava os limites de quatro aulas consecutivas e seis intercaladas, que vigoraram até a alteração recentemente promovida no art. 318 pela Lei n. 13.415, publicada em 17.2.2017.

Assim o que se observa é que a lei municipal pretendia disciplinar matérias previstas nos arts. 318 e 319 da CLT (jornada de trabalho do professor) e no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949 (base de cálculo do repouso semanal remunerado), em prejuízo dos professores. Deveria a legislação municipal assegurar o respeito ao direito mínimo já previsto pela legislação federal, o que não ocorreu.

Ao contrário, a disciplina é nitidamente prejudicial.

Logo, emerge a inconstitucionalidade arguida, pois a legislação municipal não poderia invadir área de competência privativa da União, cujas matérias, inclusive, já foram objeto de previsão por norma federal emanada do Poder competente. (Id. 17ca610, pág. 8).

Portanto, não se permite que o ente público municipal crie norma sobre direito do trabalho que suprima garantias mínimas dos trabalhadores já previstas na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação federal.

Nessa esteira, por usurpar de sua competência criando uma norma que não amplia direitos dos empregados, o Município de Matão violou o art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho.

**Portanto, proponho seja declarada a inconstitucionalidade do art. 44, caput e § 4º, da Lei n. 2.626/1997, do Município de Matão, com a redação vigente até 31.1.2014.**

Debatidos os autos em sessão, deliberou-se, por maioria absoluta dos presentes no julgamento, que deverá ser editada súmula sobre o tema (art. 172, § 2º, do Regimento Interno).

Destarte, com ressalva da posição pessoal deste Relator, que entendia inviável a edição de Súmula diante do regramento contido no art. 702, § 4º, da CLT, **deverá ser editada súmula sobre a matéria, conforme redação proposta pela Comissão de Jurisprudência:**

MUNICÍPIO DE MATÃO. JORNADA DE PROFESSOR. ART. 44, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 2.626/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 44, *caput* e o § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997, vigente até 31.1.2014, ao fixarem jornada de trabalho dos professores superior àquela prevista na CLT, bem como base de cálculo do descanso semanal remunerado em desacordo com o previsto no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988).

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 15 de março de 2018, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal, FERNANDO DA SILVA BORGES. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDUMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA ROGRIGUES MAGALHES DE ARAUJO MORAES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA

JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Sousa, Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, José Pitas, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Helcio Dantas Lobo Junior, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Luciane Storel da Silva e Luis Henrique Rafael; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm e Dagoberto Nishina de Azevedo.

Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Allegretti Cooper. Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno:

Preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer da Arguição de Inconstitucionalidade da Quarta Câmara (Segunda Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e acolhê-la, para o efeito de, nos termos da fundamentação, declarar a inconstitucionalidade do art. 44, *caput* e § 4º, da Lei n. 2.626/1997, do Município de Matão, com a redação vigente até 31.1.2014. A seguir, por maioria de votos, em deliberar por edição de súmula acerca da matéria, com ressalva da posição pessoal do Relator.

Finalmente, por unanimidade de votos, em aprovar a seguinte Súmula, conforme redação proposta pela Comissão de Jurisprudência:

MUNICÍPIO DE MATÃO. JORNADA DE PROFESSOR. ART. 44, *CAPUT* E § 4º, DA LEI N. 2.626/1997. INCONSTITUCIONALIDADE. São inconstitucionais o art. 44, *caput* e o § 4º, da Lei Municipal n. 2.626/1997, vigente até 31.1.2014, ao fixarem jornada de trabalho dos professores superior àquela prevista na CLT, bem como base de cálculo do descanso semanal remunerado em desacordo com o previsto no art. 7º, 'b', da Lei Federal n. 605/1949, por usurparem a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CF/1988).

E determinar o prosseguimento do julgamento do recurso ordinário.

MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
Desembargador Relator

DEJT 5 abr. 2018, p. 611.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 117\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007040-98.2017.5.15.0000  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Primeira Câmara (Primeira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do art. 170 do Regimento Interno deste Regional.

Ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes nos autos do Processo 0011826-94.2015.5.15.0150 e Parecer da d. Procuradoria, o Juiz Relator Alexandre Vieira dos Anjos constatou que o Ministério Público havia opinado "pela inconstitucionalidade do abono de aniversário instituído pela Lei Complementar Municipal n. 30 de 1999", razão pela qual, "considerando que esta Colenda Câmara não possui competência funcional para declarar a inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal e diante da Súmula Vinculante n. 10 do STF, diante do disposto no inciso II do art. 949 do NCPC", submeteu a questão à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno, em observância da cláusula de reserva de plenário (Id. 22c4f85).

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo "conhecimento do incidente e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 30/1999, do Município de Luís Antônio" (Id. 1c2b050).

Deliberação da Comissão de Jurisprudência, com emissão de parecer e apresentação de proposta de súmula relativa ao tema (Id. bccb228 e cfb5ad1).

É o relatório.

## **VOTO**

### **Conhecimento**

Conheço a arguição de inconstitucionalidade, eis que regularmente processada nos termos preconizados pelos arts. 949 do CPC e 170 do Regimento Interno deste E. Regional.

### **Mérito**

Trata-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada pela Primeira Câmara (Primeira Turma) do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, nos termos do art. 170 do Regimento Interno deste Regional.

Ao proceder à análise de admissibilidade dos recursos ordinários interpostos pelas partes nos autos do Processo 0011826- 94.2015.5.15.0150 e Parecer da d. Procuradoria, o Juiz Relator Alexandre Vieira dos Anjos constatou que o Ministério Público havia opinado "pela inconstitucionalidade do abono de aniversário instituído pela Lei Complementar Municipal n. 30 de 1999", razão pela qual, "considerando que esta Colenda Câmara não possui competência funcional para declarar a inconstitucionalidade de Lei Complementar Municipal e diante da Súmula Vinculante n. 10 do STF, diante do disposto no inciso II do art. 949 do NCPC", submeteu a questão à apreciação do Egrégio Tribunal Pleno (Id. 22c4f85).

Instaurado o incidente, os Desembargadores e Secretarias das Turmas foram cientificados sobre a matéria mencionada (Id. ab5c585).

Oficiado o Município de Luís Antônio (Id. 060f404), facultando-se a manifestação nos termos preconizados pelo § 1º do art. 170 do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos foram remetidos à d. Procuradoria.

Parecer do Ministério Público do Trabalho pelo "conhecimento do incidente e, no mérito, pela declaração da inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 30/1999, do Município de Luís Antônio" (Id. 1c2b050).

A Comissão de Jurisprudência deste Regional emitiu o seguinte Parecer (Id. bccb228), *in verbis*:

---

\*Súmula n. 117 aprovada pela Resolução Administrativa n. 10, de 19 de junho de 2018. Publicada no DEJT 28.6.2018, p. 1-2.

O presente Incidente teve por origem o Processo n. 0011826- 94.2015.5.15.0150, movido por M.A.O.M. em face do Município de Luís Antônio, no qual foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido de pagamento da verba 'abono de aniversário', prevista em lei municipal.

Em análise de recurso, a 1ª Câmara/1ª Turma, destacou que, tendo em vista o parecer do Ministério Público do Trabalho pela inconstitucionalidade do abono de aniversário e, considerando que a C. Câmara não possui competência para declarar a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal, suscitou a apreciação pelo E. Tribunal Pleno, à luz do que dispõe o art. 97 da Constituição da República, e em conformidade com as disposições do Regimento Interno.

Primeiramente, necessário esclarecer que, embora tenha constado no dispositivo do v. acórdão que suscitou o presente incidente 'Município de Cravinhos', trata-se do Município de Luís Antônio (Vara do Trabalho de Cravinhos), o que se extrai da simples leitura do acórdão.

A Lei Complementar n. 30, de 1º de abril de 1999, do Município de Luís Antônio, disciplina em seu art. 30 que: 'No mês em que o empregado público municipal fizer aniversário, o mesmo terá direito, a título de abono, ao valor correspondente a um salário-mínimo vigente no país'.

A análise da constitucionalidade recai sobre a vinculação do benefício ao salário-mínimo e princípio da moralidade administrativa.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, determina que o é direito dos trabalhadores 'salário-mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim'.

E a Súmula Vinculante n. 4 do E. Supremo Tribunal Federal enuncia que: 'Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário-mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial'.

Portanto, não poderia o Município estipular a verba da forma como fez, pois vinculada ao salário-mínimo não apenas no momento da fixação, mas na ocorrência do fato gerador anual (aniversário).

Ademais, o *caput* do art. 37 da Constituição enumera princípios que regem a administração pública, dentre eles o da moralidade e, como bem colocado pelo Ministério Público do Trabalho em seu parecer, 'a instituição do **abono de aniversário** não atende ao interesse coletivo e mais se assemelha a um privilégio, em afronta ao princípio da moralidade administrativa'.

Ressalte-se, ainda, que o art. 128 da Constituição Estadual determina que 'as vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço' - artigo aplicável com base no art. 144 do mesmo diploma, que enuncia que 'os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição'.

Portanto, por todos os ângulos que se analisa é evidente a inconstitucionalidade da norma em análise.

Destaque-se, por fim, que, em situação análoga, esta E. Corte declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais municipais por privilegiar interesse privado em detrimento do público, na Arguição de Inconstitucionalidade que culminou com a adoção, pelo E. Tribunal Pleno, da Súmula n. 40, a seguir transcrita:

'MUNICÍPIO DE PANORAMA. LEI N. 229/2012. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. A instituição de abono de aniversário por meio da Lei Ordinária n. 229, de 3 de abril de 2012, além de afrontar o disposto no art. 43, X, da Lei Orgânica do Município de Panorama, também viola o princípio do interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que privilegia o interesse particular do servidor em detrimento do interesse público. Inconstitucionalidade material configurada'. (Resolução Administrativa n. 2, de 3 de março de 2015, divulgada no DEJT de 4.3.2015, p. 1; DEJT de 9.3.2015, p. 1; DEJT de 10.3.2015, p. 1).

A Comissão de Jurisprudência apresentou proposta de súmula, aprovada por unanimidade em reunião realizada em 13.12.2017 (Id. cfb5ad1), nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO. ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/1999. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pela lei municipal, por violação aos arts. 7º, IV (vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação), 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Destarte, considerando o disposto no art. 949 do Código de Processo Civil e a redação já aprovada de Súmula deste Regional, que trata da mesma matéria, decido acolher o parecer da Comissão de Jurisprudência e a sugestão de Súmula, com pequenas alterações de redação.

### **Dispositivo**

POR TAIS FUNDAMENTOS, reputo cabível a arguição de inconstitucionalidade e acolho o parecer da Comissão de Jurisprudência, propondo a aprovação de Súmula nos seguintes termos:

MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO. ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/1999. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pelo art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 30/1999, por violação aos arts. 7º, IV (vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação), 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

### **Registros da sessão de julgamento**

Em Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 2018, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento, regimentalmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
EDER SIVERS  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUÍS HENRIQUE RAFAEL  
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em viagem a serviço, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no 10º Fórum Global da Criança - 10th Global Child Forum, em Estocolmo/Suécia, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges, Presidente do Tribunal; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Antonio Lazarim, Manuel Soares Ferreira Carradita, Thomas Malm, Maria Madalena de Oliveira, Antonio Francisco Montanagna, Antonia Regina Tancini Pestana e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; compensando dias trabalhados em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Damiano; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pitas, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado, Helcio Dantas Lobo Júnior e Ricardo Antonio de Plato; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; em licença-saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz Costa.

Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz José Dezena da Silva.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno em:

Reputar cabível a arguição de inconstitucionalidade e declarar a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Complementar n. 30/1999. Votação unânime, com ressalvas de fundamentação dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Manoel Carlos Toledo Filho, Luiz José Dezena da Silva, Eleonora Bordini Coca e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza. A seguir, aprovar a seguinte Súmula:

MUNICÍPIO DE LUÍS ANTÔNIO. ART. 30 DA LEI COMPLEMENTAR N. 30/1999. ABONO DE ANIVERSÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. É inconstitucional o abono de aniversário instituído pelo art. 30 da Lei Complementar Municipal n. 30/1999, por violação aos arts. 7º, IV (vinculação ao salário-mínimo para efeito de indexação), 37, *caput* (princípio da moralidade administrativa), ambos da Constituição Federal, e também por violar o interesse público expresso no art. 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

Votação por maioria, vencidos em parte, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi, Manoel Carlos Toledo Filho, Luiz José Dezena da Silva, José Otávio de Souza Ferreira, Eder Sivers, Eleonora Bordini Coca, Fábio Allegretti Cooper e José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza.

TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
Desembargadora Relatora

DEJT 26 abr. 2018, p. 277.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 118\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0005763-81.2016.5.15.0000 (ArgInc)  
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA  
RELATOR: LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.177/1991. ARTIGO 39, *CAPUT*. EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA". ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. É inconstitucional a expressão "equivalentes à TRD acumulada", contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação.

### **Relatório**

Cuida-se de Arguição de Inconstitucionalidade suscitada de ofício pela 4ª Câmara da 2ª Turma deste E. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em voto proferido por este relator por ocasião do julgamento de recurso ordinário interposto nos autos do Processo n. 0010153-10.2015.5.15.0007 (Id. n. 59d1edf), reclamação trabalhista movida por M.V.S. contra K.B.H.S.A., em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Americana.

Questiona-se a constitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD acumulada", contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por violação ao art. 5º, XXII, da CF/1988, sob a perspectiva da agressão à proteção integral do patrimônio, postulado erigido a garantia fundamental pela Carta Magna.

Os autos foram encaminhados para a E. Vice-Presidência Judicial, que deu ciência da arguição aos Exmos. Desembargadores deste Regional (Id. n. cc8406f).

Em seguida, foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, que emitiu parecer fundamentado em que opinou pelo conhecimento da presente arguição e pela declaração de inconstitucionalidade da expressão destacada (Id n. 346b8dd).

A E. Comissão de Jurisprudência desta Corte exarou parecer manifestando-se igualmente pelo conhecimento e acolhimento da presente arguição de inconstitucionalidade, propondo ao E. Tribunal Pleno, ao final, a edição de Súmula acerca do tema, mercê do que dispõe o art. 192-A do Regimento Interno desta Corte (Id n. 706bb60).

Os autos vieram conclusos para prolação de voto.  
É o relatório.

### **Fundamentação**

Cuida-se de arguição de inconstitucionalidade suscitada, incidentalmente, pela Quarta Câmara deste E. Tribunal nos autos da Reclamação Trabalhista n. 0010153-10.2015.5.15.0007, em que é questionada a constitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD acumulada" contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, referentemente à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

---

\*Súmula n. 118 aprovada pela Resolução Administrativa n. 12, de 18 de julho de 2018. Publicada no DEJT em 20.7.2018, p. 1.

Deixo destacado, à partida, a inexistência de pronunciamento por este Tribunal ou pelos Tribunais Superiores acerca do tema. Passo, portanto, ao mérito da questão.

No mérito, há que se destacar, inicialmente, que o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 disciplina a atualização monetária dos créditos trabalhistas, estabelecendo o uso da TRD acrescida de juros de um por cento ao mês *pro rata die* (*caput* e § 1º).

Todavia, a novel orientação firmada pelo E. STF, nos recentes julgamentos das ADIs n. 4357, 4372, 4400 e 4425, leva-me a concluir pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Explico.

A celeuma, como já dito, resume-se aos critérios de atualização monetária dos débitos trabalhistas. E para melhor compreensão do tema, deve-se destacar o primeiro aspecto a ser considerado na análise da questão: **a discussão versa sobre atualização monetária**, instituto jurídico próprio e específico que, segundo definido por Carlos Ayres Britto, "**é instrumento de preservação do valor real de um determinado bem, constitucionalmente protegido e redutível a pecúnia**" (O Regime Constitucional da Correção Monetária, <[bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46689/46648](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46689/46648)>, **Revista de Direito Administrativo**, acesso em 19.10.2015).

De outra banda, temos os juros, **também instituto específico e autônomo**, que traduz, em regra, a remuneração cobrada pelo empréstimo, espontâneo ou compulsório, do dinheiro, melhor definido por John Maynard Keynes como sendo:

[...] **a recompensa da renúncia à liquidez por um determinado período; porque a dita taxa não é, em si, outra coisa que o inverso da relação existente entre uma soma de dinheiro e o que se pode obter abandonando por um período determinado o controle dessa quantia em troca de uma dívida.** (Teoria Geral do Emprego, do Juro e do Dinheiro. Rio de Janeiro: Ed. Fundo de Cultura, 1964, p. 162-163).

Há, portanto, uma diferença básica entre atualização monetária (*rectius*, correção monetária) e juro: a primeira se destina a recompor o valor da moeda, ao passo que o segundo constitui remuneração pela renúncia à disponibilidade do dinheiro. **A atualização preserva, o juro acresce ao capital.**

Fixados esses pontos, voltamos ao tema principal. A atualização monetária dos débitos de natureza trabalhista era regulamentada pelo Decreto-Lei n. 75 de 1966, que dispunha, em seu art. 1º, que a correção monetária, nesses casos, deveria observar os índices estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.

O referido decreto foi revogado pela Lei n. 8.177/1991, que trata da matéria em seu art. 39, vazado nos seguintes termos:

**Art. 39.** Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

**§ 1º** Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

**§ 2º** Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

Assim, vê-se que a disciplina legal sobre a questão impõe, para a atualização monetária dos créditos trabalhistas, a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD para o período compreendido entre o vencimento da obrigação e seu pagamento (*caput*), mais juros de 1% ao mês *pro rata die* (§ 1º). Chamo a atenção para esse detalhe: **a lei impõe o uso da TRD como taxa de juros, e não como índice de atualização monetária.** Dito de outro modo, o art. 39 da Lei n. 8.177/1991 trata unicamente de juros de

mora, encerrando um *vaccus* legislativo sobre a atualização monetária que, como já destacado anteriormente, constitui instituto jurídico diverso.

Não obstante, é bem provável que essa redação decorra de equívoco calcado em atecnia legislativa, na medida em que, interpretado literalmente, o referido dispositivo legal levaria a concluir que os créditos trabalhistas não recebem incidência de correção monetária, mas apenas de juros, visão que é reforçada pelo art. 44 da Lei n. 8.177/1991, que revogou expressamente o Decreto-Lei n. 75/1966.

Para que não se atinja essa teratologia, chega-se à ilação de que a *mens legislatoris* corresponderia à utilização da TRD como índice de atualização monetária, a ser conjugado com os juros de mora previstos no § 1º do sobredito art. 39.

Mas, mesmo que assim se considerasse - **e de fato assim se considera, pois é dessa interpretação que decorre a utilização da TRD como índice de correção monetária, calcada na leitura do caput do art. 39 da Lei n. 8.177/1991** -, ainda estaríamos diante de grave problema. É que a TRD foi criada como uma taxa básica de juros, ou seja, de remuneração de capital. Desde sua instituição, por meio da Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, posteriormente convertida na Lei n. 8.177/1991, sua natureza foi assentada como sendo de uma taxa de juros a ser paga pelo sistema financeiro em aplicações financeiras. É o que se extrai do art. 1º do aludido diploma legal, *in verbis*:

**Art. 1º.** O Banco Central do Brasil divulgará Taxa Referencial (TR), **calculada a partir da remuneração mensal média líquida** de impostos, dos depósitos a prazo fixo captados nos bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas, ou dos títulos públicos federais, estaduais e municipais, de acordo com metodologia a ser aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, no prazo de sessenta dias, e enviada ao conhecimento do Senado Federal. (Grifei).

No mesmo sentido, o art. 12 revela também a natureza remuneratória da TR, insita à disciplina dos juros, fixando-a como índice de remuneração dos valores investidos em caderneta de poupança, conforme se segue:

**Art. 12.** Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados:  
I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive.

Essa natureza faz toda a diferença no caso vertente, pois, conforme já dito anteriormente, a atualização monetária tem como finalidade recompor o valor da moeda, de acordo com a inflação aferida em determinado período, que, por sua vez, **é o fator determinante da corrosão do valor da moeda**.

Lado outro, a partir de 1995, com a Medida Provisória n. 1.053 (posteriormente convertida na Lei n. 10.192/2001), a TRD - nomeada agora como TBF, Taxa Básica Financeira - passou a ser o índice de remuneração geral de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias, sendo também, especificamente, o índice de remuneração da poupança (art. 12 da Lei n. 8.177/1991).

Em suma, a TRD é uma taxa de juros, e, como tal, sua fixação obedece a circunstâncias específicas de acordo com as forças do mercado, nos termos em que Marshall, citado por Keynes, esmiúça como:

**Sendo o juro o preço pago pelo uso do capital em qualquer mercado, tende a um nível de equilíbrio no qual a procura global de capital no dito mercado a essa taxa de juro seja igual ao estoque total que nele se apresente à mesma taxa.** (*Op. cit.*, p. 171-172).

Não há vinculação alguma do juro com a necessidade de recomposição do valor da moeda, que está atrelada umbilicalmente com a evolução dos preços e conseqüente aferição de sua desvalorização. Remuneração e rendimento de capital não são sinônimos de restabelecimento do valor da moeda. E é precisamente por essa razão que a flutuação do índice atrelado a essa taxa de remuneração do capital é considerada válida, em face das inúmeras variáveis que interferem em sua definição.

Essa flutuação, contudo, não se verifica em relação à recomposição do valor da moeda, que deve observar o índice em que se deu sua desvalorização.

É nesse sentido que a utilização da TR como índice de atualização monetária, decorrente de uma interpretação lógico-sistemática, afronta os princípios fixados pela Constituição. A correção monetária é instituto albergado pela Carta Magna para preservar o equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos, objetivando a que, em decorrência do transcurso de tempo entre o vencimento e o pagamento de determinada obrigação, o credor não empobreça e o devedor enriqueça por conta da desvalorização da moeda.

Dito de outro modo, a atualização monetária tem por escopo a preservação do valor real de um determinado bem, redutível à pecúnia, preservação esta que se erige como direito constitucionalmente assegurado, consoante se extrai de dispositivos tais como os arts. 7º, IV, 37, X, 100, 182 e 184 da CF/1988. E a preservação desse valor real integra o núcleo essencial de uma das garantias fundamentais conferidas pela *Lex Legum* ao indivíduo, que é o direito de propriedade, protegido pelo art. 5º, XXII, da CF/1988, que constitui uma barreira ao avanço indiscriminado do Estado sobre o patrimônio particular.

Consoante leciona Celso Ribeiro de Bastos,

**A propriedade tornou-se, portanto, o anteparo constitucional entre o domínio privado e o público. Neste ponto reside a essência da proteção constitucional: é impedir que o Estado, por medida genérica ou abstrata, evite a apropriação particular dos bens econômicos ou, já tendo esta ocorrido, venha a sacrificá-la mediante um processo de confisco. É certo que existem bens inapropriáveis pelos indivíduos, mas estes constituem o domínio público constitucionalmente definido. É certo de outra parte que os proprietários podem ter seus bens lesados por outros particulares, mas para coibir esses abusos, basta a legislação ordinária. É por isso que vemos na proteção constitucional da propriedade uma limitação da esfera do Estado no campo econômico.** (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 119).

Nessa ordem de ideias, a utilização da TRD como índice de atualização monetária, ou seja, como fator de recomposição de seu valor real, atenta contra o direito de propriedade, pois revela uma intervenção estatal que implica manifesto empobrecimento do credor, ou seja, despoja o credor de parcela substancial de seu patrimônio em face da desvalorização da moeda, atribuindo ao devedor, ao mesmo tempo, uma vantagem ilícita, que é a de reduzir o vulto pecuniário de sua obrigação de forma diretamente proporcional à extensão de sua mora. É justamente a situação que o legislador constituinte pretendeu evitar no art. 5º, XXII, da CF/1988 - é gritante, por sinal, a depreciação verificada nesse quadro, pois, de acordo com dados oficiais do Banco Central do Brasil, a inflação acumulada para o período de 1996 a 2010 foi de 97,85%, ao passo que a TR do mesmo período atingiu 55,77%.

Sintetizando, a TRD não se presta como índice de recomposição do valor da moeda, precisamente porque sua natureza é a de remuneração de investimentos no mercado financeiro. Sua aplicação, portanto, desconsiderando a recuperação do valor real da moeda, contribui para mitigar o título judicial e proporcionar o enriquecimento sem causa do devedor.

A própria Suprema Corte já teve oportunidade de decidir nesse sentido, no julgamento da ADI n. 493, assim ementado:

Ação direta de inconstitucionalidade. Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. O disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das

prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 18, *caput* e §§ 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1 de maio de 1991. (ADI 493, Relator Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 25.6.1992, DJ 4.9.1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724).

Recentemente, o tema foi novamente objeto de análise pela Suprema Corte, no julgamento da ADI n. 4357, acerca das disposições introduzidas pela Emenda Constitucional n. 62, para o pagamento de precatórios. A ADI foi julgada procedente em relação à declaração de inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" contida no art. 100, § 12, CF/1988, e, por arrastamento, em relação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, que continha a mesma expressão.

Colho do aludido julgamento a significativa passagem do voto proferido pelo Eminentíssimo Ministro Relator, Carlos Ayres Britto, nos seguintes termos:

**Com efeito, neste ponto de inteligência das coisas, nota-se que a correção monetária se caracteriza, operacionalmente, pela citada aptidão para manter um equilíbrio econômico-financeiro entre sujeitos jurídicos. E falar de equilíbrio econômico-financeiro entre partes jurídicas é, simplesmente, manter as respectivas pretensões ou os respectivos interesses no estado em que primitivamente se encontravam. Pois não se trata de favorecer ou beneficiar ninguém. O de que se cuida é impedir que a perda do poder aquisitivo da moeda redunde no empobrecimento do credor e no correlato enriquecimento do devedor de uma dada obrigação de pagamento em dinheiro. Pelo que já se pode compreender melhor que a agravação no *quantum* devido pelo sujeito passivo da relação jurídica não é propriamente qualitativa, mas tão somente quantitativa. A finalidade da correção monetária, enquanto instituto de Direito Constitucional, não é deixar mais rico o beneficiário, nem mais pobre o sujeito passivo de uma dada obrigação de pagamento. É deixá-los tal como qualitativamente se encontravam, no momento em que se formou a relação obrigacional. Daí me parecer correto ajuizar que a correção monetária constitui verdadeiro direito subjetivo do credor, seja ele público, ou, então, privado. Não, porém, uma nova categoria de direito subjetivo, superposta àquele de receber uma prestação obrigacional em dinheiro. O direito mesmo à percepção da originária paga é que só existe em plenitude, se monetariamente corrigido. Donde a correção monetária constitui-se em elemento do direito subjetivo à percepção de uma determinada paga (integral) em dinheiro. Não há dois direitos, portanto, mas um único direito de receber, corrigidamente, um valor em dinheiro. Pois que, sem a correção, o titular do direito só o recebe mutilada ou parcialmente. Enquanto o sujeito passivo da obrigação, correlatamente, dessa obrigação apenas se desincumbe de modo reduzido. Convém insistir no raciocínio. Se há um direito subjetivo à correção monetária de determinado crédito, direito que, como visto, não difere do crédito originário, fica evidente que o reajuste há de corresponder ao preciso índice de desvalorização da moeda, ao cabo de um certo período; quer dizer, conhecido que seja o índice de depreciação do valor real da moeda - a cada período legalmente estabelecido para a respectiva medição -, é ele que por inteiro vai recair sobre a expressão financeira do instituto jurídico protegido com a cláusula de permanente atualização monetária. É o mesmo que dizer: medido que seja o tamanho da inflação num dado período, tem-se, naturalmente, o percentual de defasagem ou de efetiva perda de poder aquisitivo da moeda que vai servir de critério matemático para a necessária preservação do valor real do bem ou direito constitucionalmente protegido.**

Pode-se ver, assim, que o E. STF declarou a inconstitucionalidade do uso da TRD - índice oficial de remuneração da caderneta de poupança -, previsto nos arts. 100, § 12, da CF/1988 e 1º-F da Lei n. 9.494/1997, como índice de atualização monetária dos precatórios de natureza tributária, por violação ao

art. 5º, XXII, da CF/1988, sob a perspectiva da integridade do patrimônio do indivíduo como garantia constitucional fundamental.

É fato que a ADI n. 4357 tratou apenas da Emenda Constitucional n. 62, à luz dos precatórios de natureza tributária, e dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais a ela vinculados. Entretanto, a *ratio decidendi*, ou seja, os fundamentos expendidos pela Suprema Corte naquela ação aplicam-se integralmente também ao art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, que determina a aplicação da TRD como índice de atualização dos débitos trabalhistas, pois a questão de fundo, em verdade, resume-se à manutenção do valor do patrimônio de determinado credor, à luz das disposições constitucionais que o protegem.

Tanto assim o é que em recente julgamento da Suprema Corte, no RE 870947, ainda em prosseguimento, o Exmo. Ministro Relator, Luiz Fux, **em tese de repercussão geral**, propôs o entendimento de que "O art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, na parte que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial das cadernetas de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina", justamente porque a TR, utilizada como índice de remuneração da poupança, não está vinculada à evolução dos preços da economia.

Vale ressaltar que o aludido julgamento foi adiado em 1º.8.2016, com pedido de vista efetuado pelo Ministro Gilmar Mendes; contudo, o voto apresentado pelo Exmo. Ministro Relator já contou com a anuência dos Ministros, Edson Fachin, Luís Roberto Barroso e Rosa Weber, contra três votos amparados em divergência aberta pelo Exmo. Ministro, Teori Zavascki, acompanhada também pelos Ministros Cármen Lúcia e Dias Toffoli. É verdade que o aludido julgamento ainda não terminou; contudo, não há como desconsiderar a maioria que, até aqui, se forma em torno do entendimento ora agasalhado, consistente na inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária.

Destaco, por oportuno, que a divergência a que aludi, no julgamento realizado pela Suprema Corte em destaque, assenta-se basicamente no fundamento de que o afastamento da TR como índice de correção monetária atentaria contra a metodologia de indexação que foi combatida pela Lei n. 8.880/1994, que instituiu o Plano Real. Cuida-se, a meu ver e com a devida vênia, de fundamento essencialmente político, que não encontra amparo no ordenamento jurídico, porque se alicerça em confusão entre os institutos da correção monetária e da remuneração de capital (*rectius*, juros); a distinção é que a indexação combatida pela ordem econômica instaurada com o Plano Real é sempre prospectiva, ou seja, busca-se evitar a indexação a fim de prevenir contra futuro aumento de preços e salários, ao passo que a correção monetária é sempre retroativa, ou seja, é a recomposição de uma degradação que efetivamente já ocorreu sobre o patrimônio consolidado do indivíduo.

Outro fundamento utilizado pela divergência aberta no julgamento do RE 870947 está assentado na inexistência de direito constitucional ao uso de determinado índice de correção monetária. É fato que a Carta Magna não confere direito à utilização de índice específico para a correção monetária; entretanto, a correção monetária, como instituto de manutenção do valor da moeda, é direito constitucionalmente assegurado, conforme já destacado anteriormente. E nesse contexto, a correção monetária deve assegurar a recomposição do valor da moeda, objetivo para o qual os índices estabelecidos pelo IBGE - órgão oficial do Governo Federal, gize-se -, como o IPCA-E concorrem plenamente, o que se pode observar na decisão proferida liminarmente na AC n. 3764, pelo Exmo. Ministro, Luiz Fux.

Em suma, ao aplicar um índice que se refere à remuneração do capital aplicado em investimentos financeiros, o crédito exequendo sofre inquestionável depreciação entre o vencimento da obrigação e o seu efetivo cumprimento, gerando um duplo efeito nefasto: o enriquecimento ilícito do devedor, que se beneficia diretamente com o decurso do prazo para o cumprimento da obrigação, e o empobrecimento do credor, que acaba por receber um valor inferior àquele ao qual fazia jus, e que lhe havia sido garantido por meio de título judicial.

Essa situação em especial, relativa à depreciação do patrimônio do credor por conta da incorreta atualização de seu crédito - porque atualizado com índice imprestável à recomposição do valor monetário corroído pela inflação - caracteriza violação ao postulado insculpido no inciso XXII do art. 5º da CF/1988, que erige o direito de propriedade como garantia fundamental do indivíduo.

Esse entendimento foi reforçado pelo E. STF no julgamento da ADI n. 4357, restrito, contudo, à questão da atualização monetária dos precatórios, à luz das disposições introduzidas pela EC n. 62. Nada obstante, as razões de decidir adotadas pela Suprema Corte coincidem integralmente com aquelas

apresentadas para o caso presente: o fundamento basilar está precisamente na inadequação da TRD como índice de correção monetária, por não se tratar de índice destinado a aferir a desvalorização da moeda.

Outro aspecto interessante a ser salientado está no destaque apresentado pelo D. *Parquet* em seu parecer, indicando também a possibilidade de a aplicação da TRD como índice de correção monetária violar a coisa julgada por divisar afronta ao inciso XXXVI do art. 5º da CF/1988, pois a atualização do crédito derivado de sentença trabalhista em patamares inferiores àqueles devidos implicaria impor ao credor o recebimento de quantia inferior àquela devidamente reconhecida no título judicial. Em outros dizeres, se por meio de sentença judicial o devedor é condenado a pagar 1000 ao credor, esse credor tem o direito inalienável de receber o equivalente a 1000, seja quando for a época do cumprimento da obrigação.

Nesse sentido, reconhecer a possibilidade de que esse credor receba menos do que os 1000 conferidos judicialmente corresponde a admitir a violação à garantia da coisa julgada.

Enfim, considerando que a TR não atinge a finalidade da atualização monetária, que é a de recompor o valor da moeda em face de sua depreciação durante um determinado lapso temporal, a disposição contida no *caput* do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, resumida na expressão "equivalentes à TRD acumulada", padece de inconstitucionalidade material, por violação ao art. 5º, XXII e XXXVI, da Carta Magna.

Por conta disso, declaro a inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à TRD acumulada", contida no art. 39, *caput*, da Lei n. 8.177/1991, já defendida nos autos da causa originária e chancelada, neste feito, pelo D. Ministério Público do Trabalho e pela E. Comissão de Jurisprudência desta Corte.

A Nobilíssima Comissão de Jurisprudência propôs a edição de súmula com a seguinte redação:

**ARTIGO 39, CAPUT, DA LEI N. 8.177/1991. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA'. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXII, DA CF/1988.** É inconstitucional o uso da TR - índice oficial de remuneração da caderneta de poupança -, previsto no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, como índice de atualização monetária dos precatórios e dos débitos trabalhistas, por violação ao art. 5º, XXII, da CF/1988, sob a perspectiva da integridade do patrimônio do indivíduo como garantia constitucional fundamental.

Sugiro, com fulcro no § 6º do art. 193 do Regimento Interno deste E. Tribunal, unicamente com o escopo de melhor elucidar o conteúdo do presente julgamento, que o referido verbete contenha a seguinte redação:

**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.177/1991. ARTIGO 39, CAPUT. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA'. ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada', contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação.

Após julgamento, prossiga-se na forma do art. 194 do Regimento Interno, devendo os autos retornar à E. 4ª Câmara para prosseguimento do julgamento do recurso ordinário interposto.

## **Dispositivo**

DIANTE DO EXPOSTO, DECIDO: **CONHECER O INCIDENTE E ACOLHER A ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão "equivalentes à TRD acumulada" contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, editando-se Súmula, conforme definido no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, com posterior retorno dos autos à Egrégia 4ª Câmara, a fim de que se prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto.

## REGISTROS DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Em Sessão Ordinária realizada em 12 de abril de 2018, o Tribunal Pleno Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo. Presidiu o julgamento, regimentalmente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO.

Presentes à sessão de julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores:

EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
TEREZA APARECIDA ASTA GEMIGNANI  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNADINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
CLAUDINEI ZAPATA MARQUES  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
EDER SIVERS  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
MARIA INÊS CORRÊA DE CERQUEIRA CÉSAR TARGA  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
LUCIANE STOREL DA SILVA  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
LUIS HENRIQUE RAFAEL

Ausentes: em viagem a serviço, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região no 10º Fórum Global da Criança - 10th Global Child Forum, em Estocolmo/Suécia, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fernando da Silva Borges, Presidente do Tribunal; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Olga Aida Joaquim Gomieri, Luiz Antonio Lazarim, Manuel Soares Ferreira Carradita, Thomas Malm, Maria Madalena de Oliveira, Antonio Francisco Montanagna, Antonia Regina Tancini Pestana e Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo; compensando dias trabalhados em plantão judiciário, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Henrique Damiano; em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pitas, Dagoberto Nishina de Azevedo, João Alberto Alves Machado, Helcio Dantas Lobo Junior e Ricardo Antonio de Plato; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; em licença-saúde, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Jorge Luiz Costa. Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz José Dezena da Silva. Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin.

## ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno, em prosseguimento às sessões realizadas em 23.2.2017 (b83182), 21.9.2017 (a280655) e 13.11.2017 (d828883), e computados os votos proferidos naquelas oportunidades, o E. Tribunal Pleno resolveu: inicialmente, por maioria de votos, rejeitar questão de ordem suscitada pelo Exmo. Sr. Desembargador Claudinei Zapata Marques, que extinguiu o feito sem resolução de mérito, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores João Batista Martins César, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Edison dos Santos Pelegrini, Luiz Roberto Nunes, Erodite Ribeiro dos Santos De Biasi e Tereza Aparecida Asta Gemignani que se pronunciou nos seguintes termos: "extinguo o incidente de arguição de inconstitucionalidade por incabível, nos termos do art. 950 do CPC 2015 e § 2º do art. 170 do Regimento Interno deste Regional". A seguir, quanto ao mérito: **CONHECER O INCIDENTE E ACOLHER A ARGUIÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE** da expressão "equivalentes à TRD acumulada" contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, editando-se Súmula, conforme definido no Regimento Interno do TRT da 15ª Região, com posterior retorno dos autos à Egrégia 4ª Câmara, a fim de que se prossiga o julgamento do recurso ordinário interposto. Súmula aprovada: "**ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.177/1991. ARTIGO 39, CAPUT. EXPRESSÃO 'EQUIVALENTES À TRD ACUMULADA'. ARTIGO 5º, INCISOS XXII E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** É inconstitucional a expressão 'equivalentes à TRD acumulada', contida na cabeça do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, por conflitar com o art. 5º, XXII e XXXVI, da CF/1988, violando as garantias fundamentais de proteção integral do patrimônio e de inviolabilidade da coisa julgada, uma vez que o referido índice foi criado para remunerar o capital aplicado em investimentos financeiros, pelo que não serve à recomposição do valor da moeda depreciada pela inflação".

Votação por maioria absoluta, vencida a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tereza Aparecida Asta Gemignani, que proferiu seu voto nos seguintes termos:

"Cumprimento o Desembargador Dezena pelo brilhantismo de seu voto.

Entretanto, peço vênica para acompanhar a divergência, extinguindo o incidente de arguição de inconstitucionalidade por incabível, nos termos do art. 950 do CPC/2015 e § 2º do art. 170 do Regimento Interno deste Regional.

Superada a preliminar, divirjo também quanto ao mérito, para declarar a constitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, acrescentado às razões já expostas pelos que me antecederam os seguintes argumentos:

1 - A declaração de inconstitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991, sem qualquer tipo de modulação, como está sendo proposto pelo relator, tem imediato efeito *ex tunc*, projetando consequências também para o futuro, de sorte que a análise deste incidente não pode ser feita sem atentar para o disposto no § 7º do art. 879 da CLT, ao estabelecer que:

§ 7º A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. (Incluído pela Lei n. 13.467, de 2017);

2 - A existência de jurisprudência majoritária, consolidada na OJ n. 300 da SDI-I TST, nos seguintes termos:

300. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI N. 8.177/1991, ART. 39, E LEI N. 10.192/2001, ART. 15 (nova redação) - DJ 20.4.2005.

Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei n. 8.177/1991 e convalidado pelo art. 15 da Lei n. 10.192/2001.

Por tais razões, voto pela extinção do incidente de arguição de inconstitucionalidade por incabível e, superada a preliminar, no mérito para declarar a constitucionalidade do art. 39 da Lei n. 8.177/1991".

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
Desembargador Relator

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA**  
**Íntegra de Acórdão que originou a Súmula n. 119\* do TRT da 15ª Região**

PROCESSO 0007691-33.2017.5.15.0000  
ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE  
RELATOR: JORGE LUIZ COSTA

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Trata-se de incidente de arguição de inconstitucionalidade do art. 125, § 17, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, suscitado pela 6ª Câmara do Tribunal, sob o argumento de que ele padece de inconstitucionalidade formal, por violação do art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal.

Transcorreu o prazo para manifestação *in albis* do Município de Cordeirópolis.

O Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo cabimento do incidente e, no mérito, pela declaração de inconstitucionalidade (fls. 23-30).

No mesmo sentido, manifestou-se a Comissão de Jurisprudência do Tribunal, propondo edição de súmula.

É o relatório.

### **Admissibilidade**

Conheço do incidente de arguição de inconstitucionalidade, por ter sido suscitado de conformidade com o art. 97 da Constituição Federal e processado segundo o rito previsto nos arts. 948-950 do Código de Processo Civil.

### **Mérito**

Nos autos do processo que deu origem ao presente incidente, o Município de Cordeirópolis interpôs recurso ordinário arguindo a inconstitucionalidade do art. 125, § 17, de sua Lei Orgânica, por vício de iniciativa, pretendendo o afastamento da condenação em diferenças de anuênio, dentre outros títulos.

O recurso foi distribuído à 6ª Câmara, que entendeu por bem suscitar o incidente ora analisado.

Pois bem.

O § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis assim dispõe:

---

\*Súmula n. 119 aprovada pela Resolução Administrativa n. 13, de 2 de agosto de 2018. Publicada no DEJT 6.8.2018, p. 2.

§ 17 - Ao servidor é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido à razão de um por cento por ano de serviço público, incidente sobre a remuneração e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Entretanto, referida norma padece de inconstitucionalidade formal, por violação do art. 37, X, c/c o art. 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal, que fixam a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de projetos de lei que prevejam o aumento, por qualquer forma, da remuneração de seus servidores, o que não se verifica no caso, já que, como cediço, Leis Orgânicas Municipais são de iniciativa exclusiva do Poder Legislativo.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, ao analisar casos análogos ao aqui tratado, em acórdãos assim ementados:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 94 da Lei Orgânica do Município de Araçatuba, que institui quinquênios e sexta parte em favor dos funcionários públicos. Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio de poder legislativo, pois se trata de matéria de competência privativa do Poder Executivo. Violação frontal ao texto constitucional que consagra a separação dos poderes estatais. Criação de atribuições aos órgãos da Administração e de despesas sem dotação orçamentária. Ofensa aos arts. 37, X, e 169, § 1º, I e II, da CF/1988 além dos arts. 5º, § 2º, 24, § 2º, item 1, 25 e 144, todos da Constituição Bandeirante. Inconstitucionalidade configurada. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente. (ArgInc n. 0006387-75.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, 13.4.2016, Rel. Des. Péricles Piza).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 114, XV, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com a redação dada pela Emenda n. 28, de 21 de dezembro de 2010. Alteração da base de cálculo da sexta parte, paga aos servidores municipais. Emenda de autoria parlamentar. Inadmissibilidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 1, e 144, da Constituição do Estado). Modulação de efeitos. Verbas recebidas de boa-fé. Ação julgada procedente, com efeitos *ex nunc*. (Adin n. 2222132-48.2014.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Antônio Carlos Villen).

No mesmo sentido também foi o posicionamento deste E. Tribunal, ao reconhecer, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 84 da Lei Orgânica do Município de Tatuí, o que deu ensejo à publicação da Súmula 24, de seguinte teor:

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. SERVIDOR PÚBLICO. REMUNERAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA LEGISLATIVA. É inconstitucional o art. 84 da Lei Orgânica Municipal de Tatuí que criou vantagens aos seus servidores municipais, em face da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, inciso II, da CF/1988, que define a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Portanto, a inconstitucionalidade de referida norma deve mesmo ser reconhecida.

### **Dispositivo**

Diante do exposto, decido: da arguição conhecer e declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, determinando a publicação da seguinte súmula de jurisprudência:

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

## REGISTROS DA SESSÃO

Em Sessão realizada em 15 de março de 2018, o Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou o presente processo.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal, FERNANDO DA SILVA BORGES.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho:

HELENA ROSA MÔNACO DA SILVA LINS COELHO  
EDMUNDO FRAGA LOPES  
SAMUEL HUGO LIMA  
SUSANA GRACIELA SANTISO  
EDUARDO BENEDITO DE OLIVEIRA ZANELLA  
LUIZ ANTONIO LAZARIM  
LUIZ ROBERTO NUNES  
LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS  
MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA  
GERSON LACERDA PISTORI  
GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAUJO E MORAES  
ANA AMARYLIS VIVACQUA DE OLIVEIRA GULLA  
MARIA MADALENA DE OLIVEIRA  
FABIO GRASSELLI  
ERODITE RIBEIRO DOS SANTOS DE BIASI  
THELMA HELENA MONTEIRO DE TOLEDO VIEIRA  
MANOEL CARLOS TOLEDO FILHO  
RITA DE CÁSSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA  
LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA  
FRANCISCO ALBERTO DA MOTTA PEIXOTO GIORDANI  
JOÃO ALBERTO ALVES MACHADO  
JOSÉ OTÁVIO DE SOUZA FERREIRA  
ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN  
ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA FILHO  
EDER SIVERS  
ANTONIA REGINA TANCINI PESTANA  
ELEONORA BORDINI COCA  
JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR  
LUIZ FELIPE PAIM DA LUZ BRUNO LOBO  
FÁBIO ALLEGRETTI COOPER  
EDISON DOS SANTOS PELEGRINI  
RICARDO ANTONIO DE PLATO  
RICARDO REGIS LARAIA  
WILTON BORBA CANICOBA  
JOSÉ CARLOS ÁBILE  
JORGE LUIZ COSTA  
ROSEMEIRE UEHARA TANAKA  
RENAN RAVEL RODRIGUES FAGUNDES

Ausentes: em férias, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Olga Aida Joaquim Gomieri, Henrique Damiano, José Pitas, Tereza Aparecida Asta Gemignani, Antonio Francisco Montanagna, Claudinei Zapata Marques, Helcio Dantas Lobo Junior, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa, Luciane Storel da Silva e Luis Henrique Rafael; em licença-curso, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Alberto Bosco; justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Thomas Malm e Dagoberto Nishina de Azevedo. Compareceu à sessão, embora em férias, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Fábio Allegretti Cooper.

Ministério Público do Trabalho presente na pessoa da Excelentíssima Senhora Procuradora Maria Stela Guimarães De Martin. Sustentou, oralmente, pelo Terceiro Interessado, Ederson Monteiro Pinto, o i. advogado José Eduardo Pauletto, OAB/SP123.123.

## **Acórdão**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Magistrados do Tribunal Pleno: Preliminarmente, por unanimidade de votos, em conhecer e declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 125 da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis. A seguir, por maioria de votos, em deliberar por edição de súmula acerca da matéria, vencidos os Excelentíssimos Desembargadores: Luiz Roberto Nunes, Manoel Carlos Toledo Filho, Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza, Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani, Eleonora Bordini Coca e João Batista Martins César. Finalmente, por unanimidade de votos, aprovar a seguinte súmula de jurisprudência:

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI ORGÂNICA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. É inconstitucional o § 17 do art. 125 da Lei Orgânica, que criou vantagens aos servidores municipais, por violação da reserva constitucional prevista pelo art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal, que fixa a iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo.

JORGE LUIZ COSTA  
Desembargador Relator

DEJT 26 abr. 2018, p. 288.